



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2018 – São Paulo, terça-feira, 24 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6048

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000223-13.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-19.2013.403.6107) - MODESTO CAMINHOS LTDA(PR042188 - EVELYNE DANIELLE PALUDO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 17: face à manifestação lançada pelo i. representante do Ministério Público Federal, intime-se a requerente Modesto Caminhos Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento comprobatório da propriedade do caminhão VW/24.280 CRM 6x2, cor branca, ano/modelo 2012, chassi 953658243CR245820, Renavam 478624948, placas AVT-4196 (mencionado na inicial), bem como, a Nota Fiscal (ou sua respectiva cópia) relacionada à contratação do motorista para o transporte de carne da cidade de Medianeira-PR até a cidade de Serra-ES, sob pena de, não o fazendo, ser este incidente processual julgado no estado em que se encontra.

Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000390-50.2006.403.6107 (2006.61.07.000390-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL)

CERTIFICADO e dou fé que os autos se encontram em Secretaria e disponíveis ao advogado Marcos Rogério Ito Cabral, inscrito na OAB/SP sob n. 170.525, pelo prazo de 05 dias. Esgotado prazo aludido, sem manifestação do ilustro defensor, os autos serão restituídos ao arquivo independentemente de nova intimação.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADA0 MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Aos 12 dias do mês de julho do ano 2018, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para interrogatório dos réus Claudemir Silva Novais, Priscilla Carvalho Viotti, Ailton Sadao Moryama, Raimundo Pires da Silva e Vanessa Cristina dos Santos Ribeiro Walfarth, pelas modalidades presencial e videoconferência com Andradina-SP, Araraquara-SP e Taubaté-SP. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se: a) neste Juízo, o comparecimento do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi, do réu, Claudemir Silva Novais, e do seu advogado, Dr. Juvellino José Strozake, OAB/SP n. 131.613, e do advogado, Dr. João Carlos Soares Junior, OAB/SP n. 333.042; b) no Juízo de Andradina, o comparecimento do réu, Ailton Sadao Moryama, e do seu advogado, Dr. Hygor Grecco de Almeida, OAB/SP n. 214.125, da ré, Vanessa Cristina dos Santos Ribeiro Walfarth, e do seu advogado, Dr. Carlos Wesley Antero da Silva, OAB/SP n. 120.168; c) no Juízo de Araraquara, o comparecimento do réu, Raimundo Pires da Silva, e do seu advogado, Dr. Almyr Basilio, OAB/SP n. 121.503; d) no Juízo de Taubaté, o comparecimento da ré, Priscilla Carvalho Viotti, e do seu advogado, Dr. Rodrigo Otavio Bretas Marzagão, OAB/SP n. 185.070. Iniciada a audiência, foi assegurado aos réus o direito de entrevista reservada com os seus advogados, o que foi realizado. Após, foram colhidos os interrogatórios dos réus, tanto via presencial, como via videoconferência com as Subseções supracitadas, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Em seguida, disse o MM. Juiz: Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas para o interrogatório dos demais acusados. Saem cientes os presentes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Diante do quanto certificado à fl. 896, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda à intimação pessoal do Dr. Alessandro Pardo Rodrigues, OAB/SP 139.679 (subscritor da petição de fls. 674/692 - resposta à acusação), para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) regularize sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento procuratório outorgado pelo réu Adriano Ramos, e
- 2) apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

No mesmo ato, depreque-se a Uma das Varas da Comarca de Monte Aprazível-SP a intimação do réu Adriano Ramos para que, querendo, constitua novo procurador para apresentar memoriais, em 05 (cinco) dias. Apresentada (ou não) a peça, abra-se conclusão.

Dados indicados à localização do causídico: Av. dos Estudantes n.º 2005, São José do Rio Preto-SP, telefones para contato: (17) 3222-5090 ou (17) 99601-9582.

Dados indicados à localização do réu endereço residencial - Rua Floriano Peixoto n.º 26, Jardim do Lago; endereço comercial - Produtos Ímpar, ambos em Monte Aprazível-SP, telefone para contato (17) 99215-3169. Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-88.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO EDUARDO GALLO(SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X THAMIRIS RAKEL DE AVELLAR GOMES DA SILVA(SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de BRUNO EDUARDO GALLO e de THAMIRIS RAKEL DE AVELLAR GOMES DA SILVA, para apuração do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal. Consta da inicial que, no dia 16/01/2017, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram e guardavam 22 cédulas falsas de R\$ 10,00 (cem reais), com a finalidade de introduzi-las na circulação. Narra ainda a inicial que o veículo ocupado pelos denunciados foi avistado por policiais militares em patrulhamento de rotina na Rua Rodamant Ferreira, no Bairro Claudionor Cinti, em Araçatuba/SP (local conhecido como ponto de tráfico de drogas), e que, ao se aproximarem do referido veículo, os denunciados evadiram-se do local. Durante a perseguição que se seguiu, os policiais militares puderam observar que os denunciados arremessaram diversas cédulas, posteriormente identificadas como falsas, e pinos de drogas para fora do veículo. Após a abordagem, foi encontrada no interior do veículo uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), além de seis pinos de cocaína. Além disso, foram localizadas oito cédulas que haviam sido jogadas para fora do veículo durante a perseguição. Por fim, consta que aos policiais os denunciados confessaram que as cédulas falsas encontradas não eram as únicas que possuíam, sendo que, na residência de Bruno existiam outras treze cédulas falsas, que também foram apreendidas. As fls. 184/185, decisão que recebeu a denúncia e determinou (dentre outras providências) as citações/intimações dos denunciados para apresentação de resposta à acusação. Na oportunidade, este Juízo declinou da competência para o processo e o julgamento do delito tipificado no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, e determinou a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento ao Fórum da Comarca de Araçatuba-SP, com tal finalidade. As fls. 195/197, o denunciado Bruno Eduardo Gallo solicita a este Juízo autorização para mudança de endereço (Estado de Rondônia, onde passaria a trabalhar e a residir). As fls. 220/225, resposta à acusação por parte da denunciada Thamiris Rakel de Avelar Gomes da Silva (peça apresentada, inclusive, junto à carta precatória expedida à Comarca de Birigui-SP para sua citação, e lá distribuída sob o n.º 0010977-24.2017.8.26.007 - cópia às fls. 239/244), que sustentou, em síntese, a atipicidade da conduta, porquanto em seu poder não foi apreendida qualquer substância entorpecente e ou produto que alegasse que a mesma tinha consigo as notas falsas, inexistindo, assim, posse direta ou indireta de drogas e moeda falsa. Na resposta, a denunciada considerou-se por citada para todos os termos do presente feito; informou o endereço onde receberá todas as notificações e intimações (na cidade de São Paulo); requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, e, por fim, que lhe sejam devolvidos os dois aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder. As fls. 228/231, resposta à

acusação por parte do denunciado Bruno Eduardo Gallo, que sustentou, em síntese, não haver nos autos prova contundente de que teria praticado o crime que lhe fora imputado, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito da acusação em momento oportuno. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 239, parágrafo 1.º, do CPC (por aplicação subsidiária), considero os denunciados Thamiris Raket de Avellar Gomes da Silva e Bruno Eduardo Gallo citados, respectivamente, em 09/02/2018 (data do protocolo eletrônico da resposta à acusação de fls. 239/244) e em 23/11/2017 (data do protocolo da petição de fl. 193, acompanhada de substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 194) oportunidade em que, espontaneamente, compareceram ao processo e demonstraram terem ciência inequívoca da ação penal proposta em seus desfavores. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ressalto, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Ademais, as sustentações dos denunciados traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento oportuno para a análise. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados Bruno Eduardo Gallo e Thamiris Raket de Avellar Gomes da Silva (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de fls. 184/185, que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Por conseguinte, designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2018, às 13h30min, neste Juízo, a ser realizada na Sala de Reuniões desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, oportunidade em que, presencialmente, serão inquiridas as testemunhas Josias Guerrero Júnior e Fabiano Bonachini (arroladas pela acusação) e as testemunhas Alessandra Maruchi, Francine Martins de Souza, Doralice Martins de Souza, Marli Fátima Xavier e Simone Aparecida da Silva (arroladas pela defesa do denunciado Bruno Eduardo Gallo), bem como, interrogado o denunciado Bruno Eduardo Gallo, e, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, será interrogada a denunciada Thamiris Raket Avellar Gomes da Silva. Anote-se na pauta. Requisite-se da Polícia Militar em Araçatuba-SP (Força Tática) o necessário para a apresentação das testemunhas de acusação. Sem prejuízo, expeçam-se carta precatórias: 1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, solicitando que se proceda à intimação das testemunhas de defesa Alessandra Maruchi, Francine Martins de Souza, Doralice Martins de Souza, Marli Fátima Xavier e Simone Aparecida da Silva, bem como, do denunciado Bruno Eduardo Gallo, a fim de que compareçam à referida audiência, e 2) a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando que se proceda à intimação da denunciada Thamiris Raket Avellar Gomes da Silva para que lá compareça a fim de acompanhar a audiência e ser interrogada. Dados indicados à localização dos denunciados: A) Rua Dona Augusta Sanches n.º 983, Jardim Vale do Sol, Birigui-SP, fone (18) 99672-9795 (denunciado Bruno), e B) Rua Toribatê n.º 318, bairro Ipiranga, São Paulo-SP (denunciada Thamiris). Faculto à defesa a substituição, por declarações escritas juntadas até a data da audiência designada, das testemunhas meramente abonatórias e que não tenham conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Fl. 231, item 6: indefiro o arrolamento da réu Thamiris Raket de Avellar Gomes da Silva como testemunha de defesa do denunciado Bruno Eduardo Gallo, ante a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal (precedentes do STJ - HC 88223 RJ 2007/0180084-9, HC 46016 RJ e HC 49397 SP). Concedo à denunciada Thamiris Raket de Avellar Gomes da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se ao Ministério Público Federal, com urgência, acerca do pedido formulado pela defesa do denunciado Bruno às fls. 195/197, bem como, quanto ao pedido de devolução de celulares, formulado pela denunciada Thamiris. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

000415-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004115-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

CERTIFICO e dou fê que os autos se encontram em Secretaria e disponíveis ao advogado Renato Sedlacek Moraes, inscrito na OAB/SP sob n. 215.904, pelo prazo de 05 dias. Esgotado prazo aludido, sem manifestação do ilustrado defensor, os autos serão restituídos ao arquivo independentemente de nova intimação.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003901-12.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE: TENDO EM VISTA A JUNTADA DAS CONTRARRAZOES, AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. QUANTO À DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DEPSACHO DE FL: 393, VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a apelada - EMBARGADA para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001904-52.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007335-5)) - ZELIA DON PEDRO CUNHA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

DEFIRO o desentranhamento dos documentos mediante a substituição de cópias.
INTIME-SE a embargante para que providencie a substituição no prazo de quinze (15) dias.
Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREEND S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004453-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA)

SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS À FL. 192.

Manifeste-se o(a) exequente em relação ao mandado e documentos acostados às fls. 194/199, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES - ESPOLIO X CECILIA MANNARELLI MARQUES X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO X ARLINDO MARQUES FILHO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 5063/506-verso. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-20.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X IREU MOREIRA - ESPOLIO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Fls. 51/53. Intime-se o executado para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-30.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Fls. 34/35. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005264-25.1999.403.6107 (1999.61.07.005264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-11.1998.403.6107 (98.0804004-7)) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FAZENDA NACIONAL X PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004292-40.2008.403.6107 (2008.61.07.004292-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006011-6)) - ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO X DIONIZIO GALHARDO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO

Diante da certidão de fl. 175 SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 163.
Intimem-se os executados desta decisão por meio do advogado constituído.
Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOISES BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho ID 8624515:

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela autora e designo o dia **26 de JULHO DE 2018, às 15 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Intime-se o INSS.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTER BARONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e designo o dia **26 de JULHO de 2018, às 14:30hs**, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Intime-se o INSS.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho ID 9214266:

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos despachos retro, estes autos encontram-se aguardando manifestação do exequente pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO ID 9098076: Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENFEITAR COMPONENTES DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSCELINO TOYODI HIROKI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se o réu.

-

Com a vinda da contestação, a secretária dá vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

-
Após, tragamos os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

-
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20/07/2018.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA O AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se o apelado (AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALCO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor da apelação interposta pela réu - INSS, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o réu para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA SILVA MIRA FRANKILIM

Vistos, em DESPACHO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** em face de **CINTIA SILVIA MIRA (CPF n. 227.935.748-80)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Mario Lopes, 24, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420010645-1.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, permaneceu ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada, tendo este Juízo primado pela realização, primeiro, de audiência para buscar a solução consensual (fls. 27/28). A tentativa, contudo, não surtiu efeito, pois a requerida não foi localizada (fls. 34/42).

Os autos retomaram da CECON e foram conclusos.

É o relatório.

Nos termos da Certidão de fl. 29 (ID 4709877), a requerida não foi localizada no endereço do imóvel cuja posse a autora pretende reaver (Rua Mário Lopes, n. 24, em Araçatuba/SP). Dali ainda se extrai que a Oficiala foi atendida por MARIA APARECIDA BARBOSA, a qual a informou que reside no imóvel há aproximadamente 03 anos e que sua filha, ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA, foi quem o adquiriu de CINTIA SILVA MIRA.

Sendo assim, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a adequação do polo passivo e pleitear o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018. (lf5)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000571-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO GERMANO DA SILVA, GENY MAGAINE SCARSE DA SILVA

Vistos, em DECISÃO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** em face de **APARECIDO GERMANO DA SILVA (CPF n. 802.757.298-34)** e de **GENY MAGAINE SCARSE DA SILVA (CPF n. 004.659.198-20)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.334 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio Lucindo Filho, n. 810, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420010720-2.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, permaneceu ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada, tendo este Juízo primado pela realização, primeiro, de audiência para buscar a solução consensual (fls. 31/32). A tentativa, contudo, não surtiu efeito, pois os requeridos não compareceram à audiência (fl. 37), a despeito da intimação pela via postal (fl. 41/50).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

Prevê o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Conforme pode ser observado às fls. 20/21 e 22/23 (ID 5182718), os réus foram pessoalmente notificados para regularização das pendências e desocupação do imóvel e deixaram fluir o prazo sem tomar nenhuma providência. Assim, ficou configurado o esbulho possessório previsto na Lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial.

Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em 16/11/2017 e a ação foi ajuizada em 21/03/2018, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 560 e seguintes do CPC.

Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC. Ademais, vale observar que a parte requerente sequer se fez presente à audiência designada para se buscar a solução consensual do litígio, o que reforça o seu desinteresse pela contenda.

Desse modo, **DEFIRO** a expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do CPC, com prazo de até 15 (quinze) dias para os requeridos desocuparem voluntariamente o imóvel, findo o qual se procederá à desocupação compulsória.

Expeça-se o necessário.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018. (lf5)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TERESA GALVANI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LOLLJ JUNIOR - SP280159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho ID 8689101:

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPD.

Araçatuba, 20/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002776-14.2010.403.6107, altere-se a classe processual.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA MARIA ARSELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

RÉU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a **URGENTE REDISTRIBUIÇÃO** destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS LARIOS

D E S P A C H O

Melhor compulsando os autos verifica-se que não foi instruída a petição com as certidões de dívida ativa. Concedo à(ao) Exequente o prazo de 15(quinze) dias para juntar aos autos as certidões de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a emenda cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENTE - PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA - ME

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)** em face da pessoa jurídica **PRODENTE – PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA (CNPJ n. 01.011.185/0001-00)**, por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito estampado no título que instrumenta a inicial (CDA 27425-94 – RS 875,28).

A inicial (fs. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (valor consolidado do crédito em cobrança), foi instruída com documentos (fs. 06/07).

A citação foi determinada por despacho de fs. 11/14, mas não foi cumprida por ausência do representante legal da citanda (fs. 16/17 e fl. 24). Na certidão de fl. 24 (ID 7083166), consta que a empresa executada encerrou suas atividades e que o imóvel, antes ocupado por ela, foi alugado para servir de residência e, por fim, de escola (Escola Monte das Oliveiras Ltda — CNPJ 16.824.841/0001-53).

Instada a se manifestar, a exequente informou o endereço atualizado do sócio (NELSON CAPELANES CARNIATO) responsável pela executada, requerendo, ainda, a citação desta na pessoa daquele, cuja diligência foi cumprida de modo positivo (fs. 33/34).

NELSON CAPELANES CARNIATO (CPF n. 792.381.308-68) opôs objeção de pré-executividade (fs. 27/32). Alegou ser parte ilegítima, pois os sócios não podem ser executados por dívidas contraídas pela pessoa jurídica e o inadimplemento por parte desta não enseja a responsabilidade solidária daqueles. Ademais, retirou-se do quadro social, juntamente com o sócio NELIO CAPELANES CARNIATO, em 30/10/2000, de modo que já não representava a devedora quando dos fatos geradores no ano de 2001.

A exequente se manifestou às fs. 36/39. Disse que o excipiente não foi incluído no polo passivo do feito, pois, como representante legal da executada, apenas serviu à citação desta, e que, a despeito da alegação de ter sido excluído da sociedade, o nome dele ainda figura entre os sócios, conforme dados da Receita Federal. Em arremate, postulou seja a objeção não acolhida, em virtude da falta de interesse de agir do sócio, e o prosseguimento da execução com medida constritiva via BACEN-JUD.

É o relatório. **DECIDO.**

Com acerto a excepta.

A peça de fs. 27/32 não pode ser conhecida, tendo em vista que o “excipiente” NELSON CAPELANES CARNIATO não é parte no feito.

No mais, proceda-se a Secretaria, com a tomada de medidas constritivas, consoante determinado no despacho inicial, já que a executada, uma vez citada, não pagou e nem ofertou bens à penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 20 de julho de 2018. (fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GISLAINE DIAS PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.

Remanescendo divergência quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tragam os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE RUBIACEA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCO BARBOZA - SP379355

D E S P A C H O

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após cumprida a diligência, cite-se.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000348-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GENIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela exequente CEF, ID nº 9114697, dos autos executivos processo nº 5000570-92.2017.403.6107, venham estes autos conclusos para fins de extinção, em razão da perda do objeto.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Informe o autor para manifestar se tem interesse na suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de acordo a nível nacional para estes tipos de ações. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MONICA DE CASSIA LIMA SANT ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o **executado INSS** para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO GARBRAS ARACATUBA LTDA.

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-46.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA GALVAO PROTTI

DESPACHO

Cite-se.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça” Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bcb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Civil. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DECISÃO Nº 3895743/2018 - COREVistos etc. Trata-se de correção parcial à decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP que, na ação penal 0001035-62.2017.403.6116, indeferiu a oitiva de cinco de catorze testemunhas arroladas pela defesa. Alegou que: (1) o Juízo indeferiu a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP, Marília/SP e Curitiba/PR por entender tratar-se de testemunhas meramente abonatórias; (2) o indeferimento extrapola os limites do livre convencimento motivado, tratando-se de verdadeiro abuso de poder; (3) a fim de serem respeitados o contraditório e a ampla defesa, o corrigente insiste na oitiva das testemunhas indeferidas; (4) desconhece o teor do depoimento das testemunhas, por ser questão de foro íntimo, mas meramente supõe que saibam de fatos relevantes para o deslinde da causa, de acordo com informação passada pelos réus; (5) as testemunhas provavelmente deporão sobre fatos do cotidiano da empresa, sendo imprescindíveis para a absolvição; (6) não há impedimento legal para arrolar testemunhas abonatórias; e (7) estão presentes os requisitos para a suspensão do ato impugnado, a fim de evitar dano irreparável. Foram juntadas peças da ação penal (Doc. SEI 3768486). DECIDO. Nesta cognição inicial, não vislumbro requisito para ordenar a suspensão da decisão impugnada, pois inexistente dano que não possa ser reparado, se acolhida for a correção, pelo órgão colegiado. Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida. Vista ao MPF para parecer. Após, inclua-se na pauta de julgamento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se, por via eletrônica, servindo como ofício cópia da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIO VISCONTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 74.427.281-5, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o disposto no artigo 21, §3º da Lei 8.880/90.

Diante da expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPD.

2. CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício sobre o qual se pretende a revisão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

2.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

3.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE HONORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001436-81.2005.403.6116, em que são partes José Honório e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A r. sentença de primeiro grau (ID 9208744) reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 16/10/2000.

O v. acórdão de ID 9208747 deu parcial provimento à remessa oficial para conceder a aposentadoria por tempo de serviço, proporcional a partir da data da citação da Autarquia ré (15/12/2005), e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora. Determinada a expedição de ofício ao INSS para imediata implantação do benefício ora concedido.

Os documentos apresentados sob id 9209155 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB nº 171.414.229-6).

A par disso, constata-se a existência de recurso extraordinário interposto pelo INSS, ao qual foi determinada a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. E, ainda, sobrestado o recurso especial, também interposto pelo INSS, até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

Portanto, não obstante a pendência de excepcionais, recebidos apenas no efeito devolutivo, e suspensos/sobrestados por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação de pagar. **Contudo, deverá a parte autora aguardar-se o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o 535 do CPC.

Int.

Assis, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000568-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ISABEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento DEFINITIVO de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da concessão do benefício auxílio-doença (NB 621.586.171-9) nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001220-08.2014.403.6116.

Comprovada a implantação do benefício em favor da exequente – id 9226369.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora – id 9226366.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, ou em caso de concordância, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: REGINALDO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611
RÉU: ANTONIO ABILIO DA SILVA, LAURINETE ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de usucapião movida por REGINALDO PEREIRA ALVES em face de ANTÔNIO ABILIO DA SILVA e LAURINETE ROBERTO DA SILVA, em que a parte autora pretende usucapir o imóvel rural.

Alega o autor que no ano de 2004 adquiriu o imóvel rural descrito na inicial de Laurinete Roberto da Silva, com área de 1,7596 há, no município de Cândido Mota/SP, exercendo, desde então, a posse mansa e pacífica sobre a área. Aduz que não foi possível efetuar o registro perante o Cartório de Imóveis, por não existir a área a ser transcrita indicada no título em virtude de erro do cartório. Segundo narra a exordial, a vendedora Laurinete possuía originariamente uma área de 19,8786 hectares, adquirida através da Transcrição nº 13.068, do Livro 3N, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, no ano de 1960. Do referido imóvel foi desapropriada uma área medindo 10,22 hectares e transmitida à DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERANÇA PARANAPANEMA, área essa destinada à formação do Reservatório UHE Capivara, que deu origem a Matrícula nº 37, do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota. Entretanto, quando da transferência da Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis de Assis para Cândido Mota, constou apenas a parte pertencente à DUKE, ficando em aberto o restante da área remanescente pertencente a Laurinete, e, agora, em parte pertencente ao requerente.

Aduz que a vendedora Laurinete tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre a área, há mais de quarenta anos do imóvel e que há cinco anos o requerente está na posse da área adquirida por ele, estando, pois, presentes todos os pressupostos exigidos para a obtenção do domínio do imóvel. Requereu a procedência da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual em 11/03/2010, e foram redistribuídos a este Juízo Federal em 24/08/2017.

Preliminarmente, o Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota prestou informações (id 2363974, pág. 08/10 e id 2363981, pág. 05/13).

O autor juntou memorial descritivo, mapa georreferenciado e certificação do INCRA, referente ao imóvel objeto usucapiendo (id 2363987, pág. 01/13).

Determinada a emenda da inicial para fins de juntar cópias necessárias para instruir as contrafez, incluir no polo passivo a pessoa em nome de quem se encontra registrado o imóvel usucapiendo e indicar o nome dos confrontantes e respectivos endereços para citação (id 2363997, pág. 01).

A parte autora requereu a citação dos confrontantes por edital (id 2363997, pág. 04/06 e id 2363997, pág. 11).

Expedido Edital de Citação (id 2364011, pág. 10).

Manifestação da União Federal (id 2364023, pág. 18/22 e id 2364029, pág. 04/05).

Decisão de id 2364029, pág. 29, na qual, considerando a resistência oposta pela União Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da inicial (id 3214450).

A parte autora requereu prazo para cumprimento das diligências (id 4298423), deferido pelo Juízo (id 4515039).

Manifestação da parte autora cumprindo em parte a determinação judicial para emenda da inicial, requerendo prazo suplementar para cumprimento das providências exigidas no despacho de id 3214450.

A parte autora juntou cópia atualizada da transcrição nº 13.068, do CRI da Comarca de Assis (id 5847647 e 5847649).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor declinasse o nome dos confrontantes (com qualificação completa e endereço com CEP) do local, de modo a possibilitar a citação, bem como informação acerca da existência de divisas consolidadas.

Contudo, o feito se arrasta há mais de 8 (oito) anos sem que fossem tomadas as providências necessárias à regularização do polo passivo da demanda, apesar da concessão de sucessivos prazos para tanto.

Prevê o art. 246, §3º, do CPC que na ação em que se pleiteia a declaração da aquisição de propriedade pela usucapião, os confinantes do imóvel objeto da pretensão deverão ser citados para compor a relação processual.

A citação por edital é medida excepcional e somente pode ser deferida quando não for possível a realização da citação pessoal, após a comprovação de que a parte autora diligenciou em busca da localização dos réus e confinantes, contudo tal busca resultou inexistente.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não comprovou a tentativa de localizar os confrontantes, e sequer informa a realização de pesquisas na busca de endereços, limitando-se apenas, no desenrolar do andamento processual, a requerer a citação por edital e/ou prazo suplementar para apresentá-los.

Para a validade do processo é indispensável que todos tenham o exato conhecimento dos termos da inicial, por constituir esse ato processual elemento instaurador do contraditório, ensejando o exercício da ampla defesa, pois, sem essa formalidade legal, não se aperfeiçoa a relação processual e, conseqüentemente, impossibilita imputar-se, na sentença, qualquer ônus ao ausente, além de não se encontrar ele sujeito à coisa julgada.

A par disso, é importante ter sempre em mente que o processo não é feito para se perpetuar no tempo; ao contrário, cuida-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, sobretudo porque o feito foi distribuído em 11/03/2010 e até a presente data sequer houve a adequada emenda da inicial.

Desta forma, tendo em vista que o autor não forneceu os endereços dos confrontantes, com o intuito de se proceder a sua citação pessoal, para responder à ação de usucapião, a extinção do processo é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO** a presente ação de usucapião, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração dos réus à relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA ZILMA CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E C I S Ã O

Vistos, em saneador.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de indenização proposta por MARIA ZILMA CIRILO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim danos morais correspondentes. Juntam documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Maracá, o feito foi remetido a esta 16ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 01/03 - id 3307376.

Contestação da Sul América Companhia Nacional às fls. 16/40, do id 3306928, na qual alega, em preliminar: i) as ilegalidades ativas da autora, por ausência de comprovação da condição de mutuária; ii) litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e União Federal; iii) denunciação da lide do agente financeiro (CEF) e à construtora. No mérito, arguiu objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais e/ou morais.

A parte autora apresentou réplica – id 3307104, pág. 17/47.

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do seu interesse no feito – id 3307185, pág. 15.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 27/32, do id 3307185 e na qual alegou em preliminar: i) denunciação da lide à construtora e do responsável técnico do imóvel em questão; ii) litisconsórcio passivo com a União Federal.

Réplica – id 3307317, pág. 01/06

Na fase de especificação de provas (id 3307317, pág. 09/12) a parte autora requereu a realização de prova pericial. Requereu, também, a inversão do ônus da prova.

Por sua vez, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou manifestação requerendo depoimento pessoal da autora, a expedição de ofício à Prefeitura a fim de requisitar cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção do imóvel, expedição de ofício ao agente financeiro requisitando-lhe o fornecimento de documentos de comprovação da averbação da casa da autora na Apólice do Seguro Habitacional (id 3307317, pág. 13/14).

Manifestação e documentos da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros (id 3307317, pág. 16/23).

Decisão proferida às fls. 01/03 - id 3307376, determinando a remessa dos autos à esta Vara Federal de Assis/SP, diante do interesse jurídica da CEF nos presentes autos.

Manifestação e documentos da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros (id 3307376, pág. 07/30).

A parte autora requereu o sobrestamento do feito (id 3307376, pág. 32/36)

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e ratificados os atos até então praticados (id 01/02).

A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (id 5023815, pág. 01/05). Anexou documentos (id 5023826, pág. 01/02).

A União Federal se manifestou requerendo o ingresso como Assistente Simples à CEF (id 6208111, pág. 01/04).

Por determinação judicial, foi juntado aos autos manifestação integral da CEF (id 8293762, pág. 01/15 e id 8293768, pág. 01/12), na qual alegou em preliminar: i) denunciação da lide à construtora e do responsável técnico do imóvel em questão; ii) litisconsórcio passivo com a União Federal; iii) da legitimidade da CEF, na qualidade de administradora do SH/FCVS; iv) inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação; v) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição, e quanto ao mais, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica (id 8295141, pág. 01/12, id 8295143, pág. 01/12, id 8295148, pág. 01/11, id 9295401, pág. 01/12 e id 8295406, pág. 01/09)

A Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos no sentido de que não tem outras provas a produzir (id 8623983, pág. 01/02).

É o relatório. **Decido.**

Os atos já praticados nos autos na esfera judicial foram ratificados por este Juízo.

Assim, cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

a) Competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 13.000/2014), incidindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (*STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017*).

Eclareço, ainda, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, a jurisprudência o E. TRF da 3ª Região conduz ao sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente.

Neste sentido, colaciono precedente:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.

3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".

4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010).

5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.

6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.

7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização.

9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS.

10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente.

11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária.

12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752714 - 0004931-19.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

b) Legitimidade passiva da União Federal

Quanto ao ingresso na União Federal na lide, há requerimento expresso neste sentido, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

Nestes casos, o interesse da União emerge do potencial risco, para a hipótese de procedência, de que o título executivo poderá, em última análise, produzir efeitos no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, considerando o disposto na Lei nº 12.409/2011, que autorizou o Fundo, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SFH.

c) Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (*STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016*), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

d) Legitimidade ativa

No caso concreto, a autora comprova que é titular do imóvel em questão, conforme se verifica da Certidão de matrícula do Imóvel e escritura de compra de venda (id 3306758, pág. 54/57e 58/60, respectivamente). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora.

e) Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.

f) Denúnciação à lide da construtora

Não há que se falar em denúnciação da lide ao agente financeiro e à construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.

g) Da falta de interesse de agir a autora

Não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a requerente expediu notificação do sinistro ao agente financeiro e à seguradora - ID 3306775, pág. 38/40, pág. 29/33, ainda que em 16/04/2012.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Sul América Seguros, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil.

Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. ANTÔNIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA/SP 5061175667.

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF. Requistem-se depois de concluída a prova.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo.

Int. Cumpra-se.

Assis, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o **INSS INTIMADO** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a)s exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 18 de julho de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e sua conversão em tempo comum. Consequentemente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: de 20/12/1980 a 12/05/1981, 01/11/1982 a 03/09/1983, 01/01/1984 a 01/04/1984, 06/04/1984 a 11/02/1985, 06/04/1984 a 11/02/1985, 01/03/1985 a 30/11/1989, 02/01/1990 a 28/02/1995, 17/09/1996 a 16/12/1996 02/01/1997 a 30/04/2000 01/11/2000 a 30/11/2008.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

2. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

a) Juntar aos autos **todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar;

b) Justificar o valor atribuído à causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, **observada a prescrição quinquenal**, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

c) Apresentar comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-38.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: AILTON CARLOS ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-11.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, 20 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **José Donizete Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Objetiva a revisão da data inicial do benefício de auxílio-acidente que lhe foi deferido (NB nº 36/181.796.759-0), para que a mesma seja fixada desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente deferido (31/07/2012) e não na data do requerimento administrativo (02/04/2018).

Alega que em abril de 2012 foi vítima de um acidente que lhe ocasionou a perda da visão do olho esquerdo. Em razão da lesão sofrida recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/05/2012 a 31/07/2012, o qual foi cessado em virtude de alta programada. Todavia, como o sinistro lhe deixou sequelas que reduziram, permanentemente, sua capacidade laborativa, em 02/04/2018 requereu o benefício de auxílio-acidente, o qual lhe foi deferido pelo INSS desde aquela data. No entanto, sustenta que faz jus ao benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 31/07/2012. Postula a antecipação de tutela para que o requerido retroaja a data da DIB para 31/07/2012. Ao final, postula a procedência do pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$150.104,14 (cento e cinquenta mil, cento e quatro reais e quatorze centavos).

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, no entanto, considerando que o autor já recebe o benefício de auxílio-acidente desde 04/02/2018, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, haja vista a inexistência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a concessão da tutela almejada, podendo o autor aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Eg. TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar: (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar: (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

2.2. Cumprido o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 20 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON SEVERINO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Edson Severino Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença em 29/11/2016, mas este foi indeferido pelo INSS tendo em vista que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega ser portador de gonartrose, menisco cístico, osteofito, cisto sinovial do espaço poplíteo (Baker) e síndrome da junção condrocostal (Tietze), e estar totalmente incapacitado para as atividades laborais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$76.805,11 (setenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de várias moléstias ortopédicas que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, em requerimento formulado em 29/11/2016, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/616.688.967-8), em virtude de conclusão médica no sentido de inexistência da incapacidade laborativa. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida. Ademais, a cessação do benefício se deu em 29/11/2016, ou seja, há mais de um ano, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Acolho a petição de emenda da inicial (ID nº 9394023). Deixo de determinar o desentranhamento da declaração de renúncia de valores em razão de sua impossibilidade (uma vez que no mesmo ID há mais de um documento), devendo a mesma ser apenas desconsiderada.

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da(s) alegada(s) enfermidade(s) ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, e sem prejuízo da citação do INSS, **determino a realização da prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DR^a. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216**, Clínica Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **30 de outubro de 2018, às 09:30horas**, na sede deste Juízo, para a realização da prova pericial ora deferida.

Intime-se a Sr^a Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS** (padronizados pela Portaria 31, de 07/08/2017, deste Juízo, publicada em 29/08/2017), apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

b) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

c) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicará a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo que denegou o benefício à parte autora (NB nº 31/616.688.967-8);

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 20 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5487

EXECUCAO FISCAL

0001498-33.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de suspensão dos leilões designados para a venda do imóvel que é a sede produtiva da empresa executada. Aduz a essencialidade do imóvel ao exercício de sua atividade industrial, corolário do princípio da preservação da empresa, e que, neste contexto, a alienação judicial do imóvel levaria a encerrar suas atividades. Sem manifestação da União, vieram os autos à conclusão. De início refuto a impenhorabilidade do estabelecimento industrial, eis que a matéria tem decisão do E. STJ, pelo rito dos recursos repetitivos. Coteje-se a ementa do REsp nº 1.114.767/RS e outras do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. (...)10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade. (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.114.767/RS - Relator Ministro Luiz Fux - 04-02-2010) Nesse sentido, veja-se julgado do TRF da 3ª Região, que adota como fundamento a Súmula 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SEDE DA EMPRESA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola do executado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ tem entendido ser admissível tal penhora, desde que inexistentes outros bens passíveis de construção. Inclusive, tal entendimento foi exarado pela Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73. - No mesmo sentido, enuncia a Súmula 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. - No caso dos autos a agravante não indicou bens que pudessem ser penhorados em detrimento de seu estabelecimento comercial. Tenho que, caso quisesse se elidir da penhora sobre o imóvel em que está sediada, era seu ônus comprovar a existência de outros bens aptos a sanar a dívida. Assim, legítima é a penhora e, conseqüentemente, a sua alienação, mesmo que em muito superior ao débito em cobro. - Ademais, não há que se falar em provisoriedade da execução e o conseqüente impedimento a alienação antecipada, à medida que não existe nada de provisório no título executivo exigido, não existindo qualquer notícia de fato que obste o seu prosseguimento. Além disso, os embargos do devedor recebidos sem efeito suspensivo não tem o condão de impedir de qualquer ato expropriatório. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587363 - 0016194-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)Nesta esteira, a legislação especial, de forma excepcional, admite a penhora de imóvel sede da empresa, tal qual realizada nestes autos, quando não houver outros bens passíveis de construção. Não se desincumbindo a parte executada de ofertar outros bens para fins de adimplimento da dívida, a penhora em questão deve ser mantida. É de se notar, também, que não há excesso de penhora. Muito embora o bem seja superior ao valor em cobrança, trata-se de um único imóvel, não sendo viável sua cisão para fins de alienação judicial. Ressalto que eventuais sobras de valores poderão retornar à parte executada, desde que seja esta a única Execução Fiscal a que esteja respondendo. Poranto, não havendo outros bens passíveis de penhora e inexistindo, ainda, qualquer oferta por parte do executado de garantia suficiente à liquidação da dívida, seu pleito não merece acolhimento. Mantenho os leilões designados. Intimem-se.

Expediente Nº 5488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Em face da justificativa mencionada na petição de fl. 172, redesigno a audiência de tentativa de conciliação de fl. 171, para o dia 15 de agosto de 2018, às 16:30 hs.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Excepcionalmente, expedidas as requisições, venham os autos para remessa dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o prazo exíguo para a sua transmissão.

Após, cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho ID 9005245, cadastrando, também, as requisições de pequeno valor.

Bauri, 29 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-71.2017.4.03.6108
AUTOR: PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MALA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de decisão em embargos de declaração opostos pela **PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.**, em face da sentença proferida no Id. 9497436, via dos quais aduz contradição no julgado que, apesar de acolher o pedido subsidiário de reconhecimento da sucumbência recíproca, rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos. Sustenta que a decisão teria incorrido em verdadeiro erro material.

Ao se revisar detidamente o processado, verifico a ocorrência do vício apontado pelo embargante.

A decisão combatida foi assim fundamentada:

“Em que pese a relevância da fundamentação da embargante, entendo que a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A reciprocidade da sucumbência, por outro lado, pauta-se por saber quem “mais venceu” ou quem “mais perdeu”.

Com efeito, na espécie, a contagem de pedidos feito pela parte embargante/autora não pode prosperar.

De início é preciso esclarecer que os pleitos referentes a prazo prescricional (artigo 170-A do CTN), da compensação, da correção da SELIC e do impedimento da cobrança por parte da União não se afiguram pedidos em si considerados.

Digo isso porque, de um lado não há causalidade a ser imputada a União em relação a tais requerimentos (que em geral apenas reprisam textos cogentes) e de outro eles não se identificam isoladamente, sendo corolários do acolhimento anterior (e nem se diga que se trata de pedido subsidiário, que poderia ter vida própria, ao contrário dos mencionados aqui).

Excluídos tais pedidos (compensação, prazo prescricional, correção pela SELIC e impedimento de cobrança), remanesceriam outros 10, dos quais a parte Autora teria se sagrado vencedora em 6.

Ocorre que, tenho dúvidas quanto a independência dos requerimentos afetos ao auxílio-acidente e auxílio-doença (o que traria o “placar” para 5 a 4).

Ademais, a sucumbência não se limita ao número de pedidos acolhidos ou não, traz, na verdade, situação muito mais complexa como, por exemplo, o “proveito econômico” obtido e a proporcionalidade no decaimento. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. (...) - Pauta-se, a sucumbência recíproca, pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. - Conferida parcial procedência ao pedido do autor, remanesce caracterizada a sucumbência recíproca, a autorizar a aplicação da regra do art. 21, caput, do CPC/1973. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307480 - 0000670-98.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Por todas estas nuances é que entendi como sendo o caso de sucumbência recíproca e não de imputação das despesas a qualquer das partes.”

Como se vê, há descompasso entre os argumentos lançados e o dispositivo, que rejeitou o recurso os embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos devendo na primeira sentença (Id. 8679982) constar: **“Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono”**, ao invés de “Tendo em vista a sucumbência mínima da Ré, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (artigo 86, parágrafo único do CPC).”.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 20 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-51.2018.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO TELLES DE LIMA RALA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico não ser a hipótese de distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0007826-28.2004.403.6108, consoante requerida pela parte autora, haja vista que a mesma encontra-se sentenciada, a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, não havendo conexão entre as causas, aplica-se no caso vertente o artigo 85, parágrafo 18, do Código de Processo Civil.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do valor de que entende ser credora, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-81.2018.4.03.6108

AUTOR: TELMA REGINA DE ALMEIDA MAGALHAES ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJI 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJI DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MOISES AUGUSTO LEITE, VIVIANE CASTILHO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-97.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GLAVARINA)

Fls.65/93: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória, apresentem o MPF e defesa da ré as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas arroladas às fls.03 e 75, no prazo de dez dias.

O silêncio das partes no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas(fl.03 e 75).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos trazidos pelos autores, bem como sobre os termos constantes da Deliberação proferida em audiência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DECISÃO

Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Infere-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado.

Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa.

Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DECISÃO

Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Infere-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado.

Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa.

Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2017.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, em sede de contestação, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Comprovou que, além dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 5.026,71, auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) (ID n.º 4881083, fls. 03 e 07/08).

O autor não se manifestou.

E o relatório. Decido.

O réu comprovou o recebimento mensal, pelo Autor, de rendimentos elevados, capazes de afastar a presunção relativa da declaração firmada de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O Autor não fez prova contrária, mesmo tendo sido intimado a manifestar-se.

Desse modo, **revogo a decisão que deferiu a gratuidade judiciária.**

Não vislumbro, por ora, má-fé do Autor a ensejar a aplicabilidade da multa prevista no disposto no artigo 100, parágrafo único do CPC, pois a carteira de trabalho do autor acostada aos autos já comprovava rendimentos no patamar apontado pelo INSS.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre os pontos aduzidos na contestação e as irregularidades apontadas pelo INSS quanto aos documentos apresentados, as quais inviabilizaram o reconhecimento do tempo como especial.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-46.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora postulou a desistência da ação.

Escoou *in albis* o prazo para as rés se manifestarem.

Diante da evidente distribuição da ação por equívoco perante este Juízo Federal e não tendo havido oposição das requeridas, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituto na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-04.2018.4.03.6108

AUTOR: AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Amélia Espairane de Oliveira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "*do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa*", e também da "*multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal*" (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/185), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 186/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/751).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 761/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 482/526, pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Sul América aduziu, na contestação, que o contrato pelo cônjuge da autora, José Rosa Oliveira, encontra-se quitado desde junho de 1984 (fl. 171), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fl. 436).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos **prêmios**, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Obiter dictum, a pretensão não mereceria acolhimento também diante da conclusão do laudo pericial.

A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação – que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos:

“Cláusula 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento;”

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.**

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência foi apenas ampliada nos fundos, acrescentando uma área livre coberta e um dormitório. Poucas alterações foram observadas, apenas destacando o forro de madeira que foi colocado. Durante a vistoria não foi encontrada nenhuma anomalia, tampouco vícios de construção e/ou evidências de emprego de materiais ruins. A moradora, por sua vez, também não relatou qualquer problema. De acordo com o observado, a residência encontra-se em ótimas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anormalidade visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Esta residência é um belo exemplo de que, mesmo depois de quase 40 anos de sua construção, os moradores ainda podem desfrutar de um imóvel totalmente íntegro. Vale ressaltar que durante todo esse tempo, a casa não sofreu modificações em sua estrutura original, mas apenas uma ampliação. Uma obra bem executada aliada a uma manutenção periódica é a chave para a longevidade de qualquer edificação.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[3], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titoralidade Plena

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-04.2018.4.03.6108

AUTOR: AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Amélia Espairane de Oliveira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "*do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa*", e também da "*multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal*" (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/185), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 186/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/751).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 761/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 482/526, pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Sul América aduziu, na contestação, que o contrato pelo cônjuge da autora, José Rosa Oliveira, encontra-se quitado desde junho de 1984 (fl. 171), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fl. 436).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos **prêmios**, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Obiter dictum, a pretensão não mereceria acolhimento também diante da conclusão do laudo pericial.

A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação – que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos:

“Cláusula 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento;”

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.**

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência foi apenas ampliada nos fundos, acrescentando uma área livre coberta e um dormitório. Poucas alterações foram observadas, apenas destacando o forro de madeira que foi colocado. Durante a vistoria não foi encontrada nenhuma anomalia, tampouco vícios de construção e/ou evidências de emprego de materiais ruins. A moradora, por sua vez, também não relatou qualquer problema. De acordo com o observado, a residência encontra-se em ótimas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anormalidade visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Esta residência é um belo exemplo de que, mesmo depois de quase 40 anos de sua construção, os moradores ainda podem desfrutar de um imóvel totalmente íntegro. Vale ressaltar que durante todo esse tempo, a casa não sofreu modificações em sua estrutura original, mas apenas uma ampliação. Uma obra bem executada aliada a uma manutenção periódica é a chave para a longevidade de qualquer edificação.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[3], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titoralidade Plena

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-04.2018.4.03.6108

AUTOR: AMELIA ESPIRANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Amélia Espirane de Oliveira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "*do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa*", e também da "*multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal*" (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/185), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 186/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/751).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 761/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 482/526, pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Sul América aduziu, na contestação, que o contrato pelo cônjuge da autora, José Rosa Oliveira, encontra-se quitado desde junho de 1984 (fl. 171), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fl. 436).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos **prêmios**, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Obiter dictum, a pretensão não mereceria acolhimento também diante da conclusão do laudo pericial.

A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação – que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos:

“Cláusula 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento;”

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.**

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência foi apenas ampliada nos fundos, acrescentando uma área livre coberta e um dormitório. Poucas alterações foram observadas, apenas destacando o forro de madeira que foi colocado. Durante a vistoria não foi encontrada nenhuma anomalia, tampouco vícios de construção e/ou evidências de emprego de materiais ruins. A moradora, por sua vez, também não relatou qualquer problema. De acordo com o observado, a residência encontra-se em ótimas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anormalidade visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Esta residência é um belo exemplo de que, mesmo depois de quase 40 anos de sua construção, os moradores ainda podem desfrutar de um imóvel totalmente íntegro. Vale ressaltar que durante todo esse tempo, a casa não sofreu modificações em sua estrutura original, mas apenas uma ampliação. Uma obra bem executada aliada a uma manutenção periódica é a chave para a longevidade de qualquer edificação.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[3], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-86.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIELA LIMA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Daniela Lima Hernandes**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal" (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/184), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 185/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/753).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 760/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 940).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandez e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador; se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Não há prova de que a autora tenha adotado essa providência.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência da autora encontra-se bastante modificada em relação ao projeto original. Diversas alterações puderam ser observadas tais como acréscimo e retirada de paredes, colocação de laje de concreto, forro de PVC e piso cerâmico, modificação de cômodos e acréscimo de uma área de serviço nos fundos. Não foram constatados eventuais danos ou falhas construtivas anteriores às reformas executadas. (...) A residência encontra-se em boas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anomalia visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Todos os desgastes apresentados são decorrências de fatores inerentes, intempéries e decorrência do uso e ocupação.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo^[2] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[3], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários físicos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[3] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-86.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIELA LIMA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Daniela Lima Hernandes**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal" (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/184), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 185/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/753).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 760/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 940).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador; se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Não há prova de que a autora tenha adotado essa providência.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência da autora encontra-se bastante modificada em relação ao projeto original. Diversas alterações puderam ser observadas tais como acréscimo e retirada de paredes, colocação de laje de concreto, forro de PVC e piso cerâmico, modificação de cômodos e acréscimo de uma área de serviço nos fundos. Não foram constatados eventuais danos ou falhas construtivas anteriores às reformas executadas. (...) A residência encontra-se em boas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anormalidade visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Todos os desgastes apresentados são decorrências de fatores inerentes, intempéries e decorrência do uso e ocupação.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoroamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo^[2] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[3], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários físicos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[3] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-86.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIELA LIMA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Daniela Lima Hernandes**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal” (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/184), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 185/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/753).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 760/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 940).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Não há prova de que a autora tenha adotado essa providência.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência da autora encontra-se bastante modificada em relação ao projeto original. Diversas alterações puderam ser observadas tais como acréscimo e retirada de paredes, colocação de laje de concreto, forro de PVC e piso cerâmico, modificação de cômodos e acréscimo de uma área de serviço nos fundos. Não foram constatados eventuais danos ou falhas construtivas anteriores às reformas executadas. (...) A residência encontra-se em boas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anomalia visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Todos os desgastes apresentados são decorrências de fatores inerentes, intempéries e decorrência do uso e ocupação.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo^[2] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[3], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários físicos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

^[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

^[2] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

^[3] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Rosana Aparecida de Almeida**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das réis ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal” (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/184), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da União e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 185/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/753).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 760/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 940).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Fernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Sul América aduziu, na contestação, que o contrato firmado pela autora encontra-se quitado desde 01/03/2001 (Evento L 13, fl. 172), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fl. 435).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos **prêmios**, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* aconteceu.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência da autora foi bastante modificada em relação ao projeto inicial. Diversas alterações puderam ser observadas, tais como acréscimo e retirada de paredes (remodelação de cômodos), colocação de forro de madeirite, laje pré-moldada e piso cerâmico, modificação de cozinha e troca de portas e janelas. Não foram constatados eventuais danos ou falhas construtivas anteriores às reformas executadas. (...) A residência encontra-se em condições precárias de habitabilidade. Foram visualizados diversos problemas relacionados à falta de manutenção do imóvel, visto que, pela idade da construção, não há como manter a mesma integridade habitacional durante décadas após o término da obra sem que sejam dadas as devidas atenções às manutenções preventivas. Como exemplos, temos o madeiramento do telhado apodrecendo e a pintura precária. Pode-se até mesmo observar a calçada lateral e o muro de divisa mal cuidados e inferir a falta de conservação. As reformas executadas pelo antigo morador, em vez de trazerem melhorias ao imóvel, trouxeram riscos maiores apresentados atualmente. Em suma, afirmou que as reformas feitas na residência foram, em sua maioria, mal executadas, muito provavelmente sem os cálculos e projetos necessários e por mão-de-obra desqualificada e a manutenção simplesmente não existiu ou foi muito precária.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.**

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o fêix de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Rosana Aparecida de Almeida**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das réis ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal” (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/184), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 185/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/753).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 760/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 940).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Sul América aduziu, na contestação, que o contrato firmado pela autora encontra-se quitado desde 01/03/2001 (Evento L 13, fl. 172), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fl. 435).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos **prêmios**, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extingido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extingido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Afirmou que a residência da autora foi bastante modificada em relação ao projeto inicial. Diversas alterações puderam ser observadas, tais como acréscimo e retirada de paredes (remodelação de cômodos), colocação de forro de madeirite, laje pré-moldada e piso cerâmico, modificação de cozinha e troca de portas e janelas. Não foram constatados eventuais danos ou falhas construtivas anteriores às reformas executadas. (...) A residência encontra-se em condições precárias de habitabilidade. Foram visualizados diversos problemas relacionados à falta de manutenção do imóvel, visto que, pela idade da construção, não há como manter a mesma integridade habitacional durante décadas após o término da obra sem que sejam dadas as devidas atenções às manutenções preventivas. Como exemplos, temos o madeiramento do telhado apodrecendo e a pintura precária. Pode-se até mesmo observar a calçada lateral e o muro de divisa mal cuidados e inferir a falta de conservação. As reformas executadas pelo antigo morador, em vez de trazerem melhorias ao imóvel, trouxeram riscos maiores apresentados atualmente. Em suma, afirmou que as reformas feitas na residência foram, em sua maioria, mal executadas, muito provavelmente sem os cálculos e projetos necessários e por mão-de-obra desqualificada e a manutenção simplesmente não existiu ou foi muito precária.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoroamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.**

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Rosana Aparecida de Almeida**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "*do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa*", e também da "*multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal*" (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 154/184), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição anual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 185/205).

A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 206/208).

Réplica (fls. 214/261).

Decisão de saneamento do feito (fls. 278/280).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 415/462. Trouxe documentos (fl. 463).

Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 466/469).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fls. 556/557), sobrevindo manifestação às fls. 585/590.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 632/637), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 749/753).

Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 754/755).

Por força da decisão de fl. 756, a União contestou o pedido (fls. 760/777), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 834/867.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 884/887) e acostou parecer técnico (fls. 888/890).

A Sul América manifestou-se às fls. 894/899 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 901/930).

A União também se manifestou às fls. 935/938.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 940).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 976/979.

Foi dada ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora.

Os autos originários atuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados, originando-se o presente feito (fl. 1065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, do qual a União é a titular.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de **prescrição**.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Sul América aduziu, na contestação, que o contrato firmado pela autora encontra-se quitado desde 01/03/2001 (Evento L 13, fl. 172), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fl. 435).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos **prêmios**, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerra-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.

Afirmou que a residência da autora foi bastante modificada em relação ao projeto inicial. Diversas alterações puderam ser observadas, tais como acréscimo e retirada de paredes (remodelação de cômodos), colocação de forro de madeirite, laje pré-moldada e piso cerâmico, modificação de cozinha e troca de portas e janelas. Não foram constatados eventuais danos ou falhas construtivas anteriores às reformas executadas. (...) A residência encontra-se em condições precárias de habitabilidade. Foram visualizados diversos problemas relacionados à falta de manutenção do imóvel, visto que, pela idade da construção, não há como manter a mesma integridade habitacional durante décadas após o término da obra sem que sejam dadas as devidas atenções às manutenções preventivas. Como exemplos, temos o madeiramento do telhado apodrecendo e a pintura precária. Pode-se até mesmo observar a calçada lateral e o muro de divisa mal cuidados e inferir a falta de conservação. As reformas executadas pelo antigo morador, em vez de trazerem melhorias ao imóvel, trouxeram riscos maiores apresentados atualmente. Em suma, afirmou que as reformas feitas na residência foram, em sua maioria, mal executadas, muito provavelmente sem os cálculos e projetos necessários e por mão-de-obra desqualificada e a manutenção simplesmente não existiu ou foi muito precária.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 1071), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, nos termos da decisão proferida à fl. 794 (fl. 679 dos autos originários).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei nº 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-40.2018.4.03.6108

AUTOR: ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência nº 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide .

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE KAROLYN DE BARROS - SP373843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-47.2018.4.03.6108

AUTOR: FRED WILLIANS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-32.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS VINICIUS BERRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000192-02.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO RENATO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-10.2018.4.03.6108

AUTOR: KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-77.2018.4.03.6108

AUTOR: VERA LUCIA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA NEUSA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos trazidos pelos autores, bem como sobre os termos constantes da Deliberação proferida em audiência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2017.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, em sede de contestação, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Comprovou que, além dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 5.026,71, auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) (ID n.º 4881083, fls. 03 e 07/08).

O autor não se manifestou.

E o relatório. Decido.

O réu comprovou o recebimento mensal, pelo Autor, de rendimentos elevados, capazes de afastar a presunção relativa da declaração firmada de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O Autor não fez prova contrária, mesmo tendo sido intimado a manifestar-se.

Desse modo, **revogo a decisão que deferiu a gratuidade judiciária.**

Não vislumbro, por ora, má-fé do Autor a ensejar a aplicabilidade da multa prevista no disposto no artigo 100, parágrafo único do CPC, pois a carteira de trabalho do autor acostada aos autos já comprovava rendimentos no patamar apontado pelo INSS.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre os pontos aduzidos na contestação e as irregularidades apontadas pelo INSS quanto aos documentos apresentados, as quais inviabilizaram o reconhecimento do tempo como especial.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-46.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora postulou a desistência da ação.

Escoou *in albis* o prazo para as rés se manifestarem.

Diante da evidente distribuição da ação por equívoco perante este Juízo Federal e não tendo havido oposição das requeridas, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituto na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-68.2018.4.03.6108

SENTENÇA

Vistos, etc.

Facultada a emenda da petição inicial para que os autores: (i) regularizassem a representação processual de José Antônio de Andrade, CPF 213.453.908-90, Valdenice Nascimento de Souza, CPF 301.462.768-25, Vanilson Lima da Silva, CPF 218.816.848-81, Marcos Antonio de Souza, CPF 301.548.498-20 e José Augusto Moreno, CPF 037.053.628-28; (ii) instruísem a petição inicial com os documentos necessários, dentre eles, as matrículas dos imóveis n.ºs 33.902 e 1790; (iii) comprovassem a formulação de requerimento de exibição de documentos perante o DNIT; (iv) manifestassem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação; (v) esclarecessem se o pedido tem natureza cautelar antecipada, se se trata de exibição de documentos, na forma prevista nos artigos 396 e seguintes do CPC, de ação anulatória ou de retificação de registro imobiliário e (vi) justificassem a propositura da demanda perante este juízo e, não, perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção, quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Os autores não promoveram a emenda da petição inicial, tampouco promoveram a regularização da representação processual, deixando escoar *in albis* o prazo estabelecido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, incisos III e IV e 321, todos do CPC.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Expediente Nº 11922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 168/2018-SC02 para as intimações dos advogados dativos Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, Rua Conselheiro Antônio Prado, 9-75, fones 3223-4573 e 9-9117-0042, Bauru, e Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, Avenida Cruzeiro do Sul, nº 4-82, fones 3010-3336 e 99702-3504, Bauru.

Publique-se para intimação dos advogados constituídos(fl.418).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

REQUERENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Reginaldo Coelho Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando a liberação dos recursos da conta inativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disponíveis para saque nos termos da MP 763/16, no valor de R\$ 1.222,26, por meio de sua procuradora e esposa Simone da Silva Rodrigues.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de alvará judicial foi proposto perante o Juízo Estadual que se declarou incompetente e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 23/25).

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Bauru, foi reconhecida a incompetência em razão de o autor encontrar-se preso, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 35).

O pedido de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 42/45).

A CEF contestou o pedido (fls. 73/77), trouxe documentos e cumpriu a decisão proferida, conforme afirmado pelo autor à fl. 107.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão antecipatória, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença:

A despeito da restrição posta no artigo 20, § 18, da Lei n.º 8.036/90 – regra que tem por escopo evitar saques indevidos da conta do trabalhador -, é certo que, em restando impossibilitado de comparecer a uma das agências da CEF, o titular da conta poderá exercer o direito de saque por meio de procurador.

Regra que veio em benefício do trabalhador não pode, diante de impossibilidade não antevista, *in totum*, pelo legislador, impedi-lo de receber o que lhe é de direito.

Denote-se que o saque por procuração é garantido no caso de moléstia grave, situação que em tudo se assemelha à do trabalhador que se encontra segregado.

O caso, portanto, é de se autorizar, por analogia, o saque por procuração.

Neste sentido, a Jurisprudência uníssona dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90.

1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.

2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico.

Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 927.337/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 360)

APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária.

2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.

5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída.

6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454091 - 0007949-48.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, estabelece que "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim". IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, §18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando. VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece fé, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido. X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído. XI - Agravo improvido.

(AC 00090603620094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Identificada, nos termos retro, a manifesta procedência do pedido autoral, é permitido concluir que a segregação implica, certamente, premência de recursos financeiros, a qual será minorada com o levantamento dos valores a que o autor já tem direito.

Dispositivo

Nestes termos, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência e **declarar** o direito do autor Reginaldo Coelho Rodrigues de sacar valores disponíveis, de sua conta vinculada do FGTS, por meio de procuração outorgada a sua esposa, Simone da Silva Rodrigues.

Diante do oferecimento de resistência pela requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em que pese o pedido tenha sido formulado sob o rito de procedimento de jurisdição voluntária, diante da apresentação de contestação pela CEF, determino a conversão para procedimento comum. Proceda-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Expediente Nº 11923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-06.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.30/31: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 19/11/2018, às 09hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré.

Intimem-se as testemunhas e a ré.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DECISÃO

Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Infere-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado.

Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa.

Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DECISÃO

Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Infere-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado.

Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa.

Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Tularidade Plena

Expediente N° 11924

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002710-55.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO FERREIRA XAVIER X JOCILENE INES FERREIRA XAVIER(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI) X WILMA APARECIDA DE BRITO(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI)

Vistos.

Não tendo sido perfectibilizada a penhora, pois pendente sua averbação na matrícula do imóvel, o bem não será levado à Hasta Pública até regularização, consoante já determinado no despacho de fl. 98.

Assim, fica prejudicado o pedido de fl. 107 (suspensão do leilão).

Cumpra a Secretaria as demais determinações.

Após, venham os autos conclusos para designação de leilão, uma vez que a notícia de que os executados buscam solução extraprocessual não é causa de suspensão dos atos de expropriação.

Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 10972

RENOVATORIA DE LOCAÇAO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

S E N T E N Ç A Extrato: Renovatória locatícia proposta pela CEF em face do privado proprietário - Após acaloradas discussões, partes chegaram a consenso - Homologação do acordo, de rigor Autos n.º 0003124-53.2015.4.03.6108. Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Alsons Participações Ltda. Vistos etc. Trata-se de ação renovatória locatícia ajuizada pela Caixa Econômica Federal, a fls. 02/07, em face de Alsons Participações Ltda., por meio da qual visa à renovação do contrato de aluguel de imóvel comercial situado na Rua XV de Novembro, 430, Centro, Paraguaçu Paulista/SP. Narra a autora, no essencial, que o valor mensal proposto extrajudicialmente à ré, por e-mail, para renovação do contrato, R\$ 3.570,00, com reajuste anual pelo IGM-M/FGV, pelo período de 29/02/2016 a 28/02/2021, foi por esta rejeitado, ensejando o ajuizamento da presente. Pontua a autora concordar com a manutenção das demais condições previstas no contrato em vigor (fls. 06, item c). Pugna, assim, seja declarada a renovação do contrato, pelo numerário mensal de R\$ 3.570,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.840,00. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 08/70. Certidão de integral recolhimento das custas, a fls. 72. Citação de aluguel provisório em R\$ 3.570,00, a ser pago pela autora a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, fls. 85/86. Tentativa infrutífera de conciliação a fls. 96/97, ocasião em que se trouxe ao feito a documentação de fls. 98/111. Alterado o aluguel provisório, antes fixado, para R\$ 4.200,00, fls. 113/113-verso. Contestação apresentada a fls. 118/137, onde arguiu a ré ausência de interesse processual e/ou inépcia da petição inicial, sob alegação de não haver nos autos o e-mail mencionado na exordial, mas, tão-somente um ofício, datado em 27/05/2015, fls. 66, com proposta de renovação absolutamente inviável. Aduz não cumprir a autora o previsto no artigo 51, II, Lei de Locações. Afirma faltarem 02 (dois) dias para que se completem cinco anos de locação, quais sejam, os dias 29/02 e 01/03/2016. Assevera a autora não demonstrou o requisito do artigo 51, III, Lei de Locações. Na eventualidade de serem superadas as preliminares, requereu a renovação contratual seja determinada nas seguintes condições: aluguel mensal, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a vigorar a partir de 29/02/2016, com reajuste anual, ou na menor periodicidade admitida pela legislação vigente, também pelo IGP-M/FGV, e novo prazo de locação de 60 (sessenta) meses, a iniciar-se em 29/02/2016 e terminar em 01/03/2021, mantendo-se as demais condições previstas no contrato vigente. Apresentou a ré documentos a fls. 138/161. Réplica econômica, a fls. 165/166. Intervenção do polo réu, a fls. 167/169. Trouxe a ré o Laudo de Avaliação de fls. 174/217, com a afirmação de que o valor locatício mensal do imóvel em tela é de R\$ 6.050,00 (fls. 180). Trouxe a CEF seu Laudo de Avaliação, a fls. 225/258, em que aponta como valores de locação entre R\$ 4.887,00 e R\$ 5.875,26, sendo o valor médio o de R\$ 5.400,00 (fls. 225). Requereu a ré, a fls. 261/262, o valor de R\$ 5.400,00 seja fixado de forma retroativa, a ser pago pela autora, a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, ou seja, a partir de 29/02/2016, reajustado mensalmente, até o trânsito em julgado. Não se opôs a CEF, a fls. 265, à fixação dos aluguéis no valor de R\$ 5.400,00, de forma retroativa a 29/02/2016, porém, asseverou, como a avaliação apontou o valor para a data de referência 03/11/2016, entende que novos reajustes somente poderão ser feitos a partir de 28/02/2018. Alsons Participações concordou com a data de 28/02/2018 para os reajustes, fls. 268/269. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, houve acordo entre as partes. Registre-se que a CEF propugnou pela fixação do aluguel em R\$ 3.570,00, fls. 06; a parte ré lançou o importe de R\$ 6.050,00, fls. 180; o valor final ficou em R\$ 5.400,00, como anteriormente relatado. Portanto houve mútua concessão por parte dos pactuantes, não existindo causalidade solteira de nenhum dos polos, por este motivo cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 26 DO CPC/1973.1. A transação enseja a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC) e, via de regra, não dá azo à sucumbência, haja vista pressupor, necessariamente, reciprocidade de concessões. A assistência ou o reconhecimento do pedido, ao revés, conforme disposto no art. 26 do CPC, enseja a fixação da verba honorária (arts. 85, 6º e 10, e 90, do CPC/2015). Precedentes... (EREsp 1322337/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 07/06/2017) Homologado o acordo firmado pelas partes, nos termos da avença, para fixar os aluguéis no valor de R\$ 5.400,00, de forma retroativa a 29/02/2016, com reajustes a partir de 28/02/2018, pelo IGP-M/FGV, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, mantidas as demais cláusulas contratuais, cada parte arcando com os honorários de seu Patrono, ante os contornos da causa, custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fls. 72. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. P.R.I.

Expediente N° 10973

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X DEVALDO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

CONCLUSÃO Em 18 de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Arts. 168-A e 337-A, incisos I e III, c.c art. 71, todos do CPB - Crimes demonstrados e provados em sonegação fiscal e em não-repasso aos Cofres Públicos de cifras - Sonegadores originários superiores 94 mil reais - Procedência da pretensão punitiva estatal - Fixado valor para a reparação dos danos Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005857-07.2006.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Edevaldo Gabas e Elcio Gabas Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 128/133, denunciou Edevaldo Gabas e Elcio Gabas, qualificações a fls. 82, como incurso nos sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, com a majorante do art. 71, todos do C.P., lastreado no seguinte fato: a Fiscalização do INSS, em representação para fins penais nº 35378.000664/2005-98, concluiu que a empresa Bandeirantes Estruturas Metálicas de Bauru Ltda, por meio dos representantes denunciados, deixaram de efetuar recolhimento ao INSS dos valores descontados dos empregados e contribuintes individuais, nas competências 01/1999 a 13/2004; declararam, em GFIP, valores diferentes daqueles constantes das folhas de pagamento nas competências 12/2000 e 11/2001 a 06/2004 e omitiram das GFIP os valores pagos aos contribuintes individuais, nas competências 04/2003 a

12/2004. Destaca foi emitida a NFLD 35.663.819-7, cujo valor da época era de R\$ 94.857,43, além do AI 35.663.816-2, no valor de R\$ 4.643,33. Além disso, em face de débitos aferidos pela RAIS, referentes a valores que deveriam ter sido descontados dos empregados, valores não declarados em GFIP ou com informações inexatas e pela não apresentação de documentos, foram lavrados ainda os seguintes débitos: NFLD 35.663.818-9 e AI 35.663.816-2, 35.663.817-0 e 35.663.822-7, sendo que estes últimos foram baixados por decisão administrativa, não tendo sido inscritos em Dívida Ativa. Porém, apurou-se junto à Receita Federal que a dívida referente à NFLD 35.663.819-7 havia transitado em julgado em sede administrativa em 30/06/2005, estando evidenciada a materialidade por meio daquela representação fiscal, cuja autoria é provada, porque os denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, inexistindo, até o momento, qualquer notícia de pagamento ou parcelamento do débito. Recebida a denúncia em 22/09/2010, fls. 134. Citados, fls. 145/146, os réus ofereceram defesa a fls. 147/148, unicamente aduzindo adesão a parcelamento de débito da Lei 11.941/2009. Manifestou-se o MPF a fls. 156, informando solicitou informações à Fazenda Nacional sobre o agitado parcelamento, pugnano pelo acautelamento dos autos em Secretaria, até apresentação de reposta pelo Fisco. Sobre vindo os dados fiscais, fls. 158/161, solicitou o Parquet, em 28/04/2011, acautelamento dos autos por seis meses, fls. 164. Foi a parte denunciada instada a coligir documentos que comprovem a situação do parcelamento, fls. 171, peticionando a fls. 173/178, manifestando-se o MPF a fls. 182, no sentido de que os documentos trazidos não permitem extrair manutenção no parcelamento. Determinada a prestação de informações pela Fazenda Nacional, fls. 183, foram coligidos elementos, fls. 187/196, motivando pleito acusatório, em 04/09/2012, de acautelamento dos autos por seis meses, fls. 199. Vencido o prazo, informou a Fazenda Nacional que o parcelamento estava sendo cumprido, fls. 206, com novo pedido de acautelamento em 29/05/2013, fls. 205. O parcelamento continuou sendo cumprido, fls. 216, com novo pedido de acautelamento em 18/02/2014, o que renovado em 15/09/2014, fls. 225. Informou o MPF que o débito da NFLD 35.663.819-7 foi excluído do parcelamento, fls. 232, devendo o feito prosseguir, tendo sido revogada a suspensão do processo em 13/07/2015, fls. 230. Informou o réu Eclio Gabas adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014, requerendo a suspensão do processo, fls. 263 e seguintes, esclarecendo a Fazenda Nacional, de fato, houve opção por parcelamento, existindo recolhimentos, porém o débito não foi consolidado. Requereu o MPF oitiva do representante da Fazenda Nacional, fls. 292/293, deferida a fls. 301 e realizada a fls. 336, tendo sido informada a exclusão do parcelamento, em razão de inadimplência. Oitiva de testemunha de acusação e interrogatório dos réus, fls. 406/407. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o MPF, fls. 409/412, que a materialidade dos delitos é inconteste, em face da ausência de repasse de recursos à Previdência, cuja autoria é certa, porque representantes legais da empresa, sendo que na audiência apenas alegaram dificuldades financeiras, inadimplência de clientes e problemas de saúde na família, porém tudo sem qualquer prova ao efeito, o que afasta a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sendo inequívoco o dolo, ante a intenção de suprimir das GFIP remuneração de contribuintes individuais, sendo dispensável prova de que os réus se beneficiaram da conduta, chamando atenção para a continuidade delitiva, pugnano seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ante os prejuízos sofridos pela Fazenda Pública, na forma do art. 387, IV, CPP, além da imposição de perda, em favor da União, de bem ou valor que constitua proveito auferido como a prática do fato criminoso (o estabelecimento comercial e o ponto comercial), art. 91, II, b, CP. Se houver conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, requer-se seja aplicada como uma das substitutivas a perda de bens ou valores, na forma do art. 43, II, c.c. art. 45, 3º, CP; já a Defesa, fls. 426/429, sustenta nulidade processual, pois não houve apresentação de defesa prévia pelos acusados, considerando descabida a imputação da prática de crime, diante da ausência de condição financeira para realizar os pagamentos, o que comprovado pela testemunha ouvida em audiência, igualmente ausente continuidade delitiva. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De proêmio, o julgamento da presente ação está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte. Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISÃO COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, Dle de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Dle de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dle de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dle de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, Dle de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dle de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, Dle de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dle de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas provido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Por sua vez, impede a tese de nulidade por ausência de apresentação de defesa prévia, vez que os réus foram citados, fls. 145/146, tendo apresentado a defesa de fls. 147/148, ao passo que o mérito da intervenção, se suficiente ou não, a girar em torno da estratégia defensiva adotada pelo Causídico signatário da peça, sob sua responsabilidade, portanto inexistente nulidade, porque foi oportunizada à parte denunciada sua intervenção ao feito, como visto. Em continuação, não se pode acatar a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras, visto não ter sido feita prova das dificuldades afirmadas. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolve o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n. 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições devesse-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277. Retine a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses da Defesa. Em mérito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, arts. arts. 168-A, 1º, inciso I, (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, incisos I e III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.000664/2005-98 e respectivos documentos (Apenso I), elaborada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP, por intermédio da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal no montante de R\$ 94.857,43 (noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativo à NFLD n.º 35.663.819-7, lavrada contra Bandeirantes Estruturas Metálicas de Bauru Ltda, CNPJ 02.633.761/0001-06, fls. 07 do apenso, com trânsito em julgado administrativo ocorrido em 30/06/2005, fls. 475 do apenso, e inscrição em dívida ativa em 13/02/2006, consoante fls. 341 desta lde. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois constatou-se Edevaldo e Eclio, os únicos responsáveis pela empresa, informaram, perante a Autoridade Policial, em seus depoimentos, fls. 83 e 96, com relação às contribuições previdenciárias, deixaram de recolhê-las devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ratificando e confessando, em sede judicial, o fato criminalmente imputado, fls. 338. De fato, na cópia do Contrato Social e sua alteração, acostadas a fls. 48, consta, à época dos fatos, que os denunciados eram os únicos administradores da empresa, cabendo-lhes o direito à retirada mensal, a título de Pró-Labore, art. 7º, fls. 49. Sobre mais, ficou nítida do interrogatório a preocupação dos empresários em honrar com o pagamento de salário de seus funcionários, priorizando esta despesa ao recolhimento dos encargos previdenciários, imputando a tanto a crise de mercado que afetou o ramo de trabalho, porém, como logo ao início destacado, deixou a parte ré de coligir balancetes da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras. Patente, pois, a autoria. Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno ilícito, data venia, com que se conduziu o polo réu, incontestavelmente, seja descontando e não recolhendo, seja, ainda, omitindo da GFIP informações que constavam da folha de salário, sem que fossem efetuados os recolhimentos, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublimidade da sua postura, sonegando e fraudando em dezenas de ocasiões, com dito expediente, ao longo de anos a fio, desde 1999, bem como ao longo da primeira década dos anos 2000. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam firmemente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decísum. Os antecedentes dos imputados a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 141/144. A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos. As circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, notadamente por serem administradores da empresa, insista-se, pouco caso, mais uma vez data venia, para com o dinheiro público, uma vez que não provada a agitada condição de debilidade financeira. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadatória, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para os acusados Edevaldo Gabas e Eclio Gabas, aditadamente os administradores, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, arts 168-A e 337-A, incisos I e III do CPB, em seus respectivos momentos consummativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes praticados pelos dois réus, de 3 (três) anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (dezembro/2004), atualizados monetariamente (isso para os delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, I e III, CPB), para cada um dos réus. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB. Confessou a parte ré o delito, incidindo no caso telado o disposto no art. 65, d, CPB, reduzindo-se a pena, então, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e a vinte e cinco dias-multa. Não havendo demais circunstâncias atenuantes nem agravantes, passa-se à terceira fase da dosimetria penal, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena. Presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, nos exercícios financeiros de 1999 a 2004, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem assim em 29 dias-multa : logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso material veemente, somando-se as penas dos crimes tipificados nos arts. 168-A e 337-A, incisos I e III) de 5 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão e de cinquenta e oito dias-multa, nos moldes antes firmados, para cada réu. Diante da presente sanção juris, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus EDEVALDO GABAS e ELCIO GABAS, qualificados a fls. 128/129, como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, incisos I e III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, fise-se, à final pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de cinquenta e oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em dezembro/2004, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 107). Fixados, como valor para reparação dos danos causados pelas infrações, os montantes apurados a fls. 07 do Apenso I, corrigidos, monetariamente, com abatimento dos importes quitados no parcelamento, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados ao Fisco/Previdência Social, nos moldes do art. 387, IV, CPP, tudo a ser apurado em sede de execução do julgado, restando inaplicável o perdimento previsto no art. 91, II, CP, porque, se a empresa encerrar as atividades, nenhuma reparação será possível aos cofres públicos, além de causar maior transtorno social, com a dispensa dos trabalhadores que dali retiram o sustento. Transitado em julgado o presente decísum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de assistência forense (art. 809, CPP), P.R.I. Bauru, de de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-48.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

CONCLUSÃO Em 19 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Angelo Napolitano Analista Judiciário / RF 46905 E N T E N Ç Extrato : Réu denunciado por tentativa de estelionato junto

à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, uso de orçamentos ideologicamente falsificados e fraude à licitação - especificidade da conduta - afastamento do bis in idem - adequação da tipificação penal - emendatio libelli - absorção do falso - Parcial procedência da pretensão punitiva. Sentença tipo D - Resolução 535/2006, CJF Autos nº 0005388-48.2012.4.03.6108. Autora: Justiça Pública/Réu: Mauro César da Cruz/Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 170/171-verso, em face de Mauro César da Cruz, qualificação a fls. 171, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, e 298, todos do Código Penal, e do art. 95, caput, da Lei 8.666/93, sob a seguinte acusação: no dia 15/06/2012, Mauro César da Cruz encaminhou, via e-mail, à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, documentos particulares materialmente falsos, em nome da empresa Ideal Detetizadora, Abate Imunização de Ambientes e Serviços Ltda e VIP Service, para que obtivesse, mediante tal fraude, vantagem indevida em prejuízo de outrem, ou seja, para que a sua empresa, Bauru Detetizadora, venesse uma cotação de preços (modalidade de licitação) e fosse contratada para a realização de serviço de detetização na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, mediante o pagamento de valor superfaturado, procurando, com tal conduta fraudulenta, afastar licitantes. Narra, ainda, a vestibular que, no dia 18/06/2012, a servidora Carla Cristina Barreto Alves recebeu telefonema do representante da empresa Ideal Detetizadora, Eduardo Stengel de Carvalho, solicitando o agendamento de visita para apresentação do orçamento, sendo que, indagado sobre a apresentação do anterior orçamento via e-mail, Eduardo informou que jamais havia enviado mensagem eletrônica a respeito do assunto, tendo apresentado seu orçamento verdadeiro, com valor bem inferior ao do orçamento falso enviado por e-mail em nome de sua empresa (fls. 41 e 44/47). Diante disso, prosseguiu a vestibular narrando a servidora entrou em contato com as demais empresas (VIP Service e Abate Imunização), que igualmente negaram o envio de qualquer orçamento via e-mail, sendo que, no mesmo dia (18/06/2012), os representantes de VIP Service (Márcio Alberto Costa - fls. 31/32 e 49/51) e Abate Imunização (Edison Carrilho Moroni - fls. 29/30 e 53/54) compareceram à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP apresentando seus orçamentos verdadeiros (fls. 16 e 17), também com valores bem inferiores aos dos orçamentos falsos enviados por e-mail em nome de tais empresas. Deferidas busca e apreensão de documentos e de equipamentos de informática, bem como a quebra de sigilo de dados (Processo n.º 00004748-45.2012.4.03.6108), encontraram-se os originais dos orçamentos falsos enviados por e-mail (fls. 72/73 e 80/83), bem como se constatou, após a realização de perícia nos dois HDs e notebook apreendidos (fls. 72/73), a existência de arquivos com orçamentos em nome da empresa Ideal Detetizadora, VIP Service e Abate Imunização (fls. 111/145). Além disso, houve a comprovação de que os dados cadastrais dos e-mails eram de Mauro César da Cruz e de sua esposa, Kelly Monticelli Shahinian da Cruz (fls. 85/86). Mauro César da Cruz, que, até 10 de março de 2011, trabalhou para a empresa Ideal Detetizadora, de Eduardo Stengel de Carvalho (fl. 92), assumiu usava o e-mail detetizadora.ideal@uol.com.br, acessado para o envio de um dos orçamentos falsos (fls. 10). A denúncia teve como suporte o Inquérito Policial n.º 0247/2012, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/167. Como a inicial, arrolaram-se cinco testemunhas, fls. 171-verso. Recebimento da exordial acusatória aos 09/05/2013, fls. 173. Citado foi o réu, fls. 192-verso, tendo apresentado Defesa à Ação Penal, a fls. 193/201, sem o arrolamento de testemunhas, alegando, preliminarmente, não dever prosperar a demanda, por ausência de justa causa. Afirmou o réu a Polícia Federal não precisava de nenhuma detetização, tendo preparado a situação. Alegou nenhuma prova foi obtida com a Perícia realizada. Meritoriamente, pleiteou absolvição. Instado, o MPF manifestou-se sobre as preliminares aduzidas, propugnando pela rejeição, fls. 214/216. Reiterou a Defesa, a fls. 219, todo o conteúdo de fls. 193/201. Opinião do Parquet, a fls. 226, sobre a afirmada ausência de justa causa para a persecução criminal. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo o prosseguimento do feito, com a oitiva dos arrolados vestibularmente, fls. 234. Determinada a quebra de sigilo, para requisitar dados do endereço IP (Internet Protocol), fls. 246. Ofício da Telefônica, a fls. 266/267. Requeru, novamente, o MPF, fosse oficiado à Telefônica, a fim de que esclarecesse os dados do usuário do IP 201.92.118.119, no dia 15.06.2012, remetente de e-mail para a DPF/BU. Deferido o pleito ministerial, na ata da audiência, quando ouvidos foram Carla Cristina Barreto Alves, Joaquim Cristovam Contrera, Márcio Alberto Costa e Edison Carvalho Moroni, a fls. 274/284. Mídias digitais a fls. 285 e 315. Também foi ouvido Eduardo Stengel de Carvalho, a fls. 315. Interrogatório do réu, a fls. 285. Na fase do art. 402, pugnou o MPF pela juntada aos autos de telas de consulta processual, fls. 298. Ofício da Telefônica, a fls. 305/306. Apresentou o MPF seus finais memoriais a fls. 318/321, pleiteando a fixação de édito condenatório. Intimada a Defesa para que se manifestasse sobre a necessidade de se produzirem novas provas ou, nada sendo requerido, para que apresentasse seus memoriais finais, fls. 322. A Defesa apresentou, de plano, alegações finais por memoriais a fls. 325/338, pleiteando absolvição. Determinou-se, a fls. 341, a tentativa da busca da verdade real, com a oitiva de Matildes Moreno Giannotti (nome ainda de casada), indicada pela Telefônica, a fls. 306, como titular do IP 201.92.118.119, no dia e horário do envio dos e-mails com orçamentos falsos à Polícia Federal, com o mesmo endereço do réu (fls. 03). No mesmo decisorio, o MPF instado foi a se manifestar sobre o fenômeno da consunção. O MPF restringiu-se a declarar sua ciência ao quanto decidido, conforme se entreve a fls. 345. Matildes ouvida foi a fls. 416/416-verso (mídia digital acostada a fls. 421). Certidões de antecedentes do réu autuadas em apenso, a fls. 194, ante a robustez e firtura da comprovação da materialidade aos autos carreada, fls. 41/43, 72/73 e 80/83, 85/86 e 111/145. Inequívoca a realidade delitiva, jazendo nos autos do incluso inquérito policial, demonstrada através dos depoimentos de fls. 44/47, 49/51 e 53/54. De sua face, a materialidade delitiva também resulta dos elementos colhidos no bojo do procedimento penal, mormente pelo quanto extraído da prova incontestes dos depoimentos prestados a fls. 285, 315 e 421. O Agente Administrativo da DPF/Bauru, Joaquim Cristovam Contrera, em sua oitiva de fls. 285, asseverou ter previamente entrado em contato e convidado as empresas a fazerem os orçamentos (de 0513 a 0528 de gravação). Carla Cristina Barreto Alves, Secretária Administrativa da DPF Bauru/SP, confirmou que os orçamentos foram mandados por e-mail, um atrás do outro, com valores absurdos. Após a chegada dos orçamentos, a empresa Ideal ligou perguntando se poderia mandar seu orçamento. Márcio Alberto Costa, arrolado pela Acusação, representante da VIP Service, confirmou que o orçamento de fls. 16 é verdadeiro e o de fls. 15 (cópia de fls. 81) é falso (de 404 a 541 de gravação). Edison Carrilho Moroni, da empresa Abate Imunização de Ambientes, da mesma forma, negou que o orçamento de fls. 13 (cópia do original de fls. 82) fosse de sua lavra, tendo confirmado ser seu aquele de fls. 17, inclusive reconhecendo sua assinatura (de 359 a 415 de gravação). Eduardo Stengel de Carvalho, da Ideal Detetizadora, ouvido a fls. 315, disse não ter enviado orçamento por e-mail à Polícia Federal em Bauru (de 2130 a 2230 de gravação). Percebeu-se a diferença de assinaturas, em nome de Eduardo Stengel de Carvalho, entre aquela lançada a fls. 47, quando prestou declarações na Polícia Federal (fls. 44/47), e a constante do falso orçamento de fls. 83. Eduardo asseverou haver diferença entre o quantum efetivamente orçado por sua empresa e aquele falsamente orçado, em nome dela, em valor bem acima do mercado (de 2629 a 2709 de gravação). Note-se o orçamento de fls. 17, cuja assinatura condiz com a de fls. 47, estampa valor de R\$ 2.800,00, ao passo que o falso, de fls. 83 traz o montante de R\$ 6.980,00. A titular do IP 201.92.118.119, no dia e horário do envio dos e-mails com orçamentos falsos à Polícia Federal, com o mesmo endereço do réu, Matildes Rosa Moreno (nome de solteira após o divórcio), indicada pela Telefônica, a fls. 306, ouvida foi a fls. 421. Disse que a linha fora por ela instalada, na residência de sua então sogra. Disse que a sogra adotara duas meninas, de nome Karina e Kelly (de 1430 a 1657 de gravação). Alegou tratar-se de Kelly Monticelli Shahinian da Cruz, esposa do réu (de 1800 a 1944 de gravação). Carla afirmou que, ao checar os orçamentos que tinha recebido, constatou serem provenientes de Kelly, Mauro e da Bauru Detetizadora (de 231 a 537 de gravação). Por igual, destaca-se os orçamentos falsos de fls. 81/83 apreendidos foram em poder do aqui réu Mauro César da Cruz, fls. 72, item 09, e fls. 80/83. A Secretária Administrativa da DPF Bauru/SP, quando de sua oitiva, em 13/05/2013 (fls. 276), disse até aquela data o serviço de detetização do prédio da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP ainda não tinha sido contratado porque não se sabia o grau de envolvimento/conivência das empresas da cidade naquela fraude. Asseverou tiveram que colocar uma galinha na Delegacia, para exterminar os escorpions... (de 848 a 1021 de gravação) De seu giro, cristalina a autoria do denunciado, pois completo o liame entre os eventos em pauta. Negou o réu os fatos em seu interrogatório, fls. 285. A Defesa, por seu turno, a não produzir provas que infirmassem as imputações elencadas na inicial acusatória, tampouco os dados informativos obtidos de forma harmônica e incontestes. Não houve arrolamento de testemunhas, fls. 201. Data máxima vênia, toda frágil e sem a mais mínima consistência a tese defensiva. No entanto, a fim de não se macular o Princípio non bis in idem, tem-se que a conduta do réu não se amolda nem ao estelionato, tampouco à fraude à licitação, mas sim ao tipo específico do art. 90, da Lei 8.666/93, considerados os aspectos integrantes do tipo penal: Art. 90. Frustrar ao fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Assim, sequer cabe valoração negativa da conduta, quando integrante do tipo penal, logo, na espécie, a não se macular o Princípio non bis in idem. Nesse sentido, os julgados do E. TRF da Quinta Região: ACR 00004354020134058310 - ACR - Apelação Criminal - 13022 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJE - Data : 22/06/2016 - Página : 147PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI Nº 201/67). QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CÁLCULO PELA PENA APLICADA (UM ANO E DOIS MESES DE RECLUSÃO). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONCURSO DE AGENTES. CONDIÇÃO DE PREFEITO. ELEMENTAR DO TIPO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CORREUS. ART. 30, CP. DOSIMETRIA. CÁLCULO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. CONSCIÊNCIA E VONTADE DE PROMOVER O DESVIO DE RECURSOS: ASPECTO INTEGRANTE DO PRÓPRIO TIPO. BIS IN IDEM. PREDISPOSIÇÃO PARA PRÁTICA DE INFRAÇÕES. SUPOSTAS CONDUITAS PREFERITAS CARENTES DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECÁLCULO DA PENA-BASE DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67. REDUÇÃO DA PENA FINAL PARA 03 (TRÊS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ...7. Na análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), a afirmação de que os réus agiram com consciência e vontade para prática do ilícito não pode ser utilizada para a valoração negativa da culpabilidade, pena de bis in idem, visto fazer parte do próprio elemento subjetivo do tipo tal consideração. Da mesma forma, a motivação do crime apontada na sentença como sendo o intento de lucro fácil, pois o objetivo de apropriação de bem ou renda alheios para si ou para outrem, descrito no inciso I do art. 1º do Decreto-lei 201/67, já contempla a ideia da obtenção de lucro fácil. ...ACR 00004098120124058500 - ACR - Apelação Criminal - 11008 - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Terceira Turma - Fonte DJE - Data : 04/06/2014 - Página : 80PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. FALSIFICAÇÃO DE ORÇAMENTOS EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET, A SER PAGO COM VERBA DA UNIÃO, AMPARADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO DA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA VENCEDORA E DA EX-DIRETORA DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPROVADO. DIVERSAS PROVAS DOCUMENTAIS, INCLUSIVE PERICIAL, E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DE AMBAS NA CONDUITA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTRA A EX-SECRETARIA MUNICIPAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Denúncia que narra a prática de contratações fraudulentas de empresa prestadora de serviços de buffet, amparadas por dispensa de licitação. No intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, houve a elaboração de orçamentos falsos de empresas supostamente concorrentes no certame, sendo, posteriormente, constatado pela Controladoria Geral da União que uma dessas empresas sequer existia. 2. Laudo pericial constatou que o orçamento da empresa vencedora e o da empresa supostamente concorrente foram elaborados pelo mesmo punho escrito. Logo, fica evidenciada a relação entre a falsificação documental e a primeira ré, proprietária da empresa vencedora do certame, bem como o dolo da acusada de conseguir a contratação com o poder público municipal por meio da eliminação da concorrência. 3. Diversamente da tese defensiva, os depoimentos de duas das testemunhas, funcionários da secretaria municipal, reforçam a conclusão das provas documentais, ao narrarem ter recebido os orçamentos das empresas, concorrentes no mesmo ato em que recebiam da primeira ré o orçamento da sua empresa. 4. Já no interior da secretaria, atuava a terceira denunciada, à época diretora administrativa, orientando a funcionária encarregada por fazer a pesquisa de mercado a sempre receber o orçamento da empresa de buffet da primeira denunciada, no intuito de favorecer-lá. 5. Por outro lado, a participação da segunda denunciada não restou devidamente comprovada, de maneira que uma possível condenação com base na argumentação acusatória representaria uma afronta ao princípio da responsabilidade penal subjetiva. 6. Considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, e, pelas condições de tempo (20.09.2005, 03.10.2005 e 06.10.2005), lugar e maneira de execução, deve-se reconhecer a continuidade delitiva entre eles, incidindo a causa de aumento do art. 71, do CP, na fração de 1/3. 7. Fixadas penas privativas de liberdade que não ultrapassaram quatro anos de detenção, bem como porque atendidos os demais requisitos do art. 44 do CP, a hipótese é de substituição por duas restritivas de direito. 8. Apelação criminal parcialmente provida. Depreende-se sobrejamento dos autos, notadamente das provas testemunho-documentais produzidas, restar clara a fraude visando à eliminação da concorrência e à obtenção da vitória em licitação, junto à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Portanto, afastadas a incidência do estelionato tentado e do tipo penal do art. 95, Lei 8.666/93, não há de se falar em qualquer prejuízo ao réu, visto que o acusado se defende dos fatos, não da capituloção jurídica dada pelo órgão acusatório. Reconhecida a incidência do art. 90, da Lei 8.666/93, recai, também, a consunção ou absorção do falso. Nesse sentido, o E TRF da Terceira Região: ACR 00014815620124036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60011 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 13/08/2015 APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO ABSORVIDO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TIPICIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO

LEGAL. APELOS IMPROVIDOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. A denúncia imputou aos acusados os crimes definidos nos artigos 298 e 304 do Código Penal, e art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material. O Juízo da 2ª Vara Federal de Marília julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus, ora apelantes, como incurso nas sanções do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Segundo o magistrado, o crime de uso de documento falso (crime meio) restou absorvido pelo delito de fraude à licitação (crime fim), uma vez que os agentes visavam, tão somente, fraudar o procedimento licitatório na etapa de habilitação, com o fim último de vencer a competição. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve condenação em concurso material, haja vista que, por força da aplicação do princípio da consunção, os réus foram condenados apenas pela prática do delito do artigo 90 da Lei 8.666/93. Preliminar de prevenção rejeitada por não restar configurada a existência de continuidade delitiva entre os fatos aqui apurados e aqueles objeto da ação penal que tramita perante a 1ª Vara Federal de Curitiba, nos moldes do que preconiza o artigo 71 do Código Penal. Não é demais consignar que a continuidade delitiva não induz, necessariamente, a reunião dos fatos, sendo certo que a aplicação do artigo 71 do Código Penal, pode ser realizada em sede de execução das penas impostas, inclusive para o fim de determinação do regime de cumprimento (artigos 66, III, e 111, ambos da Lei nº 7.210/84). O crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é formal, motivo pelo qual não se exige a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação, haja vista que o objeto do delito em comento é a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. Desse modo, embora seja necessário o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, é prescindível para a configuração do delito a efetiva obtenção da vantagem, assim como, o prejuízo ao erário. Os argumentos lançados pelo Parquet Federal no tocante à culpabilidade e aos motivos não são aptos a ensejar a majoração da pena-base, por serem inerentes ao tipo penal. Sob pena de se incorrer em bis in idem. Ademais, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para avaliação da personalidade dos acusados, e as consequências mostraram-se normais à espécie delitiva. Apelações improvidas. Corrigido, de ofício, erro material contido na sentença, uma vez que o preceito secundário do tipo penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 prevê a pena de detenção, e não de reclusão como constou. Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal. Consolidados os elementos do tipo penal, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade respalda-se ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos no apenso não demonstram condenação específica ao tema em pauta. A conduta social não vem informada, nada sendo ao feito em robustez conduzido. Não revelados detalhes de personalidade do agente, nem atinentes a seu comportamento - de fora à inescusável utilização de orçamentos ideologicamente falsificados - os motivos repousam na causa, no sentido do afã por sagrar-se vitorioso em procedimento licitatório perante a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente para com o dinheiro público, tanto quanto para com empresas desenvolvedoras do mesmo ramo de atividade que a sua, desenvolvedoras de dedetização/exterminação de pragas. Tal atitude a revelar ainda pouco caso com o aparato público (Polícia Federal), bem assim com o dinheiro público (Ministério da Justiça) e com empresas concorrentes. Por igual, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem-se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, tanto quanto a desmoralização dos procedimentos licitatórios, notadamente no que tange aos entes públicos, pondo em descrédito a administração pública. Por fim, as retratadas consequências do crime refletem o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento modificada, como no caso vertente, veiculando teor falsificado, com o intuito de fraude à licitação. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 90, Lei 8.666/93, a sanção, aqui individualizada / específica de dois anos e seis meses de detenção e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos (15/06/2012), atualizados monetariamente - rememore-se, frustrada a licitação e dedetização, foi necessária a colocação de galinhas, na DPF/Bauru, para que comessem os escorpiões. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB, as quais incorrentes ao caso telado. Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, também não se constata qualquer hipótese. Resulta, pois, definitiva a sanção de dois anos e seis meses de detenção, bem como a de trinta dias-multa de pecuniária sanção, para Mauro César da Cruz, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo, à data dos fatos (15/06/2012), atualizado, monetariamente, até seu efetivo desembolso. Fixado, nos termos do art. 33, 2º, c, o regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade. Entremetidos, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e seis meses de detenção, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais de semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos do artigo 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Mauro César da Cruz, qualificação a fls. 170, como incurso no art. 90, da Lei 8.666/93, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele junho/2012, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais de semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas processuais, fls. 201 e 261 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decísum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I. Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto/Juz Federal

Expediente Nº 10974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003228-16.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMAURI BOTACINI(SP131238 - CARLOS ROBERTO MOREIRA) 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo nº 0003228-16.2013.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Amauri Botacini Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu AMAURI BOTACINI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, tanto quanto art. 3º do Decreto Lei 399/68, ambos c.c. art. 29 do Código Penal, em material concurso com o delito tipificado no art. 224-B do ECA, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por pena pecuniária de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade aos finais de semana. O MPF pugnou, à fl. 261, pela extinção da punibilidade, em face do comprovado óbito do condenado, conforme a certidão de fl. 263, antes mesmo de sua intimação para pagamento. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu AMAURI BOTACINI, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à pena aqui em execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Com a ocorrência do trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 10975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI E SP110266 - JARBAS DEMAI)

Tópico final da Sentença condenatória de fls. 2951/3088: Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO a parte ré qualificada na denúncia de fls. 818/826, como incurso nos artigos a seguir elencados, c.c. art. 69, CPB, à final pena corporal conforme quadros a seguir discriminados, além de pecuniária sanção, também na sequência individualizada, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo, naquele dezembro/2014, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) os réus Marciaara Paiola Pereira (fls. 955), Fabrício de Freitas Akioka (fls. 1.066), Erick Cristiano da Silva (fls. 1.134), José Edson Pires da Silva (fls. 1.134) e Marcelo Antônio Brun (fls. 1.179), em regime inicial fechado: FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA (dispositivo da sentença) - Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Organização criminosasart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoart. 16, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa Recepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Adulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Roubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa Roubo da lanterna do vigia art. 157, 2º, II e V, Código Penal reclusão de 8 (oito) anos . 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa Explosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Explosão no Panelãoart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Latrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multa Dano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)SOMATÓRIA Reclusão de 69 (sessenta e nove) anos e detenção de 5 (cinco) meses 2.484 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.- WILLIAM DA LUZ LADEIRA (dispositivo da sentença) - Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Organização criminosasart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoart. 16, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa Recepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Adulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Roubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa Roubo da lanterna do vigia art. 157, 2º, II e V, Código Penal reclusão de 8 (oito) anos . 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa Explosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Explosão no Panelãoart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Latrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multa Dano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)SOMATÓRIA Reclusão de 69 (sessenta e nove) anos e detenção de 5 (cinco) meses 2.484 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.- WILLIAM DA LUZ LADEIRA (dispositivo da sentença) - Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Organização criminosasart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoart. 16, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa Recepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Adulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Roubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa Explosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Explosão no Panelãoart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Latrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multa Dano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)Uso de documento público materialmente falsificado - CNHart. 304, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa SOMATÓRIA Reclusão de 75 (setenta e cinco) anos e 4 (quatro) meses, além de 5 (cinco) meses de detenção 2.712 (dois mil e setecentos e doze) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.- JOSÉ EDSON PIRIS DA SILVA (dispositivo da sentença) - Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Organização criminosasart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoart. 16, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa Recepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Adulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multa Roubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois)

dias-multaRoubo da lanterna do vigia art. 157, 2º, I e V, Código Penal reclusão de 8 (oito) anos . 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaExplosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaExplosão no Painelart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaLatrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multaDano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)SOMATÓRIA Reclusão de 69 (sessenta e nove) anos e detenção de 5 (cinco) meses 2.484 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.- HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS (dispositivo da sentença) :Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniáriaOrganização criminosart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaPorte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multaPosse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoart. 16, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses 168 (cento e sessenta e oito) dias-multaRecepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos e 6 (seis) meses 126 (cento e vinte e seis) dias-multaAdulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaRoubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, I II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multaRoubo da lanterna do vigia art. 157, 2º, I III e V, Código Penal reclusão de 8 (oito) anos . 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaExplosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaExplosão no Painelart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaLatrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multaDano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)SOMATÓRIA Reclusão de 70 (setenta) anos e 2 (dois) meses, além de 5 (cinco) meses de detenção. 2.526 (dois mil, quinhentos e vinte e seis) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.- MARCELO ANTÔNIO BRUN (dispositivo da sentença) :Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniáriaOrganização criminosart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaPorte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multaRecepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multaAdulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaRoubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, I II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multaRoubo da lanterna do vigia art. 157, 2º, I III e V, Código Penal reclusão de 8 (oito) anos . 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaExplosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaExplosão no Painelart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaLatrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multaDano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)SOMATÓRIA Reclusão de 77 (setenta e sete) anos e detenção de 5 (cinco) meses 3.284 (três mil, duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.- MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS (dispositivo da sentença) :Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniáriaOrganização criminosart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaPorte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multaPosse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoart. 16, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multaRecepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multaAdulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaRoubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, I II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multaRoubo da lanterna do vigia art. 157, 2º, I III e V, Código Penal reclusão de 8 (oito) anos . 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaExplosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaExplosão no Painelart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaLatrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multaDano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)SOMATÓRIA Reclusão de 72 (setenta e dois) anos e 4 (quatro) meses, além de 5 (cinco) meses de detenção 2.604 (dois mil, seiscentos e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.- MARCIARA PAIOLA PEREIRA (dispositivo da sentença) :Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniáriaOrganização criminosart. 2º, 2º, Lei 12.850/2013 reclusão de 8 (oito) anos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaPorte ilegal de arma de fogo de uso permitidoart. 14, Lei 10.826/2003 reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multaPosse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoart. 16, Lei 10.826/2003 reclusão de 4 (quatro) anos 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multaRecepção de veículos Nissan Sentra e Jettaart. 180, Código Penal reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multaAdulteração de sinal identificador de veículos automotoresart. 311, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaRoubo ao Confiança Flex art. 157, 2º, I II e V, Código Penal reclusão de 12 (doze) anos 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multaRoubo da lanterna do vigia art. 157, 2º, I II e V, Código Penal reclusão de 8 (oito) anos . 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multaExplosão no Confiança Flexart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaExplosão no Painelart. 251, Código Penal reclusão de 5 (cinco) anos 180 (cento e oitenta) dias-multaLatrocínio tentadoart. 157, 3º, in fine, Código Penal reclusão de 16 (dezesseis) anos 576 (quinhentos e setenta e seis) dias-multaDano à viatura policialart. 163, I e III, Código Penal detenção de 5 (cinco) meses. (não aplicada esta pena alternativa)SOMATÓRIA Reclusão de 69 (sessenta e nove) anos e detenção de 5 (cinco) meses 2.484 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele dezembro/2014.Deferidos honorários em favor dos Advogados Dativos, Dra Carmen Lucia Campos Padilha, OAB/SP 123.887 (fls. 1.270), Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649 (fls. 1.270 e 13.07) e Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP 169.404 (fls. 1.270 e 1.407), em grau máximo, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, para oportuna expedição pagadora.Fixados, solidariamente a todos os condenados, como valor para reparação dos danos causados pelas infrações, os montantes subtraídos dos terminais de auto-atendimento, corrigidos, monetariamente, até sua efetiva reparação, bem assim os prejuízos causados aos supermercados e às vítimas, nos moldes do art. 387, IV, CPP, tudo a ser apurado em sede de execução do julgado.Decretada a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer valor que constitua proveito auferido pelos condenados com as práticas delituosas, ou ainda de bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, consoante art. 91, II, b e 1º, do Código Penal.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI, para anotações.Oficie-se ao Senhor Secretário de Segurança Pública, em São Paulo, com elogio à firme e competente atuação do Doutor Delegado de Polícia, Dr. Cláudio Luís do Nascimento, bem assim dos Policiais Cíveis de sua equipe, que, desde a gênese, investigavam o grupo em questão.Da mesma forma, oficie-se ao Comandante do BPM/I local (4º BPM/I), para elogio aos Policiais Militares em atuação à espécie, por sua bravura e tenacidade.P.R.L., expedindo-se mandados de prisão, restando autorizada somente a publicação do dispositivo deste sentenciamento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, face à sua extensão.Bauru 26 de junho de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal. Sentença de Embargos de Declaração de fls. 3172/3173:Processo n.º 0003729-96.2015.4.03.6108Sentença tipo MEMBARGOU de declaração o MPF, fls. 3.144/3.145, em face do quanto sentenciado a fls. 2.950/3.089, afirmando erro material, omissão e contradição, na fixação das penas.Aduziu deveria ter incidido dupla qualificadora ao delito de dano (art. 163, parágrafo único, incisos I e III) tanto quanto o aumento de pena ao de explosão (art. 251, 2º, ambos do CPB) a todos os envolvidos. Asseverou, também, a reincidência deveria ter sido reconhecida em face de todos os delitos pelos quais os réus William, Heberton e Marcos Paulo foram condenados, não somente em relação aos delitos da reincidência específica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Suficientes os elementos lançados no sentenciamento.Ora, deseja o embargante modificar o convencimento do Juízo e majorar as penas antes aplicadas, sendo a rediscussão da causa e a majoração das penas impróprias à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença.Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente.Ausente, pois, desejados vícios.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.L., recebido o apelo de Fabrício de Freitas Akioka, interposto a fls. 3.143, podendo oferecer suas razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12065

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002320-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-11.2018.403.6104 () - TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de TATIANA CARVALHO DO PRADO. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 23 e verso. Decido. A acusada foi presa em flagrante delito no dia 16.02.2018, na posse de encomenda postal contendo 217,5g de droga vulgarmente conhecida como ecstasy, após ação controlada deferida por este juízo. Por vislumbrar os elementos ensejadores da prisão preventiva, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da própria ação penal, não sendo passíveis de análise sumária em sede de pedido de liberdade provisória. Desde a prisão da acusada não houve qualquer alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca da necessidade do seu recolhimento cautelar. Posto isto, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado às fls. 02/17.1.

Expediente Nº 12067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-41.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE BAPTISTA DO REGO(SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO) X PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

Em face do teor de fls. 135/138, intime-se a Dra. Beatriz da Silva Branco, OAB/SP 343.233, a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 12068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Fls. 214/215: Defiro.

Intime-se a defesa constituída do corréu Wilson Carlos Silva Vieira a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 12069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-23.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RI GUIC HWAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X XIONGWEI QI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARISTELA DE ARAUJO LIMA(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEAO DA ROCHA NETO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CUSTODIO(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEAO DA ROCHA NETO)

ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP (EM RELAÇÃO AOS RÉUS RI E XIONGWEI) E LUZIÂNIA/GO (EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS ROGÉRIO E MARISTELA), DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS EM AUDIÊNCIA, PELO PRAZO DE 02 ANOS.

Expediente Nº 12066

EXECUCAO PROVISORIA

0002282-77.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, sob a matrícula n.º 1121.494-7 (fs. 40/41). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS CORRÉUS ADRIANO, EUDES E RODNEI APRESENTAR CONTRARRAZÕES

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fs. 668/676) recebido à fl. 677. PA 1,7 A defesa dos corréus Adriano, Eudes e Rodnei interpôs recurso de apelação (fs. 683/697) recebido à fl. 706.

A defesa dos corréus Bruno e Denis não interpôs recurso. Apresentou contrarrazões de apelação (fs. 698/701).

Reconsidero:

- o primeiro parágrafo da decisão de fl. 706: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus Bruno e Denis, visto não haver interposição de recurso, mas sim contrarrazões.

- o terceiro parágrafo da decisão de fl. 706: deixo de determinar a apresentação de contrarrazões por parte das defesas dos corréus Bruno e Denis, visto que já juntada aos autos.

Fls. 714/715: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Bruno e Denis. Intime-se a defesa destes corréus para apresentação das razões recursais. Juntadas as razões, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões em relação a estes corréus.

Intime-se a defesa dos corréus Adriano, Eudes e Rodnei para apresentação das contrarrazões, nos termos da decisão de fl. 706.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO LEAL DE SOUZA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 12070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Maniféste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-20.2018.4.03.6105

AUTOR: TEREZA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 20 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 637/648: O acórdão de ff. 443/451, transitado em julgado (fl. 473), concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 14.08.2007.
2. Encaminhada notificação à AADJ, houve recusa na implantação do benefício sob a alegação de que o autor não possui tempo suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, contrariando, desta forma, decisão judicial transitada em julgado.
3. Com efeito, inalterado o acórdão pela via recursal cabível e, transitado em julgado, impõe-se o seu cumprimento, devendo o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada.
4. Ademais, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014145-24.2018.403.0000 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo, razão pela qual há o dever do executado em cumprir a decisão emanada pelo Poder Judiciário.
5. Ante o exposto, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, deverá a AADJ cumprir a decisão proferida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.
6. Observo que as alegações poderão ser objeto de procedimento próprio, respeitados os trâmites legais. Notifique-se à AADJ por meio eletrônico com cópia de ff. 443/451, ff. 604/605 e deste despacho.
7. Intime-se, inclusive, a Procuradoria Geral Federal do presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105

AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes quanto a notícia de cumprimento da sentença.
3. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL ELIAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2016.4.03.6105

AUTOR: ESEVAL ROCHA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-20.2018.4.03.6105
AUTOR: TEREZA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI - SP237434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105
AUTOR: DANIEL CARRIELLO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-16.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAYTON ROBERTO CESARINO, RA YANE LOPES MESQUITA CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-81.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARIO RODRIGUES, MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-66.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rosa de Las Mercedes Sanchez Gallart Alves Moreira**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora relatou que era funcionária da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos de sua demissão e posterior perseguição, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiada política. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiada política pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requeveu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, sustentou que a reparação econômica, seja em prestação única, seja em prestação continuada, prevista pela Lei nº 10.559/2002, engloba tanto a compensação pelos danos materiais, quanto a compensação pelos danos morais sofridos pelo anistiado político. Afirmou que, tomando em consideração os valores envolvidos, acolher novo pleito indenizatório da autora, com base nos mesmos fatos que já lhe geraram reparação na forma de prestação continuada, acarretaria enriquecimento indevido e, pois, violação dos princípios constitucionais que regem a matéria, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade. Acresceu que, *“ao contrário do que sustenta a parte autora, o reconhecimento da condição de anistiado apenas produz os efeitos que se encontram previstos na Lei nº 10.559/02, e não há no diploma legal em enfoque previsão de pagamento de indenização por danos morais”*. Asseverou que, *“ainda que se entenda que a pretensão da parte autora tem por fundamento a própria Lei nº 10.559/02, e não o Direito Civil, será forçosa a conclusão de que não cabe ao Judiciário apreciar outro pedido de indenização oriundo da condição de anistiado político”*, visto que *“a fixação dos possíveis valores, afinal, é da alçada da Comissão de Anistia”*. Alegou, por fim, a ausência de provas a justificar a condenação pleiteada. Afirmou não haver a autora demonstrado o ilícito alegadamente praticado pela União, já que não foi ela quem demitiu os grevistas, nem quem divulgou a lista contendo seus nomes, tampouco os danos morais supostamente dele originados. Em caso de acolhimento do pleito indenizatório, pugnou pela fixação do valor devido em quantia não superior a um salário-mínimo.

Em réplica, a autora alegou que o advento da Lei nº 10.559/2002 caracterizou renúncia tácita da União à prescrição. No mais, reiterou e reforçou as alegações contidas na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal e documental.

A União afirmou que não tinha outras provas a produzir

Houve indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, com fulcro no entendimento de que a atividade probatória pertinente seria a documental.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos de sua demissão e subsequente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com a autora, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Dito isso, destaco que *“A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar; época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões”* (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Na espécie, a autora funda sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada no combate ao arrocho salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI. Trata-se de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo não assistir razão à parte autora, visto que esta não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os danos morais alegados.

De fato, para o fim de demonstrar as alegadas dificuldades de recolocação no mercado de trabalho, das quais teriam decorrido as dificuldades financeiras alegadas, bastava à autora colacionar aos autos cópia integral de sua CTPS, da qual não constasse qualquer vínculo novo de emprego entre as datas de sua demissão (ocorrida em 07/07/1983 – ID 246822 - Pág. 2) e readmissão pela Petrobrás (1º/06/1985 - ID 246822 - Pág. 2).

A autora, no entanto, não colacionou tal documento aos autos, sendo de ver, a propósito, que de acordo com dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (conforme extrato que segue à presente decisão), ela não esteve desempregada durante todo o interregno mencionado, tendo sido contratada, já nos períodos de 02/01/1984 a 1º/02/1985 e 1º/02/1985 a 17/06/1985, pelas sociedades empresárias CMC - Comércio de Válvulas e Conexões e Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S.A.

No mais, observo que a lista de grevistas de que teria decorrido a pecha de subversiva causadora do exílio social não conta com o nome da autora (ID 246816). Não bastasse, não há qualquer documento colacionado aos autos capaz de demonstrar as dificuldades financeiras e a necessidade de obtenção, pela família da autora, no período de seu afastamento da atividade de petroleira, da assistência prestada pela ABCP.

Vale ressaltar, por fim, que, embora tenha sido dispensada em 1983, a autora foi reintegrada a contar de 1º/06/1985, sendo que posteriormente lhe foi assegurado o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C.D.V. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **C.D.V. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO e COMÉRCIO LTDA. – EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência com o fim de autorizar à autora a não recolher o IPI no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento, tendo em vista a ilegalidade da equiparação do atacadista (art. 9º, IX, do RIPI), quando figura como adquirente de mercadorias importadas. No mérito, pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de IPI em suas operações comerciais, em específico na saída de produtos do seu estabelecimento, afastando-se a aplicação do art. 46, II, do CTN e do art. 9º, IX do RIPI.

Requer seja reconhecido a existência de créditos decorrentes dos pagamentos indevidamente a título de IPI quando da saída da mercadoria importada do estabelecimento do atacadista para o mercado interno, nos últimos 5 anos que antecedem o protocolo da presente ação, bem como a possibilidade de, com fulcro nas disposições legais aplicáveis, realizar a compensação de tais créditos com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas a União.

Refere a autora que se dedica a importação e exportação de produtos diversos, assim como consultoria e assessoria nestas e demais áreas comerciais, sendo grande parte dos bens comercializados importados do mercado externo, adquiridos prontos ou acabados, de modo que não passam por processo industriais após sua chegada no Brasil.

Argumenta que na condição de sujeito passivo do IPI, recolhe o tributo no desembaraço aduaneiro das mercadorias e na subsequente operação de revenda, obrigação tributária imposta à autora de maneira equivocada, por exigir o IPI quando a mercadoria já nacionalizada é oferecida a consumo no mercado doméstico, mesmo que não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de industrialização.

Destaca que o valor referente ao IPI pago a maior é a diferença efetivamente recolhida entre o momento da entrada e a saída das mercadorias (acrescida da margem de lucro) do estabelecimento da Autora (atacadista e adquirente/encomendante de produtos importados por empresa comercial importadora).

Juntou documentos.

Intimada do despacho (ID 318270), a autora emendou a inicial (IDs 332598-332602).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União Federal deixou de contestar o feito no prazo legal, razão pela qual foi declarada a sua revelia (ID 1303723).

Intimada sobre outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1393996).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém anotar que a revelia no caso não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, tendo em vista que o litígio versa sobre direito indisponível, conforme expresso no art. 345, II, do CPC. Logo, dada a indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário ora discutido, impede a presunção das alegações da autora em decorrência da omissão da União em sede de contraditório.

No caso dos autos, a parte autora alega recolher IPI quando do desembaraço aduaneiro de mercadorias que importa, mostrando-se, contudo, irrisignada com a exigência do recolhimento do mesmo tributo quando da saída das mercadorias do seu estabelecimento por ocasião da revenda ou comercialização no mercado interno sem qualquer modificação em sua natureza.

A respeito do tema em discussão, registro que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em sede do RE 946648 (Tese 906), sem determinar a suspensão dos feitos a ela relacionados, conquanto expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC, de modo que não há óbice ao julgamento do presente feito.

Adentrando ao mérito propriamente dito, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 153, § 3º, inc. II, que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo, apenas, que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o quantum cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do IPI sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o CTN tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

“Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51 - Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura bitributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Destá forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no art. 4º da Lei 4.502/1964 c.c. art. 51 do CTN.

No sentido do quanto aqui exposto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEIN. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO PRODUTO NO MERCADO INTERNO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Conforme a juntada dos documentos, verifica-se que o impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em, primordialmente, adquirir produtos no mercado nacional, em especial cosméticos e medicamentos para revenda. Assim, em tese, estaria sujeita à tributação oriunda da regulamentação introduzida pelo aludido Decreto, por força do que preceitua o art. 7º, §1º, da Lei nº 7.798/89. A inclusão de produtos industrializados no Anexo III da Lei nº 7.798/1989 não traz uma tributação desorientada, sem detalhamentos legais. II - O Código Tributário Nacional prevê, no âmbito do IPI, sujeição passiva por equiparação (artigo 51, II). As leis instituidoras do imposto a regulamentaram, igualando a industrial os agentes que, embora não pratiquem diretamente a industrialização, exerçam influência no processo, como os estabelecimentos encomendantes, interdependentes e coligados (artigo 42 da Lei nº 4.502/1964 e artigo 7º, §1º, da Lei nº 7.798/1989). PGH Laboratórios do Brasil Ltda. confessou que as mercadorias revendidas são industrializadas por fornecedores de que é interdependente, o que revela interferência na transformação de bens de produção e na consumação da hipótese de incidência do IPI, segundo os parâmetros de norma constitucional. III - Nessas condições, a tributação a que se submete a impetrante seguiu rigorosamente a modelagem de contribuinte fixada por lei complementar e lei ordinária. IV - O Decreto nº 8.393/2015 não inovou na matéria; adotou simplesmente estruturação legal existente, promovendo enquadramento fiscal de produtos justificado em nível constitucional. Se o Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IPI em atenção à essencialidade do bem e a outros objetivos de ordem econômica (artigo 153, §1º, da CF), por que não teria atribuição similar na mudança de classificação fiscal, da qual resulta geralmente a fixação de percentual positivo ou negativo de tributação? A ocorrência de dupla oneração em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I). V - O Código Tributário Nacional, recepcionado que foi como Lei Complementar, estipula no seu artigo 46 e incisos que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II) e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (inciso III). O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. VI - Saliente-se, também, que ao contrário do que afirma a apelante, o artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade, o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89. VII - Insta frisar que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, ora questionado, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. VIII - Como exposto, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se à operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial. IX - Portanto, a equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. X - Portanto, a incidência do IPI no caso em tela não configura bis in idem, uma vez que, analisando-se os dispositivos normativos, percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação. XI - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma Ap 370659, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembarço aduaneiro; noutra dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembarço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembarço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembarço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembarço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 2235867, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembarço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembarço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 371602, Rel. Des. fEd, Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 23/05/2018)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas judiciais pela autora. Tendo em vista que na sistemática atual os honorários de sucumbência, na hipótese de êxito do ente público, pertencem aos seus procuradores (art. 29 da Lei nº 13.327/2016), e considerando que no presente caso a União foi revel, ou seja, não houve a atuação efetiva de seu procurador, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSIANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DNA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6003/2006, em razão da inconstitucionalidade superveniente, sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 33/2001 acarretou a sua revogação. Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com contribuições previdenciárias ou qualquer outras que venha a lhe substituir.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Afirma que, originalmente, referido dispositivo constitucional não estabelecia limitações quanto à base de cálculo das contribuições interventivas, mas que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários.

Não formula pedido liminar.

Junta documentos.

Intimada (ID 1099146), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 1140670).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1302890). Não arguiu preliminares. No mérito, defendendo a legitimidade da contribuição e caso seja deferido o seu pedido principal, a impetrante deverá formular pedido de restituição dos valores anteriormente recolhidos diretamente à entidade ou fundo respectivo. Ao final, requer a denegação da segurança.

Intimada, a União manifestou ciência e requereu sua intimação para todos os atos do processo (ID 1479244).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1481711).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

A parte impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a título de salário educação, incidentes sobre a folha de salários. Além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S". SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. ADC 3/DF e Súmula n.º 732 do STF. Constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF. 3. Quanto ao "Sistema S", temos que as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESEI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 6. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Adequada a multa moratória fixada no percentual de até 20%. 7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 2292972, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 17/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 2198347, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJ3 Judicial 1 20/03/2018)

APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

Releva destacar que em relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, na ADC 3/DF, o C. STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96. Tanto que a Súmula n.º 732 do STF dispõe: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996"*.

A Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO . COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (Tribunal Pleno, RE 660.933/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23/03/2012)

Para além disso, no tocante ao sujeito passivo, o C. STJ, em julgamento do REsp 1.162.307-RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: *"362. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."*

Portanto, é devida a contribuição ora questionada, impondo-se o indeferimento de seus pedidos formulados na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por Robson Thomaz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/617.968.137-0), com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 15/05/2017, devidamente reajustado.

Refere que foi diagnosticado com "Mal de Parkinson" e que se encontra em tratamento, contudo o INSS suspendeu o benefício por meio de alta programada e indeferiu o recurso anterior tendo em vista que a perícia médica concluiu não existir incapacidade para o trabalho. Argumenta que houve agravamento da doença e em decorrência foi diagnosticado com depressão, com indicação de tratamento neurológico.

Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e não formulou pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 8959891), que restou aceita pelo autor (ID 9064242).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo apresentado**, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com horários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SERV CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, objetivando excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito a impetrante de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se ainda o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

Requer, também, que a autoridade se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, v.g.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA STECK GOBATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que a parte digitalizou apenas do anverso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos autos físicos, com documentação completa e legível.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001577-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZENILDO JESUS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que nos arquivos gerados pela parte para compor a digitalização, houve a inclusão de algumas páginas em duplicidade. Assim, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, referentes às fls. 43, 59, 60 (id 4819267) e 56 (id 4819423).

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO NELSON SARO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de concessão cautelar para restabelecimento de benefício. Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319, 320 e 324, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes; (2.2) esclarecer a divergência entre os endereços informados na inicial e nos documentos/comprovante de endereço, informando o endereço atual da autora; (2.3) esclarecer as causas de pedir e especificar os pedidos formulados nesta ação, inclusive se a autora foi submetida à reabilitação profissional informada na comunicação de decisão proferida pelo INSS (NB 6104332742 – ID 9419456); (2.4) especificar o pedido quanto ao benefício que pretende ver restabelecido em sede de liminar e em que data foi cessado a fim de identificar os valores em atraso que pretende receber; (2.5) especificar no pedido o valor que pretende a título de danos morais; (2.6) em decorrência dos esclarecimentos e do aditamento do pedido, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, computando-se as parcelas vencidas e vincendas nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, somado ao valor requerido a título de danos morais, ou ainda, se for o caso, justificar o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 51.768,00, juntando a planilha de cálculos e assim esclarecer o ajuizamento da presente ação (distribuída em 17/07/2018) perante este Juízo Federal, pois, a princípio, a causa não se infere na competência deste em vista do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001; (2.7) juntar procuração atual contendo endereço eletrônico do advogado constituído para estes autos; (2.8) juntar declaração de hipossuficiência econômica contendo a qualificação completa da autora e com data de emissão; (2.9) juntar cópias legíveis dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e do comprovante de endereço atual; (2.10) juntar cópias integrais de todos os procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos, anexando aos autos em ordem cronológica/seqüencial, atentando-se sempre para o formato legível a fim de viabilizar a análise; (2.11) juntar cópia integral dos autos nº 0006331-57.2015.403.6303, esclarecendo em diverge da presente ação.

3. Por ocasião da emenda à inicial, a parte autora deverá anexar primeiramente a petição de emenda, acompanhada dos documentos de forma identificada e em ordem seqüencial a fim de permitir a escoreita visualização e análise por todas as partes.

4. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HELIO MORALLES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000985-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO ROMEU GUEDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que parte dos documentos dos IDs 4535623, 4535563 e 4535645 que contém verso estão invertidos (ponta-cabeça), o que dificulta a leitura do processo. Assim, deverá regularizar a digitalização.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos documentos de IDs 4535623, 4535563 e 4535645, sem os problemas apontados.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos referidos documentos.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Regularizada a autuação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. **Por fim, indefiro o pedido de intimação do INSS para informar o tempo de serviço apurado em 16/12/1998 e 26/11/1999, "a fim de que seja demonstrada a concessão da melhor prestação".** Em primeiro lugar, não há que se falar, no caso, em concessão de "melhor prestação", uma vez que a lide é delimitada pelo pedido deduzido pelas partes, sendo que o benefício do autor foi implantado nos estritos termos da decisão proferida. Em segundo lugar, observo que a obtenção das informações pretendidas não depende de ordem judicial, cabendo à parte, caso queira, obtê-las diretamente junto ao INSS.

13. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006315-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** esclarecer o ajuizamento da presente ação, com pedido de tutela cautelar perante este Juízo Federal, pois, ao que consta dos autos, a autora pretende a sustação do protesto de título referente à dívida inscrita originária de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (dados da inscrição conforme documento de ID 9479236), objeto de impugnação na Justiça do Trabalho de Campinas, o qual compete, a princípio, analisar o pedido ora deduzido, nos termos do art. 114, VII, da CF/1988 e art. 299 do CPC; **1.2** especificar a natureza do título sob protesto que pretende suspender, juntando aos autos o auto de infração mencionado na inicial e eventuais/principais decisões no processo administrativo indicado na inicial (nº 47998009373/2016-08); **1.3** esclarecer também as causas de pedir e pedido, inclusive quanto aos fundamentos da presente tutela provisória inserir-se ao procedimento da tutela cautelar prevista no art. 305 do CPC; **1.4** esclarecer sobre a menção à propositura de ação principal perante este Juízo Federal visando "*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não houve a venda ou compra de produtos com a Ré, pois não tinha as mercadorias vendidas para entrega, sendo o pedido cancelado.*", o que não se coaduna com os fatos narrados na exordial; **1.5** informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; **1.6** regularizar a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração anexada (ID 9479227) possui poderes para representar a empresa autora em Juízo, juntando os contratos/estatutos/atas/documentos societários vigentes por ocasião do ajuizamento do presente feito.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DO CARMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Orlando do Carmo Gomes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/138.303.266-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 11/12/1998 a 25/01/2007, com consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial reconhecido.

Relata que requereu administrativamente e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2007, com reconhecimento de parte do período especial pretendido (de 13/10/1980 a 20/07/1981 e de 08/10/1981 a 10/12/1998 – trabalhados na empresa Robert Bosch Limitada). Aduz, contudo, que trabalhou exposto a agentes insalubres (ruído, calor e produtos químicos) durante todo o período na empresa, devendo ser reconhecida a especialidade de 11/12/1998 até 25/01/2007 – data da emissão do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº 0004450-50.2012.403.6303 do Juizado Especial Federal local, foi proferida decisão indeferindo parte da inicial em relação aos períodos objeto daqueles autos (ID 505421).

O autor apresentou emenda à inicial, insistindo na análise da especialidade dos períodos de 11/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 25/01/2007, argumentando que não teriam sido analisados todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto nos referidos períodos; que não há que se falar em litispendência porque a causa de pedir é diversa.

A decisão de indeferimento parcial da inicial foi mantida, tendo sido delimitado como ponto controvertido o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/12/1998 a 31/12/1998 – agentes nocivos ruído, calor, poeira total, feno, poeira de vidro, formaldeído, poeira respirável – e de 01/01/1999 a 25/01/2007 – agentes nocivos calor, acetato de etila, chumbo, estanho, acetato de butila, epícloridina, poeira respirável e total, bisfenol e estireno.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo **preliminar de litispendência**, sob o argumento de que a sentença e acórdão proferidos no processo 0004450-50.2012.403.6303 analisaram o período de 01/01/1999 a 25/01/2007, com fulcro nas causas de pedir consistentes na exposição a todos os agentes nocivos relacionados na exordial. Argumenta que as deduções feitas pelo autor no presente feito deveriam ter sido argumentadas naquele processo, não podendo este Juízo reanalisar pedido já julgado. **No mérito**, em relação ao período controvertido (de 11/12/1998 a 31/12/1998), alega que não restou comprovada a exposição aos produtos químicos em razão do uso de EPI eficaz; em relação aos demais agentes (ruído e calor) a exposição se deu dentro dos limites permitidos pela legislação. Ressaltou, ainda, a falta de prévia fonte de custeio. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC

Preliminar de litispendência/coisa julgada:

Assiste razão ao INSS. A especialidade do período de 01/01/1999 a 25/01/2007 já foi analisada judicialmente (autos nº 0004450-50.2012.403.6303) com base no mesmo documento (formulário PPP) juntado aos presentes autos, que descrevia todos os agentes a que o autor esteve exposto neste período: ruído, calor e produtos químicos.

A espécie, portanto, encontra óbice da coisa julgada em relação ao período de 01/01/1999 a 25/01/2007 apreciado no feito nº 0004450-50.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e possuía o mesmo objeto, mesmas partes e causa de pedir, qual seja, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período não reconhecido administrativamente (de 01/01/1999 a 25/01/2007). Naqueles autos, foi proferida sentença de parcial procedência para reconhecer a especialidade de parte do período (de 19/11/2003 a 15/03/2007) em razão da exposição ao ruído. A sentença foi parcialmente reformada pelo e. TRF3 para limitar o período especial até a data da emissão do formulário PPP, ou seja, até 25/01/2007, mantida no mais a sentença prolatada. Houve trânsito em julgado em 26/06/2017.

Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Com efeito, segundo o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*”.

Por tais razões, parte do pedido contido neste feito (período de 01/01/1999 a 25/01/2007) não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada.

Em face do exposto, **reconheço a ocorrência da coisa julgada de parte do pedido deduzido pelo autor (especialidade do período de 01/01/1999 a 25/01/2007)** em relação ao feito nº 0004450-50.2012.403.6303, e **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Remanesce a análise da especialidade do período de 11/12/1998 a 31/12/1998, com consequente revisão da renda mensal da atual aposentadoria.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (15/03/2007), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/11/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 04/11/2011.**

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 20100112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fômos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme acima fundamentado, parte do pedido do autor (especialidade do período de 01/01/1999 a 25/01/2007) foi extinto sem mérito por já ter sido apreciado em outro processo, tendo havido a coisa julgada.

Remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado na empresa **Robert Bosch Limitada, de 10/12/1998 a 31/12/1998.**

Para comprovação da especialidade deste período, o autor juntou aos autos o formulário PPP (id 342848), de que consta o cargo de Operador Multifuncional II, na função de Trabalho Fabris, que consistia em operar máquinas ou equipamentos industriais de classe A, abastecendo-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para coloca-los em movimento, dentre outros.

Consta também a exposição aos agentes nocivos ruído de 95,3dB(A), produtos químicos (poeira total, fênol, poeira de vidro, formaldeído e poeira respirável) e exposição ao calor entre 26,89 a 27,16°C.

Em relação ao ruído, a exposição se deu de forma habitual e permanente à intensidade superior ao limite permitido pela legislação, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, **reconheço a especialidade em razão da exposição ao ruído acima de 90dB(A).**

Em relação aos produtos químicos, verifico que houve a utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade pretendida, nos termos da fundamentação acima. Não foi levantada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, o que implica na atenuação/anulação da nocividade dos referidos agentes químicos. Assim, **não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.**

Em relação ao calor, este se deu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela NR15 (entre 25 e 32°C), conforme fundamentação acima. Assim, **não reconheço a especialidade em relação ao calor.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 13/10/1980 a 20/07/1981 e de 08/10/1981 a 10/12/1998), somados ao período especial reconhecido nos autos nº 0004450-50.2012.403.6303 (de 19/11/2003 a 25/01/2007) e ao período especial ora reconhecido (de 10/12/1998 a 31/12/1998) não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Robert Bosch Ltda	13/10/1980	20/07/1981		281
2 Robert Bosch Ltda	08/10/1981	10/12/1998		6273
3 Robert Bosch Ltda	11/12/1998	31/12/1998		21
4 Robert Bosch Ltda	19/11/2003	25/01/2007		1164
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7739
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				7739
			TEMPO	21 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	5036	TOTAL		2 Meses
			APURADO	14 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46).

III – Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/03/2007):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Robert Bosch Limitada	13/10/1980	20/07/1981	especial	281
2 Robert Bosch Limitada	08/10/1981	31/12/1998	especial	6294
3 Robert Bosch Limitada	01/01/1999	18/11/2003		1783
4 Robert Bosch Limitada	19/11/2003	25/01/2007	especial	1164
5 Robert Bosch Limitada	26/01/2007	15/03/2007		49
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				1832
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	7739	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12667
			TEMPO TOTAL APURADO	34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	108			8 Meses
				17 Dias

O tempo apurado na tabela acima é superior aquele apurado quando da concessão administrativa do benefício (33 anos 4 meses 12 dias). Assim, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, com consequente repercussão financeira a partir da data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, em análise aos pedidos formulados por Orlando do Carmo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

1) **Julgo extinto sem análise do mérito**, em razão da coisa julgada, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1999 a 25/01/2007, com base no artigo 485, inciso V, do CPC;

2) **Julgo procedente o pedido subsidiário remanescente**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (2.1) averbar a especialidade do período de 11/12/1998 a 31/12/1998 – agente nocivo ruído; (2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (2.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.303.266-9), a partir da data do requerimento administrativo, conforme tempo total apurado na tabela acima (34 anos 8 meses 17 dias) e (2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da revisão ora reconhecida, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição dos valores anteriores a 04/11/2011.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Orlando do Carmo Gomes / 820.451.518-91
Nome da mãe	Maria do Carmo Gomes
Tempo especial reconhecido	De 10 a 31/12/1998
Tempo total até 15/03/2007	34 anos 8 meses 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/138.303.266-9
Prescrição anterior a	04/11/2011
Data considerada da citação	07/03/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

As cópias da petição inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 0004450-50.2012.403.6303, seguem em anexo e integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ELOINO SANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-24.2018.4.03.6105

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO BERNAR SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO BENEDITO TAMBORIM

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, e conversão em tempo comum, da especialidade dos períodos: de 02/07/79 a 22/07/80 e de 11/12/84 a 18/12/86 (Cobrasma S/A); de 15/10/91 a 02/09/93 (CBI – Lix Industrial Ltda.); de 05/08/98 a 05/04/99 (Calibras Montadora e Comercial Ltda) e de 01/11/04 a 13/09/10 (Osvaldo Petrossi). Pleiteia o reconhecimento do período de atividade comum de 01/08/2003 a 12/09/2003, trabalhado na empresa Welcome do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.237.982-0 de 23/06/2017).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-40.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO BIANCONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Julio Bianconi**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O autor relatou que era funcionário da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos de sua demissão e posterior perseguição, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiado político. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiado político pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante a responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, sustentou que a reparação econômica, seja em prestação única, seja em prestação continuada, prevista pela Lei nº 10.559/2002, engloba tanto a compensação pelos danos materiais, quanto a compensação pelos danos morais sofridos pelo anistiado político. Afirmou que, tomando em consideração os valores envolvidos, acolher novo pleito indenizatório do autor, com base nos mesmos fatos que já lhe geraram reparação na forma de prestação continuada, acarretaria enriquecimento indevido e, pois, violação dos princípios constitucionais que regem a matéria, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade. Acresceu que, *“ao contrário do que sustenta a parte autora, o reconhecimento da condição de anistiado apenas produz os efeitos que se encontram previstos na Lei nº 10.559/02, e não há no diploma legal em enfoque previsão de pagamento de indenização por danos morais”*. Asseverou que, *“ainda que se entenda que a pretensão da parte demandante tem por fundamento a própria Lei nº 10.559/02, e não o Direito Civil, será forçosa a conclusão de que não cabe ao Judiciário apreciar outro pedido de indenização oriundo da condição de anistiado político”*, visto que *“a fixação dos possíveis valores, afinal, é da alçada da Comissão de Anistia”*. Alegou, por fim, a ausência de provas a justificar a condenação pleiteada. Afirmou não haver o autor demonstrado o ilícito alegadamente praticado pela União, já que não foi ela quem demitiu os grevistas, nem quem divulgou a lista contendo seus nomes, tampouco os danos morais supostamente dele originados. Em caso de acolhimento do pleito indenizatório, pugnou pela fixação do valor devido em quantia não superior a um salário-mínimo. Juntou documentos.

Em réplica, o autor alegou que o advento da Lei nº 10.559/2002 caracterizou renúncia tácita da União à prescrição. No mais, reiterou e reforçou as alegações contidas na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal e documental.

Houve designação de audiência de instrução e posterior reconsideração do deferimento do pedido de produção de prova testemunhal, com fulcro no entendimento de que a atividade probatória pertinente seria a documental.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos de sua demissão e subsequente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com o autor, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Dito isso, destaco que *“A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar; época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões”* (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Na espécie, o autor funda sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada no combate ao arrocho salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI. Trata-se de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo não assistir razão à parte autora, visto que esta não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os danos morais alegados.

De fato, para o fim de demonstrar as alegadas dificuldades de recolocação no mercado de trabalho, das quais teriam decorrido as dificuldades financeiras alegadas, bastava ao autor colacionar aos autos cópia integral de sua CTPS, da qual não constasse qualquer vínculo novo de emprego entre as datas de sua demissão (ocorrida em 12/07/1983 – ID 240613 - Pág. 2) e readmissão pela Petrobrás (1º/06/1985 - ID 240613 - Pág. 2).

O autor, no entanto, não colacionou tal documento aos autos, sendo de ver, a propósito, que de acordo com dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (conforme extrato que segue à presente decisão), ele não esteve desempregado durante todo o interregno mencionado, tendo sido contratado em 07/03/1984 pela sociedade empresária Coalbra-Coque e Álcool da Madeira S.A., na qual permaneceu até 26/06/1985.

No mais, observo que a lista de grevistas de que teria decorrido a pecha de subversivo causadora do exílio social não conta com o nome do autor (ID 240609). Não bastasse, não há qualquer documento colacionado aos autos capaz de demonstrar as dificuldades financeiras e a necessidade de obtenção, pela família do autor, no período de afastamento de seu esposo da atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP.

Vale ressaltar, por fim, que, embora tenha sido dispensado em 1983, o autor foi reintegrado a contar de 1º/06/1985, sendo que posteriormente lhe foi assegurado o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-73.2018.4.03.6105
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, SELMA FIGUEIRA DA VIES - SP308628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 21 de julho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004431-58.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DELIMA - SP165181
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2018.

Expediente Nº 11198

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014663-06.2007.403.6105 (2007.61.05.014663-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO LAIA(PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

1- Fl. 282:

Em face do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor remanescente da indenização, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixe multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.

3- Atendida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento faltantes.

4- Sem prejuízo, determine a expedição de carta de adjudicação em favor da União.

5- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

6- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7- Intimem-se e se cumpra.

DESAPROPRIACAO

0020617-18.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO RIBAS DA COSTA

1- Fl. 76:

Dê-se vista à parte expropriante quanto à contestação por negativa geral apresentada.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600023-95.1997.403.6105 (97.0600023-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606217-48.1996.403.6105 (96.0606217-1)) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KATIA CILENE DA SILVA COELHO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-79.2003.403.6105 (2003.61.05.009856-3) - ORLANDO L. DELGADO & IRMAO LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Fls. 478/479: indefiro o pedido. Trata-se de execução face a Fazenda Pública, regida pelas disposições do artigo 535 e seguintes do CPC.

3. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

6. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

7. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

9. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009219-4) - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 - Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
- Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 - Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015954-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015954-2) - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 - Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 - Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
- Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 - Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 - Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 - Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
- Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 - Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-29.2010.403.6105 - CLAUDIO WELENDORFF X MARCO HEBER WELENDORF SUHR X VITOR REGIS WELENDORF SUHR X CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR X CLAUDETE WELENDORF SUHR(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES E SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 - Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 - Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
- Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 - Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 304/305 e 307/311:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação colacionada pelo INSS.

2- Após, cumpra-se o item 2 de fl. 297, arquivando-se os autos.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 377:

Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 376, item 1.

2- Atendido, cumpra-se o item 2 e seguintes daquele despacho.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013333-32.2011.403.6105 - ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fl. 295

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-08.2012.403.6105 - SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-10.2015.403.6105 - ELIAS GONCALVES DE FARIAS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016702-92.2015.403.6105 - ALMI CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 208 e 209. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-83.2015.403.6303 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-62.2015.403.6303 - JOAO ROBERTO RODRIGUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011810-09.2016.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012070-86.2016.403.6105 - JOVENTINO BISPO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados às fls.196/545. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0019064-33.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO BRUNO PINTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

- 1- Fl. 154: defiro o pedido e tomo como prova emprestada os documentos de fls. 17 e 156/164.
- 2- Fl. 38: presente a declaração, bem assim considerando que em consulta ao CNIS o réu não recebe atualmente benefício ou salário, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
- 3- Fl. 36: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.
- 4- Fls. 145/149:
Considerando que pende o trânsito em julgado na ação comum que tramita na 4ª Vara Federal local sob nº 0014153-12.2015.403.6105, determino, após encerrada a instrução do presente, sua suspensão até notícia do trânsito em julgado.
- 5- Defiro o pedido de produção de prova documental às partes e, a tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- 6- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0023096-81.2016.403.6105** - CELIA DA CUNHA CANDIDO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0023875-36.2016.403.6105** - CLEIDE ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002199-95.2017.403.6105** - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 176/179:
Indefiro o pedido de oficiamento. Consoante despacho exarado no processo nº 0133500-30.2015.5.15.0095, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 138), o pedido de desarquivamento deve ser justificado e comprovado documentalente, o que, ao que parece, não ocorreu.
Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias a que a parte autora encete as providências necessárias junto àquele Juízo e colacione a estes autos cópia integral daquele feito.
- 2- Atendido, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000453-71.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Apensem-se ao feito principal, nº 0005933-84.1999.403.6105.
3. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
6. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
7. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
9. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0012240-73.2007.403.6105** (2007.61.05.012240-6) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005675-88.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009061-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos do despacho de fl. 434 ao fundamento da existência de contradição. Alega a embargante que indicou os valores para aos quais se requer a expedição dos pagamentos devidos, razão pela qual deve ser sanado o vício apontado. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inocência de qualquer contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS e, no caso de discordância, apresentar os cálculos que entendem devidos. Todavia, a exequente requereu apenas a expedição do ofício requisitório dos valores apresentados pelo INSS como incontroversos, sem, contudo, apresentar os cálculos que entendem devidos, com memória discriminada e atualizada. Com efeito, para expedição dos ofícios requisitórios, o sistema eletrônico exige a indicação do valor controvertido e dos valores incontroversos, bem como o valor total da execução, razão pela qual, foi impossibilitada a expedição dos ofícios. Ante o exposto, mantenho o despacho de fl. 434 e rejeito os presentes embargos de declaração. Em caso de apresentação de cálculos pelo exequente e, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens I e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. Cumpridos os itens I e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-32.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BOSCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 11195

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do decurso de prazo de fl. 280, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5020666-19.2017.403.0000 e de regularização do CPF pelo exequente.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X CECILIA RIGOLO DA COSTA X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 1592/1595: Aguarde a regularização do nome da exequente Eloiza Firakawa junto à receita Federal.
 2. Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que promova a habilitação dos herdeiros de Cecília Rigolo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instada a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 501/507. O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corria pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 456/461, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 463), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 223.061,01 (duzentos e vinte e três mil, sessenta e um reais e um centavo), para a competência de fevereiro de 2018. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 480/481. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitemos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos. Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. É a síntese do necessário. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, O acórdão de fl. 526/535, transitado em julgado (f. 539), determinou em seu dispositivo que além dos juros de mora, a correção monetária também deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09. Com efeito, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução. Pelo exposto, Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 255.673,12 para junho de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 550/565, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intemem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-93.2018.4.03.6105

AUTOR: RITA ALTORFER STIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 23 de julho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do auxílio-doença, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor ajuizado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Lauda no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cite-se e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE APOLONIO MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário/auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos indicados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007158-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. A. DA SILVA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUCILENE SILVIA BALDIN

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho Id 8297022, procedendo à alteração de Classe para cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI A. FERREIRA - ME, CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada, conforme certidão ID 5349024, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007730-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECCOES LTDA - ME, NAZERA ABEDALROHMAN SAIF, NAIM ALI BERJI

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada, conforme certidão ID 5385569, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008077-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme documento anexo aos autos (Id 9412857), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6858628), bem como o tempo decorrido sem manifestação da parte, requerida a CEF o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação da parte Ré, conforme certidões ID 5867105 e 6840197, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005813-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A A CUNHA TINTAS - ME, ALMEIDA ALVES CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada, conforme certidão ID 5541641, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006751-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, LAERTE FERREIRA DOS REIS, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a Cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007362-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, JULIANA CRISTINA VALENTIM

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada, conforme certidão ID 5587638, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007203-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO FRAU SIGRIST

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 6706118, bem como o tempo decorrido sem manifestação da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005383-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EMERSON SOUZA DE ASSIS - ME, EMERSON SOUZA DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 8304402, bem como o tempo decorrido sem manifestação da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007753-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA., JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada, conforme certidão ID 5719164 e 6215124, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007242-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVA BASTOS MOURA

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré, conforme certidão ID 5713619, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE CORA FRANCISCO, EVÂNIA GUSMAO CORA FRANCISCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a autora integralmente o despacho ID 9215713.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROFLIGHT - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Vistos.

Id 9349631: trata-se de pedido reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id 8672498) a fim de que sejam suspensos os efeitos da penalidade administrativa imposta, bem como seja retirado o nome da Autora dos registros de órgãos de proteção ao crédito, em especial o CADIN, até decisão final do processo.

Contudo, entendo que os fundamentos expendidos pela parte autora, no que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, já foi objeto de apreciação por parte deste juízo, de forma que não havendo fundamentos novos aptos a modificar o entendimento já exarado, fica mantido o indeferimento do pedido por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. ALIX TERCEIRIZACOES - ME, ALEXANDRE RAFAEL ALIX

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados nos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9409958: Mantenho a decisão ID 8813369 por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULES VENTURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAIARA LUIZA PEREIRA DE ASSIS - SP379629, QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO - SP87532
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da certidão ID 9434580.

Tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE RICARDO MASETTO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de sessão de conciliação, conforme comunicação eletrônica ID 9419428, intem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o **dia 25 de setembro de 2018, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006111-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: JULIANA CARRARI PET - ME, JULIANA CARRARI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005512-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ - SP204917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a correta digitalização dos autos físicos n. 00007170820144036303, escaneando as folhas do processo físico e não da forma como foi feito fotografando os autos, nos termos em que determinado no artigo 3º §1º da Resolução Pres 142/17 do TRF.

Outrossim, promova a parte autora a juntada da inicial do cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, conforme preceitua o artigo 534 e seguintes dos CPC, para início da execução.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DUTRA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO DUTRA DUARTE** objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referente aos períodos laborados junto ao RGPS, para fins de averbação junto ao RPPS e obtenção de aposentadoria por idade perante o órgão público, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que protocolizado o pedido administrativo em 22.09.2017, conforme comprovado pelo documento anexado à Id 9422233, e pendente de análise até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de expedição de CTC, no prazo das informações, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação, a fim de constar como Autoridade Impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, considerando que a agência do INSS de Hortolândia se encontra subordinada administrativamente àquela gerência.

Oficie-se, intime m-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006246-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: REINALDO ZIERI NETO, ELAINE FRANCO ZIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA POLIDORO - SP218084, PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA POLIDORO - SP218084, PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido para concessão de tutela cautelar antecedente requerida por **REINALDO ZIERI NETO e ELAINE FRANCO ZIERI** objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em que residem (matrícula nº 183.874 - Id 183.874), designado para o dia 31/07/2018, às 11 horas.

Para tanto, relatam os Autores que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas do contrato de financiamento imobiliário, no período de 02.07.2017 a 02.07.2018, no valor total estimado de R\$33.347,34, mas que envidaram esforços para reunir a quantia necessária para quitação do débito, razão pela qual se dirigiram à Caixa objetivando a regularização do contrato.

Contudo, tendo em vista a consolidação da propriedade e a designação de leilão para venda do imóvel a terceiro, não lograram êxito na negociação administrativa, razão pela qual pretendem seja concedida a tutela cautelar para garantia do resultado útil do processo, ao fundamento de existência de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação prévia para purgação da mora.

A urgência decorre da designação do leilão no dia 31/07/2018 e da possibilidade de transferência do imóvel para terceiro.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela parte requerida em razão de inadimplência no contrato de financiamento do imóvel, com garantia de alienação fiduciária.

Não obstante, diante da possibilidade de transferência da propriedade do imóvel a terceiro, em leilão, bem como do interesse da parte autora em quitar o valor do débito inadimplente referente ao imóvel em que residem e, ainda, considerando que a presente medida visa assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência e **determino a suspensão do leilão designado para o dia 31/07/2018, às 11 horas.**

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de cinco dias, o valor atual.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2018, às 16h30, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Campinas, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO XVII TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 98/2017 promovido em face da Impetrante, em trâmite no 17º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de ilegalidade e abuso de poder por inexistência de qualquer ato imputado à Impetrante a ensejar a sua abertura.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que, em 10.07.2018, foi notificada para apresentação de defesa no processo disciplinar. Contudo, examinando os autos do referido processo, concluiu pela inexistência de qualquer ato de sua autoria a ensejar a instauração do procedimento, razão pela qual restou também impossibilitada a apresentação de defesa, e, portanto, caracterizada a ilegalidade da representação promovida em face da Impetrante.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, em análise sumária, verifico não estarem presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Isso porque a mera instauração do processo administrativo disciplinar, em razão de representação promovida também em face da Impetrante pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB (Id 9379349), não se afigura ilegal quando não comprovada qualquer violação aos princípios que norteiam o devido processo administrativo, mormente quando assegurada a ampla defesa, porquanto, no caso, o processo administrativo disciplinar terá por finalidade precípua a investigação acerca da ocorrência ou não de violação ética no exercício da atividade profissional de advogado, não tendo sido aplicada ainda qualquer penalidade à Impetrante que pudesse lhe causar prejuízos a justificar a suspensão do processo.

De outro lado, a análise de mérito dos elementos fáticos, relativos à comprovação da prática de eventual infração, bem como a sua autoria, constantes do processo administrativo, não é compatível com o Mandado de Segurança dada a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Destarte, entendo que ainda se fazem necessários melhores esclarecimentos acerca da situação de fato narrada, razão pela qual há impossibilidade de deferimento da liminar tal qual pleiteada.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006280-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL LINO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICO SOUZA SOARES - SP309223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GABRIEL LINO MACHADO**, qualificado nos autos, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS) ao fundamento de ilegalidade da cessação, considerando a sentença transitada em julgado que determinou a implantação do benefício.

Para tanto, aduz o Impetrante que, em 17.04.2018, foi requerida a reativação e alteração dos dados cadastrais do benefício nº 87/127.208.473-3, que foi indeferido sob alegação de que a decisão judicial proferida no processo nº **2000.61.05.011319-8**, que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, determinou a implantação do benefício em nome de **João Batista Machado**, razão pela qual seria necessária nova determinação judicial para esclarecimento da situação de utilização da mesma certidão de nascimento pelos irmãos gêmeos.

Nesse sentido, informa o Impetrante que, em 30.09.2016, ingressou com pedido de Registro de Nascimento Tardio com Retificação no Assento de Nascimento, sob nº **1041930-71.2016.8.26.0114**, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas, tendo sido proferida sentença pelo Juízo Estadual, em **05.06.2017**, determinando a retificação do assento de nascimento para constar o nome do Impetrante de João Batista Machado para **Gabriel Lino Machado**.

Tendo em vista a situação narrada nos autos, entendo que os fundamentos do Impetrante são relevantes, considerando se tratar de benefício de natureza alimentar, de modo que, tendo sido suspenso o benefício tão somente em razão da divergência verificada no nome do Impetrante, se mostra possível a revisão do ato administrativo em vista da sentença proferida pelo Juízo Estadual, que deferiu a retificação de assento de nascimento do Impetrante, mediante análise conjunta dos demais documentos apresentados e também constantes dos autos.

Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão do ato administrativo, **defiro em parte** a liminar requerida tão somente para **determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, em vista da sentença proferida pela Justiça Estadual (processo nº 1041930-71.2016.8.26.0114) que deferiu a retificação do registro de nascimento do Impetrante, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada**, desde que inexistente outro óbice que não o relatado nos autos.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA MARIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **16 de outubro de 2018**, às **15:30** horas, devendo ser a parte Autora intimada para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora ID 5135068, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do NCPC, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPOLIO - MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERINDO PISSOLATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDILANE RUAS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido para concessão de tutela de urgência, requerida por **EDILANE RUAS LIMA DA SILVA**, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de incluir o nome da Embargante em cadastros de proteção ao crédito ao fundamento de ilegalidade da cobrança por excesso de execução, tendo em vista a onerosidade excessiva dos contratos de renegociação de dívida firmados considerando os encargos pactuados.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença concomitante dos requisitos acima referidos, considerando a impossibilidade de deferimento da pretensão cautelar, considerando o inadimplemento verificado e a necessidade de observância das obrigações contratuais previamente estabelecidas.

Dessa forma, não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF quando da inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, se constatada a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo firmado, porquanto, para tanto, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea (depósito integral) ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera propositura da ação.

Pelo que a verificação das irregularidades apontadas na inicial, no que se refere à abusividade e ilegalidade das cláusulas do contrato pactuado, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista à Exequente para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela de urgência, requerido por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de efetivar a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, mediante o depósito judicial do débito ora discutido, ao fundamento de nulidade do Auto de Infração lavrado pela agência reguladora.

Inicialmente, tem-se que é direito do contribuinte realizar o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do débito, considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos.

Nesse sentido, importante ressaltar que, na forma da lei, a suspensão da exigibilidade do débito se dá somente até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos, sendo que **a verificação da suficiência do valor depositado fica ressalvada à atividade administrativa da Requerida**.

De outro lado, tem-se que a suspensão da inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo (CADIN), nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, somente é possível quando ajuizada a ação para discussão da obrigação tributária, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**.

Destarte, tendo em vista o depósito comprovado nos autos (Id 9425223), DEFIRO EMPARTE a tutela pleiteada para o fim de determinar a ciência da Ré do depósito efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado e comprovado nos autos, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência, bem como para que se abstenha de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005764-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela de urgência para reintegração de posse no imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento de nulidade da sentença proferida na ação de reintegração de posse, processo nº 0012792-57.2015.403.6105, que tramitou perante esta Quarta Vara, ante a existência de nulidade insanável ocorrida no procedimento administrativo por falta de prévia notificação extrajudicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido antecipatório, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, por ausência de probabilidade do direito invocado, considerando que a pretensão da Requerente se encontra fundada na nulidade da sentença transitada em julgado (processo nº 0012792-57.2015.403.6105).

Com efeito, objetiva a Requerente a rescisão do julgado ao fundamento de vício insanável no procedimento administrativo, previsto na Lei nº 10.188/2001.

Contudo, pelos documentos anexados aos autos, verifico que a Requerente foi regularmente citada no processo nº 0012792-57.2016.403.6105 (Id 9177517 – f. 12) para apresentação de defesa, bem como para comprovação da mora, a teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, tendo decorridos todos os prazos legais sem qualquer manifestação, de modo que não há fundamento jurídico apto para afastar a decisão transitada em julgado, porquanto a discussão acerca da existência de eventual vício no procedimento administrativo deveria ter sido realizada naqueles autos no momento processual oportuno, não sendo crível a alegação de cerceamento de defesa quando manifestado na inicial inequívoco conhecimento do débito por parte da Requerente.

Por tais razões, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando que, a princípio, falta interesse de agir na modalidade interesse-adequação, bem assim que é provável a ilegitimidade da União, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a possível falta das condições da ação no prazo de 05 dias, na forma do art. 9º do CPC.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO JOSE DOS SANTOS**, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, relata o Impetrante que o pedido administrativo foi protocolado em data de **26.01.2016**, tendo sido encerrada a fase administrativa em **15.06.2018**, com a comunicação da Autoridade acerca da decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito do segurado à concessão do melhor benefício, mediante reafirmação da DER.

Nesse sentido, defende o Impetrante que o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, findo em **16.07.2018**, se encontra esgotado, visto que até a data de impetração (17.07.2018), não fora implantado o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade no cumprimento da decisão administrativa para implementação do benefício, considerando que ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º^{II} da Lei 8.213/91, que fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indefero** o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de julho de 2018.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006235-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCAMP EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **MARCAMP EQUIPAMENTOS LTDA** para suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, conforme reconhecido no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é, na verdade, receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora*, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a Impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual e juntada do comprovante das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a providência supra e regularizado o feito, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, A. P. OLIVEIRA & CIA. INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a suspensão das obrigações impostas pelo despacho decisório proferido pela Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras requeridas, no âmbito do **processo administrativo nº 53500.014853/2015-82**.

Para tanto, relata, em breve síntese, que a requerida A. P. OLIVEIRA, empresa prestadora de serviços de telecomunicações, que possui contrato de compartilhamento de infraestrutura com a CPFL, formulou pedido de instauração de resolução administrativa de conflito perante a "Comissão de Resolução" formada pelas Requeridas – agências reguladoras, com a finalidade de compelir a CPFL a aplicar o "preço de referência" definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, ao fundamento de que o preço estipulado no contrato de compartilhamento firmado com a CPFL seria superior àquele previsto pela resolução referida.

Regularmente processado, sobreveio decisão da COMISSÃO DE RESOLUÇÃO que: (i) *determinou a manutenção do preço e condições do contrato de compartilhamento firmado entre as partes até o termo final do contrato, dia 01/11/2015, considerando a última renovação contratual de 12 meses;* (ii) *estabeleceu a aplicação do preço de referência previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, como valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em postes, a partir de 02/11/2015 e até o encerramento do ciclo de vigência contratual;* e (iii) *determina que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas pela CPFL e pela A. P. OLIVEIRA, considerando as diretrizes dos itens (i) e (ii).*

Que após pedidos de reconsideração das partes contratantes, foi mantida a decisão pela Comissão, com trânsito em julgado administrativo, razão pela qual a CPFL ajuíza a presente ação anulatória, requerendo seja concedida cautelarmente a suspensão da eficácia do despacho decisório para afastar a possibilidade de imposição de sanções decorrentes de seu descumprimento ao fundamento de nulidade por afronta aos princípios que norteiam o processo administrativo, em especial da motivação, bem como aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no campo "associados" tendo em vista que se referem a pedidos e causas de pedir diversos.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o processo administrativo contém vícios que geram sua nulidade, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo, independentemente da oitiva dos Requeridos.

Ressalte-se, por sua vez, que as decisões administrativas gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não podendo ser afastadas em juízo sumário, mormente quando não restarem elididas de forma efetiva neste momento, porquanto ausente comprovada ilegalidade, visto que precedida a decisão administrativa de regular instrução e assegurado o direito de defesa das partes, que, inclusive, apresentaram recursos no processo administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Citem-se e intinem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006251-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO LUCIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da inicial do cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, conforme preceitua o artigo 534 e seguintes dos CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa de acordo com o montante colimado na presente execução.

Com o cumprimento, intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDINHA DO NASCIMENTO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITTO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão da atividade especial em comum, com pedido de tutela.

Resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR SPINULA COSTA - SP235256

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 9491478, que procedeu ao cancelamento do alvará anteriormente expedido, expeça-se novo Alvará de Levantamento, para tanto, deverá o i. advogado indicado na petição ID nº 9296033 informar o número de seu RG, vez que o CPF já fora informado, para que possa ser expedido o Alvará, bem como, observar que sua validade será de 60 (sessenta) dias após a data lançada no sistema.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR RODRIGUES PASTORE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18 de outubro 2018**, às **14:30** horas, devendo ser a parte Autora intimada para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006314-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA ARMARINHOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RAFACHO - SP149866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o subscritor da petição inicial de Embargos (Id 9477646) sobre o endereçamento do pedido ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por dependência ao processo nº 1021859-82.2015.8.26.0114, sendo que, no requerimento final solicita a distribuição por dependência à Execução nº 5000863-34.2018.403.6105, em trâmite neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Com os esclarecimentos devidos, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005174-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONA MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURÇA - SP272014
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 8861195) esclarecendo o ajuizamento da presente “de forma equivocada”, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 20 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001762-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI, MARIA CRISTINA ZAGO CASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

RÉU: GILBERTO GARCIA GUERRA, DA VID ALMEIDA, MOACYR DE ALMEIDA, HELENA JULIANO DE OLIVEIRA, EDMAR FELIX NOGUEIRA, MARTA IRENE DE JESUS NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARCIO GRANDINETTI, ESPOLIO DE ENIDE CASTELLI GRANDINETTI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição da União ID 8122655, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006290-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005918-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO, MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUTADO: BRUNO MATTOS E SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUARES SOARES COSTA, CLAUDIA FURIA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006611-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: BASE & PIGMENTO PINTURAS LTDA - ME, ADRIANA PARAISO FORTI, ANDRE LUIS LANDUCCI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5249840) para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZEU VILAS BOA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 6399125.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18 de outubro de 2018**, às **15:30** horas, devendo ser a parte Autora intimada para depoimento pessoal.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 112/113, para a audiência designada neste Juízo, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo ao INSS o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007821-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796, AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a decisão ID 3782212 não foi publicada para a impetrante.

Desta forma, proceda a Secretaria à sua publicação.

Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007821-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796, AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a decisão ID 3782212 não foi publicada para a impetrante.

Desta forma, proceda a Secretaria à sua publicação.

Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7720

DESAPROPRIACAO
0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X

ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Providencia a secretaria o cancelamento do alvará expedido ante a expiração do prazo.

473: Expeça-se novo alvará para levantamento do depósito, devendo ser observado pela parte o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará contados a partir da sua expedição.

Int.

MONITORIA

0010371-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006036-08.2010.403.6105 - JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-27.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS CAGNAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação de fs. 193/197, do antigo advogado constituído nos autos, Dr. Carlos Eduardo Z. Gabarra, entendendo por bem esclarecer ao mesmo que o pedido formulado será objeto de apreciação em momento oportuno.

Assim proceda-se à inclusão do nome do mesmo no sistema processual, para fins de ciência e intimação.

No mais, aguarde-se a Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-86.2015.403.6105 - LAZARO RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fs. 350/358, ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de 01.05.2006 a 31.03.2008 na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição como especial, bem como também não fora reconhecido integralmente o período rural pleiteado na inicial, em contradição com a prova produzida durante a instrução do feito. Intimado, o Embargado se manifestou à f. 378 pela improcedência dos Embargos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, seja no que se refere à possibilidade de conversão do tempo especial posterior a 15.12.1998, bem como no que se refere ao reconhecimento do tempo rural. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração por que tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fs. 350/358, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-13.2015.403.6105 - FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014154-94.2015.403.6105 - ELISANE APARECIDA DE MORAES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

ACAO POPULAR

0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Popular, de natureza ambiental, requerida por JOSÉ LUIZ VIEIRA MULLER, eleitor qualificado na inicial, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO. A inicial originariamente oferecida descreve, genericamente, a existência de impactos ambientais na área do Aeroporto Internacional de Viracopos e região limdeira, requerendo, ao final, a reparação e recuperação das áreas degradadas, inclusive com o pagamento de dano moral coletivo e a concessão de liminar para colocação de placas e avisos para evitar a degradação da área. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 177/8. O feito, originariamente distribuído à MM. 7ª Vara Federal desta Subseção em data de 28.03.2011, teve a inicial indeferida, pela decisão de fs. 87/90vº. A referida sentença foi anulada, contudo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinado o retorno do feito à origem para prosseguimento, com a oportuna emenda à inicial e de vista ao Ministério Público Federal (fs. 146/150vº). O feito foi redistribuído a esta Vara para processamento, tendo sido determinado pelo Juízo de vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/65 (fs. 166). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 168, requerendo a intimação do Autor para emenda da inicial, o que foi deferido pelo Juízo às fs. 170. O Autor popular manifestou-se às fs. 175/192, sendo dada ciência ao Ministério Público Federal às fs. 258. Tendo em vista a falta de clareza do Autor popular, no que toca ao pedido, causa de pedir e indicação precisa dos demandados, foi determinado, por derradeiro, a emenda da inicial (fs. 263 e vº). O Autor manifestou-se às fs. 269/272. Foram recebidas, como emenda à inicial, as petições de fs. 175/257 e 269/272 e deferido o processamento apenas em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Município de Campinas e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fs. 273). No mesmo ato, decidiu o Juízo o processamento sem o deferimento da tutela provisória requerida, em vista da não comprovação de fato a justificar o pedido (fs. 273 cit.). A União, preliminarmente intimada pelo Juízo, não manifestou interesse em integrar a lide (fs. 282). Regularmente citados, os Requeridos apresentaram contestação. A INFRAERO contestou o feito às fs. 299/311, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial por ausência da descrição dos fatos e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por sua vez, contestou o feito às fs. 319/328, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Já a CETESB contestou o feito às fs. 335/355, impugnando o valor dado à causa e, em preliminar, defende a inépcia da inicial; no mérito, também defende a improcedência da ação. O Autor popular replicou às fs. 494/528, reiterando os termos da inicial, bem como a integração à lide da SANASA e da empresa Aeroporto Brasil-Viracopos S.A., para responderem solidariamente aos termos da inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 537/541, vindo os autos, em sequência, conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do d. órgão do Ministério Público Federal e considerando todo o já processado, entendo se encontrar o feito em condições de julgamento imediato, na forma do disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Em relação à impugnação ao valor dado à causa, contestou a CETESB o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dado que sem qualquer justificativa. Sustenta que o valor da causa deve refletir a pretensão econômica do Autor na demanda e que tal pretensão, no caso, deveria se limitar ao montante de R\$ 1.000,00, por ser inestimável. Acerca de tal impugnação manifestou-se o Autor popular em sua réplica (item 10, fs. 507/509), sustentando que o valor não é excessivo, tendo em vista o valor estimado de R\$ 50.000,00 para cada hectare de recuperação ambiental. Considerando o tamanho da área que compõe o sítio aeroportuário de Viracopos e os valores depositados no Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, no importe de R\$ 9.735.275,77, o valor atribuído à causa seria justificado. Defende, assim, o não acolhimento do pedido, por falta de interposição do incidente e a manutenção do valor oferecido. No sistema do novo Código de Processo Civil, aplicável ao caso, visto que os atos impugnados foram realizados dentro de sua vigência, a impugnação ao valor da causa não mais exige a formação de incidente processual, podendo ser arguida, em preliminar da contestação, sob pena de preclusão (NCPC, art. 293). Destarte, inicialmente, entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela co-ré, CETESB, não merece procedência, posto que atinada pelo Autor Popular de forma fundamentada e justificada, não merecendo qualquer reparo. Ademais, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não possa conterido economicamente aferível. Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra em consonância com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente. Outrossim, no tocante à estabilização da lide, as partes se encontram devidamente representadas, devendo ser salientado que a polaridade passiva foi fixada e limitada pela decisão de fs. 273vº, que restou irrecurrida, não havendo, portanto, fundamento para inclusão de qualquer outro Requerido. Também decorre da referida decisão a delimitação da lide da presente ação popular, vale dizer, o licenciamento ambiental e a reparação de supostos danos ambientais existentes na área do Aeroporto Internacional de Viracopos, que se encontra com projeto de ampliação, e região limdeira. Nesse sentido, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e a INFRAERO, ao tempo do ajuizamento da ação, são partes legítimas para responder aos termos da presente ação de natureza ambiental, visto que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS é, na origem, o ente expropriante da área de ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, juntamente com a INFRAERO, possuidora e administradora das áreas aeroportuárias originárias e expropriadas, cabendo a ambos, assim, responder por danos ambientais eventualmente ocorridos durante o processo de implementação da ampliação da área. A CETESB, como órgão responsável pelo licenciamento ambiental do projeto de ampliação da área aeroportuária, também é parte legítima para responder aos termos da presente ação, onde se discute exatamente o licenciamento ambiental promovido pelo órgão. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Infraero. A inépcia da inicial também fica afastada, visto que superada pela decisão de fs. 273 e vº, que recebeu os pedidos de aditamento à inicial, definiu a polaridade passiva e determinou a citação dos Réus. Outrossim, rejeito igualmente a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a ação popular pode ser utilizada para proteção do meio ambiente. Nesse sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE SE PRETENDIA ANULAR. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e

direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico) (REsp 453.136/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). Outro precedente: REsp 849.297/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. O fato de a Lei Municipal n. 4.437/1996, logo após a sua edição, ter sido revogada pela Lei Municipal n. 4.466/1996 não ostenta a propriedade de exaurir o objeto da ação popular. Deveras, o autor popular pretende a recomposição do dano ambiental e o embargo definitivo da obra de terraplanagem, além da invalidação da Lei Municipal posteriormente revogada. Logo, o processamento da ação popular é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901911974, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 26.06.2013) Quanto à alegada falta de interesse de agir, trata-se de matéria que se confunde com o mérito e com ele será examinada. O autor popular, em sua inicial e nas várias emendas ao pedido inicial, acusa os Réus de permitirem o funcionamento do Aeroporto Internacional de Viracopos sem observância de licença de operação, pretendendo com isso o embargo das obras de ampliação. Esta primeira questão, que envolve o licenciamento ambiental do Aeroporto de Viracopos, foi completamente esclarecida pela Ré CETESB em sua contestação. Nela apresentou todos os licenciamentos necessários, como a Licença Prévia - LP (fls. 419/425), a Licença de Instalação - LI (fls. 430/434) e Licença de Operação - LO (fls. 436/437), às quais me reporto. Importante frisar, apenas para melhor contextualização dos fatos, que o Aeroporto de Viracopos, como lembrado pela CETESB, foi criado e entrou em funcionamento na década de 1930. A instalação de equipamentos necessários à operação internacional se deu a partir de 1957 e homologação para operações em 1960 (fls. 344/345). Ora, a legislação ambiental brasileira é muito posterior e foi empregada para viabilizar as obras de expansão do aeroporto, que só foram requeridas pela Ré INFRAERO no ano 2000, originando os processos que deram origem às licenças ambientais já referidas. Assim, tal qual defendido pela CETESB e reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 537/544, não foi constatada qualquer ilicitude no que tange às licenças ambientais, valendo ser salientado, ainda, que foram as mesmas objeto do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.004.001065/2014-11. Conforme informado pelo Ministério Público Federal, referido inquérito foi instaurado a partir de notícia jornalística na qual o COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campinas, narrou possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental conduzido pela CETESB, relacionadas às obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, as quais teriam dado causa à degradação das nascentes da sub-bacia do Rio Capivari. Não houve comprovação de qualquer dano ou de violação das normas para concessão da licença ambiental, tendo sido o feito arquivado (fls. 542/544). Portanto, não tem o Autor Popular qualquer razão ao afirmar que o Aeroporto Internacional de Viracopos funcionava sem licença ou em desacordo com a legislação ambiental. Além disso, ressalto que também não conseguiu demonstrar o Autor Popular a existência de qualquer dano ambiental, que é a segunda questão controvertida de mérito, momentaneamente relacionada à conduta de qualquer dos Réus, na área objeto da presente. Afirma o Autor Popular que as provas estariam na inicial, fazendo menção em sua réplica a um suposto Laudo Ambiental, que conteria tais provas, juntado às fls 33/60. Na verdade, trata-se de um conjunto de fotos e opiniões sem qualquer valor probatório. Tais fotos e opiniões, que deram sustentáculo à propositura da presente ação, foram consideradas pelo Juízo de origem deste feito, insuficientes a preterir, razão pela qual foi o feito extinto na ocasião. Neste exame de mérito outra não poderia ser a conclusão. Não se sabe ao certo onde e quando foram tiradas as fotos. As opiniões que se verificam em algumas das imagens, como a possibilidade de encurtadas em pistas de rodagem, a existência de processos erosivos ou a observação de uma carcaça de veículo abandonado, não induzem a qualquer conclusão. Mais que isso, resta inviável senão impossível a produção de qualquer prova técnica pericial para comprovação de supostos danos ambientais, cuja natureza ou localização não são passíveis de serem verificadas. Note-se que o feito foi ajuizado em data de 28.03.2011, quando ainda não havia se completado todo o processo de licenciamento ambiental da área objeto deste feito. Desde então a área em questão sofreu grandes mudanças, não havendo qualquer notícia, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, da existência de qualquer dano ou ferimento às normas de licenciamento ambiental já referida. A comprovação de dano, prejuízo ou lesividade é requisito de cabimento da presente ação popular, em relação ao qual o Autor Popular não pode se eximir, conforme vem reiteradamente entendendo a jurisprudência (cf. RESP 851090, rel. min. Luiz Fux, STJ, 1ª T., DJE 31.3.2008). Em assim sendo, é de rigor o reconhecimento da improcedência da ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor Popular ao pagamento de custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 5º, LXXIII da CF/88. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei 4.717/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014816-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Vistos. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 123, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053083-73.2000.403.0399 (2000.03.99.053083-6) - MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X MONICA POMILIO X ODAILI BRESSANI PORTUGAL DE OLIVEIRA X OLIVIA SOPRANI TURCATO X PAULO NORBERTO PUPO X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILLO X VERA CRUZ DE MELLO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que coloque à disposição deste Juízo a conta 1181005130554315, conforme extrato de pagamento de fls. 419.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 445.

Oportunamente, com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4) - MARIO ZOZZORO JUNIOR X MAURO THOME ZOZZORO X MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO X MARCIO ZOZZORO X AURORA DE PAULA CRIPPA - EXCLUÍDO X IONAS LOPES PEREIRA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAUSTO JOAQUIM CORAL X MARIA HELOISA CORAL SCOTATE X SIDNEI BRASIL ABRAHAO SALES X RITA DE CASSIA SALES GIRALDO X MARCO AURELIO ABRAHAO SALES X MARIA DO ROSARIO BUENO JAYME X FAUSTO EGBERTO COPPI X RENATA HEIN COPPI BARDAUIL X HELOISA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIO ZOZZORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA E SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI E SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)

Fls. 824: Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 824/830.

Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 756 quanto à realização de cálculos de valores devidos aos herdeiros da autora falecida Regina Helena V. Casarin, tendo em vista que interposto embargos à execução em relação à referida autora, a Contadoria do Juízo apurou inexistir crédito à referida autora, o que foi acolhido pela sentença do Juízo e não foi objeto da apelação do INSS, conforme se verifica do v. acórdão de fls. 726/728. Assim, inexistem créditos devidos aos herdeiros da autora falecida Regina Helena V. Casarin.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, reconsidero a decisão agravada que determinou a incidência de juros de mora no período entre a data dos cálculos e o da requisição ou do precatório, tendo em vista a nova regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, conforme Resolução CJF 2017/00458.

Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 822.

Comunique-se a presente decisão ao l. relator do Agravo (fls. 826).

Publique-se o despacho de fls. 822.

Int.

DESPACHO DE FLS. 822: Remetam-se os autos ao INSS, nos termos do despacho de fls. 799. Com o retorno, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, conforme determinado nos despachos de fls. 764, 788 e 799. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do despacho de fls. 788 e 799. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Int.

DESPACHO DE FLS. 839:

Fls. 835/837: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório referente à autora Maria do Rosário Bueno Jayme (herdeira habilitada de Frederico Gonzaga Jayme), com bloqueio dos valores à disposição do Juízo.

Fls. 838: Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 832 e 822.

Publiquem-se as pendências.

Int.

CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 842/843

AUTOS CONCLUSOS EM 10/07/2017:

Tendo em vista o Comunicado 02/2018 UFEP do TRF3, conforme fls. 845/847, aguarde-se a regularização do sistema de expedição dos ofícios requisitórios para posterior conferência e transmissão dos requisitórios objeto destes autos, considerando que há pedido de destaque de honorários contratuais nos mesmos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 460/464: Considerando que não houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora a determinação do despacho de fls. 454, no prazo de 15 (quinze) dias, com a digitalização dos autos e início do cumprimento de sentença no sistema do PJE.

Int.

Expediente Nº 7721

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006887-08.2014.403.6105 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da contestação apresentada pela CEF.

DESAPROPRIACAO

0008663-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO

VEGETTI MATHIELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRRES BARBOSA JUNIOR(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte EXPROPRIADA intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal em face das apelações de fs. 340/353 e 355/367.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-73.2001.403.0399 (2001.03.99.003171-0) - AYRTON MARTINI FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAIVA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP116312 - WAGNER LOSANO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO BATISTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018034-70.2010.403.6105 - JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-03.2014.403.6105 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.(SP327408A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-20.2016.403.6105 - BENEDICTO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5006036-39.2018.403.6105 estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-09.2016.403.6105 - PASCHOAL SILIO(SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS, intimado(a) a apresentar contrarrazões, no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0015202-54.2016.403.6105 - CELSO ANDRADE GODOY FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0024301-48.2016.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fs. 186/187.

MANDADO DE SEGURANCA

0003479-87.2006.403.6105 (2006.61.05.003479-3) - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001882-15.2008.403.6105 (2008.61.05.001882-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011032-54.2007.403.6105 (2007.61.05.011032-5)) - TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fs. 285/296, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007652-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007652-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fs. 296/304, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0002739-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-08.2014.403.6105 () - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP150031 - RODRIGO GUERSONI E SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte COHAB e o Município de Campinas intimados a apresentarem contrarrazões no prazo legal, em face das apelações interpostas às fs. 183/192 e 196/202. Dê-se ciência ao Município de Campinas da sentença de fs. 178/179.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6664

MONITORIA

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SPI39933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Certidão fls.262.Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-55.2010.403.6105 - NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI(SPI11375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-58.2012.403.6105 () - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X FAZENDA NACIONAL(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ)

Vistos. Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se requer sejam homologados os créditos compensados através dos pedidos de compensação objetos das CDAs nºs. 80.2.12.012526-66 (10830.720076/2010-16), 80.8.12.000287-23 (10830.723190/2012-60), 60.8.12.000260-88 (10675.000.292/2007-86). Aduz que os débitos cuja anulação pretende decorrem de Pedidos de Compensação efetuados em setembro de 2005, que, sem análise por parte da Receita Federal, tiveram seu status alterado para devedor, e posteriormente, foram inscritos em dívida ativa. Insurge-se contra a homologação parcial da compensação, na qual restou reconhecido o direito creditório tão somente quanto ao último trimestre de 2005, tendo os valores acumulados, relativos aos trimestres anteriores, sido indevidamente negados unicamente em razão da ausência de separação dos créditos em trimestres - exigência esta que alega não encontrar respaldo legal. Além disso, assevera que àquela época o programa DACON sequer permitia a indicação de créditos separadamente por trimestres. Citada, a União apresentou contestação (fls. 56/57). Foi deferida a produção da prova pericial requerida pela autora, tendo o laudo sido acostado às fls. 91/249. A União manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 253/256). Por derradeiro, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 287/288 e 289/291). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, posso diretamente ao exame do mérito. De início, verifico que a despeito de submetida à análise pericial, a questão relativa à verificação da existência de direito creditório em favor da autora não se trata do objeto principal da presente demanda. De se ver, por oportuno, que desde a primeira oportunidade, a União deixou expressamente consignado que não questionava a formação de eventual direito creditório, mas tão somente a sua utilização na extinção de débitos por meio de compensação sem se limitar ao montante apurado em um único trimestre (fls. 57v). Além disso, a petição inicial traz de modo bem claro que a pretensão autoral cinge-se unicamente à utilização dos créditos para compensação tributária, independentemente do trimestre em que fora apurado o montante. Não há pretensão residual, portanto, quando ao alegado direito creditório. Quanto à prova pericial, observo que a Perita concluiu, em síntese, que a autora equivocou-se ao acumular os créditos de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, não realizando o ressarcimento ou compensação dentro do trimestre-calendário, mas que ela possui crédito acumulado de R\$ 58.832,66 de COFINS do período de fevereiro de 2004 a setembro de 2005 (fl. 100). Cabe a este Juízo, portanto, decidir unicamente acerca da possibilidade de o direito creditório ora verificado ser utilizado para fins de compensação, nos termos requeridos na PER/DCOMP nº 31988.39383.310306.1.1.09-2427. Para tanto, de rigor a análise da legislação pertinente. Assim dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.833/2003: Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3º O disposto nos 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8º e 9º do art. 3º. 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. A previsão contida no 9º, do artigo 21, da Instrução Normativa nº 600/2005 da RFB, por sua vez, determina que o crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário e, como se vê, não contraria e nem extrapola o texto legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUOES LTDA(MGI22728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Tendo em vista pedidos de fls. 1.424 e 1.433, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de Secretaria: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-49.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SPI54577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a r. sentença de fls. 255/256 está evadida de omissão, na medida em que o Nobre Juiz deixou de apreciar o argumento de violação ao princípio da isonomia, que ensejaria o acatamento do pedido principal de afastamento da penalidade de advertência. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos a seguir expostos. Com efeito, a alegação de violação ao princípio da isonomia foi um dos argumentos utilizados pela embargante para embasar a pretensão autoral. Neste ponto, defendeu a necessidade de aplicação da tese utilizada em caso similar ao seu, no qual a ré, por meio de seus agentes públicos, reconhecendo que a regularização das irregularidades encontradas no sistema dá ensejo à insubsistência do ato de infração, como alegado, que ensejaria a integração do julgado para fins de constar expressamente o porquê da não observância das razões de decidir utilizadas pela Administração Pública em caso similar ao seu caso. Verifico, no entanto, que a r. sentença ora embargada não padece de qualquer omissão, por ter enfrentado as questões relevantes ao deslinde da causa, notadamente a legalidade da pena aplicada, levando-se em conta os elementos do caso concreto. Ora, ao reputar atendidos os princípios do devido processo legal e manter a pena na forma decidida na esfera administrativa, o Juiz afastou todas as alegações autorais, tornando-se desnecessária a análise da (in)justiça da decisão administrativa de caso estranho à lide. Por decorrência lógica, o reconhecimento da legalidade da pena aplicada afasta a alegada insubsistência do ato de infração. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-88.2015.403.6105 - DIEGO SOUZA NERE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DIEGO SOUZA NERE, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor objetiva (a) a anulação do ato de licenciamento, colocando-o na condição de adido a partir do licenciamento, com todos os direitos a que faz jus, até a reabilitação da capacidade total para a vida civil, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 c.c. artigos 367 e 431 da Portaria nº 749/2012; (b) a condenação da ré ao pagamento de todos os vencimentos, com as vantagens inerentes à condição de adido, desde a data do licenciamento, devidamente corrigidos e com acréscimo de juros de 0,5% ao mês, contados da citação; (c) caso constatada a incapacidade definitiva, a reforma, nos moldes do artigo 106, inciso II, c.c. artigos 108, 109 ou 110, da Lei nº 6.880/80; (d) caso haja tratamento de saúde por mais de 02 (dois) anos, como agregado, por ter sido julgado incapaz temporariamente, a reforma, nos moldes do artigo 106, inciso III, da Lei nº 6.880/80; e (e) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alega o autor ter ingressado nas Forças Armadas para o serviço militar inicial obrigatório por 12 (doze) meses em 01/03/2006, tendo sido incorporado no 3º Centro de Telemática de Área - SP (3ª CTA), sendo transferido para o Hospital Militar de área de SP (H Mil A SP), onde exerceu a função de cozinheiro no rancho, pelo período de 5 (cinco) anos, exposto a ruídos altíssimos, oriundos de uma caldeira. Diz ter ficado a disposição, por 06 (seis) meses, na Base Administrativa de Apoio de Ibirapuera de São Paulo (B Adm Ibirapuera), exercendo função no Aeroporto de Guarulhos, ao lado da pista, exposto ao barulho das turbinas. Diz, ainda, ter retornado ao 3º Centro de Telemática de Área - SP, onde finalizou o seu tempo de serviço militar quando do seu licenciamento. Relata que, em 08/06/2009, em razão de problemas de audição foi atendido no Hospital Geral de São Paulo, em que foi encaminhado para realização de exame de audiometria, cujo resultado concluiu pela Disacusia mista moderada/severa (AO) e Impanometria Padrão Tipo As(AO). Alega que, posteriormente, na data de 26/04/2011, foi encaminhado ao Otorrinolaringologista. Alega o autor ter sido indevidamente licenciado das fileiras do comando do exército, asseverando que sua situação enquadrar-se na hipótese elencada no inciso IV do artigo 108 da Lei 6.880/80. Sustenta que não poderia ter sido excluído do serviço ativo, enquanto presente sua situação de incapacidade física, alegando que deveria ter passado à sua unidade para fins de continuação do tratamento médico, até que fosse emitido um parecer que conclusse pela aptidão (Apto A) ou pela incapacidade definitiva (Incapaz C), quando deveria ser licenciado ou reformado, conforme o caso, de acordo com a legislação em vigor - Portaria nº 749, de 17/09/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/67. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos às fls. 79/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/124. Réplica às fls. 131/141, acompanhada do documento de fls. 142/144. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 145/163. A tutela de urgência foi deferida às fls. 164/165. O Agravo de Instrumento interposto pela União teve seguimento negado (fls. 188/190). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os elementos constantes nos autos dão conta que o autor incorporou-se ao serviço militar obrigatório em 01/03/2006 e, ao término do seu reengajamento, após a obtenção do parecer Apto A, foi licenciado em 28/02/2012 (fl. 120). A pericia médica judicial - não impugnada pelas partes - no entanto, concluiu que o autor possui deficiência auditiva, disacusia neurossensorial bilateral moderada para severa, de onde decorre sua incapacidade parcial e permanente, verificada a partir de 18/06/2009, ou seja, em data anterior ao ato de licenciamento. Ante a situação fática ora verificada, a anulação do ato de licenciamento do autor e, por conseguinte, a sua reintegração aos quadros das Forças Armadas, na forma determinada na r. decisão de fls. 164/165, são medidas inevitáveis, especialmente à luz da jurisprudência do C. STJ, já consagrada no sentido de que em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp

1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.- O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.- Inválida o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1246912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011) Demais disso, a análise detida da perícia permite extrair que não há relação de causa e efeito entre a patologia com o serviço militar, vez que, segundo expressamente consignado, as audiometrias do autor não preenchem as características de perda auditiva induzida pelo ruído, bem como que o autor não é totalmente inválido ou incapaz para os atos da vida civil, sendo capaz de realizar atividades profissionais que não exijam a audição. Nesse particular, se analisada sob um prisma meramente legal, a pretensão autoral estaria fadada ao insucesso, vez que a interpretação literal da legislação castrense levaria à conclusão de que, enquanto a reintegração na qualidade de adido demandaria uma incapacidade apenas provisória, a reintegração sucedida de reforma pressuporia uma incapacidade permanente, na forma do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/1980. E, em caso de incapacidade definitiva em decorrência de moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço militar, não haveria, para o praça sem estabilidade e não inválido (para a atividades civis e militares), direito à reforma, à inteligência dos artigos 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso VI e 111, da Lei nº 6.880/1980. Tal posicionamento, contudo, não está de acordo com a atual jurisprudência do C. STJ, que versa no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tomou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação. III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporária, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. IV - No caso dos autos, foi negado ao militar o direito à permanência no serviço castrense para o tratamento adequado e, por consequência, impossibilitada qualquer avaliação quanto ao seu estado de saúde e eventual possibilidade de recuperação; e como o reconhecimento da nulidade do ato somente ocorreu após a sua morte, a reparação pelos efeitos negativos advindos desse ato nulo deve ocorrer, consequentemente, com o reconhecimento do direito à pensão às dependentes, nos termos da legislação castrense. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESPP 201602548647, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017 .DTPB.) Resta patente, portanto, o direito do autor à reforma prevista na legislação de regência, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, com pagamento retroativo à data da irregular desincorporação, descontados, no presente caso, as verbas recebidas por força da tutela de urgência deferida nos autos. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo, nem negligência do corpo médico do Exército ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes no que diz respeito à incapacidade do autor para a vida civil, não revelando a perícia judicial um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Não bastasse tudo isso, os elementos constantes dos autos, notadamente o laudo pericial, afastaram a alegação do autor de que a enfermidade constatada tenha decorrido das condições inerentes ao serviço militar. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para anular o ato de licenciamento do autor e condenar a União a promover a reforma do autor a partir da data da indevida desincorporação (28/02/2012). Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autor, porquanto procedente seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar, modifiqui a tutela de urgência outrora concedida para determinar que a União promova a reforma do autor, nos moldes da fundamentação supra, a partir da data desta sentença. Deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa. Condeno a União a pagar os vencimentos em atraso, com todas as vantagens legais, desde a data do ato de licenciamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) e incidem a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do ato de licenciamento (Súmula 43 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. São devidos honorários advocatícios em favor do autor, valor a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC de 2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Custas distribuídas pela parte sucumbente, sendo a União isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-02.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Fls. 125: não obstante o lapso temporal decorrido, não pode o Juízo ser responsável pela localização das partes relacionadas ao processo. A parte autora não comprovou o esgotamento das diligências necessárias para a localização dos réus.

Posto isto, reconsidero o despacho de fls. 124 para que a autora dê o regular andamento do feito em relação a todos os réus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012135-81.2016.403.6105 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-08.2016.403.6303 - VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Tendo em vista pedido de dilação de prazo, pela parte autora, para trazer aos autos cópia de sentença em processo de divórcio, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para a providência, tendo em vista pedido de desarquivamento daqueles autos na Justiça estadual (fl. 130).

Quanto aos pedidos de fl. 160, as partes já concordaram com relação às questões suscitadas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011920-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

Solicite-se a devolução da carta precatória N 007/2018, independentemente de cumprimento. Devolvida a carta, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 921, inc. III, e 1 a 4, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008298-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELINO PINHEIRO COUTINHO

Solicite-se a devolução da carta precatória N 003/2017, independentemente de cumprimento. Devolvida a carta, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 921, inc. III, e 1 a 4, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014500-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANITA DE FARIAS F MORATO X ANITA DE FARIAS

Solicite-se a devolução da carta precatória N 027/2017, independentemente de cumprimento. Devolvida a carta, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 921, inc. III, e 1 a 4, do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO SARTORE ZORNIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 235: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JACHIAKI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5340868: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS (ID's 5306790 e 5306791 – pág 1/4) e a desistência dos apresentados, fixo a execução em R\$ 166.583,66, sendo: R\$ 150.523,26 a título de principal e R\$ 16.060,10 a título de honorários advocatícios.

Condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor pretendido (R\$ 201.836,68 – ID 1635652) e os ora fixados, fixando em definitivo no valor de R\$ 3.525,30, restando o pagamento suspenso em virtude de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, oportunidade em que ratifico a gratuidade tendo em vista que auferiu renda de R\$ 3.033,38 proveniente de sua aposentadoria, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002965-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JACHIAKI SATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitidos e ora juntado(s) nestes autos.”

Expediente Nº 6659

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009233-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada à fl. 02, na qual se requer (a) seja declarada a nulidade de quaisquer editais de credenciamento pela ré para gestão de condomínios do Programa de Arrendamento Residencial - PAR nos municípios de atribuição da Subseção Judiciária de Campinas, ou sob gestão da Superintendência da CEF em Campinas; (b) seja determinada a não renovação de todos os contratos celebrados com base nos editais de credenciamento; (c) seja determinado à ré que se abstenha de utilizar a modalidade de credenciamento para a contratação de empresas administradoras de condomínios vinculados ao PAR, precedendo tais contratações, obrigatoriamente, de licitação, na forma da legislação aplicável; (d) seja a ré condenada a adotar, em todos os contratos de administração de condomínios vinculados ao PAR, critérios que permitam o controle social dos moradores sobre a atividade da administradora, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato em caso de insatisfação, e a implementar os mecanismos previstos contratualmente, disponibilizando publicamente o resultado das avaliações; e (e) seja a ré condenada a indenizar os moradores dos condomínios vinculados ao PAR, em virtude do potencial prejuízo causado pela não realização de licitação para a contratação das administradoras dos condomínios e pelo descumprimento da Cláusula 5, do contrato administrativo, que previa a realização de pesquisa de satisfação dos condôminos, que nunca foi realizada. Aduz o autor que, no exercício da gestão do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e visando garantir a manutenção deste, a ré procedeu à contratação de empresas para administração dos condomínios sem observar as regras de direito administrativo pertinentes. Alega que a CEF deixou de licitar a contratação das empresas prestadoras de serviço, conforme exigência contida nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, e em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à administração; deixou de fazer constar dos contratos celebrados cláusulas que garantissem que o serviço prestado aos moradores fosse adequado, tivesse custo módico e que os próprios interessados contribuísem para a fiscalização do trabalho do contratado; e deixou de proceder à avaliação de desempenho do contratado, em desacordo com cláusula contratual contida na avença por ela própria redigida. Sustenta que tais ilegalidades foram constatadas especialmente no bojo do Inquérito Civil Público - IC nº 1.34.004.000734/2013-48, iniciado em virtude de representação de um dos moradores do Condomínio Residencial Sumaré II contra a sua administradora, e no qual se concluiu que as irregularidades apontadas eram recorrentes e também verificavam em relação às demais administradoras contratadas pela CEF. Pela petição de fls. 28/33 a CEF manifestou-se contrariamente à concessão da tutela de urgência requerida pelo autor. A contestação da ré sobreveio às fls. 34/90. Foram aduzidas preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, a CEF defendeu a legalidade da inexigibilidade da licitação e da contratação das administradoras pelo regime de credenciamento, bem como a ausência de comprovação de efetivo prejuízo aos arrendatários/condôminos, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo MPF. Réplica às fls. 93/107. O feito foi saneado pelo r. despacho de fl. 108, tendo sido afastada a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. O pedido de reconsideração formulado pela ré (fls. 109/110) fora indeferido, mas recebido como agravo retido pelo r. despacho de fl. 116. É o relatório. DECIDO: Rejeito a preliminar de prescrição. O evento danoso cuja reparação civil ora se pretende possui natureza continuada e, por ter sua ocorrência prolongada no tempo, não se verificou simplesmente no momento da contratação das empresas prestadoras dos serviços de administração dos condomínios do FAR sob a gestão da CEF na circunscrição do município de Campinas. Pois bem. Considerando que se encontram presentes as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito. A principal questão a ser dirimida corresponde à definição acerca da exigibilidade, ou não, de abertura de processo licitatório para a contratação de empresas prestadoras de serviço de administração dos condomínios do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que se trata do fundo financeiro privado criado pela CEF visando à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como se sabe, por incumbência legal, a CEF é agente gestora, executora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Instituído pela Lei nº 10.188/01, este programa tem por objetivo, nos termos do art. 1º da Lei instituidora nº 10.188/2001, o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra dos imóveis. Daí que cabe à CEF realizar os atos necessários ao atendimento ao público alvo, à operacionalização da seleção, à contratação, à cobrança e à substituição dos arrendatários e a administração dos imóveis e dos condomínios, de acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.188/2001. Entretanto, os contratos firmados pela CEF para prestação de serviços têm natureza de contratos administrativos e, por esta razão, devem submeter-se à prévia licitação, na dicção dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades-fim. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública, como já apreciou o e. STF. Não há, na hipótese dos autos (contratação de prestadoras de serviços de administração de condomínios), previsão de dispensa de licitação e nem se verifica a inviabilidade de competição (artigo 25 da Lei nº 8.666/1993) alegada pela CEF. A ausência de preço/valor fixo das tarifas de condomínio não inviabiliza a competição das candidatas, que propõem por qual percentual aceitam prestar seus serviços, nem que, para tanto, seja necessário atrelar o percentual proposto à média da arrecadação do condomínio, por exemplo. Além disso, não é razoável a interpretação sugerida pela CEF de que a operação de arrendamento mencionada no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001 incluí a administração de condomínio, a dispensar a observância das disposições específicas da Lei Geral de Licitação. A própria Lei nº 10.188/2001 dispõe: Art. 6º. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Ora, a redação do artigo supra deixa extrema de dúvidas que a administração dos bens não se encontra inserida no conceito de arrendamento. Igualmente, com razão o MPF quando afirma que a Cláusula 4.12, que prevê remuneração da contratada limitada ao percentual de 10% sobre a arrecadação efetiva das taxas de condomínio, demonstra a inexistência de tentativa de obter a melhor proposta entre as empresas credenciadas. Além disso, a ausência de repetição do credenciamento e/ou sua reiterada prorrogação ocasionam garantia de mercado das empresas credenciadas, sem qualquer concorrência entre as credenciadas para obtenção da melhor taxa de remuneração. Não prospera a alegação da CEF de que, se a pesquisa mencionada pelo próprio MPF aponta uma variação de remuneração das administradoras entre 5 a 10% das receitas ordinárias do condomínio, e que no caso concreto, em razão de as remunerações das empresas

contratadas não ultrapassarem o limite de 10%, elas estariam de acordo com os percentuais praticados no mercado. Ora, o cerne da questão diz respeito à ausência de competitividade, e não ao percentual contratado por si só. Portanto, forçoso reconhecer a aplicabilidade das regras da Lei Geral de Licitações às operações concernentes à administração dos condomínios residenciais do FAR. Então, a possibilidade de a CEF escolher a empresa administradora, a quem caberá a prestação dos serviços de administração dos imóveis residenciais e condomínios e a gestão de contratos de arrendamento firmados no âmbito do PAR, não encontra amparo legal. Por oportuno, verifico que a ausência de avaliação de desempenho prevista no contrato de prestação de serviço firmado com a empresa LALUCE Imóveis pela CEF, administradora do Condomínio Residencial Jardim Sunarê II (contrato desde 04/11/2008 com prorrogações injustificadas), trata-se de informação acessória, por não estar em discussão contratos específicos, em razão da delimitação da demanda sugerida pelo próprio MPF à fl. 10. Meramente informativa, pelo mesmo motivo, a alegada existência de Comissão Fiscal do condomínio Sunarê II (fl. 43) e de análise da performance das administradoras e a disponibilização de canais de telecomunicações como o SAC e Ouvidoria por parte da CEF. Tais questões, especialmente relativas ao caso da LALUCE Imóveis, são importantes para elucidação da situação de todos os contratos análogos, mas efetivamente não estão em discussão nestes autos. Por sua vez, é de suma importância a informação (fl. 19) de que o primeiro e único edital de credenciamento de empresas especializadas em gestão de condomínio para imóveis do PAR se deu em 06/12/2008 e, até onde se tem notícia, o segundo edital foi lançado em 2013 (fl. 385). Também importa a ausência de justificativa para as automáticas prorrogações contratuais, em violação ao artigo 57, 2º, da Lei 8.666/1993 (fls. 359/360), bem como o fato de a CEF não ter ajustado sua conduta mesmo após expedição de Recomendação Ministerial, preferindo optar pela eliminação da referida pesquisa prevista no edital de credenciamento, por revisão (fl. 364). Ora, tais constatações denotam que os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência não estão recebendo a necessária atenção por parte da CEF, o que impõe a revisão da forma e dos termos das contratações futuras. Por derradeiro, improcede o pedido indenizatório formulado pelo Parquet, vez que baseado em potencial prejuízo. Eventuais insatisfações dos condomínios e má administração dos condomínios por parte das empresas credenciadas deveria ter sido concretamente comprovada, não havendo como presumi-las. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF abstenha-se de utilizar a modalidade credenciamento para contratação de empresas prestadoras de serviço de gestão de condomínios do PAR nos municípios de atribuição da Subseção Judiciária de Campinas, ou sob gestão da Superintendência da CEF em Campinas; abstenha-se de renovar os contratos celebrados com base nos editais de credenciamento; submeta as novas contratações a procedimento licitatório, na forma da legislação aplicável; adote critérios que permitam o controle social dos moradores sobre a atividade da administradora, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato em caso de insatisfação, implementando os mecanismos previstos contratualmente, com a disponibilização pública do resultado das avaliações. Ante a sucumbência mínima do MPF, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO (SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Das impugnações ao laudo pericial:

A União requer que a Sra. Perita complemente o seu laudo respondendo aos quesitos suplementares de fls. 651, verso e 654.

A Infraero impugna alegando incompatibilidade de amostras e especulação imobiliária no entorno do aeroporto que não teria sido considerado no laudo.

Isto posto, intime-se a Sra. Perita a apresentar a sua proposta de honorários periciais complementares para responder aos quesitos apresentados pela União às fls. 653, verso e 654, bem como para informar qual o índice médio de valorização dos imóveis no entorno do aeroporto de Viracopos, na cidade de Campinas, na cidade de indaiatuba e no estado de São Paulo, no período entre a data do ato expropriatório (18/07/2008) até a data do laudo, haja vista a impugnação com base na especulação imobiliária.

Apresentada a proposta pela Sra. Perita, abra-se vista às partes.

Sem prejuízo a determinação supra, junte o expropriado Enio da Costa Aguiar a certidão atualizada dos imóveis constado a adjudicação dos imóveis ante o reconhecimento na ação de adjudicação compulsória, como alega. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-14.2010.403.6105 - LUIZ REINALDO CABBIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHA 505: Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Encaminhem-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à AADJ para ciência e cumprimento.

3. Com a comunicação dos períodos averbados pela AADJ e revisão do benefício, tomem conclusos CERTIDÃO DE FOLHA 208: : ciência às partes da resposta da AADJ à fl. 507.

PROCEDIMENTO COMUM

0015583-67.2013.403.6105 - HELVECIO MARTINS DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fl. 327 incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de inclusão dos valores reconhecidos na ação trabalhista na apuração da renda mensal inicial do autor. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos por tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Em que pese não ter sido reconhecida a especialidade do período de 10/03/1980 a 17/12/2003, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, a sentença trabalhista condenou a reclamada, ora requerida, ao pagamento de diferenças salariais, consoante as cópias da ação juntadas nestes autos. O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual. Procede, então, o pedido quanto a esse aspecto, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, levando em consideração o aumento salarial obtido por reclamação trabalhista, transitada em julgado, respeitando os limites do teto previdenciário às épocas. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, determinando ao INSS, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão dos salários-de-contribuição conforme aumento salarial decidido em ação trabalhista nº 499/05-4, juntadas aos autos, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014530-05.2014.403.6303 - VASCONCELOS BATISTA MUNIZ (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por VASCONCELOS BATISTA MUNIZ, CPF nº 008.839.238-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/01/1982 a 16/11/1984. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/51). O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 56/83. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84/85), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juízo Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fl. 92). Distribuídos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O despacho de fl. 103 fixou os pontos controvertidos e oportunizou às partes requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento.

Decido. Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixou de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu o mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confissão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de

comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional/previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs/O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDACÃO Trabalhos com perfuratrizas e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissional/Previdenciário - PPP (fls. 23/25), atestando sua exposição a ruído de 72 dB(A) e a diversos agentes químicos (tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas, alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos). Em que pese constar no PPP que ele utilizava luvas, creme protetor, avental, óculos de segurança, calçado de segurança e máscara, o laudo pericial juntado aos autos às fls. 26/27, revela que somente após o mês de julho de 1993 a empresa comprovou o fornecimento gratuito de todos os equipamentos de proteção individual. As insalubridades dos agentes químicos estão prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconhecido, portanto, o caráter especial do período de 01/01/1982 a 16/11/1984. Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer o período especial requerido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 01/01/1982 a 16/11/1984, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 148.040.946-1 desde a sua data de início, DIB 19/05/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E e a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, sendo. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por LUCAS MUSSI STEINER, qualificado na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a anulação do ato administrativo que o desligou do curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX. Alega o autor que foi aprovado no concurso público para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX, classificando-se 206º posição. Em razão da aprovação, foi designado para a 2ª Companhia, 7ª Pelotão, onde começou a participar dos exercícios de ordem unida e instrução a técnicas militares. Contudo, que depois de decorrido um mês de instrução, foi considerado, por equívoco, inapto pela inspeção médica. Aduz que no primeiro contato com o serviço de inspeção médica apresentou um exame de Raio-X, no qual constou anotação de discreta retrolitese de C2 e C3 sobre C4, razão pela qual foi solicitado exame de ressonância magnética da coluna vertebral, o qual não apontou retrolitese. Relata que após foi declarado inapto pela Junta de Inspeção Médica por constar no diagnóstico M43.1 - Espondililostese (retrolitese C2-C3 sem nenhum significado clínico conforme laudo Dr. Alberto CRM-SP 23143). Assevera, no entanto, que os vários médicos especialistas consultados, conjugando a conclusão da inspeção médica do Exército com o exame de ressonância magnética, concluíram pela inexistência de situação que o incapacite ao exercício da carreira militar. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 12/65). A tutela de urgência foi deferida às fls. 97/99. A União apresentou contestação (fls. 117/134). Laudo pericial encartado às fls. 156/162. As fls. 166/170, a União impugnou os termos do laudo pericial. Por fim, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 204/206 e 210/212). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Assiste razão ao autor. As provas documentais amealhadas à exordial (fls. 45/46, 53/54 e 60/64) estão em consonância com a conclusão do laudo médico pericial. Com efeito, a aptidão do autor para o exercício das atividades militares exigidas para o curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX e exercício da respectiva carreira foram atestados por mais de um médico (fls. 53/54 e 60/64) e, além disso, foi patentemente reconhecida pelo Perito Judicial, que concluiu pela ausência de patologia em coluna cervical que acarrete incapacidade para exercer atividade civil ou militar (fls. 161). Com efeito, o expert reconheceu que o autor apresenta pequena retrolitese nos seguimentos C2- C3 e C3- C4, no entanto, constatou que de tal quadro não decorrem sintomas ou limitação funcional (fl. 160). Portanto, a despeito da controversa existência de alterações, não há qualquer indicio de que estas são inpeditivas do exercício das atividades militares, até porque sequer foram consideradas patologias pelo Perito Judicial. Não bastasse tudo isso, o item 8 do Grupo XII constante do Decreto nº 60.822/1967, citado pelo Assistente Técnico da União (fls. 170), prevê como doença que motiva a isenção definitiva dos conscritos e voluntários para o Serviço Militar nas Forças Armadas, inclusive os que se destinam aos órgãos de formação de Oficiais da Reserva as deformidades osteomusculares congênicas ou adquiridas, não susceptíveis de correção cirúrgica, impedindo o desempenho das atividades militares. Ou seja, a necessidade de constatação do efetivo impedimento decorre de norma aludida pela própria União. Nesse passo, forçoso concluir que as provas constantes dos autos, notadamente o laudo pericial, são suficientes a suplantarem a presunção de legitimidade que até então pairava sobre o resultado da Inspeção de Saúde suscitada por médicos do Exército. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para anular o ato administrativo que o considerou inapto para prosseguir no Curso da ESPCEX, assegurando-lhe o direito à prossecução do Curso até seus ulteriores termos, ressalvada eventual exclusão por motivos alheios aos fatos tratados nestes autos. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Custas pela União, que é isenta. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, a fim de cobrar os honorários sucumbenciais a que foi condenada a parte autora e que restou suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, requer a revogação da justiça gratuita sob a alegação de que o autor teve modificado a sua situação financeira. Para tanto, alega que além de estar em vias de receber os atrasados via precatório, recebe aposentadoria no valor de R\$4.246,24 e chegou a receber no mês de 02/2017 o valor correspondente a um salário mínimo do Condomínio em que exerce a função de síndico.

A parte autora, em sua defesa, comprovou que não vem recebendo nenhum valor do Condomínio, que tem uma ação de execução movida pelo Banco do Brasil em seu desfavor no valor de R\$394.036,18, que o valor líquido do seu benefício está em torno de 3.000,00 reais e que tem dois filhos em idade escolar.

Isto posto, descido:

Este Juízo, em casos análogos, costumeiramente tem deferido a justiça gratuita aos requerentes que comprovem auferir renda inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária.

O valor que o INSS alega ter o autor recebido em um único mês não pode ser levado em consideração para fins de rendimentos mensais. Além disso, o valor a receber em precatório em uma única parcela em decorrência do não pagamento de parcelas anteriores, também não pode ser considerado, pois se tivessem sido pagos nos seus devidos meses, o valor teria sido diluído em parcelas mensais que logicamente não seriam superiores ao valor que recebe atualmente.

Por essas razões, indefiro o pedido do INSS e mantenho a justiça gratuita ao autor.

Nada mais sendo requerido, mantenham-se estes autos sobrestados até o advento do pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencia a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada para encaminhamento ao Cartório de Registros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da comprovação de liberação do veículo penhorado pela Ciretran (fl. 580), defiro o pedido para levantamento dos valores depositados a favor da CEF, como requerido à fl. 576. Para tanto, officio-se a CEF para que converta os depósitos realizados na conta judicial nº 2554.005.86401074-4 para abatimento da dívida do executado com a CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

Intimem-se e após, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004530-55.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINE DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA X ZICLAGUE KRONIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO E MS018062 - BARBARA TERUEL) X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI SOUZA X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA X AGOSTINHA MARIA DE JESUS DA SILVA X ALINE LOURENCO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SANTANA X CRISTIANE PAIVA FERREIRA DA SILVA X DIONE DIAS MORAIS X EDINES DE ASSIS X EDMILSON JOSE DA SILVA X ELENA CARI DOS SANTOS X ELIENE SANTOS NASCIMENTO X ELISANGELA CARLOS LEITE X ESTER CARLOS LEITE X FRANCISCO ALVES DA SILVA X GILSON FRANCISCO DE SOUZA X INEZ FERREIRA DE SOUZA X INGRID NASCIMENTO DOS SANTOS X JHONY DA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES FILHO X LETICIA GABRIELA SILVA X LUCIENE MARIA BATISTA X MAGNOLIA SILVA WECHTER X MARCIA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO X MARCIO DE CARVALHO GONCALVES X MARIA DE LURDES DO CARMO SANTOS X MARINA FIGUEIREDO MOTA MARTINS X MARINETE LOURENCO DA COSTA X MARIO LUCIO NUNES X MARLI GUIMARAES DA SILVA X MILTON ALMEIDA RIBEIRO X MIRIAM DOS SANTOS SALES X NAZARE FRANCA X PAULO CESAR GOMES PINTO X RAFAELE RIBEIRO DA SILVA X RICARDO APARECIDO RIBEIRO MACHADO X ROZA LINS DE SOUSA RODRIGUES X RUSBENAN SALES SANTOS X SALASSIER DOS SANTOS SALES X SARA FRANCISCO DANIEL X SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X SUELI MAGGI X TEREZINHA MAGALHAES DA SILVA X TIELEN RODRIGUES BETENCURTE X TIRLEI ANTONIO RODRIGUES X VALERIA CABRAL MAGGI X VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA X WELMA DA SILVA NASCIMENTO

Diante da réplica e manifestação do MPF, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão dos contestantes de folhas 599/601 no polo passivo, com exceção daqueles que já foram anteriormente inseridos.

Intime-se a parte autora a promover a juntada das plantas da inventariança da extinta RFFSA para cálculo do domínio ferroviário e localização exata dos imóveis a serem reintegrados.

Após a sua juntada, abra-se vista ao DNIT para que esta e a parte autora promovam o georreferenciamento da planta da área de domínio ferroviário como requerido no item 6 da folha 661.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007281-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WIZ-INFORMATICA LTDA - ME, DENILSON JOSE RAPELLI, KATIA MARIA SUPELETE

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9480510), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 20 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9489014), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 20 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500455-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9489021), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 20 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSVALDO RODRIGUES ATAIDE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9489035), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 20 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105
AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/03/1985 a 23/05/1985, 22/09/1986 a 05/05/1988, 21/09/2000 a 29/06/2001, 01/04/2003 a 09/03/2005 e 01/01/2013 a 24/07/2015.
3. Observe desde logo que cabe ao autor diligenciar na busca desses documentos, que deverão ser juntados aos autos de uma só vez, evitando tumultuar o processo.
4. Caso o autor eventualmente discorde das informações inseridas no PPP, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
5. Esclareço que, em relação a todos os PPPs contestados pelo autor, deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005541-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-11.2018.4.03.6105
AUTOR: ARIIVALDO GONZAGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (04/10/2018) para a juntada do processo administrativo.

Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-07.2018.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0022878-53.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-59.2018.4.03.6105
AUTOR: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0009366-37.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-73.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ROBERTO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0005232-30.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004243-65.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105
TESTEMUNHA: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0009790-16.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005651-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005621-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0000004-40.2017.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos físicos (0009417-82.2014.403.6105).
2. Caso o exequente concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se estes autos eletrônicos.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS, NILTON JOSE DE MORAIS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados Lucas Silva Luz de Moraes e Nilton José de Moraes foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE RUFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todos os Acórdãos e decisões proferidos nestes autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelos Tribunais Superiores.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das certidões de trânsito em julgado das r. decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tanto no processo principal quanto nos embargos à execução.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-69.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-31.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA ELIZABETE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0023874-51.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 9131729 (30 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-19.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR BALBINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora e nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino.
2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, o local da prestação do serviço (ID 9127779P, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001241-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 9146964 (10 dias).
Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado Fábio Magnani ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 9455936), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/07/2018.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A autora se insurge em face de ato praticado pela ANVISA, que exige a comprovação de contratação de responsável técnico farmacêutico para renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, sob a alegação de que na qualidade de transportadora não realiza atividade de representação, agência ou distribuição de medicamento, mas tão somente o seu deslocamento e, portanto, não está obrigada a manter contrato de prestação de serviços com profissional farmacêutico.

Considerando a pretensão da autora supra explicitada, intime-a para bem esclarecer a indicação da União Federal no pólo passivo, informar sua situação atual com relação à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE (se válida ou vencida) e a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006020-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RIZZATTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DIAS - SP150236

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação contida na petição ID 9037304, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALDIZ TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-38.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0005362-20.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-46.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEREGRINO, RAQUEL APARECIDA DA NOBREGA PEREGRINO
Advogados do(a) AUTOR: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037
Advogados do(a) AUTOR: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca da digitalização dos autos nº 0003897-73.2016.403.6105.
2. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 27/08/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 25/04/1985 e de atividades em condições especiais nos períodos de 26/01/1987 a 17/03/1989 e 08/02/1993 a 10/10/2014.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/11/2011 a 10/10/2014.
3. Em relação aos demais períodos, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Especifiquem ainda as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o respectivo rol no prazo já fixado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intímem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLABEG BRASIL LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada *“que se abstenha de aplicar a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/12/2018”*. Ao final requer que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018.

Menciona que, como empresa que comercializa espelhos automotivos e calotas, exporta seus produtos para diversos países e que como contribuinte exportadora incluiu-se no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), nos termos da lei n. 12.546/2011.

Explicita que o Decreto nº 9.393/2018, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/06/2018, reduziu o percentual de ressarcimento aos contribuintes exportadores de 2% para 0,1% e que essa redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica.

Aduz que há violação das finalidades do “Reintegra” previstas na Lei nº 13.043/2014 e que os motivos da ilegalidade são *“contrariedade de um direito conferido por norma anterior (Decreto 8415/2015) e ausência de motivação adequada do novo ato normativo.”*

O periculum in mora reside no fato de estar impedida de utilizar o crédito de “Reintegra” no percentual de 2%, tendo que se sujeitar ao percentual ínfimo de 0,1% e no abalo financeiro em razão da injusta elevação indireta da tributação na cadeia de bens exportados.

Procuração, documentos e custas foram juntados com a inicial.

A impetrante emendou a inicial (ID 9018905) e retificou o polo passivo.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 9018905 – fl. 326).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 9125760 – fls. 331/343) e o recurso não foi conhecido (ID 9286676 – fls. 347/349).

A União manifestou interesse e requereu o ingresso no feito (ID 9440007 – fls. 351/352).

A impetrante reiterou o pedido liminar noticiando que o prazo de informações se esgotou em 13/07/2018 (ID 9446860 – fls. 354/355).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta do processo, a autoridade impetrada foi notificada em 02/07/2018 (ID 9143190 – fls. 345/346) e não prestou as informações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico a Lei no. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previu expressamente que: “Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou: “Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. § 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. § 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

Desta forma, os decretos mencionados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018), em destaque o último, não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, tendo os decretos referenciados nos autos, por não se tratar de tributo novo, tão somente, evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido, seguem os julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RONS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-19.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor sua profissão e seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intím-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-27.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO CARPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 9204554, notadamente acerca da informação de que o executado é pessoa falecida, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

1. Informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo de placas FEP 8179, devendo ainda informar o local onde o referido bem pode ser encontrado.
2. Cumprida referida determinação, dê-se vista ao exequente.
3. Intímem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005999-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar proposto por **ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade "dos créditos tributários vinculados ao PIS e à COFINS incidentes nas operações futuras a serem praticadas pelos distribuidores associados da impetrante, sujeitos à autoridade impetrada, até o limite do montante correspondente aos créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015".

Ao final requer que seja "concedida a segurança para garantir aos associados da impetrante o direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados".

Destaca a impetrante ser associação sem fins lucrativos, instituída em 01/09/2005, conforme artigo 1º de seu estatuto e congrega distribuidores de bebidas situados na região sudeste do Brasil, especialmente aqueles que mantêm contrato de distribuição com o Grupo Heineken, sucessor do Grupo Brasil Kirin. Seu objetivo, dentre outros, é o de defender os interesses de seus associados, nos termos do artigo 3º de seu estatuto. Nesse contexto, há associados que, em matéria fiscal, estão sujeitos a atos e controles da autoridade impetrada.

Relata que desde o ano de 2015 seus associados (distribuidores que se dedicam ao comércio atacadista e varejista de bebidas, especialmente de cervejas, refrigerantes e água) estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 13.097/2015 (art. 14).

Menciona que antes do advento da referida lei as operações com os produtos classificados nas posições da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) estavam sujeito ao regime monofásico ou tributação concentrada, de PIS e COFINS (artigos 58-A e 58-B da lei nº 10.833/03), sendo que as operações de revenda das mercadorias pelos distribuidores estavam sujeita à alíquota zero, uma vez que quando da aquisição da mercadoria pelos distribuidores junto ao fabricante já estavam sujeitas a alíquotas elevadas para determinação do PIS e da COFINS devidos.

Relata que “até 01/05/2015, os distribuidores deixaram de conhecer créditos de PIS e Cofins na aquisição produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”.

Entende que a “restrição imposta pelo fisco federal violou direito líquido e certo dos distribuidores ao reconhecimento daqueles créditos”.

Argumenta que “o regime monofásico ao qual foram submetidas as operações com bebidas frias até 01/05/2015 não afasta a aplicação da sistemática não cumulativa de apuração do PIS e da Cofins aos distribuidores atacadistas e varejistas.” e que “o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e de Cofins na aquisição de bens destinados à revenda, mesmo no regime monofásico, é decorrência necessária do próprio sistema não cumulativo.”

Sustenta que tem direito líquido e certo a ter reconhecidos “créditos extemporâneos de PIS e de Cofins, devidamente corrigidos, em relação às operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 01/05/2015”.

Justifica “A fumaça do bom direito está presente ante os fundamentos expostos, especialmente em razão da farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à pretensão da impetrante. Quanto ao perigo na demora, ele reside no fato de que os distribuidores associados à impetrante estão mensalmente sujeitos ao pagamento de PIS e de Cofins em valores indevidos.”

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Afasto a prevenção apontada no termo ID 9315143 em razão desta ação tratar de matéria distinta da discutida no feito apontado (5005367-83.2018.4.03.6105).

Sobre a legitimção da demandante para ajuizamento da ação proposta, verifico que a associação está constituída há mais de um ano, consoante estatuto social, datado de 05/11/2013 (ID 9295563 – fls. 20/36) e tem poderes para representar seus associados judicial ou extrajudicialmente em assuntos de interesse da maioria do quadro associativo (art. 3º § 1º).

A impetrante juntou documentos e termos de autorização expressa de algumas associadas para o ajuizamento da ação (ID 9295568 – fls. 48/112) e a questão discutida abrange interesses individuais homogêneos em busca de uma coletividade e não exige uma análise concreta ou individual de cada associado.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Na ação mandamental, com rito especial, a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

O pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao PIS e à COFINS incidentes nas operações futuras a serem praticadas pelos distribuidores associados da impetrante, até o limite do montante correspondente aos créditos de PIS e de PIS decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, não tem como ser acolhido na medida em que não há como se inferir, de imediato, se há realmente um crédito para cada um dos associados da impetrante.

Ademais, pelos documentos juntados aos autos, não pude formar juízo de certeza das alegações da impetrante, condição necessária ao deferimento de liminar em mandado de segurança.

Outrossim, ressalto que o STJ recentemente decidiu em sentido contrário ao pretendido pela impetrante:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201703227341, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.

2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n.

10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003"; e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Por fim, a questão exposta nos autos não se revela urgente, tampouco exige apreciação imediata, já que não trata de situação tenra ou inovadora.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais no valor máximo da tabela, tendo em vista a alegação de que o valor a recuperar será apurado ao final da ação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 6685

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)
CERTIDÃO DE FLS. 2781: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as demais partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela INFRAERO às fls. 2778. Nada Mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005511-57.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intinem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCAS LEONARDO FADINI, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE e RODRIGO DE MELO NUNES no polo ativo da relação processual.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HELENA DE PAULA CARVALHO, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, TANIA MARIA DE CARLI, CLAUDIA FERNANDES RISONHO, JONATAS MARCOS CUNHA, KATHLEEN MECCHI ZARINS STAMATO, MARTA MARIA LUNARDI CARUSO, RENATA FERREIRA VOLPINI, VANIA PINHEIRO DEZEN
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, através de seu advogado, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004212-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelos embargantes, na petição ID 9197385 (05 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0006750-77.2015.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-62.2017.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: MUNICIPIO DE JUNDIAI, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora (ID 9201487), a se realizar no dia 13/09/2018, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado da autora a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8519260: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria, ID 9401137.
3. Depois, cumpra-se o determinado no ID 8261989 quanto à expedição do valor incontroverso.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504, PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, através de seus advogados, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. A fim de se evitar eventual prejuízo, determino que a expedição de ofícios requisitórios determinada na decisão ID 9075221 seja feita à ordem deste Juízo, até que haja trânsito em julgado do agravo de instrumento ora noticiado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALLAN BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 8607846: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo noticiado, aguarde-se o trânsito em julgado.
3. Dê-se vista à autora da contestação e documentos (IDs 8549951) para que, querendo, apresente réplica.
4. No mesmo prazo, deverão as partes dizer se remanesce interesse em nova sessão de tentativa de conciliação.
5. Em caso negativo, tendo em vista que a propriedade do imóvel objeto do feito já foi consolidado em favor da ré, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INBRASC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: USH - USINAGEM DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - ME, METALSIX COMERCIAL LTDA. - ME, METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089

DESPACHO

1. ID 8308311: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista à parte autora e à Fazenda Nacional da contestação de ID 9025991 para que, querendo, se manifestem.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9422212: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o cumprimento das determinações lançadas na decisão ID 8956190.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-70.2018.4.03.6105
AUTOR: GERMINO ANTUNES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/10/1993 a 30/06/2005 e 01/06/2006 a 14/05/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/10/2017 a 14/05/2018.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-07.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIA MARIA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830, MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. João Ferreira de Miranda.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica do autor em relação à Sra. Tatiana Michail Sity.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-21.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA NILZA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018, às 16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-07.2018.4.03.6105
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 9251771 (05 dias).
Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADMIR MARINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória.
2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2018.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS I
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Petição ID 8559273: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se, conforme já determinado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 6674

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2018 160/873

FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, declaratória e condenatória, sob o rito comum, proposta por ILSON DA SILVA BALTAZAR e ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido, e consequente quitação, com os pagamentos realizados nesta ação, para, posteriormente, os ora autores virem a ingressar com a competente ação para obtenção do título de domínio do imóvel em que ocupam há vários anos. Procuração e documentos às fls. 11/53. Primeiramente os autos foram distribuídos a este juízo e por força da decisão de fl. 56 foram remetidos ao JEF de Campinas. Depósitos realizados pelos autores às fls. 61/62, 63/64, 90/93, 106/107, 108/109, 110/111, 112/114, 123/125, 243/252, 299/304, 321/335. Citadas, as rés, Caixa e Engea, ofertaram contestação em conjunto às fls. 75/83. Preliminarmente, arguiram ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN. No mérito, alega a EMGEA/CEF impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento e, ao final, pela improcedência da ação. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 134/136). Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Blocoplan (fl. 152). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 176). A Blocoplan apresentou contestação, posteriormente desentranhada (fl. 318), conforme o despacho de fl. 309. Réplica, fls. 278/284. Conciliação infrutífera, fl. 306. Tendo em vista as tentativas de citação negativas, os autores requereram a citação por edital, o que foi deferido à fl. 358 e cumprido às fls. 360 e 363. Em face da revelia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fl. 365), que apresentou contestação por negativa geral (fl. 365-verso). É o relatório. Decido. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF tendo em vista que há pedido formulado pelo autor de financiamento de imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da Caixa. Mérito: Da ação Declaratória: O autor pretende que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF / Engea, consequentemente que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com a empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 18/28), cujo contrato não houve participação da CEF ou da EMGEA. Não há nos autos provas de que os autores tenham cumprido com o contrato travado com a empresa Blocoplan, proprietária do imóvel, contra a qual, como dito, os autores não formularam nenhum pedido. Ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou Engea a firmar contrato de financiamento com os autores. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Assim, rejeito o pedido, restando prejudicada a ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, este último a ser rateado entre as rés, restando suspenso o pagamento em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados pelos autores em seu favor. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS X IVANETE LETTE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Da análise dos autos, verifico que as expropriantes, até a presente data, não depositaram o valor da atualização da indenização arbitrada na audiência de conciliação, conforme determinado em sentença.

Assim, intimem-se as expropriantes a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem o referido depósito, expeça-se ofício requisitório contra a União Federal, co autora desta ação.

Efetuada o depósito, aguarde-se o registro da Carta de Adjucação no arquivo, conforme já determinado no despacho de fls. 612.

Int.DESPACHO DE FLS. 612. Em razão do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 600, sem a comprovação do registro competente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do Município de Campinas e de sua procuradora, Dra. Marcela Gimenes Bizarro, no valor de R\$ 8.084,04, a ser descontado do valor da indenização.

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da atualização da indenização.

Decorrido o prazo sem manifestação, e comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor atualizado devido à título de indenização, levando-se em conta o montante

já depositado nos autos pela Infraero às fls. 86, o montante levantado pelo Sr. Perito à título de honorários periciais e que foi depositado na mesma conta da indenização (fl. 301 e 408/409), o valor arquivado à título de

indenização na sentença de fls. 509/509º e, por fim, o valor a ser levantado pelo Município em face dos débitos fiscais.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

DESAPROPRIACAO

0021508-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLAUDIO OSMAR DA SILVA X HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) CLAUDIO OSMAR DA SILVA, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3906201; Sr(a) JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. E/OU DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3906085; Sr(a) HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3906274, intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 18/07/2018 (data de expedição).

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao autor, da petição da CEF de fls. 393, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo, nesse prazo, depósito do valor complementar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo depósito, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010238-52.2015.403.6105 - ELY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) CERTIDÃO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região(fl. 171/172). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-56.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou

reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos

parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 157: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de 151/155, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-04.2016.403.6105 - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP194830 - DANIELE RODRIGUES HORTA E SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou

reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos

parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelada a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 134/137, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-94.2016.403.6105 - CANDIDO GIMENEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cândido Gimenez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pugna pelo cômputo do tempo de labor especial reconhecido nos autos do processo nº 0003147-16.2003.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/10/2013 - NB 42/166.896.677-5), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 17/11/1997 (NB 42/107.591.323-0), o qual foi negado. Relata que, inconformado com a decisão administrativa, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que recebeu o nº 0003147-16.2003.403.6303, pleiteando a concessão daquele benefício, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial. Afirma que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: 04/01/1971 a 09/07/1973; 09/06/1976 a 21/09/1976 (Fábrica de Tecidos Elásticos); 26/07/1973 a 20/05/1976 (Eaton Ltda); 18/01/1977 a 31/05/1977 (Gevisa); e 27/06/1980 a 03/02/1992 (Emersul - Empresa Energética). Explicita que a sentença transitou em julgado em 17/07/2014, mas que, em função do valor da renda mensal do benefício ter sido calculada em um salário mínimo, desistiu do benefício e prosseguiu recolhendo as contribuições previdenciárias por mais alguns anos. Relata que ingressou com novo requerimento para a concessão do benefício (NB 42/166.896.677-5), e que novamente a especialidade dos períodos acima mencionados não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, que negou o benefício. Assim, pretende o autor o provimento jurisdicional para que o réu seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, considerando os períodos especiais já reconhecidos judicialmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/86). Pela decisão de fl. 59 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de tentativa de conciliação. O INSS apresentou contestação às fls. 67/75 e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação à fl. 84. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 85/124. A sessão de conciliação resultou infrutífera (fl. 127). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 133/135. É o relatório. Decido. Mérito. No caso dos autos, o autor pretende que os períodos especiais reconhecidos judicialmente nos autos nº 0003147-16.2003.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sejam considerados na contagem do tempo de contribuição pelo réu, para o fim de condená-lo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que no bojo daqueles autos foi reconhecida a especialidade do labor referente aos seguintes períodos: 04/01/1971 a 09/07/1973; 09/06/1976 a 21/09/1976 (Fábrica de Tecidos Elásticos); 26/07/1973 a 20/05/1976 (Eaton Ltda); 18/01/1977 a 31/05/1977 (Gevisa); e 27/06/1980 a 03/02/1992 (Emersul - Empresa Energética). O INSS argumentou, em preliminar de contestação, que os períodos especiais reconhecidos naqueles autos não podem ser utilizados para a concessão do benefício pretendido, uma vez que o autor desistiu do benefício previdenciário concedido judicialmente, o qual, por este motivo, não existe mais no mundo jurídico. Desse modo, entende o réu que toda matéria deve ser devolvida ao Judiciário para nova análise. Em que pesem as alegações do INSS, não lhe assiste razão. A matéria que foi objeto da pretensão do autor nos autos nº 0003147-16.2003.403.6303, está acobertada pelo manto da coisa julgada material. Observe-se que não houve desistência da ação por parte do autor naqueles autos, com julgamento do feito sem resolução do mérito, mas sim desistência do benefício estabelecido mediante o provimento jurisdicional, posteriormente ao trânsito em julgado. Com efeito, conforme narrado na inicial, quando o autor, na fase de cumprimento de sentença, tomou conhecimento do valor da renda mensal inicial do benefício, informou o seu desinteresse em recebê-lo naquele momento e optou por continuar recolhendo as contribuições previdenciárias, objetivando obter, posteriormente, benefício com renda mensal mais vantajosa. Se é verdade que o benefício requerido posteriormente é diverso daquele obtido nos autos acima referidos, é também verdade que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso. Nesta toada, o reconhecimento dos períodos especiais, levado a efeito naqueles autos, não pode ser afastado sob o mero argumento de que o autor abriu mão da aposentadoria naquela ocasião, como pretende o réu, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a especialidade dos períodos de labor referenciados foi objeto de prova, contraditório e análise judicial naqueles autos que tramitaram perante o Juizado, não cabendo a este Juízo proceder a novo exame da matéria, mas tão somente verificar se o autor conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido nestes autos, e que foi negado na esfera administrativa, mediante a consideração dos períodos especiais reconhecidos. Verificando os autos do processo administrativo, cujas cópias foram acostadas às fls. 86/124, observo que foi reconhecido pela autarquia previdenciária 29 anos, 4 meses e 21 dias de tempo total de contribuição, até a data de 31/12/2012, nos moldes da planilha a seguir. Coeficiente 1,4º Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fábrica de Tecidos 04/01/1971 09/07/1973 906,00 - Eaton 26/07/1973 20/05/1976 1.015,00 - General Electric 18/01/1977 18/05/1979 841,00 - Lid do Brasil 19/06/1979 16/07/1979 28,00 - Lid do Brasil 24/07/1979 07/04/1980 254,00 - Belneq 09/06/1980 30/06/1980 22,00 - Empresa Energética 01/07/1980 03/02/1992 4.173,00 - Lid do Brasil 23/03/1993 04/01/1994 282,00 - Contribuinte Individual 01/08/1996 31/08/1996 31,00 - Contribuinte Individual 01/07/1998 30/11/1999 510,00 - Contribuinte Individual 01/12/1999 31/05/2001 541,00 - Contribuinte Individual 01/08/2002 31/12/2003 511,00 - Contribuinte Individual 01/07/2001 30/06/2002 360,00 - Contribuinte Individual 01/08/2002 31/12/2003 511,00 - Contribuinte Individual 01/06/2004 31/01/2005 241,00 - Contribuinte Individual 01/08/2009 31/05/2011 661,00 - Contribuinte Individual 01/06/2012 31/12/2012 211,00 - - - Correspondente ao número de dias: 10.587,00 - Tempo comum/ Especial: 29 4 21 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 4 m 21 dias. Considerando os períodos especiais reconhecidos nos autos nº 0003147-16.2003.403.6303, convertidos em tempo comum pelo fator multiplicador (1,4), o autor conta com 36 anos, 8 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte planilha: Coeficiente 1,4º Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fábrica de Tecidos 1,4 Esp 04/01/1971 09/07/1973 - 1.268,40 Eaton 1,4 Esp 26/07/1973 20/05/1976 - 1.421,00 Fábrica de Tecidos 1,4 Esp 09/06/1976 21/09/1976 - 144,20 General Electric 1,4 Esp 18/01/1977 31/05/1977 - 187,60 General Electric 01/06/1977 18/05/1979 708,00 - Lid do Brasil 19/06/1979 16/07/1979 28,00 - Lid do Brasil 24/07/1979 07/04/1980 254,00 - Belneq 09/06/1980 30/06/1980 18,00 - Empresa Energética 1,4 Esp 27/06/1980 03/02/1992 - 5.847,80 Lid do Brasil 23/03/1993 04/01/1994 282,00 - Contribuinte Individual 01/08/1996 31/08/1996 31,00 - Contribuinte Individual 01/07/1998 30/11/1999 510,00 - Contribuinte Individual 01/12/1999 31/05/2001 541,00 - Contribuinte Individual 01/08/2002 31/12/2003 511,00 - Contribuinte Individual 01/06/2004 31/01/2005 241,00 - Contribuinte Individual 01/08/2009 31/05/2011 661,00 - Contribuinte Individual 01/06/2012 31/12/2012 211,00 - - - Correspondente ao número de dias: 4.356,00 8.869,00 Tempo comum/ Especial: 12 1 6 24 7 19 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 8 m 25 dias. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo total de contribuição de 36 anos, 8 meses e 25 dias e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (25/10/2013 - NB 42/166.896.677-5), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu intestado. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Candido Gimenez; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2013; Período especial reconhecido: 04/01/1971 a 09/07/1973, 26/07/1973 a 20/05/1976, 09/06/1976 a 21/09/1976, 18/01/1977 a 31/05/1977, 27/06/1980 a 03/02/1992. Data início pagamento dos atrasados: 25/10/2013; Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 8 meses e 25 dias, Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021519-68.2016.403.6105 - ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Aristides Ferreira da Rocha Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/11/1997 a 02/10/2015 (Robert Bosch Ltda), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (23/11/2015 - NB 46/174.965.286-0), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/56). Pelo despacho de fl. 59 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/74. Pelo despacho de fl. 75 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. A parte autora manifestou-se às fls. 80. Intimado, o réu nada requereu. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEM MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas nos diversos (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quando às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser da impositivo e não pode ser previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.3. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerarIntensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questãoO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido período de 03/11/1997 a 02/10/2015 (Robert Bosch Ltda), para o fim de concessão de aposentadoria especial.Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 9 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admisso saída autos DIAS DIASLuiz Kirchner S.A. 07/10/1985 05/09/1987 689,00 - Acumnt Brasil 15/03/1988 04/04/1995 2.540,00 - 3M do Brasil 16/12/1996 05/03/1997 80,00 - - - Correspondente ao número de dias: 3.309,00 - Tempo comum / Especial : 9 2 9 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 2 mês 9 diasO autor apresentou o PPP de fls. 29/35, no qual consta que exerceu as funções de auxiliar de produção, operador preparador e operador de fabricação, estando exposto a diversos agentes nocivos de natureza física, química e biológica, consoante a seguir explicitado:1- 03/11/1997 a 31/10/1998 - ruído (90,5 decibéis), calor (22,7 IBTUG), Benzeno (0,1 ppm), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), poeira respirável (0,074 mg/m);2- 01/11/1998 a 31/12/1998 - ruído (90,5 decibéis), calor (22,7 IBTUG), Benzeno (0,1 ppm), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), poeira respirável (0,074 mg/m);3- 01/01/1999 a 31/12/2002 - ruído (90,5 decibéis), calor (22,7 IBTUG), Benzeno (0,1 ppm), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), poeira respirável (0,074 mg/m);4- 01/01/2003 a 31/01/2008 - ruído (86,7 decibéis), calor (22,7 IBTUG), Benzeno (0,17 ppm), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), poeira respirável (0,074 mg/m);5- 01/02/2008 a 30/06/2008 - vm#nafta (0,2 ppm), trimetilbenz (0,2 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), ruído (80,24 decibéis), bialanise uf (7,1 uf/m);6- 01/07/2008 a 31/12/2008 - vm#nafta (0,2 ppm), trimetilbenz (0,2 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), ruído (80,24 decibéis), bialanise uf (23,8 uf/m);7- 01/01/2009 a 31/12/2009 - xileno (0,2 ppm);8- 01/01/2010 a 30/04/2010 - xileno (0,2 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (75,9 decibéis), bialanise uf (23,8 uf/m);9- 01/05/2010 a 30/04/2011 - xileno (0,2 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (75,9 decibéis), bialanise uf (83,3 uf/m);10- 01/05/2011 a 30/04/2011 - tolueno (0,1 ppm), aguarrás (2,7 ppm);11- 01/05/2011 a 30/11/2012 - aguarrás (2,7 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,11 decibéis), bialanise uf (83,3 uf/m);12- 01/05/2011 a 31/12/2011 - tolueno (0,1 ppm);13- 01/05/2011 a 30/11/2012 - xileno (0,1 ppm);14- 01/05/2011 a 30/11/2012 - xileno (0,1 ppm);15- 01/12/2012 a 31/12/2012 - bialanise uf (59,5 uf/m);16- 01/12/2012 a 31/07/2013 - ruído (77,11 decibéis);17- 01/08/2013 a 30/09/2013 - xileno (0,1 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,11 decibéis), tolueno (0,1 ppm);18- 01/10/2013 a 31/10/2013 - xileno (0,1 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,11 decibéis), tolueno (0,1 ppm);19- 01/11/2013 a 31/12/2013 - xileno (0,1 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,11 decibéis), tolueno (0,1 ppm);20- 01/01/2014 a 30/04/2014 - xileno (0,1 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,73 decibéis), tolueno (0,1 ppm);21- 01/05/2014 a 31/12/2014 - xileno (0,1 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,73 decibéis), tolueno (0,1 ppm);22- 01/01/2015 a 28/02/2015 - xileno (0,1 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,73 decibéis), tolueno (0,1 ppm);23- 01/03/2015 a 02/10/2015 - xileno (0,1 ppm), etil benzeno (0,1 ppm), benzeno (0,01 ppm), ruído (79,73 decibéis), tolueno (0,1 ppm).De início, pertinente destacar que, quando a exposição a um dos agentes nocivos elencados no PPP basta à configuração da especialidade pretendida, reputa-se desnecessária a análise dos demais.Quanto aos períodos de 03/11/1997 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/2002 o autor esteve exposto a ruído de 90,5 decibéis, superior ao limite vigente à época, que correspondia a 90 decibéis. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor em tais interregnos.Quanto ao período de 01/01/2003 a 31/01/2008, a exposição da parte autora ao ruído deu-se no patamar de 86,7 decibéis. Considerando que de 05/03/1997 até 17/11/2003 o limite de tolerância vigente era de até 90 decibéis, e que a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 decibéis, apenas parte do referido período pode ser reconhecido como especial por exposição a este agente nocivo. Assim, reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 31/01/2008.Ocorre que, naquele mesmo período e nos períodos subsequentes o autor esteve exposto a agentes químicos diversos. Quanto a tais agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise qualitativa ou qualitativa da exposição do autor. Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista.A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Verifico que, dentre os agentes químicos elencados acima aos quais esteve exposto, o benzeno, substância química reconhecidamente cancerígena, constante do anexo XIII-A da NR 15, se sujeita a uma análise qualitativa, na medida em que basta a simples presença deste no ambiente de trabalho, em qualquer nível de concentração, para caracterizar a especialidade. O aludido agente consta, inclusive, no anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, item 1.0.3. Assim, considerando que o autor esteve exposto ao benzeno nos interregnos de 01/01/2003 a 17/11/2003, 01/02/2008 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/12/2008, 01/07/2008 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 30/11/2012, 01/08/2013 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/11/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 28/02/2015, 01/03/2015 a 02/10/2015, reconheço a especialidade da atividade referente a tais lapsos.Quanto aos períodos remanescentes, de 01/12/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/07/2013, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que os agentes nocivos químicos elencados no PPP (bialanise uf (59,5 uf/m), bialanise I (0,08 I/E), aguarráz (2,7 ppm)), não constam da NR 15 como agentes potencialmente prejudiciais à saúde do trabalhador e a exposição a ruído (77,11 decibéis) ocorreu dentro dos limites de tolerância vigentes à época, correspondentes a 85 decibéis.Assim, somando os períodos especiais supra reconhecidos e aqueles já reconhecidos em âmbito administrativo, o autor conta 26 anos, 5 meses e 9 dias de tempo total especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a tabela que segue:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admisso saída autos DIAS DIASLuiz Kirchner S.A. 07/10/1985 05/09/1987 689,00 - Acumnt Brasil 15/03/1988 04/04/1995 2.540,00 - 3M do Brasil 16/12/1996 05/03/1997 80,00 - Bosch 03/11/1997 30/11/2012 5.428,00 - Bosch 01/08/2013 02/10/2015 782,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.519,00 - Tempo comum / Especial : 26 5 9 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 5 mês 9 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) reconhecer a especialidade dos períodos de labor de 03/11/1997 a 30/11/2012 e de 01/08/2013 a 02/10/2015;b) reconhecer o tempo especial do autor de 26 anos e 5 meses e 9 dias;c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (23/11/2015 - NB 46/174.965.286-0) com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo;Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor referente aos períodos de 01/12/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/07/2013.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que succumbiu de parte mínima do pedido.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Aristides Ferreira da Rocha FilhoBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 23/11/2015Período especial reconhecido: 03/11/1997 a 30/11/2012 e de 01/08/2013 a 02/10/2015Data de início pagamento dos atrasados: 23/11/2015Tempo de trabalho especial reconhecido: 26 anos, 5 meses e 9 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE/SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 317: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, ora apelante, intimada a proceder a digitalização dos autos, para

remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 301. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOICHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMICO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUISA HELENA MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA KAEKO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EIITI KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDA KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MITIKO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO KIYOSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADACO TANAMASHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA SHIEKO KANNO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA YURI YOSHIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO HIDEO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA YUKIE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL X JORGE KUWAHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE KUWAHARA

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor remanescente na conta de fls. 1139 e pertencente ao falecido Jorge Kuwahara, para o Banco do Brasil, vinculado aos autos do processo de arrolamento nº 0012606-44.2009.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Indaiatuba, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como dos documentos a serem juntados pela CEF ao Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, DANIEL BLIKSTEIN -

SP154894, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

ID 8257173 e 8257180 - (fls. 3594/3681): a alegação de falta de interesse de agir será analisada em sentença, conforme já dito no despacho de ID 6018761 (fl. 3593).

ID 9334559 (fls. 3683/3685) e 9334563 (fls. 3687/3774): requer a parte autora a extensão dos efeitos da medida de urgência até o final julgamento da ação, tendo em vista novo lançamento, relativo ao exercício de 2018, do ISSQN de ofício, de profissionais autônomos, publicado edital no Diário Oficial do Município do dia 05/07/2018.

Decido.

Pelas mesmas razões de decidir consignadas na decisão de ID 3908885 (fls. 338/340), defiro a extensão dos efeitos da medida de urgência para suspender a exigibilidade de ISSQN aos advogados (as) desta subseção que foram inscritos de ofício no cadastro municipal e tiveram o respectivo lançamento de ISSQN efetuados pela municipalidade de dezembro de 2016 até o julgamento final da ação ou decisão anterior que a revogue.

Oficie-se ao Juízo da Fazenda Pública - Anexo Fiscal da Comarca de Campinas para ciência da extensão dos efeitos da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no ID 6018761 (fls. 3592/3593).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

CERTIDÃO DE FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 307/311. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105

AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o perito a se manifestar acerca do despacho ID 4290124, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-12.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANHANGUERA 110 - ACO INOX E SUCATAS LTDA - EPP, MARIA SILVANA FERNANDES

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005588-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDREY TELES CRUZ

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA NA BOA SUSTENTABILIDADE E COM. DE PRODS. ECOLOGICOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARIA STELA PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006202-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para imediato prosseguimento, processamento e conclusão dos despachos aduaneiros relativos às importações das partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves, descritas nas declarações de importação nº 18/0975156-1 (30.05.2018) e nº 18/1228170-8 (09/07/2018), sem qualquer interrupção em decorrência de greve dos auditores fiscais. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência.

Relata a impetrante ter iniciado os procedimentos necessários à importação de diversas partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas DIs n. 18/0975156-1 (30.05.2018) e nº 18/1228170-8 (09.07.2018), no entanto o processamento das importações encontra-se interrompido em razão da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, desde 01/11/2017, conforme notadamente divulgado pelos meios de comunicação.

Enfatiza que se trata de bens essenciais ao desenvolvimento regular e à segurança das operações nacionais e internacionais de transporte aéreo de passageiros e cargas, sendo patente a violação aos artigos 1º, inciso IV e 170 da CF e que o exercício do direito de greve dos servidores não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular, muito menos a paralisação dos serviços públicos essenciais.

Ademais, a paralisação dos servidores públicos não pode prejudicar sua atividade econômica.

A urgência decorre da essencialidade das partes e peças destinadas à manutenção de suas aeronaves, as quais deverão permanecer à disposição tanto no estoque central da empresa quanto nos diversos aeroportos/bases nos quais a empresa opera, com o objeto de manter as operações dentro dos níveis de segurança exigidos em âmbito internacional pela Federal Aviation Administration – FAA.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 9425052 – fl. 137).

A autoridade impetrada informou (ID 9487162 – fls. 141/151) que a DI 18/0975156-1 foi desembaraçada em 18/07/2018 e que a DI 18/1228170-8, registrada em 09/07/2018, documentos anexados ao dossiê em 12/07/2018, foi parametrizada para o canal vermelho e encontra-se aguardando distribuição. Aduz, não se trata de procedimento especial cujo prazo é de 90 dias, prorrogável por igual período e não havendo norma que estabeleça prazo para conferência aduaneira, não há fundamento legal que ampare a fixação de qualquer prazo para sua finalização. No mais, afirma que o exercício do direito de greve trouxe como consequência o atraso na distribuição das DIs e que estas estão sendo distribuídas seguindo ordem cronológica de vinculação aos respectivos dossiês, existindo considerável estoque de declarações.

Decido.

Em relação à DI n. 18/0975156-1, em face do desembaraço noticiado pela autoridade impetrada e do documento de ID 9487162 - Pág. 8 (fls. 149/150) constando que a conferência aduaneira foi concluída, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da perda de objeto.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país.

Ocorre, no entanto, que, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que "Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989".

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer qualquer limitação decorrente do movimento grevista.

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

Por essa razão, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar que, nas importações parametrizadas para o canal verde, se observe o prazo legal estabelecido para o despacho aduaneiro (de 8 dias, conforme o artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972) e, nas parametrizadas para qualquer dos outros canais de conferência aduaneira, se retome o procedimento de exame documental e físico cabível, a ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, muito embora não se verifique na descrição da mercadoria relacionada na DI n. 18/1228170-8 que se trate de equipamento indispensável à atividade da empresa (ID 9407185 - Pág. 15 e 93), é certo que a conclusão da conferência aduaneira não pode perdurar por prazo indeterminado ou demasiadamente longo.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que retome o procedimento de exame documental e físico atinente à declaração de importação DI n. 18/1228170-8 e o conclua no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006166-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO – SINDIVAREJISTA, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para assegurar a seus associados a exclusão do PIS, COFINS, ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Pretende também que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer procedimento coercitivo no sentido de atuar ou impor penalidades a seus associados e inscrevê-los no CADIN, além de manter a regular expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, assegurando-se em definitivo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na indevida inclusão do montante de PIS, COFINS, ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive daqueles que vierem a se associar a qualquer tempo.

Justifica sua legitimidade ativa na condição de substituto processual de seus filiados (empresas e pessoas jurídicas), independente de autorização expressa de seus associados (Súmula 629 do STF), nos termos da CF (art. 5º, inciso LXX) e de seu estatuto social. Acrescenta, a título exemplificativo, o rol de associados (ID 9388905 - fls. 63/143).

O *periculum in mora* decorre da possibilidade de atuação fiscal em virtude do não recolhimento e caso a ordem não seja concedida, além da indisponibilidade de numerário indevidamente exigido.

Relata que “a inclusão dos valores concernentes ao PIS, COFINS, ICMS e ISS na base de cálculo dessa contribuição infringe expressamente o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária, pois fere o conceito de “receita” e “faturamento” previsto na legislação como base de cálculo da referida exação.”.

Afirma que “os valores relativos ao PIS, COFINS, ICMS e ISS não podem servir de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária patronal devida mensalmente pelos associados da Impetrante, na medida que são valores não ingressam efetivamente nos cofres da Impetrante, fazendo-a com que recolha tributos sobre valores que não refletem a sua riqueza.” e que constituem despesas.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID 9399058 (fls. 307/308) em relação aos processos n. 0001172-39.2010.403.6100 e n. 0010083-59.2009.403.6105 por se tratar de pedido diverso, consoante se observa pelos extratos juntados (ID 9450278 – fls. 311/317). Em relação ao processo n. 0010084-44.2009.403.6105, deverá o impetrante juntar cópia da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a legitimação do demandante para ajuizamento da ação proposta, ressalto que o sindicato tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, consoante previsão constitucional (art. 5º, LXX e art. 8º, III) e lei n. 12.016/2009 (art. 21) e a questão discutida abrange interesses individuais homogêneos em busca de uma coletividade e não exige uma análise concreta ou individual de cada associado.

Em seu estatuto (art. 2º - fl. 34, ID 9388346) há previsão de representação dos interesses gerais da categoria e individuais de seus associados e o impetrante trouxe o rol de associados.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS, PIS, COFINS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Sobre o ICMS na base de cálculo da CPRB, o STJ em recurso repetitivo (REsp 1.638.772) determinou a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACÓRDÃO – Site certificado – Dje:17/05/2018)” (grifos nossos)

Assim, em observância à determinação da Corte Superior, deixo de apreciar a medida liminar em relação ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Em prosseguimento, reconheço que a inclusão do PIS, COFINS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao PIS, COFINS e ISS na base de cálculo das contribuições previdenciárias receita bruta.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR.

Dessa forma, mutatis mutandis, aplica-se o entendimento exposto no RE 574.706/PR ao caso versado nestes autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento. Reporta-se, a propósito dessa orientação, a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.

VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011.

VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317 - 0000336-81.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão da parcela relativa do PIS, COFINS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) dos associados da impetrante, a partir da intimação da presente decisão e na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais de no valor máximo da tabela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não entendo que se trate de valor inestimável, conforme alegado pela impetrante, sendo possível a atribuição do valor à causa por amostragem, por exemplo.

Cumpridas a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Fabio Roberto Martins Barreiros**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 157.571,17 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), decorrente dos Contratos nº 250860110010171202 e 250860110010287685.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 8918267 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Em petição ID 9111057, a autora noticiou a regularização do contrato pela parte ré na esfera administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/08/2018 às 15 horas e 30 minutos. Comunique-se à Central de Conciliação.

Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação expedido, independente de cumprimento.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, e cumprido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS EDUARDO SILVESTRE, TAISSA MARIA GOUVEIA JARRETA SILVESTRE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Usitec Usinagem Técnica Indústria e Comércio Ltda, Carlos Eduardo Silvestre e Taissa Maria Gouveia Jarreta Silvestre**, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 148.930,56 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do Contrato nº 25.4089.690.0000042-65.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 8994663 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação.

Em petição ID 9456787, a autora noticiou a regularização do contrato pelos executados na esfera administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Certidão de devolução de mandado, ID 9477844.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do contrato pelos executados na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/09/2018 às 13 horas e 30 minutos. Comunique-se à Central de Conciliação.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILSON PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, ID 9203613, em nome do exequente e de sua advogada, Dra. Cirlene Cristina Delgado.
2. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente, informando que o valor depositado poderá ser levantado por sua advogada.
3. Manifeste-se a executada acerca das alegações feitas pelo exequente (ID 9249635), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **LBN INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja garantido o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS dos valores de ICMS. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral).

Documentos juntados com a inicial (ID 8388974 e anexos).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 8398830).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 8815441.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 9090892).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a suprenecia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105
AUTOR: EVANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

DESPACHO

ID 9254820: esclareço ao autor que o extrato do sistema BACENJUD de ID 9115547 comprova o bloqueio do valor de R\$ 617,98 (seiscentos dezessete reais e noventa e oito centavos) em todas as contas vinculadas ao CPF do autor junto ao Bradesco. Porém, os extratos trazidos no ID 9111413 confirmam apenas o bloqueio de R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) na conta em que o autor recebe seu salário, de modo que só é possível o desbloqueio deste ínfimo valor, dado seu caráter alimentar e a impenhorabilidade destas verbas (art. 833, IV, novo CPC).

Entretanto, para se evitar trâmites desnecessários, defiro uma derradeira oportunidade para que o autor esclareça a origem de todo o valor bloqueado junto ao Bradesco. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio ou não cumprida a determinação corretamente, defiro o desbloqueio somente de R\$ 2,12, referentes à conta corrente n.º 16356-2, da agência n.º 2983, do Bradesco, posto que foi comprovado que através dela que o autor recebe seu salário.

Relativamente ao bloqueio efetuado em conta corrente de titularidade do autor no Banco do Brasil, tendo em vista a ausência de impugnação, cumpra-se o item 3 do despacho ID 8757408.

Quanto à substituição do veículo restrito pelo sistema Renajud, dê-se vista do pedido à exequente para que se manifeste.

Ao exequente cabe comprovar suas alegações, pois do ID 9254822 não há como se garantir que se trata do veículo bloqueado.

As determinações acima deverão ser cumpridas antes da data da audiência já designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEKTRO REDES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

DESPACHO

ID 9254820: esclareço ao autor que o extrato do sistema BACENJUD de ID 9115547 comprova o bloqueio do valor de R\$ 617,98 (seiscentos dezessete reais e noventa e oito centavos) em todas as contas vinculadas ao CPF do autor junto ao Bradesco. Porém, os extratos trazidos no ID 9111413 confirmam apenas o bloqueio de R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) na conta em que o autor recebe seu salário, de modo que só é possível o desbloqueio deste ínfimo valor, dado seu caráter alimentar e a impenhorabilidade destas verbas (art. 833, IV, novo CPC).

Entretanto, para se evitar trâmites desnecessários, defiro uma derradeira oportunidade para que o autor esclareça a origem de todo o valor bloqueado junto ao Bradesco. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio ou não cumprida a determinação corretamente, defiro o desbloqueio somente de R\$ 2,12, referentes à conta corrente n.º 16356-2, da agência n.º 2983, do Bradesco, posto que foi comprovado que através dela que o autor recebe seu salário.

Relativamente ao bloqueio efetuado em conta corrente de titularidade do autor no Banco do Brasil, tendo em vista a ausência de impugnação, cumpra-se o item 3 do despacho ID 8757408.

Quanto à substituição do veículo restrito pelo sistema Renajud, dê-se vista do pedido à exequente para que se manifeste.

Ao exequente cabe comprovar suas alegações, pois do ID 9254822 não há como se garantir que se trata do veículo bloqueado.

As determinações acima deverão ser cumpridas antes da data da audiência já designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006165-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO – SINDIVAREJISTA, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para assegurar a seus associados a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer procedimento coercitivo no sentido de autuar ou impor penalidades a seus associados. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, assegurando-se em definitivo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na indevida inclusão do montante de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com tributos próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos e vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Receita Federal e Ministério da Fazenda.

Justifica sua legitimidade ativa na condição de substituto processual de seus filiados (empresas e pessoas jurídicas), independente de autorização expressa de seus associados (Súmula 629 do STF), nos termos da CF (art. 5º, inciso LXX) e de seu estatuto social. Acrescenta, a título exemplificativo, o rol de associados (ID 9388304 – fls. 62/142).

O periculum in mora decorre da possibilidade de autuação fiscal em virtude do não recolhimento e caso a ordem não seja concedida, além da indisponibilidade de numerário indevidamente exigido.

Relata “que o ISS, por incidir sobre o preço do serviço e, por razões contábeis, estar embutido no valor da operação quando da emissão de nota fiscal acaba, equivocadamente, integrando a base de cálculo das referidas contribuições sociais ao PIS – COFINS ocasionando uma tributação sobre valor que não corresponde à correta base de cálculo dos tributos objeto de verificação.”

Argumenta que o ISS constitui ônus fiscal e não se agrega ao patrimônio do contribuinte, tratando-se de quantia que apenas transita pelo caixa, portanto não pode ser considerado faturamento ou receita. Em verdade, trata-se de receita do município.

Além disso, destaca a violação ao princípio da capacidade contributiva por tratar-se de verba transitiva na contabilidade, ônus fiscal, que não vem de agregar-se ao patrimônio do contribuinte.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a legitimação do demandante para ajuizamento da ação proposta, resalto que o sindicato tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, consoante previsão constitucional (art. 5º, LXX e art. 8º, III) e lei n. 12.016/2009 (art. 21) e a questão discutida abrange interesses individuais homogêneos em busca de uma coletividade e não exige uma análise concreta ou individual de cada associado.

Em seu estatuto (art. 2º - fl. 33, ID 9387307) há previsão de representação dos interesses gerais da categoria e individuais de seus associados e o impetrante trouxe o rol de associados.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).
(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais de no valor máximo da tabela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não entendo que se trate de valor inestimável, conforme alegado pela impetrante, sendo possível a atribuição do valor à causa por amostragem, por exemplo.

Cumpridas a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4827

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002076-63.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-95.2018.403.6105 ()) - RODRIGO GARCIA DE CAMARGO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se do terceiro pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de RODRIGO GARCIA DE CAMARGO. Em resumo, reitera o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, desta vez apresentando diversos documentos acostados às fls. 28/74. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva e ressaltou que os documentos apresentados trouxeram dúvidas quanto a relação entre o acusado e sua esposa, bem como quanto à ocupação por ele desempenhada. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos e documentos apresentados, razão não assiste à defesa. Ao revés, como bem observado pelo MPF na manifestação de fls. 76/77, neste novo pedido de liberdade provisória a defesa apresenta documentos que não são capazes de infirmar o decreto prisional preventivo e, pelo contrário, trouxeram dúvidas quanto à ocupação exercida pelo preso, bem como a verdadeira relação com a sua esposa, nos termos da argumentação Ministerial apresentada à fl. 77, a qual passo a colacionar(...) Bem analisados os documentos, contudo, observa-se que pouco auxiliam no pleito de liberdade provisória, antes lançando dúvidas sobre a relação de casamento e endereço declarado, bem como sobre a ocupação por ele desempenhada. De início, observa-se que Rodrigo junta aos autos a 23 alteração contratual da empresa PR. Assessoria e Negócios, comprobatória de que teria ingressado no quadro societário da empresa em 01 de dezembro de 2007. Tal alteração, todavia, não contempla a realidade atual da empresa, consoante faz prova a ficha cadastral simplificada, colhida na JUCESP e cuja juntada ora se requer, a qual dá indicativo de que Rodrigo já se retirou da empresa desde julho de 2009, lá remanescendo tão somente sua esposa. Aliando-se tal constatação às certidões de fls. 45/47, exsurge a grande probabilidade de que Rodrigo tenha se retrado formalmente da sociedade, mantendo sua esposa como testa de ferro a fim de viabilizar a prestação de serviço de consultoria financeira. A relação pecuniária com a própria esposa exsurge, também, da análise do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado... de fls. 49, juntado para comprovar a propriedade do imóvel em que Rodrigo residiria. Examinando-se tal documento, observa-se que o contrato foi assinado em 02 de julho de 2009 (fls. 69) e que a esposa Paula Roberta Cordenosi, embora supostamente casada com Rodrigo desde julho do ano anterior 2008 (fls. 28), qualifica-se perante a CEF como divorciada, o que representa, alternativamente, 1) clara tentativa, por parte da esposa de Rodrigo, de ludibriar a instituição financeira a respeito de seu estado civil, bem como de ocultar seu marido da relação negociada que se estabeleceu, ou 2) tentativa, por parte de Rodrigo, de ludibriar este juízo, fomentando a ideia falsa de que teria permanecido casado com Paula durante todo este período. Por fim, anota-se ter pouca serventia os documentos de fls. 43/44, em especial por tratarem de curso ainda não iniciado e cuja data de matrícula - se antes ou depois dos fatos delituosos investigados no IPL - não se esclareceu. De toda sorte, parece razoavelmente contraditório que indivíduo que presta serviço de consultoria financeira pretenda compatibilizar o exercício de tal atividade com a de tomador mecânico. Considerando o quadro exposto, que antes de recomendarem a liberdade provisória reforçam a perspectiva da necessidade da manutenção da prisão preventiva, opina-se pelo indeferimento do pedido formulado. Portanto, não tendo sido apresentados argumentos ou documentos aptos a modificar a situação prisional, ACOELHO as razões Ministeriais de fls. 76/77, que ora adoto como minhas razões de decidir e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DE GARCIA CAMARGO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP323526 - CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 619/620.

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Com juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e também manifestar-se a respeito do pedido de devolução do passaporte juntado às fls. 526.

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008347-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MAURO LEPES GUILHEM X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO LUIZ FABBRI X ANTONIO FERNANDO CANDIDO X BENEDITO LAUS MARCIANO

Vistos em decisão. I - DO PROSEGUIMENTO DO FEITO. De início, afasto as alegações da defesa do corréu MAURO LEPES GUILHEM. A sua condição de procurador e gestor na empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA já foi valorada quando do recebimento da exordial acusatória, ainda de que de forma perfunctória, e será analisada de maneira pormenorizada quando da instrução processual. Da mesma forma, a materialidade e indícios de autoria restaram suficientemente demonstrados pela decisão exarada às fls. 536/537, com relação a cada um dos denunciados. No mesmo sentido, reputo necessária a realização de instrução probatória a fim de analisar as teses defensivas apresentadas pela defesa de Demétrius Eli Modolo de Souza Dias e Derlane Alves de Oliveira, tais como erro de proibição e ausência de poderes de gerência. Assim, temo que a denúncia apresentou fatos típicos e delinuiu de maneira clara as condutas delitivas relacionadas a cada um dos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. No mesmo sentido, rechaço as alegações no tocante à ausência de lastro fático e probatório mínimo para a ação penal, ou seja, ausência de justa causa. Somado a isso, alegações quanto à presença ou ausência de dolo dizem respeito ao mérito e também demandam a realização de audiência de instrução e julgamento, assim como as demais questões alegadas pelas. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste momento, INDEFIRO a realização de perícia contábil e fiscal, requerida pela defesa do corréu Demétrius Eli Modolo de Souza Dias, em razão de ter sido verificada a materialidade dos crimes investigados, de maneira suficiente, conforme recebimento de denúncia supracitada. Ademais, já restou demonstrada pela acusação a constituição definitiva dos créditos tributários objeto da denúncia. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TÍPICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 23/11/2012) Isso posto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2018, às 14h30min, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação Ruy e Márcio, e as comuns às defesas dos corréus Mauro e Demétrius - testemunhas Antônio Fernando Cândido e Cláudio Luis Fabri (fl. 535). Na mesma oportunidade, também serão realizados os interrogatórios dos acusados Mauro, Derlane e Demétrius. Intimem-se as testemunhas, com endereço nesta cidade de Campinas/SP e na cidade de Paulínia/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de

praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. II - DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO Quanto ao corréu CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELO, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 757-verso e determino a suspensão do processo e da prescrição, bem como o DESMEMBRAMENTO quanto ao referido corréu. Ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, bem como exclusão do referido réu do polo passivo da presente Ação Penal, e demais anotações cabíveis.

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os advogados dos réus, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar seus memoriais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação das peças processuais quando foram anteriormente intimados para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 30 de agosto de 2018, às 16:00 hs**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes intimadas a comparecerem na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

Publique-se.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o valor atribuído à causa que, nos termos da legislação de regência, deve refletir o conteúdo econômico almejado na demanda.

Caso seja atribuído à causa um valor maior que o declinado anteriormente, deverá o impetrante recolher as custas processuais complementares.

Int.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 5324862, remetem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, incluindo-se a União na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (ID 5272559).

Reputo prejudicado o requerimento de ID 5418400, diante das informações prestadas (ID 7336629).

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações em sigilo (ID 7336629).

Após ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações (ID 5359680) em sigilo.

Tendo em vista a manifestação da União (ID 5252824), encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União - Fazenda Nacional na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (ID 5069434).

ID 5452297: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a procuração juntada (ID 5497674) expirou, intime-se o SEBRAE para que regularize a representação processual, no prazo de quinze dias.

Dê-se vista à União e à impetrante sobre a manifestação do SEBRAE (ID 5497759).

Após, ao MPF.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
IMPETRANTE: GUARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5629645: remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União - Fazenda Nacional na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações em sigilo de documentos (ID 6179603).

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional acerca do pedido de desistência em relação a uma das partes impetrantes (ID 8460036), cujo pedido será analisado na sentença.

Após, ao MPF.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-80.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: RAFAELITA MARIA PEREIRA MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELITA MARIA PEREIRA MATEUS contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA – SP.

Relata a impetrante (nascida em 12/09/1955) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 12/01/2017 pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 181.402.500-3). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão nesse particular, não incluiu no cômputo do período de carência o período de 08/02/1995 a 30/05/2005, em que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 181.402.500-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 12 de janeiro de 2017, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 181.402.500-3, aos 17 de maio de 2017 (...)

Pediu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação processual (critério etário) e atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabeleceu o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece “o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em análise, depreende-se do quanto narrado na petição inicial, bem como da cópia do procedimento administrativo que a acompanha, que o benefício de aposentadoria por idade foi requerido pela impetrante em 12/01/2017. O indeferimento do pedido, ao seu tempo, ocorreu em 17/05/2017, mesma data em que foi encaminhada comunicação da decisão denegatória de benefício à requerente.

Embora não haja informação precisa da data em que a impetrante efetivamente teve ciência do indeferimento, a partir da procuração e da declaração de hipossuficiência que lastrearam a inicial, ambas firmadas em 03/07/2017, pode-se inferir que nessa data a agora impetrante teve ciência inequívoca do ato impugnado.

Como a presente impetração ocorreu somente em 16/07/2018, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Neste caso, consoante norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Defero, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça, assim como a prioridade de tramitação, conforme art. 1048, I, do mesmo diploma legal.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3075

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-20.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) - VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 117/121).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002703-24.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-02.2010.403.6113 () - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 186/189).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003100-39.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113 () - CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALAIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 65/66: dê-se ciência à embargada Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003953-10.2001.403.6113 (2001.61.13.003953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404542-22.1998.403.6113 (98.1404542-0)) - MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP155863 - VERIDIANA PALMA FIGUEIREDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia da sentença, decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 133/140 e 159/164). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001750-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001750-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401310-02.1998.403.6113 (98.1401310-2)) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X MARIA CARMEM GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Em face da declaração de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 116/125, bem como a declaração de incompetência deste Juízo para julgamento dos autos principais (Execução Fiscal - autos n. 0001310-02.1998.403.6113), consoante cópia da movimentação processual acostada às fls. 193, encaminhe-se cópia dos julgados proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado, à Justiça do Trabalho para instrução nos autos pertinentes (fls. 116/125, 148, 153, 166/173, 175/178, 182, 184/192).Cópia deste despacho servirá do Ofício. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-83.2002.403.6113 (2002.61.13.002368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003181-6)) - PANTANO 2001 IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE SIQUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-68.2006.403.6113 (2006.61.13.004093-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela embargada às fls. 843/850.2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-Se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-56.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113 () - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Publicação destinada à Diário da Franca Publicidade LTDA:

Fls. 1780/1781: manifestem-se as embargadas acerca do pedido de desistência parcial da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro para a Fazenda Nacional.

Ainda, manifeste-se a embargada Diário da Franca Publicidade Ltda., nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do CPC, conforme determinado às fls. 1731,verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002630-13.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-95.2014.403.6113 () - AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 92 e 94). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002920-91.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-96.2012.403.6113 () - LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ

ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia da sentença, decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 179/181, 231/234 e 239). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005438-20.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-48.2016.403.6113 ()) - MARILSA DE MOURA GASPARINO X JOAO BATISTA GASPARINO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO DA SECRETARIA: Certo e dou fe que, com base na Portaria nº 6, de 10/05/2018, do Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca-SP, inseri, no expediente 3075, o seguinte teor: Intime-se a parte contrária (embargante) para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002166-09.2002.403.6113 (2002.61.13.002166-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000448-5)) - MARIA FRANCISCA SANDOVAL FURTADO(SP183834 - DORACI DE FATIMA DA SILVA BOBOJC E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)
1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 123 e 126).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005060-64.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-69.2013.403.6113 ()) - AUGUSTO LUIZ DE FARI(A)SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 143/147 e 156).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001571-82.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) - ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL
I - RELATÓRIO.Trata-se de embargos de terceiros ajuizados ORIPES GOMES PRIOR e MARINA DE LOURDES GOMES PRIOR contra a FAZENDA NACIONAL.A presente ação incidental decorre da intimação prevista no art. 792, 4º, do Código de Processo Civil e tem por objeto afastar ameaça de constrição sobre imóvel pertencente aos embargantes.Discorrem os embargantes que a Fazenda Nacional postulou nos autos principais (execução fiscal nº 14009645619954036113 e apenso) que a aquisição por eles operada em relação ao imóvel transposto na matrícula nº 16.832 do 2º CRI local (uma casa de moradia) ocorreu em fraude à execução fiscal e, por consequência, pediu a penhora sobre o referido bem.Sustentam, todavia, a plena eficácia do negócio jurídico de compra e venda uma vez que(a) quando da realização do negócio, não havia penhora averbada na matrícula do imóvel, situação que, a tutelar o adquirente de boa-fé, consoante Súmula 375 do STJ, afastaria a fraude à execução;b) o imóvel não foi adquirido por meio de conluio com o devedor para prejudicar a Fazenda Nacional (inexistência concilium fraudis), de forma que o reconhecimento da fraude à execução fiscal demandaria que o credor efetivamente comprove a má-fé do terceiro adquirente;c) de todo modo, caso a fraude execução fiscal seja reconhecida, seria incabível que eventual constrição recaia sobre a totalidade do imóvel, pois o executado e sua esposa, quando da alienação, eram proprietários apenas do quinhão correspondente a 12,5% do imóvel; assim, a quota parte restante não pode ser atingida por qualquer ato construtivo, pois, quando da aquisição, pertencia, em condomínio, a irmãos do cônjuge do executado Ariovaldo Cintra, os quais não são partes na execução fiscal em que requerida a fraude à execução fiscal.A petição inicial trouxe pedido liminar para que o processo principal fosse suspenso em relação ao bem aqui discutido, até que sobrevenha o trânsito em julgado.O pedido de mérito foi extornado para que, diante dos fundamentos expostos, seja inibida a ameaça de penhora sobre o imóvel dos embargantes ou, subsidiariamente, para que a penhora, acaso se reconheça a fraude à execução fiscal, limite-se a atingir a parte ideal correspondente a 1/8 do imóvel.A causa atribui-se o valor de R\$ 160.000,00, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (fl. 28).Com a inicial, juntaram-se procuração (fl. 27) e certidão da matrícula do imóvel (fls. 17/26). Em atendimento a despacho (fl. 29), a petição inicial foi emendada para a juntada de outros documentos (fls. 30/34).Posteriormente, a petição inicial foi recebida, ocasião em que se determinou, com fundamento no art. 678 do CPC, a suspensão das medidas expropriatórias em relação ao bem objeto desta ação (fl. 35).A Fazenda Nacional, em contestação (fls. 36/40), defendeu a ocorrência da fraude à execução fiscal. Em suma, apontou que, conforme disciplina específica do art. 185 do CTN, a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, já que a presunção de fraude, na espécie, é jure et de jure. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.A contestação foi impugnada pelos autores (fls. 45/54). Na ocasião, reiteraram os argumentos já lançados na preambular e acrescentaram que, com o advento da Lei 13.097/15, seu art. 54 reforçou o ideal da proteção ao terceiro de boa-fé em relação aos atos jurídicos sujeitos a registro imobiliário.Chegou-se a proferir sentença sem resolução do mérito (fl. 55), a qual, após embargos de declaração, foi revista para se determinar o prosseguimento do feito (fl. 75). Na mesma decisão em que se acolheram os embargos de declaração, determinou-se que as partes, sob pena de preclusão, especificassem e justificassem as provas a produzir. Instadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77/80; embargantes; e fl. 82: Fazenda Nacional).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros, ajuizada preventivamente, na forma do art. 792, 4º, do Código de Processo Civil, cujo objetivo, fundado no art. 674 do mesmo diploma legal, é a inibição de penhora do imóvel transposto matrícula 16.832 do 2º CRI de Franca, sobre o qual pesa pedido de fraude à execução fiscal nos autos principais.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.(...)Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:(...) 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem preliminares a dirimir, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Neste ponto, impende salientar que, embora os embargos de terceiros sejam ação de procedimento especial, após a contestação, os atos processuais seguem pelo procedimento comum (art. 679 do CPC).Extraí-se das narrativas e documentos colacionados, que os embargantes, casados no regime da união universal de bens, adquiriram diretamente do executado Ariovaldo Cintra e de outros condôminos, por escritura pública lavrada em 17/11/2009, o imóvel transposto na matrícula nº 16.832 do 2º CRI de Franca.Ocorre que a Fazenda Nacional, às fls. 636/637 dos autos da execução fiscal nº 14009645619954036113 (ap. 14045333119964036113) postulou que a alienação operada pelo executado Ariovaldo Cintra fosse, com fulcro no art. 185 do Código Tributário Nacional, declarada ineficaz porque realizada em fraude à execução fiscal. Na execução fiscal de referência figuram como executados Ariovaldo Cintra, João Roberto Duranti e Free Way Ind. e Com. de Calçados Ltda.Argumentam os embargantes nesta ação incidental, todavia, que a fraude à execução fiscal pleiteada pela Fazenda Nacional não ocorreu. Nesse intento, aduzem que são adquirentes de boa-fé, posto que adquiriram o imóvel em questão sem qualquer intuito de fraudar a pretensão creditícia tributária da Fazenda Nacional, de modo que não estaria presente o requisito do constitutum fraudis.Trazem a contexto, ainda, o teor da Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse passo, defendem que não havia qualquer penhora averbada na matrícula do imóvel e a Fazenda Nacional não comprovou a má-fé dos terceiros adquirentes.Alternativamente, em caso de fraude à execução fiscal ser reconhecida em alguma extensão, postulam os embargantes que a penhora que dela decorrer incida apenas sobre a parte ideal correspondente a 12% do imóvel, a qual foi adquirida do executado Ariovaldo Cintra e de sua esposa.A Fazenda Nacional frontalmente resistiu ao pedido de inibição da penhora fundado na inexistência de fraude à execução fiscal, mas silenciou sobre o pedido alternativo de limitação da penhora ao quinhão alienado em fraude à execução fiscal pelo executado Ariovaldo Cintra.Para o deslinde da controvérsia, pois, impende definir se estão presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal sobre o negócio jurídico por meio do qual os embargantes adquiriram o imóvel transposto na matrícula nº 16.832 do 2º CRI de Franca e, em caso positivo, em que extensão a futura constrição o atingirá.Pedido principal - inexistência de fraude à execução fiscal.Como é assente, a fraude de execução é imponente instrumento a serviço da tutela jurisdicional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor rentemente aliene livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor, o que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada.Há que se distinguir, inicialmente, que a fraude à execução fiscal possui disciplina própria e outras diptomas legais. Consoante art. 185 do Código Tributário Nacional e, nesse particular, não se confunde integralmente com as hipóteses de fraude à execução civil, previstas no art. 792 do CPC e em outros diplomas legais. Consoante art. 185 do Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Cumpre registrar que o tema da fraude à execução recebeu diferentes interpretações ao longo do tempo, de acordo com a legislação de regência.Em um primeiro momento, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorria em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.Em seguida, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que, para admitir a hipótese de fraude à execução, exigia-se que a penhora estivesse previamente averbada no respectivo cartório, garantindo a publicidade da constrição aos terceiros de boa-fé. Esse entendimento culminou na Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Passou-se, todavia, a traçar-se uma distinção entre as fraudes à execuções civis e a fiscal, negando-se aplicação às execuções fiscais a orientação da Súmula 375 do STJ.Por fim, com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo de débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe, objetivamente, a existência de fraude à execução fiscal ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.Essa digressão jurisprudencial foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça quando, ao julgar Recurso Especial nº 1.141.990 - PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Nesse julgamento discutia-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista, exatamente, o teor da Súmula 375 do STJ:PROCEDIMENTO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (RÉsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento

da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por ineficácia da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessemou-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)A considerar que o presente julgamento deve prestar necessária observância ao sistema de precedentes dos tribunais superiores (art. 927, III, do CPC), não há como o caso destes autos refugiar à tese jurídica firmada no citado julgamento do REsp 1141990/PR (Tema 290 dos Repetitivos), in verbis:Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. Extrai-se, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça tem tese jurídica firmada em recurso repetitivo segundo a qual, ao contrário do que defendem os embargantes, é irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente na caracterização da fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN, de sorte que a execução fiscal não se aplica a Súmula 375 do mesmo tribunal. De outro turno, não há notícia de superação da tese firmada (Tema 290), eis que tem sido reafirmada pelos julgamentos posteriormente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior à transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/6/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 2. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ) (AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1158378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELLE MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)No mesmo sentido, são os julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O cerne da questão diz respeito à legalidade do negócio jurídico de venda de fração ideal do imóvel matriculado sob nº 2864, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR. - Com efeitos, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. - Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. - No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 11/12/2008 (fls. 12/40). - Tendo a transferência patrimonial ocorrido em 21 de julho de 2011 (fls. 78 e 79), tal ato é ineficaz, uma vez que, além de o crédito já ter sido inscrito em dívida ativa, a executada já havia sido citada na ação de cobrança e tinha, portanto, o dever de reservar bens suficientes à garantia da execução. - Por sua vez, tal alienação tomou o agravado insolvente, como demonstram os documentos deste recurso verificando-se implementado o segundo requisito para a configuração da fraude nos termos do art. 185 do CTN, parágrafo único. - Noutro passo, quanto à alegação de que o representante legal do agravado somente foi incluído no polo passivo em julho de 2013, o entendimento que deve prevalecer é o de que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e física que a constituiu, com este segundo respondendo pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. - Desse modo, em se tratando de firma individual, não se atribui ao empresário individual personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física, de tal sorte que, com fulcro em remansosa jurisprudência. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581687 - 0008940-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. MATÉRIA PACIFICADA NO RESP 1141990/PR. ART. 185. DO CTN. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Não há distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que, na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. Precedentes dessa Corte Regional. 3. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) nos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 5. Conforme recentes precedentes do STJ, a compreensão do REsp 1141990/PR também se aplica aos casos de alienações consecutivas, considerando-se o disposto na legislação tributária e a irrelevância da boa-fé do embargante. Ressalte-se que as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (TRF3, Edcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, 3ª T., Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/06/2016). 6. No presente caso, o imóvel foi alienado pelo executado e sua esposa, por escritura pública firmada em 22/06/2006, sendo posteriormente alienado em 23/02/2007. Ocorre que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/09/2005. 7. Verifica-se que o bem saiu da esfera de propriedade do devedor depois da inscrição em dívida ativa. Consoante entendimento firmado pelo STJ no representativo de controvérsia, acima exposta, a transferência empreendida pelo executado foi fraudulenta, tornando ineficaz a posterior cadeia dominial. 8. Desse modo, diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição do imóvel discutido à execução fiscal, que, aliás, foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes para o pagamento da dívida executada. Precedentes dessa Corte Regional. 9. Agravo de instrumento provido para declarar a ineficácia da alienação do imóvel apenas em relação à fração ideal do devedor. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579724 - 0006277-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018)Assim, no caso concreto, o conhecimento ou não da fraude à execução fiscal depende da análise objetiva dos requisitos específicos previstos no artigo 185 do Código Tributário Nacional e, neste ponto, patente a fraude à execução fiscal. Por medida de clareza, novamente se traz o contexto do artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Com efeito, verifica-se que o executado Ariovaldo Cintra, após a sua citação para responder à execução fiscal (25/08/94, fl. 81 dos autos da execução fiscal nº 14009645619954036113; 01/08/2001, fl. 51 dos autos da execução fiscal 14045333119964036113) e após o advento da LC 118/2005, alienou diretamente aos embargantes o quinhão que lhe cabia do imóvel transposto na matrícula nº 16.832 do 2º CRI de Franca (art. 185, caput, do CTN); de outro turno, não restou comprovado nestes autos que foram resguardados pelo executado-alienante bens suficientes para a garantia do débito tributário (art. 185, parágrafo único, do CTN). Ademais, sem qualquer repercussão em favor dos embargantes os efeitos do art. 54 da Lei 13.097/2015, de 19/01/2015: Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e das hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Como se vê, a aventada legislação é superveniente ao negócio jurídico ora considerado em fraude à execução fiscal (escritura pública de compra e venda lavrada em 17/11/2009), de sorte que os seus efeitos não podem retroagir para atingir o fato pretérito (art. 6º da LINDB); outrossim, as disposições gerais trazidas ao mundo jurídico pelo citado ato normativo, diante da especialidade do art. 185 do CTN, não infirmam a solução trazida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1141990-PR no que concerne à fraude à execução fiscal. Pedido alternativo: Vedação de penhora integral do imóvel alienado em fraude à execução fiscal. Limitação da penhora e dos atos de alienação judicial ao quinhão pertencente ao executado e alienado em fraude à execução fiscal. Postularam os embargantes, na hipótese de derrocada da tese principal de inexistência de fraude à execução fiscal, pedido alternativo para que a penhora que vier a recair sobre o imóvel na execução fiscal não lhe atinja a integralidade, mas tão-somente o quinhão alienado pelo executado Ariovaldo Cintra e sua esposa, vedando-se, dessa forma, que o imóvel seja levado por inteiro à hasta pública. O fato de a Fazenda Nacional não ter impugnado especificamente o pedido alternativo formulado pelos embargantes não lhe acarreta os efeitos da revelia, uma vez que a eles não está sujeita (art. 341, caput, do CPC). Ademais, o pedido alternativo se funda em questão de direito e não de fato. Os requisitos materiais autorizadores do decreto de fraude à execução fiscal estão previstos especificamente no art. 185 do Código Tributário Nacional. O instituto, contudo, possui efeitos processuais gerais, dentre os quais está o previsto no art. 792, 1º, do CPC, segundo o qual a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. A declaração de fraude à execução fiscal, desta feita, somente pode atingir a quota parte que foi alienada pelo executado Ariovaldo Cintra, cujo patrimônio está vinculado ao cumprimento das suas obrigações, na forma do art. 789 do CPC: O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Desimportante, contudo, o fato de o imóvel não ter sido adquirido apenas do executado Ariovaldo Cintra, pois a regra processual atual determina que a penhora sobre bem indivisível, como no caso presente, como técnica de expropriação, há de incidir sobre o imóvel inteiro. Essa é a disciplina própria dos artigos 843 e do Código de Processo Civil: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Neste sentido, cita-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infundada a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a

penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)O pedido alternativo, logo, porque desafia frontalmente o disposto no art. 846 do Código de Processo Civil, também não comporta acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DESACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Por consequência, revogo a liminar de suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação incidental (art. 296 do CPC).Os autores responderão pelas despesas custas do processo (art. 82, 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 14009645619954036113 (14045333119964036113) e proceda-se ao desapensamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004591-81.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-29.2016.403.6113 ()) - LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS) X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria, fls 39, item 3:3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004817-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-21.2011.403.6113 ()) - FABIANO MARQUES COLMANETTI X MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria, despacho de fls. 87, item 3:3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Informação de secretaria, item 3 de fl. 254:3. A seguir, apresentada a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo em branco, abra-se vista a parte exequente, pelo prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo conforme fls. 259.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Considerando a suspensão do presente feito em 31/05/2012 conforme requerimento da exequente de fls. 79, em razão da ausência de bens penhoráveis, intime-se a exequente para, no prazo de trinta dias, informar se houve alguma causa de suspensão da prescrição da pretensão executiva. Em caso de eventual parcelamento administrativo da dívida executada nos autos, a exequente deverá informar a data do seu descumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe em face de SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS ME, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JÚNIOR e JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24.0304.555.0000045-08 em 19/03/2010 e se tornou inadimplente. Decorridas várias fases processuais deferiu-se o pedido da exequente para penhora da parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel transposto na matrícula nº 21.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (fls. 326/327). Os executados manifestaram-se e apresentaram documentos às fls. 328/351, aduzindo que tal penhora não pode ser levada a efeito em razão de os bens estarem gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, remetendo aos termos do artigo 649, inciso I do Código de Processo Civil. Requer o cancelamento/revogação da penhora sob o argumento que está em desacordo com a legislação vigente, ressaltando que a cláusula de impenhorabilidade foi instituída antes da constituição do débito. Aduz que o fato de ter havido renúncia ao usufruto não altera as cláusulas mencionadas, pois não houve revogação expressa destas na matrícula do imóvel. Alega que as cláusulas restritivas de direito de propriedade e a cláusula de usufruto são autônomas. Às fls. 353/357 o coexecutado José Reynaldo Nascimento Faleiros Júnior manifestou-se aduzindo que o imóvel penhorado constitui bem de família, pois a renda que obtém de sua locação é utilizada para pagamento de aluguel do imóvel em que reside. Alega que o imóvel também está gravado com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Pleiteia que a penhora seja cancelada e que seja concedido o prazo de quinze dias para juntada de documentação comprobatória do alegado. O coexecutado José Reynaldo Nascimento Faleiros Júnior informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 358/377). Foi deferido o prazo de quinze dias para a juntada de documentos (fls. 380 e 383), o que foi cumprido (fls. 384/399). Instada (fls. 352 e 378) a exequente não se manifestou (fls. 401, verso). É o relatório. A seguir, decido. Conforme se constata da Certidão de Registro dos Imóveis de matrícula nº 21.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade foram devidamente registradas e são oponíveis a terceiros (fls. 323). Contudo, de acordo com a referida certidão essas cláusulas foram condicionadas ao usufruto vitalício imposto aos imóveis pelos doadores. Como os usufrutos foram objeto de renúncia em 12/08/2010 (fls. 324, verso), as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade foram revogadas. Por estas razões, é possível a alienação do bem em hasta pública. Aprecio a alegação de que o imóvel é bem de família. Neste aspecto, a proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei nº 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei nº 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família. Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Diz o artigo 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.009/90. No caso dos autos, tais requisitos legais não restaram comprovados, eis que não há comprovação de que o imóvel em comento seja o único imóvel do coexecutado José Reynaldo Nascimento Faleiros Júnior. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel transposto na matrícula nº 21.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS (SP112251 - MARLO RUSSO)

Informação de secretaria, item 2 de fl. 293:2. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Informação de secretaria, fls. 229, item 2:2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

No silêncio da exequente, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando provocação desta, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000447-35.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 2 DO DESPACHO DE FL: ... 2. Ao término das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000448-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.: ... 2. Ao término das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Fls. 186; tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-67.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls.118- R\$ 423,87).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001976-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Informação de secretaria, item 3 do despacho de fls. 42: Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002023-92.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDGAR ANDRE TOMBOLY X LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403750-73.1995.403.6113 (95.1403750-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

1. Fls. 417; tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404043-43.1995.403.6113 (95.1404043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETTI COSTA X JOSE CARLOS T COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. A fim de viabilizar a transferência dos valores informe-se à Gerência da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, em caráter complementar ao despacho de fls. 378 e ofícios de fls. 379/380, que o número da CDA a ser liquidada é 80.2.96.004270-66, no valor de R\$ 2.361,28 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), e que deve ser efetuado o levantamento parcial da conta judicial 3995.280.8865-0 para destinação ao pagamento da CDA referida. 2. Após o cumprimento do item 1 deverá a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo o saldo remanescente. 3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico, e deverá ser instruído com cópia de fls. 378/381.4. Após, informe a exequente o resultado da imputação dos valores transferidos, no prazo de sessenta dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 72; tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405026-71.1997.403.6113 (97.1405026-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X K J QUINN DO BRASIL COM/ E REP LTDA X JUAN ALBERTO LAMBRECHT X MARTA URSULA C DE LAMBRECHT(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL move contra K J QUINN DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual a exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.As custas processuais foram pagas, conforme comprovante fl. 351.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-47.1999.403.6113 (1999.61.13.000767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA EPP(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 110/125, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002090-87.1999.403.6113 (1999.61.13.002090-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL - ESPOLIO X MARIA HELENA BAGUEIRA LEAL COELHO X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Haja vista o saldo remanescente em conta vinculada (fls. 517), bem como o cálculo de fls. 554/555, referente às custas processuais a cargo da parte executada, determino à Gerência da Caixa Econômica Federal que: (1) proceda à conversão dos valores de R\$ 1.915,38 e R\$ 1.915,38, a débito da conta nº 3995.280.00009636-9, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cópia desta servirá de Ofício à Instituição Financeira.No que tange ao pedido de levantamento dos valores transferidos a este Juízo e depositado nos autos, defiro sua liberação por transferência bancária, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO)

1. Considerando a extinção do presente feito conforme sentença proferida às fls. 669, bem como a concordância das partes com a transferência do valor depositado nestes autos às fls. 525 para os autos da Execução Fiscal nº 0001062-06.2007.403.6113, movida pela Fazenda Nacional contra a própria executada, determino à gerência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que proceda, no prazo de quinze dias, ao quanto necessário para transferência do valor total depositado na conta 3995.280.7420-9 (fls. 525) para conta judicial à disposição deste juízo, junto aos autos da Execução Fiscal nº 0001062-06.2007.403.6113, observando-se o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80.6.06.189189-46, nos termos da Lei nº 9.703/98.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico.2. Com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os presentes autos, baixa findo.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003919-93.2005.403.6113 (2005.61.13.003919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVOLUTION IND/ CAB T LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Proceda a Secretária ao desamparamento dos autos dos Embargos 0001036-71.2008.403.6113 destes autos.2. Considerando a extinção da presente execução, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos (cópia às fls. 83/89), bem como o depósito judicial de fls. 64, intime-se a parte executada (Evolution Industrialização de Cabedais para Terceiros Ltda.) que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado nos autos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0001265-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA X CALCADOS PARAGON LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Haja vista o saldo remanescente em conta vinculada (fls. 420), bem como o cálculo de fls. 485/487, referente às custas processuais a cargo da parte executada, determino à Gerência da Caixa Econômica Federal que: (1) proceda à conversão dos valores de R\$ 473,20, R\$ 473,66 e R\$ 1.587,07, a débito da conta nº 3995.635.00009639-3, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cópia desta servirá de Ofício à Instituição Financeira. No que tange ao pedido de levantamento dos valores transferidos a este Juízo e depositado nos autos, defiro sua liberação por transferência bancária, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do representante legal da executada Sr. ANTONIO HUMBERTO COELHO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000404-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X PEDRO HENRIQUE MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios Pedro Henrique Miguel (CPF 005.763.168-90) e Antônio Alves Pereira Filho (CPF 005.717.398-22), conforme determinado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020562-54.2013.4.03.0000/SP interposto pela parte exequente (fls. 215/217), regularizando-se o polo passivo. Após, determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) endereço(s) supra ou a outro local e, sendo a CITAÇÃO Proceda à CITAÇÃO da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante: I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995); II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente. DA PENHORA E CONSTATAÇÃO A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC e artigo 7º, II, III, da Lei nº 6.830/80). B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 845, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atender para a pesquisa eventualmente anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema RENAJUD. D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema RENAJUD, o bloqueio de transferência deste. E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardem residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em lides judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. DA OPOSIÇÃO À PENHORA Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, ambos do CPC). DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DO DEPOSITO Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, 2º e 836, 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. DO REGISTRO DA PENHORA Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema RENAJUD, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema ARISP, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados. DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS E OUTRAS INTIMAÇÕES Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP e outros), bem como Webservice e RENAJUD, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1. 3. Após, dê-se vista à parte exequente. Verifico que consta às fls. 85 decisão não assinada, da qual a exequente foi intimada em 12/11/2010 e a parte executada em 15/02/2011. Não obstante a ausência de assinatura a decisão produziu efeitos e as partes não se manifestaram a respeito (fls. 61/74). Nestes termos, ratifico os termos da decisão de fls. 85. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE E SP232300 - THALITA VIRGINIA ELIAS E SP333313 - AMANDA RUSSO NOBRE)

Fls. 170 verso: manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000198-94.2009.403.6113 (2009.61.13.000198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X J B MACHADO CALCADOS ME X JOAO BATISTA MACHADO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra os executados acima indicados. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao crédito executado nos autos. Por fim, requereu a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fl. 99. Na mesma petição, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional do crédito tributário é de cinco anos, conforme art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário, a teor do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a presente execução fiscal, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 80), foi suspensa em 24/05/2011 (fl. 81) por despacho a respeito do qual a exequente foi pessoalmente intimada em 03/06/2011 (fl. 81 verso). A executada apresentou manifestação para reconhecimento a prescrição intercorrente, pois os autos encontram-se suspensos há mais de 06 anos, de modo que a exequente reconheceu a prescrição intercorrente através da petição de fl. 99. Assim, a considerar o decurso de prazo suficiente, ausente a indicação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do Código Tributário Nacional) no período em que o processo ficou paralisado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade, e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, decreto a prescrição intercorrente e, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo. Em consequência, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro extintos os créditos tributários estampados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 08 004298-10. Nos termos do 4º, do artigo 90, c.c., 2º, do artigo 85, ambos do Código de Processo Civil, condeno a exequente em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que a União concordou com o reconhecimento da prescrição. Nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intimem-se, a exequente pessoalmente, mediante remessa dos autos ao seu representante judicial (art. 25 da Lei 6.830/80). Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-06.2009.403.6113 (2009.61.13.001730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS SAMELLO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Fls. 239/240: defiro o pedido do terceiro Paulo Roberto Bortoletto e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do registro do formal de partilha na matrícula do imóvel n. 58.930 do 1º CRI de Franca-SP, cuja adjudicação foi requerida nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001952-66.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-19.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIÁ S.A.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra RAIÁ S.A., na qual a exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas processuais pagas (fl. 73). Homologo a renúncia do Conselho exequente quanto à ciência e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003803-38.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DAGOBERTO TEIXEIRA CRISTINO FRANCA - ME X DAGOBERTO TEIXEIRA CRISTINO

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003967-03.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004007-82.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R PE SOLADOS LTDA - ME X JOAO GILBERTO RODRIGUES X JOAO BOSCO BORGES(SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)

1. Fl. 126/135: os extratos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado (fls. 125) com a utilização do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 1.132,60) é impenhorável, consoante artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação. 2. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária. 4. Requerida a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-89.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-64.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003042-70.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-59.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI) X CAPSTAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA MENEGHEITI BOMFIM X ABNER BOMFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 36: (...) 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. (...)

EXECUCAO FISCAL

0005932-79.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP388020 - ANANDA NATALIA MICHELINO) X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO

1. Inicialmente, no que concerne ao pleito da parte executada formulado às fls. 21/22, cumpre esclarecer que o parcelamento de crédito tributário pressupõe expressa autorização legal, ressaltando-se que as condições deste (número e valor das parcelas) não estão ao alvedrio do sujeito ativo ou passivo. Outrossim, a petição inicial que instruiu a contrafez menciona que (...) é possível o parcelamento ordinário da dívida diretamente na Unidade local a Procuradoria Geral Federal, na forma autorizada -pela lei nº 10.522/2002.(...) Nestes termos, compete à parte executada efetivar o seu pedido de parcelamento na seara administrativa, diretamente no órgão supra referido, oportunidade em que serão observados os termos e condições que dispõe a lei sobre o assunto. 2. Sem prejuízo de eventual adesão a parcelamento, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores da pessoa jurídica executada (fls. 25/26), tão somente em relação aos sócios que era administradores tanto na época do fato gerador como da dissolução irregular. Em que pese o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, nº 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, no qual houve delimitação de controvérsia para fins de afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 981), observo que cabe a apreciação da inclusão no polo passivo do sócio administrador que figurava como tal nos dois períodos acima referidos, quais sejam, na época do fato gerador bem como no momento da dissolução irregular da sociedade. Assim, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fls. 17) verifica-se que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal e teve suas atividades paralisadas, fato este confirmado pelo seu representante legal. Sobre o assunto, eis a orientação contida na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem

atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste sentido, observe que ambos os sócios, no caso dos autos, eram administradores tanto na época do fato gerador como da dissolução irregular. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores JOANA DE PAULA BRANQUINHO (CPF 005.420.028-84) e PAULO BOTELHO BRANQUINHO (CPF 747.947.108-44). Após, determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) endereço(s) supra ou a outro local e, sendo a CITAÇÃO Proceda à CITAÇÃO da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante: I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995); II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente. DA PENHORA E CONSTATAÇÃO A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC e artigo 7º, II, III, da Lei nº 6.830/80). B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 845, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa eventualmente anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema RENAJUD. D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema RENAJUD, o bloqueio de transferência deste. E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. DA OPOSIÇÃO À PENHORA Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, ambos do CPC). DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DO DEPOSITO Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, 2º e 836, 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. DO REGISTRO DA PENHORA Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema RENAJUD, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema ARISP, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados. DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS E OUTRAS INTIMAÇÕES Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP e outros), bem como Webservice e RENAJUD, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1. 3. Após, dê-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000248-42.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA RIBEIRO FILHO LTDA - ME(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP327870 - LANDER GALINDO VITOR)

Fls. 71: o presente feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, conforme fls. 69, não havendo notícia de sua rescisão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-58.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOGOWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI REZENDE E SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004410-80.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. As fls. 174/201, a parte executada juntou documentos visando a liberação do numerário bloqueado às fls. 173. Argumenta que o valor integra a totalidade do faturamento da empresa afetando suas atividades, razão pela qual deve ser liberado nos termos do artigo 835, do Código de Processo Civil. Acostou documentos. Intimada, a exequente pugnou pela não liberação do valor. Aduz que a executada não prova os fatos constitutivos de seu direito a demonstrar que houve bloqueio de faturamento. Refere, ainda, que o pedido da executada se afigura medida protelatória (fls. 204/205). Inicialmente, observo às fls. 175 que a executada refere que as três contas correntes, nas quais de seu o bloqueio judicial (Banco Itaú e Banco do Brasil), têm a finalidade de receber os valores advindos das vendas de cartões de crédito e débito das bandeiras Visa e Mastercard. Não obstante, os documentos acostados, às fls. 179/185, indicam que a empresa possui os rendimentos de cartões indicados, bem como diversas outras fontes, como constam, em especial, no extrato de fls. 183/185, do Banco Itaú. Com efeito, a entrada de caixa na empresa, indubitavelmente, possui origens diversas, não podendo este Juízo aferir efetivamente acerca da alegação de que o bloqueio foi efetivado sobre o faturamento da empresa, conforme alegado. Quanto ao argumento de que os valores bloqueados são destinados ao pagamento dos funcionários, os documentos acostados também não possuem o condão de corroborar estas alegações. A planilha de fls. 178 é isolada e desprovida de identificação contábil. Ainda, conforme acima explicitado, o extrato de fls. 183/185 indica diversas outras fontes de rendimentos a indicar a capacidade da empresa de arcar financeiramente com a folha de pagamento indicada. Assim, considerando que não há amparo legal para liberação do referido valor e não tendo a executada comprovado efetivamente que o numerário se enquadra nas hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil, indefiro a liberação do valor bloqueado. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, do prazo de trinta dias para oposição de embargos, conforme item 2, alínea b, do despacho de fls. 172. Haja vista a impugnação ora apresentada pela executada e afastada por este Juízo, fica prejudicada a intimação determinada às fls. 172, item 2, alínea a. No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 172. Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CRISLEY DIAS ANICETO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 5531561, faça a remessa de cópia da decisão ID 3886506 para intimação das partes: "...intime-se as partes para manifestação, e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.".

Franca, 20 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de documentos pelo autor, ID 9432954, faço a remessa de tópico da decisão ID 8646748 para intimação da Caixa Econômica Federal: "... dê-se vista à CEF para manifestação e, na sequência, retornem conclusos."

FRANCA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOACIR VITORIANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a virtualização do processo físico nº 0005521-36.2016.403.6113, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, faço a intimação da parte autora (Moacir Vitoriano Filho) para a providência prevista no art. 4º, inciso I, "b", da Referida Resolução, que assim dispõe:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

FRANCA, 23 de julho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-17.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: PIGRAN MONTAGEM DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados, respeitado o trânsito em julgado.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

a) A concessão da **tutela de urgência**, nos termos do precedente consubstanciado no RE n. 574.706-RG/PR, para que seja suspensa a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, na forma do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

d) Seja, ao final, concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a medida liminar, no sentido de reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Cumulativamente, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com atualização pela Selic, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito, com afastamento do art. 170-A do CTN, permitindo-se a imediata compensação, em razão da pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo (RE 574.706);

(...)

Atribui à causa o valor de R\$ 296.696,79. Juntouprocuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO . 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexem aos autos eletrônicos cópia digitalizada do instrumento de procaução de fls. 14, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 195, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDI da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte concedido às autoras, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 189/192v., comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

5. Adimplido o item “2”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

3. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias digitalizadas dos documentos de fls. 176/177 e 188 dos autos físicos nº 0002797-30.2014.403.6113, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexam aos autos eletrônicos cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu (fls. 283) na fase de conhecimento, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 405/417 dos autos físicos n. 0001939-96.2014.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópias de fls. 280, 283.

3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
 - petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - despacho concessivo da assistência judiciária de fls. 172.
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado, bem como das peças de fls. 279, 283/285, 289, 290 e 292/293.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juiz Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13898

MANDADO DE SEGURANÇA

000001-53.2011.403.6119 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS IBAR LTDA(SPI86211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR - CE26276, CAROLINA ARAUJO DUARTE - SP289505

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Vista ao impetrante acerca das informações prestadas pelo Impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos para sentença”.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OPTOTAL HOYA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI n.º 18/1018174-9, registrada em 06/06/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento parietista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, a DI foi parametrizada em 07/06/2018, estando paralisada desde então (ID 9493711 - Pág. 1). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação n.º 18/1018174-9, registrada em 06/06/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para imediato cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do [link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51A5A6B5](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51A5A6B5). Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal** – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BECHTRANS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que no prazo de 72 (setenta e duas) horas se proceda à finalização da análise do requerimento de correção da Carta de Conhecimento Aéreo nº 201802348-9.

Afirma que apresentou pedido de retificação do conhecimento de carga em 12.07.2018, porém este se encontra até o momento pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos com altos custos de armazenagem e prejuízos a toda a cadeia produtiva.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade comercial e custos de armazenagem aliadas ao tempo de paralisação do requerimento.

É de conhecimento notório a existência de greve dos fiscais da Receita Federal, o que gerou atraso nos serviços de fiscalização federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

A impetrante comprova o protocolo de pedido de alterações no sistema Mantra em 12/07/2018 (Carta AWB nº 201802348-9 - ID 9495258 - Pág. 1), estando este pendente de análise até o momento.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais e custos de armazenagem carga. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise da Carta AWB nº 201802348-9, protocolada em 12/07/2018.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, proceder à retificação do valor da causa e recolher a diferença de custas, tendo em vista que o valor informado na inicial não corresponde ao conteúdo econômico da ação, aqui entendido como o montante correspondente às mercadorias objeto da importação (arts. 292, § 3º, CPC).

Após recolhimento da diferença de custas, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/3E9FA6D19>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004240-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TECHPAPER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. TECHPAPER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA,CPF/CNPJ: 07467797000180, Endereço: RUA EVARISTO BELLEZZO, 430 ,Bairro: JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07177-250; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7D2158301> , acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004256-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. EV ROLLS USINAGEM DE PRECISAO EIRELI EPP/CPF/CNPJ: 21992699000193 e VANDERLEI COSTA,CPF/CNPJ: 06141786812; Endereço: RUA FLORESTÓPOLIS, 61, Bairro: CIDADE PARQUE SÃO LUIZ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07171030; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/R6FAC7729E>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0009427-50.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA CRISTINA AGUIDA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento da pensão por morte.

Narra que o benefício foi cessado pelo INSS em 28/04/2016. Sustenta, no entanto, que mantinha União Estável com o falecido desde 2010, sendo devida, portanto, a continuidade da pensão.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento da pensão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Pois bem, pelo que se depreende da documentação constante dos autos, houve reconhecimento da existência de união estável pelo INSS, sendo o benefício cessado quatro meses depois, em 28/04/2016 por "data limite" (ID 9503697 - Pág. 3).

Com efeito, o óbito ocorreu em 28/12/2015 (ID 8479725 - Pág. 3), quando já estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015 (publicada em 18/06/2015) ao artigo 77 da Lei 8.213/91, que passou a dispor da seguinte forma:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista: (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Verifica-se pelo CNIS que o falecido possuía mais de 18 meses de contribuição (ID 8479725 - Pág. 27). Portanto, a divergência se refere ao tempo de União Estável havido pelo casal antes do óbito (considerado como inferior a 2 anos pelo INSS).

Quanto a esse ponto a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável pelo tempo alegado, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **19/09/2017 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a executante acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIRLINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 13899

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-07.2011.403.6119 - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 170/182, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006876-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO X RENATA ESTEVES DOS SANTOS

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAURICIO BARBOSA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no endereço fornecido.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 9490499 - Pág. 1 a 6: Nada a decidir, porquanto a impetrante apenas traz argumentos de discordância com a liminar proferida, devendo valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma da decisão. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Ante a comprovação da condição de hipossuficiente da Impetrante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima - Guarulhos - SP-CEP. 07196-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P542CCB2B> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARBRAX TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Maniféstem-se as partes acerca da manifestação ID Num. 9522558".

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Maniféstem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 13900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Maniféstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, com enquadramento como labor especial dos períodos de 19/11/03 a 03/08/05, 01/03/06 a 03/08/07 e 01/10/13 a 17/07/14, por exposição a ruído.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e deferindo a gratuidade processual.

Contestação, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois, consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19/11/03 a 03/08/05, 01/03/06 a 03/08/07 e 01/10/13 a 17/07/14.

Para todos eles, há PPPs comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índice de 86 dB nos dois primeiros vínculos e 88 no seguinte. Embora para o último período o PPP apresentado com a inicial tenha inúmeros erros materiais de datas, com a versão atualizada corrigindo tais inconsistências a prova é adequada.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			11 10 1976	22 11 1976	-	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			13 11 1978	07 12 1979	1	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 02 1980	28 11 1980	-	9	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			21 01 1981	11 02 1992	11	-	21	-	-	-	-	-	-	-	-	

5			02 07 1992	06 11 1992	-	4	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			07 11 1992	01 12 1992	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			07 12 1992	07 03 1993	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			08 03 1993	05 12 1996	3	8	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			10 09 1997	08 12 1997	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			09 12 1997	08 03 1998	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			09 03 1998	09 04 1998	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12			10 04 1998	05 07 1998	-	2	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13			03 08 1998	07 05 1999	-	4	13	-	-	-	-	-	4	22	-	-	-	-	-	
14			04 09 2000	24 01 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	4	21	-	-	-	-	-	
15			25 01 2001	18 11 2003	-	-	-	-	-	-	-	2	9	24	-	-	-	-	-	
16		Esp	19 11 2003	03 08 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	8	15	-	-	
17		Esp	01 03 2006	03 08 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	3	-	-	
18			03 09 2007	01 10 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	-	-	-	-	-	
19			01 10 2007	30 09 2013	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	
20		Esp	01 10 2013	17 07 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	17	-	
21			01 12 2014	09 05 2016	-	-	-	-	-	-	-	1	5	9	-	-	-	-	-	
22					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					15	37	214	0	0	9	22	105	2	22	35	-	-	-	-	
Dias:					6.724	0				4.005		1.415								
Tempo total corrido:					18	8	4	0	0	0	11	1	15	3	11	5				
Tempo total COMUM:					29	9	19													
Tempo total ESPECIAL:					3	11	5													
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	5	6	1													
Tempo total de atividade:					35	3	20													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **19/11/03 a 03/08/05, 01/03/06 a 03/08/07 e 01/10/13 a 17/07/14**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **09/05/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **REINALDO SANTANA BARBOSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **09/05/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2018**

1.2. **Tempo especial: 19/11/03 a 03/08/05, 01/03/06 a 03/08/07 e 01/10/13 a 17/07/14, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9334072: Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 9054056, tendo e diversidade de partes entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. **5013661-09.2018.4.03.0000** (ID 9237349), afirma que o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade quando caracterizada habitualidade do trabalho com risco de vida, mas *“impede sua concessão e pagamento de forma geral e permanente a todos os servidores como pretende a agravante, mas apenas àqueles que comprovadamente trabalhem em ambiente que ofereça risco à vida e enquanto tal risco se mostrar presente”*, sendo que, *“eventual concessão do adicional somente se mostra possível aos servidores em relação aos quais seja comprovada – em regular fase instrutória e de forma individual – o trabalho em condições de risco à vida e ainda, enquanto perdurar o risco”*.

Dessa forma, considerando ter a parte autora ingressado com **ação coletiva**, cujo objeto, a princípio e tomando por base o acórdão, não se trata de **direito difuso** ou **coletivo**, posto que divisível, tampouco trata-se de **direito individual homogêneo**, vez que o caso pressupõe a aferição da identidade e condições de trabalho de cada pessoa individualmente, oferece às partes oportunidade para manifestar sobre eventual carência de ação, no prazo comum de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON JOSE DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Fls. 170/173 – ID 5180565:

Indefiro o pedido de prova pericial, porquanto, a rigor, a especialidade do labor para fins previdenciários se prova por documentos específicos, produzidos pela empresa conforme exigência legal, dispensando qualquer outra espécie de prova. A discordância da parte quanto ao teor de tais documentos por si só não justifica a realização de perícia técnica, muitas vezes em local e tempo muito distantes daquele em que prestado o labor.

Faculto ao autor trazer documentos que especifiquem se o manuseio direto de tinta era feito com o emprego ou não de pistola, ou ainda, qual o tipo de pintura realizada pelo autor no desempenho da atividade de auxiliar de pintura nas empresas CBC Brasil Comércio e Distribuição Ltda (PPP – ID 2890399) e Pelotas Iluminação Ltda (PPP – ID 2890399), no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, determino à autora a juntada de cópia da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 26/09/2008 (ID 3008173), bem como comprovação de pedido/recebimento de seguro desemprego, para o fim de verificar se houve manutenção de Enakiev da Silva Nascimento na qualidade de segurado do INSS à época de seu óbito, 28/07/2010. **Prazo: 15 dias.**

Juntados, vista à parte contrária.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MENDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende liminarmente a imediata liberação dos bens apreendidos pelo Termo de Interdição nº 331/16. Ao final pediu o cancelamento do Termo de Interdição referido.

Alega que teve sua bagagem inspecionada e que foi injustamente interditado um aparelho marca SONY HVO 1000 MD vídeo digital recorder SN 13924 e um aparelho SONY MONITOR LLMD 245 MT 24" LCD NS-320119, que não se tratam de equipamentos médicos e sim equipamentos para uso próprio, a ser utilizado como material didático.

Deferida parcialmente a liminar "tão somente para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Interdição nº 331/16, até a decisão final neste processo".

Contestação da Anvisa, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto à pena de perdimento de mercadoria e necessidade de inclusão da União – SRF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5018873-45.2017.4.03.0000** (ID 2910235), pedindo reconsideração (ID 2910152), mantida a decisão agravada (ID 3197821), indeferida a tutela recursal (ID 6959809)

A ré reiterou os termos da contestação e pediu a produção de prova documental e pericial (ID 5002827-54).

Réplica, pedindo o julgamento antecipado da lide.

Indeferida a produção de prova pericial e deferida a juntada de documentos novos (ID 5352082).

Manifestação da Anvisa novamente reitera os termos da contestação (ID 5936634), com o qual o autor não concordou (ID 8060624).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Primeiramente, considerando que no caso discute-se a regularidade da lavratura de Termo de Interdição lavrado pela ré, desnecessária a inclusão da SRF no polo passivo do feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do Termo de Interdição n. 331/16 PAGRU – 3260740, Auto de Infração n. 2520818/16-7.

A importação de produtos e equipamentos médicos de uso pessoal perante a vigilância sanitária é assim tratada na RDC n. 81/08 da ANVISA:

Importação por Pessoa Física

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembaraço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior.

1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis **com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros.**

1.3 Excetua-se do disposto neste item a importação de medicamentos à base de substâncias constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, que deverá obedecer ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 9 de setembro de 2008, e suas atualizações, e ainda os medicamentos com restrições de uso descritas em regulamento específico.

2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008.

Alega o autor que o aparelho marca SONY HVO 1000 MD vídeo digital recorder SN 13924 e o aparelho SONY MONITOR LLMD 245 MT 24" LCD NS-320119, não se tratam de equipamentos médicos e sim equipamentos para uso próprio, a ser utilizado como material didático.

Consta dos autos que o autor teve lavrado contra si, em 23/11/16, Termo de Inspeção n. 827/16 "01 Aparelho dito "SONY HVO 1000 MD digital video recorder SN- 13924, utilizado para gravações de procedimentos cirúrgicos e 01 "SONY MONITOR LLMD 245 MT 24" LCD NS-320119, ambos usados que segundo o importador os trouxe para uso profissional adquiridos em evento no exterior" (...) capítulo XII da Resolução RDC 81/2008 com nova redação dada pela RDC 28/2011, itens 1.2 "Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros" e 2 do Capítulo 1º "A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008", acrescido do Capítulo XVIII, Seção III, item 4 da RDC 81/08 "é vedada a importação de produtos médicos usados" (fl. 23).

Foi aberto o processo administrativo n. 25759.513446/2016-38, Auto de Infração n. 2520818/16-7, lavrado em 23/11/16, pela infração do capítulo XII da Resolução RDC 81/2008 com nova redação dada pela RDC 28/2011, itens 1.2 e 2 do Capítulo 1º, em razão de importação de bagagem acompanhada de produto de uso profissional médico usado, descaracterizado como de uso pessoal ou individual, Lei 6.437/77, art. 10, XXXIV (fls. 25/27).

O autor foi notificado (fls. 30) e apresentou defesa (fls. 35/52).

Parecer fiscal pela manutenção do auto de infração (fl. 124).

Conforme se deduz do acima descrito, houve regular procedimento administrativo, concedido a autor o contraditório e ampla defesa.

Razão assiste à Anvisa.

No presente caso, a natureza de produtos e equipamentos trazidos pelo autor são de categoria médica, portanto **não se configuram como bagagem e bens de uso especial para fins sanitários, havendo necessidade da licença própria para importação.**

A par disso, o argumento fundamental do impetrante é que sequer de importação se trata, trata-se de bens de uso pessoal, para o fim de utilização em palestras.

Ora, não há prova segura de que os bens em tela efetivamente se destinavam ao seu uso pessoal.

E mais, conforme constam das Referências Técnicas juntadas pelo próprio autor, tanto o gravador como o monitor são aparelhos de categoria médica.

Referências técnicas do produto: gravador áudio visual, na qual consta que o HVO-1000MD é um "Videogravador de categoria médica em HD projetado para grava vídeo e Imagens irretocáveis" "Embora seja primariamente um videogravador de categoria médica em alta definição médica, o HVO-1000MD é também um dispositivo multiuso capaz de transmitir vídeos para salas de conferência e salas de aula e de distribuir conteúdo em uma ampla variedade de formatos de gravação – incluindo Blu-ray" (fls. 80/86), monitor: LMD-2451 MD "Monitor médico LCD 2D de 24 polegadas" (fl. 89/94).

É certo que o autor afirma que os adquiriu para suporte em suas aulas/palestras. Contudo, sua utilização primária é de videogravador de categoria médica e apenas supletivamente possa ter outras utilizações "Embora seja primariamente um videogravador de categoria médica em alta definição médica, o HVO-1000MD é também um dispositivo multiuso capaz de transmitir vídeo para salas de conferência e salas de aula e de distribuir conteúdo em uma ampla variedade de formatos de gravação – incluindo Blu-ray" (fls. 80/86).

Foi essa a conclusão da equipe técnica da ré (fls. 143/144).

“1.1. Em consulta as informações referentes aos produtos Sony HVO-1000 MD e Sony Monitor LLMD 245 MT 24”, ao qual trata-se de **um vídeo gravador de categoria médica em alta definição médica e um monitor de imagens médicas**, respectivamente, e considerando que são produtos utilizados em conjunto com sistemas de endoscopia, os mesmos são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC 185/2001.

1.2. Sendo assim, considerando a Lei 6360/76, os produtos necessitam do registro na Anvisa para autorização de importar, fabricar e comercializar no país”.

Além disso, referências de aparelho médico podem ser encontradas nos sites abaixo, inclusive constantes do Catálogo Geral da Sony que tem como título “Soluções para Medicina”, descrito como gravador de vídeo HD (para gravação de Imagem), constando da introdução do catálogo “Tecnologia Sony Fornecendo Imagens Médicas de Alta Qualidade”.

<http://implemed.com.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=L4P0mWRUwFNXf0axgrhjFd1H8BzRRsGs8CVOQo89kCI>, bem como no site

<http://www.bsimagingsolution.com/sony-medical-video-recorders.html>, também é descrito como gravador médico.

Os bens em tela são de evidente uso profissional médico e infere-se que necessita de fiscalização pela Anvisa, sendo o impetrante médico renomado deveria ser acostumado a palestras no exterior da mesma natureza, portanto aos procedimentos corretos de saída de seus equipamentos. Todavia, não consta que os tenha efetuado, o que afasta e fragiliza a presunção de sua boa fé.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do **agravo de instrumento n. 5018873-45.2017.4.03.0000** (ID 2910235), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-85.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença ID 6694704.

Alega a embargante omissão na sentença que não se pronunciou acerca da concessão da tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor, dessa forma, **ACOLHO em parte** os embargos opostos, para constar da fundamentação da sentença.

“O autor recebe aposentadoria proporcional, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável a justificar a concessão da tutela”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e réu, em face da sentença que autorizou a purgação da mora até a aquisição do imóvel por terceiros.

Alega a CEF aquisição do imóvel por terceiro (ID 8140357), juntando Termo de Arrematação datado de 27/11/17, com comprovante de pagamento (ID's 8308191 e 8308190).

Alega a autora omissão na sentença que não se pronunciou acerca da inversão para perdas e danos em caso de compra por terceiro de boa-fé, bem como contradição, vez que, concedia a oportunidade de reativar o contrato de financiamento o processo não deveria ser extinto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão dos Embargantes, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Os documentos de ID's 8308191 e 8308190 restaram juntados após a prolação da sentença, portanto não há como reputar o juízo omissivo quanto ao que não estava nos autos.

Não obstante, a sentença foi clara em oportunizar ao autor a purgação da mora até aquisição do imóvel objeto desta lide por terceiros, tendo por limite claro de sua eficácia temporal este termo.

Se ele ocorreu, se o imóvel foi alienado a terceiro, é evidente que seus efeitos se exauriram.

A alegação de perdas e danos em razão de aquisição do imóvel por terceiros é logicamente incompatível com a sentença, pois em seus limites é impossível haver prejuízo a terceiros de boa-fé, muito ao contrário, seus direitos são expressamente preservados pelo limite de eficácia fixado na sentença.

Em suma, se a decisão tem eficácia limitada expressamente até o momento de aquisição por terceiro, é evidente que se isso ocorrer antes da efetiva purgação da mora ela não tem eficácia nenhuma, pelo que não há o que o juízo dispor nesta hipótese. Com efeito, cabe o juízo dispor sobre como proceder se seus parâmetros estão presentes, não é lógico que se requeira disposições sobre o que fazer quando não o estão, hipótese em que não há norma judicial alguma a interferir na relação entre as partes.

No momento da sentença esta situação, alienação a terceiro, não era dada nos autos como consumada, portanto foi em face dela que se deu o julgamento, corretamente. Se em sua execução se verifica que ela já ocorreu, o título judicial terá perdido a eficácia.

Em verdade, verifica-se que, de fato, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e réu, em face da sentença que autorizou a purgação da mora até a aquisição do imóvel por terceiros.

Alega a CEF aquisição do imóvel por terceiro (ID 8140357), juntando Termo de Arrematação datado de 27/11/17, com comprovante de pagamento (ID's 8308191 e 8308190).

Alega a autora omissão na sentença que não se pronunciou acerca da inversão para perdas e danos em caso de compra por terceiro de boa-fé, bem como contradição, vez que, concedia a oportunidade de reativar o contrato de financiamento o processo não deveria ser extinto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão dos Embargantes, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Os documentos de ID's 8308191 e 8308190 restaram juntados após a prolação da sentença, portanto não há como reputar o juízo omisso quanto ao que não estava nos autos.

Não obstante, a sentença foi clara em oportunizar ao autor a purgação da mora até aquisição do imóvel objeto desta lide por terceiros, tendo por limite claro de sua eficácia temporal este termo.

Se ele ocorreu, se o imóvel foi alienado a terceiro, é evidente que seus efeitos se exauriram.

A alegação de perdas e danos em razão de aquisição do imóvel por terceiros é logicamente incompatível com a sentença, pois em seus limites é impossível haver prejuízo a terceiros de boa-fé, muito ao contrário, seus direitos são expressamente preservados pelo limite de eficácia fixado na sentença.

Em suma, se a decisão tem eficácia limitada expressamente até o momento de aquisição por terceiro, é evidente que se isso ocorrer antes da efetiva purgação da mora ela não tem eficácia nenhuma, pelo que não há o que o juízo dispor nesta hipótese. Com efeito, cabe o juízo dispor sobre como proceder se seus parâmetros estão presentes, não é lógico que se requeira disposições sobre o que fazer quando não o estão, hipótese em que não há norma judicial alguma a interferir na relação entre as partes.

No momento da sentença esta situação, alienação a terceiro, não era dada nos autos como consumada, portanto foi em face dela que se deu o julgamento, corretamente. Se em sua execução se verifica que ela já ocorreu, o título judicial terá perdido a eficácia.

Em verdade, verifica-se que, de fato, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-41.2017.4.03.6119
AUTOR: ADRIANA MENEZES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Alega a embargante omissão na sentença que não se pronunciou acerca da decadência da notificação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença foi clara ao afirmar que a notificação foi expedida dentro do prazo previsto no art. 281, pu, II, da Lei 9503/97.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5001973-60.2017.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001793-10.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002810-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003943-95.2017.4.03.6119

AUTOR: JOHNNY SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001383-49.2018.4.03.6119

AUTOR: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001438-97.2018.4.03.6119

AUTOR: ADECIO ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.** e ontra ato do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto das **Declarações de Importação nsº 18/1118629-9 e nº 18/1201162-0** (fls. 06/07 – ID 9435626/9435627).

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, parametrizadas no "canal amarelo" estão paralisadas desde os dias 20/06/2018 e 04/07/2018, respectivamente, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/11 (ID 9435631).

Emenda a inicial fls. 16/18 (ID 9481326).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$ 144.141,97.

Afasto a prevenção apontada na certidão de fl. 12 (ID 9439202), haja vista a diversidade de objeto demonstrado pelo documento juntado às fls. 14 (ID 9449328) e a data da distribuição dos autos que tramitaram na 6ª Vara Federal desta Subseção.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto das **DI's ns. 18/1118629-9 e nº 18/1201162-0**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, portanto, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das **DIs nsº 18/1118629-9 e nº 18/1201162-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor; que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanilhos

IMPETRANTE: ELZO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "que a autoridade coatora possa apreciar a documentação protocolada e dê andamento ao processo do impetrante paralisado desde 22/06/2012".

Alega a impetrante, em breve síntese, que interpôs recurso administrativo, desde 06/06/14 sem andamento.

Concedida a liminar.

Informações prestadas, comprovando que o recurso administrativo n. 37306.005325/2011-15 teve sua análise concluída, e foi encaminhado à Nona Junta de Recursos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a falta de andamento do recurso administrativo n. 37306.005325/2011-15.

A impetrada comprovou ter concluído a análise do recurso em comento, com seu encaminhamento à Nona Junta de Recursos.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 11954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA X THIAGO CANFULUNELLI(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa do réu THIAGO CANFULUNELLI nos seguintes termos: Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais THIAGO CANFULUNELLI foi condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes (...).

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003868-22.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SANFARMA - DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Primeiramente retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, § 3º do CPC, para fazer constar o mesmo valor da dívida exequenda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (extrato juntado - ID 9455720), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZABEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

Izael José da Silva ajuizou ação em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 23.01.92 a 12.05.97 e de 14.05.97 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 16.02.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de junho/2018 recebeu remuneração de R\$ 9.632,19.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Katia Borges Sabtos Souza – ME ajuizou ação em face da União – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado o imediato recálculo do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80416090999-07, para expurgar o excesso, e enquanto não for feito o recálculo seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja anulado o débito fiscal inscrito em dívida ativa e declarado extinto o crédito tributário apurado a maior entre os anos de 2012 a 2018.

Inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

A autora aduz que não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, uma vez que a empresa atualmente não realiza mais suas atividades, tendo fechado as portas devido a dificuldades econômicas enfrentadas no momento e requer a concessão da justiça gratuita.

O teor da declaração de informações socioeconômicas e fiscais juntada pela autora relativa ao ano-calendário de 2017 (Id. 8877082) dá conta da inatividade da autora, corroborando as alegações de ausência de recursos para custear as custas processuais. **Dessa forma, defiro a AGI. Anote-se.**

Alega a autora que os anos de 2012 a 2018 as declarações referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica foram elaboradas erroneamente pelo Contador responsável, o que gerou cobrança maior do que realmente devido. Aduz que após a constatação do erro de lançamento nas declarações foram transmitidas à Receita Federal declarações retificadoras, já constando nestas as multas decorrentes.

Argumenta que em razão da retificação o débito devido é inferior àquele inscrito em dívida ativa da União e requer a limitação do valor devido.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Em que pese as alegações da parte autora, a simples apresentação da declaração retificadora não tem o condão de anular eventual débito cobrado a maior do contribuinte, necessitando de apreciação por parte da Receita, nos termos do que preceitua o art. 147, § 1º do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ressalte-se que a autora apresentou declarações retificadoras relativas aos anos-calendários de 2012/2015 apenas em 13.06.18, ou seja, após o lançamento, considerando que a inscrição em dívida ativa data de 03/08/16 (Id. 8876948, Id. 8877051, Id. 8877053 e Id. 8877059 e Id. 8876929).

Ademais, a entrega da retificadora não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois tal hipótese não está dentre as previstas no art. 151 do CTN.

Dessa forma, não vislumbro no caso a presença da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se a União – Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-19.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS SOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS GUARULHOS - PIMENTAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Assis Solino em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora o recurso administrativo, protocolado em 11/08/17, para a Junta de Recurso da Previdência Social. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 8603617).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9177176).

Decisão indeferindo a liminar (Id. 9196206).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento regular do feito (Id. 9312379).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso administrativo, e que o processo foi encaminhado para a CGT para distribuição automática à Junta de Recursos em 04.07.18, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento de custas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002043-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA - SP397425
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o cumprimento do julgado atinente aos autos nº 5002693-27.2017.403.6119.

Intimada para pagar, a CEF juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.982,05 (Id. 9090770).

Intimada para se manifestar a exequente a expedição de certidão de levantamento do valor depositado (Id. 9292375).

Os autos vieram conclusos para sentença.

A executada cumpriu a condenação, tendo a exequente concordado expressamente com o valor depositado.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id. 9090770) em favor do exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO SEABRA MARQUES

Petição id. 8411081: a CEF requer a expedição de ofício para a SABESP e para a ELETROPAULO, a fim de localizar possível novo endereço do réu.

As concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica em Guarulhos **não** são a SABESP e a ELETROPAULO.

Tendo em vista que já houve realização de pesquisa junto aos sistemas BacenJud e SIEL, **defiro a realização de pesquisa junto ao sistema INFOSEG e DATAPREV.**

Havendo endereço(s) não diligenciado(s), expeça-se o necessário para tentativa de citação.

Não havendo endereço não diligenciado, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se o representante judicial dos embargantes** para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (dias) úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da petição id. 5556909, da sentença id. 8695582 e da certidão de trânsito em julgado id. 9490552 para os autos n. 0007703-11.2015.403.6119.

Intimem-se. Cumpra-se. .

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o cumprimento do julgado atinente aos autos nº 0007782-63.2010.403.6119.

A CEF se manifestou nos autos informando que já havia efetuado o pagamento da verba honorária nos autos originários e juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.737,56 e requereu a extinção da execução (Id. 9126494).

O exequente a expedição de certidão de levantamento do valor depositado (Id. 9148184).

Os autos vieram conclusos para sentença.

A executada cumpriu a condenação, tendo a exequente concordado expressamente com o valor depositado.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id. 9126494) em favor do exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119

AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação id. 9330764: alega o autor que não conseguiu efetuar o depósito dos honorários periciais em razão de erro de sistema da CEF e requer seja providenciada guia para recolhimento nos autos. Afirma ter se dirigido até uma agência da CEF para fazer a TED, onde teria lido e sido informado não ser possível realizar a transferência, mas sem esclarecer os motivos, nem juntar comprovante de qualquer negativa por parte do banco.

O problema relatado pela parte autora deve ser resolvido junto à instituição bancária, que é a responsável pela abertura e pelo depósito da conta judicial.

Assim, **intime-se o representante legal da parte autora**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho id. 8986913, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Comprovado o depósito dos honorários, cumpra a secretaria as demais determinações contidas da decisão id. 4559920.

No silêncio, ou na hipótese de o autor desistir da prova pericial, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C. Diesel Parts Comércio e Usinagem de Auto Peças Ltda.**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP** objetivando, em sede de medida liminar, a *suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre as verbas pagas pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente; férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; Salário-maternidade.* Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente; férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; Salário-maternidade, bem como o direito de compensação dos valores já recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive no curso da demanda, com a incidência da taxa SELIC e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 9443868).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela impetrante na inicial.

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O valor pago durante os **15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

-

Salário maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.

No REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Terço constitucional de férias e férias usufruídas

-

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

Em contrapartida, a natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”, e 142.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados e terço constitucional de férias.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF para, querendo, manifestar-se nos autos, e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BIOS - DIAGNOSTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SCHNEIDER - SP414469
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bios - Diagnóstica Indústria e Comércio de Produtos Biológicos Ltda.-EPP**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação, em armazéns alfandegados, no prazo máximo de 24 horas; A manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 a 24 horas da realização de inspeção em canais vermelhos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9416830 determinando a adequação do pedido em relação à DI 18/1092688-4, do valor da causa com a juntada do comprovante de recolhimento da diferença das custas e a juntada da tela Siscomex para verificação do andamento da DI 18/1092688-4, o que foi cumprido (Id. 9461069 ao Id. 9472437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/1092688-4 foi registrada em 18.06.2018 (Id. 9395878) e, parametrizadas para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9472437, p. 1).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 24 horas, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”.

Em relação ao pedido de análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação, em armazéns alfandegados, no prazo máximo de 24 horas; A manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 a 24 horas da realização de inspeção em canais vermelhos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro não pode ser deferido, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tornaria distinta de todas as demais empresas, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 18/1092688-4, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATROTTO BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada promova a análise conclusiva do processo de exportação controlado na DE nº 2186021816/4, Registro de exportação nº 18/0736416-001.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8596261 determinando que a impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DE n. 18/0736416-001, considerando o valor do dólar no dia do seu registro (Id. 8575340, p. 5), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 8612334 e 8612336)

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 8616315).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8724549).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência do desembaraço das mercadorias (Id. 8784392).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9023379).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8784392), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON GALAFASSI - SP329245
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Projemon – Projetos e Montagens Elétricas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que emita decisão administrativa em relação aos protocolos apontados na presente ação (PER/DECOMP n. 03930.96303.161109.1.2.16-4913, PER/DECOMP n. 37623.79888.161109.1.2.16-0790, PER/DECOMP n. 27868.31257.161109.1.2.16-5914, PER/DECOMP n. 21418.07599.161109.1.2.16-9980, PER/DECOMP n. 09344.90375.161109.1.2.16-4878, PER/DECOMP n. 10765.82879.161109.1.2.16-5864, PER/DECOMP n. 40929.87860.161109.1.2.16-0710, PER/DECOMP n. 15421.34757.191109.1.2.16-6886, PER/DECOMP n. 13605.01542.291112.1.2.15-1809, PER/DECOMP n. 41249.44640.291112.1.2.15-0975, PER/DECOMP n. 30043.99277.291112.1.2.15-2820, PER/DECOMP n. 34554.09749.291112.1.2.15-6541, PER/DECOMP n. 35503.91898.291112.1.2.15-9143, PER/DECOMP n. 36722.72092.291112.1.2.15-9628, PER/DECOMP n. 07313.27739.291112.1.2.15-1214 e PER/DECOMP n. 07870.45849.291112.1.6.15-8310, no prazo improrrogável de 30 dias.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 8688760, p. 2).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8714250).

A autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada na presente ação e requereu fixação de prazo no inferior a 30 dias contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária (Id. 9023513). A União requereu seu ingresso no feito (Id 1018939).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 9037057).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 9096531).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9286357).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Afirma a impetrante protocolou (16) dezesseis pedidos eletrônicos de restituição de créditos, por meio do programa PER/DCOMP no qual requereu a restituição de valores e que passados mais de 5 (cinco) anos a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CNH Industrial Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada proceda à imediata fiscalização das mercadorias importadas e exportadas pela impetrante referente às DIs n. 18/0821271-3, n. 18/0871904-4, n. 18/0685540-4, n. 18/0921317-9, n. 18/0855402-9, n. 18/0881533-7, n. 18/0881576-0, n. 18/1004717-1, n. 18/1061425-4, n. 18/0941876-5, n. 18/1112142-1, n. 18/1072272-3 e n. 181115703-5 e Des. n. 2185950159/1, n. 2185947092/0, n. 2186009984/0 e n. 2186243162/0, procedendo ao seu desembaraço aduaneiro, salvo a existência de comprovado impedimento legal ou documental para tanto. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que as mercadorias que chegarem ao Aeroporto Internacional de Guarulhos após o deferimento da liminar, supostamente elencadas no denominado "doc. 4" sejam fiscalizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ou em outro prazo que esse Juízo considere razoável, enquanto perdurar o movimento grevista.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8748916).

Decisão concedendo parcialmente pleito liminar (Id. 8963957).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 9000233).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9188637).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9374291).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Nas informações a autoridade coatora afirmou que todas as DIs foram desembaraçadas com exceção da DI n. 18/1072272-3, pois não foi registrada para uma carga desembarcada no aeroporto de Guarulhos, mas sim para uma carga desembarcada e armazenada no aeroporto de Viracopos.

Dessa forma, considerando o desembaraço das mercadorias registradas para as cargas desembarcadas no aeroporto de Guarulhos é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente nesse ponto. No que tange à DI n. 18/1072272-3, verifica-se que a autoridade coatora apontada nos autos não é a legitimada para figurar no polo passivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e por ilegitimidade passiva.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado X Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre o ICMS e o ICMS/ST e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo no tocante à matéria tratada, não obstante a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de afastar o ato coator de inclusão do ICMS e do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS da matriz e filiais incorporadas e declarar o direito à compensação administrativa por PER/DCOMP do que foi recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de compensação.

Inicial instruídas com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9461797).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo a diferença das respectivas custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 20 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Fundação Bienal de São Paulo** em face do **Diretor Presidente da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que aplique a tarifa de armazenagem da Tabela 9, previstas nos itens 2.2.6.8 e 2.2.6.9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP sobre todas as obras de arte que já ingressaram e que ingressarão no Brasil, sob o regime de admissão temporária, por meio de Aeroporto Internacional de Guarulhos, para exposição na 33ª Bienal de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A impetrante aduz que para a realização da 33ª edição da Bienal de São Paulo entre os dias 07.09.2018 e 09.12.2018 necessita importar, sob o regime de admissão temporária, diversas obras de arte que integrarão as exposições abertas ao público. Alega que ao longo das bienais anteriores, essas obras de arte foram tarifadas com base na Tabela 9 do mencionado Anexo IV ao Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos, que trata das “*tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais*” por se qualificarem como “*cargas que entram no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural*”, contudo, foi informado à impetrante por funcionário da GRU Airport que, neste ano, a Bienal apenas seria tarifada na Tabela 9 do Anexo IV caso constasse expressamente do documento liberatório a palavra filantrópica, caso contrário, a impetrante seria tarifada com base nas tabelas 7, 8 ou 11. A impetrante, então, providenciou declaração atestando ser a 33ª edição da Bienal de São Paulo “*internacionalmente reconhecida como uma das mais relevantes manifestações artístico-culturais do Brasil no contexto das artes visuais*”, com “*ações gratuitas voltadas à formação e inclusão de públicos diversos*”. No entanto, ao receber as primeiras obras de arte que chegaram para a exposição, a Bienal foi surpreendida com a emissão de um Documento de Arrecadação de Importação pela GRU Airport no qual consignou que as peças foram enquadradas na Tabela 11 do Anexo 4.

A impetrante argumenta que a GRU Airport pretende enquadrar a Bienal na Tabela 11 que estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo do preço de tarifas aeroportuária de armazenagem e de capatazia da carga importada de alto valor específico, previsto no item 2.2.6.11 do Anexo IV.

Nesse passo, deve ser dito que a tarifa de armazenagem é regulada pelo Contrato de Concessão firmado entre a GRU Airport e o Poder Público o qual dispõe no item 2.2.6.8. (Id. 9503223, pp. 16-18):

Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais - a tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo, cumulativo, do preço relativo às tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada, a ser aplicada nos casos de:

(...)

2.2.6.8.8 Cargas que entram no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;

De acordo com documentos juntados aos autos verifica-se que a autoridade impetrada enquadrava a importação realizada pela impetrante na Tabela 9 (Id. 9503231, pp. 2-7), alterando, contudo, o entendimento até então adotado para enquadrar a importação na Tabela 11, que prevê o Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico, aumentando em demasia a tarifa cobrada, conforme se verifica do valor constante da guia de arrecadação Id. 9503230, p. 2.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a exposição realizada pela impetrante se dá de forma gratuita, de modo que o evento promove a cultura e se direciona a toda coletividade. Desse modo, sua caracterização como atividade **cívico-cultural** é legítima, não havendo, portanto, motivo para receber enquadramento diverso ao disposto na Tabela 9 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”.

Alega a Agravante, em síntese, a inadequação da via processual eleita, visto que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado com o fim de se discutir atos de gestão comercial praticados por concessionárias de serviço público. Sustenta que a demanda, no caso, implica indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Defende a inexistência de caráter cívico na destinação dos bens importados e, ademais, a legalidade da cobrança de armazenagem nos termos em que realizada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, há que se ressaltar que ainda que o contrato celebrado entre as partes do presente recurso seja eminentemente de direito privado, a Agravante ostenta, nesta relação, a condição de concessionária de serviço público, o que lhe permite cobrar a taxa de armazenagem, nos moldes do ajuste celebrado com a Administração.

A taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público e não de tributo. Trata-se de verdadeira contraprestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem, aos que deles se utilizam. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73.

1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária.
2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 86.132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 283)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA.

1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO.
2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.
3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas.

4. *Segurança denegada.*

(MS 8.060/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178)

TRIBUTARIO. TAXA DE ARMAZENAGEM PREÇO PÚBLICO. IMPORTAÇÃO.

1. *NÃO OFENDE AO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES QUE ELEVA O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE A ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.*

2. *A ARMAZENAGEM PREÇO PÚBLICO NÃO HA QUE CONFUNDIR A SUA EXIGÊNCIA COM TAXA. AQUELE NÃO É COMPULSORIO E CORRESPONDE A UMA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS VOLUNTARIAMENTE PROCURADOS.*

3. *PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

4. *RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

(REsp 156.459/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 103)

Assim, embora usualmente conhecida como 'taxa de armazenagem', a sua natureza jurídica não se amolda ao gênero tributo, nem tampouco à espécie taxa, pois de preço público se cuida.

Neste cenário, a Agravante não tem plena liberdade contratual, devendo obedecer, sobretudo, as regras impostas pelo contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Diante de tais elementos, afasta-se, em princípio, as alegações de que inviável a impetração na hipótese, ou de que a concessão da liminar implica indevida ingerência do Estado no domínio econômico.

Dito isto, a urgência que se impõe ao caso concreto leva a concluir que a r. decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, conclui-se que, tal como em eventos similares promovidos pelas agravadas, o enquadramento do evento como cívico-cultural não partiu de mera liberalidade da Agravada, que seguiu os estritos termos e regramentos emitidos pelas autoridades públicas responsáveis pelo evento.

Há que se atentar para o fato de que, como ressaltado pelo Juízo de origem, "o MASP, *museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras*" e que o Instituto Tomie Ohtake, Entidade de Utilidade Pública e Cultural, tem como objetivos "a) *promover, realizar, divulgar e patrocinar todas as formas de produção cultural e educacional; b) organizar e preservar acervos de obras de arte e outras atividades aos mesmos relacionadas; c) promover, inclusive mediante a prestação de serviços à comunidade e terceiros em geral, cursos, mostras, palestras, seminários, congressos, feiras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e produtos audiovisuais, espetáculos, edições, publicações e congêneres destinados à promoção cultural e educacional, podendo tais atividades do INSTITUTO serem remuneradas, observado o artigo 13 deste Estatuto Social; d) instituir ou conceder bolsas de estudo e prêmios à produção cultural e outras formas de manifestação cultural e educacional; e) promover pesquisas relacionadas a todas as formas de produção cultural educacional; e f) promover atividades de cunho cultural e arte educação voltadas para crianças, adolescentes, pessoas de terceira idade e interessados em geral.*"

Some-se a isso o fato de que, como bem assinalam as agravadas na inicial, procedimentos semelhantes são realizados há anos, sempre sendo enquadrados como de natureza cívico-cultural, nos termos do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, neste momento, o evento receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as entidades cobram pelos ingressos dos visitantes não é suficiente para a conclusão de que a exposição não tem caráter cívico, como pretende a recorrente. O simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado a pagamento não desnatura o seu caráter cívico-cultural, ainda mais quando se tem notícia de que o Instituto Tomie Ohtake não cobrará os visitantes da exposição e que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente, como ocorre, notoriamente, aos visitantes do MASP (<https://masp.org.br/>).

Assim, a melhor solução, considerando ainda a data da exposição, é a que apresentou a decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado.

(...)

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4, item 2.6.6.8.8 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todas as obras de arte que ingressaram e que ingressarão no país, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, para a exposição na 33ª edição da Bienal de São Paulo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da ANAC (PGF), para que a Autarquia eventualmente ingresse no feito como terceira interessada, considerando que a taxa de armazenagem está prevista no contrato de concessão.

Intime-se o MPF, para oferta de eventual parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vam Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEPAV do Brasil Informática Ltda em face do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado às autoridades coatoras que procedam à inclusão do DEBCAD's 14.818.533-9 e 14.818.534-7 na condição de exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento e que emitam a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no prazo de 24 horas.

Inicial acompanhada de documentos.

Tendo em vista que a competência do mandado de segurança se estabelece em razão da sede da autoridade coatora, **intime-se o representante judicial da impetrante** para esclarecer a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURISMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144, JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717, FABIO LUIS FIORILLI - SP252623, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 21 de julho de 2018.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para citação dos réus **CARLOS EDUARDO GOMES** e **JOSE GOMES ALVES**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, em se tratando de autor interdito (id. 1633871), proceda a Secretaria a regularização da autuação do processo, para constar a Representante MARLENE APARECIDA DO AMARAL, CPF n. 185.919.948-84.

Id. 8975670: **Defiro a realização da perícia médica no local de internação.** Associação Antialcoólica do Brasil (Casa de Apoio e Recuperação para Dependentes Químicos), situada na Avenida Cocá, 151, Vila Curuçá, São Paulo, na data de **23.08.2018, às 17h30.**

Notifique-se o responsável da Associação Antialcoólica do Brasil, para ciência da data designada para perícia.

Comunique-se o Sr. Perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Intimem-se . Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-17.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Esclareça o INSS, no prazo de 05 dias, a qual decisão se refere o Agravo de Instrumento interposto (ID 9161957), visto que não há indicação da decisão recorrida na petição, tampouco cópia da petição do Agravo.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001898-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de ID. 9502748, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas solicitadas pelo juízo deprecado naqueles autos (8000206-23.2018.8.02.0068), comprovando nos presentes dentro do mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002970-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LILIAN DA SILVA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9502997, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, promova a juntada de custas para distribuição de nova precatória a ser expedida para citação dos réus.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE CORDEIRO DE LIMA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 16/09/1987 a 30/11/1988 e de 04/02/1991 a 29/01/2015, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003198-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais (n.º 00058388920114036119) da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Não demonstraram os embargantes que o prosseguimento da execução seria manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002181-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: HELIO AGUIAR DE LEMOS, GISLAINE DOS PASSOS AGUIAR DE LEMOS

DESPACHO

ID: 9211496: Indefiro o requerido pela CEF, por se tratar de Notificação Judicial.

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-91.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada ciente da expedição da certidão de objeto e pé.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4713

MANDADO DE SEGURANÇA
0003854-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003854-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS
Fl. 418: defiro. Ofício-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais encaminhando cópias de fls. 401/425, assim como da presente decisão, a fim de que os valores depositados e comunicados pela CEF sejam convertidos em renda nas execuções fiscais n.ºs 0038975-09.2007.403.6182 e 0038976-91.2007.403.6182. Em seguida, vista às partes para ciência e, por fim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SOLANGE CRISTINA DE ASSIS - SP147451
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO ROCHA ajuizou a presente ação na qual pretende seja a UNIÃO condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, além dos ônus da sucumbência.

Busca a autora, com fundamento na responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a condenação da União em razão de supostos atos, em tese, omissivos por parte do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Aduz a autora que ingressou com reclamação trabalhista em 24/01/01, em face de Indústria Mecânica Giganardi Ltda, autos nº 00155001820015020317, tendo sido julgado procedente o pedido, em sentença proferida em 19/08/05, com trânsito em julgado em 13/02/06.

Baldadas infrutíferas as tentativas de recebimento de seu crédito, a autora descobriu ter sido penhorado um imóvel em processo que tramitava perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, contra a mesma empresa, requerendo a penhora no rosto dos autos. Deferida a penhora, não foi ela efetivada. Entretanto, a Serventia da 7ª Vara do Trabalho certificou a existência de outro feito em que foi penhorado imóvel da reclamada, processo nº 00155.2007.31802002, perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos e foi determinada a penhora no rosto dos autos, conforme fl. 553 da reclamação trabalhista da autora, em despacho datado de 21/05/10.

Sustenta que seu crédito, atualizado até 27.05.10, alcançava o valor de R\$ 105.504,11 e, diante da penhora, entendeu a autora que seu crédito estava garantido.

Prossegue dizendo que o imóvel foi levado a leilão e arrematado pelo valor de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais) e o Juízo da 8ª Vara do Trabalho homologou a arrematação e requisitou aos juízos competentes a atualização dos débitos para que pudesse efetuar os pagamentos dos direitos dos outros reclamantes, insistindo para que a 7ª Vara do Trabalho prestasse esclarecimentos acerca da penhora do crédito da autora.

Salienta que a 7ª Vara encaminhou para a 8ª Vara do Trabalho os cálculos de vários outros reclamantes, silenciando quanto ao processo da autora, mesmo depois ter havido pedido de esclarecimentos por parte daquela 8ª Vara, no sentido de que o silêncio seria interpretado como equívoco acerca daquela penhora.

Em razão da inércia da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, mesmo após o envio de e-mails, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho determinou que fosse ignorado o pedido de penhora dos créditos da autora.

Destaca a patrona da autora que se dirigiu à secretária daquelas Varas e protocolou petições informando sobre o descaso com a situação da autora. Ainda, ingressou a advogada Dra. Carolina Alves Cortez como terceira interessada no processo que tramita perante a 8ª Vara do Trabalho, postulando esclarecimentos e, por determinação daquele juízo, a secretária certificou acerca da inércia da 7ª Vara do Trabalho a respeito do processo da autora.

Salienta que, não fosse a inércia daquelas Varas, a autora teria recebido o seu crédito e faz considerações a respeito do dano moral sofrido.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citada, a União apresentou contestação e, em suma, afirmou não se tratar de responsabilidade objetiva, mas sim responsabilidade subjetiva, que reclama a presença dos requisitos: ação ou omissão do agente, culpa deste, relação de causalidade e dano sofrido pela vítima. Argumentou que o Estado, nas condutas omissivas, responde com fundamento na teoria da culpa do serviço, sendo imprescindível a comprovação de que o Estado tenha agido com culpa para a configuração de sua responsabilidade. Destacou que, pelas informações prestadas pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, não houve desídia daquela Secretária, tendo o juízo encaminhado vários e-mails à 8ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca do andamento da penhora, sem sucesso, expedindo o juízo da 7ª Vara do Trabalho ofício solicitando informações a respeito. Aduziu que essas providências foram tomadas antes e após a arrematação do bem. Destacou, ainda, que não houve peticionamento por parte da autora perante a 7ª ou a 8ª Varas do Trabalho no período compreendido entre 21/05/2013 a 05/11/2015. Pelo princípio da eventualidade, em caso de se reconhecer a culpa do Juízo da 7ª Vara do Trabalho, destacou a existência da concorrência de culpas, afirmando que a autora não adotou as diligências necessárias para se certificar que o seu crédito estava devidamente inscrito no rol daqueles a serem satisfeitos com a arrematação do bem. Por fim, impugnou o valor pretendido a título de indenização e requereu a improcedência do pedido (ID 4711183). Apresentou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, necessário delimitar que tipo de ato foi praticado pela 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Guarulhos, se de conteúdo jurisdicional em sentido estrito ou de natureza administrativa-judicial relacionado muito mais à marcha processual.

Vitor Luís de Almeida esclarece que:

“As expressões atos judiciais e atos judiciários suscitam algumas dúvidas quanto ao seu sentido. Como regra, a expressão atos judiciais é empregada como indicadora de atos jurisdicionais do magistrado, aqueles relativos ao exercício específico da função de julgador. De outra monta, atos judiciários é expressão normalmente reservada aos atos administrativos praticados no judiciário, seja pelo magistrado ou pelos serviços auxiliares da justiça.” (in A responsabilidade civil do Estado por Erro Judiciário. BH: D'Plácido Editora, 2016. p.81.)

Também sobre as espécies de atos judiciais, lecionam Marrara & Macera:

“Todos os Poderes do Estado desenvolvem funções típicas e atípicas. Em todos eles, vislumbra-se o exercício de funções normativas, funções administrativas de execução e certas funções centrais que lhes confere peculiaridades. Com o Judiciário não é diferente. No seu funcionamento, misturam-se atividades típicas de julgamento e controle da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como funções administrativas e de gestão institucional.

Por conta disso, ao se tratar de responsabilidade extracontratual do Estado por ações e omissões do Judiciário, é preciso distinguir ao menos a diferença entre: 1) atos tipicamente jurisdicionais (incluindo os omissivos e comissivos); 2) atos judiciários de caráter administrativo (também omissivos ou comissivos) e 3) atos normativos.

Atos tipicamente jurisdicionais são aqueles editados com exclusividade pelo magistrado e por meio dos quais a jurisdição é exercida em seu sentido próprio (sentenças, decisões interlocutórias, etc). Sob a perspectiva material, é praticamente impossível defini-los. Seu conteúdo é extremamente amplo, dada a própria variedade de casos e conflitos sobre os quais incidem e dado o fato de se destinarem, em essência, a transformar os mandamentos gerais no ordenamento jurídico em mandamentos concretos. São esses os atos que conferem a marca distintiva do Poder Judiciário em relação a outros poderes, já que, em regra, não podem ser praticados por outros agentes públicos nem a eles delegados.

Atos judiciários de caráter administrativo, por sua vez, são aqueles praticados pelos próprios magistrados ou pelos demais servidores lotados no Poder Judiciário, sem caráter propriamente decisório de conflitos submetidos ao judiciário (característico de jurisdição). Além disso, tais atos são desprovidos de generalidade e abstração. Eles abarcam, portanto, desde atos de natureza eminentemente administrativa (como nomeação de magistrados e servidores, atos de gestão de pessoal, atos relativos a licitações e contratações públicas, atos de festa de bens públicos, etc.) até atos editados no âmbito de processos judiciais, mas sem conteúdo propriamente decisório (despachos de mero expediente, atos puramente executórios e mesmo atos de jurisdição voluntária). Isso revela que não é a relação do ato com o processo judicial que serve de critério para distinguir com precisão os atos de caráter administrativo dos atos tipicamente jurisdicionais.

Atos judiciários de caráter normativos, por sua vez, são aqueles dotados de generalidade e abstração, igualmente sem caráter jurisdicional, que visam, dentre outras coisas, a dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais dos Tribunais, a organizar suas secretarias e serviços auxiliares da Justiça, et. (...)

A despeito da distinção categorial entre atos judiciários de caráter administrativo e normativo, é amplamente aceita na doutrina a possibilidade de responsabilização do Estado por ambos nos moldes do regime geral de responsabilidade extracontratual objetiva prevista na Constituição. Inclusive, a jurisprudência contemporânea tende a aceitar com mais facilidade a responsabilidade objetiva em relação a esses tipos de atos.” (in MARRARA, Thiago; MACERA, Paulo Henrique. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*. vol. 18. Ano 3. p. 135-155. SP: RT, mai-jun.2015. Negrito nosso)

Em síntese, conclui-se das lições doutrinárias expostas que a depender da espécie de ato judicial praticado incidirá modalidade objetiva ou subjetiva de responsabilização civil do Estado.

A acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos demonstra que houve sim falta grave na prestação jurisdicional – após o trânsito em julgado da sentença – na fase executiva, devendo estes serem devidamente enquadrados como atos judiciais em sentido amplo ou atos judiciários de caráter administrativo atribuídos, *data maxima venia*, ao setor administrativo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Vejamos o desenrolar dos fatos conforme acervo probatório trazido aos autos:

ID 3514284: a 7ª Vara determinou a penhora no rosto dos autos em processo na 8ª Vara como intuito de satisfazer o crédito trabalhista da autora,

ID 3514284: realizada a atualização do valor devido à autora,

ID 3514285: despacho judicial da 8ª Vara para 7ª Vara solicitando esclarecimentos quanto à penhora “noticiada na fl. 544 (155/01)”; sendo enviado email em 19/06/2013,

ID 3514285: novo despacho judicial da 8ª Vara reiterando o pedido de esclarecimentos por parte da 7ª Vara nos seguintes termos “*Reitere a secretaria o pedido de esclarecimentos quanto à penhora mencionada na fl. 544, deferida nos autos 155/01 da 7ª Vara desta Comarca, eis que não consta dos autos, a qual também deverá ser comprovada documentalmente e com os valores (re)apresentados para 24/08/12, sendo o silêncio também interpretado como equívoco naquela manifestação.*” Email enviado em 08/02/2014.

ID 3514285: despacho judicial do juízo da 8ª Vara, em vista do silêncio da 7ª Vara, determinando a desconsideração da penhora no rosto dos autos, relativo à parte autora. Importa consignar a observação do juízo da 8ª Vara em relação à 7ª Vara “*Note-se que o aludido Juízo atendeu aos demais requerimentos realizados na fl. 547 consoante se observa de fls. 567/579.*”

ID: 3514285: a então patrona da autora solicita esclarecimentos à 7ª Vara do Trabalho trazendo detalhamento do ocorrido até então,

ID: 3514285 (fls. 179): o Juízo da 7ª Vara determina a busca de informações,

ID: 3514285 (fls. 180): certidão da 8ª Vara certificando, em síntese, o encaminhamento dos e-mails acima mencionados e o silêncio da 7ª Vara, despacho judicial da mesma Vara (fls. 181), nos seguintes termos: “*Nada a deferir quanto à reserva pretendida, haja vista que os valores oriundos da arrematação foram integralmente liberados em favor do autor bem como para quitação das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos. (...)*”,

ID 3514293: manifestação judicial da 7ª Vara, ressaltando, diante dos questionamentos da parte autora, que:

“... A penhora no rosto dos autos foi solicitada via e-mail na forma do art. 168, §§ 1º e 2º da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT, como pode ser verificado às fls. 557/559.

Foram solicitadas informações sobre o andamento da penhora no rosto dos autos requerida às fls. 562, 565 e 568. Não consta resposta nos autos de nenhum dos ofícios.

Também não constam dos autos os ofícios a que se referem as cópias de despacho juntadas pelo exequente, às fls. 590/592.

Em relação ao e-mail de fls. 591, também não consta destes autos o seu recebimento, nunca tendo sido trazido à conclusão deste Juízo.

É bom lembrar, aliás, que à época da remessa deste e-mail (19/06/13), esta 7ª Vara do Trabalho tinha como titular a Dra. Andréa Cunha do Santos Gonçalves. A presente subscritora só assumiu a titularidade desta Vara em 05/09/2014, não chegando sequer a conhecer a Diretora da Secretaria anterior, que estava de licença médica e, ao término solicitou que fosse permutada para outra Vara. Daquela época, aliás, não remanesce qualquer servidor, tendo sido paulatinamente substituídos.

As fls. 577, este juízo, em consulta ao andamento processual, verificou inexistência de créditos disponíveis no processo no qual o presente crédito encontra-se penhorado no rosto dos autos.

Desta forma, considerando-se que infelizmente nenhum valor foi transferido da 8ª VT local ao presente processo, não obstante a penhora no rosto dos autos ter sido efetuada regularmente, e considerando-se que não foram indicados meios para o prosseguimento da execução, aguarde-se a provocação do interessado no arquivo provisório..." (Cifões nosso.)

Resta evidente que o erro ocorreu na prática do ato administrativo judiciário omissivo que obsteu a devida marcha processual da penhora no rosto dos autos relativa ao crédito trabalhista da autora, devendo incidir, *in casu*, a responsabilidade civil do estado.

Sobre a incidência da responsabilidade civil nas hipóteses de erro na prática do ato administrativo judiciário, imperiosa a análise de José Ricardo de Alvarez Vianna – em sua obra *Erro Judiciário e sua responsabilização civil*:

Um olhar atento à realidade forense revela que o Judiciário, ao prestar a jurisdição, pratica uma série de condutas que não se confundem entre si. Não há como confundir uma sentença judicial, ato jurisdicional por excelência, com as intimações de testemunhas para audiência, realizadas pelos oficiais ou auxiliares de justiça. Não há como baralhar a decisão liminar que autoriza a busca e apreensão de veículo automotor com o ato que o perfectibiliza. Não há como equiparar, outrossim, publicações de editais para realização de alienação judicial de bens em processos executivos com a decisão que, após resolver incidente processual, autoriza sua alienação. Não há como confundir, por fim, a decisão judicial que determina o afastamento de um dos cônjuges do lar com a medida que lhe dá cumprimento.

Essas e outras distinções demonstram que existem atos pelos quais o Estado, por intermédio de seus magistrados, toma as decisões necessárias para fins de impulso processual e resolução das questões que lhe são submetidas a julgamento, e outros atos pelos quais a máquina judiciária cumpre os primeiros. Por isso, os atos do juiz para condução e solução dos processos judiciais devem ser qualificados como atos jurisdicionais ou atos judiciais em sentido estrito. Em contrapartida, os atos dos auxiliares de justiça para cumprimento às ordens judiciais (atos jurisdicionais), devem ser qualificados como atos judiciais lato sensu ou, simplesmente, atos judiciais.

Identificada essa particularidade, resta saber se o tratamento jurídico a ambos – atos judiciais e atos jurisdicionais – deve ser idêntico. É a resposta é não.

Os atos judiciais em sentido lato, a exemplo do que ocorre com os atos do Judiciário no exercício de suas funções administrativas, revestem-se de conotação administrativa, são atos materialmente administrativos, porquanto realizados em nome da máquina judiciária. Não há qualquer conteúdo decisório jurisdicional nestes. Há somente execução material do comando judicial. Razoável, pois, que se aplique aos atos judiciais em sentido lato a responsabilidade objetiva, uma vez que, em sua execução, mutatis mutandis, devem ser aplicados os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

De outra parte, nos casos de atos jurisdicionais (atos judiciais em sentido estrito), a responsabilidade deve ser sui generis. Deve ficar submetida a regime jurídico específico, uma vez que as decisões judiciais – atos jurisdicionais genuínos – trazem em si características, pressupostos e fundamentos exclusivos, não se equiparando sequer aos atos judiciais em sentido lato." (in Erro Judiciário e sua responsabilização civil. SP: Malheiros, 2017. p.122/123. Negrito nosso.)

Com efeito, fixado que o erro praticado não foi de conteúdo jurisdicional em sentido estrito, mas no ato administrativo judiciário a incidir a responsabilidade civil do estado por omissão, mister verificar se de fato foram preenchidos todos os pressupostos para incidência do dever de pagar do Estado.

A responsabilidade civil é fonte de obrigações e significa o dever de ressarcimento por danos causados à determinada pessoa ou ao seu patrimônio.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §6º consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, *in verbis*:

"Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A responsabilidade objetiva caracteriza-se pela desnecessidade que o lesado tem de comprovar a culpa do agente público causador do dano, bastando a demonstração da conduta comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano (material e/ou imaterial) e, por fim, a existência de nexo causal (relação de causalidade) entre a conduta estatal (fato administrativo) e o dano suportado pela vítima.

Todavia, nos termos da doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade por ato omissivo do Estado é subjetiva, devendo se investigar a culpa (*faute du service*), nas modalidades negligência, imperícia e imprudência, as quais devem se originar no descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

Entretanto, a responsabilidade por conduta omissiva será objetiva quando oriunda de uma omissão específica. Conforme leciona Cavalieri Filho:

"Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado." (in Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. SP: Atlas, 2012, p. 268)

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"2. Quando a inércia administrativa concorrer para a ocorrência do evento danoso, a sua omissão específica gera a responsabilidade civil do Estado. 3. Comprovada nos autos a consumação do dano, a existência de omissão estatal em fiscalizar a rodovia estadual com trânsito de animais e o vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal - requisitos cumulativos geradores da responsabilidade civil do Estado -, rever tal entendimento, firmado no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1247453/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)"

No caso em tela, *data maxima venia*, é ululante que o Estado-Juiz tinha o dever especial de agir, devendo tomar todas as medidas legais para que o crédito trabalhista da autora fosse efetivamente satisfeito. Verifica-se que mesmo instado a se manifestar por duas vezes quanto à penhora no rosto dos autos, a Secretária da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos manteve-se silente, levando o Juízo da 8ª Vara a desconsiderar a mencionada penhora, tendo o bem imóvel garantidor do crédito sido alienado, pago os demais credores e a autora, até a presente data, nada recebeu.

Conforme leciona Ronald Dworkin em sua obra *Levando os Direitos a Sério*, enquanto indivíduos, têm os cidadãos o direito a dois tipos de direito de igualdade. O primeiro é o direito a igual tratamento (*equal treatment*), "que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo" (DWORKIN, 2002, p.349/350.); o segundo é o direito ao tratamento como igual (*treatment as equal*) "que é o direito de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa" (DWORKIN, 2002, p.349/350.).

No caso em tela, o Estado-Juiz – em razão de uma atuação omissiva encamada em um ato administrativo judiciário praticado, ou melhor, não praticado pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos que deixou de prestar as devidas informações ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos – não cumpriu como seu dever de dar tratamento em igual respeito e consideração à parte autora.

Não assiste, por sua vez, razão a União quando afirma a existência de culpa concorrente, uma vez que a parte autora não deu causa, nem criou óbice ao andamento processual, sendo o polo hipossuficiente frente ao aparato estatal que deve entregar a prestação jurisdicional completa, não só a pacificação do direito na fase de conhecimento, mas também, o bem da vida devido, no caso o crédito trabalhista, não há que se sustentar, face ao acervo probatório, a atenuação da responsabilidade estatal face a algum comportamento da parte autora.

Deve, com efeito, ser a União condenada a pagar a autora o valor integral do crédito trabalhista de R\$ 47.628,26 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) devendo este ser atualizado desde a data de 29/05/2007, data da homologação judicial dos créditos (ID 3514279, fls. 93).

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora:

"Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:

"A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63)

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano *in re ipsa*, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos no sentido de solucionar a questão atendendo os despachos e pedidos de informações realizados pela 8ª Vara.

Também agrava a situação da ré o fato da parte autora precisar movimentar a máquina judicial, pela segunda vez, para obter o valor do crédito trabalhista que já lhe foi reconhecido como devido há mais de 10 anos. Nestes termos, esse prolongamento do sofrimento da parte autora, também deve ser valorado em prejuízo da União.

Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano.

A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito.

No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré desencorajando, deste modo, a má prestação do serviço público, inclusive o de natureza judicial. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora.

Citando, novamente, o mestre Cavaleri Filho quanto à mensuração do dano moral:

"Creio que a fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125).

Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir o réu a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Assim o referido *quantum* não causará enriquecimento sem causa para a parte autora, nem se revelará em condenação inócua para a ré.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO DA ROCHA para:

a) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 47.628,26 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) devendo este sofrer a incidência de correção monetária pelo IPCA-E (período integral) e juros moratórios desde data 29/05/2007 (data da homologação dos cálculos, ID 3514279, fls. 93) conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF até a publicação da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009), a partir desta os juros moratórios deverão ser apurados conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança tudo nos termos do RESP nº 1.495.146/MG.

b) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária pelo IPCA-E a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). A partir de 01/12/2014 – data da assinatura do despacho judicial da 8ª Vara que determinou a desconsideração da penhora no rosto dos autos visto o silêncio no envio das informações por parte da 7ª Vara – (ID 3517285, fls. 163, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), devem incidir os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança nos termos do RESP nº 1.495.146/MG.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se a Colenda Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com cópia dos autos e da presente sentença para ciência e, se entender cabível, providências. **Serve esta decisão de ofício com o envio de nossas respeitadas homenagens.**

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003884-73.2018.4.03.6119

TESTEMUNHA: NILTON CESAR ARANTES

Advogado do(a) TESTEMUNHA: FREDERICO WERNER - SP325264

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID [9161781](#), no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-95.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003927-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JULIO MENDES PALAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não comprovou risco de um dano irreparável.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOANA CARLA LEVOTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9494135, intime-se a CEF para que, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Precatória para citação dos réus.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTA ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9345848 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUALITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição (processo administrativo nº 13807.005951/2010-11).

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 19/07/2010 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a se manifestar sobre a existência de litispendência, a impetrante se manifestou (ID 9442486) e juntou documento (ID 9442855).

É o relatório. DECIDO.

De início, em virtude dos documentos apresentados pela impetrante, afasto a prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição nº 13807.005951/2010-11, protocolizado em 19/07/2010, relativo ao pagamento indevido do ICMS.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante apresentou o pedido de restituição em 19/07/2010 (ID 9418689), o qual, aparentemente, não foi apreciado pela autoridade coatora, desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição nº 13807.005951/2010-11, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações no prazo de 10 dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003905-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LABINBRAZ COMERCIAL LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, por meio do qual busca seja a autoridade impetrada compelida a concluir despacho aduaneiro relativo à declaração de importação 18/0904983-2, de 17/05/2018.

Aduz que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho e aguardam desembaraço aduaneiro desde então, devido à greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9243898).

Por fim, a impetrante requereu o arquivamento do feito, informando a liberação da mercadoria, em 11/07/2018 (ID 9321705).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -

In casu, conforme noticiado pela impetrante, houve o desembaraço da mercadoria.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/07/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista a citação do réu Cristiano Almeida Rosa (fls. 149/150), bem como a constituição de defensor para atuar em sua defesa, conforme procuração juntada aos autos nº 00019169320184036119 (fl. 12), intime-se o I. defensor constituído a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal. Diante da citação da corrê Rafaela Kauana Maccari Costa e a ausência de defensor constituído para atuar em sua defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da ré. Intime-se-a para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LA GE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 7075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-28.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO NANOR X MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI) X MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITUUAUOUKA(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI)

Intime-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem defesa preliminar, no prazo legal.

Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nos atos de notificação nos dias 27/06/2018 (fls. 162/163) e 29/06/2018 (fls. 165/167), bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, arbitro os honorários do intérprete Sr. THIERRY ANDRE BOUHIER no triplo do valor da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário para os pagamentos a serem feitos nos dias mencionados.

Expediente Nº 7076

INQUERITO POLICIAL

0006487-44.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)
AUTOS N.º 0006487-44.2017.403.6119

PARTES: MPF x RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. artigo 29 do Código Penal e como incurso no artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16.02.2018, ocasião na qual foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva do denunciado e determinada a citação para o oferecimento de defesa preliminar (fls. 587/594 e verso). O réu RAFAEL FERREIRA DE LIMA SOUSA foi notificado e citado pessoalmente em 02.05.2018, conforme certidão de fls. 730.

Em 18.05.2018, o réu, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 707/725). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a alegação de que a denúncia não descreve pormenorizadamente o fato criminoso, pois não existem suportes fáticos e legais que possam atribuir a autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ao denunciado ou de sua participação; a ausência de justa causa e do nexo causal. No mais, pugna pela improcedência da denúncia com a absolvição sumária do denunciado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas pela defesa, bem como pela absolvição sumária do acusado e requereu o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (fls. 731/732).

O réu apresentou reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva cumulado com pedido de liberdade provisória, sob alegação de que não estão presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como de que no presente caso, é cabível a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e que haveria excesso de prazo na prisão cautelar do acusado (fls. 760/762 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do denunciado e pela denegação dos pedidos formulados pela defesa (fls. 760/762 e verso).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. artigo 29 do Código Penal e como incurso no artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I,

ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. artigo 29 do Código Penal.

Segunda narra a denúncia, o denunciado RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA atuando em concurso de pessoa, no Brasil e no exterior, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, no dia 30 de junho de 2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, remeteu e exportou, no voo AF459, da Companhia Aérea Air France, tendo como escala Paris/França e destino final em Lisboa/Portugal (voo AF672, do dia 02.07.2016), 59.880 gramas (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta gramas) de massa bruta de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apreensão de fl. 131.

Nesse prisma, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitivas, pois conforme exposto na decisão proferida por este Juízo que decretou a prisão temporária do denunciado, bem como na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, o conjunto probatório investigativo trouxe sérios e fundados indícios sobre a participação do denunciado na prática de delitos relacionados à organização criminosa, bem como, o tráfico de drogas.

Como se vê, as provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarda a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delituosa foi detidamente pomenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, pelos fundamentos expostos, tampouco há que se falar nesta fase processual em ausência de justa causa para a ação penal de nexa causal.

Todas as demais alegações tecidas em defesa preliminar dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das informações prestadas.

Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Esse dispositivo aplica-se analogicamente mesmo aos casos de crime de tráfico de drogas, nos quais os arts. 55, 4º, e 56 da Lei n.º 11.343/2006 regulam o recebimento de denúncia após manifestação defensiva prévia.

De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

2. Da reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva cumulado com pedido de liberdade provisória.

Conforme constou na decisão em que se decretou a prisão temporária do denunciado, bem como na decisão que se autorizou a prorrogação da prisão temporária, e ainda, da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, trata-se de ação penal em que apura a prática do delito de tráfico internacional de drogas e suposta organização criminosa ou associação para o tráfico, delitos que autorizam a prisão cautelar.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatulatoria.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei n.º 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do denunciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

In casu, não houve alteração no quadro fático apresentado, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar com base nos fundamentos declinados nas decisões de fls. 587/593 e verso, 20/21 os autos em apartado n.º 00396-98.2018.403.6119, ressalto que a manutenção da prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de droga apreendida totalizando 59.880 gramas (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta gramas) de massa bruta de cocaína, nos termos já expostos nas decisões anteriores.

De outra parte, existe o risco de fuga, uma vez que, além das facilidades de que dispõe para viajar em razão do contato com pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o réu em conversas telefônicas comentou possuir interesse em se estabelecer no exterior. Desse modo, caso condenado, pode se furtar à aplicação da pena.

Além disso, é cediço que condições pessoais, como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Ademais, a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada também na conveniência da instrução processual, da aplicação da lei penal, e para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública.

Do mesmo modo, destaca que não houve constrangimento ilegal por excesso de prazo, embora o acusado esteja preso há mais de 6 meses, pois o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário.

A prisão do réu ocorreu em 19.12.2017, conforme ofício n.º 8.022/207 de comunicação de mandado de prisão devidamente cumprido.

A denúncia foi oferecida em 09.02.2018 e foi recebida em 16.02.2018.

Em 16.02.2018, foi expedido mandado de prisão preventiva.

Em 19.02.2018, o réu apresentou pedidos de liberdade provisória e de permanência do denunciado na sede da Polícia Federal em São Paulo ou sua transferência para as acomodações do Seguro no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, o que foi indeferido pelo Juízo em 02.03.2018, após oitiva do Ministério Público Federal.

O réu RAFAEL FERREIRA DE LIMA SOUSA foi notificado e citado pessoalmente em 02.05.2018, conforme certidão de fl. 730.

A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se os seguintes julgados já destacados anteriormente: HC 79789, ILMAR GALVÃO, STF; HC 84931, CEZAR PELUSO, STF e HC-00 85298, MARCO AURÉLIO, STF.

Nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida com a manutenção da prisão preventiva do denunciado.

3. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

5. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação. Saliente que as testemunhas de acusação de fora desta Subseção Judiciária de Guarulhos, serão ouvidas por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

6. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela defesa de fl. 725, a fim de que sejam ouvidas pelos Juízos deprecados, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias, a fim de que se possa dar prosseguimento à instrução criminal, por se tratar de réu preso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 19 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA INES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENTO REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENTO REIS GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.423.442-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 30/11/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 09/397).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fs. 401/402).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 403/408).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e recebida a petição de fs. 405/410 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 409/411).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 412/421).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 424).

O autor apresentou réplica à contestação e manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fs. 425/432 e 433).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado em: 01/02/1990 a 13/09/1990, junto à empresa “Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A Falda” e 13/03/2014 a 30/11/2016, como contribuinte individual.

Referidos períodos já foram reconhecidos como tempo de serviço comum pelo INSS, conforme se depreende do documento de resumo de tempo de contribuição de fs. 394/395. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 17/09/1990 a 21/05/2013, laborado junto à “Tower Automotivo do Brasil Ltda.”. Cabe asseverar que a antiga razão social da empregadora era “Metalúrgica Caterina S/A”, conforme se depreende de fl. 136.

Referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 175) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 38386 acostada aos autos (fls. 124/126).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 180/182, o autor desempenhava a atividade de “ajudante geral”, “lixador”, “fúneiro A” e “fúneiro II”.

Consta que o segurado esteve sujeito aos seguintes fatores de risco: a) 17/09/1990 a 17/08/1992 - ruído de 91 até 98 dB(A); b) 18/08/1992 a 03/04/1995 - ruído de 104 dB(A); c) 04/04/1995 a 01/07/1996 - ruído de 102,5 dB(A); d) 02/07/1996 a 05/02/1997 - ruído de 93 até 104 dB(A); e) 06/02/1997 a 05/05/1998 - ruído de 97 dB(A); f) 06/05/1998 a 22/11/1999 - ruído de 93 até 104 dB(A); g) 23/11/1999 a 27/06/2001 - ruído de 93 até 104 dB(A); h) 28/06/2001 a 03/06/2003 - ruído de 90 até 97 dB(A); i) 04/06/2003 a 06/06/2004 - ruído de 98,9 dB(A); j) 07/06/2004 a 31/12/2005 - ruído de 90,1 dB(A); l) 02/01/2006 a 08/10/2007 - ruído de 93,3 dB(A); m) 09/10/2007 a 21/05/2009 - ruído de 96 dB(A); n) 22/05/2009 a 20/06/2011 - ruído de 96 dB(A); o) 21/06/2011 a 30/11/2012 - ruído de 95,3 dB(A); p) 01/12/2012 a 21/05/2013 - ruído de 86,1 dB(A); e q) 30/06/2003 a 31/12/2005 - aerodispersóides.

Certo é que consta o uso de EPI eficaz, razão pela qual não pode ser considerada a atividade especial por exposição ao fator aerodispersóides.

No tocante ao ruído, como anteriormente explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada. Assim, verifico que nos períodos em que houve exposição a ruído superior aos limites regulamentares, deve ser reconhecida a especialidade.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a aferição da pressão sonora de 90 até 97 dB(A), no período de 28/06/2001 a 03/06/2003, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, que à época, exigia ruído acima de 90 dB(A), conforme o Decreto então vigente. “A adoção de média aritmética do ruído implicaria em conferir tratamento fictício à situação do requerente, é dizer, pressupor a existência da nocividade quando não se tem informações suficientes para essa caracterização, motivo pelo qual rejeito a especialidade nesse período.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1711266/SP 0002132-64.2012.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

Apesar de constar da declaração de fls. 187, emitida por representante da empresa empregadora, que houve mudança de lay-out do local de trabalho, do laudo técnico pericial de fls. 184/186, há a seguinte informação: “A Perícia foi realizada em 12/06/2017, a qual baseou-se nas informações constantes do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e nos PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), relativo ao período laborado pelo segurado.”.

Isto é, apesar da informação de ter ocorrido alterações no local de trabalho, as medições apontadas no PPP foram retiradas dos laudos ambientais e PPRA's contemporâneos aos fatos alegados e juntados pelo autor às fls. 203/204, 205/213, 214/224, 225/231, 232/245, 246/251, 252/261, 262/269, 270/278, 280/291, 292/300, 301/307, 308, 309/319, 320/323, 324/331, 332/335, 336/342, 343/344, 346/362, 363/375 e 376/391.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, os períodos de 13/09/1990 a 27/06/2001 e de 04/06/2003 a 21/05/2013, ambos laborados na “Tower Automotivo do Brasil Ltda.”, devem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 30/11/2016**, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não cumpre o requisito etário, pois não contava na data de entrada do requerimento administrativo (DER) com, ou mais, de 53 anos de idade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir no reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 01/02/1990 a 13/09/1990, junto à empresa “Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A Falida” e de 13/03/2014 a 30/11/2016, como contribuinte individual, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);

2. Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades** desempenhadas nos períodos de 13/09/1990 a 27/06/2001 e de 04/06/2003 a 21/05/2013, ambos junto à empresa “Tower Automotivo do Brasil Ltda.”.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre o valor da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/162.229.249-6, desde a DER em 15/04/2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão, determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda.

A parte autora apresentou emenda à inicial e declaração de hipossuficiência econômica.

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou desinteresse na produção de provas e a autora deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A primeira questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de atividade laborativa urbana no período de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 37, que a autora nasceu no dia 27/02/1951. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo, aos 15/04/2013, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

Quanto ao tempo contributivo, a postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios e períodos contributivos, sem maiores divergências:

- a. 24/01/1972 a 10/04/1972 (Editora do Brasil S/A) – CTPS fl. 44;
- b. 05/06/1972 a 11/10/1972 (Getoflex Ind. e Com. Ltda.) – CTPS fl. 45;
- c. 25/10/1972 a 01/11/1972 (Philco Radio e Televisão Ltda.) – CTPS fl. 45;
- d. 25/06/1973 a 14/10/1974 (VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda.) – CTPS fl. 46;
- e. 01/02/1988 a 03/11/1988 (VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda.); – CTPS fl. 57 e CNIS fl. 116 – considerada data de saída do resumo de tempo de contribuição de fls. 65/66;
- f. 23/10/1990 a 01/04/1991 (Bauducco & Cia. Ltda.) – CTPS fl. 57 e CNIS fl. 116;
- g. 19/04/1991 a 01/05/1991 (Serta Seleção de Efetivos e Temporários Ltda.) – CTPS de fl. 64 e CNIS fl. 116 – considerada data de saída do resumo de tempo de contribuição de fls. 65/66;
- h. 11/07/1997 a 08/10/1997 (Spawer Seleção de Pessoal Ltda.) – CTPS de fl. 64 e CNIS fl. 116;
- i. 01/10/2007 a 31/10/2007 (Facultativo) – CNIS fl. 107;
- j. 01/01/2008 a 31/01/2012 (Facultativo) – CNIS fl. 107;
- k. 01/02/2012 a 31/05/2012 (Facultativo) – CNIS fl. 109 – não computado no resumo de tempo de contribuição de fl. 65;
- l. 01/07/2012 a 31/03/2013 (Facultativo) – CNIS fl. 110 – não computado no resumo de tempo de contribuição de fl. 65.

Não foram computados os seguintes vínculos empregatícios, mas indicados na petição inicial: de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação; de 19/02/1990 a 19/05/1990, junto à empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda.; e de 24/07/1990 a 22/10/1990, junto à empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda.

Entretanto, a parte autora requereu apenas o reconhecimento do vínculo empregatício de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o qual determina ser defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, os demais períodos não devem ser analisados para fins de aferição de tempo de contribuição no presente feito.

Prosseguindo.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.**

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

O período de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação está registrado em CTPS, em ordem cronológica, contemporâneo e sem emendas ou rasuras, deve ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora, não se justificando a negativa do INSS em computar tal vínculo empregatício no resumo de tempo de contribuição.

O tempo contributivo vertido corresponde, em 15/04/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER), a 160 (cento e sessenta) contribuições, tempo insuficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2011 (180 meses), conforme tabela que abaixo segue:

Assim, a autora não preenche o requisito “carência mínima” para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em reconhecer o vínculo empregatício havido no período de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação.**

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre o valor da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: JARBAS VINCI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 17 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI TREMENTOSE - SP275685

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Inicialmente friso que "pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação.

Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como era a hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil de 1973, que conferia ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela.

Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).

Feitas essas considerações, e considerando que, apesar de o requerimento formulado pela impetrante ter sido instruído com balancetes da filial de Várzea Paulista – sanando o vício apontado na decisão anterior – o contrato de gestão acostado aos autos foi emitido no CNPJ da matriz de Bariri, mantenho a decisão proferida por este juízo por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos.

Juá, 20 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juiz Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001232-14.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-27.2017.403.6117 ()) - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão pela qual entendeu o Juízo despicie da realização de prova técnica requerida pela parta autora.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Nítida é a observância de que os embargos declaratórios opostos têm o objetivo de modificar o conteúdo decisório, algo que nada se relaciona com as circunstâncias que dão ensejo ao provimento a esta espécie de recurso.

Se os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter o decisum, revelando seu real conteúdo, não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente têm efeito infringente, ao que não se amolda o caso em apreço.

O inconformismo ora deduzido deve ser veiculado em tempo e modo próprios.

O laudo técnico da ESALQ/USP, anexado aos autos pela embargante, submetido ao crivo do contraditório, lastreou toda a marcha do processo administrativo tributário, tendo, inclusive, sido objeto de exame pelas instâncias administrativas fazendárias. A evidência trazida pelas provas documentais constantes dos autos, mormente os termos de verificação fiscal e o laudo técnico referido, torna prescindível a realização de exame pericial.

À luz do princípio da persuasão racional, informador do sistema de valoração das provas, mostra-se dispensável a realização da prova pericial se os fatos e circunstâncias refletidas nas provas dos autos forem suficientes para a formação da convicção do órgão julgador. Inteligência do artigo 464, II, CPC.

Demais, a existência de prova suficiente para a comprovação das alegações das partes, consistente em documentos e laudo técnico unilaterais, justifica a dispensa de prova pericial. Cabe ao Juiz avaliar a necessidade da produção da prova pericial (arts. 370, 371 e 472, II, CPC).

À míngua de omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos.

Intime-se a embargante.

Sucessivamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5686

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Sobre fs. 222/227, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8972110, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover o cumprimento de sentença apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do NCP/C.

Marília, 20 de julho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002096-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENÇO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário c/c cobrança ajuizada por MARIA APARECIDA LOURENÇO FERRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária “a revisar o benefício nº 178.168.731-2 considerando os salários de contribuição existentes, utilizando 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições”.

A autora alega que “é detentora do benefício de aposentadoria por idade, concedida em 09/09/2016 sob nº 178.168.731-2”, calculado de acordo com a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.786/99, mas sustenta “que a regra permanente é mais favorável, vez que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde 02/73 a 07/1994. Apenas 10 anos de contribuições foram consideradas no cálculo, sendo que a mesma possui um período aproximado de 16 anos de contribuição”.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) legalidade do cálculo do benefício previdenciário da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 2790299), o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 178.168.731-2, com vigência a partir de 09/09/2016 e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 940,36, calculado com base nos salários-de-contribuição do período de 12/2007 a 08/2016.

No entanto, o CNIS (id 2790320) informa que a autora contribuiu para a Previdência Social nos períodos de 07/02/1973 a 30/04/1980 e de 29/12/2007 a 30/09/2015.

A pretensão autoral é o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo dos salários de contribuição anteriores à competência de 07/1994, argumentando que a regra de transição inserta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve ser aplicada apenas quando se revelar mais vantajosa para o segurado que iniciou o seu Período Básico de Cálculo - PBC - em momento anterior a edição da norma.

De início, cumpre salientar que, mesmo a parte demandante tendo se filiado ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a 29/11/1999, data de vigência da Lei nº 9.876/99, com o preenchimento dos requisitos da aposentadoria após alterações legislativas sucessivas, aplica-se a legislação vigente na data dos requisitos.

Dessa forma, haja vista a jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, tem-se que as alterações na forma de cálculo dos benefícios previdenciários promovidas pela Lei nº 9.876/99 são inteiramente aplicáveis.

De acordo com a sistemática introduzida pelo citado diploma legal, para os segurados inscritos no RGPS a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, ou seja, a partir de 29/11/1999, deve ser observada a regra do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, passou a ser a seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De acordo com a regra da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício será calculado de acordo com a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, incidindo ou não o fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Já para o segurado cujo ingresso no Regime Geral da Previdência Social – RGPS - tenha sido anterior a 29/11/1999, o salário-de-benefício será calculado nos moldes da regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *in verbis*:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Dessa forma, a pretensão da parte autora contraria a legalidade previdenciária.

Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei nº 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo artigo 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência 07/1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário-de-benefício.

O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.065.080/PR - Relator Ministro Nefi Cordeiro - Sexta Turma - DJe de 21.10.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.114.345/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJe de 06/12/2012).

Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da autora no sentido de se possibilitar o cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI - de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a 07/1994.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO LEANDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, conforme o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo 2º, alínea "a" do Contrato Social.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis “*in casu*”, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA - PR51977
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõem o § 1º, inciso III e § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que “*que na Receita Bruta deveriam ser incluídos os tributos sobre ela incidente*”, mas a impetrante entende que não podem “*a contribuição ao PIS e a Cofins integrar suas próprias bases de cálculo*”, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “*efetuar a apuração o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculos a próprias contribuições*”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso na caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Entendo que os mesmos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado devem ser acolhidos, por simetria, para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não se podendo olvidar que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no RE nº 574.706 (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja, a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, sendo, portanto, estranhos ao conceito de faturamento.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, substancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACK ZHIJIE CHEN, apontado como autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando a renovação do passaporte.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que “desde julho/2016 estava em intercâmbio pela St. Anthony’s High School, localizada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, conforme documentos anexos. Durante o intercâmbio, o Impetrante fez seu pedido para ingressar na Universidade da Flórida, no curso de Astrofísica, tendo recebido a carta de aceitação em 27 de fevereiro de 2018, conforme documento emitido pela ‘Florida Institute of Technology’ (doc. anexo). Acontece que em 05 de janeiro de 2018, o Impetrante completou a maioridade penal (18 anos) em conformidade com as leis brasileiras, porém, no período de janeiro/2018 a junho/2018 permaneceu nos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil somente no começo deste mês. Entretanto, o passaporte do Impetrante venceu no dia 18/06/2018, o que na busca pela renovação e já tendo a maioridade penal, este precisava comprovar junto à Autoridade Coatora os seguintes requisitos: (...) Ter-se alistado eleitor, quando obrigatório; Ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado ou pago a multa respectiva; Se homem, estar quite com o serviço militar obrigatório”. O impetrante acrescenta que, ao “requerer seu alistamento eleitoral perante a Justiça Eleitoral de Marília, tendo em vista que estava fora do País, este ficou impedido em virtude do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, o qual determina: Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. Acontece que, respectiva certidão demonstra apenas que em razão do dispositivo legal, o Impetrante não pode emitir seu título de eleitor, entretanto, na data de hoje, o mesmo se encontra quite com a Justiça Eleitoral, apenas não tornou possível a emissão do seu título. Por isso, a recusa da Autoridade Coatora quanto à impossibilidade de renovação do passaporte do Impetrante, tornou ato ilegal. Ademais, tendo sido o Impetrante aceito no Instituto de Tecnologia da Flórida, para cursar Astrofísica, suas aulas irão ter início no final de agosto/2018, portanto, caso o Impetrante esteja impedido de iniciar seu curso, em razão da impossibilidade de renovação do seu passaporte, este poderá perder sua vaga”.

Em sede de liminar, requereu “seja esta concedida para obrigar a autoridade coatora a renovar o passaporte do Impetrante”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

O autor completou 18 anos de idade no dia 05/01/2018.

O alistamento eleitoral não é realizado nos 150 dias que antecedem as eleições, ou seja, a data limite para as eleições deste ano é 09/05/2018.

No entanto, não há comprovação documental nos autos de que o impetrante, “no período de janeiro/2018 a junho/2018 permaneceu nos Estados Unidos da América”.

Portanto, tenho que NÃO presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal, **inclusive os períodos em que o impetrante esteve fora do país.**

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WANDERLEY FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Ante a certidão retro (ID_9473978), determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 5010939-02.2018.403.0000.

Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DJALMA DOS SANTOS SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7392726.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9044683) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7217141.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9044930) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7635

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSELY GONCALES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-13.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVAIR APARECIDO ANTUNES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7217134.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9044692).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7392709.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9044678) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ MARCELO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ MARCELO AGUIAR E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5910645.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 7390741).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIA DA COSTA SOUZA
REPRESENTANTE: ANTONIA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLÁVIA DA COSTA SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7392716.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9046268) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. A considerar que a maioria dos réus suscitou preliminares de incompetência absoluta, nulidade processual (por não observância do disposto no art. 514 do CPP), inépcia da denúncia e ausência de justa causa, passo a decidir estas matérias em conjunto, evitando-se repetições desnecessárias, como a seguir i e ii) em que pesem os bem lançados argumentos defensivos, deixo de acolher as preliminares de incompetência absoluta e de nulidade processual por afastamento do rito estabelecido no art. 514 do CPP, uma vez que previamente decididas quando do recebimento da inicial acusatória. Não custa enfatizar que os fatos narrados na denúncia se entrelaçam no recebimento/utilização/gestão de verbas originariamente federais, a exemplo das indicadas às fls. 204/211 e 213/215 do apenso IV, conforme consignado às fls. 261/281, o que faz aflorar, fora de dúvida, competência federal(iii) e recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de causa de inépcia da inicial acusatória. Não é, deveras, de pó-la a pique. As dignas defesas bem compreenderam a acusação, colacionando respostas circunstanciadas e com robustos fundamentos, no pleno exercício das garantias fundamentais inerentes do devido processo legal; eiv) não vislumbro ausência de justa causa para o processamento desta ação penal. A denúncia expôs os fatos típicos, em tese praticados, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria. Nesta fase do processo, viável se revela a acusação, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual a esse tempo prepondera. Quanto ao mais apresentado pelas dignas defesas, considerando a complexidade dos fatos narrados na inicial acusatória, faço consignar que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento da questão meritória, ao cabo da instrução que se ferir. Até que se prove indeferimento fundamentado do órgão ou instituição dos quais se pretende colher documentos/informações para demonstração de fatos de interesse da instrução, com requerimentos fundados especialmente na Lei n. 12.527/2011, ficam indeferidas as requisições judiciais pleiteadas pelas defesas. Comprovado obstáculo, tomem os autos conclusos para decisão. Noutro giro, indefiro o requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se alevantar no curso do procedimento. Apesar da complexidade dos fatos narrados, da extensão deles e do número de pessoas envolvidas, não vislumbro, por ora, necessidade do concurso de técnico. Defiro o uso dos documentos colacionados pela defesa de Winston, aproveitando-os as defesas de Cleonilda e de Márcia, conforme requerido pelo digno causidico também constituído por estas, cuja valoração será atribuída no momento processual adequado. Dessa maneira, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, o feito deve prosseguir. Nesse compasso, para inquirição de testemunhas comuns à acusação e defesas, designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2018, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Em continuação, designo audiência para os dias 04, 11 e 18 de outubro de 2018, sempre às 13h30min, para inquirição das testemunhas de defesa domiciliadas no território desta subseção e identificadas ao final. Intimem-se os réus nos endereços abaixo relacionados, cientificando-os do teor desta decisão, para comparecimento na audiência do dia 27 de setembro de 2018, às 13h30min, bem assim nos demais atos supracitados, em companhia de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, sob pena de tomarem-se revés, nos termos do art. 367 do CPP. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação em relação a: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO (CPF: 067.973.598-48), na Rua Francisco Giaxa, 605, Marília/SP; ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CPF: 766.178.318-53), na Rua José Freire Sobrinho, 447, Marília/SP; CLEONILDA BONFIM (CPF: 939.885.918-15), na Rua Maria Rosseto, 12, ou na Avenida Monte Carmelo, 785-A, Marília/SP; EVERTON SANDOVAL GIGLIO (CPF: 798.462.118-72), na Rua Monsenhor Vitor Ribeiro Mazzei, 258, Marília/SP; IVAN DE MELO ARAUJO (CPF: 497.906.848-00), na Rua 24 de Dezembro, 3.489, Marília/SP; JOSÉ CICERO GUILHEN (CPF: 305.343.728-72), na Avenida Nicola Ricci, 101, Marília/SP; LUIZ CARLOS PAVANETTI (CPF: 130.821.628-94), na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 4.800, Condomínio Alameda Gaivota, 11, Marília/SP; MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA (CPF: 072.150.158-31), na Rua Roberto Bassan, 40, Marília/SP; MÉRICA ILIAS (CPF: 092.889.178-02), na Rua José de Abreu Neto, 221 ou 259, casa 51, Marília/SP; ROBERTO GUZZARDI (CPF: 933.799.518-20), na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 4.800, Marília/SP; WINSTON WIIRA (CPF: 171.861.418-70), na Avenida Maria Fernandes Cavalari, 3.150, apto. 412, ou na Avenida Monte Carmelo, 785-A, Marília/SP. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP a intimação do réu LEANDRO BELONI (CPF: 135.350.858-70), na Rua Quitéria Dias da Silva, 125, Tupã/SP, para comparecimento ao ato designado, cientificando-o dos termos desta decisão. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP a intimação de MARIA AMÉLIA ABDO BARRETO (CPF: 105.267.598-01), na Rua Mário Pataro, 81, Vila Cicma, Adamantina/SP, para comparecimento ao ato designado, cientificando-o dos termos desta decisão. Depreque-se ao nobre Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação de ANTONIO CARLOS RIBEIRO (CPF: 538.366.268-53) e de MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA (CPF: 924.462.998-49), ambos na Rua Caio Prado, 363, apto. 1.314, Consolação, São Paulo/SP, para comparecimento ao ato designado, cientificando-os dos termos desta decisão. Para a audiência do dia 27/09/2018, às 13h30min, intimem-se as testemunhas comuns, de acusação e defesa, FLÁVIA PLACIDO MOLINA, JOSÉ BIDU MORENO, MILTON MARCHIOLI e SELMA GOES CAVALCANTE. Intimem-se, outrossim, testemunhas comuns de defesa, GILSON CALEMAN, SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO e LUIS CARLOS DE PAULA E SILVA, nos endereços indicados nos autos, com as advertências

legais. Para a audiência do dia 04/10/2018, às 13h30min, intem-se as testemunhas de defesa, PEDRO MARCO KAREN BARBOSA, LUCIO DE CARVALHO MARQUES FILHO, MARCO AURÉLIO BATISTA LOPES, ANTONIO MARANGÃO FILHO, JAIRSON ANTONIO RISOLA, PRISCILA LOURENCETTI DE CAMARGO e JUSSARA PATRÍCIA DOS SANTOS DALOIA, nos endereços indicados nos autos, com as advertências legais. Para a audiência do dia 11/10/2018, às 13h30min, intem-se as testemunhas de defesa, PAULO ROBERTO TEIXEIRA, ALEX PESSA PIO, DORALICE MARVULLETTAN, LILIAN APARECIDA SABATINE PERALTA, ELAINE CRISTINE DOS SANTOS, VANESSA CECÍLIA DE AZEVEDO MICHELAN, MILTON TEDDE, PALOMA APARECIDA LIBÂNIO NUNES e JULIO CESAR BRANDÃO, nos endereços indicados nos autos, com as advertências legais. Para a audiência do dia 18/10/2018, às 13h30min, intem-se as testemunhas de defesa, MARA CRISTINA NASCIMENTO NEVES, LUCIA DE FÁTIMA FURLAN BORGES, CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, JOSÉ LUIS DE ALMEIDA, KATIA FERRAS SANTANA, DONALDO CERCI DA CUNHA, JOÃO ALBERTO SALVI e JULIO ROBERTO CORREA, nos endereços indicados nos autos, com as advertências legais. Com vistas a evitar atos desnecessários, esclareçam as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e preclusão da respectiva prova, se todas as suas testemunhas, especialmente as com endereço fora desta subseção, são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se abonatórias à vida pregressa dos denunciados, com justificativa da imprescindibilidade na inquirição, bem assim se haverá comparecimento espontâneo para a produção da prova. Em caso de testemunhas meramente abonatórias, ficam as defesas concitadas a apresentar até o encerramento da instrução, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo com isso a figura que delas se espera. Tendo em vista que diversas testemunhas foram arroladas por mais de um réu, ficam as defesas intimadas de que as inquirições que lhes forem comuns serão realizadas em um só ato. Para registro, verifico que o endereço da testemunha Elaine Cristine, arrolada inicialmente por José Cícero e Ivan, vem esclarecido pela digna defesa às fls. 1143/1144 e 1178/1179, onde se reproduz o mesmo rol; anote-se. Apresentada manifestação das defesas a respeito das testemunhas de fora da terra ou certificado o decurso de prazo concedido, tomem os autos conclusos para apreciação da admissão ou não das inquirições pleiteadas. Constatada alteração de endereços, expeça-se o necessário. Cópia desta servirá de mandado e carta precatória. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Assis/SP, com as nossas homenagens, nos termos da decisão de ID 8800358.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-54.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação da defesa (fl. 281), posto que tempestivo. Intime-se a digna defensora a apresentar suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, também no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso da defesa. De outro giro, tendo em conta o trânsito em julgado para a acusação, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem assim o assíduo cumprimento das medidas cautelares impostas até o presente momento, o que traduz compromisso com o processo, hei por bem dispensar os réus de tais obrigações, revogando-as noutro dizer. Contudo, concito a defesa constituída a cientificar os réus em manterem seus endereços atualizados nos autos, a fim de que sejam localizados e intimados para cumprimento, sem risco de conversão da pena, em eventual manutenção da sentença proferida. Tudo isso feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-25.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do réu (fls. 335/337), posto que tempestivo. Intime-se a defesa constituída para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, também no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso defensivo. Tudo isso feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 256: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 237/238.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
- Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
- Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8975560), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- Manifeste-se a parte autora quanto à ocorrência provável de coisa julgada com o Processo nº0099306-90.2004.403.6301.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004209-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVAN CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8975721), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência provável de coisa julgada com o Processo nº0011237-82.2003.403.6183.
5. Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003910-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATAL VICENTE MONTAGNANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8832472), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTINHO DENARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.

2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8832574), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4999

ACA CIVIL PUBLICA

0011145-78.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO X UNIAO FEDERAL

... Outrossim, pelo acima exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para declarar União parteilegitima para figurar na presente ação, excluindo do polo passivo e para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO:A) Apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; B) Apresentar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação.C) A pagar multa de 2% do valor da causa em razão do não comparecimento a audiência de conciliação.Em caso de descumprimento da presente sentença fica a parte ré sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 reais. Condeno a parte ré em custas em honorários advocatícios, o qual fixo em 20 % do valor da causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003891-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8812323), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Afasto a prevenção com o Processo nº 0002506-43.2016.403.6183, eis que possuem objeto diverso.

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) comprove documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva,

b) junte o título executivo judicial que embasa a presente ação, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado;

c) apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

d) manifeste-se sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0003362-32.2001.403.6183.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RILDO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 9303084), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às parte do retomo dos autos.

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-87.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SCATOLON
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retomo dos autos.
 3. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 19 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA, BIA TEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da UNIAO FEDERAL nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CICERO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CÍCERO DE JESUS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o não pagamento dos valores cobrados pelo INSS referentes ao recebimento de LOAS e o restabelecimento do referido benefício.

Alega que em 2004 ingressou com pedido de benefício assistencial ao idoso na agência de Capivari o qual foi processado e concedido. Em 27/05/2014 referido benefício foi cancelado sob o argumento do autor possuir um veículo em seu nome e possuir companheira que recebia pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

Que após a apresentação de defesa administrativa o benefício foi cassado em 01/01/2015 sendo lhe cobrado a devolução de R\$ 75.152,20 reais recebidos.

Requer o cancelamento da dívida pois recebeu de boa-fé e o restabelecimento do benefício pois sua companheira faleceu em 2013.

Alega que preenche os requisitos para percepção do referido benefício assistencial.

Junta documentos .

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação alegando, que o autor recebeu indevidamente o benefício assistencial e que atualmente não faz jus ao referido benefício, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93).

Relatório socioeconômico foi juntado aos autos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. *In verbis:*

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.

No que toca ao requisito legal da **miserabilidade**, a prova pericial **socioeconômica** produzida, informa que o núcleo familiar é composto pelo autor. A renda familiar é proveniente do trabalho informal como vendedor de mel do autor, no valor de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

De acordo com as informações do relatório, o autor reside em imóvel de sua filha. A residência do autor possui aproximadamente 250m² e recebe ajuda de sua filha.

As despesas mensais consistem em - água (R\$ 57,00); - energia (R\$ 72,00); - alimentação e gás (R\$ 350,00); - telefone (R\$ 55,00 — medicamentos (R\$ 508,00).

O art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.

Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:

“Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de institucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

(...)

Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei").

Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.

No presente caso, o imóvel em que o autor reside está em condições adequadas para se residir, é cedido por sua filha. Recebe ajuda financeira de sua família que supre suas necessidades.

Assim, reputo não atendido o requisito da miserabilidade.

Assim, não se fazendo presente o requisito da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto aos valores recebidos pelo autor, tenho que foram recebidos de boa fé e tem o caráter alimentar.

O benefício foi concedido administrativamente, os motivos que ensejaram sua cassação já eram existiam no momento da concessão e foi o INSS que deu causa a concessão indevida.

Não pode agora, passados mais de dez anos, querer reaver valores que só foram pagos em razão da negligência da autarquia.

No caso dos autos não cabia ao autor presumir que os valores que estava recebendo eram indevidos, pois concedidos pela própria autarquia.

Um dos princípios da administração pública é a eficiência e no caso em questão ao conceder o benefício ao autor o INSS foi ineficiente, não podendo o autor pagar por essa ineficiência.

Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos para isentar o autor do pagamento dos valores de cobrados pelo INSS e indeferir o pedido de benefício assistencial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Custas *ex lege*.

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITTERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Municipalidade de Maceió.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-21.2005.403.6109 (2005.61.09.007727-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDIVALDO BERNARDINELLI(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-77.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO GUMERCINDO PAVAN(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X NEWTON ROBERTO ZANETTI(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Publique-se a decisão de fls. 958 (Manifeste-se a defesa do réu NEWTON ROBERTO ZANETTI sobre a não localização das testemunhas de defesa arroladas à fl. 340, quais sejam: Ademir Bernardo de Souza, Maurício Roberto Linea e Thelma Pavan Zanini, conforme certidões de fls. 953, 955 e 957, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.)

Diante da não localização do réu no endereço constante dos autos (fl. 961), manifeste-se o seu defensor constituído, no mesmo prazo supra, informando eventual novo endereço do réu, sob pena de decretação de revelia. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-17.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-66.2017.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LEME CANGUSSU(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0007762-78.2005.403.6109 (2005.61.09.007762-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-21.2005.403.6109 (2005.61.09.007727-0)) - EDIVALDO BERNARDINELLI(SP305052 -

Ciência do desarquivamento dos autos.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, em se tratando de pedido de liberdade provisória, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 158 e tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICTOR HUGO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE em face da CEF, distribuída em 17/7/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB 180.747.259-8, em 17/3/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive por existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, se prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada e julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de que o benefício pretendido possui natureza alimentar.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SF Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa se a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 2º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 da STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visam análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituído agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança e a alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituído agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, de eventual antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datados, bem como esclareça a razão pela qual tentou a presente ação perante esta Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que reside em Cordeirópolis, que pertence à Subseção da Justiça Federal de Limeira.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

DESPACHO

Em face das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 5 de setembro de 2018, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Citem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON ROBERTO PUGA, DEBORA MARIA UBISSES PUGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de evidência que nessa decisão se examina, ajuizada por NILTON ROBERTO PUGA e DEBORA MARIA UBISSES PUGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a aplicação do percentual mais favorável, utilizado a época pelo BACEN, ao contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Informam os autores que celebraram com a CEF contrato de financiamento no valor total de R\$ 480.000,00, em 21/8/2014, com o prazo de amortização de 180 meses (doc. de ID 9411140).

Afirmam que em 15/1/2018 efetuaram o pagamento no valor de R\$ 302.961,16, para quitação antecipada do contrato sem receberem nenhum abatimento, desconsiderando a aplicação do SAC (Sistema de Amortização Constante) em que uma parte trata de amortização e a outra de juros.

Alegam que o contrato de mútuo celebrado foi erroneamente formatado pela CEF, com base na Lei nº 9.514/1997, que versa sobre financiamento imobiliário e que por essa razão pretendem revisá-lo sob a modalidade de financiamento imobiliário.

Asseveram que a taxa pactuada de 1,48% não foi efetivamente aplicada aos reajustes, ensejando o pagamento a maior no valor no mínimo de R\$ 32.402,72.

Ressaltam os autores que: *“No caso em questão, a possibilidade de demonstração do efetivo juro aplicado se deu por meio de laudo confeccionado por profissional competente pois no que se refere a cédula contratual pactuada, não há como se apurar o real percentual aplicado, pois há disparidade entre o valor cobrado e o juro aplicado.”* (sic.).

Destacam os autores que é incabível a cobrança de IOF (imposto sobre operações financeiras), já que se trata de um crédito imobiliário regido pela Lei 9514-97.

Apresentaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

O pedido de concessão da tutela de evidência está fundamentado no laudo contábil apresentado, em que supostamente estão delineadas as irregularidades apontadas.

Entretanto, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência.

Alegam os autores que o contrato de mútuo celebrado com a CEF deveria seguir os preceitos da Lei nº 9.514/97.

Entretanto, a obediência ao artigo 38 da Lei 9.514/97 é devida em razão da garantia fiduciária oferecida pelos autores:

Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004).

Nesse ponto, mais acertada a redação do art. 235 das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, vez que, amparada pelas disposições da Lei 9.514/97, não restringe a celebração do contrato de alienação fiduciária a instrumento público:

235. Os atos e contratos referidos na Lei nº 9.514/1997, ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

A alienação fiduciária de bem imóvel em garantia é importante instrumento de viabilização de inúmeros outros contratos principais, como a aquisição de imóveis ou mesmo de mútuos destinados a fins diversos. Isso, em virtude da facilidade posta à disposição do credor, com a transferência da propriedade resolúvel do bem, que passará à sua propriedade plena caso o devedor fiduciante não cumpra com a obrigação pactuada.

É, portanto, contrato acessório, já bastante utilizado por entidades financeiras e mesmo entre particulares.

O IOF foi instituído pela Lei nº 5.143/1966, regulamentada pelo Decreto nº 6.306/2007, desse modo, a alegação dos autores de que sua aplicação é ilegal, uma vez que se trata de imposto legalmente instituído, cuja cobrança ocorre de forma compulsória, conforme art. 3º, do Cód. Tributário Nacional, ao tomador do crédito (Precedente do E. TJ PR na APL 10546300, publicado em 11/9/2015).

Já decidi no E. TJSC na apelação cível 2007.047367-5, publicado em 20/7/2009, que:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

RECURSO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE (SÚMULA N. 297 DO STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPLICITAMENTE PACTUADA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. TAXAS/TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA SOMENTE DAQUELAS PREVIAMENTE ACORDADAS. IOF. IMPOSIÇÃO LEGAL. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Os juros remuneratórios são considerados abusivos se superiores à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

Nas avenças assinadas posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2.170, de 23.8.2001, originada da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no contrato, o que não sucede no caso.

É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratórios. Se for constatada tal cumulação, esses encargos devem ser afastados, mantendo-se somente a incidência da comissão de permanência. **Precedentes do STJ. Enunciado n. 3**, do Grupo de Câmaras de Direito Comercial.

É viável a cobrança de taxas e tarifas de serviço, desde que pactuada, de maneira clara, adequada e expressa (art. 6º, III, e art. 52, I, do CDC), porquanto "não são passíveis de cobrança as tarifas ou taxas não pactuadas entre as partes" (Apelação Cível n. 2003.012062-9, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 15-9-2005).

"[...] IOF decorrem de expressa imposição legal, nada havendo para ser excluído" (Apelação Cível n. 2000.009270-3, rel. Juiz Jânio Machado, j. em 19-10-2006).

O entendimento pacificado nesta Primeira Câmara de Direito Comercial, em face da ocorrência de abusividade de cláusulas contratuais em serviço de crédito, é no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito de forma simples, mediante apuração através de liquidação de sentença, ante o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, independentemente da prova de erro no pagamento.

Por outro lado, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital ao contratante é imediata, é nula a cláusula contratual que prevê a incidência de juros remuneratórios, sem precisar a respectiva taxa, visto que fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo.

Nesses casos, a solução que vem sendo adotada pela jurisprudência pátria, em regra, é a utilização da taxa média de mercado a fim de limitar os juros, o que somente deverá prevalecer nas hipóteses em que o efetivo índice praticado pelo banco se mostrar inferior àquela fixada pelo BACEN.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 60 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 2222880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/05/2010, DJe 19/05/2010).

Assim, somente na ausência de estipulação contratual, os juros a serem aplicados pelas instituições bancárias nos contratos de mútuo devem ser os de mercado, observando-se os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN, admitindo-se, de todo modo, a revisão das taxas em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo, com a hipossuficiência da parte contratante, e diante da abusividade demonstrada no caso concreto, sendo vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários.

Importa esclarecer que o BACEN informa, no seu sítio eletrônico, que em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira, pois as taxas de juros variam de acordo com fatores diversos. Dentre esses critérios estão o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente e o prazo da operação, dentre outros.

Entretanto, resta impossível ao juízo, ao menos nesse momento processual, sem provável realização de perícia contábil produzida sob o crivo do contraditório, fixar determinada taxa de juros sem pedido expresso dos autores ou verificar a regular aplicação deles no reajuste monetário das parcelas cobradas pela CEF.

Em relação ao alegado pagamento antecipado sem abatimento: "Pretensão amparada no art. 52. § 2º do CDC que determina a redução proporcional dos juros e demais acréscimos nos casos em que o consumidor efetua o pagamento antecipado do total do débito (Precedente do E TJRS NO RECURSO CÍVEL 71002588341, publicado em 4/2/2011), também não pode ser verificada de plano, sem a necessária instrução probatória com intervenção obrigatória das partes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, para que recolham as custas processuais devidas, emendem a inicial manifestando-se acerca da realização de audiência de mediação e para que apresentem os comprovantes de pagamento das prestações mensais e do pagamento antecipado da dívida que alegam ter efetuado.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004365-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JAQUELINE GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233, LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido deduzido em sede de jurisdição voluntária requerido por JAQUELINE GONÇALVES MARTINS, para liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, sob argumento de que sofre de Miastenia Gravis e de que não possui condições financeiras para suportar os gastos com medicação e tratamento sem prejuízo da própria sobrevivência e de sua família.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A miastenia gravis é uma doença de origem autoimune provocada por um defeito na transmissão dos impulsos nervosos para os músculos. Uma doença autoimune surge quando o nosso sistema imunológico começa a produzir auto-anticorpos de forma inapropriada, ou seja, anticorpos que vão atacar e destruir elementos e estruturas saudáveis do nosso próprio organismo.

Ainda não existe cura para a miastenia gravis, mas existem medicamentos que favorecem a permanência da acetilcolina na junção neuromuscular e outros que reduzem a produção de anticorpos contra os receptores da acetilcolina. Os corticosteroides e os imunossuppressores são também recursos farmacológicos utilizados no tratamento dessa moléstia.

A autora comprovou que padece da moléstia de Miastenia Gravis, por meio do exame de ID 9278608 e que possui conta vinculada ao FGTS ativa (doc. de ID 9086618).

Também comprovou a recusa da CEF em atender seu pedido de liberação do FGTS (ID 9278248).

Atendendo aos princípios constitucionais consagrados como o direito à vida e aos fins sociais a que a lei se dirige, entendo perfeitamente possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS, no caso de enfermidade grave, ainda que não prevista na Lei nº 8036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado.

Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo E. TRF5, no recurso 00236507619954050000, publicado 17/11/1995:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA UNIÃO. DEPOSITANTE PORTADORA DE MIASTENIA GRAVIS. FORMA GENERALIZADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1 – NO CASO DE DEPOSITANTE SER PORTADORA DE MIASTENIA GRAVIS, ESTANDO SUA SAÚDE SERIAMENTE PREJUDICADA, NÃO PODEM AS VEDAÇÕES LEGAIS AO SAQUE DO FGTS SE IMPOREM PERANTE O DIREITO À VIDA DO CIDADÃO, PRINCIPALMENTE SE A POSSIBILIDADE DO SAQUE PLEITEADO FOR JURIDICAMENTE POSSÍVEL. 2 – A NORMA SÓ TEM SENTIDO QUANDO BUSCA ATINGIR UM RESULTADO PRÁTICO EM SUA ATUAÇÃO. PORTANTO, PERFEITAMENTE CABÍVEL AO CASO DOS AUTOS, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA QUE PERMITE O SAQUE DO FGTS AOS PORTADORES DE MOLÉSTIA QUE POSSA DECORRER NEOPLASIA, HIPÓTESE LEGALMENTE PREVISTA PARA O RESPECTIVO SAQUE. 3 – REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Precedente do C. STJ no Resp 671795 RS 2004/01070039, publicado em 21/3/2005:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

- 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.*
- 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.*
- 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).*
- 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.*
- 5. Recurso especial improvido.*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, código empregado nº 00000298493, em favor da autora JAQUELINE GONÇALVES MARTINS, do RG nº 40.023.467-1/SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 340.950.948-85.

Oficie-se para cumprimento imediato e comprovação no prazo de 15 dias.

Com a notícia do cumprimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALMIR VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 0009517-81.2007.403.6105, para verificação de provável prevenção.

No mais, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento nº 5008259-44.2018.4.03.0000.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003126-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001545-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE ADAMANTINA 2ª VARA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nome: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00014245920174036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - Nº 395/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5004285-30.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Endereço: AVENIDA CORONEL MANOEL PINHEIROS, 265, BARRA FUNDA, PIQUEROBI - SP - CEP: 19410-000

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada.

Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei.

Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC.

Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2018, com prazo de sessenta dias, a ser distribuída no Juízo da Comarca de Santo Anastácio, para citação e intimação do executado. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo Deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de vinte dias.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69A910C5E>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial em empresa paradigma; e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora juntado aos autos.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILMAR ALVES DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500026-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser arquivada em pasta própria da secretaria e com acesso aos procuradores da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500038-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9237795: Dê-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ROBERTO TIEZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003477-23.2011.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9361173: Acolho os Embargos de Declaração e determino a expedição de ofício à APSDJ para que revise a RMI do autor, conforme parecer do Contador Judicial (ID 7380771).

Ante a concordância do exequente com os cálculos, venham os autos para transferência da RPV expedida ID 9144617. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

IDs: 9479980 e 9515904: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento na consideração de que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Isabela Bongiovani Terrin Zaccardi dos Santos ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal –CEF, pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos, decorrentes de contratos de penhor firmados com a ré.

Pelo despacho (id. 931550), fixou-se prazo para que a autora recolhesse as custas devidas à União, o que foi feito (id. 9408791).

Delibero.

Primeiramente, recebo a petição e documentos apresentados (ids. 9408791, 9408794 e 9408793) como emenda à inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Sem prejuízo do determinado acima, a despeito de a parte autora não ter se manifestado nos autos, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 30/08/2018, às 14h30.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Com a resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Intime-se.

Presidente Prudente, 20 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CE70A7A6	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LELYS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Lelys de Souza Nascimento ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.

Disse que sofre por “retinopatia diabética”, o que lhe acarretou “cegueira legal em ambos os olhos”.

Alegou que tal patologia lhe impõe diversas limitações e impedimentos.

Falou que a renda total do grupo familiar não é capaz de prover suas necessidades básicas.

Requeru anteriormente o benefício em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, feito n. 0000411-22.403.6328.

Asseverou que, naquele feito, foi constatado, pela Contadoria do Juízo, que o valor da causa ultrapassava o limite previsto para o ajuizamento de demandas perante o JEF local.

Pediu a concessão de tutela de urgência para após a realização de perícia médica e estudo social.

Manifestou-se desfavoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação.

Apresentou quesitos e juntou documentos.

Pelo despacho (id. n. 8769057), deferiu-se a gratuidade processual e fixou-se prazo para que a parte autora informasse a situação do feito n. 0000411-22.403.6328.

Em resposta, a parte autora disse que o feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença trazida aos autos (ids. n. 9349554 e 9349555).

É o breve relato.

Delibero.

Tendo em vista que a Contadoria do Juízo já efetuou cálculos que demonstram que o valor da causa excede o teto previsto para ajuizamento de demandas perante o e. Juizado Especial Federal local, reconheço a competência para processar e julgar o presente feito.

Além disso, conforme os documentos apresentados pela parte autora (ids. n. 9349554 e 9349555), observa-se que o feito que por lá tramitou já foi extinto, sem julgamento de mérito.

No mais, quanto ao pedido formulado pela parte autora nestes autos, destaco que, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Pois bem, no caso destes autos, os documentos apresentados com a inicial até comprovam que a parte autora sofre por determinada patologia, mas não demonstram, de maneira contundente, a alegada deficiência

Também não restou comprovado a hipossuficiência econômica.

Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem como a realização de perícia médica.

Ademais, convém observar que a própria parte autora, a despeito de juntar documentos quanto à alegada patologia de que é portadora, pediu a concessão da tutela de urgência para após a realização de perícia médica e estudo social.

Assim, a análise do pedido liminar se dará por ocasião da prolação de sentença.

No mais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de estudo social e perícia médica do demandante.

Nomeio a Assistente Social Meire Luci da Silva Correa, e-mail: meire.luci@uol.com.br, telefones (18) 3223-3173 e (18) 98816-4867, com endereço na Rua Francisco Ruiz Morales, 130, Parque São Matheus, Presidente Prudente, SP.

Intime-se a Senhora Assistente social acerca da presente nomeação, PELOS MEIOS MAIS EXPEDITOS, bem como do prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Encaminhe-se à Senhora Assistente Social os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto? (Redação dada pela Lei nº. 12.435/2011)

2. Qual a renda mensal bruta familiar (art. 4º, V, Decreto 6214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvada a renda decorrente de benefício assistencial já percebido por idoso, em até um salário mínimo? (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso)

3. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

4. As condições sócio-econômicas da família são compatíveis com a renda informada?

5. A residência é própria, alugada ou cedida?

6. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Simone Fink Hassan, e designo, para o dia 27/08/2018, às 18h, a realização do exame pericial.

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Intimem-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Observo que a parte autora já apresentou os quesitos (para a perícia médica e estudo social) na petição inicial, de modo que faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora (constantes da petição inicial) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Consigno que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Além disso, a própria parte autora já mencionou que não tem interesse na conciliação.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1394

INQUÉRITO POLICIAL

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

SOLANGE DOS SANTOS MENEZES apresentou, juntamente com o oferecimento de defesa preliminar, requerimento de revogação da prisão preventiva (fls. 102/118) sob o argumento de ausência de fundamentação adequada à decretação da prisão preventiva. Aduz que não houve a individualização de condutas e a gravidade do delito, em abstrato, por si só, não é fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar. Discorre que a reclusa possui condições pessoais que necessitam de cuidados médicos especiais, de ordem física e psicológica, estando, inclusive, em gozo de aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, que a implicada é genitora de filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Juntou certidão de nascimento dos filhos menores às fls. 119/120 e documentos médicos às fls. 121/126. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pleito da acusada e pela expedição de ofício à Unidade Prisional onde a requerente se encontra recolhida, encaminhando cópia dos documentos médicos apresentados e solicitando acompanhamento pelo médico da penitenciária (fls. 128/131). Vieram-me os autos conclusos. Relatei e DECIDO. Entendo não ser o caso de revogação da prisão preventiva, pois, diferentemente do alegado pela defesa de Solange dos Santos Menezes, houve a adequada descrição do fato típico e da conduta imputada à investigada que transportava grande quantidade de entorpecente (41.162 gramas de maconha) em ônibus da Viação Motta, com itinerário de Campo Grande/MS a São José do Rio Preto/SP (fl. 62). Constatou, ainda, da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva que Solange teria sido contratada por uma pessoa de nome Romário e alcunha Casca para fazer o transporte da droga do Paraguai até São José do Rio Preto. É evidente que, tratando-se de prisão preventiva decretada imediatamente após a prisão em flagrante da acusada, a decisão somente poderia referir-se às peças processuais e provas colhidas até então no inquérito, haja vista que eram as únicas existentes, já que o inquérito se encontrava em sua fase inicial. Portanto, para aquele momento processual a conversão restou devidamente justificada e fundamentada na situação concreta verificada naquela ocasião. Além disso, entendendo que as circunstâncias autorizadas mencionadas na referida decisão permanecem, não sendo o caso de revogação da prisão preventiva, conforme requerido pela acusada. Contudo, analisando os argumentos e documentos juntados pela acusada, entendo possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Inicialmente, cabe destacar que, ao apreciar o HC 143641/SP, o STF entendeu por bem em conceder a ordem para fins de determinar a concessão de prisão domiciliar de mulheres presas, quer sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, em todas as situações. Confira-se a ementa da decisão, extraída do site do STF: HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE(S): TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS IMPTE(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ASSIST.(S) :TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU ASSIST.(S) :ELOISA MACHADO DE ALMEIDA ASSIST.(S) :HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA ASSIST.(S) :NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO ASSIST.(S) :ANDRE FERREIRA ASSIST.(S) :BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE COATOR(A/S)(ES) :JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS COATOR(A/S)(ES) :TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS COATOR(A/S)(ES) :JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL COATOR(A/S)(ES) :TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO REVISADO HC 143641 / SP ESPÍRITO SANTO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 Revisado HC 143641 / SP PAULO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM AM. CURIAE. :INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC AM. CURIAE. :PASTORAL CARCERÁRIA ADV.(A/S) :MAURICIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA ADV.(A/S) :GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E OUTRO(A/S) 3 Revisado HC 143641 / SP AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCOS) ADV.(A/S) :MARCIA BUENO SCATOLIN E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD) ADV.(A/S) :GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E OUTRO(A/S) Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPEREAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição 4 Revisado HC 143641 / SP jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII - Cultura do encarceramento que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Alyne Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X - Incidência de amplo regimento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII - Acoplimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. Depreende-se da leitura atenta da decisão, entretanto, que apesar da ordem de habeas corpus ter sido, de ofício, estendida às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, nem sempre se dará a automática concessão da prisão domiciliar. Assim, a medida não será cabível se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionais que deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da mesma forma, quando a detida for recorrente, o juiz deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, podendo nesse caso, excepcionalmente, indeferir a concessão de prisão domiciliar. Além disso, a medida só terá sentido se efetivamente a mãe for a guardã de seus filhos, devendo-se nesse caso dar credibilidade

à palavra da mãe, podendo-se, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, sem prejuízo do cumprimento imediato da ordem de habeas corpus. Logo, caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a ordem de habeas corpus não será aplicada. Sobre o tema, dispõe o art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) O artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Tal alteração no Código de Processo Penal foi introduzida pelo Estatuto da Primeira Infância, consubstanciado na Lei nº 13.257/2016. A conversão da prisão preventiva em domiciliar mais do que uma faculdade do juiz, é um benefício que visa preservar muito mais a primeira infância do filho do que a própria presa. É bem verdade que não basta apenas a condição de maternidade da presa para que seja concedido o benefício, sendo imprescindível a demonstração de que a concessão da prisão domiciliar realmente atenda ao melhor interesse da criança. Além disso, é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa. Em relação ao caso concreto, é de se observar que a acusada SOLANGE DOS SANTOS MENEZES, está presa pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cometido sem violência ou grave ameaça. Não há também qualquer informação de que tenha perdido o poder familiar por abandono do menor ou que tenha cometido crime contra sua descendência. Apesar de a acusada ter informado que os filhos menores estão residindo com o genitor (fl. 64), na audiência de custódia (fl. 66), esclareceu que eles ficam com ela de sexta a domingo e com o pai durante a semana, pois fez acordo com o pai das crianças nesse sentido cerca de um mês antes da sua prisão. Conquanto tenha entendido, por ocasião da audiência de custódia, que não era o caso de conceder a prisão domiciliar pelo fato de a acusada ter afirmado que os filhos passavam a semana com o pai e os finais de semana com ela, revendo a decisão e analisando os argumentos da acusada, observo que a situação concreta legítima a aplicação do art. 318, inciso V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, pois, mesmo que a guarda dos filhos seja compartilhada entre os pais, resta evidente que as mesmas também necessitam dos cuidados da genitora, ainda que por poucos dias na semana. Cabe ressaltar que o STJ vem entendendo que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para a mãe independe de comprovação da exclusividade ou indispensabilidade da sua presença para os cuidados dos filhos menores de 12 anos. Veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA n. 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE INFANTE MENOR DE DOZE ANOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que a recorrente responde a outra ação penal (sem detalhamento sobre qual crime), evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). 5. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 6. In casu, considerado o alcance do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 143.641/SP, no que tange ao direito de prisão domiciliar a mães e gestantes, reputa-se que o presente caso deverá ser submetido ao Juízo de primeiro grau, para que reanalisar o pedido de prisão domiciliar à luz do decidido por aquela Corte Suprema. 7. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Juízo de origem analise o pedido de prisão domiciliar da recorrente à luz do decidido no HC n. 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal. (RHC 201702631302, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/06/2018 ..DTPB:.) Acrescente-se, ainda, que há informação nos autos de que a ré é portadora de distúrbio psiquiátrico e faz uso constante de remédios para o tratamento da doença (fls. 121/125), o que reforça a necessidade de concessão da prisão domiciliar por razões humanitárias, pois tal medida contribuirá para a maior eficácia do tratamento e melhora, diante do contato e apoio da família. Inclusive, consta nos autos que a acusada se encontra em gozo de benefício por incapacidade concedido pelo INSS. Portanto, sem prejuízo do entendimento particular já manifestado por ocasião da audiência de custódia, em respeito ao HC 143641/SP do STF e com amparo no art. 318, V, do CPP, substituo a prisão preventiva da acusada SOLANGE DOS SANTOS MENEZES pela prisão domiciliar prevista no art. 317 do CPP, cuja efetivação ficará condicionada à apresentação de comprovante atualizado de endereço residencial, no qual deverá cumprir a medida cautelar, qual seja, Rua do Pinheiro, nº 272, Centro, Santa Lúcia/PR (fl. 64). Lembre-se que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, que poderá ser genérica ou específica, devendo a ré observar tal condição sob pena de voltar a cumprir a medida cautelar no estabelecimento prisional. Assim, caso a ré necessite ausentar-se de sua residência para situações específicas deverá requerer expressa autorização judicial, sob pena de revogação da medida. Ficam autorizadas, desde já, sem prejuízo de posterior comunicação ao juízo, a ausência para tratamento de saúde próprio e dos filhos menores de 12 (doze) anos; o comparecimento a órgãos públicos, inclusive escolas e fórum estadual no interesse da própria ré e dos menores; e o comparecimento a supermercado e farmácias próximos ao local de residência, apenas pelo período estritamente necessário para aquisição dos gêneros de primeira necessidade, situações estas que deverão ser devidamente comprovadas pela acusada em caso de dúvida sobre o descumprimento da prisão domiciliar. Entendo que não se mostra necessária a fixação de medidas cautelares extras, à exceção da tradicional cláusula de compromisso de comunicar ao Juízo em caso de mudança de domicílio (art. 319 do CPP). Expeça-se Ordem de Liberação à Unidade Prisional informando sobre a concessão de prisão domiciliar a favor de SOLANGE DOS SANTOS MENEZES, RG nº 78648767/SESP/PR e CPF/MF 039.011.389-19. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal mais próximo da residência da acusada, a fim de que seja possível a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, mediante visitas frequentes ao domicílio da acusado por oficial de justiça ou policial federal, ou ainda mediante a instalação de tornozeleira eletrônica, como melhor entender o juízo deprecado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5002492-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
APELANTE: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) APELANTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nºs 50014397020174036102.

Após, nada sendo requerido em cinco dias, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003094-43.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003896-41.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. -se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000441-05.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004105-10.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000975-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004086-04.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Tendo em vista que a União não concordou com o bem ofertado à penhora (ID nº 9502348), INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 8933941.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ) VISTA (Antecedentes criminais)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE Vista (antecedentes criminais)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Embargos de Declaração Id. 9049535: a impetrante ao interpor o referido recurso, requereu a juntada das razões recursais, bem como dos documentos anexos.

Ocorre que da aludida petição (Id 9049535) não constam documentos anexados.

Assim, à míngua de juntada das razões recursais, não conheço dos embargos.

P.I.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMIL DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jamil de Camargo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 15.02.1988 a 19.10.2011, de 17.06.2013 a 10.10.2014 e de 01.04.2015 a 19.10.2015 como especiais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a atribuir valor correto à causa de acordo com a sua pretensão econômica (id 5358578), pleiteou o autor a desistência da ação, nos moles do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (id 6602645).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do quanto manifestado, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada.

Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça concedida (id 5358578).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento às decisões id's 1796710 e 2596147, a impetrante procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, efetuando o recolhimento das custas processuais complementares (id's 3374238 e 3374274).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 3518939).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 4741974).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 5266990).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou nos autos, apesar de intimada (decurso de prazo em 01.05.2018).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante, **de firo** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Constam três processos anotados na aba "Associados" para análise de prevenção com o presente feito.

Os processos n. 00393737219884036100 e 00846220719924036100, em consulta ao sistema processual, e o processo n. 00441189519884036100, em consulta ao site do TRF3R, tratam de questão diversa da trazida nos autos.

No processo n. 001357-10.2007.403.6102, conforme documentos trazidos pela parte autora (ID 1059701/1059722), questiona a base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas legislações editadas até a data da distribuição da ação (art. 3º da lei n. 9.718/1998, arts. 1º, 2º e 3º, da lei n. 10.637.2002 e artigos 1º, 2º e 3º, da lei n. 10.833/2003), e nos presentes autos, questiona a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada a partir de janeiro com base no art. 12 da lei n. 12.973/14.

Ante o exposto, afasto a possibilidade de prevenção.

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VOLMOTOR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON BRETAS DE PADUA

DESPACHO

ID 8326912 e 8326914-dê-se vista aos réus para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO VISOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados, no sistema processual do JEF, os processos anotados na aba "Associados", verifico que, na ação 2006.63.02.017762-4, o autor pleiteou a aposentadoria especial em razão do indeferimento na via administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17.11.2004, NB 1371460717. Foi analisado o período de 16.02.1981 a 17.11.2004 laborado na 3M do Brasil, e reconhecido apenas o período de 16.02.1981 a 05.03.1997 como de natureza especial. O INSS informou a averbação do período que somado aos demais não fez jus à aposentadoria especial.

Na ação 2008.63.02.011374-6, foram determinadas a conversão do tempo especial de 16.02.1981 a 05.03.1997 em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida na via administrativa, DER 14.08.2008, NB 141.038.429-0, com DIP em 27.11.2009, DIB em 14.08.2008, no valor de R\$ 1.822,12, 42/150.428.452-3, conforme informação do INSS do cumprimento da decisão.

A ação 00070419020094036302 foi extinta sem julgamento de mérito por ocorrência de litispendência diante das partes, pedido e causa de pedir serem idênticos aos dos autos 2008.63.02.011374-6.

Nesta ação, pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, indeferida na via administrativa, NB 146.139.042-4, DER 25.10.2007, ou a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que laborou em condições especiais na 3M do Brasil de 16.02.1981 a 15.10.2008.

Diante destes fatos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. esclarecer o interesse no presente feito, delimitando o seu pedido e o período que pretende seja reconhecido como de atividade especial, por já ter sido objeto de apreciação o período laborado na 3M do Brasil de 16.02.1981 a 17.11.2004 na ação n. 2006.63.02.017762-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão da aposentadoria especial, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, até a data da distribuição da ação, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

DESPACHO

ID 9497723: intimem-se as rés para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência.

No mesmo prazo, providencie a ré, Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., a regularização da representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 9467406), e a juntada do ato de constituição da empresa.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELLES RODRIGO GONCALVES - MG136047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Fernanda Cassia de Carvalho, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da detenção (03.03.2018).

Atribui valor à causa de R\$ 11.448,00

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VM IMOBILIÁRIA & CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SACHETTO - SP407357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por VM Imobiliária & Construtora Ltda. – ME., com domicílio funcional em Ribeirão Preto-SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.791,39 e por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.791,39.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSIMEIRE DA SILVA SANTOS, EDUARDO FERREIRA FARIZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ, PORTAL RP IMOVEIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Susimeire da Silva Santos e Eduardo Ferreira Farizatto, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da Caixa Econômica Federal, Mara Lucia Ferraz e Imobiliária Portal Imóveis, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.841,58 e por danos morais no importe de R\$ 7.882,68.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.724,26.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 4075352, a impetrante procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, efetuando o recolhimento das custas processuais complementares (id's 4497766 e 4497777).

Recebido o aditamento à inicial, o pedido de liminar foi deferido (id 4562451).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 4774629).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou nos autos, apesar de intimada (curso de prazo em 13.04.2018).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 6458104).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.R.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MRA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 3036186, a impetrante procedeu à regularização de sua representação processual (id 3691975).

Recebido o aditamento à inicial, o pedido de liminar foi deferido (id 3736000).

Em face dessa decisão a União informou a interposição de recurso de agravo (id 4652857).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 3981995).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 6457608).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extrair-se do faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento às decisões id's 2028874 e 2597544, a impetrante procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, efetuando o recolhimento das custas processuais complementares (id's 2969536, 2969596 e 2969602).

Recebido o aditamento à inicial, o pedido de liminar foi deferido (id 2989056).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 3501371).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou nos autos, apesar de intimada (decurso de prazo em 26.01.2018).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 7606152).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOFT METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFT METAIS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 3634636, a impetrante procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, efetuando o recolhimento das custas processuais complementares (id 4281757).

Recebido o aditamento à inicial, o pedido de liminar foi deferido (id 4314668).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 4475666).

A Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal não se manifestaram nos autos, apesar de intimados.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAURÍCIO MORANDINI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 62.361.159/0001-99, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 4092865, a impetrante procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, efetuando o recolhimento das custas processuais complementares (id's 5226629 e 5226641).

Recebido o aditamento à inicial, o pedido de liminar foi deferido (id 5238360).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 5460326).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou nos autos, apesar de intimada (decurso do prazo em 14.06.2018).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8611252).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título ao fisco, nos últimos três anos que antecederam a propositura desta ação, conforme pleiteado na inicial.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos três anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-29.2017.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado pela TRANSPORTADORA RC LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito em relação a tais valores.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 2002848).

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a incompetência absoluta do Juízo Federal de Limeira/SP, tendo em vista que a empresa impetrante possui sede na cidade de Porto Ferreira/SP, abrangida pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto. Defendeu, ainda, a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (id 2151926).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 2820875).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, considerando que a empresa impetrante possui sede na cidade de Porto Ferreira/SP, abrangida pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto. Requereu, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito (id 3695386).

Pela decisão id 5279901, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e declinada a competência para processamento e julgamento do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Com a redistribuição do feito a esta Vara, o polo passivo foi retificado para constar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, convalido os atos praticados e as decisões proferidas pelo Juízo Federal de Limeira/SP.

Ademais, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Superadas as questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema nº 69)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compoendo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequência, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrever o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito em relação a tais valores.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienda, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 5088928, a impetrante procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, considerando os valores pagos a maior em 2017, ano em que optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Na mesma ocasião, efetuou o recolhimento das custas processuais complementares (id 5211932).

A petição foi recebida como emenda à inicial, consignando-se que o pedido de compensação refere-se ao ano de 2017, quando a impetrante optou pela tributação pelo lucro presumido. Na mesma oportunidade, o pedido de liminar foi deferido (id 5238060).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 5435333).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (id 5805627).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 6458101).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, mantenho a decisão id 5238060 pelos seus próprios fundamentos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco no ano de 2017, conforme aditamento à inicial (id 5238060).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título no ano de 2017, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOVA SMAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOLIO - SP170235, ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA SMAR S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito em relação a tais valores.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliêta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Facultado o depósito integral do valor discutido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 5342976).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais (id 5460305).

Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, aduzindo a inadequação da via eleita, em vista da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese (id 5582697).

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela impetrante (id 5398453), o pedido de liminar foi deferido (id 5655619).

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos, apesar de intimado.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Deveras, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrever o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito em relação a tais valores.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DALCAS PEREIRA - SP250513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Sallienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 7871636).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 8286758).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8511551).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou nos autos, apesar de intimada.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRM TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salaria, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 6770659).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 7759165).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 8649258).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8954552).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.
Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO MAURICIO DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 15.05.2017 (NB 181.859.093-7), porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, em vista da declaração acostada aos autos (id 9363166). Anote-se.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para que recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

2-Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho-SP para citação do executado, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 122.294,42 (cento e vinte e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que o débito deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado (s) o (s) devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. L. D. B. EVARISTO SUPERMERCADO - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN, HIDALINA LARISSA DAL BEN EVARISTO

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para que recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

2-Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras-SP para citação dos executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 99.210,86 (noventa e nove mil duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que o débito deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado (s) o(s) devedor (es), proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienda, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 4579020).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e defendeu a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (id 5446926).

Em réplica, a parte autora se insurgiu quanto ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, repisou os termos da inicial (id 8182357).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares arguidas, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema nº 69)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da parte autora em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, assim como ao reembolso das custas processuais pagas pela parte autora.

Com fulcro no art. 311, inciso II, do CPC, **defiro** o pedido de tutela provisória de evidência para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TUBOS VEROLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TUBOS VEROLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de realizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Por fim, pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (id 5562655).

Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (id 8352119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares arguidas, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema nº 69)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da parte autora em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à parte autora.

Declaro, ainda, o direito de a parte autora repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, assim como ao reembolso das custas processuais pagas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANIZIO ANTONIO DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS CARVALHO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I e 287, ambos do CPC, trazendo o instrumento de mandato atualizado e os atos de constituição da empresa, e esclarecer os documentos que devem ser considerados nos autos por terem sido juntados em duplicidade (cf. ID 9104219 e seguintes e 9109263 e seguintes).

Penal de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4917

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000942-78.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4)) - INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-13.2015.403.6102 - JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 22.8.2018, às 14 horas, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar: valor atualizado do débito; extratos das contas vinculados ao FGTS dos autores; e valor atualizado dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Int.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-08.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE X JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto julgamento em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos do processo nº 9310-13.2015.403.6102. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003346-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMOR FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos as peças processuais referentes aos autos do processo n. 0007729-02.2011.403.6102 (Valmor Ferreira Dias).

2. Após, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO ANTUNES DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004139-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO JOSE SPANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAPHAEL DA SILVA - SP277244, RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004039-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora alega que, com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.810.557-7), ela não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.978.181-0).

O autor informa que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.810.557-7), manifestando opção pelo referido benefício.

É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.

(...)

III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.

(...)

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105)

Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito ao recebimento das prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.810.557-7), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.978.181-0), concedido judicialmente, que deverá ser cessado.

Após o decurso o prazo recursal, requisite-se ao INSS o imediato cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDISON GOSUEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se Francisco Rafael Gonçalves Advogados Associados, CNPJ 07.047.983/0002-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Devidamente intimado (execução invertida), o INSS apresentou os valores os cálculos, apurando o valor total que entende devido de R\$ 229.512,70, atualizado para maio de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 229.512,70, atualizado para maio de 2018.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do quanto consignado no documento ID 9190054 .

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3507

ACAO CIVIL PUBLICA
0013530-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013530-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

Fls. 85/86: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora (ré), pessoalmente (fl. 60), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.928,28 - hum mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), posicionado para abril de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento. O pagamento deverá ser feito por meio de depósito à ordem deste Juízo, com vista posterior à CEF para dizer se é satisfatório. Intimada a devedora e não efetuado

tempestivamente o pagamento voluntário, vista à CEF (credora), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Silente a CEF para a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de ulterior desarquivamento, a pedido da interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-24.2001.403.6102 (2001.61.02.007110-8) - CONJUNTO HABITACIONAL D. MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, se em termos, conclusos para extinção da execução, nos moldes declinados nas r. decisões de fls. 206/210 e 219/226.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/396: vista ao autor. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor. Intime-se. Na sequência, nada requerido, tomemos os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012757-63.2002.403.6102 (2002.61.02.012757-0) - LUIS CARLOS MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005580-3) - APARECIDO COLETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013797-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013797-6) - CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004102-7) - ONOFRE OBICE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010795-29.2007.403.6102 (2007.61.02.010795-6) - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO X MARIA LUISA FUSTINONI MUSEMBANI(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5) - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

FLS. 310: Vistos em oposição. Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003316-67.2016.403.6102, requisite-se o pagamento dos valores suplementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e a guarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atendendo-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR(A).

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 431: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008700-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSA COVACS CORO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor informou sua opção pelo benefício deferido na seara administrativa e requereu a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido nos autos, cujo montante perfaz R\$ 205.930,55, em janeiro de 2016 (fls. 340/347). A decisão de fl. 348 consignou que diante da opção do autor pelo recebimento dos valores inerentes ao benefício implantado no âmbito administrativo, não haveria nada a ser executado na via judicial. Intimado da decisão, o INSS apresentou impugnação (fls. 236/267), sustentando nada ser devido, uma vez que o autor optou em permanecer com o benefício concedido na esfera administrativa. Subsidiariamente, impugna os cálculos de fls. 344/347, alegando excesso de execução (R\$ 12.763,82) por não observância do critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou-se o INPC e não a TR) e aplicação incorreta dos juros de mora. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 193.166,73, em janeiro de 2016, conforme planilha de fls. 359/370. O autor, por sua vez apelou da decisão de fl. 348 (fls. 373/390), tendo o juízo à fl. 394 revisto seu entendimento, e rejeitado a impugnação apresentada pelo INSS, no tocante à impossibilidade da execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente. O INSS agravou a decisão de fl. 394 (fls. 397/413). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou demonstrativo, no qual se indicam R\$ 193.930,39 como valor devido em janeiro de 2016 (fls. 416/426). À fl. 428 foi noticiado o não provimento do agravo interposto pelo INSS. As partes se manifestaram sobre dos cálculos da Contadoria (fls. 431 e 432). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações feitas por autor às fls. 431 (fls. 436). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 416/421 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 264/270, acórdão de fls. 323/331 e certidão de trânsito em julgado à fl. 334) - e não merece reparos. Conforme esclarecido à fl. 436, a sentença de fl. 269-v determinou expressamente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica (taxa referencial) e os juros aplicáveis às cadernetas de poupança (meio por cento ao mês), não assistindo razão à alegação feita pelo impugnado à fls. 431. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 193.930,39, em janeiro de 2016 (R\$ 176.300,35 a título de principal e juros, e R\$ 17.630,04 a título de honorários). Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a

diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 12.000,16), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Fica, desde já, autorizado o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato. No tocante à natureza do referido crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Fls. 301/8305: é direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, deste modo, defiro o pedido formulado pelo autor e, determino ao INSS, com urgência, que adote as providências necessárias no sentido de cancelar o benefício NB 42/182.248.107-1 (fl. 306) e, ato contínuo, reimplantar o benefício NB 42/157.836.555-1. Efetivada a medida, dê-se vista ao autor para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme o despacho de fl. 299.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003000-2) - WILSON APARECIDO OCANHA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 234/236: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, prossiga-se conforme determinado à fl. 231.

PROCEDIMENTO COMUM

0013398-07.2009.403.6102 (2009.61.02.013398-8) - SONIA MATHIAS DA SILVA(SP168761 - MAURICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001399-7) - MARIO APARECIDO CONSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-49.2010.403.6102 - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 259 e 262: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a reativação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. Cumprida a determinação, vista ao autor. Intime-se o INSS do despacho de fl. 256 e prossiga-se, no que couber, com seus demais itens. INFORMAÇÃO DE PARÂMETROS: JUNTADA OFÍCIO DO INSS - AADI - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-91.2010.403.6102 - ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-31.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-95.2010.403.6102 - ROSEMARY APARECIDA LUGATO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-56.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-42.2010.403.6102 - NEREU BAGGIO X MARCO AURELIO VIOLIM BAGGIO(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-58.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Fls. 263/264: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, prossiga-se conforme determinado à fl. 260.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-85.2011.403.6102 - ELICE DA CUNHA CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo

eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: ofício-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 469.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-24.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 536/537: ofício-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos como especiais neste feito. 2. Fls. 539/546: manifeste-se o autor. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/216: vista ao autor. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor. Intime-se. Na sequência, nada requerido, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-98.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA PALMA GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-34.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI BENTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-03.2013.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-91.2014.403.6102 - NASSER MAMED SALEH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/549: ofício-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 546.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-28.2014.403.6102 - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

...manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-92.2014.403.6102 - RICARDO DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando documento que comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-47.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DIAS CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-52.2014.403.6102 - MARIA ANGELICA SOUZA(SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR E SP329562 - ISAAC MATHEUS OLIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-92.2015.403.6102 - MARLENE BENTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-62.2015.403.6102 - VALDETE MORELI DE OLIVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005765-32.2015.403.6102 - HELIO APARECIDO TREVISAN(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-68.2016.403.6102 - JOSE HUMBERTO SANFLORIAN(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000316-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). Int. Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9) - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X VERA DE LOURDES BRAGA X VERA LUCIA BARRINOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILMARA HELOISA GORNI X UNIAO FEDERAL X VERA DE LOURDES BRAGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRINOVO MEO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 751/758, 761/762, 769 e 771, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0) - NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 346/349: vista à CEF, com urgência. Havendo manifestação, ou no silêncio, vista ao exequente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015171-29.2005.403.6102 (005.61.02.015171-7) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores e a CEF se compuseram. É o relatório. DECIDO. As manifestações de fls. 743/3/744, 745/748 e 749/750 demonstram que os requerentes e a CEF transigiram, efetivando concessões mútuas para a solução da controvérsia. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que surta os efeitos de direito e extingua o processo com resolução de mérito, a teor do art. 924, III, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 750, bem como do valor remanescente depositado na conta judicial nº 86.402.047-6, agência 214 (que corresponde a metade ainda não levantada das guias de fls. 663 e 664), cientificando o l. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003265-08.2006.403.6102 (2006.61.02.003265-4) - ERNESTO ANTONIO MANFRIN X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X LUIZ EDUARDO MORI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ANTONIO MANFRIN

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 187/188, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE SOARES

2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela AGU. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O prazo de validade do alvará de levantamento nº 3398445 expirou. Cancele-se o referido documento, pois, com as cautelas de praxe. Na sequência, por mandado, intimem-se o autor e o seu procurador (Dr. Paulo Esteves Silva Carneiro, OAB/SP nº 386.159) a esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual não promoveram o levantamento da importância depositada nos autos. Manifestado interesse na movimentação do valor, expeça-se novo alvará, prosseguindo-se, no mais, conforme consignado à fl. 199. Silentes os interessados, ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0) - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X DENIVAL SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361/393: requirite-se o pagamento do(s) valor(es) incontroverso(s), nos termos do despacho de fl. 307, dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e cuidando-se para que a respectiva transmissão, se possível, ocorra em data anterior a 1º.07.2018 (CF, art. 100, 1º). 2. Após, manifeste(m)-se o(a/s) exequente(s) sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-60.2010.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321/337: requirite-se o pagamento do(s) valor(es) incontroverso(s), nos termos do despacho de fl. 2937, dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e cuidando-se para que a respectiva transmissão, se possível, ocorra em data anterior a 1º.07.2018 (CF, art. 100, 1º). 2. Após, manifeste(m)-se o(a/s) exequente(s) sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos

conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).07.2018 (CF, art. 100, 1º). 2. Após, manifeste(m)-se o(a/s) exequente(s) sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).s) exe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLOVIS MASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/276: manifeste(m)-se o(a/s) exequente(s) sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não materializada a hipótese do item supra, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 4. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-98.2013.403.6102 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/504: as mudanças quanto ao destaque de honorários contratuais passaram a produzir efeitos sob os ofícios expedidos a partir de 08.05.2018, nos termos do documento de fls. 505. Nada a reparar, pois. Prossiga-se conforme determinado à fl. 452

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 237: 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO DO AUTOR(A)

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-51.2016.403.6102 - SERAFIM LUCCAS NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: ALTERAÇÃO DA DATA DE PERÍCIA A PEDIDO DA PERITA. Nos termos do r. despacho de fls. 123: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da antecipação da perícia para o dia 16/08/18, às 15:30 horas, com o(a) Dr(a). Andréa Fernandes Magalhães, CRM nº 94.183, na sala de perícias - 1º andar, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002437-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GENERAL MOTORS DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da CDA 80.2.18.007505-23, extinguindo-se a execução fiscal nº 5001437-91.2018.403.6126. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo, ante a apresentação de apólice de seguro garantia, aceita pela embargada nos autos nº 5001669-40.2017.403.6126.

Juntou documentos.

DECIDO.

O artigo 919, §1º do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso vertente, a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0383750, constante do ID 9348978, foi apresentada como garantia dos débitos referentes ao Processo Administrativo 13820.000352/2004-95 nos autos nº 5001669-40.2017.403.6126 e foi expressamente aceita pela União Federal (ID 9348982).

O pedido formulado no feito nº 5001669-40.2017.403.6126 foi julgado procedente, reconhecendo o direito da autora a garantir o débito objeto do PAF 13820.00.352/2004-95, mediante o oferecimento de seguro fiança.

Logo, diante da regularidade da garantia do juízo, na forma do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Diante da fundamentação e documentos juntados com a petição inicial entendo demonstrados os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Assim, recebo os embargos com a suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugnação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 20 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte requerente para que adite a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, tendo em vista que a pessoa indicada não é dotada de personalidade jurídica própria.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCOS MIGUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEFPI - SP26075

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 3904363.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 3914331 e nº 3914338.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida. Contra tal decisão, houve a interposição de agravo de instrumento, pendente de exame.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 8931016, destacando a legalidade da inclusão contestada. Pugna ainda pela suspensão do feito até decisão final do STF.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Deiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precedentes da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "extunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Inexiste portanto motivo para a suspensão pretendida pela autoridade coatora.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se guardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5013709-65.2018.4.03.0000.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVELLYN REGINA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP3966901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DE C I S Ã O

Vistos etc.

EVELLYN REGINA CAMPOS, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, em face de GRUPO EDUCACIONAL UNIESO – INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, objetivando a condenação do réu a cumprir com oferta, quitando seu financiamento estudantil; ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Em antecipação de tutela, postula a suspensão da dívida de financiamento estudantil, oficiando-se a instituição financeira.

O Juízo da 7ª Vara Cível de Santo André deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo a cobrança das parcelas do contrato do FIES (págs. 32/33).

A decisão constante da pag. 51 do ID 9372297 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal informando a suspensão da cobrança das parcelas do Fies e negatificação do nome da autora.

A CEF opôs embargos de declaração (págs. 54/58 do ID 9372297), rejeitados pela decisão da pag. 64.

A ré apresentou a contestação e documentos constantes das págs. 67/150 do ID 3972297 e 01/40 do ID 9372298.

Houve réplica (págs. 47/51 do ID 9372298).

Julgando agravo de instrumento interposto pela CEF, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da instituição financeira para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (págs. 95/100 do ID 9372298).

É o relatório do necessário.

Relata a autora, na petição inicial, uma série de abusos que teriam sido cometidos pela ré universidade UNIESP ao efetuar publicidade prometendo o pagamento do Fies contratado pelos alunos. Segundo aponta, a universidade teria inserido cláusulas abusivas no contrato de prestação de serviços ao longo do curso, impondo requisitos abusivos ao aluno que pretendesse cursar a universidade pelo programa “Você na Faculdade, a Uniesp Paga”. Embasou a pretensão no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à publicidade enganosa e abuso de cláusulas contratuais. Objetiva que a Universidade cumpra com o que foi prometido, pagando o financiamento estudantil, além de indenização por danos materiais e morais.

De outra banda, em sede de tutela antecipada, a autora faz pedido em face da Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja suspensa a dívida referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES), oficiando-se a instituição financeira. Não impugna as cláusulas do contrato do FIES e não atribui a responsabilidade pelos fatos narrados à CEF. Outrossim, reconhece que efetuou com a instituição financeira contrato para financiamento de ensino superior, pelo programa Fies.

Neste esteio, verifico que a presente ação versa sobre a relação jurídica de consumo existente entre a parte autora e a Uniesp, ou seja, o “contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies”, assinado entre eles, sem a intervenção da CEF. Ressalto novamente que, não se discute, em nenhum momento, a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a parte autora e a CEF.

Note-se que no polo passivo do feito consta apenas o Grupo Educacional.

Logo, entendo que inexistente lide em relação a CEF, especialmente diante do fato de não ter a parte autora formulado qualquer linha de argumentação em face da instituição financeira em sua petição inicial (cause de pedir) ou ainda ter formulado pedido de mérito em face da Caixa. Logo, aquela não deve compor o polo passivo da demanda.

De outra banda, verifico que foi deferido parcialmente o pedido tutela antecipada para suspender a cobrança do contrato que a autora firmou com a instituição financeira, a qual não participa do feito e não interferiu no contrato firmado com a universidade. Tal decisão foi desprovida de qualquer fundamentação jurídica e atinge a esfera jurídica de terceiro que sequer figura no polo passivo da demanda.

Ainda que a CEF constasse do polo passivo, não basta a simples e formal inclusão de ente federal para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a CEF é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da CEF.

Confira-se a respeito os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA – Ação que envolve práticas abusivas que teriam sido utilizadas por instituição privada de ensino para a captação de alunos – Obrigação irradiada em contrato de prestação de serviços educacionais – A causa de pedir está fundada no direito do consumidor, envolvendo a prestação de serviços de ensino por instituição privada – Descabimento de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda. (...)” (APL 10328048920158260224, 18ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 09/08/2016, DJE de 16/08/2016, Relator: Helio Faria).

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

A competência da Justiça Federal no presente caso foi fixada em razão da regra contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em razão de pedido de tutela antecipada formulado em face de quem não é parte e sequer teria legitimidade para ser. Assim carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar a presente ação de rito comum.

Destarte, rejeito o pedido de tutela antecipada em face da CEF e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

Isto posto, REJEITO o pedido de concessão de tutela antecipada em face da CEF, DECLINO da competência e determino o retorno dos autos à 7ª Vara Cível de Santo André.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Postula, ainda, a realização de depósitos judiciais nos autos dos valores controvertidos.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida ou mesmo a realização de depósitos judiciais nos autos, como pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Indefiro também o pedido de depósito judicial.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresenta a parte autora Embargos de Declaração em face do decidido no ID9074708, sinalando a existência de omissão.

Com efeito, não há que se falar em omissão já que o entendimento deste Juízo é o de que até o momento não houve julgamento definitivo da ação ordinária e o levantamento do valor requisitado pode resultar em manifesto risco de grave dano e difícil e incerta reparação, e, desta forma, o motivo de ter sido o valor requisitado com à disposição, para levantamento oportuno pelo credor.

Outrossim, saliente que eventual alteração ou modificação na requisição em questão, poderá implicar em seu cancelamento pelo sistema processual.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ATICO ENGENHARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de analisar pedido de reconsideração apresentado pela impetrante ATICO ENGENHARIA – EIRELI – EPP (ID 9458365) em face da decisão prolatada pela Exma. Juíza Federal Titular (ID 9160073), que postergou a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Saliente-se, de início, que a impetrante não suscita a ocorrência de qualquer fato superveniente à decisão da douta magistrada, arriando seu pedido de reconsideração fundamentalmente na circunstância - já relatada na exordial e, portanto, sopesada pela preclara julgadora ao lavrar sua decisão - de que almeja participar de certame licitatório agendado para o dia 27.07.2018, necessitando, para tanto, de certidão comprobatória de regularidade fiscal.

Assevera a impetrante ter aderido ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, no qual foram incluídos seus débitos, no montante de R\$ 1.995.215,60, o qual, com os descontos previstos no aludido programa, foram reduzidos para o montante de R\$ 1.339.384,71.

Aduz que o precitado programa de regularização tributária foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 (conversão da MP 783/2017) possibilitando o pagamento de débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por meio de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso III, e art. 16 e seguintes da Portaria PGFN 690/2017.

Afirma a impetrante ter aderido ao PERT (número de referência 1241751), pugnando pelo pagamento do débito na forma preconizada no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, tendo efetuado o pagamento da parcela de entrada.

Alega que, posteriormente, com base nos prazos e procedimentos previstos na lei de regência do PERT e na Portaria PGFN n. 690/2017, a impetrante apresentou requerimento administrativo oferecendo, em dação em pagamento, imóvel rural registrado sob matrícula nº 6073 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano – SP, do qual a impetrante é promitente-compradora.

Relata que, não obstante tenha atendido a todos os requisitos previstos na Lei nº 13.259/2016 (que regulamentou o art. 156, inciso IX, do CTN), na Lei nº 13.496/2017 (PERT) e, ainda, na Portaria PGFN nº 690/2017, teve seu pedido de dação em pagamento obstado pela decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 19608.000073/2018-28, que denegou o pleito da impetrante sob o argumento de que não restaram atendidos os requisitos previstos na superveniente Portaria PGFN 32/2018, publicada em 09/02/2018, ou seja, em momento posterior à adesão e protocolo do requerimento em questão.

Em síntese, aduz que a Portaria PGFN 32/2018 inovou no ordenamento jurídico, impondo restrições e exigências inexistentes à época em que a impetrante formulou sua inclusão no PERT e requereu o pagamento do débito por meio de dação em pagamento, o que, a seu ver, fere os princípios da segurança jurídica, violando, ainda, ato jurídico perfeito. Ainda, sustentou que o referido ato normativo extrapola a competência regulamentar, sendo incompatível com os ditames da Lei nº 13.496/2017 (PERT).

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (LMS), a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*), e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora, não podendo, também, deixar de se registrar que a impetrante aduz ter tomado ciência do ato apontado em **18.03.2018**, pelo que se alguma urgência há, esta foi causada pela própria impetrante que deixou para ingressar com o *mandamus* em data próxima a do certame licitatório que deseja participar, pelo que, a meu sentir, foi a própria inércia da impetrante que deu azo ao suposto perigo que agora deseja ver afastado urgentemente, afirmando não haver tempo hábil para a oitiva da autoridade coatora, no prazo legal de apresentação das informações.

No que tange ao cerne da controvérsia, a Lei Complementar n. 104/2001, incluiu o inciso XI ao art. 156 do CTN, passando a prever a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

O diploma legal que culminou por regulamentar o art. 156, inciso XI, do CTN, somente foi promulgado no ano de 2016, tratando-se da Lei n. 13.259/2016, que, a seguir, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.313/2016.

Eis o teor da norma em comento:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

A impetrante alega ter requerido sua adesão ao PERT, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, *in verbis*:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Como deixa claro o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 13.496/2017, a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis depende de **prévia aceitação da União**, observadas as exigências do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 que, em seu inciso I, exige que a dação seja precedida de avaliação do bem, "**nos termos de ato do Ministério da Fazenda**".

A Portaria PGFN n. 690/2017 que a impetrante aduz ter integralmente atendido, assim disciplina a dação em pagamento:

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV far jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

(...)

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E DO PARCELAMENTO COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

Art. 16. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Portaria poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

(...)

§ 2º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

§ 3º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.

§ 4º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante.

§ 5º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.

§ 6º Enquanto a proposta de dação em pagamento de bem imóvel estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas, observando o respectivo prazo de vencimento.

§ 7º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Pert, o requerimento será considerado prejudicado.

§ 8º A pendência na análise do requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento, nem impede a configuração de causa de exclusão do Pert."

Como consabido, o tributo constitui obrigação pecuniária, devendo, em regra, ser solvido em moeda. A dação de imóvel em pagamento trata-se de forma de extinção da obrigação de apanágio excepcional, na qual o credor, *in casu*, a Fazenda Pública, a seu critério, dentro dos lindes legalmente traçados e tendo em vista o **interesse público** – e não o interesse ou a conveniência do devedor – aceita o recebimento de determinado bem como forma de pagamento do tributo.

Sobre o instituto da dação em pagamento, oportuna se revela a transcrição de excerto doutrinário do preclaro professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Dr. LUÍS EDUARDO SCHOUERI:

"Dação em pagamento é modalidade de extinção das obrigações que encontra inspiração no direito privado (art. 356 do Código Civil): no lugar de o devedor entregar ao credor o objeto da obrigação (a prestação), entrega-lhe bem diverso. Obviamente, a dação em pagamento somente é possível com a anuência do credor. De igual modo, há dação em pagamento quando o sujeito passivo entrega imóvel, e não moeda, em pagamento de tributo.

Trata-se de situação excepcional, que deve ser regulada por lei, que imporá suas condições, à vista do interesse público. O cuidado deve ser redobrado já que, por mandamento constitucional (artigo 37, XXI), via de regra a aquisição de bens pela Administração Pública se faz por um processo de licitação pública, no qual se oferece igualdade de condições a todos os concorrentes; pela dação em pagamento, o sujeito passivo entregará um bem, o qual será adquirido pelo Estado, sem que se tenha dado a licitação. **Caberá, pois, investigar se a natureza do imóvel adquirido justificaria a dispensa de licitação, mesmo no caso de uma aquisição em pecúnia.** (...)

De acordo com o art. 4º, I, da Lei n. 13.259/2016, é indispensável avaliação prévia do bem ou dos bens oferecidos, os quais não podem conter embaraços de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. **Conforme explica a exposição de motivos da Medida Provisória n. 719/2016, a necessidade de regulamentação por parte do Executivo deriva do elevado grau de detalhamento que o procedimento de avaliação exige. Assim, cabe ao Ministério da Fazenda delimitar os bens que podem ser objeto de dação em pagamento.**"

(LUÍS EDUARDO SCHOUERI, *Direito Tributário*, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 704) (grifei)

Do exposto, denota-se que não há um direito subjetivo do devedor a que o credor aceite seu imóvel, visto que, diante do caráter excepcional da aludida modalidade extintiva da obrigação, a dação em pagamento está condicionada à aceitação pelo credor, o qual, tratando-se da Fazenda Pública, deverá necessariamente observar o interesse público, razão pela qual a Lei nº 13.259/2016 (art. 4º, *caput*) frisou que a aceitação de imóvel do devedor fica **"a critério do credor"**, concluindo-se, portanto, que a lei conferiu à Administração fazendária o poder discricionário para examinar se a dação em pagamento do imóvel ofertado pelo devedor atende ao interesse público reclamado.

Nessa esteira, consigne-se que a Lei nº 13.259/2016 traçou em seu art. 4º, incisos I e II, as **condições mínimas** para que a Administração possa vir a aceitar um bem imóvel como forma de pagamento de tributos, deixando, todavia, a cargo do Poder Executivo a aferição, *in concreto*, do interesse público em relação ao recebimento do imóvel ofertado pelo devedor como forma de pagamento.

Destarte, a meu ver, a Portaria PGFN n. 32/2018 apenas estabeleceu critérios que visam a atender e salvaguardar o interesse público, bem como a estabelecer uma padronização mínima de análise dos requerimentos de dação em pagamento.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico da análise dos pleitos liminares, não verifico *primo icto oculi* qualquer ilegalidade nas exigências contidas no citado ato normativo, pelo contrário; as exigências vergastadas pela impetrante, em especial, que o devedor seja proprietário do imóvel ofertado, que o laudo de avaliação de imóvel rural tenha sido realizado pelo INCRA e que sejam apresentadas certidões negativas de ações judiciais não apenas do foro onde se encontra o bem, mas também da sede/domicílio do proprietário do imóvel, afiguram-se por demais razoáveis, tratando-se, a bem da verdade, de diligências mínimas que seriam exigidas em qualquer operação envolvendo imóveis.

De outra banda, também não merece guarida a alegação de que a Portaria PGFN n. 32/2018 estaria eivada de ilegalidade por ter desbordado da Lei nº 13.496/2017 (PERT), primeiro, porque o ato normativo objurgado pela impetrante não se destina a regulamentar o diploma legal que instituiu o PERT, mas sim, conforme se extrai de seu preâmbulo, **"regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União"**.

O instrumento normativo que visa a regulamentar o PERT, como visto, trata-se da Portaria PGFN n. 690/2017, a qual, em seu artigo 16, consigna que o sujeito passivo que aderir ao citado programa na forma dos incisos II a IV do art. 3º da aludida Portaria – caso da impetrante – poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, que deverá observar **"o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN"**.

Logo, a impetrante sabia de antemão que sua proposta de dação em pagamento estaria sujeita à posterior análise baseada em regulamentação específica a ser expedida pela PGFN, o que se deu por meio da Portaria PGFN n. 32/2018, a qual, repise-se, em primeira análise, não desborda dos lindes da Lei nº 13.259/2016 e do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, não havendo qualquer discussão que infirme a existência do débito fiscal, que inclusive é reconhecido pela impetrante, incabível também o acolhimento, em caráter liminar, do pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar** pleiteada pela impetrante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ-NUNES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001577-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: A VL SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MORI - SP225968
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA CRISTINA CAETANO

DESPACHO

Com base no ofício retro, fixo o valor da causa em R\$ 23.061,21.

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000841-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Dê-se vista à parte AUTORA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela RÉ.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras auferidas.

A impetrante sustenta que *"com a extinção do direito de descontar créditos sobre as despesas financeiras, o Poder Executivo exerceu a faculdade atribuída pelo § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 e editou o Decreto nº 5.164/04, por meio do qual reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas (sujeitas à não cumulatividade), com exceção das provenientes de operações de hedge e juros sobre capital próprio"*

Alega que a partir de 01/07/2015, com o início da vigência do artigo 1º, do Decreto nº 8.426/2015, as receitas financeiras passaram a ser tributadas à alíquota de 0,65% a título de PIS, e 4% a título de COFINS.

Sustenta que a faculdade ao Poder Executivo da majoração da alíquota das Contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, estabelecida pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.685/04 não respeita os princípios da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I, da CF/88; da separação dos poderes, prescrito no art. 2º da CF/88 e da não cumulatividade, prevista no art. 195, § 12 da CF/88.

Pretende, finalmente, a concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com o depósito dos valores vincendos. Pede, ainda, a compensação ou restituição do montante indevidamente pago.

É o breve relato.

DECIDO.

III – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

IV – No tocante à liminar, dispõe o artigo 27 da Lei 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Por sua vez, o citado artigo 8º desta lei apresenta os limites percentuais de “2,1%” a “9,65%” e de “1,65%” a “7,6%”.

A atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente.

A partir da legislação acima transcrita é possível verificar que o Decreto nº 8.426/2015 foi editado em observância ao disposto no artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a “reduzir e restabelecer” “as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras”.

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que estas Contribuições foram instituídas por lei própria, atendendo ao princípio da legalidade tributária.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação não provida. (Ap 00031294120164036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No mais, em que pesem os argumentos lançados na peça inicial, importante frisar que a impetrante beneficiou-se por longo período da “alíquota zero” incidente sobre as receitas financeiras, estabelecida pelo Poder Executivo por Decreto.

Posto isto, em cognição sumária, INDEFIRO A ORDEM requerida.

Requisitem-se informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. e Int.

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, considerando a impetração do mandado de segurança n.º 5002152-36.2018.403.6126.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por S.C.A – SERVIÇOS E CALDEIREARIA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, ABDI e APEX, incidentes sobre a folha de salários, após o advento da EC 33/01.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela EC 33/2001, que dispôs que a base cálculo de tais tributos será o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Aduz, ainda, que as referidas contribuições não atendem as delimitações previstas na Constituição Federal.

Sustenta que, após a emenda constitucional 33/2001, as contribuições que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores não possuem mais base constitucional de validade.

Pretende, ainda, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca da indicação da autoridade impetrada, apresentou petição ID n.º 9370803.

É o breve relato.

I – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Verifico no CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 11.683,50** (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) e aposentaria no valor de **R\$ 1.794,19** (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), totalizando **R\$ 13.477,69** (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO CARCOLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9469931 - Manifeste-se o exequente.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-40.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 9244499 - Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA SENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que a moléstia não foi comprovada por laudo oficial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, ambas as partes requereram a produção da prova pericial.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

De início, observo que o autor requer na presente demanda a conversão dos períodos compreendidos entre 15/05/1980 a 08/11/1985 e 06/03/1997 a 25/11/2009, laborados em atividades insalubres. No procedimento do JEF 0009950-84.2014.403.6317 também requereu a conversão relativa aos períodos laborados entre 06/01/1986 até 2014. Assim, há coincidência de pedidos quanto aos períodos compreendidos no interregno entre 06/03/1997 até 25/11/2009, vez que o autor renova pedido anteriormente formulado em demanda judicial, transitada em julgado. Isto posto, ante a **ocorrência da coisa julgada, o feito prossegue tão somente em relação aos períodos de 15/05/1980 a 08/11/1985.**

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANETE MARETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de auxílio acidente n.º 86.159.125-7 em 23/03/2018.

Alega que a perícia foi realizada em 16/05/2018 e, desde então, não foi dado nenhum qualquer andamento no processo administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do requerimento de concessão do auxílio acidente.

Sustenta que, não obstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 3 (três) meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu requerimento.

Com efeito, em que pese, de fato, haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 177.637.975-3, em 21.01.2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 8520655, foi contestada a ação conforme ID 9450213.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.06.1986 a 21.07.1989, 14.07.1992 a 28.04.1995, 14.07.1992 a 30.01.2001, 01.02.2001 a 01.08.2013 e 12.08.2013 a 06.04.2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERNESTO SCHWINGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ERNESTO SCHWINGEL, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, objetivando o reconhecimento do período de 24.10.1986 a 28.07.1987 e 05.04.1988 a 31.05.1991 como especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAÇAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que seja concedida a medida liminar pleiteada, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos de nºs 10805.721.043/2018-58; 10805.721.090/2018-00; 10805.721.091/2018-46; 10805.721.099/2018-11; 10805.721.100/2018-07; 10805.902.115/2011-90; 10805.903.158/2010-10; 10805.903.159/2010-56 e 10805.903.160/2010-81 perante a Receita Federal do Brasil e a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n. 70.5.18.012358-66 e 70.5.18.012359-47 constantes como pendência no Relatório de Situação Fiscal da RFB, nos termos do nos termos do artigo 151, inciso VI e 156, I ambos do Código Tributário Nacional, e, assegurando que não representem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, além de determinar a imediata expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra a ordem judicial para expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Houve emenda da petição inicial para incluir no pedido os procedimentos nº 10805.721.011/2018-52 e 10805.721.018/2018-74.

Liminar deferida. As D. autoridades prestaram as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceram que não há débitos pendentes perante o órgão, que impeça a expedição de certidão negativa de tributos, motivo pelo qual perdeu-se o objeto da ação para esta d. Autoridade.

Ao caso presente, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: **a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.**

Verifico que a Impetrante tem lastro econômico para suportar todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, diante da manutenção de suas atividades comerciais, além da participação em licitação que requer a regularidade fiscal. Não obstante, a impetrante já havia optado, em 2017, em parcelar os processos administrativos de nºs 10805.721.043/2018-58; 10805.721.090/2018-00; 10805.721.091/2018-46; 10805.721.099/2018-11; 10805.721.100/2018-07; 10805.902.115/2011-90; 10805.903.158/2010-10; 10805.903.159/2010-56; 10805.903.160/2010-81, nº 10805.721.011/2018-52 e 10805.721.018/2018-74 mediante o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT estabelecido pela Lei nº LEI nº 13.496/2017.

Os demais débitos apontados estão pagos, não mais constando nas restrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou estão aguardando consolidação perante a Receita Federal do Brasil, não sendo mora do contribuinte que justifique o impedimento da expedição da certidão enquanto não efetivamente excluída do parcelamento por decisão administrativa fundamentada.

Assim, a resistência à expedição de certidão negativa com fundamento na falta de pagamento do tributo e sem apontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que consequente retira a certa e líquidez dos débitos apontados.

A jurisprudência do E. STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Número: 330519 RS -Data da Decisão: 19-02-2002 - PRIMEIRA TURMA **Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Havendo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implica violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, impõe, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. **Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o sumo postulado constitucional do direito de certidão que se sobrepõe às meras especulações da autoridade administrativa. Dispondo a administração de meios para contrapor-se ao lançamento por homologação, deve constituir o crédito tributário de imediato uma vez que a dívida não se presume.** Recurso desprovido. Relator: LUIZ FUX - DJ 25/03/2002 PG:00190 (negritei)

Em conclusão, a Impetrante demonstrou de plano a regularidade com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal.

Pelo exposto, mantenho a liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e concedo a ordem em definitivo, nos termos do artigo 487, I, CPC, para determinar que a D. Autoridade expeça certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 43.035.146/0001-85, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos de nºs 10805.721.043/2018-58, 10805.721.090/2018-00, 10805.721.091/2018-46, 10805.721.099/2018-11, 10805.721.100/2018-07, 10805.902.115/2011-90, 10805.903.158/2010-10, 10805.903.159/2010-56, 10805.903.160/2010-81, nº 10805.721.011/2018-52 e 10805.721.018/2018-74 perante a Receita Federal do Brasil (débitos parcelados), nos termos dos artigos 151, VI e 156, I, ambos do Código Tributário Nacional. **Julgo extinta a ação** em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 70.5.18.012358-66 e 70.5.18.012359-47, visto que já baixados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro novo prazo de 30 dias requerido pela parte Autora ID 9498634, para produção de prova documental.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 9498989, para delimitar a questão de direito controvertida, períodos de trabalho sob condições especiais, 06/03/1997 a 08/10/1998, 09/10/1998 a 21/05/2009 e 22/03/2010 a 28/09/2016, retificando a decisão ID 9395477.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como se manteve no mesmo vínculo empregatício (ID 5262910) após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 09.04.2012, sendo certo que a Lei Previdenciária n. 8213/91, no seu artigo 57, par. 8, veda o recebimento da aposentadoria especial àquele que estiver exposto a agentes nocivos em vínculo posterior à concessão desta aposentadoria, esclareça o autor, documentalmente, se o referido vínculo permanece com a insalubridade apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 19 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, os quais foram confirmados pela contadoria desse Juízo ID 8652162, no valor de R\$ 242.890,43 (02/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Aflasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 5355909, vez que a conta apresentada pelo Exequente/Contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IBRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IBRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Liminar indeferida. Interposto agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo ativo. Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A impetrante é optante da tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do artigo 219 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999):

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

A tributação do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, adota como base de cálculo a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Com efeito, a receita bruta é a mesma receita bruta assim definida no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no artigo 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Em tributação pelo lucro real, o contribuinte confronta todas as receitas e despesas (inclusive as referentes aos tributos sobre vendas, como ICMS, ISS e COFINS) e apura o resultado líquido do período (lucro/prejuízo). Assim, após realizar os ajustes previstos na legislação (exclusões/adições no Livro de Apuração do Lucro Real), apura-se o lucro real.

Porém, no regime do lucro presumido, regime simplificado de tributação, a aplicação única dos percentuais previstos na legislação, variando de 1,6% a 32% conforme a atividade desenvolvida pelo contribuinte, sobre a receita bruta apurada, obtém-se diretamente o lucro presumido, elemento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Consigne-se que a tributação pelo lucro presumido dispensa o contribuinte do complexo controle contábil e fiscal do lucro real, ao estipular o imposto sobre uma base de cálculo presumida. A alíquota considera as características de cada atividade acerca de custos e despesas, presumindo margem de lucro proporcional.

A impetrante submete-se à sistemática do lucro presumido e dessa forma não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, posto que nesse regime de tributação os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já considera todas as despesas incorridas, inclusive com os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles o ICMS. Esses percentuais funcionam, na verdade, como "margens de lucro" predefinidas pelo legislador, variando de atividade para atividade.

Neste sentido está a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Cada escolha importa em uma renúncia. E sendo o regime de tributação pelo lucro presumido a escolha exclusiva do contribuinte, deve suportar os ônus de tal opção.

Traduz-se, então, em uma capacidade contributiva presumida e facultativa, não podendo o contribuinte efetuar dedução em duplicidade do valor do ICMS incidente sobre as vendas, visto que tal despesa já foi considerada pelo legislador quando da fixação das margens de lucro presumidas.

A tributação pelo IRPJ e pela CSLL é somente efetuada mediante a apuração de suas bases de cálculo via lucro real, a qual é vedada e incompatível quando efetuada a opção pelo lucro presumido,

A análise do custo x benefício do regime opcional, e sua concordância com o seu regramento, pressupõe a aceitação de todos os termos impostos pela lei, não havendo possibilidade de se optar pela melhor tributação em conjugação entre dois regramentos distintos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, com cópias desta sentença.

Santo André, 19 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Impetrante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005680-52.2007.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00044535120124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 9479698, vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.

Após retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram os interessados o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se,

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-06.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DA 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

A requerente propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre o pedido de cancelamento da parte final da decisão administrativa, assim como ao direito ao processamento da impugnação apresentada no processo administrativo.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca a questão:

“**Dispositivo.** Ante o exposto, mantenho a decisão liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para **suspender a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 10805.726537/2017-48**, com o consequente cancelamento da parte final da decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 19515.720336/2013-43, o cancelamento dos atos administrativos posteriores que culminaram com a instauração do processo administrativo nº 10805.726537/2017-48, determinando o processamento *in totum* da impugnação apresentada naquele procedimento original, inclusive impugnação quantos aos débitos de PIS relativos aos períodos de julho e outubro de 2008 que foram desmembrados e que deram ao processo administrativo de nº 10805.726537/2017-48, e cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União registrada sob nº 80.7.17.019279-01, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo nº 19515.720336/2013-43, abstendo-se a d. autoridade de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos (inclusive inscrição na dívida ativa da União e CADIN), assim como não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nas demais fundamentações. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 19 de julho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-08.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 9516802, vez que a diligência já realizada no endereço do Executado restou negativa, conforme certidão ID 3475912.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY NEVES MARTINS - SP375415

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 9515714, competindo a parte Exequite diligenciar para indicar imóveis desimpedidos para penhora.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, após aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-90.2018.4.03.6126
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-37.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Ciência as partes da redistribuição.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contestada a ação conforme ID 9481770.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/07/1982 a 30/09/1994. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-10.2011.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007271-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Em cumprimento à decisão do E. TRF de fs. 239/241, resta desconstituída a penhora sobre o faturamento de fs. 186/187.

Abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

DESPACHO

Expeça-se edital para citação como requerido.

Após, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9525989, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada, ID 9530410, vista ao Exequente para regularização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada, ID 9528870, vista ao Exequente para regularização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitorios, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002089-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. P. SAPATTOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SHIRLEI SALGUEIRO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o alegado pagamento, ID 9518607.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 25/07/2018 às 10:00 h para, querendo, acompanharem os trabalhos.
Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005178-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, providencie a impetrante a tradução dos documentos registrados sob os id's 9431363, 9431387, 94318680, 9431867 9431880, nos termos do artigo 192, parágrafo único do CPC/2015, no prazo de 15 dias.

Cunprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos para exame do pedido liminar.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intime-se. Cunpra-se.

Santos/SP, 18 de julho 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, providencie a impetrante a tradução dos documentos registrados sob os id's 9438944, 9438947e 9438949, nos termos do artigo 192, parágrafo único do CPC/2015, no prazo de 15 dias.

Cunprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos para exame do pedido liminar.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de julho 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo o contrato social da empresa, onde conste a cláusula de representatividade em juízo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

DESPACHO

Considerando que o veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) CELSO LOREJAN bloqueado via sistema RENAJUD (id. 8760204) está gravado com advertência de veículo roubado, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse na manutenção do bloqueio.

Se negativo, desbloqueie-se.

Outrossim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAMO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, ROBERTO HEJJI MIYABARA, MASSAO YOLANDO FUJII

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSIKA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP, JESSIKA GONCALVES DE LIMA POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Em face dos termos da certidão do executante de mandados id. 8768186 e da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca da alteração da razão social da empresa, que passou a ser denominada Porto Real Assessoria Financeira - EIRELI – EPP, com o mesmo CNPJ, representada por LUCIANO JAIR POSSANTE, bem como a saída de JESSIKA GONÇALVES DE LIMA POSSENTE.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004714-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JESSIKA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face dos documentos id. 9123480 (pgs. 01/05), retifique-se a autuação para que fique constando PORTO REALASSESSORIA FINANCEIRA - EIRELI – EPP, tendo em vista a alteração da razão social da empresa.

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal.

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, diante do teor das informações contidas nos documentos Id. 9123485 (pgs. 01/08), defiro a gratuidade requerida pela empresa embargante, bem como decreto o caráter sigiloso dos referidos documentos.

No mais, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003967-37.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

DESPACHO

Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a apresentação de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, suprindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Tal previsão legal se aplica a MAX JACINTO PONTES ARRUDA.

Assim prossiga-se.

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal,

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, diante do teor das informações contidas no documento id. 9008741, defiro a gratuidade requerida pela empresa executada.

Da mesma forma, defiro aos executados CHRISTIANO MORAES CAMARGOS e MAX JACINTO PONTES ARRUDA o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada no id. 9008740.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Sobre a certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8138627) e o laudo de avaliação de veículo (id. 8133689), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500041-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA HELOIZA TORRES VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DESPACHO

Sobre a petição e documento id. 9366828 e 9366829, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Considerando que os veículos de propriedade do(a,s) executado(a,s) bloqueados via sistema RENAUD (id. 9512808) estão gravados com alienação fiduciária, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse em tais veículos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRIO GHIO JÚNIOR** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da embarcação tipo veleiro, modelo OCEANIS 50, ano de fabricação 1998, fabricante BENETEAU, local de fabricação FRANÇA, denominação OCEAN DREAM, número de registro 4211487299, data do registro 03/07/2003, comprimento 14,97 metros, bem como que seja afastada a pena de perdimento aplicada.

Alega haver adquirido a embarcação no dia 25/08/2014, de Fernando Junqueira Fernandes, no mercado interno e como bem usado, tendo providenciado a transferência da titularidade para si em 23/09/2014.

Afirma que, desde que referida embarcação foi trazida ao Brasil e inscrita na Capitania dos Portos em 2003, o impetrante é o quarto proprietário.

Sustenta que, durante as tratativas realizadas com o anterior dono realizou diversas pesquisas e providenciou a documentação pertinente, de modo a averiguar a eventual existência de irregularidades com relação ao bem, tendo verificado, à época, que este se encontrava livre de qualquer ônus e tampouco se tratava de objeto de litígio.

Aduz haver sido surpreendido pela retenção da embarcação, conforme Termo de Retenção DIREP n. 005/2018, datado de 07/03/2018, em razão de indícios de irregularidades tipificadas nas hipóteses legais contidas nos incisos X, XI, XX, XXII do art. 689 do Decreto n. 6.759/2009.

Insurge-se contra dita medida ao argumento de se tratar de adquirente de boa fé, tendo em vista haver tomado todas as providências ao seu alcance para verificação da regularidade da embarcação, momento tendo em vista não constar nenhum apontamento na respectiva embarcação, a respeito das irregularidades que deram ensejo à retenção.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade dita coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

A questão controvertida objeto dos autos há que ser resolvida com base na boa-fé do impetrante, que merece ser prestigiada.

Vérifico constar nos autos, documentação referente à embarcação retida pela autoridade impetrada, expedida pela Capitania dos Portos de São Paulo (ID's 8385576, 8385422 e 8385417), na qual não constou qualquer apontamento a respeito de eventuais pendências ou problemas no que concerne à importação desta, sendo razoável pressupor pela sua regularidade.

Outrossim, a inicial foi instruída com documentação apta a corroborar as alegações do impetrante, no sentido de haver sido adquirida no mercado interno, como bem usado, e ainda, de se tratar do quarto proprietário da embarcação, desde a entrada desta no território nacional. Assim, está presente a relevância da fundamentação.

Por outro lado, caso não concedida a liminar, eventual sentença de procedência poderá ser ineficaz, uma vez que já poderá ter sido concretizado o perdimento do bem apreendido.

Portanto, verificada a boa fé do impetrante, em juízo de cognição sumária, e o perigo na demora, merece, por ora, o acolhimento de sua pretensão de afastar a pena de perdimento da embarcação retida, sem prejuízo de reapreciação da matéria na ocasião da sentença.

No que tange ao pedido de determinação de abstenção à impetrada, da prática de quaisquer atos reputados ilegais e que causem prejuízo à impetrante, este merece indeferimento, por lhe faltar a certeza e determinação mínimas exigidas pelos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil/2015, mormente em se tratando de mandado de segurança, cuja legislação de regência exige a demonstração de direito líquido e certo, além de inviabilizar a produção de prova.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento da embarcação tipo veleiro, modelo OCEANIS 50, ano de fabricação 1998, fabricante BENETEAU, local de fabricação FRANÇA, denominação OCEAN DREAM, número de registro 4211487299, data do registro 03/07/2003, comprimento 14,97 metros. O pedido de liberação deverá ser apreciado na ocasião da sentença.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 9365158), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002420-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Zaqueu Levindo Pereira
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0003765-58.2012.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004137-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GRACINDA GALHOTE CERCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005252-65.2018.4.03.6104

AUTOR: NAIR DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 20 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 20 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RADIMAR II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0008624-54.2011.403.6104, que teve andamento perante a 4ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005253-50.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005255-20.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como sistema processual, verifico não existir prevenção entre estes autos e os de nº 5004513-92.2018.403.6104, indicado na aba "associados".

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5120

USUCAPIAO

0207501-91.1998.403.6104 (98.0207501-9) - MARIA DALVA DO CARMO(Proc. IRINEU RODRIGUES MARIANA E Proc. JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X DANTE MESTIERI X OTAVIO SOARES DE MENDONCA - ESPOLIO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X NUNO VAIDERSON X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETI MOLINA DALOIA) X MARIA LUIZA MENDONCA BORALLI X TARCISIO SILVA X ERCILIA TELLES DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO TIBERUS
Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de abril de 2018.

USUCAPIAO

0004794-32.2001.403.6104 (2001.61.04.004794-0) - CAMARGO MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA
À vista do atendimento da exigência constante da nota de devolução de fls. 412, conforme se extrai às fls. 424, desentranhe-se e adite-se o mandado, encaminhando-o para cumprimento.Dê-se urgência.Int.Santos, 16 de julho de 2018.

MONITORIA

0005459-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Requeira a CEF que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do acórdão proferido às fls. 384/389, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-58.2011.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 170/183), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008997-46.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo desprovido analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatueados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int.Santos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu/apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu/apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-68.2016.403.6104 - BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO-BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO, com o intuito de obter a anulação de decisão administrativa que homologou parcialmente sua declaração de compensação do exercício de 2013 (Per/Dcomp n. 15738.61209.120713.1.3.02-1379). Alega, em síntese, que está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ pelo Lucro Real anual, tendo optado por antecipar este imposto por meio do pagamento mensal de estimativas, nos termos do art. 2º da Lei n. 9430/96. Desta forma, a cada encerramento de ano-calendário, a autora compensa os valores das estimativas recolhidas e das retenções sofridas a título de IRRF do saldo de imposto sobre a renda devido ao fim do exercício, apurando imposto a ser pago ou restituído. No entanto, ao realizar o procedimento computando os valores retidos em seu nome e de suas empresas incorporadas, a autora apurou o crédito de R\$ 9.710.137,65, sendo que, por meio do processo administrativo n. 10845.721505/2015-18, foi proferida decisão em que houve parcial homologação das compensações até o limite de R\$ 5.723.904,19, o que leva a crer que não foi considerado pelo Fisco a parcela total de receitas financeiras e as retenções sobre rendimentos de prestação de serviços efetuadas em nome das empresas incorporadas pela autora. Ante a ausência de solicitação de documentos adicionais pela Receita Federal e a desconsideração das provas apresentadas pela autora, pede a nulidade da decisão proferida no âmbito administrativo por falta de fundamentação, com o reconhecimento do direito ao crédito da parcela não homologada, no importe de R\$ 3.986.233,46, com relação ao ano-calendário de 2012 (fls. 02/39). Com a inicial vieram documentos (fls. 40/634). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 639/642), oportunidade em que alegou que o processo administrativo observou os ditames legais, sendo proferida decisão fundamentada e efetivada a intimação da autora para esclarecer as inconsistências aferidas, bem como para interposição de eventual recurso. No mais, sustenta que a argumentação da autora de que as empresas incorporadas existiam formalmente, mas que materialmente já estavam extintas não prospera, na medida em que, para surtir efeitos da extinção perante terceiros, necessário o arquivamento e publicação dos atos de incorporação nos órgãos competentes, com a baixa das referidas sociedades incorporadas perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação aplicável à espécie. Requer a improcedência. Determinada a manifestação em réplica e instadas as partes a informarem sobre o interesse na dilação probatória (fls. 649), a autora reiterou as assertivas constantes da inicial e pleiteou prova pericial. A União informou não ter interesse na produção de provas (fls. 674). O feito foi convertido ao julgamento em diligência para que a autora justificasse a necessidade e pertinência da prova pericial (fls. 676), o que foi atendido pela manifestação de fls. 677/682. É o relatório. Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Pretende a autora a realização de perícia contábil sob o argumento de que a prova é necessária para constatar que os valores de IRRF retidos sobre receitas financeiras e desconsiderados pela RFB integram o exercício de 2012, bem como confirmar o direito da Autora ao aproveitamento integral dos créditos sobre serviços de suas atividades (próprios e oriundos das sociedades incorporadas), no valor de R\$ 3.986.233,46, no cômputo do crédito pleiteado por meio do Per/Dcomp n. 15738.61209.120713.1.3.02-1379, cujo valor total perfaz o valor de R\$ 9.710.137,65 dos quais apenas R\$ 5.723.904,19 foram reconhecidos pelas autoridades da RFB. A fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio ALFREDO PERES NETO, com endereço na Praça da República, 62, cj. 84, Centro, Santos/SP, tel. 3235.3410, e-mail: alfredo@pintoperes.com.br. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC). Após, dê-se ciência ao perito ora nomeado, por correio eletrônico, a fim de que informe se aceita o encargo, bem como apresente a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004543-28.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PRUDENCIO NETTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, bem como os principais, uma vez a sentença proferida à fl. 49, confirmada pelo Eg. TRF da Terceira Região (fl. 62), declarou a inexistência de valores devidos, julgando extinta a execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005008-32.2015.403.6104/DECISÃO:Converto o julgamento em diligência.À vista dos limites objetivos da coisa julgada, da ausência de regularização das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual junto ao INSS (NIT 1.162.829.076-0) e da não comprovação de que se trata de atividade contemporânea, retornem os autos à contadoria para elaboração de novo parecer em revisão ao anterior (fls. 62/63).Intimem-se.Santos, 26 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA
À vista do acima certificado, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o endereço completo para fins de emissão de certificado de registro de propriedade.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 09 de maio de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0003636-34.2004.403.6104 (2004.61.04.003636-0) - MARISA VIDAL CORREIA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP226904 - CAROLINE ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista do acima certificado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de abril de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9) - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 220/225.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fls. 216/217.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência.Requeira o exequente o que entender de direito em relação aos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.Santos, 25 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

À vista do acima certificado, manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME

FICA A CEF INTIMADA DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DATADO DE 24.04.2018, QUE SEGUE:dias

Cumpra a CEF o determinado às fls. 211, providenciando planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FL. 211: Altere-se no sistema a classe processual, passando-se a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Providencie a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revés na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, 2º, IV, NCPC.Com a vinda do cálculo, intimem-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.Int.Santos, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS

À vista dos atos praticados desde o trânsito em julgado (fls. 343), com a realização de audiências de conciliação e efetivação de depósitos nos autos pela executada, considera-se iniciado o cumprimento de sentença antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, razão pela qual dispense a virtualização dos autos.Intime-se a executada, através de seu advogado, a promover o pagamento do valor do débito (fls. 416/423), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

À vista do acima certificado e do teor do ofício do DETRAN de fls. 188, requiera a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

À vista do acima certificado, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Santos, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 197.

Intimem-se.DESPACHO FL. 197: Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 189/192.Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo passivo.Após, intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5130

EMBARGOS A EXECUCAO

0007809-18.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, ficam o embargante/embargado/apelantes intimados para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios

estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201522-66.1989.403.6104 (89.0201522-0) - UNIAO FEDERAL X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI) X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203630-58.1995.403.6104 (95.0203630-1) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA(SP043707 - MARIA MENDONCA GALVÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 199. Int. Santos, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208505-71.1995.403.6104 (95.0208505-1) - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada por Armazéns Gerais Itau Ltda. Sustenta a impugnante a inexistência do título e a inexigibilidade da obrigação. Informa que os cálculos apresentados pelo exequente consideram como pagamentos indevidos valores que não se referem à contribuição incidente sobre remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos, mas sim sobre o valor recebido por trabalhadores que se enquadravam na condição de empregados, os quais não estão amparados em nenhum título executivo. Sob esse fundamento, postula a União a extinção da execução em curso em virtude da inexigibilidade do título judicial (fls. 543/549). Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada e manifestou-se pela liquidez do título executivo (fls. 552/555). DECIDIDA União não pode inovar em sede de execução para apresentar nova alegação que não foi aventada na fase de conhecimento. Não está mais em discussão a natureza do pagamento objeto da NFLD n. 133951-90. A parte autora sustentou sua ilegalidade e obteve sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido de compensação/restituição. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.466,48, atualizado até junho de 2017 (fls. 517/540). Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO CLEBER MARQUES DA SILVA X TATIANA SARAIVA DA SILVA X FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono do autor para que proceda a devolução dos alvarás expedidos as fls. 322/327. Após, tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3329878, 3329830 e 3329786, proceda a Secretaria o cancelamento destes. Após, expeça-se novo(s) alvará(s) de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 330. Int. Santos, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243: dê-se ciência ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do pagamento do precatório (fl. 240).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-32.2014.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do pagamento do precatório para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-52.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO - SP155688

RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE - SP153850

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 4357835 e 4357616), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Considerando que o Hospital Ana Costa S/A não foi intimado da virtualização do feito, uma vez que o Dr. Francisco Calmo de Britto Freire substabeleceu sem reservas (id 4357670), proceda a secretaria o cadastramento da nova advogada.

Após, sem prejuízo, dê-se ciência da virtualização ao Hospital Ana Costa S/A.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104

AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS em relação a reativação do benefício (id 8733052).

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a execução invertida juntando aos autos planilha em que conste a quantia devida, ou informe eventual dificuldade encontrada para atender a determinação.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA DAMO DEDECCA - SP207407

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco Financiamentos S.A) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-98.2018.4.03.6104

AUTOR: IVETE MARIA PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Civic Engenharia e Construções) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650, FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

RÉU: ROBINSON PATRICIO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833, ANA PAULA GONCALVES NEVES SE - SP228982

Despacho:

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas de redistribuição.

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005175-56.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação sobre o postulado (id 9430583).

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-57.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALESSANDRA BARBOSA PIRES, WAGNER DOS SANTOS, ELISANGELA PEIXER DE SENA, DAYANE CARDOSO DA CRUZ, TAMIRIS DOS SANTOS GOES, MARIA DE JESUS BRITO, MARLUCE SANTOS DE VITELBO, ARIEL SANT ANNA DA SILVA, GILMARA RIBEIRO DA CRUZ, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

EXECUTADO: DIRETORA DA UNESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executados) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação sobre o postulado (id 5952677).

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004439-38.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001524-16.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Despacho:

Ciência as partes da redistribuição.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001613-39.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Despacho:

Ciência as partes da redistribuição.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-83.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Considerando o teor do julgado, não havendo parcelas vencidas a servir de base de cálculo da verba honorária, fixo-a, a teor do disposto no § 2º do artigo 85, do CPC c.c § 3º, I do mesmo dispositivo, em 10 % sobre o valor dado à causa.

Intime-se..

Santos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005176-41.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação sobre o postulado (id 9432768)

Intime-se

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005177-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação sobre o postulado (id 9434065)

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: DIOCLECIO CAMPOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS (id 7714673) em relação ao valor do benefício concedido judicialmente.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-75.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO GOMES CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9206442).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-77.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: GILENO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS (id 9172820), no sentido de que nada é devido.

No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9362068).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, apreciarei a petição acostada pela parte autora (id 7780117)

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104

AUTOR: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS (id 8729598) no tocante ao número de seu benefício, bem como em relação ao de nº 42/178.444.718-5 ter sido cessado em 02/06/2016 por desistência manifestada por escrito pelo titular.

No mesmo prazo, esclareça o pedido de habilitação acostado aos autos (id 5522342). Na hipótese de tratar-se de falecimento da parte autora, deverá providenciar a habilitação dos sucessores.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-20.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: RONALDO MELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS (id 8893591 e 8956823).

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

DECISÃO

J O S E C A R L O S que **R O D R I G O R A M O S F I G U E I R E D O**, impetra o presente mandado de segurança em favor de **J O S E C A R L O S F I G U E I R E D O**, brasileiro, portador do CPF nº 000.000.000-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não ter sido devidamente inscrita em nome dele a contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal, para que seja determinada a inscrição em nome dele da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal, para que seja determinada a inscrição em nome dele da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal.

Por ser portador de renda fixa, o impetrante alega que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei.

A lei requerida junto à Previdência Social não contém nenhuma disposição que determine a inscrição em nome dele da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal, para que seja determinada a inscrição em nome dele da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

O exame do pedido inicial foi realizado, mas a causa não foi julgada procedente, em razão da ausência de provas que comprovem a existência de uma obrigação de natureza previdenciária em nome dele, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

A medida liminar postulada é de natureza cautelar, uma vez que o impetrante alega que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei.

No caso em tela, a medida liminar não é necessária, uma vez que o impetrante alega que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei.

Diante da documentação acostada, não há que se falar em concessão da medida liminar requerida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal.

Destarte, o pedido encontra amparo legal no disposto no

"Acertidões para a defesa de direitos individuais e sociais a serem asseguradas às sociedades de economia mista e União, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal, para que seja determinada a inscrição em nome dele da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal."

Nestas condições, verifico afronta à Constituição Federal, uma vez que o impetrante alega que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a contribuição previdenciária devida em nome dele não pode ser exigida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei.

Ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da não expedida a certidão almejada.

Deferimento do pedido em favor do impetrante, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal, para que seja determinada a inscrição em nome dele da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 120 do Regulamento do INSS, em face do art. 155 da Constituição Federal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade da cota patronal da contribuição previdenciária, incluindo SAT/FAP, INCRA, Sistema "S" e Salário-Educação, incidente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio-doença e sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias.

A Impetrante alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Acrescenta que a União Federal pretende, através de interpretação extensiva, por analogia, ampliar o campo constitucional de incidência das contribuições sociais, o que, em última análise, significa violar claramente a letra expressa do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após as informações das Impetradas (id. 8463128), que prestaram seus esclarecimentos (id. 8745595, 8851799, 8852535, 8893156, 9063804, 9077493 e 9112676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei

No mesmo sentido, não incide a exação sobre o **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, informa a autoridade tributária (id. 8745595 - Pág. 2), ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por fim, a **verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho** não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias*.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, incluindo SAT/FAP, INCRA, Sistema "S" e Salário-Educação, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-96.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-59.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 8672399) no tocante a averbação do períodos deferidos no julgado.

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-75.2017.4.03.6104

AUTOR: EDGAR ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SC13520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9207660), bem como dê-se ciência do informado (id 9333554 e 9317667) no tocante a revisão do benefício.

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-92.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS (id 8674245) no tocante a revisão do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a execução invertida, conforme já determinado no despacho (id 4528723).

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-78.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS (id 8956531) em relação a revisão do benefício.

Intime-se a parte autora pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 9014336).

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-34.2018.4.03.6104

AUTOR: EDISON APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS (id 9332010) no tocante a implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autor do informado pelo INSS (id 8956849).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS (id 9332687) no tocante a revisão do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTOR CONDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS (id 9332019) no tocante a revisão do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002888-23.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VIRGLIO ANTONIO TUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS (id 9494158) no tocante a implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-35.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALECIO NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS (id 9333161) no tocante a revisão do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-97.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação sobre o postulado (id 9460994).

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-32.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: LIVIA CECILIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho:

O sistema PRECWEB encontra-se indisponível na presente data, fato que inviabiliza a expedição do ofício requisitório determinado no despacho (id 7924141).

Após o restabelecimento de referido sistema, requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-66.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CORDELINA DA SILVA SANTHIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

O sistema PRECWEB encontra-se indisponível na presente data, fato que inviabiliza a expedição do ofício requisitório determinado no despacho (id 4613679).

Após o restabelecimento de referido sistema, requirite-se o pagamento.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Vistos. Diante do acima certificado, esclareça o subscritor de fl. 287, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual não houve o recolhimento das custas processuais na forma deferida à fl. 294. Com a resposta ou decorrido o prazo, abra-se imediata vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 634, 636, 637 e 700. Intime-se a defesa de Sandro Lima dos Santos para que ofereça as razões do recurso interposto por termo à fl. 700 e para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Intime-se a defesa da acusada Nanci Cristina Dias para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à DPU para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 654-689, bem como para que apresente endereço atualizado do acusado Herbert Alves dos Santos não localizado à fl. 701. Informado endereço, expeça-se o necessário. Santos, 19 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005917-06.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS X SILVIO LUIZ SALVATORI(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Vistos. Ante o retro certificado, intime-se o defensor indicado pelo réu Suaélío Martins Leda à fl. 291 para, no prazo de dez dias, esclarecer se representa referido réu no presente feito. Caso positivo, deverá apresentar instrumento de procuração, bem como oferecer resposta à acusação em nome deste acusado. No que tange ao corréu Carlos Bodra Karpavicius, diante do informado à fl. 247, item I, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses deste acusado. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000214-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA X RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 251/255.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7090

INQUERITO POLICIAL

0002874-95.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-36.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intime-se, pelo diário eletrônico, o Dr. EDUARDO ALVES FERNANDEZ, OAB/SP 186.051, procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, para retirar no balcão da Secretaria da 6ª Vara Federal de Santos/SP o alvará de levantamento expedido, das 09:00 às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Expediente Nº 7091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-13.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELCIO VASSAO DE PAULA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

DESPACHO DE FLS. 335: Fls. 334: Defiro. Intime-se a testemunha KLEBER MORAIS, arrolada pela defesa do acusado Elcio Vassão de Paula, para comparecer à audiência designada para o dia 01/08/2018, às 14:00 horas. DESPACHO DE FLS. 338: Fls. 337: Defiro o requerido pela defesa do acusado ELCIO VASSÃO DE PAULA, o qual deverá comparecer à audiência designada para o dia 01 de agosto de 2018, às 14:00 horas, independentemente de intimação, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o seu interrogatório. DESPACHO DE fls. 342: Fls. 340/341: Defiro, anotando-se no sistema de acompanhamento processual. Aguarde-se à audiência designada para o dia 01 de agosto de 2018, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA DE FREITAS GIMENES - EPP, MARINA DE FREITAS GIMENES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ

DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, o demonstrativo do débito acostado aos autos pela exequente (ID 8563034) contém a evolução da dívida apenas no que se refere ao período de anormalidade contratual. Nesse ponto, ressalto que recai à exequente o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida (ID 8563034), discriminando as amortizações eventualmente realizadas pela executada e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003938-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

LILIANE DE LIMA BITU, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, em preliminar, de nulidade da execução por não se prestar o contrato e respectivo termo de aditamento como título executivo extrajudicial. E, no mérito, afirma a existência de excesso na cobrança em razão de tarifas e acréscimos ilegais (IOF), incidência de capitalização de juros compostos, afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, tangenciando a Teoria da Imprevisão. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de cópias das peças relevantes constantes nos autos da execução e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em juntar cópias dos autos principais, por si só, não é motivo imperativo à extinção da demanda, máxime se verificados nos autos de execução os documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Neste traço, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

Quanto à preliminar da Embargante, esta se confunde com o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 25 de abril de 2014, a Embargante firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, cuja dívida foi renegociada por “*Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD*”, em 06/04/2016 (ID 921131 – autos da execução), o qual também restou inadimplido.

Assim, afasto, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculada do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, e respectivo termo/contrato de renegociação, que embasam a presente execução, estabelecem, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pela devedora, subscritos por duas testemunhas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifado)

Assim, não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade, e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, § 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2014, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpra neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pela Embargante com tangência na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito indicados, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifado)

Também o vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pela própria Embargante.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

No que tange à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, importa salientar que este advém de legislação tributária própria e normas estabelecidas pelo BACEN, não havendo abusividade na cobrança, porque derivada de imposição legal.

Contudo, cabe esclarecer aos termos do afirmado como fundamento à isenção pela Embargante, que o crédito efetuado em conta na contratação do empréstimo, de fato é isento de IOF, contudo sobre as parcelas percebidas em razão do financiamento deve incidir o IOF como típica operação de crédito.

Por fim, afasto a alegação de litigância de má fé pela Embargante, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que do desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados.

Também indefiro o requerimento para compensação das tarifas/taxas bancárias ao que não se verifica óbice legal ao seu estabelecimento, ou individualmente indicado o impedimento jurídico objetivo à cobrança pela Embargante.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3647

EXECUCAO DA PENA

0005749-76.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP258569 - RENE FERNANDO GONCALVES MOITAS)

Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor, para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, o alegado no item 3 do contido à fl. 129.
Após, abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0007678-47.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAM HOY WAH(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado LAM HOY WAH pena privativa de liberdade equivalente a 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal com acerca do falecimento do condenado. Acostou certidão de óbito às fls. 145/147. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Art. 107. Extingue-se a punibilidade:l - pela morte do agente;De fato, considerando a certidão de fls. 145/146, comprovando o óbito do apenado, ocorrido no dia 06 de julho de 2017, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002815-14.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSI G)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado ELISEU GUILHERME NARDELLI pena privativa de liberdade equivalente a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor de (metade) do salário mínimo, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado não cumpriu as condições substitutivas impostas.Em razão do descumprimento, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal para reconverter a pena para privativa de liberdade, o que foi deferido.A vista de não haver no município de São Paulo locais apropriados para o recebimento de condenados em regime aberto, conforme informado à fl. 76, realizou-se audiência admonitória, em 04/04/2017, impondo ao sentenciado as condições para cumprimento da pena.O condenado requereu, às fls. 97/98, os benefícios do indulto Natalino, conforme Decreto Presidencial n 9.246/2017, sob alegação de já ter cumprido os requisitos necessários.Aberta vista ao MPF, manifestou-se contrário ao requerimento.DECIDIDO.O art. 1º, inciso I, do Decreto 9.246/2017 estabelece que as pessoas O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente.Entretanto, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, restou determinado que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do 1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017.No caso concreto, até o dia 25/12/2017 o sentenciado havia cumprido 8 (oito) meses e 20 dias da pena privativa de liberdade, menos de 1/3 da pena, que equivale a 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias.Desta forma, acolho o parecer Ministerial e REJEITO o pedido formulado pelo acusado.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001247-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Fl. 221: Defiro o requerido, intimando-se o apenado na pessoa de seu defensor para que dê continuidade ao cumprimento da pena restritiva de direitos a que foi condenado.

EXECUCAO DA PENA

0004295-90.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE E SP247475 - MAITE MELETTI)

Fls. 109/110: Defiro o requerido. Designo o dia 25 / 09 / 2018 , às 15 : 10 horas para a audiência admonitória para dar continuidade ao cumprimento de pena a que foi condenado.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0002551-26.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA E SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO)

Intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que comprove no prazo de 05(cinco) dias o pagamento da multa, bem como prestação pecuniária e custas processuais, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000400-05.2008.403.6114 (2008.61.14.000400-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M REICICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

VALDOMIRO COPOLA JUNIOR, conforme já qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa. Foi-lhe imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 11 (onze) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O Ministério Público Federal informa não possuir interesse em interpor recurso contra a sentença. Pugna, ainda, pela decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição. A Defesa apresentou manifestação no mesmo sentido do Parquet. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A análise dos autos indica o transcurso de mais de seis anos entre a data da consumação dos crimes - 25 de outubro de 2008, conforme consta da inicial - e a do recebimento da denúncia, verificado em 23 de abril de 2015.De outro lado, tendo em vista que a pena aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão, excluindo-se a majoração decorrente do crime continuado, incide o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal. Nessa ordem, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos da redação originária do art. 110, 1º e 2º e do art. 109, V, ambos do Código Penal, ainda aplicáveis nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, por serem os fatos anteriores à Lei nº 12.234/10. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a VALDOMIRO COPOLA JUNIOR, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Designo o dia 16 / 10 / 2018 , às 14: 30 horas para o interrogatório dos réus ORESTE, JOÃO ULISSES, JEOVANIL e WELTON.
Intimem-se os réus, defesa, MPF e assistente da acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Homologo a desistência da testemunha de acusação/defesa RUI.

Designo o dia 02 / 10 / 2018 , às 14 : 30 horas para a audiência de oitiva da testemunha de defesa ALDINO, a qual deverá ser também requisitada, devendo na mesma ocasião ocorrer o interrogatório dos réus.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X SELMA VILMA FOLINO(SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Recebo a apelação de fl. 420 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICCARDO PAPARONI(SPI94742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X JOSE JORGE DA COSTA GOMES RICCARDO PAPARONI e JOSE JORGE DA COSTA GOMES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsáveis pela gerência e administração da empresa denominada PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado de terceiro, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013, declarando-se extinta a punibilidade em relação ao Agenor Palmorino Monaco, face à prescrição, bem como em relação aos débitos referentes aos exercícios de janeiro de 2007 a novembro de 2009, em relação aos demais réus. Apresentadas condições para suspensão condicional do processo aos acusados, por eles foi a proposta rejeitada. Às fls. 283/287 o Ministério Público Federal manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013. O tipo descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado, POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados na denúncia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Visto que o corréu José Jorge da Costa Gomes não constituiu Advogado, sendo defendido pela DPU, bem como à míngua de informações sobre sua situação financeira, deverá o mesmo pagar honorários advocatícios destinado ao Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 263, Parágrafo único, do Código de Processo Penal, que arbitro no valor máximo da Tabela I para ações criminais contida na Resolução CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014;P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-72.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SPI53872 - PATRICIA SÔSMAN WAGMAN)

Fls 642: Defiro a gravação da mídia requerida, devendo a parte fornecer a mídia para tanto, a qual determino seja feito no prazo de 05(cinco) dias.

Fls. 643: Homologo a desistência da testemunha de defesa RICARDO, arrolada pelo réu José.

Designo o dia 09 / 10 / 2018, às 14 : 30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas MIRTES, ANDREIA e ADOLF, sendo que a última será ouvida por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para tanto.

Designo a mesma data para o interrogatório dos réus os quais deverão comparecer a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Por intermédio da manifestação ID 9094563, e dos documentos que a instruem (ID 9094565 e 9094567), o autor informa que o imóvel objeto do feito foi arrematado em leilão, com a assinatura do termo de arrematação, em 10/03/2018, e a formalização de escritura de compra e venda para a formalização da aquisição do imóvel por JANE CLEIDE SALES MORANDO e CRISTIANO APARECIDO MORANDO.

Nesse sentido, destaco que o objeto do presente feito, embora a ação tenha sido nominada de "revisional", consiste na utilização dos recursos depositados na conta vinculada de FGTS titularizada pelo autor para pagamento das prestações de contrato de financiamento imobiliário.

Após o ajuizamento da ação, em 13/07/2017, sobreveio a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, fato ocorrido em 13/10/2017 (ID 3131995). No entanto, e nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei 9.514/97, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, é no sentido da possibilidade de purgação do débito até a assinatura da carta de arrematação do bem, nos termos do artigo 34, da Decreto-Lei 70/66. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201701663040, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017 ..DTPB:). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AIRES P 201502904218, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:). Grifei.

Todavia, conforme já consignado, houve a arrematação do bem se a purgação do débito pelo ex-mutuário, não havendo mais espaço para se pretender a movimentação da conta vinculada de FGTS para pagamento da dívida imobiliária.

Diante disso, e nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil (*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da perda superveniente do interesse de agir, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por intermédio da presente ação, a parte autora pretende *CANCELAR E ANULAR O LEILÃO*, referente ao imóvel: *Unidade 43 do Bloco 06 do Condomínio a Rua Tiradentes, 1837, nesta comarca, até que se julgue o mérito da ação principal em tramite neste DD.Juízo (5001771-98.2017.4.03.6114)*, diante da ausência de notificação extrajudicial do mutuário para purgação da mora, nos termos da Lei 9.541/97.

Indeferida a concessão da tutela de urgência, a CAIXA foi citada e contestou o feito, informando que o imóvel foi vendido no 1º Leilão determinado na Lei 9.514.97, art. 27 – Edital nº 007/2018 – Item 90, para Jane Cleide Sales Morando. De fato, o termo de arrematação acostado aos autos (ID 9254980) demonstra que o bem foi arrematado em 10/03/2018.

Inclusive em razão disso, a CAIXA requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, seguida de sua arrematação por terceiro de boa-fé.

Ademais, argumenta a necessidade de integração da lide pela arrematante, pois possuiria interesse jurídico na demanda por se tratar da atual proprietária do bem.

Os referidos pedidos, no entanto, não merecem acolhida.

Isso porque a arrematação do imóvel em leilão não impede que o ex-mutuário recorra ao Poder Judiciário buscando o reconhecimento da existência de ilegalidade no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Por outro lado, a eventual procedência do alegado deve se resolver em perdas e danos, sem a possibilidade de afetar a esfera de interesses da atual proprietária do imóvel, diante do descabimento da pretensão de anulação do registro da carta de adjudicação, já que a eventual mácula no procedimento de execução extrajudicial não lhe pode ser atribuída, salvo em caso de má-fé, alegação não constante da petição inicial.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. VERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. VENDA DO IMÓVEL PARA TERCEIROS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO PROPOSTA 5 (CINCO) ANOS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Extinto o contrato de financiamento pelo vencimento antecipado, com a execução extrajudicial do mesmo e adjudicação do imóvel para pagamento da dívida existente. O registro da carta de adjudicação do imóvel transfere para o agente financeiro o domínio do imóvel. - Eventual irregularidade ocorrida no procedimento executório resolve-se em perdas e danos para o ex-mutuário, não havendo falar em anulação do registro da carta de adjudicação, circunstância esta consolidada pelo tempo que os agravantes deixaram transcorrer para propor a ação anulatória. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00204132920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolve-se em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. 3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31. 4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Ação proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo e dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não de anulação do procedimento executivo. 7. Apelação improvida. (AC 00004952420014036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 29 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Assim, afasto as alegações formuladas pela CAIXA em sua contestação.

Por outro lado, verifico que a contestação não veio acompanhada da documentação relativa ao procedimento de execução extrajudicial da dívida. Ao invés disso, consta no ID 9254975 apenas a referência à entrega da notificação extrajudicial ao ex-mutuário, em 31/05/2017, sem a efetiva comprovação da ocorrência desse fato.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA traga aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida vinculada ao contrato de financiamento relativo ao imóvel acima indicado, ou ao menos da documentação a que faz referência a certidão acostada no ID 9254975, a fim de demonstrar a regularidade da notificação extrajudicial do ex-mutuário.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação ID 9271883.

Após, desde que não haja nenhuma pendência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação/guia de pagamento da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003421-49.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.A DA SILVA COMUNICACAO - ME, JOSE ARICELMO DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114
AUTOR: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-12.2018.4.03.6114
AUTOR: ROQUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/03/1980 a 31/03/1981, 01/07/1981 a 01/06/1982, 01/10/1982 a 30/08/1983, 01/12/1983 a 30/08/1984, 01/11/1984 a 30/09/1985, 06/01/1986 a 01/06/1988, 01/08/1988 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 30/10/1990, 01/02/2007 a 29/11/2007, 30/05/2008 a 01/10/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.270.470-4, desde a DER em 11/11/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 27/03/1980 a 31/03/1981, 01/07/1981 a 01/06/1982, 01/10/1982 a 30/08/1983, 01/12/1983 a 30/08/1984, 01/11/1984 a 30/09/1985, 06/01/1986 a 01/06/1988, 01/08/1988 a 31/01/1990 e 01/03/1990 a 30/10/1990, o autor trabalhou na empresa Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda., exercendo a função de ajudante, exposto a poeira metálica, óleo de corte, pó de cavaco, óleo mineral, ruído e calor, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pela empresa.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/02/2007 a 29/11/2007, o autor trabalhou na empresa K Parts Ind. Com Peças Ltda., exercendo a função de operador de furadeira, exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, conforme PPP carreado aos autos.

No caso, a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

No período de 30/05/2008 a 01/10/2013, o autor trabalhou na empresa So Van Indústria, Comércio e Tratamento Térmico Ltda. ME, exercendo a função de operador de furadeira, exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, conforme PPP carreado aos autos.

Assim como no caso, a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos e 02 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 27/03/1980 a 31/03/1981, 01/07/1981 a 01/06/1982, 01/10/1982 a 30/08/1983, 01/12/1983 a 30/08/1984, 01/11/1984 a 30/09/1985, 06/01/1986 a 01/06/1988, 01/08/1988 a 31/01/1990 e 01/03/1990 a 30/10/1990 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.270.470-4, com DIB em 11/11/2013.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-64.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser cego do olho direito. Recebeu auxílio-doença até 30/04/16. Requeru o benefício posteriormente e não foi concedido. Requer um dos benefícios nomeados desde então. Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O INSS arguiu como preliminar a existência de coisa julgada em razão da decisão proferida nos autos 101152720158260161, que teve curso pela Justiça Estadual.

Em 25 de outubro de 2017 ocorreu o trânsito em julgado da decisão na qual foi rejeitado o pedido de aposentadoria por invalidez, pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho (ID 5280813).

A parte autora não quis se manifestar sobre a preliminar.

Reconheço a existência de coisa julgada ao pedido aqui realizado de aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial, realizado em abril de 2018, o autor é portador de cegueira do olho direito desde fevereiro de 2006, com incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam a utilização do campo visual completo.

Não faz jus o requerente ao benefício de auxílio-acidente, porque não sofreu nenhum acidente, mas a cegueira é derivada de uma infecção.

Não faz jus à aposentadoria por invalidez porque a incapacidade é parcial e pode exercer atividade que não demande visão binocular.

Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença desde abril de 2016 como pretende, benefício a ser mantido enquanto perdurar a reabilitação do autor para que exerça outra função laborativa, a cargo do INSS.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condono o INSS a promover a reabilitação profissional do autor e a pagar auxílio-doença desde 01/05/16 e a manter o benefício até o final da reabilitação. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até hoje, no percentual de 10% (dez por cento).

Concedo a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 dias, com DIP em 01/07/18 e DIB em 01/05/16. Deixo de determinar o termo final do benefício, porquanto não há informe nos autos de quanto tempo é necessário para a reabilitação profissional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PERILLO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença que reconheceu a decadência do direito do autor de rever a RMI de seu benefício concedido em 10/11/2003.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Reconhecida a decadência, não há falar em mérito, propriamente dito.

A fundamentação constante da sentença é suficiente ao seu desiderato: analisadas todas as possibilidades de benefício, se cabíveis.

Se incabíveis é óbvio que não há prova de que tenha sido realizada, pois não o foi.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 01/01/1992 a 31/10/1992 e de 01/04/1996 a 27/09/2005 como especial, em razão da exposição a óleo mineral, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.577.769-2 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/01/1992 a 31/10/1992 e 01/04/1996 a 27/09/2005, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, com base no laudo pericial produzido na ação trabalhista n. 1001870-84.2013.5.02.0468, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, objetiva comprovar a exposição a agentes químicos insalubres (óleo mineral), Id 1767271.

A princípio, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista em comento, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo.

Contudo, referido laudo não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes prejudiciais a saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com efeito, a conclusão pericial foi baseada no depoimento da testemunha Terezinha Alves Quirino, colhido durante audiência de instrução realizada naqueles autos em 11 de outubro de 2013, segundo a qual o autor fazia a limpeza uma vez por dia, no setor de tapeçaria, para lubrificação das máquinas utilizando-se de óleo Singer; na pré-montagem, usavam graxa para fixação da maçaneta da porta e óleo nos parafusos quando as peças estavam emperradas e vaselina. Considerando a existência de óleo mineral na formulação do óleo lubrificante Singer e da vaselina líquida, o r. perito reputou como insalubre aquela exposição.

A comprovação da utilização de óleo Singer e de vaselina baseou-se exclusivamente em prova testemunhal, cuja valoração cabe ao juiz da causa, além de não ser possível o reconhecimento de atividade especial com a prova exclusivamente testemunhal.

Ademais, não há nos autos prova de que a conclusão pericial tenha sido acolhida pela Justiça do Trabalho, tampouco a condenação da empresa-ré no pagamento de adicional de insalubridade à requerente.

Portanto, não há prova da exposição da requerente ao agente químico óleo mineral, de tal forma que os períodos sob análise deverão ser computados como tempo comum.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade da autora, observado o disposto no artigo 98, §3.º do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-42.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DANTAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apêdo de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Afirma o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.627.882-9, em 30/03/2011, indeferido por falta de tempo suficiente. Em 14 de maio de 2013, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial os períodos de 09/10/1973 a 14/01/1980, 04/05/1983 a 07/02/1986 e 14/04/1986 a 11/01/1988 como tempo especial e apurou-se o tempo total de 34 anos, 11 meses e 28 dias.

Em 17/12/2013, ingressou como outro pedido de aposentadoria NB 167.944.062-1, novamente indeferido por falta de tempo de contribuição. Nesta ocasião, apurou-se 34 anos, 1 mês e 06 dias de tempo de contribuição.

Por fim, em 13/01/2015, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.842.202-1.

Tendo em vista que preenchia os requisitos ó concessão do benefício, em 30/03/2011 ou 17/12/2013, requer a concessão do benefício desde uma daquelas datas e a indenização pelo sofrimento experimentado neste período.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme tempo de contribuição apurado administrativamente e confirmado por esta juíza, quando do primeiro requerimento administrativo, o autor possuía 34 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo, de fato, insuficiente ó concessão da aposentadoria em 30/03/2011.

Quando requereu seu benefício, o autor manifestou expressamente que não concordava com a concessão de aposentadoria proporcional e não optou pela concordância com eventual alteração da DER (fls. 35 do processo administrativo NB 156.627.882-9). Desta forma, quando verificado que faltavam dois dias para preenchimento das condições necessárias ó concessão da aposentadoria, o processo foi arquivado.

Não vislumbro nenhuma irregularidade neste ato administrativo que, observando a manifestação do segurado, não-lhe concedeu benefício diverso daquele requerido (Id. 9049276).

Por outro lado, o mesmo não ocorreu quando do indeferimento da aposentadoria NB 167.944.062-1, requerida em 17/12/2013.

Naquela ocasião, havia decisão administrativa definitiva acerca da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/10/1973 a 14/01/1980, 04/05/1983 a 07/02/1986 e 14/04/1986 a 11/01/1988, de tal forma que o requerente atingia 37 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Portanto, o requerente fazia jus ó aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 17/12/2013.

Porém, reputo indevidos os danos morais, porquanto não há demonstração de que o ato da Administração Pública, fugindo dos padrões de conduta, malferiu a honra objetiva ou subjetiva do autor.

Cito as lições de Antonio Jeovã dos Santos: «Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Por um, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), «diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvalorosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, por si só, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecem ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral» (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122).

Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: o autor sofreu um incômodo, mas não há sequer como afirmar que sua honra foi ferida. Observo que mesmo após aposentar-se em janeiro de 2015, já transcorridos três anos, o autor permaneceu trabalhando na Fundação ABC, o que permite denotar que a concessão do benefício administrativamente não alterou sua rotina, assim como o indeferimento também não.

Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.944.062-1, com DIB em 17/12/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos os valores já recebidos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-41.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença de 12/09/12 a 12/09/17 e 18/10/17 a 31/01/18 (conforme CNIS). Requereu novamente o benefício e foi negado. Requer a aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial, o autor apresenta transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão e que não o incapacita para o trabalho. A conclusão coincide com a alta médica dada pelo INSS em 31/01/18.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de seu marido falecido, concedido em 23/11/1981. Passou a receber pensão por n em 16/07/2017. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Existe ausência de legitimidade de parte em relação à parte autora referente ao período anterior à concessão de seu benefício.

Com efeito, somente detém legitimidade para requerer a revisão de benefício de outrem que venha a influenciar o seu benefício, no entanto, as diferenças porventura devidas são somente as existente relação ao benefício próprio e não ao benefício originário.

Por essa razão, rejeito a prescrição, uma vez que o benefício da autora teve início DOIS MESES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, com relação ao pedido de diferenças em relação ao benefício de Horlando Cordeiro dos Santos, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido remanescente em relação ao benefício próprio da requerente, **O REJEITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

Sentença tipo A

P. R. I.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 30 de setembro de 1981. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos.

Id 9460239 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos.

Id 9460239 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-07.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1983 a 17/10/1983, 08/11/1985 a 05/12/1985, 01/09/1986 a 29/11/1986, 20/12/1986 a 27/09/1987, 07/10/1987 a 09/02/1988, 06/04/1988 a 16/09/1988, 17/01/1989 a 30/12/1990, 24/07/1991 a 11/11/1992, 17/03/1993 a 19/10/1994, 17/01/1995 a 20/02/1995, 21/02/1995 a 05/03/1997, 06/07/1998 a 30/08/1999, 06/01/2000 a 18/12/2000, 02/04/2001 a 02/01/2007, 01/02/2007 a 17/05/2007, e a concessão da aposentadoria especial à NB 182.303.297-1 desde a DER em 25/04/2017. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 17/03/1993 a 19/10/1994, 21/02/1995 a 05/03/1997 e 21/05/2007 a 30/06/2016 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente os fls. 73 à Id 3902265.

Nos períodos controvertidos de 02/08/1983 a 17/10/1983 e 08/11/1985 a 05/12/1985, o autor desempenhou a função de servente de pedreiro, atividade não prevista nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional.

Nos períodos de 01/09/1986 a 29/11/1986, 20/12/1986 a 27/09/1987, 07/10/1987 a 09/02/1988, 06/04/1988 a 16/09/1988, 17/01/1989 a 30/12/1990, 24/07/1991 a 11/11/1992 e 17/01/1995 a 20/02/1995, o autor exerceu a função de soldador, conforme anotações nas CTPS carreadas aos autos, Id 3902272.

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 06/07/1998 a 30/08/1999, o autor trabalhou na empresa Maze Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de soldador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 90,0 decibéis, fumos metálicos de solda, óleo solúvel e poeira metálica.

Os níveis de exposição ao ruído, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Porém, a exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no cºdigo 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, cºdigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

No período de 06/01/2000 a 18/12/2000, o autor trabalhou na empresa Tracing Industrial e Equipamentos Ltda., exercendo a função de soldador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 92,0 decibéis, fumos metálicos, óleo e graxa.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. A exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no cºdigo 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, cºdigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/04/2001 a 02/01/2007, o autor trabalhou na empresa Mecânica de Base Ind. Com. Ltda., exercendo a função de soldador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 91,3 decibéis e fumos de solda.

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. A exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no cºdigo 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, cºdigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/02/2007 a 17/05/2007, o autor trabalhou na empresa Maze Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de soldador, consoante anotação em CTPS.

Contudo, não há documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 25 anos, 5 meses e 25 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Cºdigo de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1986 a 29/11/1986, 20/12/1986 a 27/09/1987, 07/10/1987 a 09/02/1988, 06/04/1988 a 16/09/1988, 17/01/1989 a 30/12/1990, 24/07/1991 a 11/11/1992, 17/03/1993 a 19/10/1994, 17/01/1995 a 20/02/1995, 21/02/1995 a 05/03/1997, 06/07/1998 a 30/08/1999, 06/01/2000 a 18/12/2000, 02/04/2001 a 02/01/2007, e conceder a aposentadoria especial NB 46/182.303.297-1, desde a DER em 25/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação ID 9271883.

Após, desde que não haja nenhuma pendência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9204473 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9407066 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLIMAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dado o efeito infringente dos embargos, apresente a Impetrante demonstrativos de que a CPRB encontra-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que nos demonstrativos juntados com a inicial não constam a CPRB.

Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALORISOL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida Liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam aviso prévio indenizado, assim como sobre o período de férias de 15 (quinze) dias que antecedem ao auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias gozadas. Requer também o direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos com base na taxa SELIC.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas parcialmente.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

DECIDO.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

No caso do **aviso prévio indenizado**, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobre dita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. Assim:

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010).

Quanto ao terço constitucional de férias gozadas:

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária nos primeiros quinze dias de afastamento; terço constitucional de férias gozadas.

Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada; e após vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALESSANDRA BELMIRA DA CUNHA SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o julgamento do recurso administrativo ordinário interposto contra a cessação do auxílio-doença NB 31/622.249.833-0.

Afirma a impetrante que a interposição do recurso deu-se em 28/05/2018 e, desde então, não houve movimentação alguma do processo administrativo.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002924-35.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença proferida (documento id 9406352).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Relatei o essencial. Decido.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Alega a parte embargante ausência de fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Razão assiste à parte embargante, quanto à existência da omissão apontada.

É devida a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a parte executada foi citada nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5001351-59.2018.4036114, apresentando os presentes embargos à execução tempestivamente, fazendo incidir o princípio da casualidade.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e retifico a decisão para que passe a constar:

“Condeno a embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF, sito à AV. TIETE, 553, AP06, NOVA GERTY, SÃO CAETANO DO SUL.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para 03/08/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na empresa Mercedes-Benz.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 01/08/2018, às 9:00 horas, a ser realizada na empresa Oceano Ind Grafica e Editora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 03/08/2018, às 8:00 horas, a ser realizada na empresa Giglio S/A.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 26/07/2018, às 10:45 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 28ª Vara PE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não houve omissão quanto aos julgados elencados na inicial, uma vez que nenhum deles é obrigatório em relação à jurisdição e competência desse juízo. A distinção e a justificativa de não aplicação e demonstração da diferença entre os casos somente é aplicável no caso de ser obrigatório o julgado.

Entendi dispensável a prova pericial, uma vez que o PPP trazido pela parte autora é de excelente qualidade e por si só justificou o ato de indeferimento na esfera administrativa e na esfera judicial, uma vez que fundamentei a decisão tomada. Se a parte não concorda com a decisão deverá recorrer por meio de apelação.

Não ocorreu revelia, ausência de contestação, muito menos confissão, que diz respeito à matéria de fato discutida nos autos. E mesmo que não existisse sequer contestação nos autos, não haveria prejuízo da análise dos fatos e do direito, uma vez que cabe a apreciação de todos os elementos constantes dos autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a data agendada pelo INSS para que o autor tivesse acesso ao seu processo administrativo foi dia 13/07/2018, junto a parte autora o mencionado PA ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora a respeito da ocorrência da decadência do direito à revisão, uma vez que decorridos mais de dez anos desde a concessão da aposentadoria.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebeu a título de salário em junho o valor de R\$ 3.600,00 e a título de benefício o valor de R\$ 1.400,00, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.

]Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-04.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUCELIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-05.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ODLEVATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Apresente o autor planilha de cálculo do tempo de contribuição, na qual o INSS apurou o tempo de 33 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDAK SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista a inadmissibilidade de prova emprestada, no caso concreto, conforme decisão anterior, Id 8686821.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algúrio Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas na empresa ÓIndústrias Arteb S/A.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor a juntada da petição informada no ID 9496759.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o autor os cálculos que entende serem devidos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 72.690,25 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 06/2018, conforme manifestação do autor ID 9449879.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Vistos

Ciência às partes do Ofício e comprovante de recolhimento apresentado pelo Banco Santander.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Interposto recurso de agravo, mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela constantes.
Int. e retornem os autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-50.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: LUCIA NAPPO MADRIGAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11359

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelado, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, art. 1º de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Cite-se no endereço requerido pela CEF (documento id 9526271), sito à RUA PEDRO VICTOR, 20, APTO. 113-B, VILA FIRMIANO PINTO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04124-130.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

VISTOS

Diante do requerimento da Autora, requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº **4026.003.00001624-9, JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação em relação aos contratos de nº 21.4026.690.0000050-40, com valor da dívida de R\$ 207.194,69, consoante demonstrativo de débito juntado aos autos (id 6289627).

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 207.194,69.

Intime-se e publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEUSA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **CLEUSA PONTES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual requer o restabelecimento de auxílio doença previdenciário - NB 31/5396130756, cessado em 05/02/2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, de 05/02/2010 a 30/04/2010, porém, sustenta que, mesmo após a cessação administrativa do benefício, continua incapacitada ao trabalho, por portar moléstias ortopédicas no ombro direito, decorrente de queda, apesar da negativa do réu.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpada no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido.

(TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifo não original.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsidiando os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocomvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

Assim sendo, **indeferido** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Afasto a prevenção apontada no ID 8843618, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal, por incompetência em razão do valor da causa.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **17/08/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?

- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

José Aparecido Colognesi ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** visando a condenação da requerida a realizar a correção do saldo de sua conta de FGTS, substituindo-se o índice TR pelos índices INPC ou IPCA-E ou outro índice mais adequado que realmente reflita a inflação e, conseqüentemente, seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças daí decorrentes, com os consectários legais.

Juntou procuração e documentos, solicitando os benefícios da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

II

Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da questão posta nesta lide, na sistemática de recursos repetitivos, nos seguintes termos, aos quais adiro totalmente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Sendo assim, a presente ação não deve ter prosseguimento.

III

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido pelo autor, com fundamento nos artigos 332, inciso II, c.c. 487, inciso I, ambos do CPC.

Custas pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento, tendo em vista os benefícios da gratuidade processual, que ora defiro, observando-se a declaração de hipossuficiência (ID 8802214) e os termos do §3º do art. 99 do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo Tribunal Superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos trazidos aos autos pela ré no ID 9055855.

Após, tomem conclusos.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

João Hélio Vizioli Junior impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Regional de Pirassununga**, objetivando ordem judicial de cessação da cobrança, pelo INSS, de valores supostamente devidos em razão do recebimento cumulado de benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez.

Afirma o impetrante que, em 10/02/1983, tornou-se beneficiário de auxílio acidente (NB 95/070.078.102-1) e, em 30/07/2007, de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.747.652-5). Aduz que recebeu ofício da autarquia (ofício nº 87/MOB-21.035070), em que comunicada ao impetrante a constatação de acumulação indevida de pagamento dos referidos benefícios. Sustenta o impetrante que não tem conhecimento de leis e que recebeu os valores de boa-fé. Afirma que apresentou defesa administrativa que foi negada, sendo reiterada a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos, que, observada a prescrição, perfazem o montante de R\$ 10.854,96, referente ao período de 01/05/2013 a 01/04/2018. Afirma que foi emitida GPS para pagamento do valor, com vencimento em 25/07/2018. Defende ser indevida a cobrança, pois decorrente de erro da administração, bem como por se tratar de verba de caráter alimentar. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decidido.

O impetrante se opõe à cobrança de débito pelo INSS, decorrente da acumulação de pagamentos de benefícios de auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 95/070.078.102-1) e aposentadoria por invalidez (NB 32/560.747.652-5), no período de 30/07/2007 a 30/04/2018, no valor de R\$ 10.854,96.

A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público.

Entretanto, da revisão e da constatação do pagamento indevido do benefício não decorre o direito da Administração de ressarcimento dos valores pagos ao beneficiário, quando recebidos de boa-fé. Consoante forte jurisprudência, os valores recebidos pelo segurado são irrepetíveis, quer por seu caráter alimentar, quer por terem sido recebidos de boa-fé, o que se presume em razão do equívoco atribuído exclusivamente à Administração. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RESSARCIMENTO. INDEVIDO. I - O parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, impede a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97, como ocorre no caso dos autos, em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28.02.2005. II - De outra parte, o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente no período em que já recebia aposentadoria por tempo de contribuição é incabível, uma vez que ausente má-fé por parte do segurado. Ademais, o fato de a Autarquia ter realizado uma interpretação deficiente ou equivocada da lei não lhe permite proceder à restituição de tais valores. III - Agravos do INSS e do autor improvidos (art. 557, §1º, do CPC). (AC 00034071620134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do débito referente ao benefício NB 95/070.078.102-1, no valor de R\$ 10.854,96.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002666-15.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 190 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o RÉU para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL, DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES, MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de Mandado de Segurança n. 0000286-48.2017.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se UNIÃO - AGU para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 25 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENA SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Petição de id 9500391: com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 1 do despacho de id 9255810, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KATIA SINHORI PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BROTAS
Advogados do(a) RÉU: HERCULES ALEXANDRE SIGNORI - SP128829, GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR - SP72397

DESPACHO

Diante da certidão de Id n. 9406285, na qual o Sr. Perito informa a impossibilidade da realização de perícia no horário anteriormente agendado, mantenho a perícia para o dia 13.08.2018, alterando apenas o horário, para às 17:45 horas.

São CARLOS, 16 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-14.2005.403.6115 (2005.61.15.000988-3) - ESCRIVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença essa fase ocorrerá, nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monoceráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Interposta apelação pela EMBRAPA, fls. 548, vista as rés para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-20.2014.403.6115 - JOSE MARTINS DA SILVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

2. Salento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença essa fase ocorrerá, nos próprios autos (físicos);

3. Salento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a ré Sistema Fácil incorporadora imobiliária intimada da decisão de fls. 224, para manifestação no prazo de 05 dias dos documentos juntados pelo autor, fls. 225/260.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-68.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se, novamente, a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a decisão de fls. 188.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001436-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica o executado intimado do pedido de desistência da presente ação formulado pela CEF, fls. 103.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002170-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Interposta apelação pela CEF, fls. 65, vista ao executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRÁ-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000832-0) - JULIO CESAR FRANCISCO(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença essa fase ocorrerá, nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetem-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000286-48.2017.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA X MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP229385 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Reencaminhamento da r. sentença de fls 316 e dos depachos de fls 337 e 344 para republicação:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Out OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /rão repetitiva Livro : 1 Reg.: 855/2017 Folha(s) : 2933Vistos: ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA - CSI - QCON 2017 - DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que elabore nova lista de classificação dos aprovados no concurso de seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, na classe fonoaudiologia, para o ano de 2017, de modo a se adotar 40 pontos para o doutorado; 20 pontos para o mestrado e 10 pontos para os cursos de pós-graduação lato sensu, de especialização ou aperfeiçoamento. Aduz, em síntese, que se inscreveu no certame em testilha, o qual se realizou por avaliação de provas e títulos. Assevera que, em relação aos títulos, foram atribuídos pelo Edital 10 pontos para o doutorado, 5 pontos para o mestrado e 20 pontos para a pós-graduação lato sensu, com a possibilidade de serem acumulados 40 pontos em relação à pós-graduação lato sensu. Afirma que possui dois cursos de pós-graduação lato sensu e um mestrado, todavia nenhum de seus títulos foi aproveitado, o que ensejou sua classificação em 4º lugar. Relata que, após a interposição de recurso administrativo, teve contabilizado o mestrado, o que a elevou para a 3ª posição. Diz que interpôs embargos de declaração, sendo-lhe esclarecido pela autoridade administrativa que os cursos de pós-graduação que detém não foram considerados por se tratar de cursos de aperfeiçoamento e não de extensão universitária. Assevera a desproporcionalidade na atribuição da pontuação aos títulos de especialização, mestrado e doutorado, uma vez que houve inversão dos critérios valorativos, ferindo-se o princípio da legalidade. Afirma que a valoração acadêmica deve, necessariamente, contar com parâmetros hierárquicos não se podendo valorar o título de especialização com mais pontos que o título de mestrado ou doutorado. Invoca a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação. Sugere que a ordem judicial deve ser no sentido de que tal correção se faça de modo a atribuir ao doutorado a nota máxima, ou seja, 40 pontos; ao mestrado, a nota mediana, ou seja, 20 pontos e, a pós-graduação lato sensu, a nota mínima, ou seja, 10 pontos. Assevera que, obtendo a revisão da pontuação, será classificada em primeiro lugar. Acresce que possui dois títulos acadêmicos de pós-graduação lato sensu, na área de motricidade orofacial, com carga superior a 360 horas/aula, exigida pelo edital, as quais devem ser consideradas em sua pontuação e foram indevidamente excluídas. Bate pela existência de direito líquido e certo. Requer, ao final, a concessão da liminar e da segurança pleiteada. Juntou documentos (fls. 20/168). Determinada a análise de possível prevenção, a fl. 169. A fls. 170/171 a terceira Milena Santos da Silva Oliveira requereu sua intervenção no feito. Manifestou-se a impetrante a fls. 183/184 e juntou documentos a fls. 185/198. Deferida a inclusão, no polo passivo, das interessadas MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA e DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES e determinada sua citação, bem como a notificação da autoridade impetrada (fls. 200 e verso). Manifestou-se a impetrante a fls. 209/211. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 216/225. Argui, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança para atacar o Edital do certame. No mérito, assevera que, quando da elaboração do Aviso de Convocação pela Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica, visou-se atender a necessidade apontada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) quando ao perfil dos profissionais que necessitava incorporar na área de Fonoaudiologia com pós-graduação nas áreas de Audiologia, Disfagia e/ou Motricidade Orofacial em seus quadros da saúde e, por isso, foi atribuído a esse título (Especialista) uma pontuação maior que aos outros títulos. Invoca a discricionariedade administrativa com fundamento para a atribuição da pontuação. Assevera que os certificados de cursos de aperfeiçoamento apresentados pela impetrante não podem ser considerados, em conformidade com a Resolução nº 1/2007 do CNE. Bate pela legalidade do ato vergastado. Requer, ao final, a denegação da segurança. O pleito de liminar foi indeferido a fls. 228 e verso. Oferecida contestação pela União a fls. 238/244. Contestação pela interessada MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA a fls. 245/261. Juntou documentos a fls. 262/263. Informada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante a fls. 276/288. Informado o indeferimento da liminar recursal a fls. 290/293. Citada, a interessada DANIELLE MATOSO BUARQUE OLIVEIRA ofereceu contestação a fls. 303/307. Parecer do Ministério Público Federal juntado a fls. 313/314, no qual manifeste desinteresse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, anoto que não colhe a preliminar de inadequação da via processual elétrica. Com efeito, a presente impetração dirige-se contra o ato da comissão de concurso que procedeu à avaliação de títulos da impetrante. A impetração utiliza-se, como fundamento, a violação do princípio da razoabilidade quanto aos critérios estabelecidos pelo Edital e no procedimento de consideração e contabilização dos títulos. Desse modo, o mandado de segurança afigura-se meio adequado à discussão da matéria debatida nos autos. A propósito, colhe-se o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA EM PROVA DE TÍTULOS DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ATO ARBITRÁRIO EM DIRETA OFENSA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato coator desvinculou-se do edital do certame, já que deixou de atribuir a pontuação indicada ao título mesmo diante do efetivo preenchimento dos requisitos previamente estabelecidos para tanto. 2. Ausente a necessária motivação idônea, por não se tratar de ato de caráter discricionário, revela-se o ato impugnado manifestamente ilegal, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de aplicação do direito. 3. Nestas circunstâncias, cabe ao Poder Judiciário realizar o juízo de legalidade do ato administrativo à luz dos princípios que regem a atuação da Administração, sem, com isso, ofender o princípio da separação dos poderes. 4. Segurança concedida em definitivo. (TJMS; MS 1400289-45.2017.8.12.0000; Quarta Seção Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 26/04/2017; Pág. 104) Rejeito a preliminar. No mérito, convém asseverar que ao Poder Judiciário compete o exame de legalidade das disposições do Edital de Concurso Público, não havendo qualquer afronta ao Princípio da Separação de Poderes em tal apreciação, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso Público. Entrega de documentos previstos no edital. Controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Análise de cláusulas do instrumento convocatório. Repercução geral. Inexistência. Precedentes. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 2. O Plenário do STF, no exame do ARE nº 690.113/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 921576 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016) Nesse passo, compulsando os autos, verifica-se que há previsão de Avaliação Curricular pelo item 4.2 do Edital, o qual remete ao Anexo J5, que estabelece os Parâmetros de Qualificação Profissional para a especialidade Fonoaudiologia (fl. 96). Para a avaliação dos Títulos em Cursos de Pós-Formação, o item A prevê o seguinte: 1) Pós-graduação lato sensu (duração igual ou superior a 360 horas/aula), nas áreas de Audiologia, Disfagia e/ou Motricidade Orofacial, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação: 20 pontos - máximo de 2 títulos - com pontuação máxima em 40 pontos; 2) Especialização, em regime de residência médica, na área de Fonoaudiologia: 15 pontos - máximo 1 título - com pontuação máxima em 15 pontos; 3) Título de Doutorado, na área de Fonoaudiologia, reconhecido pelo Sistema Nacional de Ensino: 10 pontos - máximo 1 título - com pontuação máxima em 10 pontos; 4) Título de Mestrado, na área de Fonoaudiologia, reconhecido pelo Sistema Nacional de Ensino: 5 pontos - máximo 1 título - com pontuação máxima em 5 pontos. De início, em relação aos títulos de especialização lato sensu apresentados pela impetrante, tem-se a fls. 114/116 que a impetrante possui dois certificados de conclusão de cursos, sendo um referente ao Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Fonoaudiologia na área de Motricidade Orofacial, com carga horária de 960 horas (fl. 114); e outro refere ao Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Aperfeiçoamento: Motricidade Orofacial com Ênfase em Respiração Bucal e Deformidade Craniofacial (fl. 115), ambos emitidos pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. A fl. 117 consta cópia do certificado que conferiu à impetrante o título de Mestre em Ciências, no programa Oftalmologia, Otorinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço, na área de concentração Morfofisiologia de Estruturas Faciais, emitido também pela Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto. A fl. 155 comprova-se que, em relação ao item A da Avaliação Curricular, a impetrante obteve 5 (cinco) pontos, referentes ao título de mestre. No que tange à avaliação e desconsideração dos títulos apresentados pela impetrante em relação aos cursos de aperfeiçoamento, tenho que o critério utilizado pela autoridade impetrada encontra-se em consonância com o estabelecido no Edital do Concurso, eis que, segundo a Resolução nº 1, de 08.06.2007, da Câmara de Educação Superior (fl. 166), os cursos de aperfeiçoamento não se equiparam e não equivalem aos cursos de pós-graduação (art. 1º, 2º). O critério de avaliação, portanto, encontra-se objetivamente previsto na norma de regência e no Edital do certame. Em relação à valoração dos títulos estabelecida pelo Edital, malgrado se possa sustentar que o estabelecimento dos critérios de avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, é certo que devemos voltar ao atendimento da finalidade ou interesse público, e o atendimento a esta finalidade deve ser objetivamente considerado, sob pena de se resvalar em ato desproporcional ou irrazoável, o que autoriza a correção pelo Poder Judiciário. Ao lecionar sobre o princípio da razoabilidade, ensina Cezar Antônio Bandeira de Mello: Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atribuídos níveis de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manusear a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos sem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto responderia a inquirir dislates à própria regra de Direito. (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111) Veja-se que, mesmo em relação aos atos discricionários, a jurisprudência tem considerado a possibilidade de sua submissão ao Poder Judiciário: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato evado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confines da liberdade discricionária. (Cezar Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inválvel em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) No caso dos autos, não verifico, com a clareza necessária, nas informações prestadas pela autoridade coatora, fundamento hábil para sustentar a atribuição de pontuação inferior aos títulos de mestre e doutor em relação ao título de especialista. Ora, refoge à razoabilidade dizer que alguém com título de especialista merece ser melhor avaliado em relação a alguém que possui especialização stricto sensu, tendo em vista o maior aprofundamento teórico e, no mais das vezes, prático, exigido dos candidatos que ostentam o título de mestre e doutor. Com efeito, inexiste qualquer objetividade ou senso prático na vaga justificativa prestada pela autoridade coatora, o que permite inferir que a adoção da valoração prevista no edital não se dirige à finalidade pública no sentido de se obter o candidato melhor preparado para o desempenho das atribuições do cargo que se pretende prover. Destarte, possível se afigura a invalidação do critério irrazoável adotado para a aferição dos títulos na hipótese dos autos. Nesse sentido: Processual. Mandado de segurança. Concurso público. Atribuição de pontuação a títulos. O concurso público não se situa na esfera da discricionariedade do administrador. Salvo certas particularidades, há aspectos objetivos a serem analisados, e o controle de legalidade desses atos pode ser efetivado pelo judiciário. Assim, a jurisprudência admite, ad exemplum, a investigação das regras gerais do edital e a análise comparativa entre o conteúdo da questão objeto do mandamus e o programa previsto no edital. No caso dos autos, os documentos apresentados pelo candidato como títulos satisfaziam os requisitos do edital. Assim, estando presentes os pressupostos da antecipação da tutela, não merece

desconstituição a decisão a quo. Tampouco é cabível a alegação de que, após o encerramento do certame, todas as vagas foram preenchidas e que o candidato prejudicado, mesmo reclassificado dentro do número de vagas, terá que esperar o surgimento de nova vaga. A uma, tal alegação não é oponível ao poder judiciário, que tem o poder de dizer o direito e obrigar a todos aos seus comandos. A duas, o candidato aprovado dentro do nº de vagas tem direito subjetivo à nomeação. Mandado de segurança admitido. Segurança denegada. (TRT 22ª R.; MS 0000335-94.2014.5.22.0000; Rel. Des. Wellington Jim Boavista; Julg. 21/01/2015; DEJTP1 27/01/2015; Pág. 7) De outro lado, o pedido formulado na presente demanda não se insere na possibilidade de intervenção jurisdicional mencionada alhures, uma vez que requer ao Poder Judiciário que, em substituição ao administrador, inverta as notas atribuídas aos títulos pelo Edital do Concurso, o que não se afigura possível, uma vez que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo ou em substituição ao administrador no que tange à fixação da pontuação por título, sendo viável, apenas, eventual pretensão de nulidade do critério adotado, a qual não foi formulada na hipótese vertente. Destarte, uma vez reconhecido o critério como irrazoável e, portanto, em desvio de finalidade ou legal, ao Judiciário compete apenas declará-lo nulo, extirpando-o do mundo jurídico, não sendo possível cogitar-se da alteração de critérios estabelecidos no Edital ao sabor da impetrante. Nesse sentido: Não é permitido a este poder substituir a comissão examinadora do concurso público em questão na atribuição de notas às provas nele exigidas, muito menos corrigir provas de concurso público, conforme pretende o apelante (TRF 5ª R.; AC 0006602-79.2008.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 22/06/2015; Pág. 68). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO COBRADO EM PROVA DISCURSIVA. PREVISÃO NO EDITAL. 1. Writ que impugna a prova discursiva do 6º Concurso Público para o provimento do cargo de analista processual do MPU, sob a alegação de que teria sido cobrada a Lei nº 8.625/1993, não prevista no edital. Desconsiderada a referida legislação por ocasião da correção da prova, não há prejuízo ao candidato e, por consequência, direito líquido e certo a dar ensejo a mandado de segurança (MS 30.344 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. De todo modo, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que: (i) [n]ão compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas; e (ii) [e]xcepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. No caso, não vislumbro a alegada violação aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29926 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O impetrante, ora recorrente, participou do Concurso Público de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: cumpre destacar que não deve ser concedida a segurança vindicada no presente mandamus, tendo em vista a ausência do direito líquido e certo reclamado pela Impetrante. (...) Da análise dos autos verifica-se ausência de direito líquido e certo do impetrante. Isto porque não compete ao Judiciário se fazer substituir à Banca examinadora e avaliar os critérios de notas atribuídas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade, descumprimento das normas editalícias ou erro grosseiro durante o certame. Neste sentido tem-se perfilado a jurisprudência pátria (...) A intervenção do Poder Judiciário se limita à análise de legalidade e ou moralidade do ato administrativo, não cabendo examinar o critério adotado para correção e atribuição de notas, sob pena de invadir a discricionariedade reservada à Administração Pública. Cumpre ressaltar, entretanto, que diante de flagrante violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Poder Judiciário não se quedará inerte, antes, nestes casos, poderá anular ou recorrer questões, conforme salientado pela procuradoria. Diante da ausência de flagrante ilegalidade ou descumprimento das normas editalícias e, tendo em vista que na ação mandamental não cabe dilação probatória, devendo o impetrante corresponder a tal ilação no bojo da ação, o que não o fez, carece o impetrante de direito líquido e certo. Diante de tudo quanto exposto, denega-se a segurança pretendida (fls. 166-170, e-STJ). 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Na mesma linha: RMS 50.300/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2016 e AgRg no RMS 47.741/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2015. 4. O recorrente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 50.670/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017) Ressoalto ser inviável, no caso, a simples declaração de nulidade do critério estabelecido no Edital para atribuição de pontuação aos títulos, eis que, para além de inexistir pedido expresse, pode redundar na subtração, por completo, das notas referentes ao exame curricular, o que, em tese, prejudicaria a impetrante, acarretando a falta de interesse processual. Assim sendo, malgrado reconheça-se a irrazoabilidade do critério adotado, tem-se por imperiosa a improcedência do pedido, tendo em vista o modo como foi formulado.III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Não sobrevido recurso, archive-se. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS 337:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioInterposta apelação pela impetrante, intime-se a representante judicial da impetrada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para deliberar sobre a digitalização dos autos para remessa ao Tribunal.Intime-se. DESPACHO DE FLS 344:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/02/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: .PA 2, 10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.CUMPRÁ-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito fls. 558.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 8740622), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 23 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

I. Relatório

Trata-se de reclamatória trabalhista movida por ENIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta inicialmente perante a Justiça Trabalhista, cujo objeto principal da demanda é a condenação da ex-empregadora a continuar a lhe pagar o valor referente ao auxílio-alimentação, conforme normativos internos da empresa ré, nos mesmos moldes dos empregados ativos, desde a data da supressão de tal direito (rescisão contratual/concessão de aposentadoria), tudo devidamente atualizado e acrescido de juros, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão do pedido principal deduziu outros decorrentes.

Com a petição inicial juntou procuração e inúmeros documentos referentes à normalização indicada.

A demanda originariamente foi proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP.

Aquele Juízo, após notificação da reclamada, realizou audiência inicial. A conciliação foi rejeitada. A reclamada apresentou defesa com documentos. As partes, na audiência, pugnaram pelo encerramento da instrução e pelo imediato julgamento, o que foi deferido.

Aberta conclusão para sentença, o Juízo Trabalhista, entendendo que o pedido aviado pelo autor era de complementação de aposentadoria, de ofício, declinou de sua competência embasando a decisão no RE 586453, sob a fundamentação de que a complementação de aposentadoria emergente de plano estabelecido por entidade privada impunha o reconhecimento da incompetência material da Justiça laboral. Assim, declinou em favor de uma das Varas da Justiça Cível da Comarca de São Carlos/SP (Justiça Estadual).

O reclamante apresentou recurso ordinário, sustentando/esclarecendo que o pedido aviado, de fato, não se tratava de relação existente entre associado/beneficiário e instituição de previdência privada. Assim, o pedido do reclamante, tecnicamente, não podia ser entendido como de discussão sobre complementação de aposentadoria. Defendeu que seu pleito, na verdade, era de continuidade de pagamento pela ex-empregadora de auxílio-alimentação mesmo após a jubilação. Defendeu a competência da Justiça do Trabalho.

O E. TRT-15ª Região conheceu do recurso interposto, mas negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão proferida pelo juízo de origem.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista ao TST, o qual não foi admitido. Dessa decisão, apresentou agravo de instrumento em recurso de revista, mas esse recurso também foi negado pela Corte Superior Trabalhista, em decisão monocrática.

O reclamante recorreu por meio de agravo regimental, sendo o recurso rejeitado.

Com essas informações, os autos foram remetidos à Justiça Estadual.

Em razão de estar no polo passivo a Caixa Econômica Federal, o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de São Carlos, após concordância da parte autora, declinou da competência para a Justiça Federal.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos ao JEF local. Em retificação ao valor da causa, o autor solicitou a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, pedido acolhido pelo Juizado Especial Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Tendo em vista que houve tumulto na digitalização das peças anexadas ao PJe, determinou-se nova digitalização para pôr ordem ao feito.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. Fundamentação

Da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos

Em se tratando de competência em razão da matéria, a questão deve ser apreciada pelo juízo, ainda que de ofício.

Aduz o art. 114, inc. I e IX da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifei).

(...)

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;

(omissis)"

Pois bem.

A competência em razão da matéria é definida em função da causa de pedir e do pedido. Em que pese a falta de técnica da petição inicial quando mencionou "complementação de aposentadoria", a leitura atenta do contexto da petição inicial (**causa de pedir**) e do pedido (**visto de forma técnica**) indica que o pleito do autor não tem qualquer vinculação a uma complementação de aposentadoria direcionada a uma instituição de previdência complementar.

O autor fundamenta seu pedido e o direciona em face de sua ex-empregadora, sustentando ter direito a continuar a receber o auxílio-alimentação em decorrência de normas internas da CEF que, segundo sustenta o autor, permitem o pagamento do benefício ao empregado mesmo após jubilação.

Sua tese é de que esse direito está incorporado ao seu contrato de trabalho, de modo que a natureza jurídica da relação discutida nos autos decorre diretamente da relação de trabalho mantida com a CEF.

O autor não formulou nenhum pedido em face da FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar, mas apenas em face da CEF.

Desse modo, com todas as vênias ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, entendo que a lide, na forma como posta pelo autor, está no âmbito de competência da Justiça laboral.

Aliás, o C. STJ tem inúmeros julgados a respeito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NENHUM PLEITO FORMULADO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora, na hipótese em que as autoras, ex-empregadas, postulam o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista e previdenciária. 2. O que demandam as promoventes na presente lide é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. 3. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (STJ, CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 26/08/2016)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria. 2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente. 4. Resultado do julgamento mantido." (STJ, CC 71.848/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015)

Apreciando casos idênticos e/ou similares ao presente, confirmam-se, ainda, diversas decisões proferidas pelos Ministros que compõem o C. STJ: CC 158156, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/06/2018, CC 157796, Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 28/05/2018, CC 151.670/RJ, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 24/05/2018; CC 148.982, Min. MARCO BUZZI, DJe de 06/02/2017; CC 148.670, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/05/2017; CC 152.774, Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 23/06/2017; CC 152.844,

III. Deliberação

Pelo exposto, declino da competência por entender que a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP é a competente para processar e julgar o feito *sub judice*, pelas razões expostas, e, com fulcro no art. 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entre este Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, que espero seja conhecido e regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos para o processamento e julgamento do feito. Determino a suspensão do feito até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório do feito.

Oficie-se, instruindo-se com cópia completa dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos. Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO FM RIO PRETO RADIO COMUNITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA - SP197451

DESPACHO

Vistos,

1- Tendo em vista que, intimada no processo de origem, a executada não efetuou o pagamento do valor devido, bem como que a União Federal requereu o prosseguimento do feito, apresentando cálculo já acrescido da multa e dos honorários previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, **DEFIRO** o pedido da exequente. Expeça-se mandado, visando à intimação da executada a efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente (Num. 3603519), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Deverá constar do mandado que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

3- Não efetuado o pagamento, **DEFIRO** o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e determino às instituições financeiras, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

4- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

5- Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

Int.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre os documentos apresentados pela empresa Facchini S.A. (fls. 179/191), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANNE BEATRIZ VITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos,

Altere o Setor de Distribuição a autuação, constando como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa e, também, indique o endereço eletrônico da autoridade coatora, nos termos dos artigos 291 e 319, II do Código de Processo Civil.

Concedo a impetrante a gratuidade da justiça, em face da declaração de hipossuficiência econômica juntada com a petição, firmada, aliás, sob as penas da lei (Num. 9502223).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-24.2017.403.6106 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Decidi (v. sentença de fls. 202/206) que: Considerando a tramitação de ação previdenciária na Justiça Estadual, com sentença já prolatada de procedência do pedido de Aposentadoria por Idade, mas ainda pendente de julgamento de recurso e tendo em vista a impossibilidade de acumulação daquele benefício com o ora concedido, indefiro o pedido de tutela de urgência. Pelos mesmos motivos, antes da implantação do benefício ora concedido, deverá a autora fazer opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou pela Aposentadoria por Idade. Em caso de silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Em decorrência disso, a autora apresenta declaração (fls. 210) optando pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro ciência acerca da opção da autora para o fim exclusivo de eventual fase de cumprimento de sentença. No entanto, não há notícia nos autos que ela tenha desistido da demanda pendente de julgamento na Justiça Estadual, o que seria, a meu ver, atitude temerária, pois a sentença da presente demanda poderá ser objeto de recurso e reforma, por parte do INSS, o que deixaria a autora sem nenhum dos benefícios previdenciários pretendidos. Assim, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2018.

EXECUCAO DA PENA

0002455-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP378642 - JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que compareceu na Secretaria desta 1ª Vara Federal, nesta data, o condenado Danilo Dal Bo, e afirmou que é barbeiro profissional e autônomo; apresentou os comprovantes de recolhimentos de tributos como autônomo, juntados a seguir, e confirmou que continua exercendo suas atividades profissionais na mesma barbearia, Barbearia Piedade - Cleiton Luiz Piedade E.I. S.J. Rio Preto, 16/7/2018.

CONCLUSÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo condenado, em Secretaria, nesta data, e, ainda, a data da declaração existente à fl. 91, isto é, 28.11.2017, intime-se o condenado a apresentar declaração atualizada emitida pelo proprietário da empresa, barbearia, em que presta serviços diariamente.

Apresentada a nova declaração, autorizo o condenado Danilo Dal Bo a se ausentar desta cidade no período de 20 a 24 de julho de 2018.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002707-72.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI E SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

PETICAO

0012275-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012275-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-38.2001.403.6106 (2001.61.06.006772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos.

Considerando que, de acordo com as informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (folhas 742/749), o débito tributário decorrente destes autos não foi integralmente quitado, mas sim parcelado, estando o acusado em dia com o pagamento das parcelas, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES)

Vistos. Ab initio, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo coacusado Ozínio Odilon da Silveira (fls. 618/624), pois que são tempestivos. Contudo, fálce razão na alegada omissão da decisão de recebimento de denúncia que, segundo aduzido pelo embargante, não teria examinado a alegação de bis in idem da imputação dos incisos III e XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967. In casu, entendo que não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica diversa aos fatos narrados na peça acusatória, pois alegada dupla punição deve ser examinada ao final em sede de sentença. Além disso, ao receber a denúncia não é necessário que o juiz desça às minúcias dos argumentos trazidos pelas partes quando presente indícios mínimos de autoria e materialidade, como é o caso dos autos. Nessa ordem de ideias, oportuno colacionar julgado da Corte Superior do país a corroborar a dispensa do exame de todos os argumentos apresentados pela defesa: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração manejados contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia oferecida contra parlamentar. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade forma da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. (INQ-2527/PB-1345564656478 - Relatora: Ministra Rosa Weber, Pleno, Data da decisão: 15/03/2012, Data da publicação no DJe: 07/08/2012) (destaque) Sendo assim, rejeito os embargos. Noutro giro, em relação à exceção de ilegitimidade de parte oposta pelo coacusado Onofre Donizete Rodante (fls. 737/749), determino, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, a formação de autos apartados (Exceção de ilegitimidade), cuja distribuição deve ser dar por dependência a estes autos, devendo em seguida ser dado vista ao Excepto - Ministério Público Federal - para manifestação. Por derradeiro, a despeito do alegado pela defesa do coacusado Divanir José Dias (fls. 774/775), não vejo impedimento à carga rápida dos autos no dia 18/05/2018 a justificar a não apresentação de resposta à acusação tempestiva. No entanto, a observância do devido processo legal, momento, do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o deferimento de novo prazo para resposta. Sendo assim, intime-se a defesa do coacusado Divanir José Dias a apresentar resposta no prazo legal. Faculto à defesa do coacusado ONOFRE DONIZETE RODANTE, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzir o rol de testemunhas para o limite estabelecido no artigo 401 do CPP, sob pena de serem inquiridas apenas as 8 (oito) primeiras testemunhas arroladas na defesa prévia. Apresentadas as defesas pelos coacusados Ozínio Odilon da Silveira e Divanir José Dias, retornem, com urgência, os autos conclusos para deliberação. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-71.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MATOS ALEM DA ROCHA TOFOLO X VERA LUCIA DA SILVA X ANIVALDO ADRIANO DA SILVA X THIAGO PEREIRA DA SILVA(SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO)

Vistos.

Designo o dia 09 de AGOSTO de 2018, às 17h30min, para realizar audiência para propor a suspensão condicional do processo ao coacusado Matos Além da Rocha Tofolo.

Quanto aos demais coacusados, Thiago Pereira da Silva, Vera Lúcia da Silva e Anivaldo Adriano da Silva, expeça-se carta precatória para a Comarca de Machado/MG, para que seja realizada audiência para propor a eles a suspensão condicional do processo, na forma descrita pelo Ministério Público Federal (folha 320/vº), bem como fiscalizar o cumprimento, no caso de aceitação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-83.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES X RENATA ADRIANA DE MORAIS(SP401422 - RAYSSA BUENO) X FERNANDO AGUIAR DOS REIS X TATIANA MARSSO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Vistos.

Tendo em vista que a coacusada RENATA ADRIANA DE MORAES apresentou sua defesa preliminar (folhas 492/500) mesmo sem ter sido citada, expeça-se mandado com a finalidade de formalizar sua citação, devendo constar no mandado o endereço informado pela sua advogada na procuração de folha 510.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de citar e intimar o coacusado FERNANDO AGUIAR DOS REIS no endereço informado pelo Ministério Público Federal à folha 489/vº.

Expedidos o mandado e a carta precatória, intime-se o MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 172.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-65.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALVIR BARBOSA BATISTA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arrolada pelas partes, Ismael Soares da Silva, Gilberto Rodrigues de Souza, Paulo Roberto Maceli, Lilia Nair Silva Wedekin e Willian Diogo Neves Rodrigues, a ser realizada no dia 02/08/2018, às 14:50h, no Juízo da 1ª Vara Única da Comarca de Mirassol/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-57.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X CIRO SPADACIO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP344076 - NATALIE GHINSBERG) X EDSON CESAR DE SOUZA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA) X EDUARDO BICALHO GEO X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X RICARDO BENEZ NETO(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X JUNIOR CESAR QUIDEROLI(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X NELSON ANTONIO AVELLAR(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANT ANNA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL)

Vistos,

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Aprazível/SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007927-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-55.2010.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X GILBERTO SORIANO LOPES(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

VISTOS,

Defiro o requerido às folhas 139/140.

Intimem-se.

Dilig.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANT) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA)

CERTIDÃO: ————— CERTIFICO QUE foi designada audiência para inquirição das testemunhas Celi Cristina Scalon, José Reinaldo Ferreira e Leandro César Scaglia, a ser realizada no dia 29/08/2018, às 13:50h, no Juízo da 2ª Vara do Foro de Monte Aprazível/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-89.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X LUIZ CARLOS SELLER X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI X LUCAS ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X LAERTE GAVIOLI FILHO X EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT X ODAIR CORNELIANI MILHOSSI

Vistos,

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio/SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANNE BEATRIZ VITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E C I S Ã O**Vistos,**

Inicialmente, defiro a emenda da petição inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes no tocante ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – Num. 9517508)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANNE BEATRIZ VITOR contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), em que postula a concessão de liminar para compeli-lo a adotar as medidas administrativas necessárias à sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, juntamente com os demais formandos no dia 24/07/2018, bem como a obtenção de seu diploma.

Aduz a Impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade Paulista – UNIP, matriculada no curso de Engenharia Civil e que, diante do cumprimento do currículo escolar e da aprovação em todas as disciplinas, aguarda apenas a colação de grau e o recebimento do diploma. Argumentou, todavia, ter sido informada pela instituição de ensino acerca de irregularidade acadêmica que a impede de colar grau, por não ter realizado o exame do ENADE, o que, segundo ela, é ilegal, pois que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer disposição que condicione a colação de grau e obtenção do diploma ao ENADE.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

É relevante o fundamento jurídico da impetração.

A lei nº 10.861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE.

Além do mais, referido exame tem como finalidade a avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não se tratando, portanto, de avaliação individual do aluno (Cf. TRF 3, *ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017*).

Diante disso, ao menos em sede de cognição sumária, entendo ilegal impedir a participação de aluno em cerimônia de colação de grau em razão da não realização do exame do ENADE.

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, visto que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, visto que a cerimônia de colação de grau da turma da impetrante será no próximo dia **24/07/2018**.

POSTO ISSO, **concedo parcialmente** a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora proceder à colação de grau da impetrante, no curso de Engenharia Civil, caso o único óbice para tanto seja a não participação dela no ENADE, **ressalvando** que o diploma não deverá ser entregue a ela antes da análise de mérito deste *writ*.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIP.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANNE BEATRIZ VITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **defiro** a emenda da petição inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes no tocante ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – Num. 9517508)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por ANNE BEATRIZ VITOR contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a adotar as medidas administrativas necessárias à sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, juntamente com os demais formandos no dia 24/07/2018, bem como a obtenção de seu diploma.

Aduz a Impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade Paulista – UNIP, matriculada no curso de Engenharia Civil e que, diante do cumprimento do currículo escolar e da aprovação em todas as disciplinas, aguarda apenas a colação de grau e o recebimento do diploma. Argumentou, todavia, ter sido informada pela instituição de ensino acerca de irregularidade acadêmica que a impede de colar grau, por não ter realizado o exame do ENADE, o que, segundo ela, é ilegal, pois que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer disposição que condicione a colação de grau e obtenção do diploma ao ENADE.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

É relevante o fundamento jurídico da impetração.

A lei nº 10.861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE.

Além do mais, referido exame tem como finalidade a avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não se tratando, portanto, de avaliação individual do aluno (Cf. TRF 3, *ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017*).

Diante disso, ao menos em sede de cognição sumária, entendo ilegal impedir a participação de aluno em cerimônia de colação de grau em razão da não realização do exame do ENADE.

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, visto que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, visto que a cerimônia de colação de grau da turma da impetrante será no próximo dia **24/07/2018**.

POSTO ISSO, **concedo parcialmente** a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora proceder à colação de grau da impetrante, no curso de Engenharia Civil, caso o único óbice para tanto seja a não participação dela no ENADE, **ressalvando** que o diploma não deverá ser entregue a ela antes da análise de mérito deste *writ*.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIP.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-09.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A controvérsia dos autos reside no exercício de trabalho rural pela autora, à medida que a autarquia previdenciária (INSS) alega ter inexistido regime de economia familiar, sustentando a possibilidade de o labor ter se dado na condição de segurado contribuinte individual ou no regime de empresa rural, com provável emprego de mão de obra e produção superior ao indispensável para a subsistência do núcleo familiar. Ademais, mostra-se imprescindível delimitar os períodos em que o trabalho rural se deu, o que, então, demanda, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 9 de agosto de 2018, às 14h45min. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe a este juízo se as testemunhas arroladas à fls. 13 comparecerão a esta Subseção Judiciária, a fim de serem aqui ouvidas na audiência designada. Decorrido o prazo ou sendo impossível tal providência, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela autora, solicitando que o ato seja realizado após a data acima. De uma forma ou de outra, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao seu advogado informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência e sob pena de preclusão, seu respectivo rol em Juízo. Caso assim o faça, deverão suas testemunhas ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso. Intime-se pessoalmente a parte autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pretende o autor(a) O reconhecimento de exercício de atividade rural, no período de 01/01/1969 a 31/12/1976; b) O reconhecimento do vínculo com a empresa Acrow Armasil S/A, no período de 28/07/1977 a 31/12/1982, conforme anotação no CNIS; c) O reconhecimento do vínculo com a empresa E.D. do Nascimento & Santos Ltda. - EPP, no período de 01/08/2008 a 14/01/2009, conforme anotação na CTPS e PPP; e, d) O reconhecimento de tempo especial nos períodos de 10/12/1984 a 09/10/1986 (função: Serralheiro Industrial); de 10/10/1986 a 13/05/1991 (função: Líder especializado em serralheria industrial); de 17/08/2000 a 13/07/2004 e de 05/10/2005 (função: Encarregado); de 07/10/2010 a 06/04/2015 (função: caldeireiro). Por seu turno, o INSS impugna a gratuidade da justiça (em razão da capacidade financeira suficiente para arcar com custas e demais despesas processuais) e os demais pedidos do autor, alegando que a) O trabalho rural não pode ser reconhecido pela fragilidade da prova documental, que, em sua maioria, refere-se ao pai do autor, além de não englobar todo o período compreendido, ser produzida de forma unilateral e não ser contemporânea ao serviço prestado; b) O vínculo com a empresa Acrow Armasil S/A não foi computado, pois o autor não teria cumprido a carta de exigências do INSS; c) A data de encerramento do vínculo com a empresa E.D. do Nascimento & Santos Ltda. - EPP, constante na CTPS do autor (14/01/2009), diverge do extrato do CNIS (31/07/2008). Ressaltou, ainda, que a anotação da CTPS tem presunção meramente relativa de veracidade; e, d) Não há possibilidade de reconhecimento de atividades especiais, de acordo com a legislação da época da prestação dos serviços; o EPI eficaz afastaria a insalubridade; inexistência de prévia fonte de custeio; e, por fim, os PPPs foram apresentados apenas no bojo da ação judicial. Decido. Quanto à gratuidade de justiça, indefiro a impugnação do INSS, tendo em vista que somente concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça após análise profunda da documentação que o instei a apresentar (fls. 79/98 e 155) e não existem motivos novos que me façam rever minha decisão. No tocante ao período rural, acolho os documentos apresentados pelo autor como início de prova material, que, por sua fragilidade, deverão ser corroborados por prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 9 de agosto de 2018, às 14h00min. Na mesma ocasião, terão as partes a oportunidade de esclarecer, por meio de prova oral, o fim do vínculo com a empresa E.D. do Nascimento & Santos Ltda. - EPP. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem, caso queiram, o seu rol de testemunhas. Advirto o autor que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao seu advogado informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intime-se, por mandado, as testemunhas, eventualmente, arroladas pelo INSS e, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Em relação ao vínculo com a empresa Acrow Armasil S/A, o autor justificou a impossibilidade de cumprimento da carta de exigências do INSS (fls. 271/275), estando suprida qualquer alegação de falta de interesse processual ou de agir. Por fim, quanto ao reconhecimento de atividades especiais, verifico que o autor pleiteou, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 274), que fosse reconhecido como especial apenas o vínculo com a empresa SCS SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA., em relação ao qual apresentou PPP (fls. 271/276). Nada disse acerca dos demais vínculos que ora pleiteia, nem tampouco juntou qualquer documentação que levasse o INSS, ao menos por dedução, a concluir que demandava o reconhecimento de tempo especial quanto aos demais períodos que ora pleiteia, não sendo possível exigir poderes advinatórios por parte da autarquia previdenciária. Desse modo, declaro o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 10/12/1984 a 09/10/1986 (função: Serralheiro Industrial); de 10/10/1986 a 13/05/1991 (função: Líder especializado em serralheria industrial) e de 17/08/2000 a 13/07/2004 e de 05/10/2005 (função: Encarregado). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DILAMAR CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico, pelo documento juntado no ID nº 9200794, que não existe prevenção entre os feitos, conforme certidão constante no ID nº 9178080. Prossiga-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado seu desinteresse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Providencie a Parte Impetrante a regularização desta ação, nos seguintes termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- 1) Recolher as custas iniciais de acordo com a Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996, obrigatoriamente nas agências da CEF.
- 2) Juntar aos autos todos os documentos pertinentes, em especial os documentos que comprovam os recolhimentos efetuados e a dívida cobrada, bem como seus estatutos sociais, comprovando que o subscritor da procuração é o representante legal da empresa.

Cumpridas AMBAS as determinações acima, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMANDA CASAROTI FORESTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS - SP358313
RÉU: MRV MRL XXI INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Amanda Casaroti Foresto** em face de **MRV MRL XXI Incorporações Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, visando à rescisão de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, inclusive com a cessação da obrigação de pagamento do IPTU, ao argumento de que dificuldades financeiras estariam impossibilitando o pagamento das parcelas. Busca também a autora a obtenção de ordem judicial que determine às rés que se abstenham de praticar atos de cobrança e de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a rescisão contratual e a devolução de noventa por cento dos valores pagos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas nele inseridas.

Nesse sentido, observo que o contrato foi devidamente subscrito pelas partes e por duas testemunhas, não havendo, na inicial, alegação de vício de consentimento.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Sendo assim, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, entendo que os elementos trazidos com a inicial não são suficientes para autorizar a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato de mútuo habitacional, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

À vista da declaração (ID 9264799), nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que a procuração (ID 9264796) foi outorgada especialmente para promover ação em face apenas da ré MRV.

Após, cite-se as rés.

Apresentadas respostas, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO GALLEGO DIAS FILHO, CLAUDIO GALLEGO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Claudio Gallego Dias Filho** e **Claudio Gallego Dias** em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio dos Procedimentos Administrativos nºs 19515.720.698/2016-87 e 19515.720.699/201621, sem o depósito do valor da dívida, ao argumento, em suma, de que estariam eivados de nulidades.

Em sede de provimento definitivo, buscam a anulação do débito fiscal decorrente dos Autos de Infração e Imposição de Multa. Subsidiariamente, postulam o afastamento da responsabilidade solidária e, por fim, que a multa de mora não supere o patamar de vinte por cento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alegam os autores que, na qualidade de sócios da empresa “Indústria de Alumínios Gallego Dias EIRELLI ME”, teriam sido solidariamente responsabilizados pelo crédito tributário decorrente de supostas fraudes nas operações realizadas com a empresa “Alunobre”, nome fantasia da pessoa jurídica “Cleber Martins Costa”, que foi declarada inexistente.

Os autores argumentam que a empresa autuada seria adquirente de boa-fé, teria recebido todas as mercadorias constantes das notas fiscais e não teria conhecimento de irregularidades do fornecedor.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pelos autores, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque o pleito deduzido no presente feito impõe a inequívoca demonstração da condição de adquirente de boa-fé em relação às notas fiscais declaradas inidôneas, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, sob a égide do contraditório, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno.

Observo que o termo de verificação fiscal (ID 9221966) indica que a empresa não teria apresentado documentos que comprovassem o transporte e o recebimento das mercadorias, bem como o demonstrativo de responsáveis tributários (ID 9221954 – páginas 3/4) aponta que os pagamentos teriam sido realizados apenas para tentar simular a boa-fé.

Ademais, pela vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise que, em princípio, não vejo possibilidade de deferimento liminar do pedido nos termos propostos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Verifico que a CEF no ID nº 4464971 apresenta voluntariamente CONTESTAÇÃO, sendo certo que ainda não houve determinação para sua citação, mantenho, no entanto, referida peça processual, que poderá ser reiterada pela CEF, no momento oportuno.

2) ID nº 4335687. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Parte Autora contra a decisão ID nº 3985248, na parte em determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa com o conteúdo econômico da demanda, providenciando inclusive o recolhimento das custas processuais complementares.

DECIDO

2.1) A própria Parte Autora em sua inicial diz que a presente ação é uma NOVAÇÃO, DESCONSTITUTIVA, inclusive afirma: "...O principal efeito da novação consiste na extinção da obrigação primitiva, que é substituída por outra, constituída exatamente para provocar a referida extinção".

2.2) Pediu, dentre outros pedidos, a suspensão do andamento da execução (processo principal), a desconstituição do débito primitivo (que está sendo executado), além dos danos materiais e morais, no importe de R\$ 50.000,00.

2.3) Portanto, nos termos do art. 292, VIII, do CPC, o qual transcrevo:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal."

O valor da causa deverá ser o do pedido principal, qual seja, o valor que está sendo executado pela CEF nos autos da execução nº 0001431-06.2016.403.6106, devidamente atualizado na data da propositura desta ação (deverá comprovar o valor atualizado apresentado pela CEF naqueles autos).

2.4) Portanto, determino que a Parte Autora cumpra a decisão constante no ID nº 3985248, INTEGRALMENTE, inclusive apresentando as cópias legíveis determinada, além de dar à causa o valor correto e promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Tendo em vista a r. Certidão do Sr. Diretor de Secretaria ID nº 9372976, providencie a Parte Impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Regularizada esta questão, voltem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciar a liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZIA APARECIDA POLONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da provável prevenção deste feito com os autos apontados no termos de prevenção (cópia da sentença anexa Id. 9029841).

Com os esclarecimentos, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002444-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRACI DE OLIVEIRA LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente. Intime-se o INSS, para, caso queira, **impugnar** a execução (execução de sentença - Ação Civil Pública), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Defiro a juntada de documentos realizada pela Parte Autora em sua réplica (ID 8718708). Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, também, a limitação do pedido para R\$ 69.136,70, retificando o valor dado à causa para este valor, Tendo em vista o equívoco reconhecido pela própria Parte Autora em sua réplica, quando da apresentação dos cálculos na inicial, nada alterando na essência de seu pedido. Anote-se.

Por fim, a preliminar de ilegitimidade de parte será oportunamente apreciada na sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUZANA CRISTIANE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da Autora, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 3164355), quanto à decisão ID nº 2886010.

Argumenta o impugnante que, pelo sistema Plenus, o impugnado auferia aposentadoria no importe de R\$ 3.895,72, o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência da página 2 do ID nº 2881058 foi firmada em 07/07/2017 e o deferimento da gratuidade operou-se em 06/10/2017, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

As demais preliminares serão analisadas ao azo da sentença.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-66.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da parte Autora, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (id nº 3164355), quanto à decisão ID nº 3312876.

Argumenta o impugnante que, pelos documentos em anexo à contestação (PLENUS e CNIS), o impugnado recebe salário no valor mensal de R\$ 3.494,28, o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 3283786 foi firmada em 30/10/2017 e o deferimento da gratuidade operou-se em 08/11/2017, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARMEN BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132, ANDERSON MACOHN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Defiro o andamento do feito com prioridade tendo em vista que a Parte Autora tem mais de 60 (sessenta) anos (ver ID nº 9329386). Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora NÃO requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, no mesmo prazo da defesa, apresentar a memória de cálculos do benefício que está sendo recebido pela Autora.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO ALCANTARA CASTILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA LUZ DA VIDA LTDA - EPP, ANTONIO EDUARDO DE ABREU GONSALEZ, MARCELO DAL BEM GONSALEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos, se necessário, acerca da execução apontada no termo de prevenção ID 8362681 (autos 000008-09.2015.4.03.61.06).

Com os esclarecimentos da exequente, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a exequente acerca da possível prevenção do presente feito com o de nº 0007664-68.2006.4.03.6106, conforme termo de prevenção ID 8363394 e extratos IDs 8397542, 8397541, 8397540 e 8397538, juntando documentos, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Justificada a distribuição da presente ação, conforme determinado acima, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da executada, indefiro o requerido (ID 9096330) pelos motivos já expostos no despacho anterior (ID 8787159), eis que a própria executada informa que o parcelamento ainda não se encontra consolidado.

No mais o despacho (ID 8787159) não foi objeto de agravo.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 6527167.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-69/2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ROSEMAR PERPETUA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da executada, indefiro o requerido (ID 9096330) pelos motivos já expostos no despacho anterior (ID 8787159), eis que a própria executada informa que o parcelamento ainda não se encontra consolidado.

No mais o despacho (ID 8787159) não foi objeto de agravo.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 6527167.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLEICE DA SILVA COUTO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSA AMÉLIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 18/05/2018:

"5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004991-6) - ELIAS CLARETE AMERICO X MOISES TRINDADE DE MORAES X RONALDO TRIBST PERRONE X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE BENEDITO DE SOUSA(SPO32872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SPO31151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico no cadastro da Receita Federal, o qual determino a juntada, que o autor JOSÉ MENDES PEREIRA está com a situação cancelado, suspenso ou nulo.
2. Deste modo, regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.
4. Em seguida, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) - PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão proferida à fl. 533:

Com a resposta do perito, abra-se prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, para manifestação sobre o laudo e apresentação de alegações finais.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X JOAO EMILE LOUIS X LETICIA MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 944/957: Tendo em vista o quanto informado pela União Federal, e pelo fato dos documentos estarem ilegíveis, determino à parte autora a juntada dos referidos documentos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-36.2013.403.6103 - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida à fl. 1356:

3. Apresentada a manifestação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000751-79.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE PAIVA DINIZ VIOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido RUY FERNANDO DE CARVALHO VIOLA, aos 12/01/1981. Alega, em síntese, que o benefício foi pago em seu favor e da filha do casal, no entanto, quando esta completou 21 anos de idade, o benefício foi cessado para ambas aos 10/06/2002. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 33). Citada (fl. 41), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 42/49). Alega, preliminarmente, a falta de prévio requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo referente à pensão por morte da autora às fls. 56/68. Manifestação da parte autora às fls. 74/75, na qual requer a concessão de antecipação de tutela. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 79/87, para restabelecimento da pensão por morte, NB 072.838.385-3, na modalidade vitalícia, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes ao período de 2009 a 2014 (descontando as parcelas prescritas), bem como 5% (cinco por cento) sobre este valor referente aos honorários. Juros e correção monetária pela TR até a data da requisição do precatório e após requisitado o precatório/RPV, entre essa data e o efetivo pagamento, deve ser aplicado o IPCA-E. Foi proferido despacho, no qual o Juízo não conhece do pedido de antecipação de tutela, bem como determina a manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo (fl. 88). A parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, concordou com a proposta apresentada (fls. 90/93). Petição de fls. 98/99, na qual os advogados constituídos à fl. 12 requerem seja deferida a reserva a título de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) das parcelas atrasadas, bem como a expedição de RPV separadamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. O representante do INSS manteve a proposta do acordo de fls. 79/87 (fl. 102), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 103). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos pelo INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando este Juízo acerca da implementação do benefício. Defiro a reserva de honorários em favor de Celso Ribeiro Dias (OAB/SP n.º 193.956), no percentual indicado no acordo. Todavia, quanto à expedição de requisição em apartado para as verbas de sucumbência, requerida às fls. 98/99, incabível neste momento e deve o pleito ser formulado após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, incisos I e II da Lei 9.289/1996. Publique-se, registre-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-46.2015.403.6103 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Converso o julgamento em diligência. Fl. 394: defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 372, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão/equívocos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento. Explico. 2. A decisão proferida no E. TRF-3 (fs. 331/336) ensejou dois títulos executivos judiciais: o primeiro quanto ao pedido principal e o segundo referente aos honorários sucumbenciais. Ao requerer a execução do segundo título (fs. 344/348), a parte credora não desistiu da execução do primeiro. Neste caso não houve a preclusão consumativa e tampouco preclusão temporal, pois esta resultaria em prescrição intercorrente. 3. Deste modo, poderá a parte credora executar o julgado neste processo, sem necessidade de demandar na via administrativa. 4. Intime-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo ato, fica a União Federal intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.5. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 9. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). 10. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 11. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 626: indefiro, diante do descumprimento do item 2 do despacho de fl. 620. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009040-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009040-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005683-0)) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO

Fl. 136: Tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica via BACENJUD (fs. 122/124), defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RINALDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 238: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3749**EXECUCAO DA PENAL**

0000870-88.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE MARIA GONCALVES(SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)
Fl. 47: Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal (fl. 57), defiro o parcelamento da prestação pecuniária, em 12 (doze) parcelas, a primeira com vencimento em 10 de agosto de 2018 e as demais com vencimento no dia 10 dos meses subsequentes. Deverá ser utilizado para o cálculo o valor do salário mínimo vigente na data desta decisão. Fls. 60/98 e 101: Haja vista o quadro clínico da apenada e o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público Federal, autorizo a suspensão temporária da prestação de serviços à comunidade e determino a submissão da apenada à perícia, para verificar suas reais condições, com vistas à eventual adequação do cumprimento da pena imposta. Para tanto, a Secretária deverá verificar junto aos peritos médicos, especialidade clínica geral, cadastrados no AJG, o interesse e a disponibilidade de data para realização da referida perícia, com a posterior abertura de conclusão para nomeação do profissional e designação da data. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído, para ciência desta decisão, formulação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

1. Fl. 1175: Intime-se a defesa AHMAD BRADEDDINE FARES a informar o endereço atualizado do réu, haja vista a diligência negativa de citação e que, apesar de a petição de fs. 1247/1248 requerer a expedição de carta precatória para interrogatório e mencionar a existência de comprovante de residência já juntado nos autos, s.m.j., este inexistente. 2. Fl. 1313: Intime-se o defensor constituído pelo réu ADHMAD MOHAMAD HAGE a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência negativa da testemunha JOÃO AQUIMOTO, sob pena de preclusão. 3. Fls. 1391 e 1419/1422: Homologo a desistência de oitiva da testemunha ELAINE CRISTINA SIQUEIRA, comum à acusação e à defesa do réu AHMAD BRADEDDINE FARES. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. 4. Com as juntadas ou decorridos os prazos defensivos sem manifestação, abra-se conclusão para designação de data para continuação da audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pelo membro do Parquet (fs. 1419/1422).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-71.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBSON DE MOURA X LUIZ ALVISE SIMI VILARTA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO E SP392151 - RICARDO BARBOSA SANTOS) X SEBASTIAO CORNELIO ROQUE(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Fls. 321/323: Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal (fl. 325), autorizo a viagem do réu SEBASTIAO CORNELIO ROQUE para o exterior no período de 15/08/2018 a 23/08/2018. O acusado deverá comparecer em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o retorno ao Brasil, sem prejuízo da continuidade da sequência dos comparecimentos bimestrais (fs. 289/290). Haja vista a homologação da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus SEBASTIAO CORNELIO ROQUE e ROBSON MOURA na audiência realizada em 23/10/2017 (fs. 289/290), determino a remessa dos autos ao SUDP, para que proceda a alteração do tipo de parte deles para Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95. Quanto ao acusado LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA, deverá ser mantido o tipo de parte réu, pois não aceitou a proposta (fs. 289/290). Publique-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Após, abra-se conclusão para análise de fs. 298/301, 303/304 e 314/315.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001846-39.2018.403.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Fl. 156 do documento gerado em PDF – ID 8396867: Ao SUDP para retificação do polo passivo nos termos da manifestação da União Federal.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do último parágrafo dos pedidos.
7. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.
8. Por fim, se não houver novos requerimentos, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A decisão de fls. 15/17 do arquivo gerado em PDF-ID 9423286 foi proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto sem designação para responder por este Juízo Federal.

A fim de sanar qualquer irregularidade, **RATIFICO** a decisão prolatada, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO DE ASSIS BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 16/03/2018:

"10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERNADETE CAMARA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE MARIA DOS SANTOS - SP393694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de pensão por morte (nº1130531228), concedendo-o desde o requerimento administrativo (DER 26/04/2018).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 26/04/2018 o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Sr. Nascimento Viana Marques (nº1130531228), tendo sido entregue a documentação respectiva. Ocorre que já se passaram mais de 02 (dois) meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, com DER em 26/04/2018.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, reputo que no caso em tela o lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos documentos pela parte autora na Agência da Previdência Social, mostra-se insuficiente a justificar a intervenção judicial.

O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício assistencial submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88, mormente por tratar-se de interessado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Contudo, o transcurso de pouco mais de 02 (dois) meses na análise de pedido formulado perante o INSS, mostra-se um prazo exíguo para fundamentar a concessão de medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003371-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício assistencial ao idoso (nº24962695).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 23/03/2018 o benefício assistencial ao idoso, tendo sido entregue a documentação respectiva em 10/04/2018. Ocorre que já se passaram alguns meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, em 23/03/2018, tendo sido entregue a documentação respectiva em 10/04/2018.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, reputo que no caso em tela o lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos documentos pela parte autora na Agência da Previdência Social, mostra-se insuficiente a justificar a intervenção judicial.

O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício assistencial submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Contudo, o transcurso de 03 (três) meses na análise de pedido formulado perante o INSS mostra-se um prazo exíguo para fundamentar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMAR RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (nº207821796).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 21/03/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº207821796), tendo sido entregue a documentação respectiva em 07/05/2018. Ocorre que já se passaram mais de 02 (dois) meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo inexistir a possível prevenção indicada com o feito nº0003523-73.2010.403.6103, uma vez que naquele feito o autor pleiteou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fl.15). Assim, os objetos das ações são diversos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2018 (nº207821796), tendo sido entregue a documentação respectiva em 07/05/2018.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, reputo que no caso em tela o lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos documentos pela parte autora na Agência da Previdência Social, mostra-se insuficiente a justificar a intervenção judicial.

O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício assistencial submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Contudo, o transcurso de pouco mais de 02 (dois) meses na análise de pedido formulado perante o INSS mostra-se um prazo exíguo para fundamentar a concessão de medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALESSANDRO CARLOS CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de pensão por morte (nº893684258).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 11/04/2018 o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa Sra. Adriana Aparecida Delgado Cortez (protocolo nº893684258), tendo sido entregue a documentação respectiva. Ocorre que já se passaram 03 (três) meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em 11/04/2018.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, reputo que no caso em tela o lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos documentos pela parte autora na Agência da Previdência Social, mostra-se insuficiente a justificar a intervenção judicial.

O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício assistencial submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Contudo, o transcurso de 03 (três) meses na análise de pedido formulado perante o INSS mostra-se um prazo exíguo para fundamentar a concessão de medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s): **FIBRIA CELULOSE, de 03/02/1986 a 11/10/1988 e de 17/09/1990 a 14/02/1995; REXAM BALL, de 18/03/1996 a 01/03/2000; GM, de 13/06/2001 a 16/04/2007; e, REXAM BALL, de 01/04/2008 a 12/09/2017, exposto ao agente “RUÍDO”, e, ainda, na MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÕES, de 12/04/2000 a 11/06/2001 e de 26/03/2008 a 27/10/2008; e MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS, de 10/01/1996 a 06/03/1996; e, AVIBRAS, entre 04/09/2007 a 15/01/2008, onde laborou exposto ao agente nocivo “HIDROCARBONETOS”, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 183.418.235-0), ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/09/2017, com todos os consectários legais.**

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens '5' e '6' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens '5' e '6' do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual o autor pretende que a ré se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação de seu tempo de serviço, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

O autor aduz, em síntese, que em 12/09/2014 foi incorporado nos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de Administração. Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, pois conforme comprova o anexo documento de sua identidade funcional, em 27/8/2018 este atingirá a idade de 45 anos que, por sua vez, corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço na Aeronáutica, que limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31/12/2018, registrando que sua dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento de "idade limite de QOCON".

Assevera que a previsão de limite de idade prevista em mera portaria afronta a exigência de lei para dispor sobre o tema, e, ainda, estaria em desacordo com o entendimento externado pelo STF no RE nº600885/RS (repercussão geral).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação de ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

NO caso concreto, pretende o autor que a ré se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação de seu tempo de serviço, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

O autor aduz, em síntese, que em 12/09/2014 foi incorporado nos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de Administração. Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, pois conforme comprova o anexo documento de sua identidade funcional, em 27/8/2018 este atingirá a idade de 45 anos que, por sua vez, corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço na Aeronáutica, que limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31/12/2018, registrando que sua dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento de "idade limite de QOCON".

Assevera que a previsão de limite de idade prevista em mera portaria afronta a exigência de lei para dispor sobre o tema, e, ainda, estaria em desacordo com o entendimento externado pelo STF no RE nº600885/RS (repercussão geral).

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor em sua inicial, observo que o entendimento externado pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº600885/RS refere-se à fixação de limite etário para ingresso nas Forças Armadas, situação esta que difere do presente caso, no qual é deduzida pretensão relativa à permanência nas Forças Armadas depois de atingido certo limite de idade pelo militar temporário.

Conquanto o autor tenha colacionado julgados que demonstrem existir entendimento de aplicação analógica da tese fixada no RE 600885 em situações semelhantes ao presente feito, reputo que no caso concreto, que trata de militar temporário, deve ser observado o limite etário para permanência no serviço castrense.

Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, a limitação etária estabelecida em 45 (quarenta e cinco) anos de idade não decorre exclusivamente de Portaria emanada da Administração Militar. Isto porque, a Lei nº4375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu artigo 5º estabelece o seguinte:

"Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."

O próprio autor anexou aos autos o documento de fl.32, o qual indica que o limite de idade de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência dos militares convocados consta da Lei nº4375/64.

Ou seja, há previsão em lei acerca do limite etário para prestação de serviço militar convocado (temporário), como no caso dos autos, que possui situação diversa do militar de carreira, e cuja permanência no serviço militar encontra limite no prazo de permanência e na idade máxima prevista para tanto.

Neste sentido, as ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. INGRESSO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS - CESD 1/98, MEDIANTE CONCURSO. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1- Os prazos que ingressaram na Força Aérea Brasileira - FAB por meio de concurso para o Curso de Especialização de Soldados - CESD são militares temporários (e não de carreira) e, portanto, não possuem direito à estabilidade, salvo se completarem 10 (dez) anos de efetivo exercício. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte Regional. 2- Embora o edital do Curso Especializado não tenha previsto textualmente a temporariedade da contratação, o art. 24, § 3º, do Decreto nº 880/93, vigente à época dos fatos e de conhecimento geral (art. 3º, LICC), dispunha que o "Soldado de Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço". 3- O material de divulgação do concurso diz expressamente que o soldado especializado "poderá" chegar ao oficialato. O verbo no futuro do presente expressa incerteza, algo que pode ou não acontecer: isto é, depende do implemento de determinadas condições legais, como o limite de idade, o tempo de permanência em cada graduação e o aproveitamento em cursos ofertados pela FAB, por exemplo. Não mudar, certeza, tampouco confere ao candidato direito subjetivo à promoção. 4- Sentença confirmada. Apelação improvida. (Ap 0007672720034036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Fls.190/191 do Download de Documentos: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Alega a parte autora que o imóvel objeto deste feito será levado a leilão em 31/07/2018 e que há possibilidade de acordo entre as partes.

Não obstante as alegações da parte autora, observo que na inicial foi formulado pedido para que a ré fosse compelida a não levar o imóvel a leilão, sendo que tal pleito foi indeferido de forma fundamentada, não tendo havido interposição do recurso cabível em face da decisão de fls.122/126.

Observo, ainda, que embora a parte autora mencione que as tratativas de acordo entre as partes estão em andamento, colho dos autos que na audiência de tentativa de conciliação não houve possibilidade de acordo, conforme termo de fls. 181/182.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

4. Sem prejuízo das deliberações acima, e a despeito de até o presente momento inexistir nos autos tratativas reais de acordo, e, ainda, considerando-se a necessidade de ser prestigiada a via conciliatória, determino que, no mesmo prazo acima, deverá a CEF esclarecer sobre a proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação, e, ainda, manifestar-se acerca dos depósitos de fls.169/176 e 183/185, além da assertiva da parte autora de que pretende usar o saldo do FGTS em eventual acordo.

5. Deverá a CEF, no mesmo prazo, apresentar cópias do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que, às fls.157/162, não constam os atos relativos à notificação dos mutuários.

6. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-07.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0001395-07.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Adão Dantas Tavares da Silva.I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA, brasileiro, filho de Sebastião Tavares e Maria Celeste Dantas Tavares, nascido aos 02/06/1982, natural de Porto Nacional/TO, portador do RG nº37.069.428-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº226.249.048-16, residente na Rua Cinquenta e Um, nº262, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº13.008/2014. Consta na denúncia, que no dia 19/11/2013, na Rua Cinquenta e Um, nº262, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP, o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, mantinha em depósito, em proveito próprio, 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) maços de cigarros estrangeiros (2.070 maços da marca EIGHT, 40 maços da marca EURO, 40 maços da marca FUNK, 40 maços da marca 777, 40 maços da marca CAMPEÃO, 20 maços da marca US e 10 maços da marca R7) os quais sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. Aos 28/04/2016 foi recebida a denúncia (fl.100). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls.111 (INI) e 114/115 (IRGD). Citado (fl.118), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.122/125). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl.120). Designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl.129). Realizada a audiência, houve a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fl.134). O acusado iniciou o cumprimento das condições (fls.135, 136/138, 140, 142/145). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo agouro do término do prazo para cumprimento do comparecimento do acusado em Juízo (fl.147). Considerando que o acusado deixou de comparecer em Juízo, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo e prosseguimento do feito (fl.153), o que foi deferido pelo Juízo à fl.155. Intimado o acusado acerca da revogação da suspensão (fl.158), foi apresentada nova resposta à acusação (fls.159/162). Juntada aos autos Representação Fiscal para Fins Penais (fls.168/195). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.197/198. À fl.200, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária. Em 13/06/2018, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foi ouvida testemunha arrolada pela acusação, além de ser procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, pugrando pela sua condenação como incurso nas condutas típicas descritas no art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls.225/226). A defesa do acusado apresentou alegações finais à fl.229, requerendo sua absolvição, uma vez que não teria restado demonstrada a condição de comerciante/industrial, conforme descrito na alínea c do artigo 334, 1º do CP, e, ainda, que o valor do tributo relativo às mercadorias apreendidas encontra-se abaixo do limite para cobranças fiscais, razão pela qual deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima). Contudo, no caso concreto, o MM Juiz Federal Substituto Dr. ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI, encerrou a audiência de instrução (fl.220/223), em virtude de substituição temporária desta Magistrada, que à época estava em licença médica.Desta forma, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sobre os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar a presente ação penal.Trata-se de ação penal incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 (de 26/06/2014) incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo

com a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Isto porque, segundo consta da peça acusatória, neste feito, são apurados os fatos ocorridos em 19/11/2013 (fl.98, verso), o que é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de fl.05. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio *tempus regit actum*. Desta feita, toda a análise dos fatos apurados nestes autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14. Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 334, caput, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, dispunha que: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorrer na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assinalado, em lei especial, à contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls.45/46), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº0812000/0005/16 (fls.183vº/185vº), os quais dão conta da apreensão de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) maços de cigarros estrangeiros (2.070 maços da marca EIGHT, 40 maços da marca EURO, 40 maços da marca FUNK, 40 maços da marca 777, 40 maços da marca CAMPEÃO, 20 maços da marca US e 10 maços da marca R7), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação legal. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do acusado, para as quais proceder-se-á à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o acusado declarou... QUE TRABALHA COMO AJUDANTE DE PEDREIRO AUTÔNOMO E TEM UM GANHO MENSAL DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). (...) QUE HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS SEMANAS FOI ATÉ A FEIRA DO BAIRRO JARDIM COLONIAL E ADQUIRIU UMA QUANTIDADE GRANDE DE PACOTES DE CIGARROS, PORQUE EM SUA RESIDÊNCIA SEIS PESSOAS SÃO FUMANTES E PARA EVITAR SAIR CONSTANTEMENTE PARA ADQUIRI-LOS O DECLARANTE RESOLVEU COMPRAR VÁRIOS PACOTES DE UMA SÓ VEZ E FAZER UM ESTOQUE EM SUA CASA ACHA MAIS VIÁVEL. NO DIA DA AQUISIÇÃO PAGOU R\$10,00 (DEZ REAIS) POR CADA PACOTE, SENDO QUE UM MAÇO SAI POR R\$1,00 (UM REAL). OS QUATRO PARES DE TÊNIS DA MARCA NIKE COMProu PARA PRESENTAR SEUS PARENTES QUE ESTÃO NO NORTE PARA ONDE O DECLARANTE IRÁ VIAJAR NO FINAL DO ANO, CADA PAR DE TÊNIS PAGOU R\$40,00 (QUARENTA REAIS). (fl.10) Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado declarou, em síntese... que os fatos constantes da denúncia são verdadeiros; que na data dos fatos, estava trabalhando, quando sua mãe lhe telefonou dizendo que havia policiais em sua casa; que foi até sua casa e os policiais estavam lá e localizaram os maços de cigarros e os pares de tênis; que os cigarros estavam no sótão da casa; que comprou os cigarros na feira do bairro Jardim Colonial; que comprou os cigarros para consumo de familiares, e também nesta época trabalhava em obra e sempre vendia parte dos maços de cigarros nas obras em que trabalhava; que comprava a um real o maço, e vendia uma parte dos maços; que nunca foi comprar cigarros em São Paulo ou no Paraguai; que aquela foi a primeira vez que comprou uma grande quantidade de cigarros para revender; que na época não trabalhava com carteira assinada; que começou a trabalhar com box na Rodoviária Velha há uns dois anos; que no dia dos fatos foi levado para a Delegacia, mas foi tudo normal; que tinha tênis em sua casa, e tinha comprado alguns pares para levar para parentes no norte do país; que o dinheiro para comprar os cigarros, foi juntando para conseguir comprar mais de dois mil maços; que guardou no sótão pois tem crianças em casa; que são seus sobrinhos; que morava com sua mãe, padrasto e irmã; que não teve mais problemas por mexer com cigarros depois dos fatos; que sabia que os cigarros vinham do exterior; que vendia cada maço a um real e cinquenta centavos a dois reais. (fls.222/223) Ainda em juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. GLEDSON DA SILVA asseverou, em síntese... que é investigador de polícia há vinte anos; que sempre trabalhou em São José dos Campos; que trabalha na DIG, na equipe de patrimônio; que trabalhava com outro investigador; que se recorda da ocorrência relativa aos autos; que na data recebeu uma denúncia anônima, pois no local dos fatos havia uma pessoa ocultando vários pacotes de cigarros em sua residência; que chegando ao local, a Dona Maria, permitiu a entrada no local; que ao vistoriarem o local localizaram os pacotes de cigarros e pares de tênis; que a Dona Maria informou que pertenciam a seu filho; que ela entrou em contato com seu filho, o qual, pouco depois, chegou ao local; que ele informou que era proprietário dos cigarros e que tinha comprado os pares de tênis para levar para alguns parentes; que não reconhece a pessoa que está na audiência; que já passou muito tempo desde a ocorrência, e não teve mais contato com o acusado; que se recorda que eram aproximadamente duzentos e sessenta pacotes, o que resulta em mais de dois mil maços; que a maior parte era marca EIGHT, os demais eram de marcas diversas; que o acusado ao chegar no local, afirmou que o cigarro seria para consumo próprio; que na residência morava a mãe do acusado e uma mulher mais jovem, que acredita que era a irmã do acusado. (fls.221 e 223) Vê-se, assim, que os depoimentos colhidos judicial e extrajudicialmente são firmes, seguros e uníssimos, no sentido de que o acusado mantinha em depósito com finalidade de venda, dentre outros produtos (pares de tênis), 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) maços de cigarros estrangeiros (2.070 maços da marca EIGHT, 40 maços da marca EURO, 40 maços da marca FUNK, 40 maços da marca 777, 40 maços da marca CAMPEÃO, 20 maços da marca US e 10 maços da marca R7), todos desacompanhados de documentação legal. Em juízo, o acusado alterou um pouco a versão apresentada perante a autoridade policial, afirmando que vendia maços de cigarros nas obras em que trabalhava como ajudante de pedreiro. Todo o conjunto probatório constante dos autos demonstra a prática delitiva pelo acusado. A alegação de que os maços eram usados para consumo próprio e de familiares não se mostra minimamente crível. A quantidade de maços de cigarros apreendida (2.260 maços) mostra-se totalmente incompatível com a alegação de que a aquisição ocorrera para fins de consumo próprio e de familiares. Ademais, conforme declarado pelo próprio acusado, além dele, moravam na mesma residência, sua mãe, padrasto, irmã e sobrinhos. Ou seja, apenas quatro pessoas maiores de idade que, em tese, iriam consumir a mercadoria, sendo que tal informação mostra-se contraditória em relação às primeiras declarações prestadas pelo acusado em sede policial, oportunidade em que informou que havia seis pessoas fumantes em sua residência. Neste ponto, insta consignar que a despeito das alegações da defesa técnica do acusado, no sentido de que não teria sido demonstrada a conduta descrita na alínea c, do tipo penal, porquanto não comprovada a atividade de comerciante, reputo que tal alegação não merece guarida. Isto porque, o próprio acusado em seu interrogatório judicial confirmou que vendia os maços de cigarros apreendidos, embora também os consumisse. E mais, a quantidade de maços apreendida revela a prática da venda do produto. Em continuidade, sequer há como ser admitido eventual argumento de estado de necessidade, uma vez que grande parcela da população mundial vive honestamente em condições de extrema dificuldade, sendo que problemas financeiros não autorizam e nem podem servir como salvo-conduto para a prática de crimes. Desta feita, desde já, resta afastada a possível pretensão de aplicação do instituto do estado de necessidade ou, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa. Da mesma forma, seria descabida qualquer alegação no sentido de não demonstração de dolo. Pelo contrário, o acusado afirmou que tinha conhecimento de que a mercadoria era de procedência estrangeira. A aquisição de grande quantidade de maços de cigarros em uma feira em um bairro da cidade, por óbvio demonstra a origem irregular das mercadorias que eram vendidas desacompanhadas da nota fiscal, e cujos preços de venda são notoriamente inferiores àqueles praticados no mercado lícito de comercialização de cigarros. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregulares introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Com efeito, resta presente o dolo direto do agente que se valeu de mercadorias (maços de cigarro) introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em modo informal. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente suprlegal de tipicidade, são eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido provavelmente seja adequado como critério de bagatela, no caso das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que mantinha mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, introduzidas irregularmente no território nacional, com a finalidade de venda ao público em geral, de fato, não está insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido, PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07. DA ANVISA. ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397IIICPP1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 44846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precupamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. - Dosemétrica da Pena/Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro de outros processos criminais contra o acusado (fls.111 e 114/115), contudo, inexistiu nos autos informações sobre eventual sentença condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública em geral. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Apresente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUIÇÃO A pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes descritos no art. 334, 1º, alíneas c, do Código Penal, cuja pena resta fixada em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime, indicados à fl.185, verso. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**0003095-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI ALVES NUNES(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA)**

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003095-47.2017.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Vanderlei Alves Nunes. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial ofereceu DENÚNCIA em face de VANDERLEI ALVES NUNES, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 02/11/1989, filho de Zeli Nunes Sobrinho e Maria Alves Nunes, portador do RG nº46.927.897-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº384.063.368-10, residente na Rua Antônio Izau, nº107, Jardim Bela Vista, CEP: 12309-190, Jacareí/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos arts. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta na denúncia, que no dia 10/05/2017, por volta das 22h39min, no estacionamento do Supermercado Shibata, na cidade de Jacareí, o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, manteve em depósito com o fim de expor à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (Paraguai), consistentes em 90 (noventa) pacotes de cigarros da marca EIGHT, sem comprovação de lícita importação, o que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, na redação posterior à Lei nº 13.008/14. Aos 09/11/2017, foi recebida a denúncia (fls.77/78). O acusado apresentou petição juntando procuração e cópia de documentos pessoais, além de requerer a concessão da gratuidade processual (fls.82/89). Citado (fl.100), o acusado, através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls.95/96). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls.101 e verso). Em 12/06/2018, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além de ser procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls.112/116).Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, pugnano pela sua condenação como incurso nas condutas típicas descritas no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls.118/119). A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls.122/134, requerendo a absolvição do acusado com base na desclassificação do crime de contrabando para descamiño, e, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. Requer, no caso de condenação, que seja aplicada a atenuante da confissão, pena mínima e regime aberto. Por fim, pleiteou a restituição do veículo apreendido na data dos fatos, o qual é de propriedade da esposa do acusado. Folha de antecedentes do acusado à fl.70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutoria ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima). Contudo, no caso concreto, o MM Juiz Federal Substituto Dr. ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI, encerrou a audiência de instrução (fl.112/116), em virtude de substituição temporária desta Magistrada, que à época estava em licença médica. Desta forma, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar a presente ação penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado VANDERLEI ALVES NUNES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. I. Do Mérito: O artigo 334-A, caput, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº13.008/14, dispõe que:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O delito tipificado no art. 334-A, do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal.Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas.Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pela Informação Técnica (fls.09/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls.13/14), Laudo Pericial de constatação da mercadoria apreendida (fls.45/47), e, ainda, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.56/60), os quais dão conta da apreensão de 90 pacotes (900 maços) de cigarros de procedência estrangeira, da marca Eight, desacompanhados de documentação legal. Resta, no entanto, aferrar a autoria do delito e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederá à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o acusado declarou que:... QUE, por volta das 22:39h, do dia 9/3/2017, foi abordado por Policiais Militares enquanto estava com seu veículo (placa PUF-9012) estacionado no Supermercado Shibata, Jacareí/SP; QUE os Policiais, após anunciarem a abordagem, iniciaram busca no veículo e no declarante; QUE foi encontrado na posse do declarante cerca de R\$2.455,00; QUE no interior do veículo conduzido pelo declarante foram encontrados 90 pacotes de cigarro, marca eight; QUE não possui notas fiscais ou comprovantes da lícita importação dos cigarros; QUE os cigarros comprados na feira da madrugada, no bairro do Bras, São Paulo/SP, no dia 9/3/2017; QUE compra os cigarros na cidade de São Paulo com o fim de revendê-los no comércio de Jacareí/SP; QUE ALAN JULIO DO PRADO DE OLIVEIRA é seu concorrente na venda de cigarros estrangeiros; QUE o conhecia de vista; QUE marcou de se encontrar com ALAN no Supermercado Shibata com o fim de combinar um preço mínimo para a venda do cigarro; QUE não atua em conjunto com ALAN JULIO na aquisição ou na venda de cigarros na cidade de Jacareí; QUE trabalha sozinho; QUE não utiliza o carro apreendido para trazer os cigarros de São Paulo/SP; QUE o dinheiro (R\$2.455,00) apreendido em seu poder não é fruto da venda dos cigarros; QUE o dinheiro foi sacado no dia 3/3/2017 e é correspondente à parcela de auxílio doença; QUE é empregado da empresa Marabrás; QUE autoriza o acesso aos dados de seu aparelho celular; QUE não foi preso ou processado anteriormente; QUE fica ciente de que havendo materialidade constatada nos autos, será indiciado como incurso no art. 334-A, do Código Penal. (fl.05) Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado declarou, em síntese:(...) que os fatos constantes da denúncia são verdadeiros; que não conhecia o cigarro, somente comprava e vendia roupas; que foi na feira comprar roupas, e viu os cigarros expostos no chão, e disseram que não dava nenhum problema na venda de cigarros; que sempre via uma pessoa vendendo cigarros em Jacareí e resolveu conversar com ele, para dizer que não teria problema; que seu carro estava com problema, e pegou emprestado o carro de sua ex-esposa; que depois dos fatos seu casamento acabou que o veículo Ford Focus ficou apreendido, e teve que pagar o carro para sua ex-esposa; que adquiriu os cigarros em São Paulo; que eram da marca Eight; que antes de ir para São Paulo perguntou sobre a venda de cigarros, e indicaram a pessoa de Alan, o qual revendia cigarros; que a abordagem dos Policiais foi normal; que não houve agressão; que foi tudo tranquilo; que pagou setecentos reais cada caixa; que comprou duas caixas, e em cada uma tinha cinquenta pacotes, e cada pacote tem dez maços; que chegou em casa e deixou um pacote, por isso foram apreendidos apenas noventa pacotes; que sua ex-esposa se chama Viviane; que vivia com ela na Rua São Luiz, nº238, Jardim Tiúnia, Jacareí; que tinha uma Spacefox, que estava no mecânico na época; que na época estava com problema de saúde, e recebia um benefício, mas o valor não era suficiente para pagar as contas, por isso resolveu comprar e vender roupas; que depois saiu da Marabrás e foi trabalhar em uma adega; que as roupas eram revendidas para uns amigos, e dava uma renda de uns R\$1.300,00; que quando saiu da loja comprou o carro, e usou o dinheiro para comprar mercadorias; que gastou R\$1.400,00 para comprar os cigarros; que não sabe a diferença entre contrabando e descamiño; que estava afastado do serviço e precisava complementar a renda de casa e pagar a faculdade de sua esposa; que se arrepende do que fez, pois seu problema na Justiça começou a partir desse dia; que tinha acabado de começar a negociar cigarros, então não lesou o governo; que se arrepende muito pelo que aconteceu; que quando comprou os cigarros não tinha noção de que era um crime; que conversou com os policiais no dia da abordagem, que não saberia dizer cem por cento se a origem era do Paraguai; que até hoje não sabe a diferença entre contrabando e descamiño; que na data dos fatos foi preso e não permitiram que ligasse para família e advogado, mas na Delegacia informaram que não seria preso, pois seria liberado; que foi levado direto para Delegacia da Polícia Federal; que na revenda teria um lucro de trezentos reais; que sempre usava seu carro, e somente no dia dos fatos usou o carro de sua ex-esposa; que foi para São Paulo de ônibus, e somente quando chegou, levou a mercadoria para casa e lá foi colocada no carro, e, em seguida, foi ao mercado; que no dia que foi em São Paulo tinha intenção de comprar roupa, mas antes se informou se poderia dar problema a venda de cigarros; que desconfiava que poderia ser algo errado, mas não imaginou que daria algo muito grave; que pretendia levar os cigarros para alguns bares para tentar vender; que já viu pessoas oferecendo cigarros em bares. (fls.115/116) Em Juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas: ANTONY ANDERSON MILITÃO: (...) que é policial militar há doze anos; que está lotado em Jacareí; que em maio de 2017 já estava lotado nesta companhia; que se recorda da ocorrência, embora pelo tempo decorrido não se recorde de detalhes; que estava em patrulhamento e foram informados de que havia indivíduos em atitude suspeita, fazendo negócios no interior do Supermercado Shibata; que foram ao local onde encontraram os indivíduos, com os quais não foi encontrado nada de ilícito; que eles não estavam próximos dos veículos, mas na abordagem eles informaram que estavam negociando valores para venda de cigarros; que os indivíduos indicaram os veículos; que na abordagem ao veículo, foram localizados os cigarros; que reconhece o acusado Vanderlei; que não se recorda exatamente, mas acha que era um veículo Focus; que foram localizados cigarros e dinheiro; que em um dos carros tinha mais cigarros e pouco dinheiro, e no outro carro, havia pouco cigarro e mais dinheiro; que o Vanderlei e os outros dois indivíduos foram conduzidos à Delegacia da Polícia Federal; que o cigarro era da marca Eight; que em outras ocorrências já atendidas sempre apreendem esta marca de cigarro; que não se recorda se havia cigarro de outras marcas; que não se recorda qual dos três indivíduos, mas um deles chegou a falar que era cigarro do Paraguai; que na ocorrência havia aproximadamente seis policiais; que na Delegacia estava o depoente e mais três policiais; que não se recorda dos indivíduos terem falado onde foi a aquisição dos cigarros; que trabalha em Jacareí há cinco anos; que nunca encontrou com o acusado em outras ocasiões, somente na data dos fatos; que na data dos fatos não visualizou nenhuma entrega ou negociação de mercadorias; que o acusado não ofereceu resistência; que os indivíduos estavam perto de um banco no Supermercado; que a informação recebida foi de que eles estavam fazendo uma negociação; que os indivíduos levaram os policiais até o veículo e indicaram onde estava a mercadoria; que os cigarros não estavam escondidos, bastava abrir o porta malas; que em um dos carros estava no interior do veículo. (fls.113 e 116) - LEOVANI DIAS DE CARVALHO:(...) que é policial militar e está lotado no 41 DPM em Jacareí; que se recorda da ocorrência no Supermercado Shibata; que chegou na base uma denúncia de que havia três indivíduos suspeitos no local; que chegaram no local e localizaram os indivíduos; que com eles não foi localizado nada; que em entrevista aos indivíduos, eles informaram que estavam fazendo uma reunião para definir o preço de venda dos cigarros; que reconhece o acusado como sendo um dos indivíduos; que na busca realizada nos veículos dos indivíduos foram encontrados pacotes de cigarros; que no carro do acusado havia noventa pacotes e no carro do outro rapaz havia cinco pacotes; que os pacotes eram da marca Eight; que não tem certeza se os cigarros vêm do Paraguai, mas que esta marca é vulgarmente conhecida como cigarro do Paraguai; que se recorda que o acusado falou que comprava os cigarros em São Paulo para revendê-los em Jacareí; que não se recorda se no dia os indivíduos chegaram a mencionar que os cigarros vinham do Paraguai; que cada pacote de cigarro têm dez maços; que conduziu o acusado à Delegacia junto de outros Policiais Militares; que ao tomar conhecimento da denúncia foi direto ao local dos fatos; que desde o momento em que recebeu a denúncia não se separou de seu companheiro de farda, pois estavam na mesma viatura; que ao chegarem no local não viram nenhuma entrega de dinheiro ou pacotes de cigarros; que ao se aproximarem dos indivíduos passaram a questionar o que eles estavam fazendo, e, a princípio, apresentaram uma versão frágil, mas em seguida, afirmaram que estavam ali ajustando o valor de venda de pacotes de cigarros. (fl.114 e 116) Vê-se, assim, que os depoimentos colhidos judiciais e extrajudicialmente são firmes, seguros e unânimes, no sentido de que o acusado estava na posse de 90 (noventa) maços de cigarros (90 pacotes), provenientes do estrangeiro, e desacompanhados de qualquer documentação legal. O próprio acusado confirmou a prática delitiva, confessando em Juízo que adquiriu os pacotes de cigarros em comércio irregular na cidade de São Paulo, com o intuito de revendê-los na cidade de Jacareí/SP. A despeito das assertivas do acusado em seu interrogatório, não se cogita no presente caso de eventual necessidade em sua conduta, no intento de afastar sua responsabilidade criminal. Isto porque, grande parcela da população mundial vive honestamente em condições de extrema dificuldade, sendo que, problemas financeiros não autorizam e nem podem servir como salvo-conduto para a prática de crimes. Desta feita, resta afastada a possível pretensão de aplicação do instituto do estado de necessidade ou, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Neste ponto, insta consignar que descabe o pleito formulado pela defesa do acusado, no sentido de que seja desclassificado o crime de contrabando para o crime de descamiño. Os fatos apurados no presente feito subsumem-se perfeitamente ao tipo criminal previsto no artigo 334-A, do Código Penal, uma vez que os cigarros encontrados com o acusado têm sua importação vedada de acordo com as determinações da ANVISA, que é o órgão com competência para deliberar sobre o assunto. Desta forma, não há que se falar em desclassificação do crime, mesmo que o acusado não tivesse conhecimento da diferença entre contrabando e descamiño, uma vez que neste feito defendeu-se dos fatos a ele imputados, desimportando a classificação a eles atribuída. Com efeito, resta presente o dolo direto do agente que se valeu

de mercadorias (maços de cigarro) que sabe terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em comércio informal. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. No que diz respeito à tese da defesa de atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sendo eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido provavelmente seja adequado como critério de bagatela, no caso das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que estava em posse de mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, introduzidas irregularmente no território nacional, com a finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397IICPP1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. 2. Dos Bens Apreendidos: Por fim, cumpre trazer algumas considerações acerca da destinação dos bens apreendidos, uma vez que, na data dos fatos, além dos pacotes de cigarros, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de fl.13 foram apreendidos: 01 aparelho telefônico; 01 veículo e respectivo documento (placa PUF-9012); e, R\$2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, deve ser determinado a perda em favor da União do material do crime. Ou seja, o objeto material do crime, no caso em tela, são os 90 (noventa) pacotes de cigarros apreendidos com o acusado. Em contrapartida, a defesa do acusado formulou pedido de restituição do veículo apreendido, no qual foram localizados os pacotes de cigarros. Em que pese o fato do veículo pertencer a outrem, é inegável que o carro em questão estava sendo utilizado para o transporte e depósito das mercadorias proibidas apreendidas. Desta forma, o veículo foi usado para a prática do crime, no qual é cabível a pena de perdimento de seu objeto material, razão pela qual também deve ser decretado seu perdimento, o que, inclusive já é previsto como penalidade administrativa, nos termos do artigo previsto no artigo 104, inciso V, do Decreto Lei nº 37/66. In verbis: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)De outra banda, no que tange ao aparelho celular e numerário apreendidos em poder do acusado na data dos fatos, nada revela que tais bens tenham tido qualquer relação com o crime de contrabando, razão pela qual não motivo para ser determinado seu perdimento. Ademais, observo que de acordo com o declarado pelo acusado em sede policial, assim como em seu interrogatório perante este Juízo, à época dos fatos ele estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença e o valor apreendido seria referente à parcela de tal benefício, o que, de fato, é corroborado pelos extratos de consulta ao Sistema Plenus e Hiscweb juntados às fls.137/138 por determinação desta Magistrada. Assim, no que tange ao aparelho celular e numerário apreendidos, estes devem ser restituídos ao acusado, uma vez que não guardam relação com os fatos apurados neste processo, a teor do quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. 3. Dosimetria da Pena: Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistiu informação de outros processos criminais contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram colatados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública em geral. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em: i) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admoitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Por fim, quanto à concessão dos benefícios da gratuidade processual (v. fls.82/84), verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejam os: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgamento, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG00304). PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MULTÍPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MÚLTIPLOS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECETO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgamento, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado VANDERLEI ALVES NUNES, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, cuja pena resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime (90 pacotes de cigarros), assim como, do veículo apreendido (Ford/Focus, placa PUF-9012, ano 2013/2014), conforme consta do auto de exibição e apreensão de fl.13. Ressalvo que tais bens já se encontram acautelados com a Receita Federal do Brasil, conforme consta de fl.38 e 56/58. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Por fim, intime-se o acusado, através de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria deste Juízo para agendamento de data para retirada do aparelho celular acautelado no Depósito deste Fórum (fl.83), assim como, para retirada de alvará de levantamento a ser expedido quanto aos valores depositados às fls.44 e 94. Com o comparecimento do acusado, providencie a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-43.2017.4.03.6103
AUTOR: HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material.

Alega, em síntese, que na fundamentação da r. sentença constou que “decorridos quatorze anos desde o término do trabalho do autor na empresa, seria materialmente impossível reproduzir pericialmente, nos dias atuais o ambiente de trabalho existente à época”. Diz que o contrato de trabalho da embargante foi rescindido com a empresa RODHIA POLIAMIDA em 15.02.2016, ou seja, há pouco mais de dois anos e não há quatorze anos como constou no julgado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Diferentemente do alegado pela embargante, a r. sentença foi suficientemente clara em afirmar ser materialmente impossível reproduzir pericialmente nos dias atuais o ambiente de trabalho existente à época em que o período requerido pela autora como tempo especial foi realizado. A autora, ora embargante, requereu o reconhecimento do período de **16.08.1993 a 31.12.2004**, portanto, já decorridos quase quatorze anos desde essa época. O tempo especial prescinde da comprovação dos agentes nocivos à época em que foi realizado, não importando se a autora continuou laborando na empresa até 2016.

Portanto, não consta nenhum erro material na sentença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA GOMES DE ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação constante no Id. 5099125, sob a pena de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL COSMEDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte autora sobre a certidão negativa do evento anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-47.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade.

Alega que os pedidos originais de restituição foram protocolados dentro do prazo legal e, portanto, entende que, por estarem ainda pendentes de decisão, os pedidos retificadores também estariam dentro do prazo legal de 5 anos, sustentando seu pedido no art. 88, da IN/RFB nº 1.300/2012.

Intimada, a autoridade impetrada sustentou a rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a obscuridade alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, que foi suficientemente clara em discorrer sobre os motivos do indeferimento dos pedidos de retificação apresentados.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH D ANGELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de eventual processo de execução do imóvel e realização de leilão extrajudicial. Requer a autora, ainda, a possibilidade de consignar em juízo o valor das prestações em atraso.

Ao final, requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a revisão do contrato tendo em vista a diminuição da capacidade financeira.

Sustenta que assinou em 29.4.2014 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, com diminuição da renda de R\$ 4.999,00 para cerca de R\$ 1.300,00.

Diz que procurou a requerida para renegociar o débito e adequar o valor das prestações à sua nova realidade financeira, mas não obteve sucesso.

Afirma que, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, tem direito à revisão do valor das prestações, para adequar o valor das prestações ao limite de comprometimento de renda, inclusive mediante dilação do prazo de liquidação do financiamento.

Requer seja também autorizada a consignação das prestações.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido de revisão, bem assim a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A autora não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, desde logo, que a possibilidade de revisão a que alude o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, não se aplica a todo e qualquer contrato de mútuo celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ao contrário, trata-se de possibilidade restrita à espécie de financiamento regulada pela própria Lei nº 8.692/93, que instituiu o denominado “Plano de Comprometimento de Renda” (PCR).

Como o próprio nome está a indicar, trata-se de modelo de financiamento em que o reajuste das prestações é limitado a um certo percentual de comprometimento de renda dos mutuários. Assim, nos casos em que o reajuste aplicado excede ao limite previsto em cada contrato, o mutuário tem o direito de pleitear a revisão.

Pois bem, o contrato celebrado pelos autores com a CEF não contém qualquer cláusula nesse sentido, ao contrário, trata-se de instrumento com previsão de amortização pelo sistema SAC, com possibilidade de recálculo anual do encargo mensal.

Sem que o contrato se subsuma às regras da Lei nº 8.692/93, não cabe ao mutuário invocar a possibilidade de renegociação nela prevista.

É preciso reconhecer que, em outros tempos, outros dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009.

Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que **qualquer renegociação** está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-64.2018.4.03.6103
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARFMOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Judiciária.

Designo **audiência de conciliação** para o dia **08 de agosto de 2018, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA REGINA BAESSO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (documento de id nº 8474141)

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI CORREA KELLER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decrete-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de ampliação dos efeitos da liminar concedida em face da JUCESP, a qual determinou a apreciação do protocolo de registro da Ata de Assembleia. A impetrante, neste momento, requer também seja determinada a expedição de ofício à empresa Certisign, responsável pela emissão de certificado digital cujo vencimento se dará em 21/07/2018 e que, ao que se depreende da petição, não dará andamento à renovação do certificado digital sem o cumprimento da liminar por parte da JUCESP.

Em que pese a justificada urgência do pedido, o seu teor extrapola os limites da lide formada no bojo do presente mandado de segurança, uma vez que direcionado o pleito contra pessoa jurídica de direito privado (Certisign), que deve ser demandada perante a Justiça Estadual.

Ademais, a liminar foi concedida para cumprimento em prazo excepcional e exíguo de 48 horas, que se encerra no próximo dia útil (23.07.2018), de tal sorte que a urgência alegada pela impetrante já foi levada em conta para o deferimento do pedido direcionado à JUCESP. Logo, por ora, não há providências que possam ser adotadas por este Juízo.

Consigne-se que a Assembleia que elegeu os dirigentes da Impetrante foi realizada no dia 14.03.2018, cuja ata foi levada a registro na JUCESP somente no dia 30.05.2018.

Ainda que superados estes impedimentos, a Ata de Assembleia é documento indispensável para emissão do certificado digital, não havendo elementos no presente processo que permitam analisar a regularidade da Ata não registrada perante o órgão competente e suprir sua falta.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar** (ID 9509147).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela PGF.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000286-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004791-7)) - TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002255-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002255-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6)) - DROGARIA PHARMAGIL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009032-53.2008.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0)) - GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Desentranhe-se a petição de fls. 121/122 para juntada e apreciação na execução fiscal nº 0003196-46.2001.4.03.6103. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 120.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004318-79.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) - GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fl. 297. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009172-82.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-90.2011.403.6103 ()) - J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias das fls. 145, 146, 168, 169, 170, 204, 207. Decisão/Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 000015999020114036103. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002856-19.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4)) - JULIO RODRIGUES SOARES(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO que decorreu o prazo legal para contrarrazões.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006145-23.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) - EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200761030062052. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000778-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-24.2013.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-31.2013.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-18.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias das fls. 77/78, 127, 128/129/130/131/132/133/134, 136. Decisão/Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00049491820134036103. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-60.2013.403.6103 ()) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003709-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103 ()) - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante especificamente quanto ao requerido pelo Sr. Perito às fls. 433/434.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003710-42.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-51.2013.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SPI82605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a cópia da fl.08. Decisão/Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº00063635120134036103. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005796-83.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-28.2014.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SPI133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SPI140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº00028252820144036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005856-22.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-58.2011.403.6103 ()) - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SPO68341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 186/188. Justifique e comprove o embargante a necessidade de prova pericial, bem como indique qual fato pretende seja objeto de prova.Regularize o embargante sua representação processual nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-91.2015.403.6103 ()) - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SPI28342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006366-98.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-73.2015.403.6103 ()) - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SPI28342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003640-20.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-38.2017.403.6103 ()) - CAFE RIBEIRO DU VALE LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).Outrossim, cumpra o embargante as demais determinações de fl. 15.

EXECUCAO FISCAL

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA) CERTIFICO que decorreu o prazo legal para contrarrazões.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0008902-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 157. Nomeie o executado bens livres e desembaraçados a título de substituição de penhora.Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006235-31.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, por Carta Precatória, no endereço informado à fl. 167.Após, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402201-75.1995.403.6103 (95.0402201-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402764-74.1992.403.6103 (92.0402764-9)) - FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SPO56863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Chamo o feito à ordem.Nos termos da parte final da sentença de fls. 75/82, bem como do relatório do v. acórdão de fls. 99/103, os honorários advocatícios de 20% já estão presentes no valor total da dívida na execução fiscal nº 0402764-74.1992.4.03.6103, em virtude do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, restando indevido o cumprimento de sentença.Ante o exposto, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir da fl. 130, bem como determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) - LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SPO98545 - SURALA DE SOUSA LIMA STRAFACC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI

Fl. 255. Considerando que não se trata de execução fiscal, mas de cumprimento de sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do pagamento dos honorários efetuado às fls. 249/253, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-83.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) - MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES

Desentranhem-se as petições de fls. 66/70 e 111/112, para devolução aos signatários em balcão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, uma vez que referentes a pessoas estranhas ao feito.Após, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008396-82.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103 ()) - ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SPO83578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos etc.ROMUALDO VIEIRA DA COSTA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, pleiteando o reconhecimento da incerteza da obrigação fiscal e, em consequência, a ausência do título executivo. Sustenta que não exerce atividade privativa da profissão de químico, bem como que para o desempenho de suas funções não necessita de conhecimento em química, de modo que não está obrigado a ter o registro perante o Conselho Regional de Química (CRQ) e, portanto, não pode sofrer sanção pecuniária por exercício ilegal da profissão. Alega que trabalha na sala de controle do setor de fabricação, monitorando a condução do processo de fabricação através de interpretação de gráficos de controle de processo, sem qualquer ingerência neste. Aduz que o próprio Conselho Regional de Química admite ser responsável técnico o engenheiro químico Henrique Nogueira Barbosa. Esclarece que, enquanto especialista técnico, coordena as atividades dos operadores de produção, executa e acompanha os programas de segurança da empresa, executa a programação e acompanha os serviços de manutenção, mantém o programa de limpeza da área, atua como instrutor para desenvolvimento do grupo operacional e implementa melhorias de processos. Ressalta que não detém autonomia para alterar parâmetros operacionais pré-definidos pela área química competente. Acresce que a exigência de registro perante o CRQ e a aplicação de sanção pecuniária são indevidas, bem como que falta certeza ao título executivo. A embargada apresentou impugnação, às fls. 29/37, ressaltando que a imposição da multa é legal, legítima e teve como fato gerador o exercício ilegal de atividade privativa dos químicos, a qual obriga ao registro. As fls. 43/60 e 62/82, estão acostadas cópias do processo administrativo.O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 86/98, ocasião em que apresentou pela produção de prova pericial e inspeção judicial.Após determinação deste Juízo, o embargante juntou aos autos Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no qual consta como responsável técnico Henrique Nogueira Barbosa, visando comprovar que este último é o responsável técnico pelas atividades da área de química.As fls. 103, foi deferido o pedido de realização de perícia formulado pelo embargante. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 104/107.Laudo Pericial acostado às fls. 268/290. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 295/302, ocasião em que o embargado requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas. Em seguida, postulou esclarecimento do Perito Judicial (fls. 306/307), que apresentou manifestação às fls. 322/324.Devidamente intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, as partes quedaram-se inertes (fls. 325/328).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos. Passo, assim, ao exame do mérito.Trata-se de embargos à execução fiscal na qual são cobrados valores referentes à multa pela ausência de registro do embargante no Conselho Regional de Química, com fundamento na legislação abaixo:DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981.Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento

e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Decreto-Lei nº 5.452/1943) Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Outrossim, além do decreto supracitado, que descreve as atividades privativas de químico, há também o art. 334 da CLT que estabelece, in verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. A obrigatoriedade do registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões deve ser dar em razão da atividade básica desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839 de 1980. Assim, para que seja obrigatório o registro do profissional no conselho de classe, torna-se imprescindível aferir-se quais as funções desempenhadas por aquele. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENGENHEIRO QUÍMICO. INSCRIÇÃO EM CONSELHOS FISCAIS. CREA. CRQ. ENQUADRAMENTO DA PROFISSÃO EXERCIDA DEPENDE DA NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ é um tipo de Conselho de Fiscalização Profissional, razão pela qual se enquadra na categoria de autarquia federal, sendo que suas unidades são consideradas contribuições do interesse das categorias profissionais possuindo, em regra, natureza tributária. 2 - Verifica-se que o ora apelado apenas atuou em áreas cujas atividades eram estritamente químicas. (...) 5 - A partir da Lei nº 6.839/80, estabeleceu-se o princípio da unidade do registro profissional. 6 - Assim, para se conseguir enquadrar a profissão exercida, deve ser analisada a natureza da atividade desenvolvida, como forma de se encontrar o fator gerador da obrigação tributária, quando então se definirá a qual órgão de classe deverá estar vinculado o profissional. Como o apelado apenas exerceu atividades na área química, não há que se falar em sua filiação ao CREA/RJ, mas apenas no CRQ/RJ. 7 - Apelação improvida. (AC 00286954820074025101, CRISTIANE CONDE CHMATALIK, TRF2 - Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 26/07/2012 - pag. 175) No caso dos autos, o embargante alega que não exerce atividade privativa da profissão de químico, razão pela qual não estaria obrigado a ter o registro perante o Conselho Regional de Química e, portanto, não poderia sofrer sanção pecuniária por exercício ilegal da profissão. As provas colhidas dão razão ao embargante. Com efeito, o Termo de Declaração Profissional, que originou a representação e posteriormente a multa aplicada, datado de 16/04/2007 (fls. 43 e 64), não demonstra que as atividades desenvolvidas pelo embargante sejam privativas de químico, à luz do que preceitavam os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/1981 e 334 da CLT. O fato de o embargante atuar na sala de controle do processo de fabricação do princípio ativo do herbicida, monitorando a condução do processo de fabricação e orientando os técnicos de operação e operadores na condução do processo de fabricação do princípio ativo, não indica que haja ingerência no tocante à formulação química do produto fabricado, isto é, não há indicação de que o embargante tenha a atribuição de alterar as fórmulas, manipular, reduzir ou adicionar produtos químicos e seus derivados, além de não haver demonstração de que analisa habitualmente substâncias químicas. Da referida declaração, inclusive, se extrai que o embargante conhece profundamente a operação dos equipamentos do setor, bem como realiza os planos de manutenção destes, orientando e distribuindo tarefas aos operadores de processo (limpeza, atenção e observação com funcionamento de equipamentos), o que indica que funções desempenhadas pelo embargante estão muito mais próximas ao monitoramento, acompanhamento do processo produtivo e coordenação das atividades dos operadores de produção. Não se pode olvidar que durante a fase administrativa, junto à embargada, o embargante apresentou declaração visando demonstrar que não figura como responsável técnico pelo processo de produção (fls. 49 e 73). Tal fato foi corroborado com a apresentação do documento acostado à fl. 102, qual seja, a cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que aponta como responsável técnico pelas atividades da área de química da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA o engenheiro químico Henrique Nogueira Barbosa. Outrossim, o documento acostado à fl. 74, que descreve as atribuições do cargo de Especialista Técnico Pleno, cargo este exercido pelo embargante, não apresentam similitude à atividades privativas de químico apontadas nos dispositivos legais supratranscritos. Acresça-se ao conjunto probatório a Perícia Judicial realizada pelo perito judicial Miguel Tadeu Campos Morata, cujo Laudo, acostado às fls. 270/282, favorece o embargante. Com efeito, a vistoria realizada na sede da empresa MONSANTO pelo perito judicial, a resposta aos quesitos e conclusões emitidas pelo expert demonstram que o embargante, na data da vistoria pericial, não exercia atividade privativa de profissionais da área de química. Na resposta ao quesito nº 3, formulado pelo autor, fica esclarecido pelo perito que a atividade/ função exercida pelo embargante consiste especificamente, no gerenciamento e na programação da manutenção industrial dos equipamentos da Indústria. Já o quesito nº 8 esclarece que em nenhuma das atividades desenvolvidas pelo autor existe atribuição específica de um químico. Do mesmo modo, as respostas apresentadas pelo perito judicial aos quesitos apresentados pelo Conselho também não demonstram que a atividade exercida pelo embargante seja privativa de profissional de química. Nesse sentido é a resposta ao quesito nº 5, que esclarece que, no momento da Vistoria Pericial, o embargante não participa ou dá suporte operacional em nenhuma etapa do processo produtivo. No item 7 é incisivo no sentido de que: Segundo apresentado ao Perito Judicial na Vistoria Pericial - O AUTOR NÃO supervisiona a manipulação, pesagem, ou a mistura de produtos químicos. Os comentários do perito judicial, acostados às fls. 279/281, ressaltam que a perícia atuou com base na constatação física observada na data da Vistoria Pericial, bem como em entrevistas de funcionários da própria empresa. Assim, conforme descrito no laudo Pericial: Segundo também descrito pelo funcionário e testemunhado por outros funcionários, este Profissional exerce uma função administrativa, que está ligada e subordinada à área de manutenção industrial, que apenas dá suporte ao processo produtivo e aos meios de produção. Porém ele não exerce nenhum tipo de gerenciamento ou operação no Processo Industrial. Acresça-se à conclusão do Perito Judicial, apresentada às fls. 281/282, que: na data da Vistoria Pericial, constatou-se que o Autor NÃO EXERCIA funções de trabalho ligadas à área de produção industrial, nesta Empresa diretamente ligadas à Área de Química ou ao Processo Químico de Produção de Produtos. Também foi concluído pelo expert que a função exercida pelo embargante é: uma função técnica, meramente ligada à área administrativa de gerenciamento de programação de manutenção industrial de equipamentos e demais acessórios da Indústria MONSANTO. Não se pode olvidar, ainda, o destaque do perito no tocante aos esclarecimentos de outros funcionários, colhidos na data da Vistoria Pericial, os quais informaram que o embargante nunca exerceu função que o ligasse ao desenvolvimento do Processo Químico de Produção Industrial, além de nunca ter ocupado função de comando ou operação do Processo Químico de Produção Industrial (fl. 280). A perícia, portanto, corrobora as demais provas trazidas que demonstram não exercer embargante, inclusive à época da imposição da multa, atividade privativa do profissional de química. Sobre a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade parastatal. 4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo. 5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química. 6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si. 7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório. 8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa. 9. De acordo com a conclusão da perícia, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT. 10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 11. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApRecNec 00051195320144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA: 21/06/2017) Nesse contexto, vale acrescentar que o fato de a perícia ter sido realizada anos após a aplicação da multa, não retira a sua força probatória quando aliada a outros elementos capazes de demonstrar que à época dos fatos, o embargante não exercia atividade privativa de químico. Do Termo de Declaração Profissional nº 3747/291 (fl. 43), repita-se, formulado por fiscal do CRQ e que traz a descrição das atividades desenvolvidas pelo embargante, em cotejo ao disposto no art. 334, do Decreto-Lei nº 5.452/43, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, verifica-se que as atividades neles descritas não configuram atividades privativas da profissão de químico. Com efeito, as atribuições exercidas referiam-se a monitoramento das máquinas e fiscalizações dos parâmetros já pré-estabelecidos, não havendo margem para se concluir, do referido termo, que havia qualquer autonomia do embargante para alteração no processo produtivo e que exercia, portanto, atividade privativa de químico à época da imposição da multa. Destarte, diante de todos os documentos e provas colhidas, resta claro a não obrigatoriedade do embargante ao registro junto ao Conselho Regional de Química, impondo-se insubsistência da multa aplicada. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando indevida a multa imposta e, por consequência, nulo o título em que se funda a execução fiscal nº 0007794-28.2010.403.6103 (CDA nº 118-028/2010). Considerando o baixo valor da causa, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais). Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005962-18.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-61.2014.403.6103 ()) - ISAAC JOUKHADAR/SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0003560-61.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, despensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003560-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR/SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 69/71. Intime-se a parte, ou o interessado, para

comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Baixa em diligência. Primeiramente, faço constar que parte do objeto da presente Cautelar Fiscal restou prejudicado, diante do reconhecimento administrativo da nulidade formal dos Autos de Infração constantes nos seguintes processos administrativos: 13864.000381/2009-55 (Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 37.123.604-5), 138454.000379/2009-86 (CDA nº 37.123.605-3) e 13864.000380/2009-19 (CDA nº 34.123.606-1) (fl. 1162), o que implica evidente carência superveniente da Ação Cautelar, ao menos em parte significativa do pedido inicialmente deduzido. Remanesce, portanto, neste momento, o interesse cautelar da União Federal em relação ao débito advindo do processo administrativo nº 37318.000762/2007-27, relativo à CDA nº 37.036.750-2, que também é objeto da presente ação, mostrando-se prematura a liberação, ainda que parcial, dos bens tomados indisponíveis, ante a incerteza em relação ao valor atribuído aos imóveis frente ao débito fiscal. Assim, a fim de verificar a se persiste a utilidade da tutela jurisdicional, abra-se vista à requerente para que esclareça e comprove se houve o esgotamento da via administrativa no tocante ao processo administrativo nº 37318.000762/2007-27 (CDA nº 37.036.750-2), informando inclusive o valor atualizado do crédito fiscal. Após, dê-se ciência à requerida. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, manifestado pelos IDs nn. 8174876 e 8471504, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 7/08/2018, às 11h00min.
2. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal, esclarecendo-se que as preliminares apresentadas serão apreciadas quando da prolação de sentença, posto que com o mérito se confundem.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÉSAR DINAMARCO CORSI.

Deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do demandado até o limite de R\$ 508.088,46 (ID 2259204).

O demandado apresentou a Manifestação ID 8392152 dogmatizando, dentre outras alegações, a prescrição da ação, porquanto o término do seu Mandato como Prefeito do Município de Sarapuí/SP (gestão 2009 a 2012) teria ocorrido em 12.05.2010.

Todavia, entendo que a situação não restou devidamente esclarecida nos autos, haja vista a informação trazida na inicial de que o ora demandado ajuizou ações visando à decretação da nulidade dos atos legislativos que cassaram seu mandato, com resultados que lhes foram favoráveis.

Assim, oficie-se à Justiça Eleitoral solicitando informações acerca dos períodos de Mandato exercidos pelo ex-prefeito de Sarapuí/SP CESAR DINAMARCO CORSI (CPF n. 738.219.858-87), relacionados à Gestão 2009 a 2012, esclarecendo, especialmente, se o ex-prefeito retomou a posse do cargo após 12.05.2010, ainda que em decorrência de medida judicial (liminar ou definitiva).

Cópia da presente decisão servirá como Ofício. [1]

Com a resposta, imediatamente conclusos.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] Excelentíssimo Senhor

DIEGO MIGLIORINI JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral

Rua Capitão Venâncio Ayres, 514

Centro – Itapetininga/SP

18200-013

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação apresentada nestes autos pelo documento ID n. 9072385, nada há a apreciar em relação aos requerimentos IDs nn. 8556163 e 8934016.
2. Dê-se vista às partes do documento ID n. 9072385, apresentado nestes autos .
3. Após, considerando a ausência de interesse das partes na realização de provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-48.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão dos bens objetos de garantia por alienação fiduciária a seguir descritos: a) veículo IM BENS SPRT Altech AMB, placa EGP5358, ano/mod. 2008/2009, cor branca, chassi 8AC9036619E014039, renavam 00127498010; b) veículo Renault/Master 8M3 25 DC1, ano/mod. 2007/2008, placa EBE0446, cor branca, chassi 93YADCUD58J993467, renavam 0058387788; c) veículo IM BENS SPRT Altech AMN, ano/mod. 2006/2007, placa DUS3874, cor branca, chassi 8AC9036617A960498, renavam 00925075728, referente à cédula de crédito bancário nº 25.4137.691.0000083-07 (Id 8895313), com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio do documento Id 8895306, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 8895309, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão dos bens objetos de garantia por alienação fiduciária: a) veículo IM BENS SPRT Altech AMB, placa EGP5358, ano/mod. 2008/2009, cor branca, chassi 8AC9036619E014039, renavam 00127498010; b) veículo Renault/Master 8M3 25 DCI, ano/mod. 2007/2008, placa EBE0446, cor branca, chassi 93YADCUD58J993467, renavam 0058387788; c) veículo IM BENS SPRT Altech AMN, ano/mod. 2006/2007, placa DUS3874, cor branca, chassi 8AC9036617A960498, renavam 00925075728,, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 8895313).

Expeça-se mandado de busca e apreensão dos bens, que deverão ser depositados em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação dos veículos em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7129

INQUERITO POLICIAL

0006417-54.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO(PE043541 - RAMON MAS GOMEZ JUNIOR E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FLÁVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante delito na data de 27.08.2017 por praticar, em tese, o delito tipificado no artigo 273 1º-B do Código Penal, enquanto transportava 75 (setenta e cinco) comprimidos distribuídos em 05 (cinco) cartelas de Clobenzorex (Nobésio Forte). Realizada audiência de custódia em 28.08.2017 no auto de Comunicação de Flagrante, este Juízo manteve a prisão do réu ante a ausência de comprovação inequívoca acerca de sua identidade. Com a vinda de seu prontuário civil, juntado aos autos às fls. 28/34 (dos autos de prisão em flagrante), este Juízo proferiu decisão em 29.08.2017 concedendo liberdade provisória ao réu mediante fiança no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), além de medidas cautelares diversas da prisão. Intimada quanto ao conteúdo da decisão acima proferida, a Defensoria Pública da União requereu reconsideração com relação ao valor da fiança arbitrada às fls. 42/43 dos autos. Em prosseguimento, este Juízo proferiu nova decisão em 11.09.2017 concedendo liberdade provisória ao réu, mediante termo de compromisso, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal: 1) comparecer bimestralmente em Juízo (Justiça Federal de Recife/PE), para informar e justificar suas atividades; 2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; 3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; 4) não frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação a este juízo. Expedida carta precatória à Subseção Judiciária do Recife para a fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu, esta retornou sem cumprimento ante a não localização do réu, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Dessa forma, considerando o descumprimento do réu quanto às obrigações que lhe foram impostas, em especial não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente, foi proferida nova decisão em 23.03.2018, decretando-se a prisão preventiva do acusado FLÁVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO expedindo-se, dessa forma, mandado de prisão em seu nome. Após, na data de 10.07.2018 este Juízo foi informado acerca do cumprimento do mandado de prisão (fls. 110/113), sendo realizada nova Audiência de Custódia, na qual foi verificada que a prisão do custodiado ocorreu dentro da normalidade (fls. 137). Por fim, em petição de fls. 148/152, o patrono do acusado requereu a concessão de liberdade provisória, aduzindo que este continua residindo no mesmo endereço indicado por ocasião da assinatura do termo de compromisso, além de não ter mudado seu número de telefone para contato. Esclarece que passa o dia todo no trabalho e exerce a atividade de motorista aos finais de semana, sendo este o motivo pelo qual o Sr. Oficial de Justiça não o encontrou quando da intimação para o início do cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos comprovante de trabalho lícito à fl. 152. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 162 pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão do réu e de concessão de liberdade provisória. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, consigno que o mandado de prisão preventiva anteriormente expedido por este Juízo foi fundamentado no fato de que o acusado não foi encontrado no local que informou como sendo de sua residência, uma vez que o intimado não mais reside no endereço, bem como no atende o número de celular que indicou no Termo de Compromisso (fls. 96). Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela defesa às fls. 148/150, o denunciado ainda mantém o mesmo número de telefone e endereço indicados por ocasião da assinatura do termo de compromisso de fls. 80. Justifica a ausência em sua residência por ocasião da intimação do Sr. Oficial de Justiça pelo fato de estar trabalhando durante a semana na empresa EBC-Empresa Brasileira de Cobranças (fls. 152), e aos finais de semana exercendo a função de motorista particular. A fim de comprovar o alegado trouxe aos autos declaração do empregador às fls. 152. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, neste momento, deve-se examinar novamente a possibilidade de revogação da prisão preventiva, mediante a concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também levando-se em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 Código de Processo Penal. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) No caso dos autos, verifico que o acusado apresentou justificativa aceitável e pertinente acerca de sua não localização pelo Sr. Oficial de Justiça, além de juntar aos autos comprovante de exercício de trabalho lícito (fls. 152). Informou a este Juízo, ainda, um segundo endereço onde possa ser encontrado, isto é, seu local de trabalho (fls. 149 e 152), qual seja: Empresa Brasileira de Cobranças, localizada na Avenida Domingos Ferreira, 4.060, 15º andar, Empresarial Blue Tower, Boa Viagem, Recife/PE. Não há, também, indícios de que o acusado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Nesses termos, mediante todos os documentos apresentados, além das certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico não subsistirem elementos indicativos de que o réu pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, não houve violência ou grave ameaça na prática delitiva. Assim, entendo que o denunciado FLÁVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO poderá aguardar o regular processamento do feito em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão que já lhe foram por concedidas por ocasião da decisão proferida em 11.09.2017, às fls. 48/49. Nesse sentido é a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica no julgado abaixo: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante disposto nos arts. 282, 4º, e 312 do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para o restabelecimento da prisão preventiva. 3. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o Juízo singular expressamente consignou que o réu teria apresentado justificativa aceitável

para o rompimento da tomoeleira eletrônica, inclusive com documentação e registro policial do ocorrido, entendendo, ainda, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Assim, a manutenção das medidas cautelares pelo Juízo singular mostrou-se adequada ao caso concreto, especialmente porque o paciente, após ter danificado a tomoeleira, comprovou ter ido até o DESIPE com a finalidade de trocar o aparelho e desde então, o CEMEP não oficiou informando qualquer violação da área de cobertura ou desligamento da tomoeleira. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeira instância, que substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas. (HC 394.927/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018) É a fundamentação necessária. Ante o exposto, a FLÁVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, anteriormente decretada, sem prejuízo de nova decretação, caso venham subsistir novamente os elementos ensejadores desta medida restritiva; b) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, já anteriormente decretadas por ocasião da decisão proferida em 11.09.2017, às fls. 48/49 dos autos, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: b.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Justiça Federal de Recife/PE), para informar e justificar suas atividades; b.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; b.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada prisão preventiva e; b.4) não frequentar cidades da região de fronteira do país sem a prévia comunicação a este Juízo. No prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura deverá o acusado comparecer perante a Justiça Federal do Recife/PE para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva. Por fim, considerando a citação pessoal do réu às fls. 153 dos autos, bem como a procuração de fls. 147, concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, ao SEDI para conversão da autuação em Ação Penal, nos termos do despacho de fls. 90. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002459-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR ARAUJO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento comum em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização dos autos, o INSS peticionou nos autos (ID 9318293) informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Allega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infratrazido.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”; atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento exposto pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição de Id 9318293.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para promover a virtualização dos autos, físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, INTIME-SE a parte apelada, nos termos do Art. 5º da Resolução 142/2017, para a realização da providência antes determinada ao INSS.

Conforme Artigo 6º da mesma Resolução, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender lá ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000277-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na publicação do despacho de Id 6648681 não foi registrado corretamento o prazo do INSS para impugnação, determino nova intimação do INSS para conferir os cálculos apresentados pela parte autora no Id 4348290. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001907-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente JOSÉ MARIA FIUZA NETO apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005831-27.2011.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos DE FORMA INCOMPLETA, concedo 5 (cinco) dias para regularização, devendo providenciar a juntada a esta execução cópias dos andamentos, do processo físico, posteriores ao seu recebimento nesta instância.

Regularizadas as cópias CERTIFIQUE-SE no autos físicos a distribuição regular desta execução de sentença.

Após, INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorridos os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, considerando o teor da manifestação do ID 8380520, diga o INSS acerca da implantação/revisão do benefício da parte exequente e sobre a possibilidade de apresentar o cálculo de liquidação do julgado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002485-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO ARAUJO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c os artigos 292 e seus incisos e parágrafos e 320, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende:

- Justificando o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002083-52.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANA MARTINI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CESARIO LANGE, MUNICIPIO DE SOROCABA, BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE, CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes proposta em face da **UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE e do MUNICÍPIO DE SOROCABA.**

Relata a parte autora que, em 28/09/2015 sofreu enfarto agudo do miocárdio, ocasião na qual foi encaminhada à BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, permanecendo nesse local das 14h00 até às 22h00 sem qualquer atendimento, sendo informada de que as dores que sentia eram apenas gases.

Após esse horário, o médico que assumiu o plantão, suspeitando de que seu problema era mais grave, transferiu a parte autora para o CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, onde teria acesso a melhores recursos para tratamento do seu problema.

Contudo, a sua transferência somente foi feita no dia seguinte, dando entrada no hospital somente às 11h26 quando, então, foi diagnosticada com infarto agudo do miocárdio. Nessa oportunidade, recebeu os primeiros procedimentos e, em razão da gravidade do seu problema de saúde, foi encaminhada para o INSTITUTO DO CORAÇÃO em São Paulo.

Relata, porém, que por não possuir convênio médico, precisou aguardar uma vaga no SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, que lhe possibilitasse ser atendida no INSTITUTO DO CORAÇÃO, o que somente veio a ocorrer no dia 02/10/2015.

Argumenta que, em razão dessa demora, o seu quadro se agravou, ficando inconsciente, necessitando, assim, de uma ambulância UTI para que pudesse ser transferida para o INSTITUTO DO CORAÇÃO. Nessa oportunidade, a sua família informada de que o CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA não dispunha desse serviço.

Relata que sua família buscou o mesmo recurso junto à BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE e ao MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, obtendo a mesma resposta sendo, pois, necessária a contratação particular da ambulância com os recursos necessários ao seu transporte.

Argumenta que toda essa demora no seu atendimento refletiu gravemente em sua saúde, causando-lhe incapacidade até mesmo, para suas atividades cotidianas, não podendo ser submetida a qualquer esforço físico, tendo sido necessário aposentar-se por invalidez.

É o que basta relatar.

Decido.

De tudo que foi narrado, entende a parte autora que houve **imperícia e negligência** no atendimento prestado pelos serviços de saúde aos quais se dirigiu para ser atendida, pleiteando as indenizações acima referidas.

A parte autora propôs a presente ação contra a **UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE e o MUNICÍPIO DE SOROCABA** por entender que esses entes políticos devem responder pelos danos sofridos em razão da perda de sua saúde.

A despeito da União integrar o Sistema Único de Saúde, não se pode lhe imputar quaisquer das condutas indevidas, seja por meio de seus órgãos, seja por meio de seus agentes, em outras palavras, não existe nexo de causalidade que justifique a sua inclusão no polo passivo da ação.

O nexo de causalidade é elemento indispensável para identificar o agente da conduta que levou ao resultado ora questionado pela autora e, dos próprios argumentos da inicial, verifica-se que as condutas tidas como imprudentes/negligentes são imputadas a servidores públicos municipais e estaduais, dentro das dependências de órgãos municipais e estaduais de atendimento à saúde do cidadão. Neste ponto, cumpre consignar que a União não tem qualquer controle sobre os atos praticados por esses agentes, eis que subordinados à fiscalização do município e do estado.

Diferente é a situação quando se trata de lesão ao direito de acesso ao serviço de saúde, hipótese esta em que todos os entes federativos respondem individual ou solidariamente pelo prejuízo daí advindo.

Veja-se a jurisprudência em relação a esta questão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO EM DEMANDA QUE ENVOLVE O SUS.

A União não tem legitimidade passiva em ação de indenização por danos decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Isso porque, de acordo com o art. 18, X, da Lei 8.080/1990, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar a respectiva execução. Nesse contexto, não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nesta, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar se sujeita à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade. Dessa forma, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Precedentes citados: AgRg no CC 109.549-MT, Primeira Seção, DJe 30/6/2010; e REsp 992.265-RS, Primeira Turma, DJe 5/8/2009.

EREsp 1.388.822-RN, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/5/2015, DJe 3/6/2015.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

No caso dos autos, a própria autora imputa as condutas de imprudência e negligência a funcionários públicos municipais e estaduais, dentro das dependências de órgão municipal e órgão estadual de atendimento à saúde, quais sejam, BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE e CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA.

Assim, tem-se que a União, não guarda qualquer vínculo com a parte autora no que diz respeito ao nexo causal com as condutas indevidas, sendo pessoa estranha à relação jurídica que se pretende discutir nestes autos.

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I também do Código de Processo Civil, em relação à corré UNIAO FEDERAL e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua restituição à 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí (SP), nos termos do art. 45, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação processual com a citação da União.

Intime-se.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000306-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5461770) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “*conferência dos documentos digitalizados*”, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5461770.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Portanto, considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, providencie o autor comprovante de regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Aguarde-se o pagamento na situação Sobrestado e assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001274-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BASILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 9319118) informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 9319118.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 5325430.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A CNPJ 61.150.751/0001-89** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise imediatamente as partes dos créditos ainda não analisadas (50%) dos créditos objetos de Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) tratados no Processo Administrativo nº 10010.023192/107-60, pendentes de apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (item I).

Requer, ainda, a empresa impetrante: (item II) seja a totalidade dos créditos – a metade já reconhecidos e os 50% restantes devidamente atualizada pela taxa SELIC; (item III) seja a totalidade do crédito reconhecido devidamente depositada em espécie na conta bancária da impetrante ou, seja utilizada para compensar de ofício os débitos que estão no PAEX.

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica às atividades de desenvolvimento, fabricação, comércio e instalação de toda a espécie de cabos e condutores elétricos e ópticos, tendo incorporado as empresas “Prysmian Fibras Ótica Brasil Ltda”; “Prysmian Surfex Umbilicais e Tubos Flexíveis do Brasil Ltda”; “Prysmian Draka Brasil S/A” e “Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A.

Relata que para manter o incentivo às exportações e, ao mesmo tempo, auxiliar o fluxo financeiro das exportadoras, o Ministério da Fazenda instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento de Créditos da Contribuição ao PIS e da contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS, por meio da Portaria nº 348, de 16 de junho de 2010, sendo que de acordo com o seu artigo 6º, a Receita Federal do Brasil editaria as normas complementares necessárias à implementação do mencionado procedimento especial, o que ocorreu mediante a edição da Instrução normativa nº 1.060, de 03 de agosto de 2010.

Aduz, ainda, que por meio desse regime especial, a Receita Federal do Brasil, deve no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apresentação do pedido de ressarcimento, analisar 50% (cinquenta por cento) do crédito, validá-lo ou não, a depender da existência desse montante do crédito, e em caso de validação, efetuar o pagamento dessa metade do valor pleiteado.

Outrossim, afirma a impetrante que tendo realizado diversas exportações e acumulado créditos, formalizou os competentes pedidos de ressarcimento que foram analisados pela autoridade administrativa, nos termos da portaria nº 348/2010, que ao constatar o preenchimento das condições para obter a antecipação do pagamento, reconheceu a existência da exata metade do direito creditório em favor da empresa impetrante, conforme Informação fiscal nº 238/2017, porém, não realizou o pagamento da referida quantia dentro do prazo de 30 (trinta) dias como previsto na Portaria MF 348/2010 e na IN RFB 1.060/2010.

Alega, mais, a impetrante, que a autoridade coatora descumpriu, também, o determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estipulou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração Pública profira decisão administrativa sobre requerimentos apresentados pelo contribuinte, uma vez que os aludidos pedidos de ressarcimentos – PER’s foram formalizados em 29/07/2016.

Sustenta, por fim, a empresa impetrante, que a relevância do direito invocado, decorre de todos os fundamentos delineados, notadamente em razão do entendimento do Poder Judiciário, inclusive em sede de recurso repetitivo, dos princípios da razoável duração do processo, incluindo a atividade satisfativa, moralidade e eficiência.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id. 8958835 a 9431965.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre esta ação e as apontadas na certidão de consulta no sistema processual, por apresentarem objetos distintos.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados em 18/07/2016 (Id. 9410384)

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo com pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação foram transmitidos em 18/07/2016 (Id. 9410384).

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, tendo em vista que as partes dos créditos ainda não analisadas (50%), objetos dos Pedidos de Ressarcimento tratados no Processo Administrativo nº 10010.023192/1017-60 foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, pedido contido no item "I" da exordial.

Por outro lado, não merecem guarida os pedidos formulados no item "II" da petição inicial, qual seja: "(II). seja a totalidade dos créditos – metade já reconhecidos e os 50% que se pleiteia sua análise (sic) no parágrafo anterior – devidamente atualizada pela taxa SELIC"; bem como no item "III": "seja a totalidade do crédito reconhecido devidamente depositada em espécie na conta bancária da Impetrante ou, quanto menos, seja utilizada para compensar de ofício os débitos que estão na PAEX". Isto porque embora o pleito esteja associado ao objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação consiste na ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, referidos pedidos são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa.

Ademais, tratam-se de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nessa oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Por fim, não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade, nesse sentido. Isto porque não é admissível a impetração de mandado de segurança contra norma em abstrato.

Não pode a Autoridade Judicial antecipar-se a decisão da Autoridade Administrativa que sequer fora proferida para corrigir eventuais ilegalidades presumidas pela parte autora.

No tocante ao pedido de pagamento da parcela já reconhecida, a liminar não poderá ser concedida por ser medida irreversível, além de não estar demonstrado nos autos a ausência de algum impeditivo para que a autoridade coatora tenha obstado esta providência.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da empresa impetrante comporta acolhimento parcial ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao PIS e à COFINS, objetos dos PER/DCOMP, referente aos 50% ainda não analisados, apresentados em 18/07/2016 (Id. 9410384), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, por *e-mail*, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponíveis no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002860-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual pretende o cancelamento do protesto referente à cobrança do valor de R\$ 20.903,43 de taxa de controle e fiscalização ambiental, que entende indevida.

Alega que as atividades exercidas pela autora não se enquadram em atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

Em 20/07/2018 a autora realizou o depósito integral da dívida (ID 9504734).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo como aditamento à inicial a petição da autora sob ID 9504731.

A parte autora comprova nos autos (ID 9504734) a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 20.903,43 (vinte mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos), referente ao débito objeto destes autos, a fim de suspender a sua exigibilidade.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Em que pese o informado pela autora em sua inicial de que a dívida em tela se trata de taxa de fiscalização ambiental, não há nada nos autos que comprove a natureza deste crédito, já que colacionado apenas a intimação do tabelião do cartório de protesto.

Entretanto, caso a dívida não tenha natureza tributária, mesmo assim o depósito realizado assume o caráter de caução podendo suspender a exigibilidade.

Denota-se que quanto ao débito administrativo, no entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de **natureza administrativa**, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, **mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.**

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca garantir o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 298 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. – Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajustamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O *periculum in mora* evidencia-se diante da efetivação do protesto realizada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido da autora, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, para sustação dos efeitos do protesto realizado.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos, nos termos do artigo 305 e s/s, c/c o artigo 300, §1º todos do CPC, até julgamento final desta demanda, e determino ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva a **sustação** dos efeitos do protesto realizado (Protocolo 217-11/07/2018), referente ao débito questionado nos autos.

Cite-se o IBAMA, na pessoa do Procurador Federal, **nos termos e prazo do artigo 306 do CPC**, intimando-o para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do IBAMA.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos Comarca de Boituva, o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico institucional.

SOROCABA, data lançada eletronicamente..

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO CARLOS ALBERTINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que, em 14/09/1994, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/068.170.850-6, e que, quando o benefício foi revisado para incluir na atualização dos salários de contribuição o IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, a renda mensal inicial ficou superior ao teto estabelecido pela legislação vigente.

Aduz que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Assevera que, no entanto, o Instituto réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que interrompeu o prazo prescricional, assim como não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito inicial não é para alterar o ato de concessão do benefício, o salário-de-contribuição, os índices de correção monetária utilizados, a RMI, o coeficiente de cálculo, teto, e sim incorporar o excedente de contribuição quando foram majorados os tetos pelas ECs 20/98 e 41/03, fatos estes que foram supervenientes à concessão do benefício e não afetaram o ato de concessão.

Com a inicial, distribuída inicialmente perante a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, vieram os documentos de Id 2279382 e 2279385 (processo nº 0009616-30.2015.403.6183). O Juízo daquela Vara determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (Id 2279385 – pág. 36).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2279376). Em preliminar, o réu sustentou a renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juízo; a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Conforme despacho de Id 2279418, determinou-se que a parte autora informasse se renunciaria a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora não renunciou ao montante que excedeu o valor da alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Id 2279479).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Sobreveio réplica (Id 4768221).

A decisão de Id 5821260 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 8332701, 8332703 e 8332704, sendo certo que sobre eles manifestaram-se o INSS (Id. 8967326) e o autor (Id. 9030191).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna impriscreível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direita e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colégio Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos. (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa pressuposição sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, **conforme os documentos de Id 8332701, 8332703 e 8332704**, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/068.170.850-6, de titularidade do autor **JOÃO CARLOS ALBERTINI**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF/MF nº 096.051.938-68 e do RG nº 3.392.903, residente e domiciliado na Rua Nelson da Costa Machado, nº 301, Jardim Bela Vista, na cidade de Tatuí/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: evoluir a RMI apurada na concessão – sem limitar o salário-de-benefício apurado ao teto da época – e desenvolvê-la regularmente (ainda sem o teto) até a data das EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – ~~IPCA-E~~, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas " ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALICE LIMA DE ANDRADE – INCAPAZ, representada por sua genitora Maria Paula Souza de Andrade em face da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (SOLIRIS) devidamente registrado na ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e grave denominada Síndrome Hemolítico Uremica Atípica (SHUa). O médico responsável pelo tratamento expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado (Id 4135585), demonstrando, ainda, a gravidade da condição de saúde da autora, indicando a baixa expectativa de sobrevida caso não seja fornecido o medicamento em questão.

Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento.

Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando sejam os requeridos compelidos a fornecerem de imediato o medicamento.

Com a inicial vieram os documentos de Id 4135535 a 4135838. Emenda à inicial sob o Id 4152496, para inclusão no polo passivo o Estado de São Paulo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 4164255.

A União Federal informou as providências iniciais tomadas junto ao Ministério da Saúde para a aquisição do medicamento e cumprimento da decisão judicial (Id 4208703). Outrossim, apresentou a contestação de Id 4353022, acompanhada dos documentos de Id 4353043. Aduziu, em suma, que o medicamento Soliris, apesar de registrado na ANVISA, não tem sua eficácia e segurança comprovadas, de modo que não pode haver sua incorporação para tratamento de qualquer condição clínica no âmbito da Comissão Nacional de Incorporação de tecnologia no Sistema Único de Saúde – CONITEC. afirmou que existe tratamento alternativo seguro e eficaz disponibilizado pelo SUS e que não há direito subjetivo ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Asseverou que o atendimento de demandas individualizadas na área de saúde, por meio de decisões judiciais que condenam a União no fornecimento de medicamentos e realização de cirurgias e procedimentos, acarreta um gasto vertiginoso, sem que sejam observados os princípios, diretrizes ou políticas públicas legalmente instituídas para a efetivação do direito à saúde da população como um todo. Dessa forma, pugnou pelo julgamento de improcedência total dos pedidos.

A parte informou o não cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (Ids 4274356 e 4439300).

Instada a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos e da manifestação da parte autora, a União informou que procedeu à comunicação ao órgão competente do Ministério da Saúde com vistas à aquisição e disponibilização do fármaco importado, conforme já anteriormente demonstrado nos autos sob o Id 4208703, em 18 de janeiro de 2018, afirmando que o prazo judicial fixado para o cumprimento seria insuficiente, bem como que a parte autora somente forneceu o relatório médico imprescindível para a aquisição do medicamento em 02 de fevereiro de 2018, o que resultou em atraso no trâmite do processo administrativo. Outrossim, sustentou que reiterou a urgência no cumprimento da decisão junto ao setor competente. (Id 4493048).

O Laudo Pericial Médico encontra-se acostado sob Id 4489538. Laudo complementar sob Id 4498413.

O Estado de São Paulo ofertou a contestação de Id 4554736, acompanhada dos documentos de Id 4555020 e 4555037. Preliminarmente, sustentou sua indevida inclusão no polo passivo da ação, tendo em vista que não houve negativa acerca da aplicação da medicação, sendo que o óbice relatado refere-se à aquisição do fármaco, de incumbência da União. Arguiu, ainda, que o serviço público estadual está impossibilitado de adquirir o medicamento porque a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não autoriza. Asseverou que a União é a responsável pela não autorização do registro do medicamento e por sua aquisição, de modo que o Estado de São Paulo não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Ademais, impugnou o valor da causa, requerendo seja fixado no montante de R\$ 10.000,00, apenas para fins fiscais, tendo em vista que o bem tutelado é o direito à saúde e não há valoração direta e imediata da pretensão. No mérito, argumentou a impossibilidade do Estado fornecer medicamento não registrado na Anvisa, pelo que propugnou pela improcedência do pedido. Na hipótese do pedido ser julgado procedente, requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado quanto ao fornecimento de medicamento não registrado na Anvisa e de alto custo, devendo recair sobre a União a responsabilidade primária, bem como pleiteou a substituição do medicamento por genérico, nacional e registrado pela Anvisa, que conste na relação de medicamentos para distribuição gratuita.

Em Parecer Id 4557389, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Conforme decisão de Id 4599848, foi concedido prazo aos requeridos para o cumprimento da decisão judicial sob Id 4164255, sob pena de multa diária no valor de R\$ 700,00.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a intimação das requeridas para cumprimento da tutela antecipada, no prazo máximo de 72 horas (Id 4620456).

Sobreveio réplica (Id 4645679 e 4840313).

A parte autora reiterou as manifestações anteriores, informando o não fornecimento do medicamento (Id 4893587).

A decisão que antecipou os efeitos da tutela sob Id 4164255 foi alterada, no tocante ao prazo necessário para tratamento, que antes foi fixado em 45 dias, para determinar o fornecimento do medicamento Soliris à parte autora por tempo indeterminado para o devido tratamento, bem como para determinar a extensão da obrigação de aquisição e fornecimento do aludido medicamento ao Estado de São Paulo, de forma solidária à União Federal (Id 4900792).

A União Federal manifestou ciência do laudo pericial e seu respectivo laudo pericial complementar (Id 5022214).

O Estado de São Paulo noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que redirecionou a tutela provisória em relação ao ente estadual, obrigando-o à aquisição do medicamento (Id 5181008 a 5181109).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 5264047).

A parte autora requereu a juntada de relatório médico atualizado e de prescrição médica, para comprovar a absoluta necessidade de que a menor Alice tenha acesso ao medicamento Soliris (Id 5576643).

O Ministério da Saúde – Núcleo de Judicialização – NJUD informou que a Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU/DLOG iniciou o processo de aquisição do medicamento a ser fornecido para a autora (Id 6543124).

Consoante decisão de Id 8281678, determinou-se que o Ministério da Saúde cumprisse a ordem judicial de fornecimento do fármaco no prazo assinalado, sob pena de responsabilização pessoal, na forma de multa cominatória, sem prejuízo da responsabilização por ato atentatório à dignidade da Justiça e crime de desobediência.

Considerando a demora injustificada no cumprimento da decisão judicial (mais de 120 dias), o Ministério Público Federal requereu que fosse determinado ao Exmo. Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade, que concluisse a aquisição e a disponibilização do medicamento pleiteado pela autora (Id 8413971).

O Ministério da Saúde informou a entrega, pelo setor de compras, de 4 frascos do medicamento, para assistência por dois meses, até a finalização do processo de compras da parte autora (Id 8451519). O comprovante de entrega encontra-se acostado sob Id 8643381 – pág. 4.

A parte autora, em petição de Id 8717020, afirmou não ter havido o cumprimento da decisão judicial, uma vez que chegaram ao GPACI apenas 04 doses emergenciais do medicamento, que atenderão sua necessidade por apenas dois meses, sendo que desde janeiro de 2018 se aguarda o cumprimento da determinação judicial.

A União Federal apresentou comprovante do cumprimento emergencial por parte do órgão competente do Ministério da Saúde, para o atendimento temporário e parcial das necessidades da parte autora (Id 8894932 e 8895163).

O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de Id 4557389, propugnando pela procedência do pedido formulado na presente ação, convertendo-se em definitiva a decisão liminar que determinou a aquisição e disponibilização do medicamento Eculizumab, nome comercial “Soliris”, à autora Alice Lima de Andrade (Id 8911202).

A parte autora apresentou relatório médico atualizado para comprovar a prescrição médica com a dosagem específica e necessária para o devido tratamento (Id 9382603 a 9382605).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARES

A parte autora sustenta, em réplica, que a contestação do Estado de São Paulo é intempestiva e deve ser desconsiderada (Id 4840313).

Verifica-se que a citação do Estado de São Paulo ocorreu em 17/01/2018 (evento 444712) e que a contagem do prazo se iniciou em 22/01/2018 (fim da suspensão dos prazos processuais). Considerando que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (artigo 183 do CPC) e que são computados somente os dias úteis (artigo 219 do CPC), é certo que o prazo se findou em 06/03/2018, de modo que a contestação do Estado de São Paulo, protocolizada em 14/02/2018, é tempestiva, ao contrário do que alega a parte autora.

Ainda que assim não fosse, a presente ação trata de direito indisponível, motivo pelo qual a revela não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Além disso, embora se trate de litisconsórcio passivo facultativo, a matéria versada nos autos é comum a ambos os requeridos, pelo que a defesa apresentada pela União Federal aproveita o réu Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 345, inciso I, do CPC.

Por outro lado, a requerida Fazenda do Estado de São Paulo arguiu, em preliminar (Id 4554736), não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Todavia, tal questão resta superada, em face da decisão de Id 4900792, que discorreu acerca da solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior, podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Outrossim, a requerida Fazenda do Estado de São Paulo impugnou o valor da causa, por entender ser irrazoável, tendo em vista que o bem tutelado é o direito à saúde e não há valoração direta e imediata da pretensão, devendo constar valor reduzido, unicamente para fins fiscais. Contudo, tal preliminar não merece prosperar.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 288.000,00, correspondente a 12 (doze) meses de fornecimento do medicamento Soliris.

Considerando o disposto no artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se não ser exorbitante tal valor, uma vez que o presente caso trata de obrigação por tempo indeterminado, de modo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO. VALOR DA CAUSA. ART. 292, § 2º, CPC C/C ART. 3º, § 2º DA LEI 10.259/01. 1.

Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas por tempo indeterminado, o valor da causa será igual a uma prestação anual, conforme exegese dos artigos 282, § 2º, do CPC e 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. 2. No caso dos autos, o valor retificado da causa corresponde a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de modo que a competência para julgar a ação é do Juízo Suscitante (Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC).” (TRF4, CC 50191486420174040000 5019148-64.2017.404.0000, Relator(a) CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 29/06/2017).

Dessa forma, tem-se que o valor da causa atribuído pela autora equivale ao proveito econômico pretendido, motivo pelo qual não cabe qualquer correção.

Portanto, afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente no fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumabe), devidamente registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, representativo de controvérsia, cujo acórdão foi publicado em 04 de maio de 2018, uniformizou o entendimento da matéria sobre a questão da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no sentido de que a concessão dos referidos medicamentos exige a presença cumulativa de determinados requisitos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: *A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

2. Alegações da recorrente: *Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

3. Tese afetada: *Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:***

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade

do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

Portanto, devem ser preenchidos os seguintes requisitos para que o poder público seja obrigado a fornecer remédios não contemplados pelo SUS:

a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

c) existência de registro na Anvisa do medicamento.

Cumprido ressaltar que o E. STJ modulou os efeitos de tal decisão para considerar que *“os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”*.

No caso dos autos, em que pese o processo ter sido distribuído anteriormente à conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, verifica-se que os critérios mencionados restam devidamente demonstrados, pois a autora comprova ser portadora de SHUa, condição médica rara, grave, crônica, que cursa com rápida deterioração da função renal, e potencialidade letal, concluindo pela oportunidade e conveniência do fornecimento da medicação chamada Eculizumab (Soliris), que é capaz de reverter a doença na maioria dos casos, levando o doente a sair da diálise e voltar à vida normal (conforme relatórios médicos de Id 4135585, 4439376 e 5576648).

Ressalte-se que os relatórios médicos demonstram a necessidade e urgência do medicamento já registrado pela Anvisa, não se tratando, de toda forma, de droga experimental. Outrossim, o médico que assiste a paciente informou que, caso não receba medicação específica (exulizumab-"Soliris"), ocorrerá dano progressivo aos órgãos, com desfecho para doença renal crônica irreversível e óbito.

Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito, e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, não possuindo capacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada sob Id 4135538 e documentos comprobatórios, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 eleva o direito à vida à condição de direito fundamental, "in verbis":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior, podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)

A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ausência de alternativa adequada para o tratamento.

No mesmo sentido, no laudo pericial e laudo complementar de Id 4489538 e 4498413, o perito, em resposta aos quesitos, concluiu que:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual?

R: Sim. Síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa).

2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua saúde?

R: Sim.

3. A autora toma medicamento ou faz tratamento?

R: Sim.

4. Em caso positivo, quais são esse medicamentos/tratamentos?

R: Em uso de Eculizumab de 15 em 15 dias.

5. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora?

R: Sim.

6. Quais as vantagens do uso do medicamento 'Soliris' quando em confronto com outros medicamentos?

R.: Não há outros medicamentos para o tratamento da SHUa.

7. O medicamento "Soliris" é indicado para o tratamento da doença de síndrome Hemolítico Uremica Atípica (SHUa) – em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos?

R: Sim.

8. Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do não fornecimento do medicamento à autora?

R: O não fornecimento do medicamento levará à manutenção da ativação do sistema complemento e as consequentes manifestações da doença. Sintomas comuns da SHUa incluem fenômenos gastrointestinais tais como dores abdominais ou diarreia. As sequelas mais comuns são hipertensão arterial e insuficiência renal crônica.

9. Qual é a dose do medicamento?

R: Dose deve ser ajustada conforme peso da autora. Pacientes entre 11 a 20 quilos: 300 mg de 15 em 15 dias.

10. O tratamento prescrito às fls. 69, sob o ID 4135585, pelo médico da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica?

R: Sim.

11. O tratamento prescrito pelo médico da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, evitando complicações da doença?

R: Sim.

12. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o tratamento da doença da autora, evitando complicações da doença e suas comorbidades ou mesmo risco do óbito?

R: Não.

13. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso.

R: Vide laudo.

Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA n.º 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinou a manutenção do fornecimento de medicamento não registrado, desde que comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa viável e a devida indicação médica de medicamento eficaz, mas pendente de registro na ANVISA.

Ademais, a alegação da União Federal, apresentada em contestação de Id 4353022, no sentido de que o atendimento de demandas individualizadas na área de saúde, por meio de decisões judiciais que condenam a União no fornecimento de medicamentos e realização de cirurgias e procedimentos, acarreta um gasto vertiginoso, sem que sejam observados os princípios, diretrizes ou políticas públicas legalmente instituídas para a efetivação do direito à saúde da população como um todo, não encontra amparo na Constituição Federal, a qual preconiza que todos são iguais perante a Lei, na medida de suas desigualdades, e que todos têm direito à vida e que a saúde, além de ser um direito de todos, é dever do Estado.

A matéria objeto da presente ação, também, já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob n.ºs 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, permito-me transcrever:

SS4316/RO-RONDÔNIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. Presidente Julgamento: 07/06/2011, Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011.

Partes

REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQTE.(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTO

ADV.(A/S) : FERNANDA TAVARES

Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO.

Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobínia Paroxística Noturna – HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals.

A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos:

"(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobínia Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida do paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação

Não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação "Eculizumab - Soliris", apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança".

No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

Afirma, ainda, que:

"(...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes".

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe.

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.

Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.

É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.

A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde".

A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.

Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso".

Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de junho de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

SS4304/CE-CEARÁ SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. Presidente, **Julgamento:** 19/04/2011 **Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO** Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2011 PUBLIC 02/05/2011

Partes

REQTE. (S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO. (A/S) : RELATOR DO MS Nº 5969320108060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 596-93.2010.8.06.0000/0.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe).

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:

"(...) defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do medicamento prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, 'uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg', para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de '600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses', para Tiago Moura Sobreira Bezerra".

Dá o presente pedido de suspensão. Alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e e) ausência de comprovação da "ineficácia/ineficiência do medicamento disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos".

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou, no que interessa, que:

"(...) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto Soliris (eculizumabe) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum medicamento registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumabe (...)"

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.

Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.

É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.

A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde".

A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.

Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado

risco de "dano inverso".

Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada "grave lesão".

É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria "sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, consubstanciada no oferecimento gratuito à saúde", sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: "Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei nº 4.348/64, art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental.

A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido". (SS nº 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998).

É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de "grave lesão".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int.

Brasília, 19 de abril de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente"

Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, é patente o direito da autora de obtenção do medicamento em questão.

Ainda mais após o registro sanitário do medicamento Soliris pela Anvisa, conforme nº de registro 198110001, bem como a definição de preço máximo para a aquisição pelo Governo, conforme menor preço internacional apurado pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Anvisa.

A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevida e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 8:33 (Boletim de Acórdão 12388/2014)

Portanto, considerando que os documentos dos autos demonstram que a autora é portadora da doença Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica, doença essa que não apresenta outro tratamento específico e o fato de que o medicamento SOLIRIS, registrado na ANVISA, constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora, nos termos da prescrição de seu médico (Id 4135585, 4439376 e 5576648) e do laudo médico elaborado por perito de confiança do Juízo (Id 4489538 e 4498413), ressaltando-se que o uso de referido medicamento lhe permitirá uma melhor qualidade de vida e voltar à vida normal e, ainda, que a autora não possui capacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento SOLIRIS - que lhe permite regredir a doença.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece amparo, a fim de que lhe seja assegurado o fornecimento do medicamento SOLIRIS, como requer em sua petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os réus, solidariamente, forneçam à parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumabe), por prazo indeterminado, sendo um frasco a cada 15 (quinze) dias, de forma ininterrupta, devendo o tratamento ser realizado por Hospital conveniado com o SUS.

Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão. Caso a autora não apresente referida documentação ficarão os réus desobrigados de entregar o medicamento à autora.

A presente sentença confirma a tutela anteriormente concedida. Nota-se que, até o momento, foram entregues quatro frascos do medicamento Soliris (Id 8643381) e que, conforme decisão de Id 4900792, o fornecimento do fármaco deve se dar por tempo indeterminado, de forma ininterrupta. Desse modo, oficie-se aos órgãos e responsáveis do Ministério da Saúde, nos termos da decisão de Id 8281678, a fim de que se dê cumprimento à ordem judicial proferida nestes autos, sem prejuízo das multas já incidentes e em curso.

Observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser rateado entre eles, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma, processo nº 5005319-09.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005775-8) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF e documentos de fls. 10771/10843.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005734-0) - IRENE FERREIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1474626/SP.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão346/347, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006880-4) - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-89.2005.403.6120 (2005.61.20.006899-3) - VERONICA FERNANDA PENTEADO(SP219402 - RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial nº 2017/0102027-5/SP.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO X CARMEN IMIKO HISSAMO X JANIO IUZO HORY HISSAMO X MARCELO HISSAMO X LINDA SIZUNA HISSAMO FERRARI X PAULO ROBERTO HISSAMO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os ofícios do Banco do Brasil de fls. 282 e 283, informando que os valores depositados nas contas judiciais foram devolvidas para União Federal nos termos da Lei n. 13.463/2017, proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos Alvarás de Levantamento n. 14/2018 (fls. 280/281) e n. 15/2018 (fls. 287/289).
Após, requisite-se, através da expedição de novos ofícios, a quantia apurada em execução aos beneficiários habilitados nos autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial n. 1690403.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008996-8) - JOAO CARDOSO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 172, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5) - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1266331/SP.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.
 3. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 2017/0104754-4/SP.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 266, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-49.2010.403.6120 - OLIVEIRA RACOES MATAO LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/139, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-76.2010.403.6120 - FRAUZO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 321/322 e 323/324, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-61.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 509/510 e 511/512, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-46.2010.403.6120 - VALDEMAR FABRRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 435/436 e 437/438, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-83.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 581/582 e 583/584, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 957/958, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 465/467 e 468/469, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-08.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 923/924 e 925/926, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-35.2010.403.6120 - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 636/637 e 638/639, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-92.2010.403.6120 - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI X NEUCLAIR JOSE GIBERTONI X EDMAR JOSE GIBERTONI X GISELE DAS GRACAS GIBERTONI TURRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 2498/2499, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 172, bem como a informação da CEF de fls. 184, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido de fls. 189. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007753-73.2011.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 88/92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-87.2011.403.6120 - OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-19.2012.403.6120 - BRANCO PERES CITRUS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos de fls. 169/182, 183/186 e 187/190.

Após, tendo em vista que a r. sentença proferida às fls. 150/153 está sujeita ao reexame necessário, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009794-42.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1037314/SP.

Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.

Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intuem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 165/167, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-07.2015.403.6120 - JOAO LUIZ DE RUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008969-93.2016.403.6120 - OTAVIO SOARES DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-82.2017.403.6120 - ELIZE CRUZ DARCOLETTI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 626,99 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado para 05/2018, conforme requerido pela União Federal.

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 59/60.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intuem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008157-37.2005.403.6120 (2005.61.20.008157-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Tendo em vista que o pedido foi realizado nos autos dos Embargos à Execução já transitado em julgado e arquivado, determino o desentranhamento da petição de fls. 235/242 e sua juntada nos autos do Procedimento Comum nº 0058716-02.1999.403.0399 para regular prosseguimento.

Cumprida a determinação supra, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 475/476, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, informando o crédito depositado em 31/10/2016, em conta da Caixa Econômica Federal nº

1181.005.130481156, referente ao pagamento do PRC: 20150117438.

Outrossim, tendo em vista a abertura de inventário, aguarde-se em Secretaria o requerimento de transferência do referido valor ao juízo estadual ou o pedido de habilitação de eventuais herdeiros.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 198/199) opostos por Antônio Lopes Moreira à decisão de fls. 196/197, a qual, ao julgar impugnação ao cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios, em face do comunicado 01/2018-UFEP da Subsecretaria dos feitos da Presidência que dá ciência sobre a vedação do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV, a partir de 08/05/2018. Alega o embargante que, conforme Ofício CJF 1880/2018 e o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento anterior acerca da possibilidade de destaque dos honorários, contudo, este deverá estar vinculado ao principal, mantendo a mesma classificação do principal, isto é, se o principal for precatório, o destaque também será expedido como precatório, mesmo que o valor seja inferior a 60 s.m., e no caso de RPV a mesma sistemática. Diante desse quadro, requer sejam os embargos declaratórios acolhidos para declarar a possibilidade de destacamento dos honorários advocatícios contratuais no caso dos autos, com base nas normas acima citadas. Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, caput, do CPC). De fato, assiste razão ao embargante. A decisão embargada foi baseada em orientação do CJF cujos contornos foram mais bem delimitados depois do primeiro comunicado, de maneira a se esclarecer que o destaque de honorários contratuais é sim possível, desde que respeitada a regra acima indicada. Em havendo erro material, devem os embargos ser acolhidos. Todavia, por precaução, condiciono o destaque dos honorários contratuais à juntada aos autos de via do contrato de honorários de fls. 141 acompanhada do reconhecimento da firma do exequente, pois, neste documento, apesar de também ser datado de 2007, sua assinatura difere sobremaneira daquelas constantes da procuração de fls. 09, da declaração de fls. 11 e dos documentos pessoais de fls. 12 e 13. Do fundamentado: 1. CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos (fls. 198/199) para modificar a decisão de fls. 196/197 de modo a DEFERIR o destaque dos honorários advocatícios contratuais, na forma requerida às fls. 134/135, desde que apresentada via do contrato de fls. 141 acompanhada do reconhecimento da firma do exequente. 2. A comprovação exigida em 1 deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para tanto. Caso não seja feita, prossiga o cumprimento de sentença sem o destaque dos honorários contratuais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006343-58.2003.403.6120 (2003.61.20.006343-3) - SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de que os valores depositados não foram levantados, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores referentes ao RPV 20180019741 e 20180019743.

Com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Gilberto Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 189/197, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 20.720,42 a título de atrasados, e R\$ 7.349,90 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 28.070,32. Às fls. 200/216, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 20.565,74 a título de atrasados, e de R\$ 2.056,57 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 22.622,31. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 217). O exequente manifestou-se às fls. 219/223. Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou valores praticamente idênticos aos do INSS, quais sejam R\$ 20.720,39 a título de atrasados, e R\$ 2.072,03 a título de honorários advocatícios (fls. 226/239). Dada vista dos cálculos às partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 242). Não houve manifestação do INSS (fls. 243/verso). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria, que por sua vez são quase iguais aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 226. Informou o Contador do Juízo às fls. 226 que: Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 193/196 (com valor total do débito de R\$ 28.070,32, atualizado até 01/2017) com os cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 202/203 (valor total do débito de R\$ 22.622,31, atualizado até 01/2017), pode-se constatar as divergências seguintes, a saber: 1) No cálculo dos atrasados a parte exequente não descontou o valor proporcional do abono recebido no ano de 2015. Este setor e o executado descontaram o referido valor. 2) Na base de cálculos dos honorários advocatícios, o exequente não descontou os valores recebidos administrativamente, enquanto que o INSS e este setor deduziram os valores recebidos (matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 20.720,39 a título de atrasados, e R\$ 2.072,03 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 01/2017. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida às fls. 242, observados ainda os termos da procuração e contrato acostados aos autos às fls. 09 e 197. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 119). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vam Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PMEC SISTEMAS - SERVICOS DE INOVACAO TECNOLOGICA LTDA - ME, CARLOS UMBERTO BURATO, KATIA REGINA SOARES DA SILVA BURATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PMEC Sistemas Serviços de Inovação Tecnologia Ltda - ME, Carlos Umberto Burato e Katia Regina Soares da Silva Burato** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 69.984,01, proveniente do **Contrato de relacionamento – operação de cheque especial (197) nº 028219700042527 e CCB empréstimo a PJ (606) nº 24028260600024231**. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (Id 6614679).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a liquidação da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 8693687).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 7333

EXECUCAO FISCAL

0004556-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004556-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN APARECIDA ESTEVES DANIEL

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003681-04.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VLADIMIR SARANDI NETO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003559-54.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANA DE OLIVEIRA RANDO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003615-87.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELAINE BASSO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008181-79.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CANDIDO DA SILVA

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120

AUTOR: OSVALDO DIMAS FRARE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Osvaldo Dimas Frare** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante a qual requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.372.974-5, com DIB em 28/12/1990, considerando a modificação do teto trazida pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/98 e 41/03, “*mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)*”, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Sentença 7207118 julgou procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, em 30 (trinta) dias, revisasse a RMI relativa ao benefício NB 42/082.372.974-5 de conformidade com as ECs 20/98 e 41/03; assim como para condenar o mesmo réu a pagar as parcelas vencidas desde 09/09/2012.

Contra a sentença, a parte autora opôs embargos de declaração (8227149), questionando o acerto da previsão de reexame necessário nela contida.

Na sequência, o INSS interps apelação (8787339), oportunidade em que também formulou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. *Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.*
2. *Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.*
3. *O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*
4. *A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.*

Instado a se manifestar acerca da proposta de acordo (8955121), o requerente com ela concordou (9120053).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O conteúdo do acordo resolve a contenda entre as partes que o celebram, tomando, portanto, prejudicados os recursos de embargos de declaração (8227149) e apelação (8787339).

Sendo as partes capazes, os direitos disponíveis e os representantes processuais detentores de poderes para transigir (2558000), inexistindo óbice à homologação do acordo.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza os regulares efeitos, o **ACORDO** realizado pelas partes, acima transcrito, e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.
2. Dada a preclusão, resta prejudicado o seguimento dos recursos de embargos de declaração (8227149) e apelação (8787339) apresentados.
3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ESTER BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória com Pedido de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança** ajuizada por **Maria Ester Benedito**, Analista do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público (28/04/2003), parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 28/04/2003, observada a prescrição quinquenal.

Junto procuração (1710801), além de documentos de identificação (1710810 e 1710815) e para a instrução da causa (1710820 e ss.). Recolheu custas (1710835).

Citada, a autarquia apresentou contestação (2403180), alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos dois anos que precedem a data de propositura da ação, nos termos do art. 206, §2º, do CC; subsidiariamente, nesta ordem, requereu o reconhecimento da prescrição dos valores devidos anteriores aos três (art. 206, §3º, V, do CC) e cinco (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Foi apresentada réplica (2741409), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Analista do Seguro Social, matrícula n. 1376803 (2403187), tendo tomado posse em 24/04/2003 (1710820), com início de exercício em 28/04/2003 (2403187).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Tampouco há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do CC. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDeI no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei.)

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 26/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão filinados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.629/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (símula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
19. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 26/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA CRISTINA CUSTODIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória com Pedido de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança ajuizada por **Rosana Cristina Custódio Martins**, Técnica do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público (1º/03/2004), parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 1º/03/2004, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1712282), além de documentos de identificação (1712274 e 1712272) e para a instrução da causa (1712261 e ss.). Recolheu custas (1712257).

Citada, a autarquia apresentou contestação (2400413), alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos dois anos que precedem a data de propositura da ação, nos termos do art. 206, §2º, do CC; subsidiariamente, nesta ordem, requereu o reconhecimento da prescrição dos valores devidos anteriores aos três (art. 206, §3º, V, do CC) e cinco (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Foi apresentada réplica (2741435), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, matrícula n. 1445790 (2400436), tendo tomado posse em 20/02/2004 (2400436), com início de exercício em 1º/03/2004 (2400436).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Tampouco há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do CC. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL – SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO – NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ – PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDeI no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º. DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei.)

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 26/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão filinados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7.º da Lei n.º 10.855, de 1.º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1.º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexistente a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7.º da Lei n.º 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delimitada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o destino da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condono o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 26/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-41.2017.4.03.6120

AUTOR: FABIANO DE SA GUIDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Fabiano de Sá Guidolin**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou documentos para instrução da causa (2518449 e 2518456).

Despacho determinou a complementação da instrução, o que foi cumprido na sequência (2518465 e 2518474).

Citada, a autarquia apresentou contestação (2518477), alegando preliminarmente (01) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, (02) a ineficácia de eventual sentença que exceda a 60 salários mínimos, (03) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (04) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos dois anos que precedem a data de propositura da ação, nos termos do art. 206, §2º, do CC; (05) subsidiariamente, nesta ordem, requereu o reconhecimento da prescrição dos valores devidos anteriores aos três (art. 206, §3º, V, do CC) e cinco (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Defendeu ainda a inexistência de direito à gratuidade da justiça.

Juntou documentos (2518480).

Foi apresentada réplica (2518487), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Sobreveio decisão de declínio de competência (2518496) para uma das Varas Federais desta Subseção.

O requerente juntou procuração (2518504), interpondo, em seguida, recurso de apelação contra a decisão de declínio (2518514) e recolhendo custas (2518515). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (2518516).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 2782981 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição, voltando os autos conclusos para sentença logo na sequência, o que foi feito.

É o relatório.

Decido.

Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1557306 (2518456), tendo tomado posse e entrado em exercício em 1º/10/2007 (2518456).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Tampouco há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do CC. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei)

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 1º/09/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (2518457) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexequível a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (símula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este requisito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que analiso diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 1º/09/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELNIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração em que conceda ao advogado signatário da petição 3080889 poderes para desistir da ação.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-66.2017.4.03.6120

AUTOR: MARIA CAROLINA CABRERA HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922. LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Maria Carolina Cabrera Haddad**, Analista do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (3020675) e documentos para instrução da causa (3020678 e 3020683). Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho determinou que a parte se manifestasse sobre a renúncia ou não ao valor que, somado a 12 prestações vincendas, excedesse a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (3020709). Houve a renúncia (3020736).

Citada, a autarquia apresentou contestação (3020737), alegando preliminarmente (01) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, (02) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (03) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (3020739).

Dada a oportunidade, não foi apresentada réplica (3020739).

Sobreveio decisão de declínio de competência (3020743) para uma das Varas Federais desta Subseção.

A requerente interps recurso de apelação contra a decisão de declínio (3020747). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (3020747).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 3571633 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição, ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

As custas foram recolhidas (3883331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consigno que, apesar da renúncia aos valores que, somados a 12 prestações vincendas, excedessem a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - levada a efeito enquanto o processo estava em trâmite no Juizado Especial Federal -, com a redistribuição do feito a este juízo em razão de incompetência absoluta daquele outro, não há mais que se falar nessa limitação.

Dito isso, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Analista do Seguro Social, matrícula n. 1376977 (3020683), tendo tomado posse em 25/04/2003 e entrado em exercício em 05/05/2003 (3020683).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 13/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3020688) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infalegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º - O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, fez com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-73.20174.03.6120
AUTOR: DANIELA FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Daniele Freire de Almeida**, Técnica do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para instrução da causa (3024887). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho indeferiu a justiça gratuita (3024887).

Citada, a autarquia apresentou contestação (3024887), alegando preliminarmente (01) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, (02) a ineficácia de eventual sentença que exceda a 60 salários mínimos, (03) e a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos dois anos que precedem a data de propositura da ação, nos termos do art. 206, §2º, do CC; (04) subsidiariamente, nesta ordem, requereu o reconhecimento da prescrição dos valores devidos anteriores aos três (art. 206, §3º, V, do CC) e cinco (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Juntou documentos (3024887).

Foi apresentada réplica (3024887), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Sobreveio decisão de declínio de competência (3024887) para uma das Varas Federais desta Subseção.

A requerente então interpôs recurso inominado contra a decisão de declínio (3024887) e recolheu custas (3024887). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (3024887).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 3571923 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição, ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

As custas foram recolhidas (3878847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, matrícula n. 1563530 (3024887), tendo tomado posse em 09/02/2007 e entrado em exercício em 23/02/2007 (3024887).

Inicialmente, não há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do CC. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei.)

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 13/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3024887) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto n.º 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (símula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor; com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIA MARIA MARTINEZ TROVATTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385, VINICIUS SCANES - SP334745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o cálculo do valor da causa apresentado pela parte autora (petição – Id 8891649) e que competência do Juizado Especial Federal no foro em que instalado é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON MARQUIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação à execução ID 9365730, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9127540: Tendo em vista o informado pela parte autora quanto à empresa "Distribuidora de Bebidas Haddad Ltda.", indique, no prazo de 10 (dez) dias, o estabelecimento paradigma a ser vistoriado e seu respectivo endereço.

Após, cumpra-se as demais determinações constantes no despacho Id 8315070.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. **acórdão ID 9346826**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, ciência às partes dos PPRAs juntados aos autos em 17/07/2018. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-92.2017.4.03.6120
AUTOR: CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, Técnica do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (3747796 – p. 27), declaração de hipossuficiência (3747796 – p. 28) e documentos para instrução da causa (3747796 – p. 31 e ss.). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (3747832 – p. 54/57).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Decisão 4191088 ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de concessão da justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas iniciais.

As custas foram recolhidas (4447920).

Citada, a autarquia apresentou contestação (5283364), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Foi apresentada réplica (8393318), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte e juntou documentos (8393320 e ss.).

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, ambas as partes manifestaram não ter intenção de fazê-lo (8428161 e 9088999), sendo que o INSS aproveitou a oportunidade para juntar documentos (8530858), de que a outra parte teve ciência (9088999).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, matrícula n. 1287736 (8530858 – p. 03), tendo tomado posse em 1º/06/2006 e entrado em exercício em 02/06/2006 (8530858 – p. 01).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 1º/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3747832 – p. 05) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexequível a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (símula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este requisito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que analiso diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 1º/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-31.2017.4.03.6120

AUTOR: HUMBERTO FRANCIS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Humberto Francis Caetano, Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (3750488 – p. 27), declaração de hipossuficiência (3750488 – p. 28) e documentos para instrução da causa (3750488 – p. 31 e ss.). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (3751602 – p. 21/24).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Decisão 4191033 ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de concessão da justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas iniciais.

As custas foram recolhidas (4448126).

Citada, a autarquia apresentou contestação (4652658), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (4652666).

Foi apresentada réplica (5261789), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte e juntou documentos (5261814 e ss.).

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1526171 (3750488 – p. 31), tendo tomado posse em 17/03/2006 e entrado em exercício em 03/04/2006 (3750488 – p. 33).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 04/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3751602 – p. 13) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, o primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexequível a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (símula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.
2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.
3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.
4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.
5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este requisito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-05.2017.4.03.6120

AUTOR: HELIO CASUSCELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Hélio Casuscelli Filho**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (2920583 – p. 06), declaração de hipossuficiência (2920583 – p. 07) e documentos para instrução da causa (2920583 e p. 13 e ss.). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho determinou que a parte se manifestasse sobre a renúncia ou não ao valor que, somado a 12 prestações vincendas, excedesse a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2920613 – p. 36/37), além de indeferir a justiça gratuita. Houve a renúncia (2920613 – p. 43).

Sobreveio então decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (2920613 – p. 44/47).

Contra a decisão de declínio foi interposto recurso inominado (2920613 – p. 50/53), acompanhado do recolhimento de custas (2920613 – p. 55). O recurso, contudo, não foi admitido, ante a ausência de previsão legal (2920613 – p. 56/57).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 3779892 ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais e a citação do INSS.

As custas foram recolhidas (3860159).

Citada, a autarquia apresentou contestação (5266667), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (5266668).

Foi apresentada réplica (5857112), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, o requerente ficou-se inerte, enquanto que o INSS informou não haver outras provas a produzir (6182165).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno que, apesar da renúncia aos valores que, somados a 12 prestações vincendas, excedessem a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - levada a efeito enquanto o processo estava em trâmite no Juizado Especial Federal -, com a redistribuição do feito a este juízo em razão de incompetência absoluta daquele outro, não há mais que se falar nessa limitação.

Dito isso, passo a julgar antecipadamente o lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1376999 (5266668 – p. 02), tendo tomado posse em 25/04/2003 e entrado em exercício em 06/05/2003 (5266668 – p. 01).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 06/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (2920613 – p. 03) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N.ºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e promoção foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 06/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Marcel Sigrist Somenzari**, Analista do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (3747568 – p. 27), declaração de hipossuficiência (3747568 – p. 28) e documentos para instrução da causa (3747568 – p. 32 e ss.). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (3747575 – p. 13/16).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Decisão 4191072 ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de concessão da justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas iniciais.

As custas foram recolhidas (4448619).

Citada, a autarquia apresentou contestação (4647061), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (4647073).

Foi apresentada réplica (5261536), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte e juntou documentos (5261603 e ss.).

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, o requerente quedou-se inerte, enquanto que o INSS informou não haver outras provas a produzir (5352686).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Analista do Seguro Social, matrícula n. 1636865 (3747568 – p. 36), tendo tomado posse em 23/06/2008 e entrado em exercício em 30/06/2008 (3747568 – p. 35).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 1º/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3747575 – p. 05) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexistente a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e promoção foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 1º/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Marcelo de Souza e Silva**, Analista do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (3749863 – p. 27), declaração de hipossuficiência (3749863 – p. 28) e documentos para instrução da causa (3749863 – p. 32 e ss.). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (3749885 – p. 23/26).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Decisão 4191053 ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de concessão da justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas iniciais.

As custas foram recolhidas (4448280).

Citada, a autarquia apresentou contestação (4646577), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (4646581).

Foi apresentada réplica (5260663), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte e juntou documentos (5261250 e ss.).

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, o requerente quedou-se inerte, enquanto que o INSS informou não haver outras provas a produzir (5513569).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Analista do Seguro Social, matrícula n. 1217262 (4646581 – p. 04), tendo tomado posse em 19/04/2004 e entrado em exercício em 26/04/2004 (4646581 – p. 01).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 04/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3749885 – p. 15) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexistente a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e promoção foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/09/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Renato César de Lima**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (2506808 – p. 02), declaração de hipossuficiência (2506808 – p. 04) e documentos para instrução da causa (2506817 e 2506819). Requeveu os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, acompanhada do indeferimento da justiça gratuita (2506822 – p. 03/07).

O requerente então interpsó recurso nominado contra a decisão de declínio (2506827). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (2506834 – p. 01/02).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 2782923 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição e determinou o recolhimento das custas iniciais e a citação do INSS.

As custas foram recolhidas (3116013).

Citada, a autarquia apresentou contestação (3528615), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (3528616 e ss.).

Foi apresentada réplica (4341296), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, o INSS quedou-se inerte, enquanto que o autor informou não haver outras provas a produzir (4733258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1249900 (2506817 – p. 02), tendo tomado posse em 14/04/2005 e entrado em exercício em 22/04/2005 (2506817 – p. 01).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 08/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (2506822 – p. 01) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N.ºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e promoção foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condono o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 08/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **José Raul Piran**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (2503984 – p. 01), declaração de hipossuficiência (2503984 – p. 02) e documentos para instrução da causa (2503987). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, acompanhada do indeferimento da justiça gratuita (2504019).

O requerente então interpsó recurso nominado contra a decisão de declínio (2504027 – p. 01/04). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (2504027 – p. 05/06).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 2782905 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição e determinou o recolhimento das custas iniciais e a citação do INSS.

As custas foram recolhidas (3115787).

Citada, a autarquia apresentou contestação (4241782), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (4241805).

Foi apresentada réplica (4604943), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1526777 (2503987 – p. 02), tendo tomado posse em 16/03/2006 e entrado em exercício em 28/03/2006 (2503987 – p. 01).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 03/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (2503995 – p. 01) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.629/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delimitada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condono o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Patrícia Duo**, Técnica do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou documentos para instrução da causa (2485029 e 2485043).

Despacho determinou a complementação da instrução, o que foi cumprido na sequência (2485267 e 2485370).

Citada, a autarquia apresentou contestação (2485401), alegando preliminarmente (01) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, (02) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (03) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabeleceu os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Foi apresentada réplica (2485419), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Sobreveio decisão de declínio de competência (2485450) para uma das Varas Federais desta Subseção.

A requerente juntou procuração (2485502), ao mesmo tempo em que interps recurso inominado contra a decisão de declínio (2485482) e recolheu custas (2485482 – p. 21/22). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (2485541).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 4204622 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição, ratificou os atos praticados no juízo de origem e determinou a regularização do recolhimento das custas.

Houve a regularização das custas (4434680).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, matrícula n. 1451501 (2485043 – p. 02), tendo tomado posse e entrado em exercício em 1º/10/2007 (2485043 – p. 03).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 29/08/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (2485070) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexistente a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e promoção foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/08/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Eder Mauro de Oliveira Serva**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (2488644 – p. 07), declaração de hipossuficiência (2488644 – p. 09) e documentos para instrução da causa (2488644 – p. 14/46). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, acompanhada do indeferimento da justiça gratuita (2488644 – p. 57/60).

O requerente interpôs então recurso nominado contra a decisão de declínio (2488644 – p. 62/68) e recolheu custas (2488644 – p. 69). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (2488644 – p. 70/71).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 2782831 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição e determinou o recolhimento das custas iniciais e a citação do INSS.

As custas foram recolhidas (3115161).

Citada, a autarquia apresentou contestação (4151775), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (4151776).

Foi apresentada réplica (4341575), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1217749 (2488644 – p. 15), tendo tomado posse em 23/04/2004 e entrado em exercício em 28/04/2004 (2488644 – p. 14).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 22/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (2488644 – p. 47) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexistente a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e promoção foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 22/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Priscila de Oliveira Bigai Pecorari**, Técnica do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (3431742 – p. 06), declaração de hipossuficiência (3431742 – p. 09) e documentos para instrução da causa (3431742 – p. 15/37). Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho indeferiu a justiça gratuita (3431742 – p. 66).

Citada, a autarquia apresentou contestação (3431742 – p. 70/77), alegando preliminarmente (01) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, (02) a ineficácia de eventual sentença que exceda a 60 salários mínimos, (03) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (04) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos dois anos que precedem a data de propositura da ação, nos termos do art. 206, §2º, do CC; (05) subsidiariamente, nesta ordem, requereu o reconhecimento da prescrição dos valores devidos anteriores aos três (art. 206, §3º, V, do CC) e cinco (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Juntou documentos (3431742 – p. 78/81).

Foi apresentada réplica (3431742 – p. 84/95), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Sobreveio decisão de declínio de competência (3431742 – p. 96/99) para uma das Varas Federais desta Subseção.

A requerente então interpôs recurso inominado contra a decisão de declínio (3431742 – p. 102/104). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (3431742 – p. 108/109).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 4088619 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição, ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

As custas foram recolhidas (4251485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, matrícula n. 1277081 (3431742 – p. 16), tendo tomado posse em 16/02/2006 e entrado em exercício em 17/02/2006 (3431742 – p. 15).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Tampouco há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do CC. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL – SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO – NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ – PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDeI no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º. DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei.)

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 10/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3431742 – p. 38) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.629/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (símula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
19. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-28.2017.4.03.6120
AUTOR: MARCEL FILIPE ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Marcel Filipe Rossin**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (3433304 – p. 07), declaração de hipossuficiência (3433304 – p. 08) e documentos para instrução da causa (3433304 – p. 12/3433316 – p. 11). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho indeferiu a justiça gratuita (3433316 – p. 47).

Citada, a autarquia apresentou contestação (3433316 – p. 51/57), alegando preliminarmente (01) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, (02) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (03) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documentos (3433327 – p. 01/05).

Foi apresentada réplica (3433327 – p. 08/18), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Sobreveio decisão de declínio de competência (3433327 – p. 19/22) para uma das Varas Federais desta Subseção.

O requerente interpsó recurso inominado contra a decisão de declínio (3433327 – p. 25/27). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (3433327 – p. 28/29).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 4089995 determinou fôsse dada ciência às partes da redistribuição, ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

As custas foram recolhidas (4251355).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1563554 (3433304 – p. 13), tendo tomado posse em 09/02/2007 e entrado em exercício em 23/02/2007 (3433304 – p. 12).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 03/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (3433316 – p. 14) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, no caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.
3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.
4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.
5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*”.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condono o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-28.2017.4.03.6120
AUTOR: DANIELA OLIVEIRA LEGENDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Daniela Oliveira Legendre da Silva**, Analista do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Por ocasião da apresentação da Inicial, juntou procuração (2907863 – p. 06), declaração de hipossuficiência (2907863 – p. 07) e documentos para instrução da causa (2907863 – p. 12/32). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho indeferiu a justiça gratuita (2907863 – p. 64).

Citada, a autarquia apresentou contestação (2907863 – p. 68/74), alegando preliminarmente (01) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, (02) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (03) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabeleceu os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Juntou documento (2907863 – p. 75).

Foi apresentada réplica (2907863 – p. 78/92), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Sobreveio decisão de declínio de competência (2907863 – p. 93/96) para uma das Varas Federais desta Subseção.

A requerente interpôs recurso nominado contra a decisão de declínio (2907863 – p. 99/111). O recurso, contudo, não foi recebido, ante a ausência de previsão legal (2907863 – p. 112/113).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, Despacho 3370904 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição, ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

As custas foram recolhidas (3756477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora pública federal, Analista do Seguro Social, matrícula n. 1707971 (2907863 – p. 18), tendo tomado posse e entrado em exercício em 25/06/2009 (2907863 – p. 12).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 03/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (2907863 – p. 33) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infalegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (símula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.
3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.
4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.
5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
19. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO, JESSICA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVEIRA DO VALLE - SP135105
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVEIRA DO VALLE - SP135105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDMILSON DA SILVA, ZENILDA MARIA PONCIANO DA SILVA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 4509680). Retifique-se o cadastro processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 70.000,00.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu expressamente à patrona das demandantes poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada junte aos autos nova procuração com poderes específicos para tanto.

No que tange à petição Id 5998630, deixo por ora de apreciá-la tendo em conta que ainda não houve citação dos corréus, bem como que há pedido de desistência formulado.

Cumprida as determinações pela parte requerente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Vista à parte autora (exequente) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação (impugnação) apresentados pela CEF. "

ARARAQUARA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALICE BATISTA, ARI MARQUES DE CARVALHO, WANDERLEI CARVALHO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor de indenização em R\$ 60.000,00.

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente aportado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5427

IMISSAO NA POSSE

0002844-03.2016.403.6123 - ECO - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JACQUELINE DOS SANTOS

Considerando que as custas foram recolhidas na Justiça Estadual, concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais perante esta Justiça Federal. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo do feito para fazer constar Menezes & Galvani Administração de Imóveis Ltda, nos termos da alteração de fls. 191.

Após venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

MONITORIA

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000436-8) - ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000898-0) - RUBENS RUSSO MANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-48.2006.403.6123 (2006.61.23.001150-3) - YOOCO KOMORI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001414-8) - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCE SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001997-3) - JURANDIR APARECIDO AMERI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-57.2010.403.6123 - SEBASTIAO SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-29.2011.403.6123 - NATALINA TARDINI DEPENTOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-10.2012.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-54.2016.403.6123 - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000969-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000969-4) - AYRTON DIAS CAMARGO(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP122751E - MARLENE BORGHI CAVICCHIO E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-51.2018.4.03.6123

AUTOR: RUBENS ROMANO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, ELIANA URBIBETIS BOGOS - SP226055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o tempo é composto por período comum e especial; c) o requerido deixou de reconhecer parte do período laborado; d) possui direito ao benefício.

Decido.

Primeiramente, considerando o valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, embora o requerente tenha endereçado sua petição inicial para o Juizado Especial Federal.

Defiro ao requerente a prioridade de tramitação. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Ademais, o próprio requerente informa que não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se e Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2018.4.03.6123

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA, TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA - SP286905

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA - SP286905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual os requerentes.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 291 e 292, do Código de Processo Civil, retificando-o, se o caso, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade, junte cópia do contrato celebrado com a requerida.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

RÉU: GERSON FERRI

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 29 de agosto de 2018, às 15h30min**, a realizar-se na central de conciliação desta Subseção Judiciária Federal, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 13h45min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, com antecedência mínima de 15 (quinze dias).

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove o seu interesse de agir, demonstrando que é contribuinte do ICMS, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como a suspensão das cobranças já lançadas.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 8613972, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574,706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados, em especial o livro de escrituração fiscal (id nº 8570077), infere-se que a requerente é pessoa jurídica que se dedica ao comércio, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

De outro lado, ausente está a probabilidade do direito no que se refere ao pedido de suspensão das cobranças já lançadas pela requerida, na medida em que não restou comprovada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dos tributos que lhe estão sendo exigidos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, bem como a compensação administrativa do indébito.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 9300429, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados, em especial a consulta pública ao cadastro do Estado de São Paulo –SINTEGRA/ICMS (id nº 9300430), verifica-se que a requerente é empresa habilitada, com situação ativa, para o recolhimento do ICMS, dedicando-se à “fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados”, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

De outro lado, apesar da tese fixada no sobredito recurso extraordinário, persiste a impossibilidade do deferimento da compensação tributária em tutela provisória, ainda que de evidência, a qual é aceita somente após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, nos termos do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional, objeto do Tema 345 e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-94.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de início a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados na aba "Associados", conforme certificado no ID.9394062.

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo como fundamento na Lei nº 10.173/01, por contar o autor com mais de sessenta e cinco anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105
AUTOR: VERISSIMO CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, **ajuizada em 01.02.2018**, na Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Por meio da decisão de id nº 7237707, foi declinada a competência em favor deste juízo, em conformidade com a alteração levada a efeito pelo Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em conta o domicílio do autor (Comarca de Jarinu/SP).

Decido.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 33, de 09.02.2018, alterou a jurisdição sobre o município de residência do autor, que passa a ser abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Porém, o ato normativo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 33/2018, em 20.02.2018, considerando-se publicado em 21.02.2018. E por força da regra contida no seu artigo 3º, **entrou em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, em 22.03.2018.**

Assim, quando ajuizada a demanda, o juízo competente era o da Subseção Judiciária de Campinas.

Revogo, pois, o despacho de id nº 8674681.

Tendo em vista que, ao declinar da competência, o juízo de origem não mencionou expressamente a data da vigência do referido provimento (id nº 7237707), por economia processual, e para submeter essa questão àquele juízo, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução do feito à Vara de origem, para reapreciação de sua competência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-98.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAUARA GIOTTO LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, **ajuizada em 27.02.2018**, na Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Por meio da decisão de id nº 7291185, foi declinada a competência em favor deste juízo, em conformidade com a alteração levada a efeito pelo Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em conta o domicílio do autor (Comarca de Jarinu/SP).

Decido.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 33, de 09.02.2018, alterou a jurisdição sobre o município de residência do autor, que passa a ser abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Porém, o ato normativo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 33/2018, em 20.02.2018, considerando-se publicado em 21.02.2018. E por força da regra contida no seu artigo 3º, **entrou em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, em 22.03.2018.**

Assim, quando ajuizada a demanda, o juízo competente era o da Subseção Judiciária de Campinas.

Tendo em vista que, ao declinar da competência, o juízo de origem não mencionou expressamente a data da vigência do referido provimento (id nº 7291185), por economia processual, e para submeter essa questão àquele juízo, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução do feito à Vara de origem, para reapreciação de sua competência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARILDO RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 68.071,54**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, atribuindo à causa o valor de **RS 130.805,99**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

***In casu*, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.**

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: F. H. DA SILVA - POUSSADA - ME, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa (9114623).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500358-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que o demandante objetiva restabelecimento / manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (ID 5050680) e, conforme a perícia médica judicial de ID 8987865, tem Síndrome do manguito rotador a direita com lesão do labrum tratada cirurgicamente. Entretanto, concluiu a perícia, após testes e verificação de exames do autor, que não há incapacidade laboral, o que afasta o reconhecimento do segundo requisito para concessão / restabelecimento do auxílio-doença.

Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, é de rigor o indeferimento do pleito autoral.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: L. CURSINO TEOFILU DE CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por L. CURSINO TEOFILU DE CARVALHO & CIA LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração (ID 8954225), bem como do procedimento administrativo gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 06.03.2018, com vencimento em 05.04.2018, no valor de R\$ 2.221,80.

Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante não é a alimentação, mas sim a educação, não devendo filiar-se ao respectivo Conselho, nem tampouco ter em seu quadro um nutricionista.

Custas recolhidas (ID 8960564).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No caso em vertente, objetiva a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ter em seu quadro funcional nutricionista, bem como proceder à sua inscrição no respectivo órgão profissional, nos termos da Resolução nº 378/2005, uma vez existente serviço de fabricação de alimentos.

Com efeito, a Lei nº 6.583/78, que criou os Conselhos Profissionais de Nutricionistas e disciplinou o seu funcionamento, dispõe no seu art. 15 que é obrigatório o registro da empresa cuja finalidade precípua é a alimentação humana.

Senão, vejamos o que menciona o aludido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 15 – O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único – **É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição**, na forma estabelecida em regulamento.”

(grifei)

Por sua vez, a Lei nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de nutricionista também não impõe a obrigatoriedade da empresa, seja hoteleira, hospitalar, industrial ou até mesmo instituição de ensino que forneça refeições ou possua refeitório, contratar profissional habilitado e consequente registro.

Na verdade, o intuito da lei é fiscalizar o profissional que preenche os requisitos legais para o exercício da atividade, que deverá, sim, ser inscrito no Conselho, bem como o registro da sociedade cujo objeto social é a nutrição humana.

A nutrição não é atividade-fim da autora (que se dedica à educação), não sendo obrigada ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, nem possuir um responsável técnico em seus quadros ou contratado para o seu mister.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS**. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. **ESCOLA**. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE INSCRIÇÃO.

1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros.
2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências.
3. No caso vertente, a apelada tem como objeto social ministrar o ensino nas fases maternal, jardim da infância, pré-primária e ensino fundamental (fl. 25).
4. Tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista. Como salientado pelo r. Juízo a quo; denota-se que a impetrante não tem finalidade ligada à **nutrição** e alimentação. Embora a **escola** possa fornecer alimentos a seus alunos e funcionários, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do **Conselho Regional** de Nutricionistas.
5. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(TRF/3ª Região, ApRecNec 0020447-61.2016.403.6100, Juiz Convocado PAULO SARNO, E-DIF3 09/02/2018)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do auto de infração, bem como do procedimento administrativo gerador da multa à autora, devendo o réu se abster de protestar o referido boleto, bem como inscrever a autora em quaisquer serviços de proteção ao crédito até decisão final da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação da presente decisão.

Oficie-se e Cite-se.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: I. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por I. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração (ID 8954225), bem como do procedimento administrativo gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 06.03.2018, com vencimento em 05.04.2018, no valor de R\$ 2.221,80.

Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante não é a alimentação, mas sim a educação, não devendo filiar-se ao respectivo Conselho, nem tampouco ter em seu quadro um nutricionista.

Custas recolhidas (ID 8960564).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No caso em vertente, objetiva a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ter em seu quadro funcional nutricionista, bem como proceder à sua inscrição no respectivo órgão profissional, nos termos da Resolução nº 378/2005, uma vez existente serviço de fabricação de alimentos.

Com efeito, o Lei nº 6.583/78, que criou os Conselhos Profissionais de Nutricionistas e disciplinou o seu funcionamento, dispõe no seu art. 15 que é obrigatório o registro da empresa cuja finalidade precípua é a alimentação humana.

Senão, vejamos o que menciona o aludido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 15 – O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único – **É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição**, na forma estabelecida em regulamento.”

(grifei)

Por sua vez, a Lei nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de nutricionista também não impõe a obrigatoriedade da empresa, seja hoteleira, hospitalar, industrial ou até mesmo instituição de ensino que forneça refeições ou possua refeitório, contratar profissional habilitado e consequente registro.

Na verdade, o intuito da lei é fiscalizar o profissional que preenche os requisitos legais para o exercício da atividade, que deverá, sim, ser inscrito no Conselho, bem como o registro da sociedade cujo objeto social é a nutrição humana.

A nutrição não é atividade-fim da autora (que se dedica à educação), não sendo obrigada ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, nem possuir um responsável técnico em seus quadros ou contratado para o seu mister.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL** DE NUTRICIONISTAS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. **ESCOLA**. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE INSCRIÇÃO.

1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros.
2. Emanálise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências.
3. No caso vertente, a apelada tem como objeto social ministrar o ensino nas fases maternal, jardim da infância, pré-primária e ensino fundamental (fl. 25).
4. Tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista. Como salientado pelo r. Juízo a quo; denota-se que a impetrante não tem finalidade ligada à **nutrição** e alimentação. Embora a **escola** possa fornecer alimentos a seus alunos e funcionários, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do **Conselho Regional** de Nutricionistas.
5. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(TRF/3ª Região, ApRecNec 0020447-61.2016.403.6100, Juiz Convocado PAULO SARNO, E-DJF3 09/02/2018)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do auto de infração, bem como do procedimento administrativo gerador da multa à autora, devendo o réu se abster de protestar o referido boleto, bem como inscrever a autora em quaisquer serviços de proteção ao crédito até decisão final da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação da presente decisão.

Oficie-se e Cite-se.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO PACHECO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 9006353 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a apreciação do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento administrativo da Aposentadoria pleiteada pelo autor.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação.

Determino a juntada pelo réu do procedimento administrativo referente ao NB 1821474586 no prazo da contestação.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000371-28.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VITOR PAULO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já foi deferido prazo anteriormente para cumprimento do despacho ID 2062271.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BIANCA LEOPOLDINA DE OMENA PINA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO VASCONCELOS - AM5794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a declaração de quitação de empréstimo cumulado com pedido de reparação por danos morais e atribuiu à causa o valor de **R\$ 9.540,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação às possíveis prevenções apresentadas na certidão ID 9210297.

Intime-se.

TAUBATÉ, 13 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juízo designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que “será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I- Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 04/12/1998 a 02/02/2008.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos cópia do Procedimento Administrativo relativo ao benefício nº 142.977.428-0.

No que diz respeito ao período mencionado, indica o INSS que não procedeu ao enquadramento, em razão de inexistência de GFIPs para o período.

In casu, é necessária dilação probatória para aferição do alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de evidência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-31.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S & V COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE, SUELLEN CORREA NUNES ANDRADE PINTO, SUELLAYNE ESTHER CORREA ANDRADE GOMES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as possíveis prevenções apresentadas na certidão ID 9212083.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE H.C.BARBOSA & CIA LTDA - ME, DEBORAH FARIA MARGONAR BARBOSA, JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA

Despacho

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000619-57.2018.4.03.6121

REQUERENTE: DENIS CONDE BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: NANCY NAYARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582, VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000294-82.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça colacionada ID 8636361.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-58.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-06.2017.4.03.6121
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-65.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCELO APARECIDO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000711-69.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIEBIANE BORGES BUSATO - RS67437, GABRIEL DOS REIS PENA - RS94345
REQUERIDO: PATRICIA BALDEZ DE AGUIAR

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5244

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000449-41.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento, acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada, sob a alegação de acordo firmado através da gerência de Adamantina/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000245-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

Advogado do(a) RÉU: RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido contido no documento Id nº 9511040.

Intime-se, com urgência, pelo meio mais expedito, o Ministério Público Federal, para informar que foi designado o **dia 23/07/2018** para internação e início dos procedimentos preparatórios para o tratamento do Sr. Jair Fernandes da Silva, a fim de que tome as providências necessárias para comunicar o paciente.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 20 de julho de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-45.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IRMAOS VILELA GRAFICA LTDA - ME, MARCELO DA SILVA VILELA DE SOUZA, BRUNO DA SILVA VILELA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

DESPACHO

ID(s) 9268779: tendo em vista a manifestação da própria exequente, declaro extinta a execução quanto aos contratos nºs. 240799690000002723 e 240799690000002804, tendo em vista que os mesmos foram liquidados pela parte executada.

Prossiga-se com o remanescente da dívida, no tocante ao contrato nº 240799691000004600.

ID(s) 6458617: ciente. Consigno que o bojo da petição será apreciado oportunamente, após manifestação da exequente, determinada abaixo, cujas pretensões deverão ser expressamente reiteradas pela exequente, conforme lhe aprouver.

ID(s) 5470692 e ss.: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000351-28.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDER JUNIOR AGOSTINHO 37710485839

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno **extinta esta execução**.

Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000293-25.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUNICE DE L. D. OLIVEIRA - ME, CLEUNICE DE LOURDES DAME OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constringões a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: RODNEY JOSE MAZETTO, CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 5163768, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias .

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAURO LOPES BAIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000322-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE FISICO AADF
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO – AADF contra a UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade assistencial, faz jus à imunidade tributária prevista no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária conhecida como PIS (Programa de Integração Social), incidente sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados.

Fundamentou seu pedido no disposto pelo artigo 150, inciso VI, e artigo 195, § 7.º, ambos da CR/88. Além disso, afirma que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 14, CTN, necessários ao reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

A título de tutela de urgência, requer seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos. Além disso, pleiteia seja lhe assegurado o direito a obter a certidão negativa de tributos federais ou positiva com efeito de negativa e, ainda, seja impedida sua inscrição em cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição creditícia.

É o breve relato.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, observo que a autora, em sede de tutela de urgência, pretende seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos. Além disso, pleiteia seja lhe assegurado o direito a obter a certidão negativa de tributos federais ou positiva com efeito de negativa e, ainda, seja impedida sua inscrição em cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição creditícia.

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventida imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos:

Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – “definição do modo beneficente de atuação”) que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). **ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpria a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG-05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nesse contexto, em juízo preliminar, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: *(i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

E, ainda, apesar de não desconhecer a existência da ADI 4480, a qual discute a constitucionalidade do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, não há dúvida de que o cumprimento de suas exigências administrativas – questões de certificação e fiscalização – também deve ser observado pelas entidades beneficentes de assistência social, como é o caso da parte autora.

Destaco que o artigo 29 da precitada Lei n. 12.101/09, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

A propósito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRMA COMO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnaturaliza sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF (RE 636.941/RS).
 2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.
 3. O art. 55 exigia certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social.
 4. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS. Súmula 352/STJ.
 5. Sentença mantida.
- (TRF-3 - Ap: 00096324620154036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Logo, *in casu*, observo que a parte autora até o presente momento apresentou: (i) balanços patrimoniais dos anos de 2016 (ID 9296419), de 2015 (ID 9296426), de 2014 (ID 9296431), e de 2013 (ID 9296450); (ii) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 9296556); (iii) cópia da Lei Municipal n. 1.935/79, pela qual a autora foi reconhecida como entidade de utilidade pública municipal (ID 9296570); (iv) comprovantes de pagamento dos tributos federais (ID's 9296582, 9296589, 9296596 9296600, 9297017, 9297029, 9297040, 9297314, 9297465, 9297480, e 9297702); (v) cópia da Portaria n. 283/17 da Secretaria de Atenção à Saúde do governo federal, pela qual foi assegurada à autora a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde, com prazo de validade até 10.10.2018 (ID n. 9297451); e; (vi) cópia do seu estatuto social (ID 9297723).

Nesse contexto, em juízo preliminar, observo que a parte autora deixou de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais; certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; bem como o balanço financeiro relativo ao ano de 2017 a atestar o disposto pelo inciso VI do citado artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

Desta feita, as provas documentais apresentadas até o presente momento são insuficientes para embasar a concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se tratar de entidade declarada como sem fins lucrativos.

Cite-se, com as formalidades da praxe. Na oportunidade, manifeste-se a ré também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA LEDA PRANDINI GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SCI8230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: S. M. RAMOS FERREIRA & CIA LTDA - ME, SANDRA MARIA RAMOS FERREIRA, FABRICIO RAMOS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S M RAMOS FERREIRA E CIA LTDA ME, SANDRA MARIA RAMOS FERREIRA e FABRICIO RAMOS FERREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação (Id 9187646).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos pela autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

IMISSAO NA POSSE

0000590-12.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2015.403.6138 ()) - ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA

Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos dois processos assinalados em epígrafe (0001367-31.2015.403.6138 e 0000632-95.2015.403.6138) estão apensados em razão de conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0001367-31.2015.403.6138, mas trasladada para os autos do outro feito por também a esse se referir. Os dois processos serão examinados em sequência, com relatórios separados, a começar pelos Autos nº 0001367-31.2015.403.6138 e em seguida o de nº 0000632-95.2015.403.6138. A fundamentação será única e a sentença será finalizada com um único dispositivo para os dois processos. PROCESSO Nº 0001367-31.2015.403.6138 Trata-se de ação de usucapião especial urbano movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarado por sentença o domínio do imóvel com transcrição no respectivo registro imobiliário da matrícula nº 33.380 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. A parte autora aduz, em síntese, que reside no imóvel com sua família há mais de dez anos, com animus domini ininterrupto. Assevera que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano e que não possui nenhum imóvel urbano ou rural, estando em conformidade com o preconizado no artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1.240 do Código Civil. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/17). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 18). A parte autora aditou a petição inicial e juntou documentos em cumprimento a ordem do juízo (fls. 18, 24/26 e 30/31). Os confrontantes foram citados (fls. 25, 31-verso, 33/35 e 1083/1088) e não apresentaram contestação. O Estado de São Paulo e a União informaram que não possuem interesse no processo (fls. 41 e 87). A empresa gestora de ativos (EMGEA) apresentou contestação em que alegou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e nulidade de citação. No mérito, sustentou, em síntese, que arrendou o imóvel leiloado nos autos da execução fiscal nº 0004891-38.2001.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Afirma que a autora Rosemar de Rezende Silva, em diligência efetuada por empresa de engenharia a serviço da Caixa Econômica Federal, informou ser residente do imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1088, vizinho ao imóvel objeto deste processo de nº 1098. Aduz que pagou o imposto territorial e predial urbano (IPTU) do ano de 2014 e que inexistiam débitos dos anos anteriores. Afirma, ainda, que não havia posse mansa e pacífica e que o bem imóvel é público e não pode ser usucapido (fls. 41-verso a 46-verso). Juntou procuração e documentos (fls. 47/83). Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, houve o declínio de competência para esta 38ª Subseção da Justiça Federal de Barretos (fls. 89). Ratificada a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e recebeu o adiamento da inicial (fls. 97). Regularizada a representação processual das partes (fls. 98/99 e 101/102). O juízo determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo (fls. 112). Alan Correa Daboit apresentou manifestação com documentos em que pede sua inclusão no processo, na qualidade de assistente da parte ré (fls. 141/148). O registro imobiliário do imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1088, matrícula nº 33.403, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos foi juntado aos autos (fls. 151/152). Informações sobre o pagamento de IPTU fornecidas pela Prefeitura do Município de Barretos (fls. 154/157). O Ministério Público Federal

apresentou manifestação noticiando que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 161/164).Cópia da ação de usucapião nº 0008875-43.2009.8.26.0066, movida por Divino Reis da Silva, Rosemar de Rezende Silva e outros contra Elias Abdala Thomé e Agripina Silva Thomé foi juntada aos autos (fls. 168/418).Resposta da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) ao ofício do juízo (fls. 419).Cópia dos autos nº 0004891-38.2001.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi juntada aos autos (fls. 476/1013).O juízo deferiu o ingresso de Alan Correa Daboi como assistente litisconsorcial passivo (fls. 1022).Realizada audiência de instrução com colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 1043/1049).A parte autora apresentou razões finais (fls. 1065/1073). Não houve manifestação da parte ré (fls. 1074).Em diligência do juízo, vieram os documentos de fls. 1083/1089.Foi dada ciência às partes dos documentos juntados aos autos (fls. 1091 e 1094).PROCESSO Nº 0000632-95.2015.403.6138Trata-se de ação cautelar nominada movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a manutenção na posse do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 33.380, situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, Barretos/SP.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 12/30).Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 33).A parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa em cumprimento a ordem do juízo (fls. 34).Em contestação com documentos, a parte ré alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e litisconsórcio passivo necessário de Alan Correa Daboi. No mérito, aduz que a parte autora não prova a posse, tampouco sua continuidade (fls. 47/75).Com réplica e documentos (fls. 78/88).O juízo indeferiu o pedido liminar e solicitou o encaminhamento dos autos de inibição na posse, movido por Alan Correa Daboi a esta 1ª Vara Federal (fls. 89/90).O juízo indeferiu o ingresso de Alan Correa Daboi como litisconsorte necessário na ação de usucapião (fls. 101).PROCESSO Nº 0000590-12.2016.403.6138Trata-se de ação de inibição na posse movida por Alan Correa Daboi contra Divino Reis da Silva e Rosemar de Rezende Silva, em que pede a inibição na posse do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 33.380, situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, Barretos/SP.Alan Correa Daboi sustenta, em síntese que é o legítimo proprietário do bem imóvel, conforme escritura pública lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barretos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05-verso a 17-verso).O pedido liminar foi deferido (fls. 32-verso).Divino Reis da Silva e Rosemar de Rezende Silva apresentaram contestação com documentos em que sustentam, em síntese, existência de conexão com o processo de usucapião (fls. 39-verso a 44-verso).Com réplica (fls. 45/46).Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal por solicitação deste juízo (fls. 30).O juízo suspendeu a medida liminar (fls. 90).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRELIMINARES - AUTOS Nº 0000632-95.2015.403.6138Afasto a alegação da inépcia da inicial, visto que a narrativa dos fatos é suficiente para que se objetiva a manutenção da posse do imóvel, em razão de sua alegada posse mansa e pacífica há mais de 10 (dez) anos.Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que não integra a lide, conforme petição inicial.Por fim, o juízo já rejeitou o pedido de litisconsórcio necessário de Alan Correa Daboi (fls. 101 dos autos 0000632-95.2015.403.6138).Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito.USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA É PREVISTA NO ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO SEQUINTE TÍTULO:CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF)ART. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De acordo com a norma constitucional, podemos destacar seis requisitos para aquisição de imóvel urbano pelo usucapião especial, dos quais os dois primeiros podem ser desdobrados em três partes cada qual, a saber:1) bem imóvel (art. 183, caput, CF)a) urbano (art. 183, caput, CF)b) de até 250 m² de área (art. 183, caput, CF);c) de domínio privado (art. 183, 3º, CF);2) posse (art. 183, caput, CF)a) por 5 anos (art. 183, caput, CF);b) ininterrupta (art. 183, caput, CF);c) sem oposição (art. 183, caput, CF);3) ânimo de dono;4) uso para moradia própria ou da família (art. 183, caput, CF);5) sem outro imóvel, urbano ou rural (art. 183, caput, CF); 6) sem benefício de outra usucapião especial (art. 183, 2º, CF).A parte autora prova que o imóvel objeto do litígio é urbano e tem menos de 250 metros quadrados de área, conforme documentos de fls. 11/12 (1º requisito, a e b).Prova ainda que não tem outro imóvel, urbano ou rural (5º requisito), e que não foi anteriormente beneficiada pela usucapião especial (6º requisito), uma vez que não há nos autos documento que indique ser a parte autora proprietária de outro imóvel de seu domínio exclusivo.Nesse passo, observe que os documentos de fls. 169/176 e 395/397 provam que a copropriedade do imóvel de matrícula 60.909 do CRI de Barretos, decorre da transmissão da propriedade adquirida por usucapião pela genitora de Divino Reis da Silva (fls. 30-verso). Por seu turno, a propriedade de um sexto de imóvel de 252,13 m² não cumpre a função social objetivada pelo instituto da usucapião, de prover moradia para a família. Assim, cumpridos os requisitos 5º e 6º.De outra parte, não há prova segura da posse do imóvel, visto que a prova documental infirma o quanto alegado pela parte autora em sua petição inicial. Com efeito, em procuração outorgada em 27/04/2009, a parte autora declarou residir na Rua Chade Rezek, 1088 (fls. 183), o que afasta a afirmação da petição inicial de que residia há mais de dez anos na Rua Chade Rezek, 1098, quando da propositura da ação, ainda no Juízo Estadual, em 19/12/2014.Por sua vez, a declaração da parte autora de que reside Rua Chade Rezek, 1088, coaduna-se com as informações do relatório da engenheira Eliana Cristina Terruggi, de 17/11/2014 (fls. 57), e permite concluir com segurança que a parte autora não detinha a posse do imóvel usucapiendo.Note-se, ainda, que os dados da Secretaria da Receita Federal revelam como endereço da parte autora a Rua Seis, nº 652, Barretos/SP, o que diverge do quanto declarado em depoimento pessoal, em que afirmam terem residido somente em uma fazenda e na casa da filha, vizinha ao imóvel usucapiendo (fls. 115/116 e 1045/1046 e 1048/1049).Demais disso, a prova oral não é suficientemente esclarecedora, visto que a testemunha Maria de Lourdes Guimarães Cassiano e a informante Maria Rodrigues Conceição narraram que os autores ficavam na casa da filha quando o imóvel era ocupado por bandidos. Essas declarações contrariam o quanto afirmado pela informante Daniela Aparecida Rezende, filha dos autores, de que os autores iam para o sítio quando os traficantes invadiam o imóvel e que os autores não moraram com ela (fls. 1045/1049).Destaco, ainda, que o documento da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) informa que o cadastro do imóvel da Rua Chade Rezek, 1098, objeto da ação, esteve em nome de Denise Cardoso da Silva de 01/03/1997 a 26/04/2006, o que é corroborado pela certidão do oficial de justiça nos autos de carta precatória tirada de outra ação judicial (2001.61.02.004891-3), de 03/12/2001 (fls. 419 e 515/516). Por sua vez, somente a partir de 26/06/2015, depois da propositura da ação, a autora Rosemar de Rezende Silva passou a figurar no cadastro do imóvel usucapiendo.Dessa forma, as provas dos autos permitem afirmar com segurança que a parte autora não residiu no imóvel usucapiendo, com ânimo de dono, de forma ininterrupta por mais de cinco anos.E ainda, eventual posse recente da parte autora jamais fora sem oposição, isto é, mansa e pacífica. Com efeito, o imóvel é objeto de litígio desde 02/05/2005, quando arretado nos autos nº 0004891-38.2001.403.6102 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 642/643).Para mais, resta pacificado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro não podem ser objeto de usucapião, porquanto afetados a prestação de serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:AIRESP 1.584.104 - STJ - 4ª TURMA - DJe 08/09/2017RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJOEMENTA [1]. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (REsp 1.448.026/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi).[2]Não restam, portanto, atendidos os requisitos da posse, por mais de cinco anos de imóvel de domínio privado (posse ad usucapionem), tampouco a ausência de oposição, o que impõe rejeitar a pretensão da parte autora de aquisição da propriedade imóvel por usucapião especial urbana.Por consequência, procede também o pedido de manutenção na posse do imóvel contida na ação cautelar nominada.IMISSÃO NA POSSEPor fim, nos autos de inibição na posse (0000590-12.2016.403.6138), a despeito do apensamento, não houve qualquer intervenção da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA).Ante a ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos autos nº (0000590-12.2016.403.6138, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar aludido feito. Assim, não é possível manter reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal (0001367-31.2015.403.6138) e da ação cautelar (0000632-95.2015.403.6138).Junte-se esta sentença aos autos do Processo nº 0001367-31.2015.403.6138 e traslade-se cópia para os autos do Processo nº 0000632-95.2015.403.6138 para o registro da sentença em ambos.Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa dos autos nº 0001367-31.2015.403.6138 e nº 0000632-95.2015.403.6138 são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. O valor dos honorários de sucumbência é devido em igual proporção à ré e ao assistente litisconsorcial, suspensa, porém, a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Por fim, converto o julgamento do feito nº 0000590-12.2016.403.6138 em diligência e revogo a suspensão determinada em fls. 90 do processo nº 0000590-12.2016.403.6138. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000590-12.2016.403.6138. Determino o imediato retorno dos autos nº 0000590-12.2016.403.6138 à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos com baixa na distribuição, competente para processar e julgar a demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2666

USUCAPIÃO

0001367-31.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-95.2015.403.6138 ()) - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) Vistos.Inicialmente, cabe destacar que os autos dos dois processos assinalados em epígrafe (0001367-31.2015.403.6138 e 0000632-95.2015.403.6138) estão apensados em razão de conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0001367-31.2015.403.6138, mas trasladada para os autos do outro feito por também a esse se referir.Os dois processos serão examinados em sequência, com relatórios separados, a começar pelos Autos nº 0001367-31.2015.403.6138 e em seguida o de nº 0000632-95.2015.403.6138. A fundamentação será única e a sentença será finalizada com um único dispositivo para os dois processos.PROCESSO Nº 0001367-31.2015.403.6138Trata-se de ação de usucapião especial urbano movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarado por sentença o domínio do imóvel com transição no respectivo registro imobiliário da matrícula nº 33.380 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.A parte autora aduz, em síntese, que reside no imóvel com sua família há mais de dez anos, com ânimo domini ininterrupto. Assevera que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano e que não possui nenhum imóvel urbano ou rural, estando em conformidade com o preconizado no artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1.240 do Código Civil.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/17).Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 18).A parte autora adiu a petição inicial e juntou documentos em cumprimento a ordem do juízo (fls. 18, 24/26 e 30/31).Os confrantes foram citados (fls. 25, 31-verso, 33/35 e 1083/1088) e não apresentaram contestação.O Estado de São Paulo e a União informaram que não possuem interesse no processo (fls. 41 e 87).A empresa gestora de ativos (EMGEA) apresentou contestação em que alegou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e nulidade de citação. No mérito, sustentou, em síntese, que arrenatou o imóvel leilado nos autos da execução fiscal nº 0004891-38.2001.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Afirma que a autora Rosemar de Rezende Silva, em diligência efetuada por empresa de engenharia a serviço da Caixa Econômica Federal, informou ser residente do imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1088, vizinho ao imóvel objeto deste processo de nº 1098. Aduz que pagou o imposto territorial e predial urbano (IPTU) do ano de 2014 e que existiam débitos dos anos anteriores. Afirma, ainda, que não havia posse mansa e pacífica e que o bem imóvel é público e não pode ser usucapiado (fls. 41-verso a 46-verso). Juntou procuração e documentos (fls. 47/83).Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, houve o declínio de competência para esta 38ª Subseção da Justiça Federal de Barretos (fls. 89).Ratificada a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e recebeu o adiamento da inicial (fls. 97).Regularizada a representação processual das partes (fls. 98/99 e 101/102).O juízo determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo (fls. 112).Alan Correa Daboi apresentou manifestação com documentos em que pede sua inclusão no processo, na qualidade de assistente da parte ré (fls. 141/148).O registro imobiliário do imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1088, matrícula nº 33.403, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos foi juntado aos autos (fls. 151/152).Informações sobre o pagamento de IPTU fômeidas pela Prefeitura do Município de Barretos (fls. 154/157).O Ministério Público Federal apresentou manifestação noticiando que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 161/164).Cópia da ação de usucapião nº 0008875-43.2009.8.26.0066, movida por Divino Reis da Silva, Rosemar de Rezende Silva e outros contra Elias Abdala Thomé e Agripina Silva Thomé foi juntada aos autos (fls. 168/418).Resposta da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) ao ofício do juízo (fls. 419).Cópia dos autos nº 0004891-38.2001.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi juntada aos autos (fls. 476/1013).O juízo deferiu o ingresso de Alan Correa Daboi como assistente litisconsorcial passivo (fls. 1022).Realizada audiência de instrução com colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 1043/1049).A parte autora apresentou razões finais (fls. 1065/1073). Não houve manifestação da parte ré (fls. 1074).Em diligência do juízo, vieram os documentos de fls. 1083/1089.Foi dada ciência às partes dos documentos juntados aos autos (fls. 1091 e 1094).PROCESSO Nº 0000632-95.2015.403.6138Trata-se de ação cautelar nominada movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a manutenção na posse do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 33.380, situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, Barretos/SP.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 12/30).Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 33).A parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa em cumprimento a ordem do juízo (fls. 34).Em contestação com documentos, a parte ré alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e litisconsórcio passivo necessário de Alan Correa Daboi. No mérito, aduz que a parte autora não prova a posse, tampouco sua continuidade (fls. 47/75).Com réplica e documentos (fls. 78/88).O juízo indeferiu o pedido liminar e solicitou o encaminhamento dos autos de inibição na posse, movido por Alan Correa Daboi a esta 1ª Vara Federal (fls. 89/90).O juízo indeferiu o ingresso de Alan Correa Daboi como litisconsorte necessário na ação de usucapião (fls. 101).PROCESSO Nº 0000590-12.2016.403.6138Trata-se de ação de inibição na posse movida por Alan Correa Daboi contra Divino Reis da Silva e Rosemar de Rezende Silva, em que pede a inibição na posse do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 33.380, situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, Barretos/SP.Alan Correa Daboi sustenta, em síntese que é o legítimo proprietário do bem imóvel, conforme escritura pública lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barretos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05-verso a 17-verso).O pedido liminar foi deferido (fls. 32-verso).Divino Reis da Silva e Rosemar de Rezende Silva apresentaram contestação com documentos em que sustentam, em síntese, existência de conexão com o processo de usucapião (fls. 39-verso a 44-verso).Com réplica (fls. 45/46).Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal por solicitação deste juízo (fls. 30).O juízo suspendeu a medida liminar (fls. 90).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRELIMINARES - AUTOS Nº 0000632-95.2015.403.6138Afasto a alegação da inépcia da inicial, visto que a narrativa dos fatos é suficiente para que se objetiva a manutenção da posse do imóvel, em razão de sua alegada posse mansa e pacífica há mais de 10 (dez) anos.Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que não integra a lide, conforme petição inicial.Por fim, o juízo já

rejeitou o pedido de litisconsórcio necessário de Alan Correa Daboit (fls. 101 dos autos 0000632-95.2015.403.6138). Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO AO USUCAPIÃO especial urbana é prevista no artigo 183 da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal de 1988 (CF) Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De acordo com a norma constitucional, podemos destacar seis requisitos para aquisição de imóvel urbano pela usucapião especial, dos quais os dois primeiros podem ser desdobrados em três partes cada qual, a saber: 1) bem imóvel (art. 183, caput, CF/a) urbano (art. 183, caput, CF/b); de até 250 m² de área (art. 183, caput, CF/c); de domínio privado (art. 183, 3º, CF/2) posses (art. 183, caput, CF/a) por 5 anos (art. 183, caput, CF/b); ininterrupta (art. 183, caput, CF/c); sem oposição (art. 183, caput, CF/3); ânimo de dono; 4) uso para moradia própria ou da família (art. 183, caput, CF/5) sem outro imóvel, urbano ou rural (art. 183, caput, CF); e) sem benefício de outra usucapião especial (art. 183, 2º, CF). A parte autora prova que o imóvel objeto do litígio é próprio e tem menos de 250 metros quadrados de área, conforme documentos de fls. 11/12 (1º requisito), e b). Prova ainda que não tem outro imóvel, urbano ou rural (5º requisito), e que não foi anteriormente beneficiada pela usucapião especial (6º requisito), uma vez que não há nos autos documento que indique ser a parte autora proprietária de outro imóvel de seu domínio exclusivo. Nesse passo, observo que os documentos de fls. 169/176 e 395/397 provam que a copropriedade do imóvel de matrícula 60.909 do CRI de Barretos, decorre da transmissão da propriedade adquirida por usucapião pela genitora de Dívino Reis da Silva (fls. 30-verso). Por seu turno, a propriedade de um sexto de imóvel de 252,13 m² não cumpre a função social objetivada pelo instituto da usucapião, de prover moradia para a família. Assim, cumpridos os requisitos 5º e 6º. De outra parte, não há prova segura da posse do imóvel, visto que a prova documental infirma o quanto alegado pela parte autora em sua petição inicial. Com efeito, em procuração outorgada em 27/04/2009, a parte autora declarou residir na Rua Chade Rezek, 1088 (fls. 183), o que afasta a afirmação da petição inicial de que residia há mais de dez anos na Rua Chade Rezek, 1098, quando da propositura da ação, ainda no Juízo Estadual, em 19/12/2014. Por sua vez, a declaração da parte autora de que reside Rua Chade Rezek, 1088, coaduna-se com as informações do relatório da engenheira Eliana Cristina Terruzzi, de 17/11/2014 (fls. 57), e permite concluir com segurança que a parte autora não detinha a posse do imóvel usucapiendo. Note-se, ainda, que os dados da Secretaria da Receita Federal revelam como endereço da parte autora a Rua Seis, nº 652, Barretos/SP, o que diverge do quanto declarado em depoimento pessoal, em que afirmam terem residido somente em uma fazenda e na casa da filha, vizinha ao imóvel usucapiendo (fls. 115/116 e 1045/1046 e 1048/1049). Demais disso, a prova oral não é suficientemente esclarecedora, visto que a testemunha Maria de Lourdes Guimarães Cassiano e a informante Maria Rodrigues Conceição narraram que os autores ficavam na casa da filha quando o imóvel era ocupado por bandidos. Essas declarações contrariam o quanto afirmado pela informante Daniela Aparecida Rezende, filha dos autores, de que os autores iam para o sítio quando os traficantes invadiam o imóvel e que os autores não moraram com ela (fls. 1045/1049). Destaco, ainda, que o documento da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) informa que o cadastro do imóvel da Rua Chade Rezek, 1098, objeto da ação, esteve em nome de Denise Cardoso da Silva de 01/03/1997 a 26/04/2006, o que é corroborado pela certidão do oficial de justiça nos autos de carta precatória tirada de outra ação judicial (2001.61.02.004891-3), de 03/12/2001 (fls. 419 e 515/516). Por sua vez, somente a partir de 26/06/2015, depois da propositura da ação, a autora Rosemar de Rezende Silva passou a registrar no cadastro do imóvel usucapiendo. Dessa forma, as provas dos autos permitem afirmar com segurança que a parte autora não residiu no imóvel usucapiendo, com ânimo de dono, de forma ininterrupta por mais de cinco anos. E ainda, eventual posse recente da parte autora jamais fora sem oposição, isto é, mansa e pacífica. Com efeito, o imóvel é objeto de litígio desde 02/05/2005, quando arrestado nos autos nº 0004891-38.2001.403.6102 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 642/643). Para mais, resta pacificado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não podem ser objeto de usucapião, porquanto afetados a prestação de serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AIRESP 1.584.104 - STJ - 4ª TURMA - DJe 08/09/2017 RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJOEMENTA [1]. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (REsp 1.448.026/P, Rel. Ministra Nancy Andrighi). [2] Não restam, portanto, atendidos os requisitos da posse, por mais de cinco anos de imóvel de domínio privado (posse ad usucapionem), tampouco a ausência de oposição, o que impõe rejeitar a pretensão da parte autora de aquisição da propriedade imóvel por usucapião especial urbana. Por consequência, procede também o pedido de manutenção na posse do imóvel contida na ação cautelar inominada. IMISSÃO NA POSSE Por fim, nos autos de inibição na posse (0000590-2.2016.403.6138), a despeito do apensamento, não houve qualquer intervenção da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Ante a ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos autos nº (0000590-2.2016.403.6138), a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar aludido feito. Assim, não é possível manter reunidos os processos para julgamento conjunto, sendo de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal (0001367-31.2015.403.6138) e da ação cautelar (0000632-95.2015.403.6138). Junte-se esta sentença aos autos do Processo nº 0001367-31.2015.403.6138 e traslade-se cópia para os autos do Processo nº 0000632-95.2015.403.6138 para o registro da sentença em ambos. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa dos autos nº 0001367-31.2015.403.6138 e nº 0000632-95.2015.403.6138 são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. O valor dos honorários de sucumbência é devido em igual proporção à ré e ao assistente litisconsorcial, suspensa, porém, a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Por fim, converto o julgamento do feito nº 0000590-2.2016.403.6138 em diligência e revogo a suspensão determinada às fls. 90 do processo nº 0000590-2.2016.403.6138. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000590-2.2016.403.6138. Determine o imediato retorno dos autos nº 0000590-2.2016.403.6138 à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos com baixa na distribuição, competente para processar e julgar a demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-65.2016.403.6138 - JOSE CARLOS AUGUSTO(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condecorado o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício em novembro de 2015. Pede, ainda, que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, se mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/237). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 245/246). Em contestação, com documentos (fls. 249/284), o INSS aduz preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que o titular de mandato eletivo passou a ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social a partir da Lei nº 10.887/2001 e que no período anterior à edição de aludido diploma legal, o titular de mandato eletivo deve provar o pagamento da contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo. Defende que a medida provisória nº 676/2015 não pode ser aplicada para fatos pretéritos e que, na data do requerimento administrativo (17/08/2015), a soma de idade e tempo de contribuição da parte autora não alcança os 95 pontos. Pugna pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 287/290). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR falta de interesse de agir pelo indeferimento forçado do benefício na via administrativa caracteriza-se pela deliberada ausência de apresentação de documento relevante no procedimento administrativo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240. Os documentos que instruem o recurso administrativo da parte autora contém informações já apresentadas no bojo do requerimento administrativo inicial, o que descharacteriza a alegação de indeferimento forçado (fls. 51/76, 89/90 e 202/235). Para mais, o autor não está sujeito a esgotar as vias administrativas para levar sua pretensão resistida a solução judicial, de acordo com as garantias constitucionais da inafastabilidade da Jurisdição e do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial desse benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS A parte autora narra que possui tempo de contribuição consistente nos períodos de 01/01/1975 a 15/08/1977, 01/10/1977 a 05/07/1979, 16/07/1979 a 17/10/1979, 01/02/1982 a 21/07/2003, 22/07/2003 a 31/12/2004, 12/05/2005 a 10/01/2007, 10/05/2007 a 02/07/2008, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 28/03/2013 a 19/12/2016 (data do ajuizamento da ação). O procedimento administrativo prova que apenas o lapso de 22/07/2003 a 31/12/2004, em que a parte autora exerceu o cargo eletivo de prefeito municipal de Guaiara/SP, não foi reconhecido pela parte ré (fls. 89/90 e 175/176). A parte autora ocupou cargo eletivo de 01/01/2002 a 31/12/2004, sendo como vereador até 07/11/2002 e, posteriormente, como prefeito. O tempo de contribuição de 01/01/2002 a 21/07/2003 foi reconhecido por ser a parte autora também segurado obrigatório na qualidade de empregado (fls. 270). A certidão de fls. 51 e os documentos de fls. 60/76 provam que houve pagamento de contribuições previdenciárias nas competências de julho de 2003 a agosto de 2004 e de outubro de 2004 a dezembro de 2004. A Lei nº 9.506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, acrescentou a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, tornando segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Assim fazendo, a lei criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os prefeitos, não estavam incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do artigo 195 da atual Constituição Federal, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao referido inciso, incluindo os demais segurados da Previdência Social. E ao criar nova figura de segurado obrigatório, estabelecendo contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei nº 9.506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da atual Constituição Federal. Destarte, somente com a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98). Não por outro motivo a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.506/97, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, após declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. STF na via difusa. Diante disso, as contribuições previdenciárias porventura exigidas pelo INSS, em relação aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, quanto ao período anterior a 19/09/2004, data em que entrou em vigor a contribuição prevista na Lei nº 10.887/2004, considerando a anterioridade nagesimal das contribuições sociais, são indevidas. Dessa forma, correta a desconideração do tempo de contribuição no interregno de 22/07/2003 a 19/09/2004 para a contagem do tempo de contribuição da parte autora. De outra parte, considerando que a partir de 19/09/2004 as contribuições previdenciárias dos agentes políticos tornaram-se exigíveis e que a parte autora prova o recolhimento das competências de outubro a dezembro de 2004, estas devem ser incluídas na contagem do tempo de contribuição da parte autora. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A medida provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, alterou a Lei nº 8.213/1991 e acrescentou-lhe o artigo 29-C. Esse novo dispositivo legal prevê que, adquirindo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se a soma de sua idade com o tempo de contribuição provado for superior a 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, sempre observado o tempo mínimo para aposentadoria integral por tempo de contribuição. No caso, o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (35 anos, 07 meses e 07 dias - fls. 175/176), acrescido do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (03 meses), somado à idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos e 03 dias) totaliza 93 pontos, inferior à pontuação mínima exigida pelo aludido preceito legal. No tocante ao pedido de concessão do benefício em novembro de 2015, verifico que é aplicável ao caso, visto que a contagem do tempo de contribuição do INSS foi efetuada em 18/02/2016 e, portanto, em novembro de 2015, o procedimento administrativo não havia se encerrado, tal como procede a autarquia previdenciária na via administrativa (art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Não obstante, o acréscimo decorrente do tempo de contribuição de 18/08/2015 a 30/11/2015, provado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 270), importa mais 03 meses e 13 dias, o resulta em 94 pontos, ainda insuficiente para cumprimento do requisito legal. Assim, não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário na DER ou em 30/11/2015. Não há direito, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000632-95.2015.403.6138 - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, inicialmente, cabe destacar que os autos dos dois processos assinalados em epígrafe (0001367-31.2015.403.6138 e 0000632-95.2015.403.6138) estão apensados em razão de conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0001367-31.2015.403.6138, mas trasladada para os autos do outro feito por também a esse se referir. Os dois processos serão examinados em sequência, com relatórios separados, a começar pelos Autos nº 0001367-31.2015.403.6138 e em seguida o de nº 0000632-95.2015.403.6138. A fundamentação será única e a sentença será finalizada com um único dispositivo para os dois processos. PROCESSO Nº 0001367-31.2015.403.6138 Trata-se de ação de usucapião especial urbano movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarado por sentença o domínio do imóvel com transição no respectivo registro imobiliário da matrícula nº 33.380 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. A parte autora aduz, em síntese, que reside no imóvel com sua família há mais de dez anos, com animus domini ininterrupto. Assevera que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano e que não possui nenhum imóvel urbano ou rural, estando em conformidade com o preconizado no artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1.240 do Código Civil. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fs. 08/17). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 18). A parte autora aditou a petição inicial e juntou documentos em cumprimento a ordem do juízo (fs. 18, 24/26 e 30/31). Os confrontantes foram citados (fs. 25, 31-verso, 33/35 e 1083/1088) e não apresentaram contestação. O Estado de São Paulo e a União informaram que não possuem interesse no processo (fs. 41 e 87). A empresa gestora de ativos (EMGEA) apresentou contestação em que alegou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e nulidade de citação. No mérito, sustentou, em síntese, que arrematou o imóvel leilado nos autos da execução fiscal nº 0004891-38.2001.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Afirma que a autora Rosemar de Rezende Silva, em diligência efetuada por empresa de engenharia a serviço da Caixa Econômica Federal, informou ser residente do imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1088, vizinho ao imóvel objeto deste processo de nº 1098. Aduz que pagou o imposto territorial e predial urbano (IPTU) do ano de 2014 e que existiam débitos dos anos anteriores. Afirma, ainda, que não havia posse mansa e pacífica e que o bem imóvel é público e não pode ser usucapido (fs. 41-verso a 46-verso). Juntou procuração e documentos (fs. 47/83). Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, houve o declínio de competência para esta 38ª Subseção da Justiça Federal de Barretos (fs. 89). Ratificada a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e recebeu o aditamento da inicial (fs. 97). Regularizada a representação processual das partes (fs. 98/99 e 101/102), o juízo determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo (fs. 112). Alan Correa Daboit apresentou manifestação com documentos em que pede sua inclusão no processo, na qualidade de assistente da parte ré (fs. 141/148). O registro imobiliário do imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1088, matrícula nº 33.403, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos foi juntado aos autos (fs. 151/152). Informações sobre o pagamento de IPTU fornecidas pela Prefeitura do Município de Barretos (fs. 154/157). O Ministério Público Federal apresentou manifestação noticiando que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito (fs. 161/164). Cópia da ação de usucapião nº 0008875-43.2009.8.26.0066, movida por Divino Reis da Silva, Rosemar de Rezende Silva e outros contra Elias Abdala Thomé e Agripina Silva Thomé foi juntada aos autos (fs. 168/418). Resposta da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) ao ofício do juízo (fs. 419). Cópia dos autos nº 0004891-38.2001.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi juntada aos autos (fs. 476/1013). O juízo deferiu o ingresso de Alan Correa Daboit como assistente litisconsorcial passivo (fs. 1022). Realizada audiência de instrução com colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fs. 1043/1049). A parte autora apresentou razões finais (fs. 1065/1073). Não houve manifestação da parte ré (fs. 1074). Em diligência do juízo, vieram os documentos de fs. 1083/1089. Foi dada ciência às partes dos documentos juntados aos autos (fs. 1091 e 1094). PROCESSO Nº 0000632-95.2015.403.6138 Trata-se de ação cautelar inominada movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a manutenção na posse do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 33.380, situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, Barretos/SP. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fs. 12/30). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 33). A parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa em cumprimento a ordem do juízo (fs. 34). Em contestação com documentos, a parte ré alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e litisconsórcio passivo necessário de Alan Correa Daboit. No mérito, aduz que a parte autora não prova a posse, tampouco sua continuidade (fs. 47/75). Com réplica e documentos (fs. 78/88). O juízo indeferiu o pedido liminar e solicitou o encaminhamento dos autos de inibição na posse, movido por Alan Correa Daboit a esta 1ª Vara Federal (fs. 89/90). O juízo indeferiu o ingresso de Alan Correa Daboit como litisconsorte necessário na ação de usucapião (fs. 101). PROCESSO Nº 0000590-12.2016.403.6138 Trata-se de ação de inibição na posse movida por Alan Correa Daboit contra Divino Reis da Silva e Rosemar de Rezende Silva, em que pede a inibição na posse do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 33.380, situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, Barretos/SP. Alan Correa Daboit sustenta, em síntese que é o legítimo proprietário do bem imóvel, conforme escritura pública lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barretos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 05-verso a 17-verso). O pedido liminar foi deferido (fs. 32-verso). Divino Reis da Silva e Rosemar de Rezende Silva apresentaram contestação com documentos em que sustentam, em síntese, existência de conexão com o processo de usucapião (fs. 39-verso a 44-verso). Com réplica (fs. 45/46). Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal por solicitação deste juízo (fs. 30). O juízo suspendeu a medida liminar (fs. 90). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRELIMINARES - AUTOS Nº 0000632-95.2015.403.6138 Afasto a alegação da inépcia da inicial, visto que a narrativa dos fatos é suficiente para que se objetiva a manutenção da posse do imóvel, em razão de sua alegada posse mansa e pacífica há mais de 10 (dez) anos. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que não integra a lide, conforme petição inicial. Por fim, o juízo já rejeitou o pedido de litisconsórcio necessário de Alan Correa Daboit (fs. 101 dos autos 0000632-95.2015.403.6138). Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. USUCAPÍO ESPECIAL URBANO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO Usucapião especial urbano é prevista no artigo 183 da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal de 1988 (CF) Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De acordo com a norma constitucional, podemos destacar seis requisitos para aquisição de imóvel urbano pela usucapião especial, dos quais os dois primeiros podem ser desdobrados em três partes cada qual, a saber: 1) bem imóvel (art. 183, caput, CF); a) urbano (art. 183, caput, CF); b) de até 250 m² de área (art. 183, caput, CF); c) de domínio privado (art. 183, 3º, CF); 2) posse (art. 183, caput, CF); a) por 5 anos (art. 183, caput, CF); b) ininterrupta (art. 183, caput, CF); c) sem oposição (art. 183, caput, CF); 3) ânimo de dono; 4) uso para moradia própria ou da família (art. 183, caput, CF); 5) sem outro imóvel, urbano ou rural (art. 183, caput, CF); 6) sem benefício de outra usucapião especial (art. 183, 2º, CF). A parte autora prova que o imóvel objeto do litígio é urbano e tem menos de 250 metros quadrados de área, conforme documentos de fs. 11/12 (1º requisito, a e b). Prova ainda que não tem outro imóvel, urbano ou rural (5º requisito), e que não foi anteriormente beneficiada pela usucapião especial (6º requisito), uma vez que não há nos autos documento que indique ser a parte autora proprietária de outro imóvel de seu domínio exclusivo. Nesse passo, observo que os documentos de fs. 169/176 e 395/397 provam que a copropriedade do imóvel de matrícula 60.909 do CRI de Barretos, decorre da transmissão da propriedade adquirida por usucapião pela genitora de Divino Reis da Silva (fs. 30-verso). Por seu turno, a propriedade de um sexto de imóvel de 252,13 m² não cumpre a função social objetivada pelo instituto da usucapião, de prover moradia para a família. Assim, cumpridos os requisitos 5º e 6º. De outra parte, não há prova segura da posse do imóvel, visto que a prova documental infirma o quanto alegado pela parte autora em sua petição inicial. Com efeito, em procuração outorgada em 27/04/2009, a parte autora declarou residir na Rua Chade Rezek, 1088 (fs. 183), o que afasta a afirmação da petição inicial de que residia há mais de dez anos na Rua Chade Rezek, 1098, quando da propositura da ação, ainda no Juízo Estadual, em 19/12/2014. Por sua vez, a declaração da parte autora de que reside Rua Chade Rezek, 1088, coaduna-se com as informações do relatório da engenharia Eliana Cristina Terruggi, de 17/11/2014 (fs. 57), e permite concluir com segurança que a parte autora não detinha a posse do imóvel usucapiendo. Note-se, ainda, que os dados da Secretaria da Receita Federal revelam como endereço da parte autora a Rua Seis, nº 652, Barretos/SP, o que diverge do quanto declarado em depoimento pessoal, em que afirmou ter residido somente em uma fazenda e na casa da filha, vizinha ao imóvel usucapiendo (fs. 115/116 e 1045/1046 e 1048/1049). Demais disso, a prova oral não é suficientemente esclarecedora, visto que a testemunha Maria de Lourdes Guimarães Cassiano e a informante Maria Rodrigues Conceição narraram que os autores ficavam na casa da filha quando o imóvel era ocupado por bandidos. Essas declarações contrariam o quanto afirmado pela informante Daniela Aparecida Rezende, filha dos autores, de que os autores iam para o sítio quando os traficantes invadiam o imóvel e que os autores não moraram com ela (fs. 1045/1049). Destaco, ainda, que o documento da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) informa que o cadastro do imóvel da Rua Chade Rezek, 1098, objeto da ação, esteve em nome de Denise Cardoso da Silva de 01/03/1997 a 26/04/2006, o que é corroborado pela certidão do oficial de justiça nos autos de carta precatória tirada de outra ação judicial (2001.61.02.004891-3), de 03/12/2001 (fs. 419 e 515/516). Por sua vez, somente a partir de 26/06/2015, depois da propositura da ação, a autora Rosemar de Rezende Silva passou a figurar no cadastro do imóvel usucapiendo. Dessa forma, as provas dos autos permitem afirmar com segurança que a parte autora não residiu no imóvel usucapiendo, com ânimo de dono, de forma ininterrupta por mais de cinco anos. É ainda, eventual posse recente da parte autora jamais fora sem oposição, isto é, mansa e pacífica. Com efeito, o imóvel é objeto de litígio desde 02/05/2005, quando arrestado nos autos nº 0004891-38.2001.403.6102 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fs. 642/643). Para mais, resta pacificado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não podem ser objeto de usucapião, porquanto afetados a prestação de serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AIRESP 1.584.104 - STJ - 4ª TURMA - DJe 08/09/2017 RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO DE MENEZES [1]. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (REsp 1.448.026/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi). [] Não restam, portanto, atendidos os requisitos da posse, por mais de cinco anos de imóvel de domínio privado (posse ad usucapionem), tampouco a ausência de oposição, o que impõe rejeitar a pretensão da parte autora de aquisição do imóvel por usucapião especial urbano. Por consequência, procede também o pedido de manutenção na posse do imóvel contida na ação cautelar inominada. IMISSÃO NA POSSE Por fim, nos autos de inibição na posse (0000590-12.2016.403.6138), a despeito do apensamento, não houve qualquer intervenção da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Ante a ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos autos nº (0000590-12.2016.403.6138, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar aludido feito. Assim, não é possível manter reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal (0001367-31.2015.403.6138) e da ação cautelar (0000632-95.2015.403.6138). Junte-se esta sentença aos autos do Processo nº 0001367-31.2015.403.6138 e translate-se cópia para os autos do Processo nº 0000632-95.2015.403.6138 para o registro da sentença em ambos. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa dos autos nº 0001367-31.2015.403.6138 e nº 0000632-95.2015.403.6138 são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. O valor dos honorários de sucumbência é devido em igual proporção à ré e ao assistente litisconsorcial, suspensa, porém, a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Por fim, converto o julgamento do feito nº 0000590-12.2016.403.6138 em diligência e revogo a suspensão determinada às fls. 90 do processo nº 0000590-12.2016.403.6138. Translate-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000590-12.2016.403.6138. Determine o imediato retorno dos autos nº 0000590-12.2016.403.6138 à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos com baixa na distribuição, competente para processar e julgar a demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-61.2017.4.03.6138

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SPI80483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária.

Barretos, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: BARBARA GARCIA SAO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790
IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., MAGNÍFICO REITOR

DECISÃO

5000446-79.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: BARBARA GARCIA SAO JOSE

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS - FACISB

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Medicina, bem como expedição do diploma.

Alega, em síntese, que está cursando o 11º semestre do curso de medicina na faculdade FACISB, foi aprovada em concurso público para o cargo de médica no município de Onda Verde/SP e necessita do diploma para tomar posse no cargo público em que foi aprovada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte impetrante não anexou aos autos prova pré-constituída de que foi aprovada em todas as disciplinas do curso de medicina da faculdade FACISB.

O atestado de matrícula juntado aos autos e a afirmação da própria impetrante provam que está cursando o 11º período. No entanto, não há prova de que obteve aprovação nas disciplinas do 10º e 11º períodos.

A colação de grau e expedição de diploma de forma antecipada é cabível apenas quando, diante da aprovação em todas as disciplinas do curso, não se mostra razoável aguardar a data da mera solenidade da colação de grau ou elaboração do diploma, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-74.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GIMENES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-56.2012.403.6140 - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-86.2013.403.6140 - ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-81.2013.403.6140 - PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SEBASTIAO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2014.403.6140 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-03.2014.403.6140 - ANDERSON DANIEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 105).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 138/139), com notícia da liberação para pagamento (fls. 140).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-28.2015.403.6140 - MARIA NILDA MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-57.2016.403.6140 - ANTONIO MOREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ALVES DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7) - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP074084 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DAS GRACAS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-09.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-46.2011.403.6140 - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010365-21.2011.403.6140 - CACILDA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ULYSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-22.2013.403.6140 - MILTON LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-19.2014.403.6140 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-16.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-94.2014.403.6140 - SEVERINO REGO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3057**PROCEDIMENTO COMUM**

0002457-10.2011.403.6140 - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-34.2013.403.6140 - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-98.2007.403.6317 - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6) - ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-16.2011.403.6140 - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-44.2011.403.6140 - EDNA RODRIGUES DE MORAIS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-62.2011.403.6140 - GERALDO OTAVIO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-67.2011.403.6140 - ODAIR PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-16.2013.403.6140 - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-52.2013.403.6140 - MANOEL FERREIRA PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-63.2014.403.6140 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-07.2016.403.6140 - HELENO BATISTA SOBRINHO(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GOMES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SPI37166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI CAJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-44.2013.403.6140 - JOSE CARLOS LOPES(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SPI14912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-55.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA CONCEICAO(SPI52161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ETEL LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se o Conselho exequente a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se acerca da prescrição da pretensão executória, bem como justifique o interesse de agir, considerando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.514/11, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 14 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA E SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Noel Rodrigues dos Santos, falecido no curso da ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/38). Réplica às fls. 41/44. Pelo despacho de fl. 45 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 84/86. O INSS informou o óbito do autor (fl. 90). Promoveu-se a habilitação dos sucessores do autor falecido (fls. 94/135), que foi deferida pela decisão de fl. 138. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 27/04/2016 (fls. 84/86), o perito concluiu que o autor estava incapacitado, de forma total e permanente, desde 14/12/2015. O expert afirmou, ainda, que a incapacidade do autor é multiprofissional. O requisito de incapacidade laborativa, portanto, restou preenchido. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, o autor asseverou na inicial ser segurado do RGPS, sem, contudo, especificar por qual razão. Em momento algum o autor esclareceu a atividade profissional exercida e nem ao menos a indicou em sua qualificação na exordial. Limitou-se a afirmar que seus problemas de saúde o impedem de exercer qualquer atividade, ainda que seja a simples função de lavrador (sic - segundo parágrafo de fl. 03). Por fim, alegou, genericamente, que não pode perder a qualidade de segurado da Previdência Social (fl. 03). Na réplica, a parte autora afirmou que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por não poder trabalhar e que é irrelevante a ausência de contribuições em se tratando de trabalhador rural (fl. 42). Ou seja, novamente teceu alegações genéricas sem esclarecer sua forma de filiação ao RGPS. Não tendo o postulante esclarecido sua profissão, necessária a análise da documentação juntada aos autos para que se chegue a uma conclusão. Para comprovar a alegada qualidade de segurado, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS 11/22, que ostenta registros de contratos de trabalho urbano como servente, entre os anos de 1978 e 1987, como pedreiro, entre os anos de 1988 e 1999, e um registro como trabalhador rural, com duração de pouco mais de dois meses, em 2001. Como se vê da consulta ao sistema CNIS, juntada pelo INSS à fl. 91, após o último contrato de trabalho registrado em sua CTPS, o autor verteu 16 contribuições ao RGPS no período de 01/02/2015 a 31/05/2016, como contribuinte individual. Até a data de início da incapacidade constatada na perícia (14/12/2015), o autor havia vertido 11 contribuições. Assim, concluiu-se que em janeiro de 2016 o autor havia completado as contribuições necessárias para cumprimento da carência do benefício pleiteado, além de ostentar qualidade de segurado, pois iniciou os recolhimentos anteriormente à data de início da incapacidade laborativa atestada pelo perito. Quanto à alegação do INSS de doença pré-existente, sob o argumento de que os documentos médicos trazidos pelo autor atestam incapacidade desde 2012, cumpre salientar que o perito médico também teve acesso a tais documentos, e, caso os prontuários médicos realmente provassem o início da incapacidade laborativa em data anterior, ele certamente consignaria isso no laudo pericial. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Como já dito, os requisitos de carência e incapacidade laborativa foram simultaneamente preenchidos somente em 01/01/2016. Diante disso, é devido auxílio-doença partir da data de cumprimento dos requisitos, em 01/01/2016 até 26/04/2016, posto que, somente com a realização da perícia médica em 27/04/2016 (fl. 84), é que se pode ter certeza que a incapacidade era permanente. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez, até a data do falecimento do autor, em 19/07/2016 (fl. 96). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, de 01/01/2016 até 26/04/2016, e a aposentadoria por invalidez de 27/04/2016 (fl. 84) a 19/07/2016 (fl. 96). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Araújo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1962 a 1978, e que exerceu atividades especiais de 15/02/1979 a 02/03/1993, em razão da exposição a agentes nocivos. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Pelo despacho de fl. 33 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 41/53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/63), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 64). À fl. 70 foi determinada nova emenda à inicial, que foi apresentada pelo postulante à fl. 76. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 78), ocasião em que a inicial foi novamente emendada e foram inquiridos o autor e as testemunhas arroladas por ele (fls. 83/87). Ainda em audiência, a parte autora apresentou alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueira ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade

ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente ficou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611-92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG000302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020040436302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previa, em seu art. 31, que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previa, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços de exposição a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 não disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se fonnaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que a luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto antes. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previa em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se

mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 15/02/1979 a 02/03/1993, como de atividade especial, sob o argumento de que ficou exposto a poeiras da fabricação de cimento. Pela ausência de requerimento administrativo do benefício não há, consequentemente, documentos em que o INSS tenha analisado o período em tela em sede administrativa. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica. Para comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 19), na qual está registrado o período que deseja ver reconhecido como especial, bem como o Formulário DSS 8030, emitido pela empresa Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga, em 31/12/2003 (fl. 20). Na CTPS do autor foi consignado que ele exercia a função de operário, sendo a espécie de estabelecimento identificada como Fabr. de Cimento. No Formulário DSS 8030 consta que, no período em análise, o autor trabalhou como operário, ajudante de ensacadeira e operador e suas atividades foram assim descritas, respectivamente: realizava limpeza e conservação da área da fábrica de cimento; auxiliava no carregamento de sacos de cimento nos caminhões e auxiliava na limpeza dos equipamentos e do setor; responsável pela operação da ensacadeira e pelos equipamentos transportadores de cimento e controle de produção de cimento ensacados e carregados nos caminhões. Como se observa do Formulário, as informações basearam-se em Laudo Técnico Pericial protocolado na agência do INSS em Itapeva. Da conjugação das informações prestadas no formulário DSS 8030 com o registro constante na CTPS do autor resta claro que ele laborou durante todo o período de forma direta na fabricação de cimento, exposto, portanto, às poeiras oriundas do processo fabril. Tal agente nocivo está previsto no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 (Poeiras Minerais Nocivas - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco). O mesmo item do referido diploma legal também contempla as atividades exercidas pelo autor durante o período analisado (Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras). É possível, portanto, reconhecer como especial o período de 15/02/1979 a 02/03/1993. No que tange ao trabalho rural entre os anos de 1962 a 1978, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/17. Na audiência realizada em 27/06/2017 neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arrolada por ele, João Batista Ribeiro Vieira e José Alves da Silva (fls. 83/86). Passo à análise dos documentos e do depoimento da testemunha. Os documentos apresentados pelo autor, quais sejam: certidão do cartório eleitoral de Itapeva, dando conta que ele qualificou-se como lavrador quando de sua inscrição em 13/08/1970; sua certidão de casamento, celebrado em 20/12/1975, em que ele está qualificado como lavrador; seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 31/12/1970, em que constou a profissão de lavrador; a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 03/05/1977 e sua inscrição eleitoral, datada de agosto de 1970, nos quais o autor foi qualificado como lavrador, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A atividade probatória do réu, por seu turno, limitou-se à juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, que restou infrutífera (fl. 64). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado na lavoura entre os 13 e os 29 anos de idade. As duas testemunhas que conheceram o postulante de longa data, corroboraram as afirmações do autor, asseverando ter presenciado seu labor campesino no período mencionado na inicial. O autor, ao explicar o período de trabalho rural que desejava ver reconhecido, indicou apenas o ano do início e do término, sem especificar o dia e o mês do termo final e inicial (fl. 76). A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogou a regra que o pedido deveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Assim, da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material apresentado tem-se que é possível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período de 31/12/1962 a 01/01/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante tabela abaixo, considerando-se os períodos de atividade rural e de atividade especial reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 10/04/2013 - fl. 54, o autor contava com 45 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição e carência de 302 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação, em 10/04/2013 - fl. 54, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS (E181-182).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-98.2013.403.6139 - EMILIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-95.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-97.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Recebidos os autos do E. TRF3 com decisão transitada em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fl. 04, da decisão de fls. 37/40, da certidão de fl. 42 e deste despacho para os autos principais (0001796-97.2012.403.6139).

Após, arquivem-se estes, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONCALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 135/136 e 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-93.2011.403.6139 - CARMEM CECILIA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CARMEM CECILIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113 e 122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-79.2011.403.6139 - LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 236 e 245, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-81.2011.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SALVADOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 118 e 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-90.2011.403.6139 - HIGINO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X HIGINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 202 e 207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000664-55.2011.403.6139 - ILDA LARA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILDA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113 e 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 185 e 193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de PRECATORIO (f. 170).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de PRECATORIO (f.144).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-22.2013.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-69.2014.403.6139 - SIDNEIA CAMARGO GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIDNEIA CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-29.2014.403.6139 - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161 e 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI ALVES OTT MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145 e 153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-14.2015.403.6139 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-35.2015.403.6139 - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 159 e 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-19.2015.403.6139 - SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 134 e 141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-61.2015.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 166 e 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-36.2015.403.6139 - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE RODRIGUES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 155 e 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-72.2016.403.6139 - JOAO SALGADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 173 e 179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-83.2016.403.6139 - PEDRO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 164 e 175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES - SP233283

EMBARGADO: JUDITE LOPES FERREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 000034-31.2015.403.6139, intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg: 416/2018 Folha(s) : 2160 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alexandre Krieche e Abílio César Comeron, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 116/177) que os acusados, no dia 05 de julho de 2007, em Buri/SP, teriam inserido em documento particular declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no intuito de induzir em erro a União e captar fraudulentamente recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº. 93/98. Segue narrando a exordial que o acusado Abílio César Comeron teria contado com o auxílio do denunciado Alexandre Krieche para a obtenção de documento que comprovasse que pessoas incluídas fraudulentamente no quadro da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí eram produtores rurais. Afirma o Parquet que a empreitada criminoso implicou na aquisição de porção de terra com recursos federais pelo acusado Abílio César Comeron, sem que fosse destinada ao desenvolvimento de agricultura familiar, conforme determina o Estatuto Social do Fundo. Nos termos da denúncia, para a obtenção das declarações falsas, o acusado Abílio César Comeron teria se dirigido ao corréu Alexandre Krieche, então Presidente do Sindicato Rural de Buri, para que providenciasse as declarações falsas. O MPF arrolou oito testemunhas - Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa Santos, Valdeci dos Santos, Lidiane Lopes da Silva, Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos; e arrolou o corréu, Alexandre Krieche, como testemunha (fl. 118). A decisão de fls. 119, proferida em 21/11/2011, recebeu a denúncia, e determinou a requisição de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal, e a posterior abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, para análise de oferecimento de suspensão condicional do processo. Foram acostadas aos autos certidões de distribuição em nome dos acusados às fls. 134/136, 138, 140, 142, 144/150. À fl. 151, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência, para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. À fl. 152, foi designada audiência para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Os réus foram citados e intimados da audiência designada (fls. 166/167). Às fls. 158/159, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao réu Alexandre Krieche, que a aceitou. Não foi oferecido ao réu Abílio César Comeron, que foi intimado, em audiência, para apresentar resposta à acusação. Foi determinado o desmembramento do processo; e a pretensão dirigida ao réu Alexandre passou a ser objeto dos autos 0003068-29.2012.403.6139. O réu Abílio César Comeron apresentou resposta à acusação, sustentando a negativa de autoria. Alegou ainda que foi acusado por estelionato, em ação penal com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba; e que o conteúdo proibitivo da falsidade ideológica se exauriu no estelionato. E arrolou seis testemunhas - Murilo Cafundó Fonseca, Jorge Marcelo Fogaça dos Santos, Aldo Flávio Comeron, Edo Osvaldo Mallmann, Paulo Prestes de Almeida e Monique Stecca Almeida (fls. 161/165). À fl. 176, o Parquet Federal se manifestou sobre a resposta à acusação. À fl. 177, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Às fls. 197/198, a carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri, para a oitiva das testemunhas Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos foi devolvida sem cumprimento, sob o fundamento de competência absoluta do juízo deprecante para a prática do ato. Às fls. 206/222, a carta precatória expedida à Comarca de Bocaiuva do Sul/PR foi devolvida sem cumprimento, ante a notícia de falecimento da testemunha que deveria ser inquirida, Paulo Prestes de Almeida. À fl. 228, foi proferido despacho, determinando fosse diligenciado com vistas à realização da oitiva da testemunha Edo Osvaldo Mallmann por videoconferência. À fl. 230, foi determinada nova remessa ao deprecante da carta precatória expedida ao juízo do Foro Distrital de Buri/SP; e deferida a substituição da testemunha falecida, Paulo Prestes de Almeida, pela testemunha Paulo Ricardo de Almeida. Às fls. 242/254, foi devolvida a carta precatória expedida para a 2ª Vara Federal de Sorocaba para a oitiva da testemunha Valdeci dos Santos, devidamente cumprida. Às fls. 271/292, foi devolvida a carta precatória expedida ao juízo do Foro Distrital de Buri, para a oitiva das testemunhas Murilo Cafundó Fonseca, Jorge Marcelo Fogaça dos Santos, Aldo Flávio Comeron, e Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos - devidamente cumprida. As testemunhas Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa Santos e Lidiane Lopes da Silva foram ouvidas pelo juízo da Comarca de Itu (carta precatória devolvida às fls. 304/318). Às fls. 324/328, foi devolvida a carta precatória expedida à Comarca de Lauro de Freitas/BA, sem cumprimento, em virtude de a testemunha Mônica Stecca Almeida não ter sido encontrada. À fl. 333, o réu Abílio César Comeron informou novo endereço da testemunha Mônica Stecca Almeida. Às fls. 334/358 foi devolvida a carta precatória expedida à Comarca de Lauro de Freitas/BA, sem cumprimento, em virtude de a testemunha Paulo Ricardo de Almeida não ter sido encontrada. À fl. 368, o réu Abílio César Comeron informou novo endereço da testemunha Paulo Ricardo de Almeida. À fl. 397, o MPF requereu a intimação do acusado Alexandre Krieschle, para que justificasse o descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo - o que foi deferido à fl. 398. A intimação foi cumprida à fl. 457. Às fls. 435/445, foi juntada aos autos a carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri, sem cumprimento, diante da notícia do falecimento da testemunha Paulo Ricardo de Almeida. A testemunha Edo Osvaldo Mallmann foi ouvida por carta precatória pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé (fls. 544/546). À fl. 556, foi declarada a preclusão da oitiva do réu Alexandre Krieche como informante, e da testemunha Paulo Ricardo de Almeida; e determinada a intimação do réu Abílio César Comeron, para que apresentasse endereço atualizado da testemunha Monique Stecca Almeida. Às fls. 559/563, o réu Abílio César Comeron informou novo endereço da testemunha Monique Stecca, e reiterou o pedido de realização da oitiva do corréu Alexandre Krieche. À fl. 566, foi indeferido o pedido de oitiva do corréu Alexandre Krieche, e determinada a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Buri para a oitiva da testemunha Monique Stecca. Às fls. 571/573, o réu Abílio César Comeron requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva do corréu Alexandre Krieche. As testemunhas Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa e Lidiane Lopes da Silva foram ouvidas por carta precatória no juízo da 2ª Vara Criminal de Itu (fls. 624/628). A oitiva da testemunha Monique Stecca foi frustrada pela ausência desta última ao ato (fls. 633/634). À fl. 635, foi declarada a preclusão da oitiva da testemunha Monique Stecca, e designado o interrogatório do acusado Abílio César Comeron. À fl. 637, o acusado Abílio César Comeron requereu reconsideração quanto à oitiva da testemunha Monique Stecca. À fl. 645, foi realizado o interrogatório do réu Abílio César Comeron. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de fl. 637. Às fls. 654/668, o MPF apresentou alegações finais. Na oportunidade, sustentou que foi apurado que o réu Alexandre Krieche, previamente ajustado com o réu Abílio Cesar Comeron, firmou as declarações de fls. 04/12, confeccionada por este último, de conteúdo inverídico, para que se pudesse dar aparente legalidade à denominada Associação de Agricultores de Taquarivaí/SP, induzindo em erro a União, com o propósito de captar recursos federais por meio do Banco da Terra e do PRONAF, para a aquisição de uma propriedade rural (fl. 655); e que esta última não era utilizada para o desenvolvimento da agricultura familiar. Alegou a acusação que a materialidade delitiva está comprovada pelo conjunto de elementos informativos presentes nos autos, em especial pelas cópias das declarações confeccionadas pelo réu Abílio e assinadas por Alexandre (versando falsamente sobre experiência rural de diversas pessoas); e pelo depoimento das testemunhas, que teriam confirmado a inautenticidade das declarações. Afirmou o Parquet Federal que todos os associados inseridos pelo acusado Abílio César Comeron na denominada Associação de Agricultores Familiares de Taquarivaí/SP, conforme apuração nos autos 0013699-95.2007.403.6110, nunca realizara trabalho rural, e nem sabiam que faziam parte da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí/SP, não pretendiam se tornar trabalhadores rurais, e a maioria nunca sequer esteve na Fazenda Capelinha (fl. 666). Sustentou ainda que o delito de estelionato pelo qual o réu Abílio foi condenado teria se consumado antes da prática do novo crime de falsidade ideológica, razão pela qual não haveria consumação, mas agravante genérica referente à conexão teleológica entre os dois crimes, já que a falsidade foi praticada para garantir a impunidade do crime de estelionato (fl. 667). Isto porque o réu, já a posse das terras obtidas fraudulentamente, teria procurado dar aparência de legalidade às alterações na composição da associação. Requereu o Ministério Público Federal a condenação dos réus nas penas do art. 299 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo Código; bem como o reconhecimento das agravantes do art. 61, II, b e g, do Código Penal. Às fls. 671/680 o réu Abílio César Comeron apresentou alegações finais. Sustentou, preliminarmente, que o crime de estelionato que lhe foi imputado nos autos nº. 00013699-95.2007.403.6110 exauriu ou consumiu o conteúdo proibitivo da falsidade ideológica, que teria sido ato preparatório para a prática de delito maior (princípio da consumação e Súmula nº. 17 do STJ). Afirmou que a própria acusação afirmou na exordial acusatória que o réu se utilizou das declarações objeto da demanda para a prática de crime de estelionato; e que não haveria outra finalidade para as aludidas declarações. Alegou o acusado cerceamento de defesa, pela ausência de intimação da audiência para a oitiva de testemunhas que residiam em Buri (carta precatória de fls. 271/272); e pela declaração da preclusão da oitiva das testemunhas Alexandre Krieche e Monique Comeron Stecca. No mérito, o acusado requereu a absolvição, sustentando não ter sido comprovada a sua participação no crime de falsidade. Às fls. 683/685-vº., a denúncia foi rejeitada, pelo reconhecimento da absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime-fim de estelionato. O Ministério Público Federal interpsó Recurso em Sentido Estrito, com vistas à reforma da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 689/717). À fl. 719, o Recurso em Sentido Estrito foi recebido. Às fls. 720/750, o réu apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. À fl. 731, foi proferida decisão, que manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos; e determinada a remessa dos autos ao e. TRF3. O egrégio Tribunal Regional Federal a 3ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, anulou a sentença que rejeitou a denúncia e determinou o prosseguimento da ação. Com retorno dos autos a esta instância, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal a 3ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito da acusação, anulou a sentença que rejeitou a denúncia. O acórdão restou assim ementado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder habeas corpus pelo próprio juiz para trancar a ação penal, pois não se concebe a concessão de writ contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual (STJ, REsp n. 1354838, Rel. Des. Fed. Conv. Campos Marques, j. 02.04.13; EDRsp n. 173395, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27.06.00; TRF da 3ª Região, ReCr n. 2002.61.24.001114-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.04.05; ReCr n. 1999.61.09.001777-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.02). 2. Rejeitar a denúncia após tê-la recebido previamente contraria a indisponibilidade da ação penal e cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Ademais, verifica-se que a denúncia é apta e apresenta justa causa, demons trada pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. Dessa forma, tendo em vista que a denúncia fora previamente recebida pela decisão de fl. 119, deve ser anulada a sentença de fls. 683/685v. que a rejeitou, dando-se prosseguimento à ação penal. 3. Em que pese a finalização da instrução processual, descabe a este Tribunal proferir sentença, a teor do previsto no art. 1.013, 3º, I, do Código de Processo Civil, cuja aplicação analógica é requerida, sob pena de indevida supressão de instância quanto às demais questões que deixaram de ser apreciadas pelo juízo a quo. Ademais, contrariamente ao deduzido pelo recorrente, não se pode descartar eventual alegação de prejuízo para a defesa, em face das alegações suscitadas nas contrarrazões apresentadas. 4. Com efeito, a ação penal foi instaurada contra os acusados sob a acusação de terem cometido o crime de falsidade ideológica, em relação ao qual, conforme as circunstâncias do caso, pode ser ou não considerado como absorvido pelo delito de estelionato. Contudo, qualquer que seja a solução dessa questão (absorção ou não), trata-se de mera tipificação delitiva, reservada ao juiz por ocasião da sentença. Tem ele plena liberdade para modificar a capituloção delitiva, escusando-se lembrar que os fatos devem estar descritos na denúncia (emendatio libelli). Somente se os fatos apurados na instrução não constarem da denúncia é que teria lugar o procedimento da mutatio libelli. De qualquer forma, a hipótese não se resolve por um juízo de admissibilidade da ação penal - o qual já se realizou anteriormente e não há razão para modificá-lo -, mas sim de mérito da ação penal. Cumpre ao juiz aplicar o Direito aos fatos, mediante exame aprofundado da prova, posto que se quede limitado pelo princípio da congruência (emendatio libelli ou mutatio libelli). 5. Recurso em sentido estrito da acusação provido, para anular a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da ação penal. Foram interpostos embargos de declaração pelo réu em face do acórdão. Entretanto, o recurso não foi conhecido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de 2 (dois)

dias, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.2. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.08.17 (fl. 750), segunda-feira, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/06, que corresponde a 29.08.17 (terça-feira).3. O prazo recursal começou a fluir em 30.08.17 (quarta-feira) e encerrou-se em 31.08.17 (quinta-feira).4. O recurso, portanto, é intempestivo, visto ter sido interposto apenas em 04.09.17 (fl. 751), segunda-feira, após o transcurso do prazo de 2 (dois) dias.5. Embargos de declaração não conhecidos. Assim, verifica-se que a decisão da instância superior que anulou a sentença o fez sob o fundamento da impossibilidade de rejeição da denúncia após o seu recebimento. Com efeito, não se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal quanto a ocorrência ou não da consunção alegada pelo réu. Constou do voto e da ementa do acórdão, em relação à alegação de aplicação do princípio da consunção, que o delito imputado ao acusado conforme as circunstâncias do caso, pode ou não ser considerado como absorvido pelo delito de estelionato. Contudo, qualquer que seja a solução dessa questão (absorção ou não), trata-se de mera tipificação delitiva, reservada ao juiz por ocasião da sentença. O acórdão estabeleceu ainda a inviolabilidade de o Tribunal proferir decisão, sob pena de indevida supressão de instância quanto às demais questões que deixaram de ser apreciadas pelo juízo a quo.1. Preliminarmente O Inquérito Policial nº. 18-0029/2011 foi instaurado por requisição do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP, veiculada no Ofício de fl. 03. A requisição foi expedida em razão do caráter supostamente falso das declarações assinadas por Alexandre Kriechle, constatado nos autos da ação penal nº. 0013699-95.2007.403.6110, movida pelo Ministério Público Federal contra Abílio e outros réus, na qual foi imputada aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos .O Inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar eventual crime de falsidade ideológica supostamente praticado por Alexandre Kriechle; mas a investigação se estendeu ao réu Abílio, apontado por aquele investigado como o responsável pela elaboração de todas as declarações falsas, conforme declarações de fl. 84 do IP.2. Nulidades arguidas pela defesa.2.1- Intimação para audiência no juízo deprecado Nas alegações finais de fls. 671/680, o acusado Abílio César Comeron alegou o cerceamento de defesa, afirmando não ter sido intimado da audiência realizada em sede da carta precatória expedida ao juízo do Foro Distrital de Buri, em 26 de novembro de 2013, para a oitiva de testemunhas. Nos autos da carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas, distribuída no Foro Distrital de Buri sob o nº. 0001081-94.2013.8.26.0691, e juntada aos autos às fls. 271/293, não há comprovação da intimação do réu para a audiência designada, seja pessoalmente, seja pelo Diário Oficial (considerando que este advogava em causa própria). Entretanto, o acusado, que faz a sua própria defesa técnica, não alegou o prejuízo no momento oportuno. Com efeito, o réu foi intimado pela imprensa oficial da decisão de fl. 556, que declarou preclusa a oitiva do corréu Alexandre Kriechle. O corréu também seria ouvido na audiência designada pelo juízo deprecado do Foro Distrital de Buri, para o dia 26/11/2013, mas não compareceu ao ato (fls. 284/285). O réu Abílio, embora tenha se insurgido contra o indeferimento da oitiva do corréu Alexandre, apenas nas alegações finais alegou o prejuízo acerca da ausência de intimação para a audiência em comento. Ademais, não se trata a hipótese de nulidade absoluta. Depreende-se das manifestações apresentadas pelo réu que ele sustenta a necessidade de ter sido intimado para a audiência enquanto parte, e não em razão de sua atuação como defesa técnica. Com efeito, o direito de presença é corolário do princípio da ampla defesa (especificamente da autodefesa). Mas, o prejuízo decorrente da ausência de intimação para a audiência não pode ser presumido absolutamente. Isto porque as mídias das oitivas foram disponibilizadas antes da designação do interrogatório, de modo que poderia o réu tê-las consultado antes de ser ouvido em juízo. Ademais, consoante o Enunciado nº. 273 da Súmula da Jurisprudência do STJ, Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. De se registrar ainda que foi nomeado defensor ad hoc para acompanhar o ato. Assim, não se impõe a repetição do ato de instrução. 2.2- Indeferimento da oitiva de testemunhas O réu sustentou também que foi impedido de inquirir as testemunhas Alexandre Kriechle e Monique Stecca, tendo sido, por isto, violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A respeito destas questões, não cabe reconsideração das decisões impugnadas - de modo que eventual reforma do decisum deve ser perseguida pela via própria. Com efeito, a decisão que declarou a preclusão da oitiva da testemunha Monique Stecca (fl. 635) respeitou o contraditório e a ampla defesa. Isto porque, conforme constou da fundamentação da decisão, advogando em causa própria, e presente à audiência em que a testemunha, devidamente intimada, deixou de comparecer, nada ocorreu. Da mesma forma, à fl. 566, foi mantido o indeferimento da oitiva do corréu Alexandre Kriechle, em apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fl. 556, tendo em vista que a condição de acusado não permite a oitiva deste último enquanto mera testemunha, especialmente considerando o direito ao silêncio consubstanciado pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (fl. 566). Desse modo, as alegações da defesa, neste ponto, não devem prosperar. 3. Mérito Não tendo havido reforma pelo tribunal quanto ao reconhecimento da absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de estelionato, a análise da matéria deve ser renovada, à luz do juízo de mérito. Isto porque, se a aplicação do princípio da consunção afastou a justa causa - mas entendeu a Corte Superior pela impossibilidade de rejeição da denúncia após o seu recebimento -, objeções ainda maiores traz à pretensão condenatória. Com efeito, a absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime de estelionato, revelando a atipicidade da conduta, conduz à absolvição. No caso dos autos, alega a defesa a absorção do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) pelo crime de estelionato (art. 171, 3º, do Código Penal), julgado no processo criminal nº. 0013699-95.2007.403.6110 da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP. Sustenta o réu que as declarações supostamente falsas ocorreram no mesmo contexto fático do crime de estelionato; e que o acolhimento da pretensão deduzida nestes autos implica em bis in idem. A acusação, de outro lado, afirma que as declarações falsas foram feitas posteriormente à consumação do crime de estelionato, afastando-se a alegação de mesmo contexto. No entanto, não tem razão o MPF. Por um lado, a denúncia narra expressamente vínculo entre a falsidade ideológica imputada ao réu na presente demanda e o crime de estelionato objeto dos autos nº. 0013699-95.2007.403.6110. No entanto para dar a aparente regularidade do negócio acima descrito, ABÍLIO CESAR COMERON necessitava de documento que comprovasse que as pessoas incluídas por meio arbil no quadro associativo da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí/SP, com o fito de lograr êxito na captação fraudulenta de recursos federais, eram produtores rurais. Por outro, os elementos colacionados aos autos corroboram que as declarações supostamente falsas não se prestaram a nenhum outro fim, exaurindo sua potencialidade lesiva no estelionato, constituindo o que normalmente ocorre nesta modalidade delitiva (quod plerumque accidit). Com efeito, as declarações de fls. 04/12 do inquérito policial, que veiculariam a falsidade alegada nos autos, são datadas de 05 julho de 2007; e têm por conteúdo declaração de suposto trabalho rural exercido por indivíduos residentes e domiciliados na Fazenda Capelinha. É a sentença proferida nos autos nº. 0013699-95.2007.4.03.6110, cuja cópia segue nos autos em anexo, ao se referir à imputação feita pela acusação, faz referência a práticas delituosas que teriam culminado na aquisição da Fazenda Capelinha pela Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, com a captação fraudulenta do extinto Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. A conduta delitiva teria sido praticada inclusive com a admissão dos associados Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa Santos, Cleunice Gonçalves dos Santos, Valdeci dos Santos, Lidiene Lopes da Silva, Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos - indivíduos aos quais se referem as declarações de fls. 04/12 do inquérito policial que lastrou a presente ação. É o que revelam os trechos a seguir colacionados: (...) A denúncia se refere à operação CAPELINHA, iniciada a partir de representação perante o Ministério Público Federal, oriunda da Delegada Federal do Desenvolvimento Agrário do Estado de São Paulo, noticiando a venda do imóvel situado no Bairro Lagoa Grande, município de Itapeva, denominado Fazenda Capelinha, adquirido com recursos federais advindos do extinto Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93/1998, bem como irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF destinados ao mesmo projeto, que tem como beneficiária a Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí (fl. 03 do primeiro Apenso) Consta da peça acusatória que, no escritório dos advogados, os associados assinaram os contratos de compra e venda dos lotes pelo valor de R\$3.000,00, recebendo, contudo, tão-somente a metade do valor, em duas parcelas de R\$750,00, uma logo após a realização do negócio, na cada do corretor ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, e outra, trinta dias depois. Assim, concretizada a negociação espúria, na mesma data (23/03/2008), foi realizada uma assembléia da Associação, registrando-se em ata a exclusão de oito associados e a admissão de outros nove, todos do relacionamento de acusado IRANILDES LOPES DA SILVA, entre estes, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIENE LOPES DA SILVA, respectivamente, gênero e filhas de IRANILDES LOPES DA SILVA, que junto a outros quatro novos associados, passaram a compor a diretoria da Associação (...). Esclarece que os demais admitidos na Associação, quais sejam, Ambrozina Gonçalves dos Santos, Cleonice Gonçalves dos Santos, Dulce Gonçalves dos Santos, Claudemir Gonçalves dos Santos, Valdeci dos Santos e Edna Braz da Silva, a teor dos depoimentos prestados no decorrer da investigação, desconheciam a existência da Fazenda Capelinha e tiveram seus nomes indevidamente inseridos por IRANILDES LOPES DA SILVA como membros da Associação. (fl. 04 do primeiro Apenso) Consta da sentença em anexo ainda, no que se refere à conduta imputada ao réu Abílio César Comeron naqueles autos: Por fim, há que se analisar a conduta imputada aos advogados Abílio César Comeron e Jorge Marcelo Fogaça dos Santos, uma vez que a denúncia imputa a participação no estelionato em razão do assessoramento no processo de compra e venda irregular da Fazenda (...). (fl. 19 do segundo Apenso) É cristalino, portanto, que a falsidade em discussão nestes autos constitui meio, fase ou etapa do crime de estelionato imputado ao réu nos autos nº. 0013699-95.2007.4.03.6110. Consoante a Súmula 17 do STJ, quando a falsidade praticada se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvida. Consigne-se que o argumento de autoridade empregado pelo MPF, no sentido de que não se trata do mesmo contexto fático porque foi o juiz quem requisitou a instauração do inquérito, não faz sentido, porque isto é apenas o entendimento daquele magistrado. Aliás, entendimento questionável, dado que, por obediência à imparcialidade, no sistema acusatório, não é lícito que o juiz ordene a instauração de inquérito policial. Portanto, de rigor o reconhecimento da absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime-fim de estelionato (art. 171 do CP), restando atípica a conduta ora imputada ao réu Abílio, prevista no art. 299 do CP. 4. Dispositivo. I. Posto, AFASTO as nulidades arguidas pela defesa em suas alegações finais e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de ABSOLVER o acusado, ABÍLIO CÉSAR COMERON, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000688-91.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RODRIGO JOSE DA SILVA(SPI45093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X MAURICIO DIAS LUCCHI(SPI12788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES E SPI45093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

Certidão de fl. 140: considerando a proximidade da data designada para realização da audiência, determino a retirada deste processo da pauta. Após, vista ao MPF. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SETIMIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa para análise de competência, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Esclareça também o autor, no mesmo prazo, a existência de eventual causa legal obstativa do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Ausente causa legal obstativa do decurso do prazo decadencial, venham os autos conclusos para sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, §1º, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Pela certidão de pesquisa de prevenção de Id. 4932536, foi identificado um processo anteriormente ajuizado pela parte autora, qual seja, autos nº 5000060-80.2017.403.6139.

Ademais, da análise dos mencionados autos, verifica-se que se trata de Ação de Exigir Contas c/c Exibição de Documentos, ajuizada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal – Agência de Itapetininga, com idêntica causa de pedir e pedido.

Destaque-se que os autos nº 5000060-80.2017.403.6139, por terem sido endereçados ao Juizado Especial Federal e possuírem valor da causa no valor de R\$1.000,00, foram remetidos ao Juizado Especial Federal da 39ª Subseção Judiciária.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, esclareça o valor de R\$60.000,00 atribuído à presente causa, visto que se trata de ação idêntica àquela distribuída sob o nº 5000060-80.2017.403.6139, que possui valor da causa de R\$1.000,00, bem como demonstre analiticamente a distinção entre as demandas.

No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar o desfecho do processo nº 5000060-80.2017.403.6139, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por litispendência/coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC, sem prejuízo das consequências decorrentes da litigância de má-fé.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 2863

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-26.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-06.2016.403.6139 () - EMANUELLE BATAGIN MONTEIRO - ME X EMANUELLE BATAGIN MONTEIRO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 46-100. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008302-26.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-41.2011.403.6139 () - MERCANTIL FERREIRA LTDA X CLAUDIO FERREIRA X ARLETE GLACI FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP276442 - MARIO TADEU SANTOS E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA)

Ante a interposição de apelação, pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem estas.

Considerando os termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução nº 148, de 09/08/2017, que em seu art. 6º estipula:

Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Bem como o art. 3º, da mencionada Resolução nº 142, que impõe:

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

DETERMINO que a Fazenda Nacional exequente, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias, informando posteriormente este juízo a respeito do número de distribuição do PJe.

Caso a Fazenda Nacional não efetive a digitalização, os autos serão remetidos à parte executada, oportunizando-lhe a tomada de tal providência.

De qualquer maneira, uma vez digitalizados, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso o processo não seja virtualizado por nenhuma das partes, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando a sua digitalização.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-03.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-60.2016.403.6139 () - CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca do pedido formulado pelo Conselho embargado às fls. 30-31.

Após, venha os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-04.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-98.2017.403.6139 () - MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 91-152. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-48.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-63.2017.403.6139 () - PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a certidão de fl.326/327, dê-se vista às partes.
Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000085-47.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-98.2011.403.6139 ()) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 537/541, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-24.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-10.2012.403.6139 ()) - ONESIMO MARQUES-ITAPEVA(SP307308 - JULIANA MARQUES SALLES) X ONESIMO MARQUES(SP307308 - JULIANA MARQUES SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante providencie a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais realizados na execução fiscal originária (autos nº 0001957-10.2012.403.6139), necessários ao processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008082-28.2011.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0008173-21.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Ante a certidão de fl. 199, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008748-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 304-306: Aguarde-se eventual trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0008749-14.2011.403.6139 para análise do pedido formulado pela Exequente.
Até que ocorra a aludida certificação ou eventual recurso interposto com o respectivo efeito a ser atribuído naqueles autos, a presente execução fiscal deverá permanecer em secretaria, sem movimentação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009640-35.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOMASA TCP - TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 75-81.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011286-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X CONSTRUTORA LENLI LTDA.(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Certifico e dou fé que cumpro o r. despacho de fl. 62, com a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012004-77.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CORESP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Determino a reunião destes autos à execução fiscal nº 0002336-48.2012.4.03.6139, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, por razões de conveniência e oportunidade, sendo certo que a unidade de processamento desta execução fiscal, àquela, doravante considerada como processo guia, atenderá ao princípio da eficiência e da economia processuais.
Dessa maneira, as partes deverão peticionar apenas no mencionado processo guia, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e de não conhecimento dos requerimentos dirigidos aos autos errados.
Certifique-se o apensamento no processo guia.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-73.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE AIRTON GODOY - AGROPECUARIA - ME(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 61-81.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-13.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARROS - ITAPEVA ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 46-60.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003166-14.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

EXECUCAO FISCAL

0003172-21.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FABIO DOS SANTOS COELHO ME(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES)

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores bloqueados às fls. 55/56, observando-se os dados constantes na petição de fls. 58/59.
Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000280-08.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001845-07.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIETE HIGINO(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ E SP378159 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS BRAATZ)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002444-09.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL(RS057037 - LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS E RS071283 - RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA E RS062638 - HELENA TREGNAGO PANICHI) X BRUNA DE LIMA SANTOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003163-88.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 34-37.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000055-17.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JUVENAL BONAS FILHO(SP068307 - JUVENAL BONAS FILHO)

Dê-se vista ao Excipiente/Executado para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 86-88.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000435-40.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000819-03.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA FILHO(SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.
Processe-se em apenso à execução fiscal originária (autos nº 0000819-03.2015.403.6139), trasladando-se e certificando-se o necessário.
Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Após, ao embargado para impugnação.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000957-67.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS MARGARIDO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 38/44, pelo que fixo o prazo de 10 dias para que a Exequente se manifeste a respeito dela, sob pena de preclusão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001059-89.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA - EPP(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO E SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA E SP397682 - GIOVANNA MARIA SILVA DE CARVALHO)

Após o bloqueio de dinheiro via sistema bacenjud, a Executada Cristina Aparecida de Almeida Lima - EPP requereu a liberação do dinheiro penhorado, em petição de fls. 44-45, sob alegação de que o objeto da presente execução encontra-se parcelado desde outubro/2016.
Em manifestação de fls. 57-60, a Exequente concordou com o desbloqueio, reconhecendo que a constrição operou-se em período posterior ao aceite do parcelamento pela parte executada, pugando pelo seu desbloqueio.
Diante do exposto, determino o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre a conta da Executada.
Por fim determino que a Exequente se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001211-40.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

Fl. 61: indefiro. A parte executada ainda não foi citada nestes autos.
Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.
Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0000027-15.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA SEGLIN - EPP(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fê que cumpri o r. despacho de fl. 46, com a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000424-74.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 38-54.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000799-75.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMAR HAILTON DE MATIOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 72-103.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem

A Executada compareceu aos autos, às fls. 33/45, apresentando comprovantes de parcelamento da dívida objeto desta execução fiscal, tendo o Exequente se manifestado no sentido de suspender o andamento desta execução fiscal, em petição de fls. 48/51.

As fls. 33/36, a parte Executada requereu que se procedesse à baixa do seu nome junto ao SERASA.

De fato, à fl. 44, como dito, colhe-se o comprovante de adesão ao parcelamento e, não obstante o bom andamento processual e o posicionamento da Executada no sentido de garantir este juízo, o seu nome permanece no cadastro de maus pagadores do SERASA, na contrariedade dos fatos observados nos autos.

Isso se dá porque o banco de dados do Serasa, salvo melhor juízo, alimenta-se da informação da distribuição da execução fiscal, mas não do acompanhamento da ação, o que o caracteriza, além de inútil, como ilegal, uma vez que traz dano a bem jurídico constitucionalmente tutelado como garantia fundamental: o nome - art. 5º, X, da Constituição Federal.

A pessoa jurídica de direito privado SERASA não tem o direito de propagar informações parciais a respeito de outras pessoas, conforme faz, notoriamente com o intuito de obter lucro com a sua conduta ilícita, uma vez que constrange as pessoas por ela prejudicadas a uma via crucis de busca de certidões junto a órgãos públicos e inúmeras diligências sem garantia de êxito, provocando absoluta insegurança jurídica e prejudicando a paz social. Referida pessoa nada tem a ver com os processos que tramitam por este juízo, de modo que deve, em 24 horas, retirar o nome da Executada de seu cadastro ilícito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Expeça-se ofício para o SERASA, a fim de cumprir o determinado, consignando-se que o descumprimento de ordem judicial pode configurar o delito de desobediência (art. 330, do Código Penal) e, no caso de recalcitrância, medidas mais enérgicas serão tomadas.

Sem prejuízo, cumpra-se também o despacho de fl.54.

EXECUCAO FISCAL

0000105-72.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELGOM - COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Fls. 30/79: defiro a substituição da certidão de dívida ativa.

Cumpra-se o despacho de fl. 29, observando-se a substituição da CDA.

EXECUCAO FISCAL

0000245-09.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO ALVES PEDROSO TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Dê-se vista ao Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 32-38 e complementação de informações às fls. 39-42.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-13.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 60-70.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002253-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MARTIN GABRIEL HERRERO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, PATRICIA GALDINO MACHADO - SP223160

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O autor justifica a existência da pretensão resistida com base no documento acostado no id 9067028, consistente em suposto requerimento endereçado ao Ministro da Justiça.

Verifico, no entanto, que o referido documento não contém comprovante de protocolo. Também inexistiu indicação de negativa de recebimento ou de indeferimento do pedido.

Assim, esclareça a a parte autora a propositura da ação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-96.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais, entretanto, não juntou aos autos o referido contrato. Assim, providencie o exequente, a **juntada do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130

AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme certificado nos ID **880435**, verifica-se que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de São Paulo, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da 1ª Subseção de Judiciária.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA para o devido processamento da ação.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONORIO, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONÓRIO, KAZUKO TANE, PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES e FABIO DE ARRUDA MARTINS**, pela qual se postula, em caráter cautelar, o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e de dados dos requeridos, com a consequente decretação de indisponibilidade de bens e valores, suficientes à garantia do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), montante estimado do prejuízo econômico causado ao erário, somado ao dano moral, à multa civil e ao vultoso patrimônio acrescido ilícitamente pelos requeridos, com fulcro nos artigos 7º, “caput”, e parágrafo único, e 16, “caput” e §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8429/92. Ao final, requer a condenação dos requeridos pelos supostos atos de improbidade administrativa cometidos, aplicando-se-lhes as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92, com a devida adequação e graduação.

Relata o representante do Ministério Público que os requeridos, acima nomeados, todos servidores públicos federais, auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, violaram princípios da Administração Pública, sobretudo a moralidade, impessoalidade e eficiência, trazendo, por consequência, enorme prejuízo aos cofres públicos, além de terem enriquecido ilícitamente por meio da formação de um grupo criminoso no interior da DRF em Osasco/SP, dedicado à prática de ilícitos cíveis e penais, com fito de fraudar a atividade fiscalizatória do órgão e auferir vantagens financeiras pessoais indevidas.

Afirma o “parquet” que os atos supostamente praticados pelos requeridos atinem à prática de corrupção e favorecimento indevido de empresas, na condição de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com diversos beneficiários diretos das vantagens pecuniárias advindas.

Relata, em suma, que os ex-servidores públicos, ora imputados **ANTÔNIO CARDOZO, ALAOR HONÓRIO e KAZUKO TANE**, atuando com outros requeridos em outras ações judiciais (**JOSÉ GERALDO, ROGÉRIO SASSO, JOSÉ CASSONI e JOÃO EISENMANN**), ao solicitarem de terceiros valores indevidos para retardar, minimizar, deixar de praticar ato de ofício, ou fazê-lo em desacordo com as normas, comprometendo a arrecadação de tributo, praticaram atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, recebendo vantagens patrimoniais indevidas, além de ostentarem patrimônio incompatível com a renda auferida como servidores públicos.

Além disso, afirma que os requeridos **ANTÔNIO CARDOZO, ALAOR HONÓRIO e KAZUKO TANE** também praticaram atos que causaram prejuízo ao Erário, considerando os valores que deixaram de ser recolhidos por força da ação dolosa na redução da arrecadação de tributos por parte dos AFRFB envolvidos na quadrilha, causando vultosos prejuízos aos cofres públicos.

Aduz que os inquéritos civis que embasam a presente ação foram instaurados em decorrência de comunicações enviadas pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal (ESCOR08), acerca de diversas irregularidades apuradas no bojo de Processos Administrativos Disciplinares instaurados entre os anos de 2011 e 2012 em face de servidores lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, que se associaram para cometer crimes.

Informa que, consoante os PADS enviados pela Receita Federal, o então Delegado Adjunto da Receita Federal em Osasco, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil **JORGE LUIZ MIRANDA DA SILVA**, protocolou uma representação junto ao Escor08 relatando fatos suspeitos que havia percebido na DRF, tais como “listas clandestinas de empresas a serem ou não fiscalizadas”, “conversas cruzadas entre os outros servidores”, “falsificação de mandados de procedimento fiscal e autos de infração” e “violação de autos” (fls. 14/21 dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, volume 01).

Relata que, para a apuração das irregularidades perpetradas no âmbito da DRF em Osasco, foi instaurado inquérito policial (autos nº 0001474-82.2011.403.6181), deflagrando-se, em 04 de agosto de 2011, a chamada “Operação Paraíso Fiscal”.

Narra ainda o “parquet” que o *modus operandi* arquitetado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP era altamente sofisticado, organizado e lucrativo e foi realizado por vários servidores, certamente pelo menos a partir do ano de 2007 até 04/08/2011, quando foi deflagrada a operação e interrompida a prática de ilícitos com a prisão dos envolvidos.

No que tange aos requeridos da presente ação, afirma que o esquema ilícito funcionava, em síntese, do seguinte modo: ANTONIO R. CARDOZO, valendo-se da função decisória e de destaque que ocupava na DRF, decidia como seria a atuação dos demais integrantes da quadrilha, isto é, selecionava as empresas que seriam fiscalizadas, com vistas a atender aos interesses dos envolvidos nas manobras criminosas. Após, ALAOR HONÓRIO, chefe da SEFIS, designava as equipes de KAZUKO TANE ou de JOSÉ GERALDO (o qual integra outra ação já proposta) para executarem a fiscalização. Então KAZUKO instaurava procedimento de fiscalização em face das empresas selecionadas dentre as que apresentavam indícios de irregularidades e determinava que os auditores fiscais FABIO DE ARRUDA e PATRÍCIA PEREIRA (dentre outros) conduzissem os trabalhos fiscalizatórios, chancelando, ao final, os atos praticados por estes e validando as irregularidades, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosas.

Alega o autor que, durante a atividade fiscalizatória, os envolvidos negociavam o pagamento de propina – em espécie ou mediante compra de bens móveis – para que deixassem de lavrar os autos de infração devidos, gerando perda significativa de arrecadação por parte do fisco federal; e que tais atividades, cujos “frutos” eram divididos entre todos os membros do grupo, necessariamente dependiam da aprovação daqueles que ocupavam cargos superiores, tais como ALAOR e ANTONIO CARDOZO.

Consta ainda da exordial que, por sua vez, PATRÍCIA atuava como auditora-fiscal diretamente encarregada de realizar fiscalizações em face dos contribuintes e fazia parte da equipe chefiada por KAZUKO TANE, sendo que seu papel incluía contato direto com os contribuintes selecionados pelos membros do grupo que desempenhavam funções superiores – nomeadamente ANTONIO CARDOZO e ALAOR – a fim de obter vantagens ilícitas em prol dos interesses do grupo.

Relata também a inicial que ROGÉRIO SASSO (processado em outros autos), ALAOR DE PAULO HONÓRIO, KAZUKO TANE e PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES, entre os meses de janeiro e julho de 2011, valendo-se da qualidade de funcionários públicos, patrocinaram interesse privado ilegítimo da contribuinte TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO BRAGANÇA perante a administração fazendária, no bojo do procedimento administrativo fiscal n. 2010-000383-5, beneficiando deliberadamente a contribuinte em detrimento do interesse público.

Especificamente quanto ao requerido **FÁBIO ARRUDA MARTINS**, o MPF narra na exordial o envolvimento do auditor fiscal na fiscalização da empresa Santa Theresza Empreendimentos Imobiliários Ltda, reportando-se ao quanto apurado no Inquérito Policial nº 0001474-82.2011.403.6181.

Em síntese, consta que **FÁBIO** teria se encontrado com **SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS**, umas três vezes, juntamente com **PATRÍCIA** e outro auditor fiscal, em restaurantes e cafeterias de shoppings, para tratarem a respeito da fiscalização da referida empresa; e que, a despeito de não exigirem nenhum valor para relaxarem a fiscalização tributária (segundo declarações do empresário), repetiram o mesmo “modus operandi” empregado pelos envolvidos no esquema fraudulento para abordarem os responsáveis pelos contribuintes fiscalizados, isto é, inicialmente reunindo documentos necessários à fiscalização e posteriormente expõem uma série de irregularidades encontradas, as quais resultariam em crédito tributário de alto valor, a ser evitado mediante o recebimento de vantagens (fls. 879/880 do inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181).

Instruindo a causa, o MPF acostou aos autos digitais inúmeros documentos direta e indiretamente relacionados aos fatos narrados na exordial (cf. arquivos anexos convertidos em formato PDF).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência desta Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar a Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de atos praticados por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lotados em Osasco/SP, eis que os fatos centrais narrados ocorreram neste Município de Osasco, local do apontado dano.

Corroborando este entendimento, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico no sentido de se aplicar a tais ações a regra de competência do artigo 2º da Lei n. 7347/85 (lei da ação civil pública), tendo em vista o microsistema de ações coletivas existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, composto, basicamente, pelas Leis nºs 7347/85, 8078/90 e 8429/92.

Impende salientar que se trata de regra de competência funcional absoluta, logo, improrrogável, razão pela qual o feito deve ter processamento neste juízo, já que nele está sediada a Delegacia da Receita Federal do Brasil onde atuavam os auditores fiscais processados e as empresas supostamente beneficiadas pelo esquema fraudulento (Osasco/SP).

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados neste exato sentido proferidos pela Colenda Corte Superior de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1526471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de apelação, que tenha reformado sentença de mérito, impossibilita o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).

(...)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva” (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).

2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciais de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) (destaques nossos).

Inquestionável, por outro lado, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa, ante a sua posição institucional de guardião do patrimônio público (art. 129, III, CF).

No que atine ao pleito de decretação de medida liminar cautelar de indisponibilidade de bens, é certo que o pedido conta com previsão expressa nos artigos 7º e 16 da Lei n. 8429/92, as quais assim prescrevem

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais (...).”

Anoto que, conforme prevê a norma acima transcrita, em ressonância com a Constituição Federal (artigo 37, parágrafo 4º), a cautelar de indisponibilidade dos bens visa a impedir a livre disposição de bens pelos responsáveis ou beneficiários do ato de improbidade administrativa, obstando a prática de qualquer ato jurídico que implique a transferência de domínio, sem, contudo, implicar na perda da posse dos aludidos bens pelos investigados.

No caso em tela, os fatos descritos na petição inicial decorrem de investigação minuciosa levada a efeito no bojo de inquérito policial desencadeador da chamada Operação Paraíso Fiscal (processo n. 0001474-82.2011.403.6181- 2ª Vara Criminal Federal da Capital/SP), deflagrada para a apuração de inúmeras irregularidades e crimes praticados por auditores fiscais em atuação na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, o que se deu no ano de 2011.

Cumpre destacar que a denúncia lançada no bojo dos referidos autos (em face dos investigados ALAOR HONORIO e ANTONIO CARDOZO) foi recebida pelo D. Juízo criminal, exatamente em razão da existência de fortes indícios de autoria e materialidade delitivas a envolver os auditores fiscais integrantes da quadrilha que atuava junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Dentre as condutas ímprobis imputadas aos requeridos, em conjunto com outros envolvidos não integrantes desta ação, constam aquelas que envolvem as pessoas jurídicas FRESNIUS HEMOCARE, RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA, LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (dentre outras que, segundo consta, serão objeto de outra ação), as quais teriam sido beneficiadas pelos atos de relaxamento de fiscalizações (por exemplo, com redução de valor de tributos devidos ou ausência de lançamento tributário), em troca de quantias em dinheiro pagas aos servidores ímprobos.

Consta que as pessoas jurídicas acima elencadas, beneficiadas pelos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos ora requeridos, teriam acordado, por meio dos respectivos representantes legais, com o relaxamento de fiscalizações. Assim, em conluio com os auditores fiscais requeridos, as pessoas jurídicas em tela obtiveram vantagens ilícitas, tendo auferido receitas ou lucros indevidos, uma vez que não foram arrecadadas quantias devidas ao Fisco (Ids 1944355 a 1954278- docs. “Processo Fezenius”- 1 a 79 (sic); Ids 1954285 a 1955297- docs. “Processo Rudnik”- 1 a 92; Ids 1955303 a 2149187- docs. “Processo Ultra”- 1 a 114; e Ids 2847113 a 2847173- docs. “Leste Marine Auto de Infração” 1 a “Leste Marine Dossiê Integrado”)

No que toca aos investigados ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONÓRIO e KAZUKO TANE, são substanciais os indícios que apontam a prática, por eles, de atos de improbidade administrativa, conforme os elementos informativos constantes dos autos, notadamente a constatação de evolução patrimonial desproporcional à renda dos investigados (o que denota uma possível prática do ato de improbidade da espécie enriquecimento ilícito).

Com efeito, no tocante ao investigado ANTONIO RAMOS CARDOZO, há fortes elementos que evidenciam o seu envolvimento nas relatadas práticas ímprobis que ensejaram o seu suposto enriquecimento ilícito.

Inicialmente, conforme declarações de Jorge Luiz Miranda da Silva, ex-Delegado Adjunto da DRF de Osasco, à corregedoria (...) “um dos principais envolvidos no esquema seria o Sr. CARDOZO...” (...) e que ALAOR PAULO HONÓRIO também estaria envolvido, posto que “por comandar as atividades de fiscalização, todas as fiscalizações passam por sua aprovação” (fl. 09 do volume 1-1 dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181- ID 2413825 e fls. 04/04 do ID 1526427 dos autos digitais).

Conquanto as interceptações telefônicas realizadas na residência do investigado tenham sido frustradas (fl. 48 - ID 2313780), os indícios que apontam a participação decisiva de CARDOZO nas apontadas fraudes são latentes, especialmente nas fiscalizações que envolveram as empresas FRESNIUS HEMOCARE, LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, consoante se pode aferir dos documentos acostados aos autos digitais (Ids acima referidos).

A título de exemplo, com relação à empresa FRESINIUS, o documento acostado à página 63 da exordial demonstra que a referida empresa foi alvo de fiscalização por seleção interna efetuada por Antonio Ramos Cardoso, à época Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SAPAC); e que Cardoso designou o auditor fiscal Rogério Sasso como responsável pela referida fiscalização (o qual responde por atos ímprobos em processo próprio).

A suposta fraude consistiu, em síntese, na liberação indevida de créditos de compensação tributária de IPI, cuja regularidade foi atestada automaticamente por Antônio Cardozo. Para tanto, o representante da empresa FRESINIUS teria pago diretamente a Rogério Sasso o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme depoimento prestado à Polícia Federal por Paulo Henrique Fraccaro, representante legal da empresa FRESINIUS (fls. 662/663 dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181- fls. 60/61 do ID nº 2414011- autos principais, volume 03- 3).

Ademais, consta ainda do Relatório Reservado do Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, que o mesmo requerido realizou elevadas movimentações financeiras anuais em fundos de aplicação de renda fixa, ações e capitalizações em valores que ultrapassam o montante de dois milhões de reais (ID 2413833, volume 1-2 dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, fl. 08), volume incompatível com os seus vencimentos de servidor público.

Além disso, foram apreendidos, na data de 04/08/2011, na residência de ANTONIO CARDOZO (localizada na Alameda Jaú, nº 361, apartamento 132, Jardim Paulista, em São Paulo/SP), no closet de seu armário, elevada quantidade em dinheiro não declarada à Secretaria da Receita Federal, a saber: R\$ 814.150,00 (oitocentos e quatorze mil e cento e cinquenta reais), US\$ 232.846,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis dólares americanos) e €\$ 3.010,00 (três mil e dez euros), em cédulas aparentemente autênticas (fl. 06 do ID 1865797).

Questionado, ANTONIO CARDOZO apresentou discurso falacioso, afirmando, em síntese, que guardava grandes quantias de dinheiro em casa, porque tinha medo de novo confisco (tal como ocorreu no Governo Collor) - fl. 55, ID 241455.

Ora, a vultosa posse de quantia de dinheiro, em cédulas escondidas, denota sério indicio de ilicitude, notadamente em vista que tais valores são evidentemente incompatíveis com os rendimentos de um Auditor Fiscal da Receita Federal.

Urge ressaltar que ANTONIO RAMOS CARDOZO sofreu pena de demissão em razão da reconhecida prática de ato de improbidade administrativa, no bojo dos autos do processo administrativo nº 16.302.0002331 2011-12- conforme Portaria nº 243, publicada em 02 de junho de 2014 (ID 1865823, página 02- documento descrito como "PAD CARDOSO 125").

No tocante à **ALAOR HONÓRIO**, também são patententes os indícios da prática de atos ímprobos de enriquecimento ilícito; a título de exemplo, pode ser citado o seu envolvimento na fiscalização da contribuinte TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA, da qual se extrai fortes indícios também do envolvimento de ROGÉRIO SASSO, KAZUKO TANE e PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES.

Com efeito, consoante documentos em formato PDF acostados aos autos digitais, em 28 de junho de 2011, PATRÍCIA lavrou auto de infração com crédito tributário apurado no valor de R\$ 101.566,73 (cento e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), em valor muito inferior ao que seria apurado caso houvesse sido considerada a totalidade dos valores sem comprovação de origem; e que KAZUKO TANE e ALAOR atuaram para dar aparência de legalidade ao trabalho executado por PATRÍCIA, evitando que a fraude fosse descoberta, sendo certo que ficou evidenciado que KAZUKO e ALAOR tinham plena ciência das ilicitudes praticadas pela contribuinte TÂNIA MARA (ID 1526294, fl. 02- "PAD Patrícia 7").

Ademais, corroboram as práticas ilícitas de ALAOR o resultado das buscas realizadas em sua residência (Apenso IV- ID 2414299 e fls. 544 dos autos principais- vol. 03- 2, fl. 12, ID 2414005) e em seu escritório particular, onde foram encontrados R\$ 35.790,00 (trinta e cinco mil e setecentos e noventa reais); R\$ 333.630,00 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos e trinta reais) e US\$ 279.796,00 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e seis dólares americanos), também em espécie, além de 24 (vinte e quatro) pedras preciosas, não declarados à SRF (Apenso XVII- ID 2531350- fl. 17, itens 28/30).

Cumprir ressaltar que a forma de armazenamento das inúmeras cédulas apreendidas em poder de ALAOR, ocultadas em verdadeiros esconderijos, como em envelope no banheiro de sua suíte, revela a tentativa de ocultar o numerário e reforça sua suposta origem ilícita. Outrossim, denotam também um patrimônio elevado e alto poder aquisitivo os seis cartões de crédito internacionais encontrados no momento da busca e apreensão, em nome de ALAOR e sua esposa EVANILDE (fls. 11 do Apenso IV dos autos n. 0001474-82.2011.403.6181, item 03 do auto de apreensão- ID 2414299).

ALAOR, indagado sobre o dinheiro encontrado em sua residência no momento das apreensões realizadas, apresentou versão inverossímil, aparentemente destituída de plausibilidade. Alegou, em síntese, que a origem do dinheiro apreendido foi a venda de casas em Arujá, posto que algumas das vendas eram "realizadas em dinheiro", mas não apresentou qualquer comprovação formal dos negócios (fls. 665/669 dos autos do IPL n. 0001474-82.2011.4.03.6181- ID 241401, fl. 66).

As conclusões referidas no procedimento administrativo instaurado em face de ALAOR revelam uma evolução patrimonial muito superior à evolução da renda de servidor (fls. 26/28 do ID 2413833).

Outrossim, no tocante à ALAOR, foi aplicada a pena de demissão no bojo do processo disciplinar nº 16302000015/2013-36, consoante Portaria MP nº 949 de 18 de dezembro de 2015, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2015 (ID 1866256, página 02- doc. descrito como ICP 13).

Por sua vez, no que respeita à requerida **KAZUKO TANE**, igualmente há indícios da prática de atos ímprobos praticados pela auditora fiscal; a título de exemplo, remete-se à apuração da fiscalização realizada na empresa ULTRA PRINT.

Consoante relatado nos autos do IPL 001474-82.2011.403.6181 (ID 2413873, fls. 10 e seguintes, e ID 2413893), a interferência da servidora foi fundamental para que a fiscalização fosse encerrada, a despeito das irregularidades fiscais na empresa ULTRA PRINT, administrada por amigo pessoal de KAZUKO.

Ademais, o enriquecimento ilícito, traduzido em patrimônio incompatível com a renda de servidora pública, também restou aparente, posto que em seu armário de uso pessoal na DRF (localizada na Rua Avelino Lopes, n. 156, Centro, Osasco/SP) foram encontrados R\$ 45.820,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais) em espécie. Além disso, na residência da ex-auditora (situada em Alphaville), ocultos em caixas de leite, havia R\$ 3.391.816,00 (três milhões, trezentos e noventa e um mil e oitocentos e dezesseis reais), valor não declarado à Receita Federal (ID 2414005, fl. 12, vol. 3-02 dos autos principais).

As vultosas quantias de dinheiro em espécie encontradas em poder dos requeridos, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em suas residências, reforçam os indícios da prática de atos ímprobos por parte dos investigados.

Urge ressaltar que tais apurações levaram, no tocante à **KAZUKO TANE**, à instauração do processo administrativo disciplinar de número 16302.000235/2011-06, o qual culminou com a aplicação da pena de demissão da servidora (ID 2360557, fl. 08- doc. descrito como "PAD KAZUKO-111").

Quanto a **PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES**, consoante se pode aferir à fl. 53 do Relatório de Inquérito Policial de fls. 53 (ID 2414107), foi esta iniciada pela prática do crime de advocacia administrativa, por ter supostamente patrocinado a contribuinte Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança.

Os indícios colhidos a partir dos elementos informativos denotam que PATRÍCIA participou efetivamente da referida fraude. E, conquanto não demonstrado o seu enriquecimento ilícito (posto que não consta da exordial informações a respeito de valores apreendidos em seu poder), não há dúvidas de que a sua conduta ímproba pode ter acarretado dano ao erário.

Fortes indícios da participação de PATRÍCIA nas apontadas fraudes fiscais, notadamente no tocante à fiscalização da contribuinte Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança, são extraídos do processo administrativo disciplinar nº 16302000061/2013-35 (ID 1526273 a 1526355).

De fato, consoante se pode aferir do documento acostado no ID 1526331 dos autos digitais, PATRÍCIA (responsável pela referida fiscalização, consoante demonstra a sua assinatura aposta no referido documento) omitiu-se na fiscalização em questão, na medida em que, visando conferir aparência legitimidade aos atos da contribuinte, lavrou auto de infração no montante de R\$ 101.566,33, deixando de considerar, na apuração fiscal, o montante impositivo de R\$ 2.717.687,86 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), os quais constavam dos extratos bancários apresentados pela contribuinte (fls. 05 e 09 do ID 1526331- "PAD Patrícia 28").

Consoante se extrai dos autos, para a realização da fraude em questão contou PATRÍCIA com a colaboração decisiva de **Kazuko Tane e Alaor Honório**, os quais cancelaram os atos da servidora, contribuindo de forma decisiva para a lavratura de auto de infração em valor muito inferior ao efetivamente devido (cf. doc. de fls. 06/07 do ID 1526326; e conversas interceptadas- ID 1526314).

Quanto à **FÁBIO DE ARRUDA MARTINS**, os indícios que apontam o seu envolvimento nos fatos podem ser extraídos das interceptações telefônicas e das declarações de SÉRGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS, colhidas no bojo do Inquérito Policial nº 0001474-82.2011.403.6181 (fls. 03 e seguintes do ID 2413873).

Consta que, em 03/06/2011, FÁBIO ARRUDA MARTINS telefonou para SÉRGIO marcando um encontro em frente a um restaurante no Shopping Villa Lobos, para "bater um papo" com o empresário; e que, em 07 de junho de 2011, encontrou-se com Sérgio na companhia de Patrícia e outro senhor não identificado (ID 2413873).

O fato de estar presente nos encontros suspeitos com administradores de empresas fiscalizadas pela RFB, juntamente com outros colegas envolvidos nos esquemas, demonstra, no mínimo, que ele tinha ciência das irregularidades e que de qualquer modo participava dos ilícitos perpetrados.

Corroborando as suspeitas que pesam contra o referido auditor fiscal, narra o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o servidor, que foram lavrados dois autos de infração (nº 10803.72008012014-35 e 10803.72008112014-80) em face de FÁBIO e sua esposa (os quais apuraram crédito tributário de R\$ 319.985,01 e R\$ 285.607,57); razão pela qual concluíram os auditores fiscais do GEFIS (Grupo Especial de Fiscalização) pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto, o que denota indicio de enriquecimento ilícito do requerido (fl. 09 do ID 2847524- "PAD 11"-FÁBIO).

Consoante consta do aludido documento, "em conclusão, o trabalho de fiscalização constatou em relação a FÁBIO ARRUDA MARTINS e sua esposa MARIA LUCIA AQUINO MARTINS, a existência de acréscimo patrimonial a descoberto relativamente aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010". Considerando-se a proporção de 50% para cada cônjuge, os valores encontrados somam o montante de R\$ 396.801,84 (trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme soma dos valores da tabela de fl. 11 do ID 2847524.

Concluiu ainda a referida fiscalização que "os sujeitos passivos movimentaram expressivos valores não registrados e não declarados, procurando sempre efetuar pagamentos por compras de serviços e ativos, utilizando-se de numerário em espécie e/ou contas bancárias de não conhecimento do fisco". Além disso, consta ainda do memorando que "a não apuração, a não declaração e o não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF apurado nas presentes ações fiscais consubstanciam a caracterização de dolo por parte dos sujeitos passivos, evidenciada pela ocorrência deliberada, continuada e reiterada ao longo de 35 (trinta e cinco) meses no período compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2010" (fl. 11 do ID 2847524).

Não se pode olvidar que o período em que ocorreram as referidas sonegações coincide com o período de atuação da quadrilha (2008, 2009 e 2010), o que reforça os indícios de participação do requerido FÁBIO na improbidade administrativa.

Cumpre anotar, no que toca a FÁBIO ARRUDA e também a PATRÍCIA FERNANDES, que os respectivos processos administrativos disciplinares instaurados em face deles ainda se encontram em fase de tramitação, conforme se pode aferir dos documentos acostados aos autos digitais (Ids 2847474 a 2847524 e 1526273 a 1526355). Sem prejuízo, é possível afirmar, a partir das constatações acima enumeradas, a existência de sérios indícios da prática de improbidade administrativa por eles.

Diante desse quadro indiciário, conclui-se que os auditores-fiscais requeridos aparentemente integravam uma verdadeira quadrilha voltada à prática de crimes em prejuízo do erário público, mediante a obtenção de vantagem pecuniária em troca da omissão deliberada na prática de atos de ofício voltados à lavratura de autos de infração tributária contra empresas sonegadoras de tributos federais.

Em breve resumo, tais fatos restaram suficientemente comprovados mediante: i) denúncia realizada pelo auditor fiscal Jorge Luiz Miranda da Silva (então Delegado Adjunto da DRF do Brasil em Osasco/SP), envolvendo a elaboração de planilhas paralelas de fiscalização direcionadas a certas empresas, com o escopo de obtenção de propina, com envolvimento dos mesmos auditores fiscais, integrantes da quadrilha; ii) apreensão de planilhas com a divisão de valores em favor de cada auditor fiscal envolvido na quadrilha de acordo com cada empresa fiscalizada, sendo que os auditores fiscais requeridos eram identificados como "japa" (Kazuko Tane) e "mineiro" (Alor) (ID 2414352); iii) obtenção de áudios com escutas ambientais altamente comprometedoras, nas quais há menção expressa a trabalhos de fiscalização em trâmite, com achques, ameaças e fixação de valores a serem pagos para que não houvesse a lavratura de autos de infração tributários (cf. documentos identificados nos autos digitais como autos principais volumes I e 2); iv) mandado de busca e apreensão cumprido no domicílio dos requeridos acima citados; v) pareceres proferidos no bojo dos processos administrativos disciplinares, arrolando uma série de ilícitos e irregularidades perpetrados pelos auditores fiscais, que levaram à aplicação da pena de demissão, ou sugerindo a aplicação da aludida pena (conforme documentos acima descritos).

Tal conjunto de provas evidencia sérios indícios da prática de atos enquadráveis na Lei de Improbidade Administrativa pelos requeridos, arrolados nos artigos 9º a 11 da Lei n. 8.429/92, em especial os seguintes:

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

(...)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

(...)

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

Os atos praticados pelos auditores fiscais ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONÓRIO, KAZUKO TANE, PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES e FÁBIO ARRUDA MARTINS podem ser enquadrados, em princípio, como omissão na prática de ato de ofício, que levaram ao seu ocultamento ilícito em detrimento de enormes prejuízos financeiros à atividade arrecadatória do fisco federal.

De se salientar que, para efeitos do deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, basta a presença do requisito dos "fundados indícios de responsabilidade", previsto no artigo 16, caput, da Lei n. 8.429/92, não havendo que se cogitar da comprovação do perigo da demora, tratando-se de autêntica tutela de evidência, conforme o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETACÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratamos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, " (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

"DIREITO SANCIONADOR. REGIMENTAL EM ARES. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO IMPLICADO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU. PRETENSÃO NESTA CORTE SUPERIOR DE REFORMA DO ARESTO DO TJ/MT QUE CONFIRMOU A DECISÃO PRIMATIVA, ESTA QUE APOUNTOU PARA A DESNECESSÁRIA EVIDENCIAÇÃO DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL PELO RÉU PARA QUE SE DEFINIA A MEDIDA CAUTELAR CONSTRUCTIVA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONCLUSÃO MANTIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR, AO APLICAR PRECEDENTE JULGADO NESTE TRIBUNAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP. 1.366.721/BA, REL. P/ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014). A PARTE AGRAVANTE, PORÉM, PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO POR EXIGIR PROVA DE QUE O ACUSADO DISSIPOU BENS, ARGUMENTO AFRONTOSO AO CITADO PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior em interpretação ao art. 7º da Lei 8.429/92, firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumes boni juris, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014). (...) (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 733681, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE data:28/06/2017) (grifos e destaques nossos).

No caso em tela, conforme acima exposto, os indícios materiais da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos são bem consistentes, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito formulado pelo Ministério Público Federal de afastamento dos sigilos bancário, fiscal e de dados de ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONÓRIO, KAZUKO TANE, PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES e FÁBIO ARRUDA MARTINS, com a consequente decretação da indisponibilidade de seus bens, limitados aos valores abaixo indicados.

No tocante ao valor de tal indisponibilidade, tenho que devem ser observadas as balizas fixadas pelo artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8429/92, que é cristalino ao limitar a constrição ao **"integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"**.

Consigno que, como o i. representante do MPF não indicou o valor que cada um dos requeridos deve preventivamente arcar para eventual ressarcimento, impõe-se ao juízo decidir a respeito, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo de nova manifestação do MPF para melhor adequação do pedido.

Considerando que são várias as empresas envolvidas, é muito difícil estimar neste momento, com precisão, o valor do possível dano ao erário, assim como os valores incorporados lícitamente ao patrimônio dos requeridos. Entretanto, diante da magnitude do esquema fraudulento e dos prováveis danos causados, estimados em milhões de reais, serão considerados, a título de constrição, os valores aproximados aos noticiados montantes acrescidos lícitamente ao patrimônio dos ex-servidores.

Assim sendo, fixo como valor a ser utilizado para o efeito de decretar a indisponibilidade dos bens de ANTONIO CARDOZO, o montante de **RS 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais); de ALAOR HONÓRIO, o valor de **RS 1.000.000,00** (um milhão de reais), considerando que, além de numerário em espécie, foram apreendidas várias pedras preciosas; e de KAZUKO TANE, o montante de **RS 3.437.636,00** (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais), fruto das buscas realizadas em sua residência e escritório.

No que atine a PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES, tendo em vista não haver notícias de valores apreendidos em seu poder, nem do dano efetivamente causado ao erário em razão de seus atos, estimo como limite a ser considerado para a indisponibilidade de seus bens o montante de **RS 300.000,00 (trezentos mil reais)**, referente aos créditos tributários que deixaram de ser lançados por ela em face de Tânia Mara.

No tocante a FÁBIO ARRUDA MARTINS, fixo como montante a ser indisponibilizado o valor de **RS396.801,84** (trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), referente ao apontado acréscimo patrimonial a descoberto no anos de 2008-2010 (fl.11 do ID 2847524).

Para operacionalização da medida cautelar, realize-se, imediatamente, consultas junto ao BACENJUD e RENAJUD, para verificação das Instituições Financeiras com as quais os requeridos mantêm relacionamento, bloqueando-se os valores e veículos acaso existentes; bem como pesquisas junto ao sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, para obtenção das declarações de IRPF e IRPJ dos anos-calendário de 2011 em diante.

Promova-se, com urgência, a indisponibilidade de eventuais bens imóveis existentes em nome dos requeridos, nos limites econômicos acima definidos, por meio do sistema eletrônico Central Nacional de Indisponibilidade - ARISP/IRIB.

Outrossim, determino sejam expedidos ofícios às seguintes autoridades, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta:

1) Banco Central do Brasil (BACEN), para que transmita às Instituições Financeiras ordem para que informem este juízo acerca da existência de quaisquer ativos financeiros em nome dos requeridos, internamente e no exterior, bloqueando-os;

2) Comissão de Valores Mobiliários e a BOVESPA, para que informem a existência de ações, debêntures, cotas de participação, bônus, cupons, certificados, cotas de fundos de investimento, derivativos, notas comerciais, contratos de investimento coletivo e outros ativos em nome dos requeridos, bloqueando-os;

3) Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para que transmita às Instituições Seguradoras ordem para que informem este juízo acerca da existência de apólices de seguro, planos de previdência privada aberta e títulos de capitalização em nome dos requeridos, bloqueando-os;

4) Receita Federal do Brasil, para que traga aos autos os dossiês integrados completos em nome dos requeridos, notadamente: declarações de imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica e respectivas declarações de bens, declaração de importação (DI), declaração sobre operações imobiliárias (DOI), e declaração de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB), declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR), declaração de operações com cartões de crédito (DECRED) – despesas com cartões de crédito, declaração de informações sobre movimentação financeira (DIMOF);

5) Receita do Estado de São Paulo, para que traga aos autos documento de lançamento de imposto de transmissão causa mortis e doação – ITCMD eventualmente existente em nome dos requeridos;

6) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), para que traga aos autos os relatórios de inteligência financeira (RIF) existentes em nome dos requeridos, contendo comunicações de operações suspeitas, de depósitos-saques em espécie de valores expressivos e de outros indícios de lavagem de ativos, operações cambiais e relação de bens imóveis;

7) Capitania dos Portos, para que traga aos autos as consultas ao Sistema de Gerenciamento de Embarcações – SIGEM, e ao Tribunal Marítimo, para verificação acerca da existência de embarcações em nome dos requeridos, bloqueando-as;

Expeça-se o necessário, com menção expressa acerca do prazo para resposta e bloqueio e/ou indisponibilidade dos bens localizados em nome dos requeridos.

Saliento que as respostas deverão ser juntadas em apenso próprio, conforme requerido pelo MPF.

Sem prejuízo:

1. Oficie-se a 2ª Vara Criminal Federal da Capital/SP, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que envie a este juízo **mídia digital integral** dos processos nºs. 0001474-82.2011.403.6181 e 0007522-57.2011.403.6181;

2. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que informe:

a) a existência de procedimento especial de fiscalização junto às empresas FRESINIUS HEMOCARE LTDA, LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, GRÁFICA MEGABOX LTDA, ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA e em face da contribuinte TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA, em razão da descoberta dos atos ímprobos e criminosos praticados, remetendo ao feito cópia integral do mesmo, bem como dos autos de infração lavrados contra as referidas empresas e pessoa física, para apuração do montante dos prejuízos causados ao fisco federal;

b) o resultado de eventuais sindicâncias patrimoniais instauradas em face dos requeridos ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONÓRIO, KAZUKO TANE, PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES e FÁBIO DE ARRUDA MARTINS.

Ao final, com a vinda das respostas, intime-se o MPF. Após, cumpra-se o prescrito pelo artigo 17, §7º, da Lei n. 8429/92, com a intimação da União (AGU) para integrar a lide, caso entenda necessário; bem como a notificação dos requeridos para que apresentem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, com vistas a garantir a eficácia das medidas cautelares acima determinadas, promova-se o sigilo absoluto da presente decisão, até que se esgotem as diligências voltadas ao bloqueio dos bens pessoais dos requeridos, nos termos acima.

Osasco, 19 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA - SP286159
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro pela parte ré em face da parte autora.

Em síntese, sustenta que todos os seus débitos tributários federais foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise); e que após ter cumprido todas as obrigações previstas no parcelamento fiscal da referida lei não houve a devida consolidação.

Alega ainda que esta sendo impelida a arcar com o pagamento de débitos já quitados, sob pena de ser incluída no CADIN; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Em emenda à inicial a parte autora corrigiu o polo passivo da ação, passando a constar como demandada a UNIÃO FEDERAL (id 5315409).

Petição intercorrente foi acostada (id 8939175). Após vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o número 5315409 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de id 4304393 e 4304406, com fundamento na certidão apontada no identificador nº 4736824.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustentando, em síntese que todos os seus débitos tributários para com a União Federal foram incluídos no REFIS, alegando o cumprimento de todas as obrigações firmadas à concessão da benesse

A fim de comprovar a suas alegações, acostou aos autos, além da procuração e documentos de identificação os seguintes documentos: i) certidões de regularidade fiscal de períodos pretéritos (id 4289166); ii) inúmeros comprovantes de pagamentos (ids 4289194, 4289203, 4289211, 4289220, 4289226 e 4289243); iii) comunicado de futura inscrição de débitos no CADIN (4289254); iv) consulta de inscrição de CDAs (ids 4289287, 4289293, 4289304, 4289326, 4289332, 4289338, 4289343 e 4289346); v) relatório de situação fiscal (id 4289349) e vi) planilha demonstrativa de cálculos elaborada pela própria autora (id 4289349).

A despeito dos documentos acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Consoante se extrai do comunicado de inscrição de débitos no CADIN (id 4289254) a dívida em cobro se refere ao processo administrativo nº 10.882.724303/2012-39, cuja exigibilidade aparentemente não se encontra suspensa, uma vez que o referido processo administrativo consta com o apontamento de "devedor" no relatório de situação fiscal (4289349).

Ademais, conquanto a parte autora alegue o parcelamento de todos os seus débitos, não há documento idôneo nos autos que demonstre que os débitos em discussão no processo administrativo nº 10.882.724303/2012-3 foram incluídos no REFIS; tampouco há prova do pagamento dos débitos referentes a este processo administrativo.

Os documentos acostados pela autora, juntamente com a argumentação expendida, não permitem aferir a verossimilhança do alegado direito, a exigir a necessária dilação probatória, não sendo possível, em primeira análise, concluir acerca do seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em apreço ou mesmo pela manutenção do referido parcelamento; notadamente tendo-se em vista que não restou devidamente esclarecida a razão ensejadora da exclusão da parte autora do REFIS.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Cite-se a União Federal.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003689-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Nesta data, após o encerramento da audiência, compareceu a testemunha MARIA CLARA, justificando seu atraso.

Por tal razão, desnecessária sua condução coercitiva.

A audiência havia sido designada para o fim de agosto para garantir a condução coercitiva da testemunha. Não sendo a diligência necessária, e considerando que o processo já se arrasta há quatro anos, redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que o ato se realize aos 01/08/2018, às 14h30.

Anoto que, atendendo a ordem verbal deste Juízo, a testemunha já saiu intimada para comparecimento às 15h00.

Compulsando os autos, entendo pertinente a oitiva de IURI VANITELLI como testemunha do Juízo.

Expeça-se o necessário para sua intimação. A testemunha será ouvida por videoconferência.

Publique-se, com urgência. Intime-se a curadora do réu.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016319-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao RAT incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 9256621).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II - Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III - O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP (matriz), município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RITA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rita Maria de Souza** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 44232.645735/2016-84, cumprimento o acórdão n. 4191/2017, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5748639).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 7049677).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 7307608, aduzindo, em suma, que o processo seria remetido à Agência da Previdência Social de Cotia para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do acórdão.

Instada a manifestar-se a respeito das informações, a demandante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no r. decisório Id 5748639, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo (Id 5522591).

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n. 4191/2017 (processo administrativo n. 44232.645735/2016-84 – NB 42/173.478.222-3), não há demonstração inequívoca de que o benefício já tenha sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 4191/2017 (processo administrativo n. 44232.645735/2016-84), com a efetiva implantação do benefício concedido à impetrante (NB 42/173.478.222-3), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 19 de julho de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002558-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório, com pedido de liminar, proposto por Autopista Régis Bittencourt S.A. em face de pessoas incertas e não conhecidas, objetivando provimento jurisdicional que determine a proibição da prática de atos, pelos réus, seus representantes, filiados, integrantes e simpatizantes, que possam causar tumulto nos bens administrados pela Autora, notadamente ocupação e/ou bloqueio das pistas de rolamento da Rodovia Régis Bittencourt, praças de pedágio, acostamentos, faixas de domínio, acessos, refúgios, postos de atendimento, balanças e outras instalações.

A demandante afirma que, por ser empresa concessionária de serviço público, decorrente de Contrato de Concessão, tem como obrigação a guarda e vigilância da Rodovia Régis Bittencourt.

Prosegue narrando que, consoante informação veiculada pela imprensa, a mencionada Rodovia estaria na iminência de ser invadida e paralisada pelos réus, em continuidade às manifestações iniciadas no dia 17/07/2018.

Sustenta que, a despeito de possuírem os réus o direito à livre manifestação, a obstrução de vias públicas, especialmente rodovias, caracteriza conduta ilegal, que causa inúmeros prejuízos para a coletividade.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O art. 567 do CPC/2015 estabelece que o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o seguro da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

No caso em apreço, a demandante demonstrou sua legitimidade para propor a presente medida, considerando-se o Contrato de Concessão celebrado com a União, que prevê que a Concessionária deve adotar as providências para "*zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão*", "*garantir a fluidez do tráfego nas Rodovias, em nível de serviço*", "*garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo*", "*garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e de seus acessos*" (conforme Id 9499326, Capítulo XVI, 16.5, h, 16.6, a, b, c).

Ademais, a requerente provou, de forma satisfatória, o justo receio de ser molestada em razão do iminente protesto, previsto para ter continuidade nesta data, estando configurada a ameaça de turbação ou esbulho praticado em relação aos trechos do Km 280 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116).

Assim, cabível o manejo da ação possessória para defesa dos trechos objeto da concessão.

Sob esse aspecto, a possível ocupação e conseqüente obstrução da faixa de rolamento pelo movimento paredista promovido pelos réus, além de representar indício de dano à integridade de instalações públicas que compõem a rodovia, certamente acarretará prejuízos das mais diversas ordens aos usuários dos trechos rodoviários. Reputo, pois, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* aptos a ensejar a concessão da medida liminar.

Portanto, no intuito de evitar eventual turbação ou esbulho da posse, danos ao patrimônio público e da autora, aos empregados da concessionária, a outras pessoas presentes no local e a transeuntes, é necessário deferir a medida liminar neste interdito proibitório para determinar que os réus abstenham-se de desencadear qualquer movimento nos locais sobre os quais a autora detém a posse em razão do Contrato de Concessão, que não seja pacífico e que importe a prática de atos ilícitos, dentre os quais a obstrução completa da faixa de rolamento.

Vale pontuar que a presente ordem não nega o direito de reunião ou a liberdade de expressão garantidos constitucionalmente no art. 5º, IV e XVI, da CF/88, mas apenas traça limites para que não sejam tolhidos outros direitos fundamentais, sobretudo o direito à livre circulação de bens e pessoas (art. 5º, XV, CF/88).

Destarte, fica **vedado o bloqueio total** do trecho do Km 280 da Rodovia Federal Régis Bittencourt (BR-116), para a realização de manifestação pacífica a partir da presente data, ficando autorizada a utilização do acostamento pelos manifestantes, repise-se, **sem interrupção das faixas de rolamento**; faculta-se aos réus, ainda, a obstrução de apenas 01 (uma) faixa nos trechos da rodovia que possuam, no mínimo, 04 (quatro) faixas de rolamento em cada sentido.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar que os demandados abstenham-se de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem no trecho do Km 280 da Rodovia Federal Régis Bittencourt (BR-116), ou a seus acessos, a fim de assegurar a trafegabilidade nas pistas de rolamento da referida Rodovia, em seus dois sentidos, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nessas vias, **observados os parâmetros acima expostos**.

Caso haja negativa dos manifestantes de se restringirem ao acostamento ou a apenas 01 (uma) faixa nos trechos que possuam, no mínimo, 04 (quatro) faixas de rolamento em cada sentido, ou utilizem violência como meio de ação política, **fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora** de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão, a ser cobrada solidariamente contra qualquer um dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação de sanções penais cabíveis.

Fica desde já autorizada a utilização dos meios cabíveis para garantir o cumprimento desta ordem judicial, cabendo ao Poder Executivo o emprego de forças policiais para tutela do patrimônio público e da segurança dos indivíduos, envidando as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem e à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, bem como as ações apropriadas para garantir a fluidez do trânsito, impedindo o bloqueio por completo das rodovias.

Diante da fungibilidade das ações possessórias, segundo preceitua o art. 554 do CPC, o mandado a ser expedido será também útil para eventual manutenção ou reintegração de posse, caso se operem a turbação ou o esbulho até o efetivo cumprimento do mandado.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Federal para que atuem nos locais das manifestações, promovendo as medidas adequadas para o efetivo cumprimento desta determinação judicial, podendo solicitar apoio das demais forças públicas encarregadas do cumprimento e da aplicação da lei.

Ciência ao Comando da Polícia Militar, a fim de que acompanhe o oficial de justiça no cumprimento do mandado.

Dê-se ciência à União, ao MPF, ao DNIT e à ANTT.

Citem-se e intimem-se, ficando desde já autorizada a citação por edital, se for o caso, nos moldes do art. 554, §§1º e 2º, do CPC/2015. Deverá o oficial de justiça, quando do cumprimento da medida, identificar os responsáveis pelo movimento em questão, dando-lhes conhecimento dos termos desta decisão e de que se sujeitarão, em caso de descumprimento, à multa acima estabelecida.

Cópia desta decisão servirá como mandado e ofícios 477/2018, 478/2018 e 479/2018 (o arquivo [5002558-45.2018.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05773BFC4F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05773BFC4F>).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-31.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

A defesa peticionou à fl. 164, requerendo a redesignação da data da audiência, porque o advogado constituído do réu teria outro compromisso e os demais advogados da banca, igualmente estariam impossibilitados de comparecer ao ato.
Tendo em vista o pedido deduzido, em homenagem à ampla defesa e considerando que não foram arroladas testemunhas e portanto, não haveriam grandes prejuízos ao erário ao se proceder à redesignação, transfira-se a audiência de 24/07 para o dia 14.08.2018 às 15h.
Intime-se o réu dando-lhe ciência da nova data de audiência.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2429

EXECUCAO FISCAL

0002082-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para fazer constar no nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.
Após, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002083-24.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-39.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para fazer constar no nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.
Após, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002170-77.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-39.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para fazer constar no nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.
Após, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017637-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108822 - SEAN BRUCE PAULA DE JESUS E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

I- Primeiramente, aprecio o pedido de execução dos honorários de sucumbência arbitrados em exceção de pré-executividade.
No caso dos autos foi determinada a instrução do pedido de pagamento dos honorários de sucumbência em 24/02/2016, o qual foi atendido em 15/03/2016 pelo advogado requerente, conforme petição de fls. 223/230. Posteriormente foi realizada a remessa dos autos à União (PFN) em 15/06/2016.
Veja-se que nos termos do artigo 1.046, do CPC/2015, ao entrar em vigor o novo código de processo civil em 18/03/2016, há a previsão de que as suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
Desta forma, desnecessária a realização da citação nos termos do artigo 730, do CPC/73.
II- Quanto aos valores descritos no memorial de cálculo de fls. 229, a União concorda com os cálculos apresentados pelo requerente.
Assim dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Para tanto, a fim de viabilizar a elaboração da minuta, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Olívio Seratti no pólo passivo na condição de executado.
Realizada a minuta, retomem ao SEDI para a devida exclusão. Após, dê-se ciência ao requerente e à União, oportunidade em que deverá o requerente informar se é portador de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
III- Por fim, defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) O(A) EXECUTADO(A) E DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO, NADA FOI FEITO. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores prossiga-se nos termos que seguem:
a) Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
b) Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

DESPACHO

ID 9477717. Redesigno a perícia médica, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 03/08/2018, às 13:00 h, ressaltando que a perícia será realizada em consultório médico, com endereço na RUA ANTÔNIO MEYER, 271, JARDIM SANTISTA, MOGI DAS CRUZES/SP.

Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9402959. Defiro o prazo adicional de 30 dias para que o exequente cumpra o despacho ID 7515603.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIO RODRIGUES PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.744.767-4, em 07/12/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2047230).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 2741271).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.723/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 12/12/98 a 31/12/03, 01/01/06 a 31/12/10, 01/07/12 a 31/12/12 e 01/01/15 a 16/11/16, especialmente com a juntada do PPP constante no ID 2019978.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 11 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum	Atividade especial

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VALMET	Esp	01/02/1983	02/06/1984	-	-	-	1	4	2
2	VALMET		03/06/1984	02/07/1984	-	-	30	-	-	-
3	WAZER		02/05/1986	09/01/1987	-	8	8	-	-	-
4	AÇOS ANHANGUERA	Esp	19/01/1987	12/03/1990	-	-	-	3	1	24
5	NGK	Esp	08/08/1991	11/06/1992	-	-	-	-	10	4
6	MULT TEC		01/02/1993	17/02/1993	-	-	17	-	-	-
7	VALMET	Esp	21/03/1994	31/07/1995	-	-	-	1	4	11
8	OBRADEC		01/02/1996	30/04/1996	-	2	30	-	-	-
9	KOMATSU	Esp	02/05/1996	05/03/1997	-	-	-	-	10	4
10	KOMATSU		06/03/1997	30/06/1997	-	3	25	-	-	-
11	KOMATSU	Esp	01/07/1997	31/12/2003	-	-	-	6	6	1
12	KOMATSU		01/01/2004	31/12/2005	2	-	1	-	-	-
13	KOMATSU	Esp	01/01/2006	31/12/2010	-	-	-	5	-	1
14	KOMATSU		01/01/2011	30/06/2012	1	5	30	-	-	-
15	KOMATSU	Esp	01/07/2012	31/12/2012	-	-	-	-	6	1
16	KOMATSU		01/01/2013	31/12/2014	2	-	1	-	-	-
17	KOMATSU	Esp	01/01/2015	16/11/2016	-	-	-	1	10	16
Soma:					5	18	163	17	51	64
Correspondente ao número de dias:					2.503			7.714		
Tempo total :					6	11	13	21	5	4
Conversão:		1,40			29	11	30	10.799,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	11	13			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **12/12/98 a 31/12/03, 01/01/06 a 31/12/10, 01/07/12 a 31/12/12 e 01/01/15 a 16/11/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 07/12/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-17.2017.4.03.6133/ 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MAGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE MAGELA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.922.031-6, em 29/09/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2145926).

Citado, o INSS ofereceu contestação intempestivamente (ID 3305216).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou contestação de forma intempestiva. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Emunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).*

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, tratem de matéria reservada àquela.

Insta salientar, em breves explicações, a evolução das normas para reconhecimento de períodos especiais.

De início, o benefício previdenciário de aposentadoria especial foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigeu de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Entretantes, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97.

Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98.

Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto Regulamentar importará na sua ilegalidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas no nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado.

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Destas forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17/08/98 a 04/11/98 e 11/10/01 a 24/08/16, trabalhados na empresa GM DO BRASIL, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 17/08/98 a 04/11/98, 11/10/01 a 07/10/15 e 19/01/16 a 24/08/16, por exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelo PPP anexados no ID 2132548.

Ao revés, deixo de reconhecer o período de 08/10/15 a 18/01/2016 como especial uma vez que não constam quaisquer dados de intensidade/concentração no PPP acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **37 anos, 11 meses e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	REUNI		01/03/1987	05/04/1988	1	1	5	-	-	-
2	NACIONAL ADMREST.		08/08/1988	17/02/1992	3	6	10	-	-	-
3	SILUS		18/02/1992	18/03/1992	-	1	1	-	-	-
4	AGCO		06/04/1992	30/04/1992	-	-	25	-	-	-
5	AGCO	Esp	01/05/1992	10/12/1997	-	-	-	5	7	10
6	NOVAREC. HUM		04/05/1998	21/07/1998	-	2	18	-	-	-
7	GM	Esp	17/08/1998	07/10/2015	-	-	-	17	1	21
8	GM		08/10/2015	18/01/2016	-	3	11	-	-	-
9	GM	Esp	19/01/2016	24/08/2016	-	-	-	-	7	6
Soma:					4	13	70	22	15	37
Correspondente ao número de dias:					1.900			8.407		
Tempo total :					5	3	10	23	4	7
Conversão:		1,40			32	8	10	11.769,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	11	20			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **17/08/98 a 04/11/98, 11/10/01 a 07/10/15 e 19/01/16 a 24/08/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 29/09/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.511.411-5, em 14/10/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1253346).

Citado, o INSS ofereceu contestação intempestivamente (ID 3305216).

Facultada a especificação de provas, o autor permaneceu silente (2437475) e o INSS informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja ao vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu mediante perícia técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades de labor especial na condição de vigilante armado e por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos (PPP de ID 1242233 - Pág. 3), entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/09/1996 a 01/08/2006, trabalhado na empresa PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, como vigilante armado, tendo em vista que referida atividade está enquadrada no item 2.5.7. do Decreto 53.831/64.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal De Justiça pacificou o entendimento que a periculosidade inerente ao porte de arma de fogo, permite o reconhecimento da agressividade das condições de labor mesmo após 28/04/1995 tendo em vista que o rol de agentes e atividades descritas nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não é exaustivo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE, ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Nos presentes autos, tendo o autor demonstrado com o PPP (ID 1242233), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, que exerceu sua atividade de vigilante com o uso de arma de fogo, deve ser reconhecido como especial todo o período laborado na condição de vigilante junto à empresa PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Por sua vez, no que se refere à exposição ao agente nocivo ruído, verifico que restou devidamente comprovado o período de 01/08/2006 a 29/09/2016 (emissão do PPP), trabalhado na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, especialmente com a juntada do PPP constante nos ID 1242233 (Pág. 9). Conforme já aduzido, a utilização de EPI eficaz não afasta o enquadramento em se tratando de ruído.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 04 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
POLIGLAS		04/08/1986	01/06/1988	1	9	28	-	-	-	
M SHIMADA & CIA LTDA		12/08/1988	03/12/1988	-	3	22	-	-	-	
NÃO CADASTRADO		01/12/1989	12/04/1990	-	4	12	-	-	-	
N B IND. E COMÉRCIO LTDA		16/04/1990	10/01/1994	3	8	25	-	-	-	
POLIGLAS		01/02/1995	28/01/1996	-	11	28	-	-	-	
PADRÃO	ESP	01/09/1996	01/08/2006	-	-	-	9	11	1	
IBAR	ESP	02/08/2006	29/09/2016	-	-	-	10	1	28	
IBAR		30/09/2016	14/10/2016	-	-	15	-	-	-	
Soma:				4	35	130	19	12	29	

Correspondente ao número de dias:				2.620		7.229	
Tempo total :			7	3	10	20	0 29
Conversão:	1,40		28	1	11	10.120,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	4	21		

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/09/1996 a 01/08/2006 e 02/08/2006 a 29/09/2016**, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 14/10/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.v

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2018.

RLH

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBER SOARES NEVES(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA) X VANDERLEI DE MORAIS(SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO)
Fl. 605: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do depósito efetuado, requerendo o que for de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-28.2012.403.6133 - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-59.2014.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-62.2014.403.6133 - MOISES SEVERINO DOS SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001266-43.2014.403.6133** - LUIZ FIAMINI(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à CEF.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a CEF cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001529-75.2014.403.6133** - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001697-77.2014.403.6133** - FELICIANO HISSASHI TAGAWA(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à CEF.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a CEF cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001948-95.2014.403.6133** - SIDNEI REZENDE LOBO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002772-54.2014.403.6133** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002987-30.2014.403.6133** - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001106-81.2015.403.6133** - NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à CEF.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a CEF cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001532-93.2015.403.6133** - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001790-06.2015.403.6133** - AIRTON BENTO(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à CEF.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a CEF cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-02.2015.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-39.2015.403.6133 - DIVINO ALVES DO NASCIMENTO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do laudo complementar (fls. 263/269), pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-30.2016.403.6133 - JORGE YUKIO NANIWA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365. Ciência ao autor.

Em seguida, intime-se o apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-04.2016.403.6133 - PATRICIA ESTEVES RODRIGUES(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica intimada a autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-86.2016.403.6133 - JOAO CARLOS PIRES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 226. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fl. 225. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-34.2017.403.6133 - MIGUEL RODRIGUES DE MIRANDA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Fl. 111. Defiro. Fomeça, a exequente (CEF), os dados bancários necessários para a transferência dos valores, no prazo de 10 dias.

Após, Oficie-se à agência 3096-Pab JEF Mogi das Cruzes para que proceda, no prazo de 10 dias, à transferência do valor de R\$ 119,60 (fl. 106), depositado em 26/04/2018, devidamente atualizado, da conta de depósito judicial nº 005.86400873-5 para a conta informada pela exequente.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CLAUDIO PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a certidão de fl. 133-v, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que cumpra o despacho de fl. 133, no prazo de 5 dias. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **BRUNO VALVERDE ARREBOLA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a ré na data de 26/01/2013. Contudo, em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas mensalidades. Aduz, ademais, que ao procurar a ré para pagamento das parcelas atrasadas, esta se recusou a recebê-las, ao argumento de que não seria possível gerar os boletos, uma vez que o autor estava inadimplente, razão pela qual entendeu por bem ingressar com a presente demanda a fim de realizar os depósitos devidos em juízo.

Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível do Foro de Suzano, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão constante do ID 2412721 (pág. 5).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 2414612), o autor se manifestou nos ID's 2697299 e 2882411.

No ID 2891766 foi proferido despacho autorizando o depósito sucessivo das parcelas mensais.

Devidamente citada a CEF sustentou, preliminarmente, ilegitimidade de parte em virtude da cessão do crédito à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, bem como inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3400431).

Réplica no ID 3691581.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

O caso dos autos deve ser solvido pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para responder aos termos da presente demanda.

Isto porque crédito fiduciário objeto do contrato do financiamento *sub judice* (CHB 1.4444.0181.047-2), foi cedido pela Caixa Econômica Federal à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, conforme se extrai da matrícula do imóvel acostada no ID 2697334, precisamente das averbações de nºs 16 e 17.

Assim, ante a ilegitimidade do réu para figurar na presente ação, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos feitos nos autos em favor do autor.

Custas *ex lege*. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixe em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002235-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HERALDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema Ple, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Devo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVANILDO CESARIO DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo, por tratar-se de objetos distintos da presente demanda.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FARIAS LIMA - SP404077, GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO FRANCISCO DA CRUZ em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí, objetivando em liminar “reestabelecimento do benefício do impetrante, até o julgamento do recurso do benefício nº 6234683537.” No mérito, requer a concessão da segurança para impedir que a autoridade coatora ou seu eventual substituto promova a suspensão ou cessação do pagamento do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 19/04/2006, em razão de acidente de trânsito, no qual teve amputado 1/3 médio de sua perna esquerda.

Relata que em maio de 2018 dirigiu-se até agência do INSS, o qual foi informado de que seu benefício havia sido cancelado, em razão de alta programada.

Aduz que em 07/06/2018 ingressou com novo pedido NB 6234683537, e em 08/06/2018 a nova perícia a cargo do INSS, não constatou incapacidade do impetrante, sendo indeferido o seu benefício.

Insurge-se, assim, contra a ilegalidade do ato da autoridade coatora na realização da alta programada.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Por seu turno, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora, uma vez que houve perícia recente do INSS, na qual foi fixada a data da cessação do benefício (id 9412236 – pág 1) – DCB 03/05/2018, pelo que a questão passa a ser de prova.

Ou seja, a autoridade competente para avaliação médica – que é o perito do INSS – já externou seu entendimento de que o autor não tem direito à prorrogação do benefício, exigindo-se, então, produção de prova em sentido contrário, para o que não são suficientes as declarações médicas dos profissionais que acompanham o autor e nem é o mandado de segurança é meio adequado para se discutir quanto à prova, pois a esta deve ser feita de plano, já com a petição inicial.

Além do mais, a decisão administrativa encontra amparo na lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela lei 13.457/17:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Bem como o Decreto 3.048/99:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º **O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON APARECIDO SAMPAIO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (acórdão 4.169/2018).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial – NB 177.987.857-2, sendo o benefício indeferido pelo impetrado.

Sustenta que interpôs recurso administrativo para a 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRSS, sendo que fora dado provimento e reconhecido o direito do impetrante, por meio do Acórdão 782/2017 (id 9403790).

Aduz que o INSS interpôs recurso para a 3ª CAJ, e em 16/04/2018 foi negado provimento ao recurso da Autarquia e mantido o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do impetrante, por meio do Acórdão 4.169/2018 (id 9403796 – pág 1/4).

Alega que desde 17/04/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 9404154) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí – Eloy Chaves – 9404154, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006\)](#)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES n.º 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 9404154 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 9403796 - Pág. 1).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 9403796 - Pág. 1), **no prazo máximo de 15 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo n.º 44233.002278/2017-18 (NB 46/177.987.857-2).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para "*reanalisar os PPPs da empresa Correias Mercúrio S/A, aplicando as regras do artigo 280 e 281 da Instrução Normativa nº 77/2015, efetivando os enquadramentos aqui pretendidos, e ao fim, processar nova contagem de tempo de contribuição, se apurado tempo superior a 35 anos de trabalho, deverá efetivar a concessão do benefício através de reforma do ato denegatório, com efeitos financeiros desde a DER 03/04/2018.*"

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Em primeiro lugar, o ato administrativo tido como ilegal está sujeito a recurso na esfera administrativa, no prazo de 30 dias, contra o ato que indeferiu a concessão do benefício, nos termos do art. 305 do Decreto 3.048/99.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante não fez prova de ter ingressado com o recurso no prazo legal, sendo certo que a comunicação da decisão do indeferimento (id9455089 – pág.54), está datada de 11/07/2018, estando em decurso, ainda, o prazo para a interposição do recurso administrativo (portanto, não haveria necessidade de reanálise no âmbito judicial, tendo em conta que pode haver o reexame no âmbito administrativo).

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.416.170/0001-51, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P., em que requer a concessão de medida liminar para “manter a alíquota de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/2018) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018 (anterioridade anual) ou, subsidiariamente entre 1/6/2018 a 29/8/2018 (anterioridade nonagesimal).”

Ao final, requer a concessão da segurança para “o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar aos efeitos dos Decretos n.ºs 8415, 8543, 9148 e 9393, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, tal como previsto no Decreto n. 8304 e na Portaria MF n. 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimentos, até eventual edição de ato que motivam os fundamentos legais que levaram à instituição do benefício a saber:

(a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou a modificação do (b) cenário econômico do setor de exportação. Igualmente, deve ser vedada qualquer outra redução futura de percentual do benefício com justificativas equivalentes à tratada nesta petição inicial (crise financeira, aumento da arrecadação, redução da renúncia fiscal, déficit de caixa, etc.); ou, alternativamente, (ii) requer-se seja concedida a segurança para o fim de reconhecer a violação perpetrada pelos Decretos 8415, 8543 e 9393 aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, III, “b”, “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento do desembolso em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento.”

Sustenta, em síntese, que é beneficiária do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, sendo que as várias reduções do benefício promovidas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 encontram-se evadidas de legalidade e inconstitucionalidade, porquanto violaram a segurança jurídica, a regra de imunidade à exportação e os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A liminar foi indeferida (id. 8698991).

A União requereu ingresso no feito (id. 8820886).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8922632).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9402715).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3º:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.** A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não supressa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3ª, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, ‘C’, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Portanto, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.264.588/0001-90, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P., em que requer a concessão de medida liminar para “manter a alíquota de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/2018) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018 (anterioridade anual) ou, subsidiariamente entre 1/6/2018 a 29/8/2018 (anterioridade nonagesimal).”

Ao final, requer a concessão da segurança para “o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar aos efeitos dos Decretos nº. 8415, 8543, 9148 e 9393, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, tal como previsto no Decreto n. 8304 e na Portaria MF n. 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimentos, até eventual edição de ato que motivam os fundamentos legais que levaram à instituição do benefício a saber:

(a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou a modificação do (b) cenário econômico do setor de exportação. Igualmente, deve ser vedada qualquer outra redução futura de percentual do benefício com justificativas equivalentes à tratada nesta petição inicial (crise financeira, aumento da arrecadação, redução da renúncia fiscal, déficit de caixa, etc.); ou, alternativamente, (ii) requer-se seja concedida a segurança para o fim de reconhecer a violação perpetrada pelos Decretos 8415, 8543 e 9393 aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, III, “b”, “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento do desembolso em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento.”

Sustenta, em síntese, que é beneficiária do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, sendo que as várias reduções do benefício promovidas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 encontram-se eviadas de legalidade e inconstitucionalidade, porquanto violaram a segurança jurídica, a regra de imunidade à exportação e os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A liminar foi indeferida (id. 8699467).

A União requereu ingresso no feito (id. 8814844).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8922634).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9402716).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3º:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.** A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não supresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3º, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Nesse contexto, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **WANDERLEI ZORZI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade c.c. consequente renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição - "Reaposentação".

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Em primeiro lugar entendo que, apesar de nova nomenclatura dada à presente ação - " REAPOSENTAÇÃO" - tendo em vista os fatos narrados na petição inicial entendo tratar-se do tema "DESAPOSENTAÇÃO".

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o autor já é beneficiário de aposentadoria especial - NB 6.35.4.140-15, desde 28/09/1993 (id 9384000 - Pág 3), o que afasta o caráter alimentar da medida.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Defiro a prioridade em razão da idade. **Anote-se.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Desaposentação"

Cumpra-se. Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente da diligência do Oficial de Justiça e intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO DONIZETI SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação do acordo homologado (ID 9428250 e ID 9428604).

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIANA CARELLI CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE MARQUES DA COSTA - SP303166

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 8414916), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

A empresa executada informou o pagamento integral do débito exequendo (id. 8183858 - Pág. 1), juntando guia de recolhimento no id. 8191172 - Pág. 1.

Devidamente intimada para manifestar-se, a exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante a comprovação do pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao **imediato** levantamento da penhora via BACENJUD (id. 9203222 - Pág. 1/5) ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Intime-se a parte executada para que comprove o pagamento das custas processuais (em guia própria), no prazo de 15 dias.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

DESPACHO

ID 9464909 e 9461831: Indefiro o pedido de novos cálculos pelo INSS, uma vez que foi elaborado consoante sentença transitada em julgado, na qual não foi interposto recurso contra a data inicial dos juros de mora (ID 4730573 - Pág. 26).

Intimem-se e, após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP30511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **REGINALDO LOPES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria c.c. reconhecimento de tempo insalubre c.c. subsidiariamente - majoração de benefícios c.c. condenação ao pagamento de diferença de benefícios vencidos e vindendos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.289.299-7), o que afasta o caráter alimentar da medida.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE ROBERTO TENORIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.971.466-5 em aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por MARINÊS MARTINS PEREIRA (Auditora da Receita Federal aposentada) em face da UNIÃO (AGU) em que se busca a execução individual e desmembrada do julgado na AÇÃO COLETIVA, processo 2007.34.00.000424-0, proposta na 15ª Vara Federal do Distrito Federal pela UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, na qual se buscava “dentre outras coisas, a incorporação da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GAT ao vencimento básico dos AUDITORES FISCAIS desde a edição da Lei n.º 10.910/2004.”

Sustenta a Exequirente a sua legitimidade para a sentença proferida, que decorreria de ação coletiva, na qual o Sindicato funciona como substituto de toda a categoria, a teor do Art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não apenas como representante de seus filiados, pelo que, embora não filiada, tem legitimidade por pertencer à categoria. Defende a competência territorial, sob o entendimento de que pode promover a execução na sede de seu domicílio.

Assim, requer a execução definitiva do julgado, no valor de R\$ 426.766,93 e a condenação em honorários advocatícios da fase de execução, já que não teria atuado na fase de conhecimento. Juntos documentos, cópias da ação de conhecimento e planilhas.

A UNIÃO apresentou impugnação (id8395644) alegando, em síntese, que: i) há ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, uma vez que a exequirente lastreou sua execução no teor da EMENTA do acórdão do STJ no AgInt RESP.1585.353/DF, quando a parte Dispositiva do julgado – que é o que transita em julgado – fixou apenas ser “devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008”; ii) somente o dispositivo da decisão faz coisa julgada, não o fazendo os motivos ainda que importantes e nem mesmo a verdade dos fatos; iii) as Fichas Financeiras juntadas comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) já foi paga pela União, no período de vigência da Lei 10.910/04; iv) a obrigação é inexigível por não haver provimento jurisdicional que respalde o a incidência da GAT na base de cálculo para pagamento de outras rubricas; v) subsidiariamente, há excesso de execução, como se infere do Parecer Técnico 322/18 que apresenta, pelos seguintes equívocos: 1) foi utilizado o IPCA-e para correção monetária para todo o período a partir de julho de 2009, quando teria ter sido utilizada a TR entre 07/2009 e 09/2017; 2) não incide juros de mora sobre a contribuição previdenciária (PSS); 3) o valor do reflexo do 13º salário deveria ser equivalente ao valor do mês de novembro de cada ano. Em caso de reconhecimento da exigibilidade do título a UNIÃO entende correto o valor de R\$ 237.792,43, com excesso de execução de R\$ 188.974,50.

A Exequirente apresentou manifestação quanto à impugnação (id8592130) defendendo que: no julgamento do Recurso o Ministro do STJ deu à GAT a natureza de vencimento, pelo que são devidas as diferenças decorrentes de sua incorporação ao vencimento dos Auditores, sendo em razão de tais fatos também exigível a obrigação; seus cálculos estão de acordo com o Manual de Orientação de cálculos da Justiça Federal; não computou a PSS nos seus cálculos e nem mesmo juros sobre tal verba; efetuou corretamente o cálculo dos reflexos da GAT no 13º salário; não seria cabível a suspensão da execução, porque não cumprido o disposto no art. 525, § 6º, do CPC/15.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, anoto que, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais, nas ações coletivas propostas por sindicato todos os pertencentes à categoria estarão abrangidos, como dispõe textualmente o artigo 8º, III, da Constituição Federal, independentemente de sua filiação ou não ao sindicato, possuindo legitimidade ativa para execução do julgado, como, por exemplo, nos seguintes julgados: (AgInt no REsp 1533624 / RS, 1ª T, STJ, Rel. Min. Regina Helena Costa e AIREsp 1689334, 2ª T, STJ, de 15/03/18, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz fixa a relação jurídica entre as partes, não se podendo, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo.

Exigibilidade da incidência da GAT sobre as demais rubricas.

Ao contrário do afirmado pela União, há perfeita congruência entre o título judicial e o pedido de seu cumprimento, uma vez que a exequirente baseia sua execução exatamente no conteúdo do que lhe foi reconhecido no processo 2007.34.00.000424-0 (que tramitou na 15ª Vara Federal do Distrito Federal), conforme restou assentado no acórdão do STJ no AgInt RESP.1585.353/DF.

De fato, primeiramente o cumprimento de sentença não se dá única e exclusivamente pelo Dispositivo da decisão exequenda, pois essa restrição delimita apenas o ponto com efeitos preclusivos de coisa julgada para os fins de impedir novo processo judicial posterior sobre o mesmo tema, entre as mesmas partes.

No cumprimento de sentença – máxime nos processos ajuizados antes da vigência do novo CPC – deve-se observar que a sentença “tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (art. 468 CPC/73) e que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (art. 507 CPC/15).

Nesse sentido, inclusive o § 4º do artigo 500 do CPC/15 dispõe que “na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

E lide, como se sabe, é a pretensão resistida.

Por seu lado, a única pretensão deduzida na petição inicial que deu azo ao título executivo resume-se a “condenar a União a **incorporar a GAT** – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004” (id 5073569, p.16) – destaques acrescidos.

E não havia qualquer dúvida, pedido ou discussão quanto ao direito ao recebimento da GAT por todos os auditores, ativos ou inativos, constando expressamente transcrito na petição inicial o artigo 3º da Lei 10.910/04, e seu parágrafo único, que garantia a todos o recebimento dela.

Nesse diapasão, constou claramente da sentença que no mérito do processo “Cuida-se, como já referido, de pedido de incorporação da GAT, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei n.º 10.910/2004” (destaquei, id 5073598, p.2).

No Acórdão do TRF1, embora também contrário à tese da parte autora, igualmente, restou anotado que o mérito do recurso era promover a incorporação da GAT partir da entrada em vigor da Lei 10.910/2004, com a consequente “repercussão sobre as demais parcelas de sua remuneração, que tem pagamento com base nos mencionados vencimentos.” (destaquei, id 5073621, p.2).

Quando da apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça restou consignado na primeira decisão que o recorrente sustentava “a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas” (id5073630, p.3).

Por fim, quando da apreciação do Agravo Interno no REsp 1.585.353/DF o Ministro Relator anotou que o agravante requer “**que seja provido desde logo o mérito do Recurso Especial, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados do ora agravante**, não havendo necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem. (destaquei, id 5073644, p.3).

E na fundamentação restou expresso que a GAT (item 8) “embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento. (destaquei, id 5073644, p.5).

Em decorrência, a única conclusão lógica, possível e racional que se pode extrair do item 12 da aludida decisão é que ao dar “provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.” (id5073644,p.6), evidentemente, foi reconhecida a natureza jurídica de vencimento da GAT, com a consequente repercussão sobre as demais parcelas de sua remuneração, que era a única questão (lide) posta em juízo.

Não é demais lembrar que entre os critérios interpretativos apontados por Washington de Barros Monteiro (Direito Civil, Parte Geral, p.37, 32ª edição) sobressaem para o caso aqueles que “(a) na interpretação deve ser preferir-se a inteligência que faz sentido à que não faz; e (c) deve ser afastada a exegese eu conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo.”

E a interpretação pretendida pela UNIÃO, de que o título exequente limita-se a fixar como devido o pagamento da GAT entre a data de sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 e sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008, não faz qualquer sentido e leva ao absurdo por ignorar completamente a única questão que esteve em discussão (lide) desde o início do processo até o julgamento do REsp, que era a repercussão da GAT nas demais parcelas da remuneração dos AFRF.

Em conclusão, a interpretação lógico-sistemática que se deve efetivar da petição inicial (REsp 284480/RJ, 4ª T, STJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), também se aplica em relação às decisões judiciais e especialmente no momento de cumprimento delas.

Pelo exposto, o cumprimento do julgado na AÇÃO COLETIVA, processo 2007.34.00.000424-0, abrange a incorporação da GAT no vencimento da autora, a partir da entrada em vigor da Lei 10.910/2004, com a consequente repercussão sobre as demais parcelas de sua remuneração, que tem pagamento com base nos mencionados vencimentos, efetuando-se o pagamento das diferenças encontradas, até a data da extinção da GAT pela Lei 11.890/2008.

Excesso de execução.

1) Atualização monetária após 07/2009: IPCA-e x TR

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à **atualização monetária**, tendo assentado no RE 870947 as seguintes teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório:

“a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a **fixação dos juros moratórios** segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”;

c) **O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por sua vez, em julgamento de Recursos Especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (final de março de 2018) **definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período** (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo a servidores públicos, a seguinte tese:

“3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) **a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”**

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendia modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão na restrição desproporcional ao direito de propriedade, conforme acima transcrito, o que, por decorrência, acaba por afastar qualquer expectativa de futura modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte, pois implicaria confisco de parte do patrimônio, o que possui vedação na Constituição até em matéria tributária (artigo 150, IV), não se podendo presumir que o STF possa a vir mitigar a garantia do cidadão contra os efeitos confiscatórios de qualquer medida estatal que não esteja expressamente excepcionada na Constituição.

Em suma, o STJ e os Tribunais Regionais Federais já unificaram o entendimento a respeito dos índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora –, que já estão estampados nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No caso, **verifico que a parte autora utilizou corretamente os índices da atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo o IPCA-e a partir de julho de 2009**, não sendo aplicável a TR, como quer a UNIÃO.

2) Diferença nos valores; 13º salários.

Observa-se que os valores apurados pela parte autora como devidos mensalmente são quase idênticos àqueles encontrados pela própria Administração, conforme planilha apresentada pela AGU (id8395906, p4).

A única divergência se dá em relação às parcelas dos meses de novembro 2005, novembro de 2006 e novembro de 2007. Em tais parcelas a parte autora apresentou valores muito superiores àqueles efetivamente devido, quando o correto, como o fez a Administração, seria simplesmente considerar o dobro da parcela mensal, já que em tais meses houve o recebimento conjunto do salário e do décimo-terceiro, sendo que sobre este a diferença devida é idêntica àquela devida sobre o salário do mês.

Assim, estão corretos os valores informados pela UNIÃO como GAT-Valor devido, o que resulta em um excesso de execução de R\$ 49.620,79, conforme planilha de cálculo ora elaborada e juntada aos autos.

3) Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público

O artigo 16-A da Lei 10.887, de 2004, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, dispõe que:

“Art. 16-A. **A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS)**, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, **será retida na fonte**, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor...”

Constata-se, então, que – inclusive por não constar do título judicial – não há falar em excesso de execução da parcela relativa à Contribuição ao PSS, uma vez que esta, por força de Lei, será retida no momento do pagamento.

Por outro giro, em relação aos juros de mora sobre o PSS, o artigo 9º, § 8º, da IN RFB 1332/13, prevê que não incide a contribuição ao PSS sobre a “parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado.”

Contudo, essa é uma questão meramente contábil – entre as contas da União e do Tribunal – uma vez que no caso de servidores que já tiveram descontos mensais da CPSS em suas remunerações a conta feita excluindo-se primeiramente a CPSS para em seguida calcular os juros de mora (como quer a UNIÃO) resulta em valor líquido – devido à parte autora – exatamente idêntico ao cálculo feito sobre o total. (como feito pela parte autora). A diferença se dá no valor da CPSS a ser retida e repassada para a respectiva rubrica.

De todo modo, como há manifestação da autoridade competente sobre tributação (Receita Federal) no sentido de exclusão dos juros de mora, os cálculos devem indicar os valores dessa forma, conforme planilha de cálculo ora anexada.

Em suma, conforme planilha de cálculo ora juntada, o valor total da condenação é de R\$ 361.221,88, sendo devido à autora o **valor líquido de R\$ 335.659,77**, com a retenção de **RS 25.562,11 a título de CPSS**, atualizados até 02/2018.

Tendo em vista a sucumbência da UNIÃO em relação a R\$ 123.42945 (361.221,88 – 237.792,43), são **devidos os honorários da sucumbência** em relação a tal valor, que **fixo em RS 12.342,94**, (10% da parcela sucumbida), nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Outro sim, tendo em vista a sucumbência da parte autora em relação aos valores dos 13º salários, também **fixo em 10% os honorários devidos à UNIÃO, correspondendo a RS 4.962,07** (10% de 49.620,79, que é a diferença apurada nessa rubrica).

Por fim, anoto que, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, os atos de execução ficam suspensos enquanto pendente a apreciação da impugnação, conforme se extrai do artigo 535 do CPC.

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar os valores devidos decorrentes da incorporação da GAT ao vencimento da autora**, calculados sobre as demais parcelas remuneratórias devidas entre sua criação pela Lei nº 10.910/2004 e a extinção pela Lei nº 11.890/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013, utilização do IPCA-e após 06/2009, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos conforme cálculos ora juntados, sendo o **valor devido de R\$ 361.221,88**, correspondente ao **valor líquido devido à autora de R\$ 335.659,77**, mais a retenção de **RS 25.562,11 a título de CPSS** (atualizados até 02/2018 e relativos a 48 parcelas de anos anteriores.

Tendo em vista a sucumbência da UNIÃO em relação a R\$ 123.42945, são **devidos os honorários da sucumbência** à parte autora, que **fixo em RS 12.342,94** (10% da parcela sucumbida), nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora em relação aos valores dos 13º salários, **fixo em 10% os honorários devidos à UNIÃO, correspondendo a RS 4.962,07** (10% da diferença apurada), ficando deferida a dedução no momento do pagamento da parcela devida à autora.

Sem custas, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILENE BIANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE BIANCHIN - SP281191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **EDILENE BIANCHIN** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, Restituição de indébito c.c. Indenização por dano moral.

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$10.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

Processo nº. 5000543-12.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Rua Paulino Corado, nº. 92, bloco A, apto 42 - Jardim Santa Teresa - Jundiaí -SP - CEP 13211-413**) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22F5AFDE5>

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá, objetivando, em apertada síntese, a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do próprio PIS e COFINS.

Argumenta, em síntese, que a alteração das Leis 10.637 e 10.833, trazidas pela lei 12.973/2014 (art.54 e 55), textualmente preveem a inclusão indevida do valor a título do PIS e COFINS na base de cálculo de tais contribuições.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferido o pedido liminar (id. 8581335).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 8989304).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento nº 5015246-96.2018.403.0000 pela parte impetrante – Relatora Desembargadora Marli Ferreira, 4ª Turma (id. 9175997).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9404775).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser denegada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-la* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, *a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta*, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento nº 5015246-96.2018.403.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, da 4ª Turma.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9495807: Em consulta ao sistema processual constatou-se que o processo físico nº 000039-04.2012.43.6128, do qual originou estes autos virtualizados, pertencem à 2ª Vara desta Subseção.

Desta forma, remeta-se os autos à 2ª Vara desta Subseção, com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o EMBARGADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002065-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ILDEFONSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOAO BATISTA ROSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, com o reconhecimento de tempo rural.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL**, designo o dia **09/10/2018 (terça-feira, às 14h00)**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8913829: Tendo em vista o descumprimento do INSS na implantação do benefício, conforme determinado no despacho (ID 6488147), **intime-se novamente o INSS e a APSDJ**, para o cumprimento, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso.**

No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar os cálculos, vez que também já decorrido o prazo suplementar requerido (ID 8197630).

Intím-se com urgência.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **HENRIQUE ALVIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reestabelecimento do benefício do auxílio-acidente de trabalho NB 94/164.600.669-8, desde 02/12/2013 e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$38.687,55, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO LOURENZEM VIGNOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo de Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmo autos em que foi proferida a sentença (artigo 518 e seguintes).

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários de n. 5002769-24.2017.4.03.6128.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela parte autora, afasto a prevenção apontada na certidão.

Cite-se a União Federal, por meio da Fazenda Nacional para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para réplica.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO MARCOS SCRICO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DESPACHO

ID 8903728: Em razão da notícia do óbito do auto Carlos Eduardo Milla, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, no termos do art. 313, I, do CPC.

Após o prazo e ante a regularização processual, dê-se vista aos autores para prosseguimento da ação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

Processo nº. 5000054-72.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO CAMPOS GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Rua Três, nº. 15, Bairrinho - CEP 12226-822 - São José dos Campos - SP**) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9- Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A0B2101942>

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

Processo nº. 5000042-58.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Rua Maria de Lourdes Rodrigues Martinelli, nº. 189 - Jd. Copacabana - CEP 13210-404 - Jundiaí-SP**) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9- Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B21DD845>

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos embargos de declaração (id9422208) opostos pela parte autora em face da decisão de embargos da sentença (id9363959), sob o fundamento de que houve a inclusão em duplicidade do período de 31/03/2015 a 02/12/2015 (08 meses e 03 dias), em que a embargante esteve em gozo de auxílio-doença, o que aumentou o tempo de serviço da embargante em 08 meses e 02 dias, razão pela qual requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, de modo a tornar certa a entrega da prestação jurisdicional.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

De fato, houve o erro material na sentença que deve ser reconhecido.

O período de 31/03/2015 a 02/12/2015 constou em duplicidade na contagem de tempo de contribuição, razão pela qual deve ser alterada a contagem de tempo de contribuição da autora, sendo o correto 31 anos, 2 meses e 5 dias.

Tal período de contribuição, adicionado à idade da autora perfaz mais de 85 pontos, pelo que permanece o direito à aposentadoria nos termos do artigo 29-C, II, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima, com retificação do tempo de contribuição para 31 anos, 2 meses e 5 dias.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

-

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR LUIZ GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 8353849, sob o fundamento de que a sentença foi omissa ao não somar o período por ela reconhecido como rural àquele que já fora computado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar na omissão apontada.

Como indicado na fundamentação da sentença embargada, não se admite o cômputo, a partir de 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando-se o tempo reconhecido pela sentença, de 01/01/1984 a 23/07/1991, chega-se ao tempo indicado pela sentença de 30 (trinta) anos e 23 (vinte e três) dias, não havendo se falar em omissão.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 8200619) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 7010699), sob o fundamento de que a sentença padece de erro material ao indicar como data final do vínculo a que esteve exposta a ruído de 89,7 dB(A) 31/07/2007, quando, em realidade, a data correta é 31/10/2007.

Além disso, argumenta haver contradição na indicação de que, durante todo o período que vai de 01/08/2007 a 03/08/2015, esteve exposto a ruído variável de 81 a 85 dB(A), quando, na verdade, durante o período que vai de 01/11/2007 a 31/07/2011, laborou exposta a ruído variável de 85 a 89 dB(A), o que levaria ao reconhecimento da especialidade do período.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, pelo PPP constante nos autos, verifica-se que o período em que laborou exposto a ruído de 89,7 dB(A) foi de 01/03/2006 a 31/10/2007.

Além disso, verifica-se que, de fato, durante o período de 01/11/2007 a 31/07/2011, a parte autora laborou exposta a ruído variável de 85 a 89 dB(A), sendo certo que, na medida em que o nível sempre esteve acima do patamar legalmente estabelecido para o período, faz jus à especialidade pretendida.

Assim, sanado os apontados equívocos, constata-se que a parte autora totalizou **39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias**, suficientes para a concessão de APTC. Segue a tabela retificada:

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação supra, permanecendo o dispositivo da sentença inalterado, devendo o INSS, contudo, enquadrar os períodos ora reconhecidos, conforme resumo abaixo.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

-

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

- NIT: 1.214.279.530-9

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- NB 1832057744

- DIB: 07/06/2017

- DIP: 02/05/2018

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 8548207) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 8360038), sob o fundamento de que a sentença foi omissa ao não levar em consideração o pedido (formulado na inicial e na réplica) de reafirmação da DER. Argumenta que, levando-se em conta as contribuições vertidas no curso da demanda, somados ao período já reconhecido pela sentença embargada, a parte autora fará jus à concessão do benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento parcial.

De partida, não há se falar em reafirmação da DER, na medida em que a parte autora pretende seja levado em conta período posterior ao procedimento administrativo.

Contudo, somando-se o período de contribuição presente no CNIS trazido aos autos (id. 8548208) àquele já reconhecido pela sentença embargada, verifico que, consideradas as contribuições vertidas até a data de citação, a parte autora atinge 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias, fazendo jus à concessão da APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.113.698-0) com DIB em 26/03/2018.*

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a citação (26/03/2018), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o AUTOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DEVECCHI PINHEIRO DE SOUZA

Endereço para citação:

Nome: JULIANA DEVECCHI PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: DA HARMONIA, 330, VL. BOTUJURU, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13238-263

VALOR DA CAUSA: R\$67.230,44

DESPACHO

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C2394EE5>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO

VALOR DA CAUSA: R\$63.166,52

Endereço para citação:

Nome: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO

Endereço: DO RETIRO, 1617, APT12TORRI, JARDIM PARIS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-201

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17F72DEB4>

7. O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Jundiá, 20 de julho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010533-25.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-40.2012.403.6128 ()) - TAKATA-PETRI S.A.(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fl. 197: Defiro. Ofício-se a CEF para que providencie a imediata transferência da importância de R\$ 5.976,28 dos valores disponibilizados na conta judicial nº 2950-635-0000033-9 vinculada aos autos principais (processo nº 0010532-40.2012.403.6128), em favor da União, utilizando o código 2864 (pagamento de honorários).

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009077-06.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-21.2013.403.6128 ()) - ESPOLIO DE OSCAR THOMASETO X ELZA MARIA CARBONARI THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 51/53 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargado (fl. 54-v), intime-se o Embargante para ciência.
3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o decurso de prazo trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001964-30.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-20.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010641-20.2013.403.6128. Narra a embargante, em síntese, que a execução fiscal embargada decorre do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 6954/2012, de 19/12/2012 (retificação do AIIM 347/2004 de 21/05/2004), por meio do qual a embargada apurou a falta de recolhimento de ISSQN - Declarado. Inicialmente, sustentou que o lançamento é nulo, porquanto ficou parado para análise de recurso administrativo por 9 anos. Aduz, ainda, que não há fundamentação legal para incidência do ISS sobre as operações bancárias principais (operações de crédito) e atividades complementares (serviços bancários). Defende, também, a não incidência do ISS sobre as subcontas de rendas de administração dos serviços públicos de Loterias Federais. Ainda com relação às demais subcontas, afirma que a embargada fez incidir a cobrança do ISS sobre o saldo de contas que se referem a produtos que não constituem base de cálculo do citado imposto municipal. Afirma, ademais, que a relação da lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 056/87 é taxativa, não podendo ser ampliada. Por fim, defende a impossibilidade de aplicação da multa punitiva, uma vez que não recolheu o ISS apenas sobre as subcontas que entendia não movimentarem receitas relativas à prestação de serviços, motivo pelo qual se pode inferir que a embargante não agiu com o intuito de eludir ou fraudar o Fisco Municipal. Junta procuração e documentos. Despacho de recebimento dos embargos, com suspensão do trâmite da execução, às fls. 58. Regularmente citada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 62/77, por meio da qual rejeitou integralmente as alegações da embargante. Preliminarmente, defendeu a insuficiência do depósito por ela realizado nos autos da execução em apenso. No que tange à aventada demora do processo administrativo, afirma, inicialmente, que a lei nº 11.457/2007 é inaplicável ao caso em exame, uma vez que se volta, exclusivamente, à Administração Tributária Federal. Defende, ainda, a inexistência de previsão legal quanto à extinção de crédito tributário lançado, em virtude de prévio procedimento administrativo que tenha se prolongado por muito tempo. Quanto ao mérito propriamente dito, delimitado o alcance dos embargos, defendeu que a jurisprudência pacífica e o entendimento segundo o qual a lista de serviços anexa do ISS admite interpretação extensiva, para alcançar serviços congêneres. Acrescenta que há normativa do Banco Central do Brasil que estabelece a forma precisa de escrituração nas contas de resultado credoras, subgrupo receitas operacionais, das receitas oriundas da prestação de serviços pelas instituições financeiras, sendo certo que o auto de infração teve por objeto justamente as subcontas da embargante qualificadas dessa maneira. Em particular, com relação à conta 7.17.200.010.4 - Loteria Federal e inst. Receitas eventuais, sustentou que a CEF, na prestação de serviço de loterias, não se reveste da imunidade recíproca, tendo em vista que não presta serviço público, mas sim atividade econômica. Rechaçou as demais contas informadas pela embargante, bem como esclareceu que nos autos da execução em apenso não foi cobrada a alegada multa de 30%. Junta documentos (fls. 78/422). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os embargos devem ser julgados procedentes. As preliminares de perempção e insuficiência do depósito do crédito exequendo devem ser afastadas. Em primeiro lugar, verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0010641-20.2013.403.6128), que a embargante juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 313.025,74 (fls. 19 da execução), equivalente ao exato valor atribuído à causa pela embargada em sua petição inicial. Quanto à alegação de perempção, mostra-se descabida a tese da embargante. A demora no procedimento administrativo fiscal não importa, por si só, na ocorrência de perempção. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o apelante foi autuado em 28/01/1994 por haver cometido infrações quando da declaração do seu imposto de Renda exercício financeiro de 1993 e, após regular notificação em 18/02/1994, apresentou tempestivamente impugnação administrativa em 15/03/1994, instaurando o competente processo administrativo fiscal que foi julgado em 31/03/2000, não tendo o contribuinte se insurgido contra tal decisão. 2. o tempo que decorre entre a notificação de lançamento e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional (REsp nº 53467 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30/09/96). 3. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 6177 DF 2001.34.00.006177-4, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS (CONV.), Data de Julgamento: 09/04/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1400 de 26/04/2013) Passo à análise do mérito. Incidência do ISS sobre receitas movimentadas em subcontas da embargante. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. Passa-se, então, ao exame das operações que compuseram as contas e subcontas utilizadas pela instituição financeira que são alvo da exação municipal e que a embargante pretende excluir da incidência tributária, a saber: a) Conta/Subconta Código 7.17.200.010 - Lot Fed e inst - Receitas Eventuais; 7.19.990.015 Loterias - Receitas Eventuais. Quanto às receitas provenientes da loteria - receitas eventuais, cabe inicialmente afastar a imunidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública, que no desenvolvimento de atividade econômica, não é abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF. Saliente que essas atividades estão previstas na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, item 61: Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios, sendo legítima, portanto, a incidência do ISS. b) Conta/subconta Código 7.19.300.002 - Honorários Advoc. - Rec. Desp. - Acima 29 dias. Não houve impugnação do Município com relação a esses valores. Conforme esclarece a embargante em sua peça inaugural, nessa subconta eram registrados os valores de honorários anteriormente apropriados em despesas e recuperados. Por ter característica de recuperação de despesas, não deve haver a incidência de ISS. c) 7.19.300.006 - Recuperação de encargos e despesas; 7.19.300.010 - Ressarc. De Despesas de Telefone e Telex; 7.19.300.016 - Taxas da Compensação - Recuperação; 7.19.300.021 - Autenc. Reprod. E cópias - Recup. Despesas.; 7.19.300.022 - recuperação de Despesas Diversas; 7.19.300.024 - Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; 7.19.300.029 - Recup. Despesas Mutuários em Execução. Embora prevista no item 15.05 do anexo à Lei complementar nº 116/2003, a taxa de exclusão de CCF refere-se à tarifa antecipada pelo banco em favor do Bacen (art. 20 da Resolução Bacen 1682/90) e posteriormente cobrada do cliente. A tributação do ISS deve ser suportada pelo efetivo beneficiário da tarifa cobrada. As taxas de compensação não são receitas auferidas pela prestação de serviços, pois correspondem à remuneração da empresa credenciada pelo Bacen para o serviço de compensação em razão da devolução de cheques, paga pelo banco à empresa e posteriormente ressarcida pelos correntistas (art. 14 Res. Bacen 1682). As demais operações lançadas como recuperação de valores não se identificam ou são análogas às hipóteses descritas pelo Decreto 406/68 ou pela Lei complementar nº 116/2003, pois decorrem de recuperação de encargos ou prejuízos suportados pela instituição financeira, de forma que não sofrem incidência do ISS por não traduzir prestação de serviços. d) 7.19.990.001 - Oper Crédito Taxa de adm e abertura; 7.19.990.002 - Oper crédito Taxa de adm e abertura; 7.19.991.019 - Taxa sobre oper de crédito SFH/SHA Taxa de Administração e Abertura guarda identidade material com a atividade de elaboração de cadastro prevista na lista de serviços, cabendo a tributação. Anoto, ademais que a parte embargante informa às fls. 19 que a subconta 7.19.991.019 - Taxa sobre oper de crédito SFH/SH, era devidamente tributada do ISS. e) Conta/subconta Código 7.19.990.003 - Operação de Crédito - Receita de Resíduos. Os resíduos das operações de crédito (comerciais, imobiliárias ou outras) derivam de movimentações financeiras que sofrem incidência do tributo federal (IOF), nos termos previstos pelo artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não constituem fatos geradores do tributo municipal, que deve ser excluído. f) Conta/subconta Código 7.19.990.010 - Comis S/Adiant a depos e exces S/Limite e 7.19.990.023 - Créd. Em atraso - encargos. Entendo que não incide o ISS, em razão de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito e os créditos em atraso referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. Desse modo, o ISS deve ser excluído. g) Conta/subconta Código 7.19.990.017 - SÍDEC - Manutenção contas inativas. No caso, trata-se de mero procedimento para a alocação de valores ínfimos existentes em contas encerradas, porém, que continuam à disposição do cliente. Assim, não se configura como uma prestação de serviço pela instituição financeira, mas de mero procedimento contábil, a fim de facilitar a apuração do balanço da instituição, não incidindo o tributo em questão sobre esta conta. h) 7.19.990.018 - CER - Remuneração Agente Financeiro CEF e 7.19.990.063 - SFH/SH - Taxas sobre operações de crédito. Nesse caso, essas subcontas representam movimentações correlatas à prestação de serviços, estando sujeitas, assim, à incidência do ISS. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SANADA OMISSÃO (ISS NÃO INCIDENTE SOBRE A CONTA RECEITAS EVENTUAIS) - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES Sobre a taxatividade da lista que regula a incidência do ISS, expressamente tratada a questão no aresto: No mesmo sentido é o entendimento pacificado, também, pelo C. STJ no REsp 1.111.234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos, segundo o qual apesar da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, ser taxativa, é cabível interpretação extensiva dos itens geradores (fato gerador) do tributo municipal. Os julgados trazidos pela CEF em sede recursal estão desatualizados, porque antigos e não espelham o hodierno entendimento sobre a matéria, fls. 471-v. Sobre a tributação das contas denominadas SFH/SH taxa sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), operação de crédito taxa adm e abertura (7.19.990.001-8) e remuneração de agente financeiro - CEF (7.19.990.018-2), sem razão, por igual, a insurgência, pois a representarem as movimentações correlatas prestações de serviços, estando sujeitas, assim, à incidência do ISS, conforme a o vaticinar esta C. Corte. Precedentes. (...). (ApReeNec 0017538820084036112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.: grifici) 7.19.990.051 - Receita Participação REDESHOP e 7.19.990.053 - Receita Sobre Fatura Cartão de Crédito. Tais contas são referentes às receitas auferidas em relação às administradoras de cartões de débito e crédito, que mantêm contrato com a instituição financeira, padecendo de natureza jurídica de serviço prestado pela embargante, não podendo incidir o ISSQN sobre elas. j) 7.19.990.078 - FGTS Renda Encargos S/Cheque devolvido. 7.19.990.095 - Outras Rendas Operacionais. 7.19.990.096 - Receitas eventuais e 7.19.990.150 - Construar. Referidas

contas também não encontram-se previstas no Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. Assim, incabível a cobrança de ISS. Multa punitiva. Por fim, quanto ao questionamento da multa aplicada, observe que a referida multa não se encontra na CDA. Além do mais, anoto que a embargante contentou-se com alegações genéricas, sublinhando a ausência de dolo ou intuito de iludir ou fraudar o fisco. Sublinhe-se que, por tratar-se de multa punitiva, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a possibilidade de sua aplicação limitada a 100% do valor do crédito. Leia-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MULTA TRIBUTÁRIA - CONFISCO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refletidos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. 3. Publiquem. Brasília, 2 de outubro de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO. Relator: (STF - RE: 833106 GO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: DJE-199 DIVULG 10/10/2014 PUBLIC 13/10/2014) Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores do ISSQN correspondentes às operações lançadas nas contas/subcontas examinadas nos itens b-c-e-f-g-i-j da fundamentação. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da vantagem econômica obtida pela embargante, sendo esta representada pela importância da redução do crédito exequendo. Na execução fiscal, a exequente deverá apresentar demonstrativo de cálculo com a exclusão dos valores do ISS declarados inexigíveis para adequação dos valores do débito principal e os consectários legais. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0010641-20.2013.403.6128, e desanexe-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009123-92.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-03.2013.403.6128 ()) - ADRIANA GAI JONA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos dos Embargos de Terceiro, qual seja, aquele distribuído sob nº 0009125-62.2013.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009125-62.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-40.2013.403.6128 ()) - ADRIANA GAI JONA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.

2. A secretaria efetue o apensamento dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0009123-92.2013.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

3. Ato contínuo, translade-se cópia da sentença fl. 984/987 e decisão fl. 1018 aos autos da Execução Fiscal principal, desanexando-se.

4. Ciente a parte embargada (fls. 1020), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

5. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 984/987 e decisão em sede de Embargos de declaração fl. 1018 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.

6. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009076-21.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X OSCAR THOMASETO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ainda em trâmite no r. Juízo Estadual extinguindo a execução. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002269-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 184), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003238-63.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007169-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA (SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

1. Retifico o despacho de fls. 223, para determinar a exclusão dos imóveis penhorados nestes autos das Hastas Públicas Unificadas em que incluídos, por verificar que a empresa executada, proprietária deles, encontra-se em recuperação judicial, o que impede a prática de tal espécie de ato expropriatório. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS; 2. Quanto à manifestação de folhas 229/234 e documentos, é patente a ausência de interesse de agir. Com efeito, nos autos de execução fiscal em que se persegue crédito da União, apenas ela seria a legitimada a, eventualmente, requerer a aplicação do artigo 133 e seguintes do NCPC.

Acrescente-se a isso que o subscritor de fls. 234 não se encontra na procuração de fls. 236. Por todo o exposto, determino o desentranhamento da referida manifestação, intimando-se o signatário dela a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização. Por verificar que idêntica manifestação foi replicada nos autos das execuções fiscais: 00115251520144036128, 00126441120144036128, 00022824720144036128, 00056826920144036128, 0006265420144036128, 00071576020144036128, 00079379720144036128, 00113242320144036128, 00016164620144036128, 00025137420144036128, 00030039620144036128, 00140628120144036128, 00026843120144036128, 00075135520144036128 e 00020859220144036128, determino o traslado da presente decisão para tais autos, para que se proceda nos termos do item 2 acima. Por derradeiro, ante o caráter de aparente denúncia, extraia-se cópia da aludida manifestação (folhas 229/234 e documentos) para encaminhamento à parte interessada (União), com ciência conjunta do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013870-51.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA (SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005482-28.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista que o processo no qual se discute a legalidade da exigência fiscal houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, processo 0002592-19.2015.403.6128 (atual 0002070-96.2018.403.6128), e que tal processo teve sentença confirmando a liminar, encontrando-se pendente de apreciação da apelação pelo TRF3. A presente execução deve permanecer suspensa até a solução definitiva daquela questão. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, ficando a cargo das partes comunicar o cumprimento ou a quebra do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0006824-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MONTANT COMUNIDADE TERAPEUTICA S/C LTDA - ME

VISTOS.

Deiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0001823-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO CHANTY CREME LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0001973-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SHEILA CIDADE RODRIGUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005899-44.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ABC IND E COM DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ABC IND E COM DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - ME às fls. 101/106, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do exipiente (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exceção comprovou ter havido adesão dos débitos representados pelas CDA's em cobro a parcelamento nos seguintes termos: CDA's n.ºs 80.2.16.007800-54, 80.3.16.001102-26, 80.4.16.002823-34, 80.6.16.022254-05 e 80.6.16.022253-24; adesão ao parcelamento especial da lei n.º 11.941/2009 em 23/11/2009 e encerramento da conta por rescisão em 12/02/2016; CDA n.º 80.4.16.002830-63; adesão em parcelamento especial denominado PAEX-120 em 01/09/2006 e encerramento da conta por rescisão em 24/11/2009, em virtude da adesão, em 23/11/2009, ao parcelamento especial da lei n.º 11.941/2009, que perdeu, conforme acima delineado, até 12/02/2016; CDA's n.ºs 80.6.16.022222-28, 80.6.16.022223-09 e 80.6.16.022224-90; adesão em parcelamento especial denominado PAEX-130 em 01/09/2006 e encerramento da conta por rescisão em 06/01/2009. Em 23/11/2009, houve adesão ao parcelamento especial da lei n.º 11.941/2009, que perdeu, conforme acima delineado, até 12/02/2016. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/08/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e documentos societários. Deiro o pedido de fls. 130. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandato de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H & N IMOVEIS LTDA - ME

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, deiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007551-96.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADOLFO GALLER FRIZANCO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0007669-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FERNANDO FERRACINI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007723-38.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIS FRANCISCO DE CAMARGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007859-35.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO BENETTI JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0007937-29.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLAN GABRIEL REZZAGHI MARTINS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007955-50.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARL RUBBER RETENTORES E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007987-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008922-95.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA JUNDIOVOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0000367-55.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO CHARU NETO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-48.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO FINATI HEDLUND

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002682-56.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CASSIA CAMILO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003569-40.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ADALBERTO ZAULI DOS SANTOS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001852-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS LOPES DE MORAES

VALOR DA CAUSA: R\$140.215,93

Endereço para citação:

Nome: JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP

Endereço: **Rua Francisco Telles, nº 84, apto 131, Vila Arens, Jundiaí/SP, CEP: 13202-550.**

Nome: FABIO LUIS LOPES DE MORAES

Endereço: **Rua Francisco Telles, nº 84, apto 131, Vila Arens, Jundiaí/SP, CEP: 13202-550.**

DESPACHO

ID 8866594: Defiro a expedição de mandado de citação/intimação no endereço **Rua Francisco Telles, nº 84, apto 131, Vila Arens, Jundiaí/SP, CEP: 13202-550.**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F23AC171BC>

7- O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

Endereço para citação:

Nome: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

Endereço: R MARIA LUIZA PINTO-, 53, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

VALOR DA CAUSA: R\$52.985,71

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intinando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F0A16F73>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

Processo nº. 5001974-18.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Via Ema Zacani Muraro, nº 388 - CEP 13295-000 - Bairro da Lagoa) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Todavia, verifico que ainda não foi realizada a citação por meio de Oficial de Justiça. **Diante disso, determino desde logo a citação por mandado e, em caso de negativa determino a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC, sendo que o prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).**

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F0A16F73>

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-61.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade ato de arrolamento fiscal de bens formalizado no processo administrativo nº **19311.720103/2017-61**.

Em breve relato, sustenta o impetrante que o arrolamento fiscal fere seus direitos constitucionais de propriedade, privacidade, contraditório e devido processo legal, pois não houve a constituição definitiva do crédito tributário, porquanto pendente de julgamento a impugnação administrativa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 4482908).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 4668645).

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 5284024).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

De início, observo que o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Assim, não há ofensa aos princípios constitucionais, diante da ausência de constrição de bens e não sendo vedada ao contribuinte a impugnação dos atos administrativos que deram origem ao crédito tributário.

Vejam-se julgados do e. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. WRIT QUE INVESTE CONTRA ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97: CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. SITUAÇÕES DE FATO ALEGADAS PELA IMPETRANTE, EX-MULHER DE CORRESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES FISCAIS, QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS NO CENÁRIO ESTREITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA DENEGAR A IMPETRAÇÃO. 1. (...) 2. A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. 3. (...) 5. Remessa oficial provida para denegar a segurança. (REOMS 00107942520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. 1. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 5. (...) (AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a *reexame necessário*.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Pereira de Melo** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação da 25ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 171.179.039-4.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 01/07/2016, sem que tivesse sido dado cumprimento pela Agência da Previdência Social até o momento, tendo buscado por diversas vezes, sem êxito, resposta da autoridade administrativa.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 5261118), que embora devidamente intimada, permaneceu inerte.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme consulta processual juntada com a inicial (ID 5201188 pág. 5), após a conversão do julgamento em diligência, em 01/07/2016, não foi dado andamento ao processo administrativo.

Devidamente intimada a prestar informações, a autoridade impetrada não se manifestou.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, sem apresentação de qualquer justificativa.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 171.179.039-4, realizando a diligência determinada pela 25ª Junta de Recursos, no prazo máximo de **10 (dez dias)** a contar da intimação, diante do já transcurso excessivo de prazo sem qualquer justificativa apresentada.

Após, abra-se vista ao MPF.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Fatima Faria** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando liminarmente que seja proferida decisão no processo administrativo 87/703.298.152-7.

Em síntese, narra a impetrante que requereu administrativamente o benefício assistencial a portador de deficiência em 27/11/2017, tendo sido as perícias médica e social agendadas para 08/03/2018 e 09/03/2018. Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão, transcorrendo em muito o prazo legal.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a alegação de transcurso de prazo, não foi apresentado com a inicial o processo administrativo, de modo a aferir se há diligências adicionais ou se todas as exigências foram cumpridas.

Assim, com os elementos trazidos aos autos, neste momento processual não há evidência de ato coator, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antonio de Almeida** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 183.511.326-2.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social em 14/06/2018, que tinha o prazo de 30 dias para interpor recurso ou implantar o benefício, permanecendo inerte.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme andamento processual juntado com a inicial (ID 9414767), o processo foi encaminhado para da Junta de Recursos para a Agência da Previdência Social em 14/06/2018, portanto há pouco mais de 30 dias. Entretanto, não há informação quanto ao recebimento, de modo que, sem a oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir de plano que a decisão é definitiva e que não teria havido a interposição de recurso a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS.

Assim, com os elementos trazidos aos autos, neste momento processual não há evidência de ato coator quanto a não implantação do benefício.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Carlos Barbosa Guimarães** em face do **Diretor do Pessoal Militar da Marinha**, autoridade sediada no Rio de Janeiro-RJ, objetivando restabelecer sua sogra como dependente e beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) e da Assistência Médico-Hospitalar (AMH).

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 20 de julho de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1411

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000128-72.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC."

LINS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: EDNEI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente a manifestar-se neste juízo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intima-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-22.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL, DANILO MORALES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

USUCAPIAO
0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)
SENTENÇA WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto: (i) substituição processual dos autores pelo adquirente, ora embargante, estendendo-se os efeitos da sentença em favor da cessionária dos direitos possessórios. É o relatório.
DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro

material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero não conformismo com o conteúdo da sentença, sendo inclusive matéria já apreciada em decisão de fls. 813/814. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. L.

USUCAPIAO

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK E SP288962 - GABRIEL GONCALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA X PUBLIO MARCIUS PAULO DE MIRANDA X MARIA STELA DOS PASSOS ROSA DE MIRANDA X VINCENT OPATRNY(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS)

Em 31/10/2000, Salvatore Filippi propôs a presente ação de usucapião, perante a 2.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no memorial descritivo (fls. 35), com 18.612,72m (dezoito mil, seiscentos e doze metros quadrados e dois decímetros quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Ubatuba, no Perequê Açu, no local chamado Usina Velha, às margens da Rodovia Rio-Santos (BR-101). A Justiça Estadual de Ubatuba declinou da competência (fls. 124) e determinou a remessa para a Justiça Federal de Taubaté. Foi interposto recurso de agravo (fls. 126) contra a decisão, porém o E. TJSP manteve a decisão gerreada (fls. 145/154). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, em 20/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatubá (fls. 237). Fez juntar guia de IPTU, que indicava outra pessoa como proprietário do terreno: João Vilela (fls. 12). Afirmou que não teria documento para comprovar a cessão de direitos possessórios (fls. 28 e 30). Após, fez juntar escritura, por meio da qual pretende demonstrar que a posse lhe teria sido transmitida por Jair Esaú dos Santos (CPF 784.306.318-87). Na exordial, indicou os seguintes confrontantes do terreno: (a) imóvel de Walter Rodolff; (b) o imóvel de Jair Rofino; (c) o imóvel de Luiz Lourenço; (d) a Rodovia BR-101. Após, indicou outros confrontantes: Vincent Opatmy e Ivone Vilela Guadix. Citaram-se: o Município de Ubatuba, o Estado de São Paulo, e o D.N.E.R. (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Citou-se: Luiz Lourenço (fls. 118). A tentativa de citação dos confrontantes Jair Rofino e sua esposa Júlia Xavier resultou infrutífera. Foram citados Públio Marcíus Paulo de Miranda e Maria Stela dos Passos Rosa de Miranda (fls. 289/290), os quais alegaram ter adquirido a propriedade do imóvel confrontante (Rua Usina Velha, n.º 546). Alegaram que teriam comprado o imóvel de Ivone Vilela Guadix e José Dias Guadix (fls. 546). Para comprovar, juntaram a Matrícula n.º 26.626, a qual descreve um terreno com metragem de 521,15m. IC 013-000-439, cujos confrontantes seriam (a) o imóvel de Selene Albertina Gomes de Preença; (b) a faixa não edificada da Rodovia Rio-Santos; e o imóvel de Sônia Opatmy. Vincent Opatmy foi citado com hora certa, ante a suspeita de ocultação (fls. 300). Nomeou-se defensor dativo a Vincent (fls. 308). Posteriormente, ele foi destituído do munus (fls. 348). O D.N.E.R. declarou que o imóvel interieria na faixa de rodagem e área não edificada da Rodovia Rio-Santos (fls. 56/62). O Estado de São Paulo, por sua PGE, sustentou (fls. 183) que haveria possibilidade de que o terreno usucapiendo fosse área pública estadual e que essa questão seria objeto de uma ação discriminatória, proposta em 06/03/2006 (Proc. n.º 0000345-96.2009.403.6121). Os advogados do autor informaram ao Juízo que o autor Salvatore Filippi foi considerado absolutamente incapaz e interdito, conforme erudita sentença, proferida no Proc. n.º 0705171-02.2012.8.26.0704. Nomeou-se curador de Salvatore Filippi seu irmão, chamado Ângelo Filippi. Ângelo Filippi revogou todos os mandados outorgados em mais de 70 processos, em que Salvatore figurava como parte (fls. 335/345). É o relatório. Passo a decidir. I - Considerando-se que o autor Salvatore Filippi foi declarado por sentença absolutamente incapaz e interdito, para o prosseguimento do feito, é imprescindível que seu curador seja intimado para dar andamento ao feito. II - A Fazenda do Estado de São Paulo deve ser intimada para demonstrar que o terreno usucapiendo encontra-se abrangido na sobrevida ação discriminatória (Proc. n.º 0000345-96.2009.403.6121). III - Vincent Opatmy, apontado como confrontante, é, ele próprio, autor de outra ação de usucapião, em tramitação nesta 1.ª Vara Federal (Proc. n.º 0002575-53.2005.403.6121). Vincent é patrocinado pelo advogado Gilberto Cursino dos Santos (OAB/SP 073.722). Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino a expedição de ofício para a r. 2.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Regional XV - Butantã, para que forneça a este Juízo os dados completos de qualificação do atual curador nomeado para Salvatore Filippi, nos autos de Proc. n.º 0705171-02.2012.8.26.0704. O ofício será instruído com cópia da presente decisão. 2.º - Considerando-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT - Superintendência Regional no Estado de São Paulo) sucedeu o D.N.E.R., determino à Secretaria de Adoção das medidas cabíveis para a inclusão do DNIT no pólo passivo da demanda. Incluam-se (também) no pólo passivo do processo: (a) Luiz Lourenço de Oliveira e Teresinha de Jesus Oliveira (fls. 109 e 118); (b) Públio Marcíus Paulo de Miranda e Maria Stela dos Passos Rosa de Miranda (fls. 289/290); Vincent Opatmy, pelo advogado Gilberto Cursino dos Santos (OAB/SP 073.722). Ao SUDP para as alterações de praxe. 3.º - Determino a intimação do Município de Ubatuba para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob a Inscrição Cadastral n.º 130002410: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? 4.º - Intime-se o Estado de São Paulo, por sua PGE, em Taubaté, para que diga, conclusivamente, se entende que imóvel usucapiendo em questão seria área devoluta ou área pública estadual, bem como se o terreno é abrangido no objeto da ação discriminatória, proposta em 06/03/2006 (Proc. n.º 0000345-96.2009.403.6121). Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão, e com cópia dos documentos de fls. 183/187.5.º - Em face da incapacidade superveniente do autor, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-85.2016.403.6135 - SERGIO GERALDO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios por futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Como a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso. Quanto às questões de fundo deduzidas aqui, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 15 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 16 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluiu não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do descerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença. No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, foi concedido a partir de 26.02.1997, com renda mensal de inicial de R\$ 764,14. Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 1.031,87, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto. Diante disso, não é cabível a revisão pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o procedimento de fiscalização instaurado sobre as mercadorias do contêiner nº 12a82056752/810.

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares com imagens que referem à série espanhola de televisão chamada "La Casa de Papel". Argumenta que a importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra "La Casa de Papel" concernente a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº 6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros "sinais não registráveis como marca".

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

Narra que cumpriu todas as exigências para a importação da mercadoria, todavia a mesma foi indevidamente retida em 25.05.2018 com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

Anoto que os fatos já vieram a conhecimento deste Juízo pela pretensão deduzida no **Mandado de Segurança nº 5000471-04.2018.403.6135**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATUBA, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Diante da manifestação da Apelante / União (fls. 1.290), com fulcro no Art. 5º da Resolução n.º: 142/17 da Presidência do TRF-3ª Região, proceda a Apelada / Autora à digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 1.290.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada a cumprir o despacho de fls. 267, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fica a CEF/apelante intimada a cumprir o despacho de fls. 152, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-07.2017.403.6135 - PAULO QUEIROZ(SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à

propositura da ação. Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso. Quanto às questões de fundo deduzidas aqui, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluiu não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença. No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por invalidez previdenciária, foi concedido a partir de 01.09.2000, com renda mensal de inicial de R\$ 1.125,60. Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 1.328,25, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto. Diante disso, não é cabível a revisão pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULLILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Fls. 890/893: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do Exequente Porto Grande Hotel Ltda., do valor depositado à fl. 899;
2. Fl. 903: Defiro a conversão em rendas em favor da União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.
3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-50.20174.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
2. Não concordando, no mesmo prazo, às suas contramizações ao recurso.
3. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2018.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000116-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL, MIRIAM SAMPAIO GUEDES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em 05/08/2011, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral e sua cônjuge Miriam Sampaio Guedes Amaral, qualificados, propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (2ª Vara do Foro de Ubatuba - Proc. n.º 0005385-60.2011.8.26.0642 – 1.089-11), por meio da qual pretendem seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo: “um terreno situado no Município de Ubatuba, na Avenida Leovigildo Dias Vieira, n.º 420, Praia de Itabua... a qual encerra uma área de 382,30m² (trezentos e oitenta e dois metros quadrados e trinta decímetros quadrados)”, cadastrado junto à Municipalidade de Ubatuba, sob o n.º 02.097.003-1. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 115.521,86**.

Citada, a União declarou que o imóvel usucapiendo confrontaria com a faixa de terrenos de marinha – fato que levou o **Juízo Estadual** a reconhecer *ex officio*, em 10/10/2017, sua **incompetência absoluta** para a causa, por reconhecer que a União era ré no processo (art. 109, I, da Constituição de 1988).

A inicial foi instruída com documentos diversos (memorial descritivo, planta / levantamento planimétrico topográfico cadastral, escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios etc.).

I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”. O rol do artigo 292 é, inequivocamente, exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica, como é o caso da ação de usucapião. Determina, assim, que o Juiz “corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

A inicial foi instruída com Guias de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o exercício de 2009, na qual se indica, como **valor venal total do imóvel: R\$ 153.958,71** (cento e cinquenta e três reais, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos); sendo que **R\$ 106.179,17** (cento e seis mil, cento e setenta e nove reais e dezessete centavos) corresponderiam ao valor venal do terreno; e **R\$ 47.779,54** (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) corresponderia ao valor do prédio. O IPTU do exercício de 2009 foi calculado em **R\$ 1.539,59** (mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Em 2011, o **valor venal total foi calculado em R\$ 167.505,76** (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos); enquanto que o IPTU totalizou **R\$ 1.674,06** (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos). O terreno teria uma área perimetral total de 382,00m²; enquanto o prédio construído teria área total de 127,00m².

Os autores atribuíram à causa o valor de **R\$ 115.521,86** – que corresponde ao valor venal do terreno, apenas.

Construções são consideradas **accessões industriais** (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indissociáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa, em ações de usucapião, deve corresponder ao valor do terreno somado ao valor do prédio – porque esse é o valor que reflete “o conteúdo patrimonial em discussão”. Uma vez que se venha a reconhecer e declarar a aquisição do domínio do terreno, por usucapião, haverá de se declarar em favor do autor a propriedade do terreno, e também do prédio, a menos que fique provado que cada um deles pertence a pessoas distintas.

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Prefeitura da Instância Balneária de Ubatuba (<http://www.ubatuba.sp.gov.br>), no exercício de 2018, o **valor venal do terreno foi calculado em R\$ 268.214,88** (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos); enquanto o **valor venal do prédio foi de R\$ 73.668,96** (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos); **totalizando R\$ 341.883,84** (trezentos e quarenta e um reais, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) – **valor venal total do bem. Esse é o valor real da causa – que corresponde “ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido”.**

Considerando-se que o **valor da causa, agora corrigido, corresponde a R\$ 341.883,84** (trezentos e quarenta e um reais, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), que custas judiciais iniciais são devidas em 1% do valor da causa, e que o valor máximo de custas judiciais está fixado, atualmente, em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**; portanto, as custas judiciais iniciais devem ser recolhidas no valor de **R\$ 957,69** (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Conforme certidão de 26/02/2018, ainda não foram recolhidas custas à Justiça Federal.

II — Em petição protocolada na Justiça Estadual, em 10/02/2017, **Hicham Rafic Chaar** informou ao Juízo que havia adquirido os direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo dos autores **Afonso Celso Fraga Sampaio** e **Miriam Sampaio Guedes Amaral**. Fez juntar “**Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios de Imóvel**” e **requereu a substituição processual**, para suceder os autores no pólo ativo do processo.

O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar, em Doutrina, “**princípio da estabilização subjetiva da lide**” ou “**princípio da estabilização da demanda**”: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “**A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes**”. O § 1.º desse art. 109 prevê a **possibilidade de sucessão processual**, desde que haja **consentimento expresso da parte contrária**: — “**o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária**”.

Não vislumbro prejuízo ao desenvolvimento regular do processo, pela substituição processual – desde que a União e todos os que foram citados até o momento consentam expressamente nessa substituição. Uma vez que seja negado o consentimento, o adquirente da posse, **Hicham Rafic Chaar**, deverá ser admitido no processo como assistente litisconsorcial dos autores **Afonso Celso** e **Miriam**.

O pedido de “**desistência da ação**”, formulado pelos autores **Afonso** e **Miriam**, somente deve ser apreciado após a definição da situação processual do adquirente **Hicham**. No momento, **Afonso** e **Miriam** tutelam, em nome próprio, direito alheio (do adquirente). Ainda não ocorreu a sucessão processual. **Hicham** não é ainda autor, nem sequer é litisconsorte ativo. O pedido de desistência da ação, antes dessa definição, foi precipitado.

III — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a primeira diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

2.ª — a segunda situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, o imóvel em questão não possui transcrição nem matrícula, junto à Serventia; de modo que não há “**proprietário que conste da matrícula**” para citar.

Hicham Rafic Chaar é o atual possuidor do imóvel, por haver adquirido dos autores originais os direitos possessórios do bem. Ele já se manifestou no feito e requer a substituição e sucessão processual. Seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação (art. 239, § 1.º, do CPC).

Citaram-se todos os confrontantes (identificados) do imóvel. Citou-se o **Espólio de Rolando Sebastião Camargo**, na pessoa da inventariante **Laura Helena Nogueira Camargo**. Citaram-se: (a) **Vicenzo Gaudioso**; (b) **Carmine Antonio Gaudioso**; (c) **Natalia Biondi**; (d) **Irani Gaudioso**; (e) **Tomasina S. Manete**; (f) **Samir Bennuthe**. **Carlos Eduardo de Sampaio Amaral** compareceu espontaneamente para dizer quer não se opunha à pretensão autoral.

Delfina Manete Bennuthe supostamente ocultou-se para não ser citada – por isso foi citada por hora certa, na pessoa de **Airton de Jesus**. Nomeou-se-lhe curador especial; o qual contestou por negativa geral.

A Lei prevê que “**a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz** (art. 115, I e II, do CPC)” e “**nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes**” (art. 115, parágrafo único). No caso concreto, todos os que deveriam ser citados o foram.

Todavia, o **procedimento edital ainda não foi observado**. Não há prova de que tenham sido publicados editais, no Diário Eletrônico, nem em periódico de circulação local.

A União, o Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba foram citados.

O Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba declararam desinteresse no feito.

A União declarou que o imóvel em questão seria alodial e que seria confrontante desse terreno, em razão da existência da faixa de terrenos de marinha, adjacente (porém sem sobreposição).

IV — Observe-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (art. 472 do CPC 2015).

O atual Código de Processo Civil de 2015 já não exige que tenha havido identidade de partes para que se possa admitir certa prova produzida em outro processo (prova emprestada) – artigo 372 do CPC; exige-se todavia que essa “**prova emprestada**” seja validada pelo contraditório. Por isso, as partes devem ser intimadas para que tenha a oportunidade de se pronunciar sobre o Laudo Pericial produzido no Processo n.º 898/95 (da Justiça Estadual), que se quer seja admitido como prova emprestada.

V — Requisitos e condições, absolutamente indispensáveis, para a aquisição da propriedade de bem imóvel, por usucapião, são: (1) Posse real e efetiva do bem imóvel em questão; (2) Transcurso do lapso temporal exigido em lei, conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva (como fluência de prazo prescricional em desfavor de pessoa incapaz, p. ex.), ou que suspendam, ou interrompam, a prescrição; (3) posse exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade: violência, clandestinidade (às escondidas) e precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora o proprietário do imóvel (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) objeto hábil.

Para aferir-se a questão da inexistência de oposição à posse alegada, costumam-se juntar certidões do distribuidor civil.

No caso presente, somente foram juntadas certidões do distribuidor civil da Justiça Estadual da situação do imóvel, em nome dos autores Afonso e Miriam. Para melhor instrução do feito, é necessário que se juntem certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual de Ubatuba, quanto da Justiça Federal, em nome dos autores Afonso e Miriam (que não juntaram certidão da Justiça Federal), como em nome da pessoa que lhes transmitiu a posse (*Maria Amélia Fraga de Toledo Arruda*), e em nome de todos os confrontantes identificados até o momento (Rolando, Vicenzo, Carmine, Natália, Irani, Samir, Tomasina, Carlos Eduardo, Delfina.

Dito isso. Feitas essas considerações, determino:

1.º — Corrijo o valor atribuído à causa, que passa a ser de **RS 341.883,84** (trezentos e quarenta e um reais, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). **Determino aos autores que recolham custas judiciais iniciais à Justiça Federal. Ao SUDP para a retificação da autuação.**

2.º — Intimem-se as partes rés (União e outros) para que se manifestem com relação ao pedido de **sucessão processual**, com a substituição dos autores originais, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral e Miriam Sampaio Guedes Amaral, pelo adquirente da posse: Hicham Rafic Chaar.

3.º — Intimem-se os autores e o adquirente Hicham Rafic para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o reconhecimento da firma do profissional que elaborou o memorial descritivo e planta (levantamento planimétrico topográfico cadastral). No mesmo prazo, comprovem a elaboração e o recolhimento da “**Anotação de Responsabilidade Técnica**” (ART) do profissional, nos termos da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

3.1 — Após, determino aos autores e ao adquirente da posse que forneçam a minuta do **edital** para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato *word*, a qual deverá ser encaminhada para o seguinte endereço de e-mail institucional: cara_vara01_sec@trf3.jus.br. Após a publicação do edital, no órgão oficial (Diário Eletrônico), os autores e o adquirente deverão promover a publicação desse mesmo edital e periódico de circulação “local” (Ubatuba); juntando-se aos autos cópia dessa publicação (com data legível). O adquirente Hicham será intimado na pessoa de seu patrono: Enos José Azeiteiro, OAB/SP 147.470.

3.2 — À Secretaria da Vara determino a adoção das providências cabíveis para que referido edital seja publicado no órgão oficial.

4.º — Determino aos autores e ao adquirente que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem à juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que informe: (a) o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo (cadastrado sob o n.º 02.097.003-1); (b) a área total do perímetro; (c) se faz frente para uma via pública oficial ou servidão de passagem; (d) qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; (e) desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; (f) se há pagamento regular do IPTU; e (g) deverá informar, ainda, o valor venal total do imóvel (terreno e prédios) para o exercício de 2018.

5.º — Determino aos autores e ao adquirente que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada de **certidões do distribuidor civil**, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ubatuba), dos últimos quinze anos, em nome dos autores (Afonso e Miriam), em nome da transmitente da posse (Maria Amélia Fraga de Toledo Arruda), em nome do adquirente da posse (Hicham Rafic Chaar), e em nome de todos os confrontantes, identificados até o momento: Rolando Sebastião Camargo, Vicenzo Gaudioso; Carmine Antonio Gaudioso; Natália Biondi; Irani Gaudioso; Tomasina S. Manete; Samir Benuthe; Carlos Eduardo de Sampaio Amaral e Delfina Manete Benuthe.

6.º — Intimem-se as partes para que se pronunciem sobre a prova emprestada (Lauda Pericial produzido no Processo n.º 898/95). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 2284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007802-68.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS JUNIOR(SP267620 - CELSO WANZO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 809, tendo em vista que já foram efetuadas as determinações nele contidas (Rol dos Culpados e comunicação ao TRE- fls. 785/788).

Considerando a atuação do Dr. Celso Wanzo - OAB/SP 267.620, defensor dativo nomeado após a instrução, a fl. 672, arbitro os seus honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante determinado no art. 25, 4º da Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único). Expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista que o aludido defensor não atua mais nesta Subseção, intime-o para ciência por publicação no diário eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO) X REINALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

S E N T E N Ç A L RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0009/2013 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o n.º 0000039-12.2014.403.6135, ofereceu denúncia em face de: CANDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, ex-servidor do INSS, nascido em 26/07/1957, natural de Ituverava/SP, portador do RG n.º 80.604.94-8 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 874.621.258-20, filho de Candido Pereira e Luzia Leite Pereira, domiciliado à Rua José Saturnino, n.º 78, Morro do Algodão, Caraguatuba/SP; PEDRO ALEXANDRINO GUSMÃO, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 26/11/1951, natural de Alcântara/MA, filho de Epitáfio Reis Gusmão e Maria de Lourdes Monteiro Gusmão, portador do RG n.º 11.550.886-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 075.175.723-34, residente à Rua Mário de Lima, n.º 36, Jardim Almanara, São Paulo, SP; REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, vivo, pensionista, nascido em 29/11/1958, natural de São Paulo/SP, filho de Jovino Jorge da Silva e Anna Esther do Nascimento, portador do RG n.º 12.705.848-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 010.826.768-70, residente à Rua Benedito Bonfigli, n.º 554, Casa Verde/SP, e endereço comercial à Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 1061, Vila Rica, São Paulo/SP. Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 313-A c/c 327, 2º, 171, 3º e 29, todos do Código Penal. Narra à denúncia ofertada na data de 11 de junho de 2014 (fls. 249/251): No dia 30 de novembro de 2009, na Agência da Previdência Social - APS Caraguatuba/SP, às 15h36min, o denunciado Cândido, concedeu indevidamente mediante inserção de dados falsos benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao denunciado Pedro, sem que ele tivesse direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época dos fatos. Cândido Pereira Filho é ex-servidor demitido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência dos desvios de conduta apurados no bojo do processo administrativo disciplinar - PAD n.º 35460.000139.2010-09 - o procedimento administrativo que trata do caso de Orlene, dos presentes autos, está instrumentalizado no bojo do Apenso 35437.000451-2010-81, daqueles autos principais. O ex-servidor concedeu indevidamente 26 (vinte e seis) benefícios em agência previdenciária sediada em São Paulo/SP. À época dos fatos narrados no presente Inquérito Policial, o denunciado estava lotado na APS de Caraguatuba/SP no cargo de chefe do setor de benefício, em que houve a concessão indevida de outros benefícios. Entre os benefícios concedidos indevidamente por Cândido, na APS de Caraguatuba/SP está a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/144.984.620-0, que foi realizada mediante a inserção de informação falsa relacionada ao tempo de serviço da seguradora Pedro Alexandrino Gusmão. Sendo que, todo procedimento, desde a recepção do requerimento até a concessão final do benefício, foi realizada pelo ex-servidor, em apenas vinte e dois minutos, quando o tempo mínimo, não havendo nenhum problema com a documentação, é de cerca de uma hora, conforme parecer técnico da auditoria realizada (fls. 14-16; 187-188). Pedro Alexandrino Gusmão, recebeu indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição, de 16-11-2009 a 30-04-2010. Segundo conta, a data

de admissão na empresa SOLIDOR, constante da fl. 10 de sua CTPS nº 41791, série 244ª, foi alterada de 20-05-1973 para 02-05-1970. Por meio do interrogatório no processo administrativo e em sede policial, fora constatado que o indiciado Pedro mentiu sobre diversos fatos afirmando que ele próprio teria solicitado o agendamento por telefone na APS Caraguatubá/SP; afirmou que não procurou ninguém em especial para pedir apostentadoria por tempo de contribuição; e, por fim, declarou que compareceu pessoalmente na APS que teria iniciado seu vínculo trabalhista na empresa SOLIDOR em 02-05-1970. Após, o denunciado Pedro tornar conhecimento de que suas versões não se sustentavam, ante a cópia do registro de empregado, encaminhado pela empresa SOLIDOR, juntado às fls. 94-97, confessou que não a trabalhar na referida empresa em 1970, mas sim em 1973; que não havia comparecido na APS de Caraguatubá nem realizado o agendamento e que teria contratado uma pessoa de nome Reinaldo do nascimento para cuidar de sua apostentadoria (fls. 104-106). O denunciado Reinaldo do Nascimento, por sua vez, à época dos fatos, fazia bico de intermediador de benefícios previdenciários. Questionado, disse que foi procurado por Pedro quando este foi noticiado pelo INSS e o acompanhou até a APS Caraguatubá/SP. Esclareceu, ainda, que solicitou à empresa ARCOSOL, antiga SOLIDOR, a ficha de registro de empregado do denunciado Pedro. Por fim, negou que fez os agendamentos de Pedro ou ter dito a ele que conhecia alguém no INSS que agilizaria o processo, bem como de ter cobrado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de honorários. Tem-se evidenciado, pois, que o denunciado Candido Pereira Filho na qualidade de chefe de setor de benefícios, recepção, conferiu, inseriu e habilitou indevidamente benefício previdenciário, inserindo dados falsos no sistema de Previdência Social, conduzida que se enquadra no artigo 313-A, com a necessária agravante do artigo 327, 2º ambos do Código Penal Pátrio. Pedro Alexandrino Gusmão, por sua vez, foi beneficiário da fraude e recebeu indevidamente benefício previdenciário de 16-11-2009 a 30-04-2010, totalizando a época o montante de R\$ 5.091,64 (cinco mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Por fim, a conduta do denunciado Reinaldo do Nascimento Silva se amolda à do denunciado Pedro, com quem concorreu para a prática do delito, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não arrolou testemunhas. O Inquérito Policial veio instruído com: Portaria - fl. 02;- Cópia digital do procedimento administrativo nº. 1.34.014.000457/2012-73;- Relatório Individual em procedimento administrativo no INSS - fls. 14/18;- Termo de Depoimento Pedro em procedimento administrativo no INSS - fls. 19/22;- Termo de Declarações de Pedro - fl. 52/53;- Despacho de indiciamento de Cândido - fl. 60;- Auto de Qualificação e Interrogatório Cândido - fls. 62/64;- Boletim Individual de Vida Progressa Cândido - fl. 65/66;- Termo de Depoimento Robson Pereira Dias - fls. 72/74;- Folha de Antecedentes de Cândido - fls. 77/89;- Ficha Registro - fls. 94/97;- Despacho de indiciamento de Pedro - fl. 103;- Auto de Qualificação e Interrogatório de Pedro - fls. 104/106;- Boletim Individual de Vida Progressa Pedro - fl. 107/108;- Folha de Antecedentes de Pedro - fls. 112;- Termo de Declarações de Reinaldo - fls. 119/120;- Processo administrativo de concessão e revisão do benefício NB nº 42/144.984.620-0 - fls. 155/227;- Despacho de indiciamento de Reinaldo - fls. 228/229;- Auto de Qualificação indireta de Reinaldo - fl. 230;- Boletim Individual de Vida Progressa Reinaldo - fl. 231;- Folha de Antecedentes de Reinaldo - fls. 233;- Relatório - fls. 236/239; A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2014 (fls. 253 e verso), em face de Pedro Alexandrino Gusmão, Reinaldo do Nascimento Silva e Cândido Pereira Filho. Antecedentes de Cândido, Reinaldo e Pedro, requisitados pelo Juízo, às fls. 366/294. Citação de Cândido (fls. 295/296), que declarou possuir condições de constituir um defensor, de Pedro (fls. 437/438), que declarou não possuir condições de constituir um defensor e de Reinaldo (fls. 441/442), que declarou possuir condições de constituir um defensor. Por meio de seus advogados, o réu Cândido apresentou resposta à acusação às fls. 297/418 e arrolou 07 (sete) testemunhas, o réu Pedro apresentou resposta à acusação às fls. 419/422 e arrolou 03 (três) testemunhas, e o réu Reinaldo apresentou resposta à acusação às fls. 476/479 determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em 09 de novembro de 2015, foi realizada audiência de oitiva da testemunha de defesa de Cândido Pereira Filho, Sra., Terezinha Pires da Silva, a qual declarou: Conheço somente o réu Cândido. Não presenciei os fatos descritos na denúncia. Conhecia a mãe de Cândido. Nós nos conhecíamos porque frequentávamos a mesma igreja em Caraguatubá. Não vejo Cândido há mais de cinco anos. Pela Conversa que eu tinha com a mãe de Cândido ele era honesto e trabalhador. Neste Juízo, realizada audiência de instrução, em 02 de dezembro de 2015, com a oitiva das testemunhas de defesa Roberto Luiz de Figueiredo, Regina Aparecida de Oliveira, todos através de videoconferência, após presencialmente das testemunhas Robson Pereira Dias e Pedro Carlos Costa Porto, e do interrogatório dos réus. Na audiência foi homologada a desistência da oitiva de Washington Luiz de Aguiar Moreira, Carlos José Ferreira da Silva e José Luiz Ribeiro, autorizando a apresentação de declarações escritas, firmadas pelas mesmas, homologada a desistência das testemunhas JOÃO PEDRO TERUEL e EDUARDO DE OLIVEIRA, e deferida a substituição da testemunha JOSÉ RAMOS DOS SANTOS pela testemunha PEDRO CARLOS COSTA PORTO. A testemunha Roberto Luiz de Figueiredo declarou em breve relato: É servidor do INSS. Afirma que Cândido era chefe de benefício; que não tem conhecimento de algo que desabone a conduta do réu Cândido; quanto à senha que o réu Cândido solicitou a senha dos servidores na APS de Caraguatubá; que não viu Pedro; que os agendamentos são feitos pelo telefone 135 ou pessoalmente na APS; que não pode ter mistura de documentos; que era gerente da APS quando teve a denúncia de 4 (quatro) servidores sobre a fraude na concessão dos benefícios; que fez carga dos processos administrativos originais com suspeita de fraudes para o gerente executivo Eurípedes; que seriam fraudes nas CTPS; que os processos voltaram para APS de Caraguatubá para conferir às fraudes; que indagou o réu Cândido e ele disse que tinham armado para ele; que o pedido pode ser feito por procuração; que a decisão da concessão demora uns 15 (quinze) dias se vier correto; que o extrato de tempo qualquer um pode emitir, mas alimentar os dados é feito por quem concede; que desvio de senha não foi comunicado; que o réu foi indiciado como chefe de benefícios por Eurípedes. A testemunha Regina Aparecida de Oliveira declarou em breve relato: É servidora do INSS lotada na Corregedoria; que presidiu o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) do réu Cândido; que não há possibilidade de dois servidores manusearem o processo de concessão; que só posso falar após assumir a Presidência do PAD; que não conheço o Pedro; que quanto ao processo de Pedro se lembra da falta de agendamento; que havia mesmo empresa e período para 2 (dois) segurados; que os períodos não eram reais; muitas irregularidades; sem comparecimento na APS para concessão de LOAS; mesma CTPS com alteração de fotos; que não reconheciam a assinatura; que a comissão do PAD foi pela demissão do réu Cândido; que o réu participou do PAD; que as senhas são pessoais intrasferíveis; que MOB significa monitoramento de benefício; que no PAD é o local no qual o servidor se defende; que não conhece Eurípedes. A testemunha Robson Pereira Dias declarou em breve relato: É servidor do INSS; que participou do PAD; que apurou a revisão das concessões; que não declinou porque faz parte dos seus trabalhos; que contra o réu Cândido foram analisados 23 processos com indícios de irregularidades; que já presenciou atendimento pessoal; que seguimos instruções normativas; que cada função tem sua atribuição; que os processos são da APS; que ficam ao alcance de qualquer funcionário; que não se lembra do réu Pedro prestando depoimento; que as formas de agendamento são internet, 135 e no atendimento da APS; que não há falhas no sistema quanto ao agendamento; que a data do agendamento não pode ser burrada; que o atendimento é feito até as 14h00min horas; que fez a revisão; que o CNIS serve para conferir as informações das CTPS; que os períodos podem ser provados por fichas de registro, cópia de RAIS, FGTS do período, entrevista da empresa; que não se lembra de detalhes do processo do Pedro, mas no geral era a mesma CTPS em cópia com montagem que intimamos Pedro e ele não apresentou defesa; que a alimentação de dados no sistema (PRISMA) se faz com senha pessoal. A testemunha Pedro Carlos Costa Porto declarou em breve relato: Que conhece o réu Pedro de trabalho; que era vendedor e Pedro era técnico de obra; que não tem conhecimento de nada que desabone o réu; que conheceu o réu Pedro em 1979. Em interrogatório o réu Pedro Alexandrino Gusmão, declarou em síntese: É autônomo; que não conhece o réu Cândido; que o agendamento foi feito pelo réu Reinaldo; que era residente e domiciliado em São Paulo; que agendou em Caraguatubá pelas facilidades dos defensores; que conheceu o Sr. Reinaldo pela cabeleira de sua esposa; que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que as CTPS foram entregues na APS de Caraguatubá não sendo devolvidas; que foi com o réu Reinaldo; que alegaram irregularidades na CTPS que teria sido adulterada no vínculo da SOLIDOR; que Reinaldo apresentou planilha a partir de 1973; que efetuou o recolhimento em atraso de 8 (oito) anos; que veio para São Paulo em 1973; que recebi carta do INSS; que não leu o depoimento na Delegacia da Polícia Federal; que se arrependeu de contratar o réu Reinaldo porque outra pessoa poderia ter o ajudado; que não sabe dos agendamentos anteriores; que confirma que veio para Caraguatubá; que minha CTPS foi usada e não usei outra. Em interrogatório o réu Reinaldo Nascimento Silva, declarou em síntese: Que trabalha como procurador perante o INSS para concessão de benefícios, que nega os fatos; que não conhece o Cândido; que começou no ano 2.000; que começou pelos direitos da sua mãe; que foi aprendendo; que foi procurado para arrumar a documentação; que viu o CNIS do réu Pedro; que cobrou R\$ 2.000,00 (dois mil) reais; que desceu com Pedro para entrega dos documentos e prestar esclarecimentos; que o réu Pedro tinha tempo proporcional; que descemos para esclarecimentos e não fomos atendidos; que o período de 1970 a 1973 não sabe como foi computado; que poderiam ser períodos que não constam no CNIS; que explicou que poderia ser proporcional; que somente soube que era integral quando recebeu a carta para esclarecimentos; que a CTPS não tinha rasura; que o extrato da CTPS ocorreu no INSS. Em interrogatório o réu Cândido Pereira Filho, declarou em síntese: Que respondo a 23 processos criminais; que trabalhou no INSS a partir de 2003; que em São Paulo trabalhou na APS de Santa Marina na Lapa; que antes teve quiosque e padaria; que encerrou as atividades em 2001; que hoje é corretor e assistente jurídico; que só lembra-se do réu Pedro no PAD; que reconhece e concede; que vim para APS de Caraguatubá a convite de São Paulo para assumir o cargo de chefe de benefícios; que na APS de Santa Marina era supervisor; que na transição do processo os documentos foram alterados; que a CTPS com os vínculos de 1970 a 1973 foi extravariada; que os servidores da APS de Caraguatubá faziam jornada de trabalho de 2 ou 3 dias semanais; que eu era o chefe e iria implantar o meu método de trabalho; que é normal a CTPS ter registros extemporâneos; que o Sr. Robson foi quem recebeu a CTPS e documentos; que o réu somente fez a inserção dos dados e concedeu o benefício; que está com recurso contra a demissão; que tem ação para reintegração ao trabalho; que tem 3 (três) absolvições; que houve manipulação dos documentos antes da correção; que os documentos originais ficam na guarda do INSS; que é presumida a boa fé do segurado; que os benefícios ficavam armazenados; que na minha gestão terminamos com o acervo repressado; que criou inimizade com a cobrança de horários; que me indispus com Delegado da Polícia Federal; que não me arrependo; que posso ter sido induzido ao erro; que o benefício em questão era no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais; que me deparei com processos com mais valor de benefício; que atendia mais ou menos 50 (cinquenta) ao dia; que pode ocorrer extravio de documentos; que na DPF não tinha acesso aos processos somente podia responder as perguntas; que concedi mais 200 processos administrativos; que o serviço era feito com sobrecarga; que é possível concessão de benefícios em 30 (trinta) minutos ou menos. Foi requerido pelos réus na fase do artigo 402 do CPP, folha de antecedentes atualizada do réu Cândido, e juntada de documentos pelos demais réus na presente aberta vista às partes para apresentações e memoriais. Juntada declarações escritas às fls. 607/611 e F.A. atualizada do Réu Cândido às fls. 660/686. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 706/709) requerendo, em síntese, as condenações dos réus nos exatos termos narrados na denúncia. Asseverou que: A testemunha Robson Pereira Dias, funcionário da Previdência Social, arrolada pelo réu Cândido mencionou que o convívio com o réu era amistoso, mas depois ficou suspeito, apontando que uma das razões para o comportamento de Cândido ser considerado suspeito é o fato de que o réu começou a trazer processos para a agência de pessoas que não tinham comparecido na agência, o que denota que o réu realmente fraudava benefícios previdenciários mediante inserção de dados falsos...Mencionou que fora determinado que todos os processos que continham a matrícula de Cândido fossem redistribuídos e coube à testemunha analisá-los. Dentre esses processos estava o do réu Pedro. Afirmou que de trinta processos que analisou, vinte e três tinham irregularidades...informou, ademais, que quando da revisão do benefício de PEDRO, o réu não compareceu à agência para tomada do seu depoimento. Repetiu que a concessão do benefício do réu Pedro fora concedido por Cândido, porque sua assinatura é que consta do procedimento administrativo...diz, ainda, que a fraude relacionada ao benefício concedido ao réu Pedro foi perpetrada utilizando-se de uma CTPS adulterada, montada, a fim de forjar vínculo empregatício, sendo esse modus operandi igual para todos os benefícios fraudados pelo réu Cândido, tendo mencionado com juízo de certeza que, no caso de Pedro, foi utilizado o mesmo modo de agir. Ademais, afirmou que a mesma CTPS era utilizada em outros procedimentos para concessão de apostentadoria por tempo de contribuição. Sobre a inserção de dados no sistema da Previdência Social, o sistema PRISMA, a testemunha informou que a entrada no sistema se faz por meio de matrícula do servidor e senha pessoal, o que denota mesmo a inserção de dados falsos nesse sistema promovida por Cândido a fim de realizar a concessão indevida do benefício previdenciário. As testemunhas Roberto e Regina, confirmam as fraudes cometidas em carteira de trabalho e a inserção de períodos utilizados não reais. Por fim, em que pese às alegações dos réus, que negam os fatos da denúncia, ficou comprovado que a conduta dos réus foi dirigida a um único fim, o de fraudar a concessão do benefício de apostentadoria por tempo de serviço de PEDRO, com o uso, por Pedro, e a inserção de dados falsos no sistema PRISMA da Previdência Social, realizado por Cândido, que consistiu no vínculo empregatício com a empresa SOLIDOR de 1970 a 1973, por meio do intermediador Reinaldo. A defesa do réu Pedro apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 714/728), requerendo a absolvição do réu, por não estar provado que o réu concorreu para a infração penal, alegando que é viciada tanto quanto ao INSS, haja vista que teve sua CTPS adulterada e utilizada para concessão de outros benefícios, e que tinha direito ao benefício de apostentadoria proporcional, alegando que somente escolheu APS de Caraguatubá por se tratar de agência pequena de baixa movimentação. A defesa do réu Reinaldo apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 729/731), requerendo a absolvição do réu, por não estar provado que o réu, pela prescrição e no mérito pela absolvição por não praticado o estelionato contra o INSS ou que tenha protocolado os documentos apresentados pelo Senhor Pedro. A defesa do réu Cândido requereu a absolvição diante da total insuficiência e fragilidade das provas. Asseverou que o processo administrativo disciplinar está evadido de vícios, contraditório e dúbio, e que não há provas que indicam que foi ele que operou as supostas falsificações na CTPS do segurado Pedro uma vez que houve perícia em todos os documentos que instruíram a concessão do benefício e esta foi negativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal in pte ao réu Cândido Pereira Filho a prática do crime previsto no art. 313-A c.c. 327 2º, ambos do Código Penal e aos réus Pedro Alexandrino Gusmão e Reinaldo do Nascimento Silva prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.?? Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (...) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.?? Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.?? Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. II.1 - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A) A materialidade delitiva do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações é indubitosa. Consta dos autos que o vínculo do segurado Pedro Alexandrino Gusmão com a empresa SOLIDOR, na condição de empregado, aconteceu no período de 20-05-1973 (admissão) até 04-03-1974 (saída), conforme reconhecido pelo próprio réu/segurado em seu interrogatório. Porém, o período de 02-05-1970 a 19-05-1973, foi inserido manualmente no sistema PRISMA, conforme relatório individual referente ao benefício de fls. 187/188. Da análise do procedimento administrativo - PA, cuja cópia consta da mídia digital encartada à fl. 13 dos presentes autos verifica-se nos documentos Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição consta o período irregular de 02-05-1970 a 19-05-1973. Assim, comprovada a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, visto que a data entrada do réu/segurado Pedro do vínculo perante a empresa SOLIDOR é posterior irregular (20-05-1973) ao que foi efetivamente lançado (02-05-1970). Também comprovado que foi realizado por funcionário autorizado, visto que para tal inclusão é necessário ser servidor da autarquia, devidamente autorizado para tanto com habilitação de senha e acesso e que tal inserção gerou vantagem a réu/segurado Pedro, que obteve indevidamente benefício previdenciário por certo período de tempo (de 17/11/2009 a 30/04/2010). Nos termos da denúncia o réu Cândido Pereira Filho foi denunciado pela inserção de dados falsos em sistema de informações, sendo que exercia cargo em comissão de chefe de benefícios. Comprovadas, também, a autoria em relação ao delito narrado na denúncia. A prova dos autos não deixa dúvida quanto à autoria, visto que além das provas coligadas na fase administrativa e policial, o depoimento das testemunhas e interrogatórios dos réus na fase judicial comprovam, sem sombra de dúvida, a responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema

de informações do INSS. Compulsando a cópia integral do procedimento administrativo - PA (arquivo 35437.000463_2010-81_Apenso.pdf da mídia CD de fl. 13), verifica-se nas páginas 01 e 02 a matrícula nº. 1379152, que é o registro funcional de Cândido Pereira Filho, e na página 09 o nome de Cândido Pereira Filho e matrícula. As demais páginas do PA (a partir de fl. 20) referem-se à auditoria realizada no benefício para verificação de sua regularidade, sendo que foi indicado que dois agendamentos na agência Santa Marina, carteira montada, inclusão de contribuição inexistente, com determinação de reavaliação do processo concessório. Ao ser reavaliado o procedimento administrativo, foi verificada a irregularidade na concessão, com inserção de período inidôneo, sendo o benefício cancelado ao final. Durante a auditoria realizada, foi obtido extrato de movimentação interna do benefício nº. 144.984.620-0, concedido indevidamente, indicando que o correu Cândido foi único responsável pela integral tramitação do benefício até sua concessão (matrícula 1379152 - nome funcionário Cândido Pereira Filho), com todos os movimentos no sistema vinculados à sua identificação, desde o protocolo, realizado em 30-11-2009 às 15h06min37 horas, até seu final no mesmo dia às 15:28:07 horas. Tal movimentação interna passou pelos movimentos de protocolo (15:06:37 hrs.), informações tempo serviço (02 lançamentos - das 15:06:43 hrs até 15:06:47 hrs.), atendimento habilitação automática (15:07:08 hrs.), transmissão pré-habilitação (15:07:09 hrs.), informações tempo serviço (04 lançamentos - das 15:11:08 hrs até 15:13:42 hrs.), confirmação de concessão com períodos concomitantes (15:13:52 hrs.), informações tempo serviço (15:14:42 hrs.), confirmação de concessão com períodos concomitantes (15:15:44 hrs.), informações tempo serviço (15:15:55 hrs.), confirmação de concessão com períodos concomitantes (15:17:43 hrs.), informações tempo serviço (15:19:27 hrs.), inclusão de vínculo não migrado do CNIS (15:19:38), confirmação de concessão com períodos concomitantes (15:19:58 hrs.), emissão resumo TC (15:20:45 hrs.), informação de valores (15:25:28 hrs.), atribuição da D.R.D. (15:26:00 hrs.), Aguarda despacho p/ formatar (s/ exigência) (15:26:02), formatação concessão (15:26:15), transmissão concessão ONL (15:26:15), e retorno concessão ONL OK (15:28:07 hrs.). Assim, a partir do conjunto probatório dos autos, verifica-se que foi Cândido que lançou período indevido no sistema informatizado do INSS, após apresentação dos documentos, o que possibilitou a concessão de benefício previdenciário indevido, em prejuízo aos cofres da autarquia. Caracterizado que Cândido inseriu período de falso no sistema da previdência social, com base em documentos apresentados pelos correus Pedro e Reinaldo, a fim de possibilitar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As explicações e justificativas apresentadas pelos réus, a fim de se eximir de eventual responsabilização, em muitos momentos contraditórios e lacunosos, não guardam qualquer relação com a realidade, além não estarem acompanhadas de qualquer comprovação, o que inviabiliza sua aceitação como prova nestes autos. Por outro lado, a acusação logrou comprovar a participação de Cândido no cometimento do delito, com descrição individualizada da ação na obtenção do resultado do delito, que é o fim de obter vantagem indevida para outrem. II.2 - ESTELIONATO (ART. 171, 3º) Comprovadas a autoria e materialidade através de provas testemunhais e documentais de que os réus Pedro Alexandrino Gusmão e Reinaldo do Nascimento Silva, em conjunto estavam utilizando-se de uma fraude para induzir em erro a própria Autarquia e, com esta fraude, obter vantagem patrimonial indevida. Constatada a irregularidade do benefício, havendo ou não pagamento, provada está a materialidade do crime de estelionato. Não se tratam apenas, de desígnios individuais e autônomos dos subscritores dos comandos de concessão eletrônica, possibilitando a concessão do benefício fraudulento, mas também de verdadeira participação de todos aqueles que integraram o esquema montado para fraudar a Previdência Social, valendo-se de diversas formas de fraudes no intuito de dilapidar o patrimônio público. O réu Pedro declarou peremptoriamente que contratou o correu Reinaldo para tratar de seus interesses perante o INSS, entregando a ele todos seus documentos, sendo que ambos compareceram ao INSS em Caraguatubá para requerer benefício previdenciário. Declarou ainda o réu, em Juízo, que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos serviços de Reinaldo, e que o mesmo lhe informou que tinha direito a aposentadoria proporcional. Ou seja, antes de ingressar com o pedido administrativo, já se sabia que a segurada não tinha o tempo necessário para o benefício pretendido na forma integral. O próprio correu Reinaldo confirma que foi contratado por Pedro para tratar de sua aposentadoria e que ingressou com o pedido em Caraguatubá, alegando, para justificar o pedido em local distante da residência do segurador, que tinha casa de veraneio nesta cidade, mas não souberam esclarecer, quanto aos agendamentos de 06-09-2008 e 26-05-2009 (arquivo 35437.000463_2010-81_Apenso.pdf da mídia CD de fl. 13), na APS Santa Marina, artigo local de trabalho do correu Cândido, restando demonstrada a intenção dos correus em buscar facilidades para concessão do benefício. A alegação de Pedro no sentido de que a segurada tinha o tempo necessário para o benefício na forma proporcional, não encontra qualquer respaldo nos autos. Também não há qualquer justificativa plausível do ingresso de pedido em Caraguatubá, local distante da cidade de São Paulo/SP, local de residência da segurada e que possui inúmeras agências do INSS, ao não ser da busca da fraude. Ademais, tal inserção gerou vantagem aos réus, Pedro que obteve indevidamente benefício previdenciário por certo período de tempo (de 17/11/2009 a 30/04/2010) e Reinaldo que recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de honorários. Impõe-se o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal aos réus Pedro Alexandrino Gusmão e Reinaldo do Nascimento Silva. Passo à análise dos demais elementos dos crimes descritos. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se abstêm. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade dos réus entender o caráter ilícito do fato ou de proceder a consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Cândido Pereira Filho à pena do art. 313-A, do Código Penal, com o aumento de pena previsto no artigo 327 do Código Penal, por inserir dados falsos em sistema informatizado da administração pública para o fim de obter vantagem indevida para outrem, exercendo cargo em comissão e a condenação dos réus Pedro Alexandrino Gusmão e Reinaldo do Nascimento Silva à pena do art. 171, 3º, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENA. Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010, p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se administrativas relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, será distribuída entre a primeira fase (mas antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira a afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação). Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Os réus são tecnicamente primários, apesar de Cândido Pereira Filho ostentar antecedentes (fls. 682/686), visto que não há condenações transitadas em julgado anteriores à prática dos delitos tratados nesta ação penal. Portanto, nas datas do cometimento dos delitos, segundo entendimento jurisprudencial, não se pode considerar, tecnicamente, que ostentava mais antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possam valorar sua conduta social ou circunstâncias desfavoráveis aos réus. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo para os crimes imputados para todos os réus, em 2 (dois) anos de reclusão (CP, art. 313-A), para o réu Cândido Pereira Filho e 1 (um) ano de reclusão para o crime (CP, 171, caput), para os réus Pedro Alexandrino Gusmão e Reinaldo do Nascimento Filho, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando as condições judiciais já analisadas, a pena de multa para os crimes deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possam avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas em relação aos delitos. Na terceira fase, causas de aumento e diminuição. Tendo o delito do art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações), sido cometido por ocupante de cargo em comissão na forma do art. 327, 2º, elevo sua pena em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, e quanto ao delito do art. 171 (estelionato), sido cometido por em detrimento de entidade de direito público na forma do art. 171, 3º, elevo sua pena em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, em especial a personalidade do acusado, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e III), bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, caput e III). Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada) inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réus não reincidentes em crime doloso e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária. Prejudicada a suspensão condicional da pena Os réus responderam soltos ao processo e não se vislumbrando, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal mantendo os acusados em liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1) CONDENAR o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela prática da conduta descrita no art. 313-A com aumento de pena do artigo 327, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária; 2) CONDENAR o réu PEDRO ALEXANDRINO GUSMÃO, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária; 3) CONDENAR o réu REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas em proporção pelos réus, sendo um terço para cada um. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de pedido expresso na denúncia. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se em relação aos réus: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001107-60.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

S E N T E N Ç A L RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0009/2013 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o

n. 0000039-12.2014.403.6135, ofereceu denúncia em face de: CANDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, ex-servidor do INSS, nascido em 26/07/1957, natural de Ituverava/SP, portador do RG n. 80.604.94-8 SSP/SP, inscrito no CPF n. 874.621.258-20, filho de Candido Pereira e Luzia Leite Pereira, domiciliado à Rua José Saturnino, n. 78, Morro do Algodão, Caraguatuba/SP; Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 15 de setembro de 2015 (fls. 192/193). Consta dos autos que o denunciado inseriu dados falsos no sistema de banco de dados da Previdência Social a fim de obter para si, de modo fraudulento benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 149.240.092-8). A inserção/alteração se consubstanciou na data de pagamento da competência (contribuição mensal à Previdência Social) de dezembro de 1990 (12/1990), que teve a modificação do seu pagamento efetuado em 13 de março de 2006 para 13 de março de 1991, confirmando-se por meio dos documentos carreados aos autos que a data correta em que foi efetuado o recolhimento fora mesmo aos 13/03/2006 - não em 1991 (fls. 110 e 112 dos autos principais). Consta, também, que as competências de: 01/1991 - com data de recolhimento em 13/03/2006; 02/1991 - com data de recolhimento em 28/04/2006; 03/1991 - com data de recolhimento em 28/04/2006; 04/1991 - com data de recolhimento em 30/06/2006; 12/1993 - com data de recolhimento em 31/05/2005; 03/1996 - com data de recolhimento em 20/09/2006; 04/1996 - com data de recolhimento em 20/09/2006; 05/1996 - com data de recolhimento em 20/09/2006; 06/1996 - com data de recolhimento em 20/09/2006; 07/1996 - com data de recolhimento em 13/10/2006; 08/1996 - com data de recolhimento em 13/10/2006; 09/1996 - com data de recolhimento em 17/10/2006; 10/1996 - com data de recolhimento em 17/10/2006; 11/1996 - com data de recolhimento em 13/11/2006; 12/1996 - com data de recolhimento em 13/11/2006; 01/1997 - com data de recolhimento em 13/11/2006, tiveram as suas datas de recolhimentos alteradas/falsas para, 13/03/1991, 29/04/1991, 29/05/1991, 15/05/1991, 31/01/1994, 15/05/1996, 28/06/1996, 30/07/1996, 30/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 17/10/1996, 18/11/1996, 16/12/1996, 20/01/1997 e 28/02/1997. Por derradeira, a competência de 11/1990, que tem como data de recolhimento o dia 09/11/2005, foi alterada para 12/2003, mantida a data de recolhimento da contribuição em 09/11/2005 (fl. 110 dos autos principais). Destaque-se que essas informações sobre os dados alterados foram fornecidas pelo próprio denunciado, que protocolou a petição de fls. 25-153, constituída por farta documentação probatória em seu desfavor, vez que à fl. 112 consta a confirmação do pagamento (conforme informação do Banco do Brasil) da competência de 12/1990 no dia 13/03/2006, em contraposição a data alterada para o dia 13/03/1991. A materialidade e autoria delitiva do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação estão comprovadas pela farta documentação probatória juntada aos autos, em especial os apensos I e II com seus volumes I e II, em que são apontados os documentos contendo os dados falsos, inseridos pelo denunciado, cuja matrícula de seu cargo era SIAPE 1379152, a mesma constante do campo servidor, à fl. 110, bem como o procedimento administrativo referente ao pedido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o feito n.º 149.240.092-8. Por fim, a conduta do denunciado Candido Pereira Filho, para a prática do delito do artigo 313-A do Código Penal. Arrolou testemunha, Lúcia Helena Silva Roma, matrícula 0935088. O Inquérito Policial veio instruído com - Portaria - fl. 02; - Termo de Declarações de Cãndido - fl. 22; - Manifestação escrita de Cãndido - fl. 25/153; - Despacho de indiciamento de Cãndido - fl. 158; - Auto de Qualificação indireta de Cãndido - fl. 161; - Boletim Individual de Vida Progressa Cãndido - fl. 162; - Folha de Antecedentes de Cãndido - fls. 163/181; - Relatório - fls. 186/187; A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2015 (fls. 194 e verso), em face de Cãndido Pereira Filho. Antecedentes de Cãndido, requisitados pelo Juízo, à fl. 197 e apresentados às fls. 317/337. Citação de Cãndido (fls. 202/203), por meio de seus advogados, o réu Cãndido apresentou resposta à acusação às fls. 204/309 e arrolou 05 (cinco) testemunhas. A decisão proferida às fls. 339/342 determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste Juízo, foi realizada audiência de instrução, em 01 de fevereiro de 2017, com a oitiva da testemunha de defesa Maria Fúnie Fuzi, através de videoconferência, e do interrogatório do réu. A testemunha Maria Fúnie Fuzi declarou em breve relato que não trabalhava na agência do réu; que não conhecia o réu; que trabalhei no INSS na parte de manutenção/pagamento e na parte da gerência, desde 1984; que se foi segurado obrigatório ele tem que apresentar prova da contribuição e se tiver diferença deverá contribuir a diferença; que se for autônomo tem que apresentar prova da atividade e se tiver diferença de valores tem que pagar; se as GPS não tiverem sido cadastradas o segurado tem que apresentar as guias; que ela não se recorda dos fatos; que ela se recorda dos processos do Sr. Cãndido, mas especificamente deste não; que não tem conhecimento que o réu foi convidado para compor os trabalhos da Corregedoria; que não tem conhecimento relativo ao benefício do réu; que conhece o réu pelo fato dele trabalhar na APS de Santa Marina, que pertence a gerência executiva s/o Paulo/Novo, qual eu trabalhei na gerência, e eu integrei a equipe que apurou irregularidades nos benefícios concedidos pelo réu; que atuávamos em média em 3 (três) servidores ao mesmo tempo, mas teve mais servidores que analisaram as irregularidades; que depois tomamos conhecimento quanto ao benefício concedido ao réu; que foram apurados mais de 50 (cinquenta) processos; que não sabe aonde foi requerido o benefício do réu; que a conclusão dos processos que foram analisados foram pela irregularidade e encaminhamento a corregedoria e procuradoria para eventual denúncia crime; que não tem ideia de quantos benefícios são concedidos pois ele é bastante variável. Em interrogatório o réu Cãndido Pereira Filho, declarou em síntese: Que tenho os processos relativos ao INSS em torno de 18 (dezoito); que fui condenado em 4 (quatro); que fui absolvido em 4 (quatro) processos; que os fatos anteriores a este fato; que este processo é de 2011; que estes fatos não ocorreram; que a Sra. Maria Fuzi falta com a verdade que não sabe sobre esse processo; que em 2008, 2010 e 2011 os dados já constavam no CNIS; que fez as alterações nas competências de 10/90, 12/90, 01/91, 02/91, 03/91, 04/91 e 09/91 foi o servidor Washington com a matrícula 1378619; que foi alimentado após apresentar documentos; que é de praxe do INSS conferir; que sofreu uma perseguição no INSS por ser atante; que eu não consigo fazer alteração no CNIS após 1996, somente com senha superior; que somente se ocorrer o pagamento e sistema DATAPREV reconhecer o pagamento; que os dados do CNIS são pura plenas; que quem consegue alterar os dados no CNIS é a gerência do INSS; que não procedi a inserção dos dados; que os dados foram anteriores a concessão do benefício porque observei que meu CNIS está incorreto, logo era necessário sua regularização razão pela qual fiz solicitação para regularização e apresentei a documentação; que entrei com ação judicial para restabelecer o benefício; que meu processo está finalizando porque estou sendo processado criminalmente; que entrei com o pedido em Caçapava porque trabalhava em São José dos campos, para evitar constrangimentos, nomeai e procurei que residia em Caçapava/SP; que trabalhei com Sr. Washington de maio de 2003 a outubro de 2009, na APS de Santa Marina/SP; que ele era gerente; que com minha matrícula eu não conseguia inserir dados no CNIS VR; que necessita de duas matrículas uma para incluir e outra para homologar; que passo uma situação muito difícil pelos fatos que me foram imputados; que os fatos que me foram imputados são indevidos; que nenhum segurado afirmou que me conhece; que minhas contas sempre estiveram a disposição; que nunca obtive vantagem patrimonial; que concedi mais de 4.000 benefícios quando trabalhei no INSS em audiências deprecadas aos Juízos: 5ª Vara Criminal da Comarca de Caçapava, em 09 de fevereiro de 2017, foi realizada as oitivas das testemunhas Edilene Moreira Lima Santos, Rafael Toledo Fernandes e Vera Lúcia Aparecida Coelho Macedo; 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 14 de setembro de 2017, foi realizada a oitiva da testemunha Washington José Teixeira Miranda. A testemunha Edilene Moreira Lima Santos declarou em breve relato que não conhece o réu; que o processo foi concedido e depois foi solicitado pela auditoria que fosse analisado; que era chefe de serviços; que não participou da auditoria; que o processo foi encaminhado para o MOB; que quando é detectada as irregularidades; que deve ter assinado algum ofício ou relatório; A testemunha Rafael Toledo Fernandes declarou em breve relato que confirma a assinatura; que se recorda do processo em virtude das características; que após a concessão esse processo foi selecionado para ser revisado pelo fato de informações foram inseridas indevidamente; que esse processo ficou na auditoria; que retornou a agência de Caçapava para ser revisado; que na verificação do processo apurou-se que o réu alimentado dados ao sistema; que apurou em Processo Administrativo Disciplinar - PAD as irregularidades e determinou-se a sua exoneração; que o mérito da concessão que ele mesmo inseriu é necessário que outro funcionário homologou; que se o outro funcionário estava ciente envolvido não sei precisar; que o réu incluiu no sistema GPS sozinho, através do sistema CNIS PF; que sem as informações que ele inseriu ele jamais conseguiria receber o benefício; que não se recorda o tempo de serviço; que se recorda do réu somente para intimar e extração de cópias. A testemunha Vera Lúcia Aparecida Coelho Macedo declarou em breve relato que confirma sua assinatura no processo de concessão do réu; que não se recorda do processo, somente quando tem acesso ao processo administrativo; que não se recorda das irregularidades do benefício concedido na época da concessão, de acordo com as normas, pois se trata de informações constantes no CNIS, não observando nenhuma irregularidade na concessão; que concedeu inúmeros que não conhece o réu. A testemunha Washington José Teixeira Miranda declarou em breve relato que trabalhava na mesma agência do réu Cãndido na época dos fatos; que quando foi transferido da APS de Santa Marina para APS Caraguatuba, quando chegou uma nova servidora para ocupar o seu lugar a mesma encontrou embaixo da gaveta, sendo que um deles estava com a minha matrícula e assinatura dele em cima da minha assinatura e matrícula; que encontramos mais de 60 (sessenta) processos suspeitos; que o réu entrou no sistema CNIS para incluir vitulos no seu cadastro; que foi homologado pelo meu log que foi utilizado por terceiro; que o filho dele trabalhava como agenciador; que o servidor consegue alimentar o sistema para períodos anteriores a 1976; que notou as irregularidades pelo padrão adotado. Nada foi requerido pelo MPF e pelos réus na fase do artigo 402 do CPP, aberta vista às partes para apresentações e memoriais. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 474/477) requerendo, em síntese, as condenações dos réus nos exatos termos narrados na denúncia. Asseverou que: A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo processo administrativo constante do Volume I do Apenso II do IPL que instrui a presente ação. Consta dos referidos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do réu (fl. 110 dos autos IPL que instrui a presente ação penal), cujos registros foram inseridos/alterados por ele mesmo, conforme restou comprovado por meio das reais datas de recolhimento da contribuição previdenciária, de acordo com os comprovantes juntados aos autos. Também não resta dúvida quanto à autoria do [eu, na medida em que Cãndido, enquanto servidor público federal lotado no INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, obtendo, para si, vantagem indevida consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 149.240.092-8), o que restou comprovado não só pelos documentos supramencionados, mas também pelos depoimentos prestados em juízo. É patente também o dolo do réu Cãndido na prática delitiva. Verificou-se a efetiva atuação do ex-servidor Cãndido, matrícula 1.379.152, em todas as fases da concessão do benefício, motivo pelo qual sua autoria e dolo são incontestes. No caso concreto, a testemunha Rafael Toledo Fernandes afirmou em seu depoimento que se recordava do caso, pois suas características haviam lhe chamado a atenção na época. Narrou que quando do ingresso do pedido da aposentadoria a documentação do réu estava ok, tanto que benefício foi efetivamente concedido. No entanto, posteriormente, chegou um memorando da auditoria solicitando que o mesmo benefício fosse revisado, pois se suspeitava que dados haviam sido inseridos indevidamente. Segundo relatou, como responsável pela revisão do ato concessório da aposentadoria do réu, foi verificado que ele trabalhou no INSS e que ele mesmo parece que tinha inserido as informações dele mesmo, no sistema... Como se vê, de fato, o histórico de irregularidades praticadas pelo réu é extenso. Conforme informado, em juízo, pela testemunha Mari Fúnie Fuzi, ela chegou, inclusive, a coordenar uma equipe durante todo o período de apuração dos diversos processos de benefícios concedidos por Cãndido com irregularidades. De acordo com Maria, após a conclusão dos trabalhos foi feito o encaminhamento à Corregedoria do INSS e a Procuradoria para análise da documentação e para a denúncia do crime. A esse respeito, vale frisar que Cãndido respondeu ao Procedimento Administrativo Disciplinar de nº 35460.000139/2010-09 (fl. 16). Ao final deste, o INSS entendeu que o servidor atuou, em todas as fases, de 29 (vinte e nove) procedimentos concessórios que apresentaram fraudes semelhantes às que são objeto da presente ação penal. Ou seja, não foram um ou dois processos com identificação de fraudes. Somando com o caso dos presentes autos, foram 30 (trinta) processos ao todo. Portanto, é impossível considerar que Cãndido não sabia da falsidade dos dados que estava inserindo no sistema Previdência Social. Sem ignorar a interdependência entre as esferas administrativas e penais, a conclusão a que chegou o INSS só reforça que Cãndido fez inserir registros falsos em seu próprio nome no sistema informatizado do INSS e, desse modo, viabilizou a obtenção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em prejuízos cofes da Previdência Social. Como bem frisado no Parecer nº 480/2012 da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, apresentado nos autos do PAD, o réu, em prejuízo da Previdência Social, utilizou-se de cargo Técnico do Seguro Social para favorecer intermediários e segurados. Na análise da AGU, as irregularidades cometidas não se subsumem a um único erro induzido por falsas declarações dos segurados, mas sim à somatória de irregularidades, que não podem ser atribuídos somente à inadequada condição de trabalho e problemas com o sistema, como tenta fazer o pensar o servidor. Isso porque há, realmente, descumprimento doloso de normas legais e regulamentares previstas na Legislação Previdenciária e nas orientações internas do INSS, com o intuito claro do servidor de se valer-se de seu cargo público para lograr proveito de outrem, o que restou cristalino com seu modus operandi. Com efeito, o réu era sabedor de que suas ações não seriam revistas ou questionadas, à época dos fatos, por ser ele detentor da função de responsável técnico pela Supervisão da APS Santa Marina e, em seguida, pelo Serviço de Benefício da APS Caraguatuba-SP. Vale frisar a esse respeito que a testemunha Rafael afirmou em seu depoimento que sem as informações que ele [Cãndido] mesmo inseriu, ele jamais teria conseguido a aposentadoria. De todo o conjunto probatório formado, portanto, conclui-se que houve fraude no benefício concedido ao réu Cãndido, mediante inserção de vínculo empregatício inexistente no sistema do INSS por ele mesmo. Sendo tal prática apenas mais uma dentre as diversas concessões fraudulentas realizadas por Cãndido, que resultou, conforme já mencionado, na sua demissão do cargo público que exercia junto ao INSS. Desse modo, tem-se que as provas produzidas durante a instrução demonstram, para além de qualquer dúvida, que o acusado Cãndido, na qualidade de servidor público federal, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS formado com o fim de obter vantagem ilícita para si, tendo praticado tal conduta de forma espontânea e consciente, razão pela qual é patente a responsabilidade penal do réu. A defesa do réu Cãndido requereu a absolvição diante da total insuficiência e fragilidade das provas. Asseverou que há inépcia da acusação, pois houve apresentação de documentos originais e homologação pode outros servidores, principalmente do Acusador Sr. Washington matrícula 1378619. Asseverando ainda que o réu estava sendo perseguido dentro do INSS, requerendo ainda o reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu Cãndido Pereira Filho a prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem ilícita para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. II.1 - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A) A materialidade delitiva do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações é indubitosa. Compulsando os apensos, verificamos às fls. 113, do apenso II, volume I, através do Ofício encaminhado ao MPF, relato do processo administrativo que ensejou a cessão do benefício NB 142.240.092-8, o qual é categórico ao informar, que foi instaurado procedimento de monitoramento operacional de benefícios; que foi observado o contraditório; que não houve interposição de recurso; que o benefício foi cessado pela constatação de irregularidade, colacionando ainda o despacho de cessação à fl. 118. Enquanto o apenso I, volume II, foi anexado relatório da revisão administrativa que nos informa que os períodos de 11/90 e 05/91 a 09/91 foram inseridos pelo próprio interessado que também é servidor do INSS, sendo que não constam nestes autos cópia ou qualquer outro documento que indique que estes recolhimentos foram efetivamente efetuados. As fls. 366/368, do apenso I, volume II, o relatório do MOB - Monitoramento Operacional de Benefícios, assunto Análise de alteração e inclusão no CNIS, com a finalidade de análise do processo de concessão NB n.º 502.476.408-7, que houve inclusões e alterações através do CNIS VR e SARCI, Assim, comprovada a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, Comprovadas, também, a autoria em relação ao delito narrado na denúncia. A prova dos autos não deixa dúvida quanto à autoria, visto que além das provas coligadas na fase administrativa e policial, o depoimento das testemunhas e interrogatórios do réu na fase judicial comprovam, sem sombra de dúvida, a responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. Compulsando o apenso I, volume II do feito, às fls. 338/339, verifica-se diversas alterações/inclusões no sistema CNIS de Candido Pereira Filho de dados realizadas pela matrícula nº. 1379152, que é o registro funcional de Cãndido Pereira Filho. Verifica-se também às fls. 110 do Apenso I ao feito que há alterações efetuadas pela matrícula nº. 1379152, que é o registro funcional de Cãndido Pereira Filho. Serão vejamos: Comp. Ant. Dt Pgt ant. Valor Ant Comp Alt Dt Pagto Alt Valor Alt Data Sit Servidor: 10/1990 30/06/2005 124,99 10/1990 30/11/1990 124,99 16/03/2009 137915212/1990 13/03/2006 66,07 12/1990 13/03/1991 66,07 16/03/2009 137915201/1991 13/03/2006 65,90 01/1991 13/03/1991 65,90 16/03/2009 137915202/1991 28/04/2006 67,60 02/1991 29/04/1991 67,60 16/03/2009 67,60 16/03/2009 137915203/1991 28/04/2006 67,60 03/1991 29/05/1991 67,60 16/03/2009 137915204/1991 30/06/2006 131,64 04/1991 15/05/1991 131,64 16/03/2009 137915205/1991 31/05/2006 106,26 12/1993 31/01/1994 106,26 16/03/2009 137915203/1996 20/09/2006 31,20 03/1996 15/05/1996 31,20 16/03/2009 137915204/1996 20/09/2006 31,00 04/1996 28/06/1996 131,26 16/03/2009 137915205/1996 20/09/2006 34,49

05/1996 30/07/1996 34,49 16/03/2009 137915206/1996 20/09/2006 34,28 06/1996 30/07/1996 134,25 16/03/2009 137915207/1996 13/10/2006 34,17 07/1996 30/08/1996 134,17 16/03/2009 137915208/1996 13/10/2006 67,92 08/1996 30/09/1996 135,17 16/03/2009 137915209/1996 17/10/2006 67,51 09/1996 17/10/1996 135,00 16/03/2009 137915210/1996 17/10/2006 67,10 10/1996 18/11/1996 135,17 16/03/2009 137915211/1996 13/11/2006 66,94 11/1996 16/12/1996 135,17 16/03/2009 137915212/1996 13/11/2006 66,56 12/1996 20/01/1997 135,17 16/03/2009 137915201/1997 13/11/2006 66,18 01/1997 28/02/1997 135,17 16/03/2009 137915211/1990 09/11/2005 87,42 12/2003 09/11/2005 87,42 06/08/2008 1379152Ademais, conforme documentos, depoimentos de testemunhas e interrogatório acostados ao feito, apesar de o réu pretender a todo momento se isentar de responsabilidade em relação à utilização de seus dados (login e senha), houve demonstração cabal de que a inserção de informações falsas no sistema informatizado do INSS se deu através da atuação pessoal do réu Cândido Pereira Filho, mediante utilização de seu login e senha pessoais e intransferíveis, conforme informações técnicas constantes nos autos a partir do DATAPREV e CNIS (fl. 110 e 117 do Apenso I). Assim, a partir do conjunto probatório dos autos, verifica-se que foi Cândido que lançou período indevido no sistema informatizado do INSS, após apresentação dos documentos, o que possibilitou a concessão de benefício previdenciário i n d e v i d e o, em prejuízo aos cofres da autarquia. Caracterizado que Cândido inseriu período de falso no sistema da previdência social, a fim de possibilitar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As explicações e justificativas apresentadas pelo réu, a fim de se eximir de eventual responsabilização, em muitos momentos contraditórios e lacunosos, não guardam qualquer relação com a realidade, além não estarem acompanhadas de qualquer comprovação, o que inviabiliza sua aceitação como prova nestes autos. Por outro lado, a acusação logrou comprovar a participação de Cândido no cometimento do delito, com descrição individualizada da ação na obtenção do resultado do delito, que é o fim de obter vantagem indevida para outrem. Passa à análise dos demais elementos do crime descrito. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder a consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Cândido Pereira Filho à pena do art. 313-A, do Código Penal. II.3 - DOSIMETRIA DA PENAL Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010, p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Infomático nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se adinamicos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precificação aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquirições policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (maus antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira a afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação). Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). O réu é tecnicamente primário, apesar de Cândido Pereira Filho ostentar antecedentes (fls. 163/181), visto que não há condenações transitadas em julgado anteriores à prática dos delitos tratados nesta ação penal. Portanto, na data do cometimento do delito, segundo entendimento jurisprudencial, não se pode considerar, tecnicamente, que ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possam valorar sua conduta social ou circunstâncias desfavoráveis ao réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo para os crimes imputados para todos os réus, em 2 (dois) anos de reclusão (CP, art. 313-A), para o réu Cândido Pereira, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando as condições pessoais já analisadas, a pena de multa para os crimes deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possam avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem considerados em relação aos delitos. Na terceira fase, não causas de aumento e diminuição, tornando definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão (CP, art. 313-A), sendo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2ª, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, em especial a personalidade do acusado, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e III), bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, caput e III). Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada) inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réus não reincidentes em crime doloso e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade assistencial, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 3 (três) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficiária, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária. Prejudicada a suspensão condicional da pena. O réu responderá solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (manter o acusado em liberdade). III.1 PRESCRIÇÃO - PENA APLICADA - TRÂNSITO EM JULGADO - ACUSAÇÃO A partir do caso concreto em análise, a partir da pena privativa de liberdade de aplicada de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a previsão do art. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal, na hipótese de manutenção da pena imposta, incidirá a prescrição em 4 (quatro) anos a prescrição punitiva para o crime, visto se tratar de pena igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, [que] não excede a 2 (dois): Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) Isto porque, pelos elementos dos autos e pelas características do tipo penal e pessoais da ré, sobretudo sua primariedade, respeitada a interposição de eventuais recursos pelas partes, tem-se como remota a hipótese de a pena ser aplicada, em eventual reforma condenatória, ultrapassar 2 (dois) anos - ainda que com a incidência de eventuais circunstâncias judiciais e legais cabíveis ao caso em concreto, o que incidirá a aplicação do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas da prescrição. Todavia, apesar da pena definitiva imposta de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa na dosimetria da pena, e da observância às causas interruptivas da prescrição, impõe-se a observância aos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, no sentido de que, tratando-se de pena aplicada, a prescrição somente deve incidir após o trânsito em julgado para a acusação, sobretudo ante a eventual hipótese de majoração da pena fixada em Primeira Instância: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010), 2o (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). (Grifou-se). Por conseguinte, tratando-se o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível de causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do art. 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007 (DOU 30/11/2007) - aplicável ao presente caso (tempus regit actum) -, a partir da qual houve a alteração do inciso IV, que passou a prever como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, e não obstante o fato de que entre a data dos fatos 16/03/2009 e o recebimento da denúncia em 23/10/2015 (fls. 194) tenha transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que daria ensejo à extinção da punibilidade da ré, somente pode vir a ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, conforme art. 110, 1º, do Código Penal. Passo ao dispositivo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1) CONDENAR o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela prática da conduta descrita no art. 313-A com aumento de pena do artigo 327, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 3 (três) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficiária, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária; Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcada pelo réu. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de pedido expresso na denúncia. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se em relação aos réus: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Ainda, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição em razão a pena aplicada e as causas interruptivas da prescrição (CP, art. 117), conforme CP, art. 110, 1º. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-13.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de José Camilo dos Santos, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, conforme os termos da denúncia (fls. 50/50 verso). Recebimento da denúncia (fl. 51/52). O réu foi citado (fls. 81/84), apresentou sua resposta escrita à acusação por intermédio do seu defensor constituído (fls. 88/97). Não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme apontado pelo MPF (fl. 44). Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018 às 14h30min. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação, expedindo-se o quanto necessário. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o Defensor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-18.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DA COSTA ROSA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Evandro da Costa Rosa, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69, caput, Código Penal, conforme os termos da denúncia (fls. 55/58). O réu foi citado (fls. 81/84) e apresentou sua resposta escrita à acusação por intermédio do seu defensor

constituído (fs. 88/97). Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018 às 14h30min. Defiro a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação, conforme requerido pelo defensor do acusado. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação, expedindo-se o quanto necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o Defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI LEITE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8762052, pág. 68/69, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8761832 e Id. 8761839: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos indicados pela parte exequente na petição de Id. 8735147.

Não havendo impugnação do INSS no prazo legal, remetam-se os autos eletronicamente à APS-ADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-18.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO S. DE CARVALHO MADEIRAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA - SP249476, MARIANA SANTAREM GOMES DIGNANI - SP260211, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **15.837.949/0001-18**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a recusa quanto os bens oferecidos em penhora e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito R\$ 47.556,87, atualizado para fevereiro de 2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA DEZAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 9447598: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES PADOVAN - ME, THIAGO ALVES PADOVAN

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme registro lançado pelo sistema processual eletrônico em 06/07/2018, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução opostos pela parte executada (nº 5000640-03.2018.4.03.6131) não possuem efeito suspensivo, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos à execução.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA
SUCEDEDOR: OTA VIANO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8842600, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8842597: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADESVALDO VICENTE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação de id. 9423437, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

RÉU: ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

RÉU: DENIS MORANDI FECCHIO

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008820-33.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2013.403.6143) - PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.15/18 e 36/39 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 42 para os autos principais nº 00088194820134036143.

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 56, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a requisição pelo sistema BACENJUD da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, CNPJ 47.011.887/0001-87 até o limite de R\$ 39.374,97.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, do curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000512-32.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-05.2013.403.6143 () - ODAIR JOSE KUHLS(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Desarquivem-se autos principais (EF n. 0012773-05.2013.403.6143) e proceda ao traslado de cópias das v. decisões de fls. 47-51, 78-81 e da certidão de fls. 84.

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001583-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDUARDO GOMES

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001589-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA VITORIA MORENO

A exequente requer seja dada por válida a citação postal e determinada a constrição eletrônica de valores, ou, alternativamente, seja determinada a citação por oficial de justiça.

A despeito do conteúdo do despacho de fl. 34, que menciona que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, em verdade constatado que não houve expedição de carta de citação nos presentes autos. Há mandado de citação pendente de cumprimento.

Ante o exposto:

AGUARDE-SE o retorno do mandado de citação penhora e avaliação já expedido.

Após a devolução do mandado cumprido positivo ou negativo, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003261-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003857-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS/SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004092-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Caso não tenha interesse em aditar a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006132-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ASTRO REI RENALE TRANS E LOGISTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, com base nos documentos que colaciona às fls. 62/63, o redirecionamento da execução em face de seus sócios. Sustentada a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infringência ao regramento legal pertinente, na medida em que,

consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO. Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida

responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de

que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefallado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei

11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fls. 62/63), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfilha idêntica orientação: A sociedade somente

obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita

Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases posteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00414)2. É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA, O distrato social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrato social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Alíás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsói, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. Assim sendo, permanece incolúme o interesse da exequente na citação da pessoa jurídica. Esse o quadro, DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no polo passivo da execução, do sócio indicado às fls. 64. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional. Requerido o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências: 1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006986-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHADOS LTDA - ME X CARLOS POSSETTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007060-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G M P DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X PAULO NATAL GULLO X ANTONIO GOMES PERIANES NETO(SP202981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

A sentença foi mantida nos seus exatos termos. Assim, dê-se vista à exequente para informar o código para conversão/trans formação em renda da União Federal dos valores depositados, conforme extratos de fls. 146-151. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão/trans formação em renda da União Federal no código informado pela exequente, instruindo com os extratos das contas.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista para manifestação da exequente.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007630-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RACIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008491-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP116201 - JULIO CESAR LOPES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008819-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 143 sob o argumento de omissão fática.

In casu, tendo em vista que além do pedido de manutenção dos sócios incluídos na CDA ante a origem do débito, havia também alegação de redirecionamento pela dissolução irregular, sem análise, e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, sendo reconhecida a dissolução em outros autos (fl. 146/147, conexão dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 143 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios de fl. 02.

Registre-se a penhora de fls. 80 nos sistema ARISP.

Após, expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens penhorados, deprecando-se quando necessário. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que especifique as características do bem penhorado o estado que se encontra, com memorial descritivo, nos termos do artigo 872 do CPC.

Após, retomem os autos conclusos para designação de datas para leilão pela Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009526-16.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LAZARINI COMERCIO DE GAS LTDA(SP368513 - ALEX MORENO ROMERO E SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X ARLINDO DONIZETI LAZARINI X JUCELEIA APARECIDA LAZARINI DA SILVA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009983-48.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SPI43140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Ante as informações da executada a exequente requereu o aguarde da conversão em renda para informar se haverá saldo remanescente.

Como a conversão aguardada o resultado da apelação, conforme decisão de fl. 40, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010634-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMARILDO ANTONIO BERNARDO - ME3

Inicialmente ao SEDI para inclusão do empresário de fl. 69, em cumprimento à decisão de fl. 64.

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 79, noticiando a liquidação por guia (fase 942 da Dívida Plenus), defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA 40.105.685-6, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação às CDAs nº 40.105.638-0 e 40.105.684-8, diante da notícia de parcelamento informado pela exequente, DEFIRO o pedido de suspensão do débito, aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do contrato.

Com relação à CDA 40.105.686-4, defiro o pedido de desistência dos veículos gravados com restrição e o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo

sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 03.017.843/0001-99 e 062.945.168-03), até o limite de R\$ 33.324,37. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011041-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PALOMA ROBERTA DA COSTA

Tendo em vista a citação por edital, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011049-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA CASTILHO AMARAL

Tendo em vista a citação por edital, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011433-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X O DROGAO LIMEIRA LTDA ME X IRACEMA SILVA TINTORI X NADIA MARIA DOS SANTOS TINTORI(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI)

Fica a parte interessada intimada para retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012920-31.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X JOIAS MOROZINI LTDA(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI)

Ante a informação da exequente, intime-se a executada, por publicação, para que promova o depósito da diferença apurada de R\$ 264,14 (08/2017), devidamente corrigido até a data do depósito, sob pena de deferimento de medidas de constrição, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013707-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.L.M. METALURGICA LTDA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X ANDERSON LUIZ MORATO X ELAINE CRISTINA SOLER MORATO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014400-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FLAVIANA APARECIDA PINTO

Há mais de três anos aguarda-se que o exequente se manifeste no feito e informe eventual adimplemento ou rescisão do acordo de parcelamento realizado em 2014, no entanto quedou-se inerte. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014749-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014820-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos à execução opostos pela executada em 18.09.2009 perante a Justiça Estadual encontra-se juntados às fls. 49-74 dos presentes autos, não tendo sido distribuídos em apenso conforme informado pelo Juízo Estadual às fls. 132.

Posto isto, considerando a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD, por se referir à conta poupança (fls. 46-48) e diante da notícia de que a exequente reconheceu como indevida a cobrança das anuidades pelo executado, manifeste-se a parte exequente (CRC) esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, intime-se a parte executada para que esclareça se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (CECON).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decidir quanto à necessidade de desentranhamento, atuação e distribuição dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014852-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Dê-se vista ao executado, conforme requerido à fl.105, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo inércia da parte executada ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino nova remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015174-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUARDA

Tendo em vista que os autos foram desarquivados apenas para audiência de conciliação e ante a não ocorrência da mesma, sem manifestação da exequente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015369-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015427-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IRIA CRISTINA ANTONI

Tendo em vista a citação por edital, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015434-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015763-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDWAR PALMA ME
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl.49), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017770-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJOUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X PAULO GIGLIUCCI X ZELIA COVA GIGLIUCCI X SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018024-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI ME

Diante do comparecimento espontâneo do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação..PA, 1,10 De outra sorte considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018654-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Tendo em vista que os autos foram desarquivados apenas para audiência de conciliação e ante a não ocorrência da mesma, sem manifestação da exequente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0018844-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de BENEFICENCIA LIMEIRENSE, objetivando a cobrança de multas punitivas aplicadas.Regularmente citada, a parte executada realizou o depósito judicial do montante devido de R\$ 3.620,42 (fls. 13). A exequente apresentou manifestação requerendo a intimação do executado para complementar o saldo remanescente devido (R\$ 1.253,99). Regularmente intimada, a executada permaneceu em silêncio.De igual modo, apesar de intimada pessoalmente para dar regular andamento do feito (fls. 28) a parte exequente deixou de se manifestar nos autos, razão pela qual às fls. 34 foi proferida a r. sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil (1973).É o breve relato. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Reconsidero as r. decisões de fls. 43, 51 e 57, visto que proferidas em manifesto equívoco e em desacordo com o andamento processual.De outra sorte, verifico que até a presente data a parte exequente não foi devidamente intimada da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 34, cujo teor passo a transcrever: Vistos. Considerando que o autor, até o presente momento, não se manifestou nos autos, permanecendo parado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I.C. Posto isto, intime-se a parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) da r. sentença proferida.Decorrido o prazo legal in albis, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de extinção proferida às fls. 34.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados judicialmente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000891-12.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CRISTIANE MORAES FACHINELLI

Intime-se a exequente acerca da transferência de valores de R\$ 817,31 em 10/02/2015, para que se manifeste acerca da quitação do débito, em 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000927-54.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA IZALTINO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento da executada, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-08.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003700-72.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DARCY ZAMBUZI DE CAMPOS(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI)

Indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelo executado, tendo em vista que a adesão ao parcelamento se deu posteriormente à constrição, devendo ser mantida, conforme dispõe o inciso I do artigo 11 da Lei 11941/2009. DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCELAINA APARECIDA PEDRO GODOY

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça, via carta precatória, foi negativo (fl. 21); portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da executada. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000859-70.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA ANDREA RUFINO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001023-35.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE HEITOR VALLIM RUA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001038-04.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001434-78.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Defiro o levantamento do seguro garantia de fls. 28-57.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0003804-30.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA PENHA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003806-97.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDVALDO BATISTA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003829-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X AGNALDO JOSE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003981-91.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAILDA OLIVEIRA SILVA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004004-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE CANDIDO PIAN DROGARIA - ME(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X JOSE CANDIDO PIAN

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001038-67.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X OTAVIANO APARECIDO COQUELETE LEMOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001201-47.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIO MAURO DOS SANTOS

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001334-89.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENESIS ANTONIO ALVES DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001531-44.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANIELE BERVALDO GALANTE FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001807-75.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se também acerca da informação de parcelamento de fl. 16. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000274-54.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convalidada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convalidou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003408-19.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTINA PARANHOS DE MORAES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003420-33.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO IND E COM LTDA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X DOMENICO GALZERANO X ROSALIO GALZERANO NETO(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Trata-se de pedido da exequente (PFN) para a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 105 e pedido de BACENJUD.

Primeiramente, OFICIE-SE o banco do Brasil para converter em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos da Lei 9.703/98, o valor constante da conta judicial, inicialmente no banco Nossa Caixa Nosso Banco conta ID 07200900004935532, de R\$ 31.085,14, em 20.07.2009.

Quanto ao pedido de BACENJUD, consta nos autos às fls.252-253, decisão que determina a redução da multa moratória de 40%(quarenta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, dê-se vista a exequente (PFN) para apresentação de planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004001-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR) X LOURENCO FRANCISCO CHIORATO JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004086-34.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa SOPRO DIVINO SA, que está em recuperação judicial, autos nº 1003257-14.2014. 8.26.0038.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-92.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa SOPRO DIVINO SA, que está em recuperação judicial, autos nº 1003257-14.2014. 8.26.0038.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004420-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDERSON PIRES PEREIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, renetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000174-92.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X M. A. RICARDO DA SILVA - DROGARIA - ME X MARIA APARECIDA RICARDO DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-63.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000287-46.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOHNYAIR AR CONDICIONADO EIRELI - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000854-77.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSI DANIELA PEREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000896-29.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CRISTINA FELTRIN BIANCHI

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000966-46.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CRISTINA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001044-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TOLEDO LIMA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-45.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER DOS SANTOS MACHADO

Diante da informação do executado acerca do pagamento do débito, INTIME-SE a exequente (CREA/SP), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008037-41.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-56.2013.403.6143 ()) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA, VALDIR APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora.

Os autores alegam que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Avenida Fausto Esteves dos Santos, 2024, Bairro Conjunto Residencial Victor D'Andrea, Limeira/SP, CEP 13481-340.

Relatam ter enfrentado dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirmam que, no entanto, possuem a intenção de purgar a mora contratual, mas o imóvel em questão será leiloado em 25/05/2018, de maneira a ser necessária a suspensão do ato.

Além disso, argumentam que o procedimento extrajudicial é nulo pelos seguintes motivos: não foi atendido o prazo de trinta dias para venda do imóvel, já que a propriedade havia sido consolidada ainda em 2016; a notificação que os constituiu em mora não indicava o valor das prestações e encargos cobrados.

Por fim, asseveram a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato. Diz que conseguiu amealhar R\$ 11.369-60, valor que se compromete a depositar em juízo.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A antecipação de tutela foi indeferida, tendo os autores requerido o reexame da questão com base agora na possibilidade de utilização do saldo do FGTS para amortização da dívida.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores.

A atitude de amortizar a dívida com o saldo de contas do FGTS não compôs a causa de pedir nem o pedido formulados na petição inicial. Ademais, a Lei nº 8.036/1990 estipula regras para movimentação do dinheiro, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FIFGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XI, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FIFGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FIFGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FIFGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

Os autores não comprovaram o enquadramento em nenhuma das hipóteses legais.

Posto isso, ratifico o **INDEFIRIMENTO** da tutela antecipada.

Antes de citar a CEF, digam os autores se pretendem incluir a pretensão de purgação da mora com o saldo de contas do FGTS como pedido. Em caso positivo, deverão aditar a petição inicial em quinze dias, adequando o pedido e a causa de pedir, sob pena de não ser examinada a questão por ocasião da sentença.

Após, com ou sem manifestação, cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HS TRANSERV - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2018 680/873

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500023-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME, MARCUS ANTONIO CLARET SOARES, ANA MARIA DE ALMEIDA SALLES SOARES

DESPACHO

Deprecado. Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s) sem manifestação da exequente, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIACONNECT TELECOMUNICACOES - COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 5325420).

Houve réplica (id 5541075).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de provas pericial. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (NACIONAL GÁS BUTANO DISTR LTDA) e SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, descabendo a repetição do exame pericial.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamentação a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - **O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.** V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79. Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - **A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstatível para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa.** [...] VII - Preliminar rejeitada. Apeação a que se nega provimento." (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "captul", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "captul", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desempenhadas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 16/04/1987 a 18/05/1992, 14/07/1993 a 03/04/1998 e 24/07/2001 a 12/12/2016.

Para comprovação em relação ao primeiro período (16/04/1987 a 18/05/1992), foi apresentado o PPP de id 3751301 (fls. 01/02), emitido pela FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., que descreve a função de ajudante de limpeza da seguinte forma: “Conservar a limpeza de áreas de produção por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, pintura de guias, aparo de gramas etc. Lavar vidros de janelas e fachadas dos prédios e limpar os recintos e acessórios dos mesmos. Executar instalações, reparos e serviços de manutenção em dependências de edificações”. Como se vê, não houve a exposição a agentes agressivos, tal como descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por esse motivo, o período entre 16/04/1987 e 18/05/1992 é comum.

No que tange ao período de 14/07/1993 a 03/04/1998 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3751301 – fls. 05/06), emitido pela NACIONAL GÁS BUTANO DISTR LTDA (NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA), comprovando a exposição a ruídos de 92 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Por fim, em relação ao labor para a SERV GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A., o PPP de id's 3751301 e 3751414 (fls. 07/11 e 01/07), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se acima dos limites de tolerância durante os períodos de 24/07/2001 a 31/12/2007 (91 dB); 01/01/2009 a 31/12/2009 (92 dB) e 01/01/2010 a 21/10/2016 (89,8 dB).

Embora o PPP informe que no período de 01/01/2008 a 21/12/2008 o autor trabalhava exposto a ruído inferior ao limite estabelecido (81 dB), observo que nesse período a parte autora, exercendo atividade de enchimento e pesagem de gás GLP, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como hidrocarbonetos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconpasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, restou provado que os auxílios-doença titularizados pelo autor foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, todo o intervalo de 24/07/2001 a 21/10/2016 (data da assinatura do PPP) deve ser reconhecido como especial, eis que o benefício recebido pelo autor diz respeito a benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais (com a ressalva em relação ao período de afastamento por auxílio-doença) emerge-se que o autor possui, na data da citação – quando se configurou a mora da Autarquia e tendo em vista o pedido de “reafirmação da DER” – tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos – diferentemente dos casos citados, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. Não há qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda, uma vez que houve o trânsito em julgado da primeira ação apenas em março do corrente ano. Desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/07/1993 a 03/04/1998 e 24/07/2001 a 21/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 22/02/2018, com o tempo de 35 anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001033-50.2017.4.03.6134
AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS - CPF: 119.170.198-07
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42
DIB/DIP: 22/02/2018
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/07/1993 a 03/04/1998 e 24/07/2001 a 21/10/2016 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que a ré manifestou, no prazo legal, seu desinteresse na autocomposição do litígio, em consonância com o disposto no art. 334, § 5º, do CPC, razão pela qual, por medida de economia processual, fica cancelada audiência de conciliação anteriormente designada.

Por outro lado, quanto ao prazo para apresentação de contestação, seu termo inicial computar-se-á a partir da publicação do presente despacho, já que a presente hipótese não se enquadra nos incisos do art. 335, do CPC.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Deverá, no prazo supra, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, uma vez que no comprovante apresentado não consta o endereço do autor.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000734-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de tudo, considerando que a CEF, em sua resposta (doc. id. 8833156), sinalizou a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia **24/08/2018, às 14h20min.**

Intimem-se as partes.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 5282354 (autos nº 0001826-31.2017.403.6310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 5791111 (autos nº 0021054-59.2017.403.6105), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a parte autora continua laborando, conforme cópia da CTPS juntada (ID 8448334 fl.29) determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos extrato de seu benefício, bem como holerite do seu vínculo empregatício, atualizados, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC),

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: COMERCIAL CONTATO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 4948601), determino a exclusão do INSS do polo passivo do feito. Cumpra-se.

Após, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENEDINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

ID 9474914: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARMINDO BATISTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 5180850), determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntado planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMELIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGENOR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARANGONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMILSON PINHEIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, considerando que o extrato juntado (ID 8278820) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID 8329679), tendo em vista tratar-se de assuntos distintos.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUZA MARTIMIANO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAZARO DEMASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, no **prazo de cinco dias**, o PPP atualizado referente ao vínculo com a empresa *Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.*

Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, em igual prazo.

AMERICANA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA FLORISA CORDEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 6805637) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, considerando que o extrato juntado (ID 9211732, fl. 23) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, considerando que o pedido é de que seja concedido benefício a partir de 14/02/2018, deve o autor readequar o valor atribuído à causa, de acordo com os artigos 292 e seguintes do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Já em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, denoto que o requerente informa remunerações que, em princípio, o permitem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, deve comprovar que preenche os pressupostos para a gratuidade, no mesmo prazo, ou pagar as custas respectivas, também sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO REPPERINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão/conversão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (ID 8864300). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERALDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-87.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-46.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-63.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DONIZETI MESSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRICHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, denoto que o requerente informa remunerações que, em princípio, o permitem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, deve comprovar que preenche os pressupostos para a gratuidade, em 5 (cinco) dias, ou pagar as custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 5325420).

Houve réplica (id 5541075).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de provas pericial. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas *FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (NACIONAL GÁS BUTANO DISTR LTDA) e SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A*, descabendo a repetição do exame pericial.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agrado desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agrado interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - **O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.** V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - **A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma prova indireta, o que é impréstatível para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa.** [...] VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento." (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despiçienda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAI) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifó meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 16/04/1987 a 18/05/1992, 14/07/1993 a 03/04/1998 e 24/07/2001 a 12/12/2016.

Para comprovação em relação ao primeiro período (16/04/1987 à 18/05/1992), foi apresentado o PPP de id 3751301 (fls. 01/02), emitido pela FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., que descreve a função de ajudante de limpeza da seguinte forma: “Conservar a limpeza de áreas de produção por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, pintura de guias, aparo de gramas etc. Lavar vidros de janelas e fachadas dos prédios e limpar os recintos e acessórios dos mesmos. Executar instalações, reparos e serviços de manutenção em dependências de edificações”. Como se vê, não houve a exposição a agentes agressivos, tal como descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por esse motivo, o período entre 16/04/1987 e 18/05/1992 é comum.

No que tange ao período de 14/07/1993 a 03/04/1998 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3751301 – fls. 05/06), emitido pela NACIONAL GÁS BUTANO DISTR LTDA (NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA), comprovando a exposição a ruídos de 92 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Por fim, em relação ao labor para a SERV GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A., o PPP de id's 3751301 e 3751414 (fls. 07/11 e 01/07), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se acima dos limites de tolerância durante os períodos de 24/07/2001 a 31/12/2007 (91 dB); 01/01/2009 a 31/12/2009 (92 dB) e 01/01/2010 a 21/10/2016 (89,8 dB).

Embora o PPP informe que no intervalo de 01/01/2008 a 21/12/2008 o autor trabalhava exposto a ruído inferior ao limite estabelecido (81dB), observo que nesse período a parte autora, exercendo atividade de enchimento e pesagem de gás GLP, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como hidrocarbonetos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constitui concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, restou provado que os auxílios-doença titularizados pelo autor foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, todo o intervalo de 24/07/2001 a 21/10/2016 (data da assinatura do PPP) deve ser reconhecido como especial, eis que o benefício recebido pelo autor diz respeito a benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais (com a ressalva em relação ao período de afastamento por auxílio-doença) emerge-se que o autor possui, na data da citação – quando se configurou a mora da Autarquia e tendo em vista o pedido de “reafirmação da DER” – tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos – diferentemente dos casos citados, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. Não há qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda, uma vez que houve o trânsito em julgado da primeira ação apenas em março do corrente ano. Desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.
[...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/07/1993 a 03/04/1998 e 24/07/2001 a 21/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 22/02/2018, com o tempo de 35 anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001033-50.2017.4.03.6134
AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS - CPF: 119.170.198-07
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42
DIB/DIP: 22/02/2018
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/07/1993 a 03/04/1998 e 24/07/2001 a 21/10/2016 (ESPECIAL)

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1983

USUCAPLAO
0003078-49.2016.403.6134 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Observo que na presente ação já houve a citação dos confinantes (fl. 94) e também de parte dos herdeiros mencionados à fl. 46 - Manoel Messias Pininga dos Santos (fl. 254) e Cícera Valeriano Bezerra (fl. 261, verso). Depreendo também que o Oficial de Justiça obteve algumas informações do Sr. Manoel quanto aos demais réus, ainda não localizados, conforme certificado à fl. 265. De proêmio, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça no sentido de que foi localizada a residência de Francisca Maria da Silva, deverá o oficial proceder à citação da pessoa mencionada, com as formalidades legais. Quanto às demais informações constantes na certidão, intime-se a parte autora, para manifestação, em 10 (dez) dias, inclusive no que refere a eventuais sucessores/espólio dos réus supostamente já falecidos, bem assim quanto ao endereço das rés Maria José Pininga dos Santos, e, notadamente, de Rosena Pininga dos Santos Fernandes, a qual, segundo informado, reside na mesma rua que o imóvel que se pretende usucapir. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para manifestar-se quanto às alegações da parte autora, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo de 05 (cinco) dias à parte requerente para prestar as informações que entende pertinentes, consoante solicitado. Após, tomem conclusos. Cumpra-se, com celeridade.

PROCEDIMENTO COMUM
000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-55.2016.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-25.2016.403.6134 - WALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-06.2016.403.6134 - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Observo que a CEF requereu em sua resposta o chamamento ao processo da União. Nesse passo, antes de tudo, nos termos do art. 131 do CPC, cite-se a União, para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, a fim de que oportunamente se examine a necessidade e pertinência da produção de prova, notadamente de perícia técnica, deverá a parte requerente, desde já, esclarecer, em 15 (quinze) dias, o que consistem suas discordâncias, quanto à evolução da obra, em relação às glosas e reduções de valores resultantes das medições realizadas pela CEF. No mesmo prazo, por oportuno, ainda se vislumbrando eventual necessidade de perícia técnica, deverá o Município de Santa Bárbara D'Oeste informar qual o estágio atual da obra que foi objeto do contrato rescindido. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-45.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Providência a secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância pela da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores.

Em seguida, dê-se ciência às partes das expedições dos alvarás de levantamento, devendo retirá-los, atentando-se para sua validade.

Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-23.2016.403.6134 - TIAGO BENICIO ALVES X FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-04.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO AUGUSTO PINTO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório, intime-se o requerido para ciência, e eventual manifestação em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN PORTO LAGE

Dê-se ciência ao exequente e o MPF acerca dos documentos de fls. 407/408 e 410.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista às partes, por cinco dias, tornando os autos conclusos em seguida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005069-60.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando o teor da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0010484-93.2016.4.03.0000/SP, segundo a qual se deferiu o pedido de antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado, solicite-se ao setor de precatórios do Tribunal para que fiquem à ordem do juízo da execução os valores depositados, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor expedidos no presente feito.

Cumpra-se com brevidade, encaminhando-se a presente decisão por mensagem de correio eletrônico.

Após, informe-se o TRF, nos autos da aludida ação rescisória, acerca do resultado das medidas adotadas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001319-21.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO BORTOLOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002292-73.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134 ()) - G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAN CIA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X FAZENDA NACIONAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório de fl. 156, intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência encontrada fl. 163.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LASARO CALSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 314/315, alegando, em síntese, que há obscuridade em relação à condenação de honorários de sucumbência fixada na decisão, bem assim omissão quanto ao pedido de expedição dos valores incontroversos. Intimado, o INSS não se manifestou. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Há, de fato, obscuridade quanto à fixação de honorários advocatícios, pois, tratando-se, no caso em tela, de impugnação ao cumprimento de sentença, e não de embargos à execução, não há que se falar em embargante/embargado. Ademais, o percentual referente aos honorários deve corresponder ao proveito econômico do impugnado - in casu, a diferença entre o valor reconhecido na decisão e o valor entendido pelo INSS como devido. A decisão, assim, merece ser reconsiderada neste ponto. Por outro lado, a adoção do proveito econômico obtido pelo impugnado como base de cálculo para a incidência dos honorários é questão que se refere ao entendimento do Juízo, não representando omissão, contradição ou obscuridade. Deve, portanto, ser questionado pelo meio adequado, e não por meio de embargos de declaração. Quanto à omissão apontada, observo que o pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos já foi enfrentado pela decisão de fl. 317, proferida antes da juntada dos embargos declaratórios. Já houve, inclusive, a requisição do pagamento. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para alterar o parágrafo que se refere à fixação de honorários advocatícios. Desse modo, onde se lê: A parte embargada sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por essa razão, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte Embargante (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 206.825,57 e o valor do reconhecido nesta decisão - R\$ 204.917,65, ou seja, R\$ 1.907,92), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Leia-se: A parte impugnada sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por essa razão, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: a diferença entre o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 204.917,65 e o valor entendido pelo INSS como devido - R\$ 145.416,83; ou seja, R\$ 59.500,23), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ante o teor desta decisão, reconsidero a determinação do item a de fl. 346, pois o valor apurado na decisão de fls. 314/315 ainda não tem caráter de definitividade. Em prosseguimento, aguarde-se a informação de pagamento do precatório de fl. 354. Certifique-se o cancelamento do ofício requisitório de fl. 319, conforme determinado no item b de fl. 346. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se com celeridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SPERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUIVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo legal para eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, nos termos em que determinadas às fls. 1134v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar**, impetrado por **INRODA INDÚSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARÉ LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

O pleito liminar foi deferido (Id 5514890).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru prestou informações, conforme Id's 6866621 e 6866622. Arguiu, em sede preliminar, o sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do Julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional relativo ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria sub judice, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou no sentido de inexistência de utilidade na interposição de recurso de agravo de instrumento (Id's 8241191 e 8241196).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal (Id 92644723).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consoante amplamente discurrido por ocasião da análise do pleito liminar, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DIF3 Judicial I DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gálmur Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, eis que advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela Receita Federal do Brasil (Id's 6866621 e 6866622). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela Receita Federal do Brasil União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Portanto, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, reconhecida, nesta oportunidade, a inexistência dos créditos tributários a maior assim lançados.

Com a adoção do entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos do julgado no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração no bojo do RE, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

No que toca ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento a maior da exação em questão.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, consoante mencionado linhas acima.

Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência da exação em questão, ora afastada, nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA**, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos **valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos** anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (13/11/2017), referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3434886).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independentemente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

AVARÉ, 17 de julho de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-74.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: GEOVANA LOURENCO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MENDES RUBIRA - SP313210

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, proposto por Geovana Lourenço de Carvalho em face da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à nomeação da impetrante em vaga de concurso público correspondente ao preenchimento de vaga de Professor Substituto Português/Inglês, em virtude da licença da docente titular da vaga para a realização de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado).

Narra a impetrante que, em fevereiro de 2018, foi aprovada em 2º lugar em processo seletivo simplificado, correspondente ao Edital 407/2017 (Id 9423820), para preenchimento de vaga de Professor Substituto Letras Português/Inglês, em virtude da licença da docente titular da vaga para a realização de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado).

Informa que houve o preenchimento da vaga pela candidata aprovada em 1º lugar no referido certame (Sthefanie Kalis Kairallah – Id 9423820) e, em fevereiro de 2018, fora contratada como Professora Substituta – Letras Português/Inglês, tendo celebrado contrato de trabalho com vigência de 05/03/2018 a 09/05/2018, posteriormente, prorrogado, com vigência de 18/06/2018 a 23/08/2018 (Id's 9423827 e 9423831).

Afirma ainda que veio ao seu conhecimento que sua contratação se deu em virtude da licença-maternidade da professora titular da vaga correspondente à área Letras Português/Espanhol (Flavia Hatsuni Izumida Andrade), até o encerramento do período de licença-maternidade.

Notícia também ter havido a realização de concurso público correspondente ao preenchimento de 02 vagas da área Letras Português/Espanhol (edital nº 16, de 09/01/2018- Id 9423845), uma das quais atualmente ocupada por ela.

Aduz que haverá a desistência da 1ª colocada (Sthefanie Kalis Kairallah) do concurso referente ao Edital 407/2017 (Id 9423820), para preenchimento de vaga de Professor Substituto Letras Português/Inglês, de permanecer no cargo e, apesar de não haver a comprovação cabal dessa desistência, ante a ausência de publicação oficial do desligamento do quadro da Instituição de Ensino, vários elementos indiciários apontam para tal conclusão (Id's 9424168; 9424183; 9424190; 2424194; 9424196, e 9424198).

Assim, em decorrência do surgimento de vaga originária do processo seletivo (Letras Português/Inglês) para o qual a impetrante se submeteu, e em virtude de sua aprovação em 2ª colocação, postula o direito de ocupar a referida vaga após o desligamento da 1ª. colocada.

Aduz, ainda, que houve a convocação, para apresentação de documentos pessoais, dos candidatos classificados em 3º lugar (Sandro Dias) e 4º lugar (Silmara da Silva Damasceno) do mesmo certame, a demonstrar que, apesar da ausência de convocação oficial pela Instituição de Ensino impetrada, os nomes dos referidos candidatos constam da atribuição de aulas referentes ao período letivo do segundo semestre de 2018 (Id's 9424183 e 9424194), em detrimento da sua classificação anterior.

Por fim, postula pelo reconhecimento da abusividade da nomeação dos 3º e 4º colocados na vaga em que foi aprovada, em detrimento de sua nomeação.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conforme se pode depreender da narrativa constante da inicial, em cotejo com os documentos anexados, notadamente o *email* correspondente ao Id 9424162, tem-se que, embora a impetrante tenha concorrido para ocupar a vaga alusiva ao cargo da área Letras Português/Inglês, em virtude de licença da docente titular, acabou por ocupar a vaga correspondente ao cargo da área Letras Português/Espanhol, por meio de aproveitamento da ordem de classificados no processo seletivo da área Letras Português/Inglês (correspondente ao Edital nº 407, de 12/06/2017, em que foi aprovada em 2ª colocação).

Consta que, em virtude da vinculação da impetrante ao "SIAPE na vaga do efetivo", não há possibilidade dela ocupar outra vaga pertencente à área diversa de atuação.

Portanto, aparenta haver impedimento para que a impetrante ocupe a vaga da área Letras Português/Inglês enquanto estiver ocupando a vaga da área Letras Português/Espanhol, consoante a prorrogação de seu contrato de trabalho até a data futura de 23/08/2018.

Em suma, enquanto ocupar uma vaga de professora substituta nos quadros da Instituição de Ensino impetrada, haveria a impossibilidade legal da impetrante ocupar outra vaga de professora substituta.

Caberia à impetrante demonstrar em sua inicial a ausência de qualquer impedimento de se poder compatibilizar a sua permanência no cargo de professora substituta da área Letras Português/Espanhol, até o término do contrato (23/08/2018), com o exercício do cargo de professora substituta na área Letras Português/Inglês, não tendo ela se desincumbido desse ônus.

De outro giro, a noticiada desistência da professora substituta Sthefanie Kalis Kairallah, 1ª colocada no concurso referente ao Edital 407/2017, ainda não se aperfeiçoou, apesar das provas indiciárias anexadas aos autos, o que somente se dará com a publicação da rescisão contratual respectiva na Imprensa Oficial, inexistindo, por ora, vaga aberta formal para a área de Letras Português/Inglês.

No mesmo sentido, também não há demonstração cabal nos autos de ter havido a convocação dos candidatos classificados, respectivamente, nos 3º e 4º lugares do concurso correspondente ao Edital nº 407, de 12/06/2017, para ocuparem a vaga da área Letras Português/Inglês, em virtude da licença da professora titular do cargo (Maria Glacy Fiquetia Dakim).

Em síntese, conquanto haja alguns indícios de que a referida nomeação possa ocorrer, não há elementos concretos que indiquem de forma cabal tal nomeação, em detrimento da classificação obtida pela impetrante.

Nesse quadro, os elementos probatórios colacionados não são hábeis a demonstrar a ocorrência de ato arbitrário e ilegal praticado pela autoridade impetrada, com a preterição da ordem de classificação do noticiado certame.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária, ante a Declaração de Hipossuficiência juntada aos autos (Id 9423812).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 19 de julho de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - tipo A

Trata-se de denominada AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C O PEDIDO DE NÃO CANCELAMENTO E/OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO C/C A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, ajuizada por JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (i) o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de trabalho NB 85/078.787.988-6, bem como (ii) a manutenção do benefício de aposentadoria especial NB 46/028.104.535-6, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, a título do NB 85/078.787.988-6, desde a sua cessação 28/02/2017, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Pretende, ainda, (iii) a declaração de inexigibilidade do suposto "débito" do Requerente junto a Requerida, no importe de R\$ 22.251,28 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), posto que está presente a boa fé da parte Autora. Por fim, a parte autora formula (iv) pedido de indenização por danos morais.

Para tanto, na sua **petição inicial**, em resumo, alega que: "Em setembro/2016, o Recorrente recebeu, via postal, da Requerida o ofício MOB/APSGJA/INSS N. 1182/2016, o qual o comunicava: ter sido apurado indícios de irregularidades inerente ao recebimento concomitante dos benefícios de aposentadoria especial NB 46/028.104.535/6 - DER 17/05/1993 e auxílio suplementar acidente de trabalho NB 95/078.787.988-6 - DER 18/12/1981 e DIB 01/06/1984; a suspensão do pagamento do benefício NB 95/078.787.988-6; o valor total dos cálculos relativos aos pagamentos recebidos "indevidamente" referente ao benefício suplementar de auxílio suplementar acidente de trabalho à época atualizados em R\$22.251,28 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos); que as importâncias auferidas oriundas do NB 95/078.787.988-6 deverão ser ressarcidas à Autarquia Ré e, esta, procederá ao desconto do valor que considera devido do NB 46/028.104.535/6 até que suprido o seu "crédito". O Recorrente, efetivamente, auferiu concomitantemente os dois benefícios: 46/028.104.535-6 e NB 95/078.787.988-6, porém, a atitude da Recorrida em cessar e/ou suspender o NB 95/078.787.988-6 e, ainda, cobrar do Requerente a quantia que alega ter sido paga indevidamente, descontando o suposto crédito do benefício de aposentadoria especial é ilegal e arbitrária, tendo em vista ser incontroverso que o ato concessório do auxílio suplementar se deu em 18/12/1981, DIB 01/06/1984 e a concessão da aposentadoria do Recorrente ocorreu durante a vigência da lei 8.213/91 e antes da edição da Lei n. 9.528/97, permitindo, desta forma, a cumulação do benefício de aposentadoria especial e auxílio-suplementar acidente de trabalho". Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (id 23531477; 231518);

A parte autora esclareceu a prevenção indicada em relação ao processo nº 2009.63.11.008142-8 (id 2651341).

O pedido de **tutela de evidência** foi deferido, para determinar o restabelecimento do auxílio-suplementar nº 078.787.988-6 e a cessação dos descontos na aposentadoria especial nº 028.104.535-6, referentes à cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar (id 3520937). O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer no id 3551898, com os documentos do id 4460810.

Citado (id 4700172), o INSS apresentou **contestação**, requerendo a improcedência do pedido e a expedição de ofício para o próprio INSS, para que apresentasse o processo administrativo (id 4973433).

Intimadas, para especificarem provas, a parte autora apresentou **réplica** e requereu o julgamento antecipado da lide (id 6392141).

O INSS deixou transcorrer o prazo sem nada requerer (id 9153485).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar/acidente de trabalho nº 95/078.787.988-6 (DIB: 18.12.1981), visando a ser mantido, de maneira acumulada, com o benefício de aposentadoria especial nº 46/028.104.535-6 (DIB: 17.05.1993).

1. Decadência

Deixo de decidir sobre a decadência, uma vez que, no mérito, o pedido é procedente, de modo que avanço na análise da questão de fundo, seguindo a inteligência do art. 488 do NCPC, *in verbis*: "Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

2. Cumulação de benefícios auxílio-suplementar/acidente de trabalho e aposentadoria

No tocante à cumulação do recebimento do auxílio suplementar/acidente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, §3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Posteriormente, modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: "§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Com o surgimento da Lei nº 9.528/97, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.

Assim, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-acidente antes da nova legislação. É preciso que ambos os benefícios (auxílio suplementar e aposentadoria) tenham sido concedidos na legislação anterior, isto é, na vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, quando a cumulação era permitida. Esse é o sentido do princípio *tempus regit actum*. A interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria. Precedente: STJ: REsp 1244257 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0059583-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2012.

Em sede de recurso repetitivo, o egrégio STJ sedimentou o entendimento acima, de maneira vinculante. Nesse sentido, a decisão proferida em sede liminar, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia:

No caso dos autos, o e. STJ, no julgamento do REsp 129673/MG, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na

Lei 9.528/1997. A propósito, colaciono a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997.

CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

I.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar As for Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp

487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp

179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RECURSO ESPECIAL) Nº 1.296.673 - MG (2011/0291392-0), Relator Min. Herman Benjamin, Publicado em 03/09/2012).

Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial - termo inicial dos benefícios em momento anterior a 11.11.1997 -, na medida em que demonstram: i) o recebimento do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho - NB 078.787.988-6, desde 01.06.1984 (fl. 4 do id 2531518) e; ii) o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 028.104.535-6, desde 17.05.1993 (fl. 7 do id 2531518).

Ressalte-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria especial), pelo que, em tese, não haveria prejuízo de dano, o legislador exige tão-somente a probabilidade do direito invocado para fim de concessão da tutela.

Acerca do tema referente ao direito à cumulação cito, ainda, outros julgados como exemplos:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo de Controvérsia). Precedentes do STJ. 2. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 05.9.1990 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, não lhe alcança a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1504430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO. 1. É possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-suplementar, e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios. Precedente. 2. Na espécie em tela, são incontroversos os fatos de que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da norma proibitiva, porquanto não foram impugnados, de modo que o segurado não faz jus à cumulação. 3. Agravo regimental não provido. (ADRES 201300442525, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, verifico que o benefício de auxílio-acidente - NB 95/081.135.277-3 - remonta a 01.06.1986, ao passo em que a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1025319904 - foi concedida em 22.10.1996 (fls. 1 e 14 do PA anexo ao evento 7).

Sendo assim, os dois benefícios são anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 e podem ser cumulados. Neste norte, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE.

I - A disciplina legal do auxílio-suplementar restou absorvida pela do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ante o caráter acidentário-indenizatório que reveste ambos os benefícios.

II - Ressalte-se que tal benefício, na forma estabelecida no diploma legal citado, possui caráter vitalício, uma vez que a vedação para o seu recebimento com um benefício de aposentadoria somente foi fixada a partir da MP 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

III - Considerando que o benefício de auxílio-suplementar foi concedido em 17.05.1991, já na vigência da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por idade em 15.02.1995, portanto antes da entrada em vigor da Lei 9.528/97, conclui-se que o benefício acidentário permanece com seu caráter vitalício, não havendo, pois, qualquer impedimento para a percepção recíproca do aludido benefício com a aposentadoria por idade.

IV - Agravo do INSS improvido."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL: 2003.61.15.001051-7 - SP. DÉCIMA TURMA. 17/02/2009. Documento: TRF300217500. DJF3: 04/03/2009. PÁGINA: 981. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

Dessa maneira, considerando que ambos os benefícios recebidos pelo autor foram concedidos em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, a procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-suplementar nº 95/078.787.988-6, a ser recebido de forma acumulada com a aposentadoria especial nº 46/028.104.535-6, é medida que se impõe.

3. (In)exigibilidade do débito pelo INSS

A parte autora requer ainda a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 22.251,28 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), posicionado para a data de 15.09.2016.

Observo, conforme o documento anexo à fl. 13 do id 2531518, que o INSS notificou a parte autora, em 15.08.2016, sobre o indício de irregularidade no recebimento acumulado dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria especial. A autarquia informou o segurado de que poderia ensejar a devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares.

Há, ainda, nos autos PJe, a atualização do cálculo dos valores tidos como recebidos indevidamente, para o dia 15.09.2016, no valor de R\$ 22.251,28.

Em 15.09.2016, o INSS enviou nova comunicação à parte autora, dessa vez comunicando a suspensão do benefício nº 95/078.787.988-6 e informando o valor atualizado do débito (fl. 43, id 231518).

Considerando a legalidade da cumulação dos benefícios do autor, consoante fundamentação supra desta sentença, deve ser declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, em face do segurado/requerente. Tal ocorre, haja vista não ter sido configurada a aludida situação de recebimento indevido de benefício previdenciário.

Outrossim, deve o INSS cessar eventual desconto, para fins de pagamento do valor em testilha, no benefício de aposentadoria especial do autor, nº 028.104.535-6.

4. dano moral

O dano moral consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita de outrem.

Doutro lado, não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade.

Lembre-se, qualquer ameaça deve ser apta a provocar fundado temor de mal considerável e não futuro (deve ser iminente) contra o ofendido ou seus familiares, o que não se vislumbra no caso em foco.

Em conclusão, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o infortúnio, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O caso em apreço não enseja indenização por danos morais, tendo em vista que os fatos descritos configuram mero aborrecimento. Se, na hipótese, fosse condenado o réu pelo referido dano, estar-se-ia banalizando o instituto jurídico, aplicando-o indevidamente em dissabores que não atingem a honra.

Por outro lado, já demonstrado que não ocorreu prejuízo de ordem moral à parte demandante, observo, ainda, que não ficou demonstrado qualquer ato injustificado da parte do INSS, com objetivo de lesar a parte autora.

Nos termos da contestação apresentada, o INSS apresenta razão plausível, inclusive justificada com base em interpretação da legislação previdenciária vigente. A Administração Pública, sem dúvida, pode errar e, nos termos da lei, deve corrigir seus equívocos, como o fez. Quando o erro não causa, comprovadamente, prejuízo a terceiros, não há como obrigar a Administração Pública à indenização.

Em síntese, no caso em apreço, há notícia de equívoco encetado pelo INSS, corrigido, e que não trouxe quaisquer prejuízos extrapatrimoniais comprovados à parte autora. Por isso, não se pode obrigar a Autarquia ao pagamento da indenização pedida pelo autor como alegado dano moral.

Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão da autora, em relação a esta parte do pedido indenizatório (dano moral). Isso se deve pela ausência da caracterização dos requisitos ensejadores do dever de indenizar o dano moral.

A propósito, leia-se o julgado do nosso regional:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. URBANIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. In casu, não demonstrado o alegado dano moral.

Apelo improvido.

(TRF3. AC 00028956620114036130 SP. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Publicação e-DJF3 Judicial: DATA:01/09/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA)

DISPOSITIVO

Posto isto, confirmo a tutela de evidência, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, formulados pelo autor, acima indicado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

i) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar/acidente de trabalho nº 95/078.787.988-6, desde a data da cessação indevida – DCB: 28.02.2017;

ii) declarar a inexigibilidade do débito cobrado do segurado/autor, no valor de R\$ 22.251,28 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado para 15.09.2016, referente aos valores pagos a título de auxílio-suplementar supra;

iii) condenar o INSS a cessar eventuais descontos no benefício de aposentadoria especial do autor, nº NB 46/028.104.535-6;

iv) condenar o INSS a pagar os valores vencidos até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

v) condenar o INSS a pagar honorários advocatícios à parte autora, diante de sua sucumbência mínima, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ■

Registro/SP, 19 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OLIVETE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

A parte autora nas petições de IDs 8564775 e 9466764 requereu a realização de audiência de conciliação e, ainda, no ID 94667665 apresentou documento novo. Assim, tendo em vista o mencionado requerimento e o princípio do contraditório, abro prazo de 05 dias para que a parte ré, querendo, se manifeste. Feito, retomem os autos para despacho.

Ademais, caso transcorra sem manifestação o prazo acima concedido, reputo que as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas.

Não há necessidade de produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MATHEUS MARIANO, MARIA DIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de apelação pela parte autora, conforme ID 9475219, em face da r. Sentença de ID 9198691, nos termos do art. 1010, §1º/CPC, fica a parte ré/apelada (INSS) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (quinze) dias úteis.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000351-69.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEZIANE BRAZ

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a conversão do feito para ação de execução de título extrajudicial determinando à CEF que apresentasse endereço para citação da ré, sob pena de extinção do feito. Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de contradição e obscuridade e que o instrumento contratual que instrui a presente ação é título executivo, com o preenchimento de todos os requisitos legais, e, em atendimento aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O pleito autoral merece acolhida. Compulsando detidamente os autos verifica-se que foram efetuadas diversas diligências objetivando a citação/localização do veículo, objeto do pedido de busca e apreensão, e todas restaram infrutíferas. Ademais, considerando que foram acionados todos os sistemas disponíveis para localização de endereços, inclusive no Juízo Federal deprecado em Curitiba/PR (fls. 94/137), reputo preenchidos os requisitos previstos no art. 798 do CPC, acolhendo os embargos de declaração interpostos. Assim, converto esta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos de Execução de Título Extrajudicial no sistema PJE, a exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Petição da União Federal (fl.450). Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União Federal providencie a aquisição do medicamento ÁCIDO QUENODEOXICOLICO (XENBILOX), Comunicando este Juízo Federal.

Considerando a publicação, em 04/05/2018, do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial nº 1657156, determino o normal prosseguimento do feito.

Assim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fl. 351 (Decurso de prazo para executada efetuar o pagamento da dívida), requerendo o que de direito para o normal prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o perito judicial (Dr. Elcio Rodrigues da Silva) foi devidamente intimado sobre a sua nomeação, data e horário da perícia médica anteriormente designada pelo despacho id 7450663, conforme certidão e comprovantes que constam dos autos (id 7996132).

Instado a esclarecer o motivo da não realização da perícia médica, o referido profissional limitou-se a afirmar que "não foi recebida notificação" e que "não dispunha dos autos para análise de peças processuais" (id 9420304). Ao que consta, contudo, a ele foi remetida cópia integral do feito.

A conduta exteriorizada pelo profissional, ao recusar sem motivo legítimo o atendimento à autora da ação, amolda-se ao disposto no artigo 468, II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, aplico o parágrafo 1º do referido dispositivo, combinado com o artigo 93 daquele Cãnone, e comino ao perito judicial multa de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais, equivalente à metade de um salário mínimo), devida à parte autora, tendo em vista a natureza do benefício pleiteado, o atraso no andamento do processo, o novo deslocamento da parte e a situação constrangedora pela qual esta passou.

Novo agendamento de Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do novo agendamento da perícia médica para o **dia 27/07/2018, às 14:00h** – Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, médico clínico geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intimem-se as partes e o perito, com **urgência**.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9274272. Prejudicado eventual juízo de retratação, diante da concessão da tutela recursal de urgência.

Aguarde-se a contestação da União.

Após, tomem conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, CPC, INTIMO AS PARTES sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, para ciência e eventuais providências.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi concedida medida liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento n.º 5020773-63.2017.403.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5019804-48.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e a contribuição devida a terceiros, incidente sobre valores pagos a título dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e abono único concedido por convenção coletiva. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 3681189).

A petição inicial foi parcialmente indeferida e o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 4103614).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União manifestou ciência, requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 4437646).

Em petição sob o id. 5447520, a impetrante noticiou a realização de depósitos judiciais e requereu a determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 5453972).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União informou que a certidão de regularidade fiscal da impetrante foi emitida em 12/04/2018 (id. 7533830).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A petição inicial foi parcialmente indeferida, nos termos da decisão sob o id. 4103614.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 22/11/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 22/11/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional. 3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC. 4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas. 5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 6. O acórdão proferido por esta Décima Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional. 7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos. 8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão. (TRF3, ApRecNec 00112502420124036100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDEVIDO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRECHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Não incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada desprovida. (TRF3, ApRecNec 00246093620154036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS REMUNERATÓRIAS. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. As verbas pagas a título de férias gozadas e gratificação natalina apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com tributos de mesma espécie, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. 7. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap 00126792120154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação a não incidência da contribuição ao RAT e a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL D FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEVIDO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. 1 - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinquena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentiu o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApRecNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre o **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas**. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5001525-77.2018.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida

O levantamento dos valores depositados se dará após o trânsito em julgado.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli da Silva Gonçalves Santos, qualificada nos autos, contra ato do(a) Gerente da Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada o andamento e conclusão do processo administrativo.

Narra que, em 07/02/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.052.387-7. Diz que o processo foi encaminhado para perícia técnica. Expõe que foram calculados 28 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Relata que recorreu do cálculo, o que gerou o processo nº 35658.003004/2015-94. Afirma que foi dado provimento ao recurso. Informa que o INSS apresentou recurso especial, o qual recebeu parcial provimento. Narra que manifestou interesse na reafirmação da DER em 15/09/2017. Diz que o benefício não foi concedido, pois "(...) a pessoa responsável pela análise e concessão do benefício não se encontra na agência, estando atualmente de licença por problemas de saúde, tendo o mesmo que aguardar seu retorno para a devida finalização do processo, bem como a concessão do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, não havendo previsão de data para a devida concessão do benefício (id. 4626792)".

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4626817), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (id. 9039485).

A impetrante requereu o arquivamento dos autos (id. 9254143).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante e pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito conforme o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A impetrante está isenta do pagamento das custas, diante da concessão da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-97.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LUCAS SOARES FERRAZ

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a financiamento de veículo.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Retire-se, desde já, a restrição incluída por meio do sistema Renajud sobre o veículo marca FORD, modelo FUSION, placa GZB-1646.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001254-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ALBERTINO PEDRO DE LIMA JUNIOR, SILVANA GABRIELA HEFLER TRONCOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Albertino Pedro de Lima Júnior e Silvana Gabriela Hefler Troncoso em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado por eles, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 24/03/2018.

Pela decisão id. 5555720 o pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinou-se aos autores que emendassem a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Intimados, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (id. 6762169).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 303, § 6º, e 330 do Código de Processo Civil.

O artigo 303, § 6º, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando não emendada no prazo de até 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimados a emendar a inicial, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação.

Em consulta processual realizada no Sistema PJe – 2º Grau, que segue anexo e integra a presente decisão, não há notícia da distribuição do agravo de instrumento noticiado na petição id. 6762169.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção do processo** sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 303, § 6º, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante da informação não negada, antes confirmada, pela União (Id 9183005) -- de ausência de registro junto à Anvisa do medicamento, cujo fornecimento é buscado pela parte autora --, sobreste-se o andamento deste feito até a vinda de nova determinação do Superior Tribunal de Justiça emanada dos Recursos Especiais 1.726.563 e 1.712.163 ou o decurso do prazo de um ano, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LETICIA SOARES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056

RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Leticia Soares Furlan, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Itaqui Empreendimentos SPE Ltda. Em essência, objetiva agora a prolação de provimento antecipatório que determine a abstenção pelas requeridas de anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito pertinente ao contrato de financiamento imobiliário nº 85555783032.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito original liminar após a vinda das contestações.

Citadas, as requeridas ofereceram suas contestações.

O pedido de tutela de urgência tendente à suspensão dos efeitos do contrato de financiamento imobiliário foi indeferido.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Nessa ocasião, a requerida Itaqui desistiu da produção da prova pericial contábil anteriormente requerida.

As partes se manifestaram em alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, cumpre bem fixar que o pleito *inicial* de concessão de tutela de urgência já foi indeferido por meio da decisão Id 5177723.

Para além disso, conforme o informado pela Caixa Econômica Federal, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, o contrato de mútuo firmado com a autora já foi executado antecipadamente. Disso decorreria naturalmente a ausência de cobrança das parcelas mensais vincendas do contrato e, pois, a sustação de seus efeitos.

Pois bem. Ao fim da análise do pedido remanescente de abstenção por parte das requeridas de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, houve determinação à CEF de indicação do valor atualizado do débito e da avaliação do imóvel garantidor do financiamento.

A Caixa Econômica Federal informou que, em maio do corrente ano, a situação da contratação era a seguinte: (a) parcelas vencidas: R\$ 14.289,16; (b) saldo devedor: R\$ 162.417,85; (c) despesas com exec.: R\$ 11.750,60.

Do quanto informado pela instituição financeira, apuro que a garantia ofertada é suficiente a fazer frente aos débitos originados com a execução antecipada do contrato de nº 85555783032.

Decerto que o inadimplemento contratual é causa que ampara a prática de atos materiais diretos ou indiretos de exigência do crédito, tais quais os atos de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito. Tais providências externam o exercício regular do direito do credor, que deve, contudo, exercê-lo sempre na medida das adequadas utilidade e necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance.

Na espécie, conforme dito acima, diante de que já houve a execução antecipada do contrato e de que a garantia ofertada é por ora mais que suficiente à reparação material contratual da credora, a manutenção e/ou inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito não se mostra proporcional à garantia do direito creditório.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Determino abstenham-se as requeridas de incluir o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, por restrição relacionada ao contrato de financiamento imobiliário nº 85555783032, ou levantem eventual apontamento já realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa que ora comino em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-97.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUCAS SOARES FERRAZ

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a financiamento de veículo.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Retire-se, desde já, a restrição incluída por meio do sistema Renajud sobre o veículo marca FORD, modelo FUSION, placa GZB-1646.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005254-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANGELA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, ressaltado estar em curso o prazo para oposição de embargos, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80.

Decorrido citado prazo, ausente o ajuizamento da ação referida, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005239-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, ressaltado estar em curso o prazo para oposição de embargos, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80.

Decorrido citado prazo, ausente o ajuizamento da ação referida, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005416-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, ressaltado estar em curso o prazo para oposição de embargos, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80.

Decorrido citado prazo, ausente o ajuizamento da ação referida, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, ressaltado estar em curso o prazo para oposição de embargos, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80.

Decorrido citado prazo, ausente o ajuizamento da ação referida, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANDERSON DOMINGOS DA FONSECA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, ressaltado estar em curso o prazo para oposição de embargos, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80.

Decorrido citado prazo, ausente o ajuizamento da ação referida, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

DESPACHO

Para viabilidade no manejo desta ação é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência.

Observo que na execução subjacente há veículo constrito pelo sistema Renajud, contudo não aperfeiçoada a penhora sob fundamento de não localização do bem.

Assim, no prazo de vinte dias deverá a embargante informar o local em que se encontra o veículo placas EVR-9218, ou por outro meio legal garantir a execução, sob pena de extinção desta ação (art. 485, IV, do CPC).

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007369-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6830/80, intime-se o executado da abertura do prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007197-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005230-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI, SA VERIO MARCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVERIO MARCHESI - SP54480

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor; o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído, além de cópia do documento de constituição da sociedade requerida.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado (ID 9150163), no prazo de dois dias.

Após, tornem para decisão."

CAMPINAS, 22 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002994-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERREIRA & SILVA, MOVEIS PARA ESCRITORIOS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO - SP288470

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001743-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 22 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006065-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL MUNHOZ TORRES - SP325646, FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegitimidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Após, providencie a secretaria o envio dos autos ao TRF da 3ª Região, observado a classificação do recurso deduzido.

Sem prejuízo, certifique-se no feito físico a numeração recebida neste sistema PJe, se tal providência for omitida pela parte apelante, ato contínuo remetendo-o ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (tipo de baixa 133).

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDI CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

DESPACHO

Indefiro a medida pleiteada (ID 9391549).

Como é intuitivo, à míngua de endereço outro, fornecido pela exequente, a busca no logradouro em que o oficial de justiça já esteve e não logrou encontrar o réu terá inexoravelmente baldada sua consecução.

Assim, promova a exequente atos tendentes ao útil manejo da ação, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18-11-2014, DJe 19-12-2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80."

CAMPINAS, 22 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da parte autora para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte ré (Fazenda Nacional) .

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000972-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO COLAROSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREIA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da parte autora para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte ré (Fazenda Nacional) .

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001520-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A CPFL ENERGIA S/A, qualificada na inicial, propôs tutela cautelar antecedente, em face da UNIÃO, com pedido liminar, visando ao acolhimento da garantia ofertada até que seja ajuizada futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.920798/2010-83 não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como, visa obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN.

Destaca o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera que as apólices de Seguro Garantia ofertadas com fundamento no artigo 9º, da Lei 6.830/80, atendem integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164.

Foi deferido o pedido liminar (ID 2963697).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a extinção do feito, face à superveniente ausência de interesse de agir. Acrescenta que o seguro garantia ofertado não preenche os requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Destaco inicialmente que não houve controvérsia quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar, apenas insurgência da requerida contra a garantia ofertada, por não preencher os requisitos exigidos a apólices de seguro.

Ocorre que, a requerida informa que ajuizou a correspondente execução fiscal. Reza o artigo 493 CPC/2015 que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10830.920798/2010-83, que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela superveniente perda de interesse de agir, sendo devidas as verbas de sucumbência.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5002250-84.2018.403.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006090-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PHILCOM PINTURAS TECNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 946827.

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GIULIANO FERNANDO CANDOTTA FATTORI

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005240-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A manifestação da Caixa Econômica Federal faz menção a depósito que não foi carreado aos autos, razão pela qual determino seja efetivada, pela secretaria, a penhora "on-line" antes referida.
Advirto o patrono da requerida para que observe as prescrições do art. 80, do CPC, bem como suas possíveis consequências, previstas essas no dispositivo subsequente do mencionado diploma.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007228-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALBINO

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007216-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SALVADOR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VAGNER BERTI

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELZA DA SILVA RIBEIRO SUMARE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a pesquisa de veículos de titularidade da parte executada no sistema Renajud teve resultado NEGATIVO, conforme tela que junto a seguir.

Comunico, ainda, que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001771-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA MERCEDES VON ZUBEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos a resposta da solicitação ao sistema Infojud que segue.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NORIVAL GUSMAO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-61.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: C. G. COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ID 8737195: recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-61.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: C. G. COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ID 8737195: recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

DESPACHO

ID 8695420: Defiro a gratuidade requerida.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada, em especial, sobre o pedido de parcelamento.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DENTAL A.JHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que se manifeste, em 10(dez) dias, sobre as alegações da impetrante (ID 9430857), esclarecendo o descumprimento da decisão proferida nestes autos (ID 7962187).

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA, VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA MARINHO

SENTENÇA

Nas fls. 134/135 (ID 9400423) a CEF requer a extinção do presente feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na presente ação movida em face de Valdete Adriana Fagundes da Silva EI e outros e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte ré não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão destes em comum e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (03.06.2016) cumulada com danos morais. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e a audiência de conciliação designada (fls. 42/45 – ID 1187924).

O INSS requereu o cancelamento da audiência, ante a falta de interesse na composição consensual (fl. 46 – ID 1243871).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.95. Alegou, também, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou, outrossim, a inadmissibilidade da realização de perícia em estabelecimento empresarial supostamente similar aquele em que a parte teria desenvolvido suas funções. Aduziu que não há falar em danos morais, pois agiu em conformidade com a lei.

A audiência de conciliação foi cancelada, tendo em vista que a causa não admite *in casu* autocomposição, e postergada a análise do pedido de liminar para o momento da prolação da sentença (fls. 99/101 – ID 1546675).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 03.06.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 25.04.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 14.02.1977 a 30.05.1977, de 25.01.1979 a 07.02.1979 e de 29.09.1988 a 02.02.1998 como rurícola, servente e lavador, respectivamente, para Pedra Agroindustrial Ltda; de 12.08.1983 a 30.09.1984, de 20.12.1985 a 26.02.1987 e de 17.07.1987 a 22.04.1988 como servente de pedreiro e de 08.07.1988 a 28.09.1988 como lavador para Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool e de 01.08.1998 a 30.09.2000 como lavador para Auto Posto Alvorada Serrana Ltda.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX/00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DEJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES.

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, com relação ao período de 14.02.1977 a 30.05.1977 como rurícola para Pedra agroindustrial Ltda, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, no item 2.2.1, que a atividade exercida na agricultura deve ser enquadrada como especial.

Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais.

É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, § 1º, da CF/88).

Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea “a”).

A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea “a”, e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91.

Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência.

Cumpra-se destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias cópia da CTPS (fls. 1734), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessitaria comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016...FONTE:REPUBLICACAO...)

Nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período se cingia à execução de serviços na lavoura junto à empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes.

É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, § 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial.

Desse modo, forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91.

Consigne-se que nos períodos de 25.01.1979 a 07.02.1979 e de 29.09.1988 a 02.02.1998 (Pedra Agroindustrial Ltda) e de 01.08.1998 a 30.09.2000 (Auto Posto Alvorada Serrana Ltda), os PPPs e os Laudos carreados às fls. 75, 77/80 e 88/98 (ID 1448364) e fl. 34 (ID 1160467) demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

Entretanto, em relação ao labor prestado de 12.08.1983 a 30.09.1984, de 20.12.1985 a 26.02.1987, de 17.07.1987 a 22.04.1988 e de 08.07.1988 a 28.09.1988, o PPP carreado às fls. 32/33 (ID 1160467) não demonstram que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

a) De 12.08.1983 a 30.09.1984, de 20.12.1985 a 26.02.1987 e de 17.07.1987 a 22.04.1988 como servente de pedreiro para Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool, o autor executava a seguintes atividades: preparar argamassas de cimento, cal, areia e pedra; transportar argamassa, tijolos, areia e pedras em carriolas e ou latas; auxiliar o pedreiro nas suas atribuições; preparar andaimes; cavar buracos no chão; demolir prédios e construções, utilizando-se de marretas manuais; cortar paredes com uso de talhadeira e martelo, sujeito à poeira provocada pelos equipamentos instalados no parque industrial, cimento e cal.

b) De 08.07.1988 a 28.09.1988 como lavador para Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool, suas funções consistiam em passar ar comprimido para remover poeira da cabine dos veículos, aplicava sabões líquidos, como ativado soluplan ou shampoo sob forma de neblina com uso de revólver de ar comprimido, após aplicava jatos d'água para remover sujeira de graxa, óleos lubrificantes, poeira, barras etc, exposto a soluplan aditivado, shampoo e poeira.

De outro tanto, quanto aos agentes químicos apontados (óleo, graxa, diesel, lubrificantes, solventes), após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres.

Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento "hidrocarboneto", no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem respectivamente, a "trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT", ou "fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico", além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Ao que ressaí, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência.

Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente.

Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável.

No entanto, insta salientar que, apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator "periculosidade" como sendo de natureza especial.

Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada nos períodos de 12.08.1983 a 30.09.1984, de 20.12.1985 a 26.02.1987, de 17.07.1987 a 22.04.1988 e de 08.07.1988 a 28.09.1988 tanto em relação ao agente físico quanto aos agentes químicos.

Cumpra consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

De outro tanto, verifica-se que, quando do ingresso do pedido administrativamente (03.06.2016), o autor não possuía tempo suficiente à aposentação (34 anos, 08 meses e 05 dias), sobrevindo o direito com o ajuizamento da demanda em 25.04.2017, tendo em vista que continuou recolhendo contribuição após a DER (último recolhimento competência 05/2018), conforme consulta *online* realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Dessa forma, tendo em conta os períodos reconhecidos com especiais de 14.02.1977 a 30.05.1977, de 25.01.1979 a 07.02.1979, de 29.09.1988 a 02.02.1998 e de 01.08.1998 a 30.09.2000 os quais convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de **35** (trinta e cinco) **anos**, **06** (seis) **meses** e **28** (vinte e oito) **dias**, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Farid Issa		28/01/1976	16/09/1976	-	7	19	-	-	-
2	Pedra Agroindustrial S/A	esp	14/02/1977	30/05/1977	-	-	-	-	3	17
3	Pedra Agroindustrial S/A	esp	25/01/1979	07/02/1979	-	-	-	-	-	13
4	TB Serviços		10/12/1980	13/01/1981	-	1	4	-	-	-
5	Laércio Garcia da Costa		01/09/1981	15/10/1982	1	1	15	-	-	-
6	Sercon Serviços de Construções SC Ltda		29/04/1983	11/05/1983	-	-	13	-	-	-
7	Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool		12/08/1983	30/09/1984	1	1	19	-	-	-
8	EC Empreendimentos Imobiliari		01/10/1984	05/12/1985	1	2	5	-	-	-
9	Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool		20/12/1985	26/02/1987	1	2	7	-	-	-
10	EC Empreendimentos Imobiliari		26/03/1987	08/07/1987	-	3	13	-	-	-
11	Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool		17/07/1987	22/04/1988	-	9	6	-	-	-
12	Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool		08/07/1988	28/09/1988	-	2	21	-	-	-
13	Pedra Agroindustrial S/A	esp	29/09/1988	02/02/1998	-	-	-	9	4	4
14	Auto Posto Avorada Serrana Ltda	esp	01/08/1998	30/09/2000	-	-	-	2	1	30
15	Cl		01/01/2005	31/08/2016	11	7	31	-	-	-
16	Cl		01/09/2016	25/04/2017	-	7	25	-	-	-
	Soma:				15	42	178	11	8	64
	Correspondente ao número de dias:				6.838			4.264		
	Tempo total :				18	11	28	11	10	4

Conversão:	1,40			16	6	30	5.969,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	28	

Assim sendo, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e antes do ajuizamento da ação, deve-se ter como DIB a data do ajuizamento da ação (25.04.2017).

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, no momento do requerimento administrativo (03.06.2016), o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, pois não preenchia as condições necessárias à época.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

2	Pedra Agroindustrial S/A	esp	14/02/1977	30/05/1977
3	Pedra Agroindustrial S/A	esp	25/01/1979	07/02/1979
13	Pedra Agroindustrial S/A	esp	29/09/1988	02/02/1998
14	Auto Posto Alvorada Serrana Ltda	esp	01/08/1998	30/09/2000

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 25.04.2017, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da ação (25.04.2017) e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fls. 04/24 – ID 9393840).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguiardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até a realização da perícia de reavaliação agendada para o dia 30.08.2018 às 7:15 hs (fls. 03/12 – ID 9387124).

Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 604.202.680-5, restabelecido por decisão judicial, processo nº 0006206-63.2013.403.6302, que tramita no Juizado Especial Federal desta subseção.

Esclarece que no mês de abril de 2018 recebeu comunicação para realizar perícia de reavaliação na via administrativa, a qual foi agendada para o dia 30.08.2018.

Entretanto, no mês de junho de 2018, ao dirigir-se à agência bancária para recebimento do pagamento do benefício (competência maio/2018), verificou que seu benefício havia cessado em 07.05.2018.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91, *o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Outrossim, o artigo 62 da Lei 8.213/91 prescreve que *o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*

Ademais, o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dessa forma, para que o benefício de auxílio-doença seja cessado é necessária realização de perícia para verificar o estado de saúde do segurado, pois não se pode presumir o estado de higidez do beneficiário.

Entretanto, o benefício da impetrante foi cessado em 07.05.2018 (fl. 24 – ID 9387141), antes de ser submetida à perícia agendada para o dia 30.08.2018 às 7:15 hs (fl. 18 – ID 9387135).

Segundo jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça “*é incompatível com a lei previdenciária a adoção do procedimento da “alta programada”, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica*” (AIRES 201601214192).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Determino à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente em favor da impetrante o benefício de auxílio-doença (NB 604.202.680-5) até a realização da perícia de reavaliação agendada para o dia 30.08.2018 às 7:15 hs.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 9368849).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DULCE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 136/137: recebo como emenda à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.788.534.4) ao argumento de que indeferido indevidamente.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de constituição de garantia com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando garantir os créditos tributários objetos das CDA's 12.851.246-6; 13.597.034-2; 47.652.175-0; 12.851.247-4; e 13.996.951-9, por meio de oferecimento de bens imóveis em caução, com a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

A parte autora relata que, em virtude da crise financeira que assola a economia nacional, foi obrigada a ingressar com pedido de Recuperação Judicial.

Aduz que possui um considerável passivo tributário federal e sua dívida total para com a União totaliza a quantia de R\$ 24.766.120,72 (vinte e quatro milhões setecentos e sessenta e seis mil cento e vinte reais e setenta e dois centavos). Entretanto, os débitos que entende indevidos e que serão oportunamente objeto de discussão judicial representam o valor de R\$ 12.014.189,39 (doze milhões catorze mil e cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), referentes às CDA's n. 12.851.246-6 (R\$ 7.073.117,10), n. 13.597.034-2 (R\$ 2.331.439,39), n. 47.652.175-0 (R\$ 1.059.628,60), n. 12.851.247-4 (R\$ 777.554,38) e n. 13.996.951-9 (R\$ 772.449,92).

Alega que não pretende a discussão relacionada ao mérito dos créditos tributários, nem a suspensão de sua exigibilidade mas, tão somente, a caução de tais créditos tributáveis, por meio de bens imóveis, para o fim específico de viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Outrossim, aduz que em virtude de se encontrar formalmente em Recuperação Judicial, está legalmente impossibilitada de indicar por ato próprio bens de sua propriedade e, por esta razão, os sócios proprietários da autora, Sr. José Benedito Guerra Maia e Sra. Dirce de Oliveira Maia, oferecem em garantia dos débitos oito bens imóveis de sua propriedade, que, avaliados, totalizam a quantia de R\$ 15.994.234,47.

Por fim, visando prestigiar o princípio da boa-fé, reconhece que há gravames em alguns dos imóveis a serem dados em garantia, oriundos de dívidas cíveis, entretanto, tal fato não impediria a aceitação do imóvel, uma vez que o crédito tributário tem prevalência sobre os demais gravames.

É relatório.

Decido.

Resta afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual (ID 9447759), posto que de objeto distinto do presente feito.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a parte autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a oferta de caução por meio de bens imóveis.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela de urgência, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Os bens oferecidos em caução, em um primeiro momento, não podem ser considerados idôneos à garantia dos débitos, eis que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, o real valor de mercado destes imóveis e, por conseguinte a sua suficiência para garantia dos débitos, não bastando para isso à avaliação apresentada unilateralmente pela autora.

Destaque-se, ainda, que se tratando de penhora antecipada de bens de livre escolha do devedor, esta deve revestir-se das mesmas formalidades que se observa no processo de execução, notadamente quanto à aceitação da Fazenda Pública credora, eis que não observadas as formas de garantia do débito previstas no art. 9º, inciso I e II da Lei n. 6.830/1980 e tampouco a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da mesma lei, bem como quanto a avaliação dos bens, que deve ser realizada nos moldes do art. 870 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a Jurisprudência:

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1746067/SP - 0001769-86.2007.4.03.6108

EMENTA.

AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CND. OFERECIMENTO DE IMÓVEL EM CAUÇÃO. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELA LEI. RECUSA DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que a falta de propositura da execução fiscal não pode impedir o contribuinte de tomar outras medidas judiciais para questionar seus eventuais débitos e oferecer garantia que se assemelha ao
2. De outra parte, a admissão de caução para garantir o juízo enquanto não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de CND, prevista no artigo 206 do CTN deve observar os princípios informadores da penhora e tal como acontece na (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que fica.

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO ORGÃO JULGADOR. QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 07/08/2017. DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/08/2017.

Assim sendo, necessário que haja a prévia manifestação da Requerida quanto a aceitação do bem que não obedece a ordem de preferência e, se o caso, seguida de avaliação judicial.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal.

No mesmo ato, **intime-se** a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos bens imóveis dados em garantia.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Acolho a petição de ID 9009154 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FÁBIO RICARDO THOMAZINI** em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão de porte de arma.

A parte autora relata que é policial militar do Estado de São Paulo, desde 03/04/1995, exercendo atualmente suas atividades no Corpo de Bombeiros do Município de Rio Claro, onde reside.

Aduz que as pessoas que exercem a função de policial, por si só, correm alto risco de vida em virtude da descontrolada criminalidade do país, motivo pelo qual necessita portar arma de fogo.

Afirma que, atualmente, por exercer a função de Bombeiro, a Polícia Militar do Estado de São Paulo não disponibiliza arma para carga individual/segurança, motivo pelo qual comprou uma arma particular, qual seja, Pistola GLOCK (importada), calibre 45 ACP, para sua segurança.

Sustenta ser filiado a G.G.R.SOAVE e CIA LTDA. EPP, a título de tiro esportivo e colecionador, sob registro nº 301 em 21/08/16, e que obteve junto a estas empresas o porte de atirador/colecionador, que garante o trânsito de tráfego da residência ao estande de tiro e vice versa.

Ocorre que a Polícia Militar do Estado de São Paulo nega o porte da referida arma por ser importada, sob a alegação de que compete ao Exército Brasileiro a concessão da compra e porte de armas.

Por sua vez, o Exército Brasileiro, que expediu ao requerente o CRAF registrado BAR Nr 35 DE 24/05/17-14 CSM, SIGMA 1997, nº série AZB229, recusa-se a expedir o porte de arma para uso próprio do autor.

Diante da recusa injustificada, vem judicialmente requerer que o Exército Brasileiro seja compelido a dar prosseguimento à documentação para expedição do porte de arma.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

Como é cediço, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ao que tudo indica, no caso em apreço, em se tratando de arma particular registrada e com porte do exército para atirador, faltaria ao autor o porte comum. Entretanto, de acordo com o artigo 22 do Decreto n. 5.123/2003 é de competência da Polícia Federal a concessão do porte. Órgão este que não fora instado até o momento pelo autor. Conforme se verifica dos autos, o autor tem registro da arma importada perante o Exército e o porte na modalidade de atirador/caçador. Este porte é somente de trânsito e de competência do Exército nos termos do artigo 32 e 30 § 1º, do Decreto n. 5.123/2003. Não haveria, previsão legal para o Exército conferir porte fora destas hipóteses, de livre trânsito, como ocorre com a Polícia Federal.

Assim sendo, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

CITE-SE a CEF, nos termos da lei.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

CITE-SE a CEF, nos termos da lei.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON SALINAS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005163-80.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-02.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 5066037 e 5066053).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-05.2018.4.03.6121
AUTOR: BRENO AUGUSTO DA SILVA
REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 6291127 e 6291146).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-29.2018.4.03.6121
AUTOR: MASSAHIRO UMEHARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“Área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial, o que se afigura inadmissível (docs id 9256474 e 9256337).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-81.2018.4.03.6121

AUTOR: PEDRO PIREZ DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“Área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 5154609 e 5154648).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2018.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2018.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-05.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a petição inicial dos autos físicos, conforme previsto no artigo 10, inciso I, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-60.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: HELLEN RENATA BORGES MONTEIRO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, IMOBILIARIA HAROLDO ABOUD
Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317
Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATÉ, 23 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATÉ, 23 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATÉ, 23 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAFAEL DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATÉ, 23 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATÉ, 23 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da juntada da certidão de objeto e pé.

TAUBATÉ, 23 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATÉ, 23 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1944

EXECUCAO FISCAL
0001833-02.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MARIO RODRIGUES TORRES NETO(SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)
Vistos.Observe que houve erro material na sentença proferida nestes autos em 20 de março de 2018, que extinguiu a execução e determinou o levantamento das penhoras sobre os veículos (fl. 118) e sobre o imóvel (fl. 142-143).Isso porque o bem imóvel está localizado no município de Itajobi, com registro junto ao Cartório de Novo Horizonte/SP (matrícula 10.819).Sendo assim, no que tange ao bem em apreço, é caso de expedição de Carta Precatória.Considerando que inexistências materiais podem ser corrigidas pelo juiz de ofício, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, reconheço o erro material, para determinar a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que proceda ao levantamento da penhora sobre o imóvel conforme auto de fls. 142-143. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP. PRIC. Catanduva, 19 de Julho de 2018.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

Expediente Nº 1945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-09.2005.403.6314 - ELIZEU MORAES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000470-09.2005.403.6314/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Autor: Elizeu Moraes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeira efetuado às folhas 1105/1106, por Maria Aparecida Carlos Moraes, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 04/11/2015. As fls. 1106/1126 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 1128, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Maria Aparecida Carlos Moraes, esposa do autor, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-51.2014.403.6136 - ADEMIR PERLES X ZILDA DO AMARAL PERLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DO AMARAL PERLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/416: mantenho a decisão agravada de fls. 403/405 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 5014420-70.2018.4.03.0000. Sobreste-se o feito, com registro no sistema processual, alocando-o em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-63.2015.403.6136 - JOSE SATURNINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº: 0000156-63.2015.403.6136N.º Originário: 132.01.2002.001376-2/000000-000 (N.º de Ordem: 1951/02) Exequente: JOSÉ SATURNINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2007, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por JOSÉ SATURNINO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 375 e 377) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 03 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-91.2015.403.6136 - CELIO APARECIDO MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001053-91.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Exequente: Célio Aparecido Machado Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206) Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 324-325, por Maria Donizete de Moraes Dias, em razão do falecimento do Exequente. As fls. 326-331 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Analisando a manifestação do INSS, bem como os relatórios anexados às fls. 335 e ss., verifico que a senhora Maria Donizete de Moraes Dias é a única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte, razão pela qual faz jus à concessão do pedido. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Maria Donizete de Moraes Dias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 12 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-73.2016.403.6136 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001621-73.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Exequente: Domingos Rodrigues dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206) Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 222-225, por Sueli Fátima dos Santos Ferreira, Cleusa Aparecida dos Santos Rosa, Maria Aparecida Ferreira, Aparecido Rodrigues dos Santos, João Rodrigues dos Santos Neto e Maria Madalena Binhardi, em razão do falecimento do Exequente. As fls. 226-259 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Sueli Fátima dos Santos Ferreira, Cleusa Aparecida dos Santos Rosa, Maria Aparecida Ferreira, Aparecido Rodrigues dos Santos, João Rodrigues dos Santos Neto e Maria Madalena Binhardi. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 12 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-22.2013.403.6143 - CELIA REGINA VICENTINI DE SA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-36.2013.403.6143 - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-68.2014.403.6143 - APARECIDO GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos

526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-68.2013.403.6143 - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-78.2013.403.6143 - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LURDES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-83.2013.403.6143 - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-06.2013.403.6143 - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-60.2013.403.6143 - COSMO DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-22.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-30.2013.403.6143 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-43.2014.403.6143 - DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA NAVARRO PAVAO (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-06.2014.403.6143 - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-41.2014.403.6143 - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-93.2014.403.6143 - JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO (SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-39.2014.403.6143 - ALTINA DA SILVA ALCARDE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DA SILVA ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003868-74.2014.403.6143 - JANDIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-46.2015.403.6143 - OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-54.2015.403.6143 - MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA (SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-75.2013.403.6143 - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013750-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-87.2016.403.6143 - BENEDITO KILER DA SILVA FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO KILER DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: RIVALDO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-65.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-02.2014.403.6141 ()) - COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o r. despacho de fl. 492.

Após, intime-se a Embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001642-34.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL DE SAO PAULO S/A(SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls.69/71.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos.

Fl. 23: Anote-se.

Fls. 22. Regularizada a representação, DEFIRO vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da **quarta ação** ajuizada por Jorge da Penha em face da Caixa Econômica Federal para anulação de procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 57.485, no Registro de Imóveis de Itanhaém. Nas quatro demandas, vale mencionar, o autor é representado pelo mesmo escritório de advocacia.

O processo 5000391-22.2018.403.6141 foi extinto sem resolução do mérito por não ter o autor regularizado sua petição inicial. Providências semelhantes foram exigidas nos autos 5001589-94.2018.403.6141 e 5001690-34.2018.403.6141 e ainda não foram atendidas.

Nesta data, o autor renova os pedidos formulados anteriormente e não apresenta qualquer justificativa para tal conduta, violando o disposto no art. 5º do NCP.

Isso posto, determino a intimação da parte autora para que justifique o ajuizamento desta ação, bem como para que cumpra as decisões proferidas nos autos 5001589-94.2018.403.6141, documento id 8869897 e 5001690-34.2018.403.6141, documento id 9182198, **sob pena de extinção de todos os feitos.**

Cumpridas todas as determinações, tornem conclusos em conjunto com os autos 5001589-94.2018.403.6141 e 5001690-34.2018.403.6141.

Determino a anexação de cópia desta decisão aos autos supramencionados.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO A GOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria alegada pelo autor, remetam-se os autos ao INSS para análise e elaboração de novos cálculos.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA - SP164238
RÉU: CEF

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para o pedido de indenização por danos materiais, atribui o valor de R\$.13.969,20 00– valor do prejuízo que alega ter sofrido.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexa de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoiar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º (em caso de prestações continuadas) ou 292 (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 27.938,40 como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente ao dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LA PETINA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora acerca da decadência de seu direito de revisão - já que o benefício foi implantado no início de 2008, ao que consta dos autos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Observo que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está aposentado e recebendo benefício que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 21 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, para que seja apreciação seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR ou de seus últimos 3 holerites, caso esteja empregado.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCELO NUNES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428
IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, KAREN CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, ANA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

Vistos em inspeção.

São VICENTE, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAUANY LARISSA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: GISELE APARECIDA MACHADO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AZAM - SP390332.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual – últimos 3 meses;
2. Apresentando procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses – e com data.
3. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
4. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Int.

São Vicente, 03 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINI CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FIORIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Apreciada a contestação apresentada pela União, em especial as preliminares, aliada a análise dos pontos controvertidos nestes autos, não vislumbro ser hipótese de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de São Vicente.
Registre-se, por oportuno, que não houve alegação de nenhuma das partes de falha no armazenamento, erro de procedimento por ocasião da aplicação da vacina ou de quaisquer outros fatos fatos que justificassem a inclusão dos entes públicos acima mencionados, razão pela qual indefiro.
De outra parte, em que pese a alegação da União no sentido de aquisição da vacina do fabricante, não houve pedido no sentido de que fosse incluído o laboratório responsável pela respectiva fabricação.
Ademais, sendo a política de imunização responsabilidade da União por força expressa de Lei, a alegação de sua ilegitimidade passiva não merece ser acolhida.
No que se refere a produção de provas, determino:
1) providencie a parte autora a juntada aos autos do exame realizado em 14/07/2014 - Triagem auditiva Neonatal - TAN, no prazo de 10 (dez) dias.
2) defiro a realização de perícia médica, designo o dia 30/08/2018 às 13 horas, nomeio o Perito Judicial Dr. Ricardo Mendonça. A parte autora devera apresentar por ocasião da perícia médica todos os exames e laudos que possuir.
Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico.
3) indefiro, por ora, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, cuja pretensão será reapreciada após a realização da perícia médica.
Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA UMBELINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A petição mencionada pela parte autora foi apreciada por meio do despacho proferido ID 5867137.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se.

Int. cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001073-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ABRAHAO EVANGELISTA DE PONTES, ZILDA MONTEIRO PONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ABRAHÃO EVANGELISTA DE PONTES** e **ZILDA MONTEIRO PONTES**, diante de declaração de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 5000427-98.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que são legítimos possuidores do imóvel objeto da matrícula n. 70.397 do CRI de Praia Grande.

Requerem, assim, o levantamento da indisponibilidade. Pedem, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o MPF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, pela documentação anexada - que o bem declarado indisponível nos autos da ação de improbidade está na posse da parte embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da indisponibilidade realizada no imóvel objeto da matrícula 70.397 do Registro de Imóveis de Praia Grande – apartamento 41 do Edifício Jamaica, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 7892, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários, já que a parte ré não se opôs ao pedido da parte embargante. Custas ex lege.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum por intermédio da qual pretende o autor Francisco Bernardino declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Em sede de liminar, pretendiam a sustação do leilão agendado pela CEF e o depósito das parcelas em atraso.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros e abusos por parte da ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF3 que em sede liminar concedeu o efeito suspensivo para suspender a execução extrajudicial do contrato.

O autor efetuou depósito judicial das parcelas vencidas até 13/05/2017 (documento id 1479929) e das demais que venceram durante o curso do feito (documento id 1728174, 1948068, 2259535, 2804323, 3397737, 3553237, 4797354, 4797359, 4797363, 5301009, 6615105, 8394770, 8981129), conforme determinado em 10/05/2017.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Durante o curso da demanda a ré informou a arrematação do bem.

O agravo interposto pelo autor foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A CEF informou o distrato e o arrematante não foi incluído no polo passivo.

Após nova tentativa de conciliação entre as partes, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela, tendo em vista que a ré informou que foi realizado o distrato da venda do imóvel (documento id 5086712). Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 18.171 do Registro de Imóveis de Mongaguá.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em abril de 2015 – decorridos pouco mais de três anos da segunda renegociação efetivada administrativamente, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que o autor estava na 73ª de 300 prestações.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente,ispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Por fim, o pedido de depósito do valor das prestações vencidas também não pode ser acolhido, já que tal providência foi autorizada provisoriamente por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, posteriormente revista (documento id 4263745, págs 19/20), e tendo em vista o que a dívida venceu antecipadamente, com a consolidação da propriedade em nome da CEF devidamente registrada na matrícula do imóvel em janeiro de 2016 (documento id 1117576, pág. 8 - antes do ajuizamento da demanda).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.

P.R.I.

São Vicente, 06 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAETANO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **indeferido o pedido formulado** no início do documento id 8659932, pág. 22, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos atuais (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome;
- 4 - cópia legível de seus documentos pessoais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: MARINA TERESA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Em 30 dias, apresente a parte autora, sob pena de extinção, cópia integral dos seus procedimentos administrativos de benefício assistencial e de pensão por morte.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OSMARIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço e substabelecimento atuais e assinados (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho retro, sob pena de sobrestamento emarquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROBERIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ADELIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 212.838,47, referente aos atrasados devidos em razão da revisão do benefício previdenciário originário de sua pensão por morte pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que o benefício de seu falecido genitor foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que ele não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa ele, seu pensionista desde 2009, com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não se manifestou no feito.

Foi decretada sua revelia, sem a aplicação de suas penas.

A parte autora informou que não pretendia produzir outras provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o autor não é parte legítima para figurar no polo ativo deste feito.

Isto porque não pode ele, pensionista do falecido sr. Paulo, pleitear o pagamento dos atrasados de benefício de que não é titular. A titularidade do benefício era de seu genitor – sendo ele, portanto, o único titular da demanda.

Com efeito, a propositura de demanda para pagamento de atrasados de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados).

Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando o pagamento dos atrasados, se o próprio beneficiário não o fez.

Não se trata, aqui, vale mencionar, de pedido de reconhecimento do direito do falecido à revisão de seu benefício, para que tal revisão gere efeitos em pensão por morte dele decorrente.

Isto porque tal revisão já foi feita administrativamente, tendo sido a pensão por morte do autor implantada com o valor correto desde seu início, em 2009.

De fato, o objeto desta demanda é relacionado exclusivamente aos atrasados do benefício do falecido Paulo.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condição da ação, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que o INSS não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 20 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os requerimentos formulados nos itens "4" e "5" do documento id 7609176, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REBECCA GEOVANNA BORGES DOS SANTOS, BRUNA SILVA SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor apontado no documento id 8263456 não corresponde ao constante da petição inicial. Assim, determino a intimação da parte autora, pela última vez, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item "3" da decisão proferida em 17/05/2018, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DONATILA DE SOUZA ORFEI
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEUSUITE CUNHA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora na petição id 9466117, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA VENCESLAU, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, VENCESLAU RECRECAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E CIA CAPELA LTDA - ME, SERGIO ALVES CAPELA JUNIOR, MARTHA CELIA OLIVEIRA CAPELA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENA TO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENCESLAU RECRECAO INFANTIL LTDA - ME, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, SOLANGE APARECIDA VENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MORAES DE MELO, SIMONE NUNES DE CARVALHO DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se pelo prazo de 120 dias, devendo a CEF noticiar nos autos o cumprimento do acordo realizado em audiência.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNO BRASIL CONSTRUÇOES E MULTI SERVICOS - EIRELI - EPP, EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho retro.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda secretaria alteração da classe processual.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA AZEVEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA FREYESLEBEN COMITRE - SP358975
RÉU: RAISA BRAZAO LIMA MARTINS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME IVETE KALAES STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Vistos,

O montante objeto do bloqueio é impenhorável por força de Lei, razão pela qual não prosperam as alegações da CEF.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CÁSSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Deiro o prazo suplementar de 15 dias ao autor.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Manifêste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMANIR DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA RUTE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE VALENTINO BOZZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELENIAS DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

RÉU: FERNANDO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Fernando Barbosa, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 40.355,53 (atualizado até 23/02/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados pelo réu. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara, ao contrário do que afirma o réu.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram o réu utilizou seu cartão de crédito sem quitar as respectivas faturas, valores que perfaziam, em fevereiro de 2018, o montante de R\$ 40.355,53.

Não há que se falar em “excesso de execução” – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

No que se refere à taxa de juros e a sua forma de incidência, encontram-se dentro do padrão de mercado – sendo pacífico que a limitação dos juros a 12% ao ano não se aplica para as instituições financeiras, caso da autora.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 40.355,53 (atualizado até fevereiro de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu Fernando Barbosa ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 40.355,53 (atualizado para 02/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 02/2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Proceda a parte autora a individualização da conta de liquidação, indicando o montante devido a cada um, bem como a parcela referente ao juro e ao principal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENILDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Proceda a parte autora a regularização da virtualização dos autos, nos termos indicados pela CEF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000299-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA APARECIDA CASTILLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 15/12/1980 a 04/07/2016, com o cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 19/03/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 04/07/2016, desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 15/12/1980 a 04/07/2016, com o cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 19/03/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 04/07/2016, desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/12/1980 a 04/07/2016 – durante o qual esteve exposto a agentes químicos, devidamente esmiuçados e especificados no PPP anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que já contava ele, na primeira DER, em 19/03/2012.

Assim, tem o autor direito a tal benefício, desde então.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Valdemar Saluto da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 19/03/1980 a 04/07/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 19/03/2012**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os montantes recebidos em razão do NB n. 42/176.776.987-0, que deverá ser cancelado, valores estes que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO MODICA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO PEDRINHO CLOSS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petições e documento juntados em 29/05/2018: **recebo como emenda à inicial.**

Anoto que o requerimento de tutela provisória não constou da petição inicial emendada.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

No prazo de 10 dias, comprove o autor o andamento do requerimento de revisão.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO EDUARDO HATZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500857-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELAINE REGINA DEL BARCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Junte-se aos autos a contestação da CEF.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN MARTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Retire-se o sigilo cadastrado, eis que não se trata de hipótese de decretação de sigilo.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Os documentos anexados não são atuais - não foram emitidos nos últimos 3 meses, como expressamente constou da decisão anterior. E o valor da diferença pretendida pode ser facilmente obtido pela autora, considerando a lei da transparência e a obrigatoriedade de divulgação, pelos órgãos e entes públicos, dos gastos com pessoal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BRUSCALIN
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça o autor sua pretensão, eis que, ao que consta dos autos, já recebe o soldo de Terceiro Sargento do quadro especial novo. Esclareça se o soldo de 3º Sargento do quadro criado é superior ao soldo de 3º Sargento do quadro extinto, ou seja pretende ser reenquadrado como 2º Sargento.

Após, dê-se vista à União e venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANALLIA NEVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, constante dos documentos anexados, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual - últimos 3 meses, eis que o documento anexado é de 2017.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, constante dos documentos anexados, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Esclareço, por oportuno, que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não abrange o presente feito, mas apenas a demanda anteriormente ajuizada.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo autor. As custas recolhidas na Justiça Estadual não têm relação com esta Justiça Federal, e o seu recolhimento compete ao autor, ainda que em casos como o presente.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Frise-se que desde o primeiro despacho proferido neste feito, em 27/02/2018, e mesmo instado em mais duas oportunidades, o autor deixou de: 1) atribuir corretamente **valor à causa**; e 2) de acostar aos autos **cópia do procedimento de execução extrajudicial** e de **comprovante de residência atualizado**.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, § 2º, e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifique a parte autora corretamente o valor da causa, que **não pode ser o valor incontroverso** se o pedido é de revisão contratual. Se não deseje atribuir como valor da causa o do bem, como, aliás, constou em petição inicial semelhante protocolada pelo mesmo advogado (autos nº 5001581-54.2017.403.6141), deverá o autor observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar as parcelas **vencidas e vincendas**.

Outrossim, **recolha as custas processuais** complementares, no mesmo prazo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIO JOSE TORRES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001254-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: VIRGINIA ALICE CASTELLANO

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: BARTIRA ARIANE FONTES GIL GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos,

Diante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada aos autos dos documentos indicados em réplica, uma vez que pode diretamente diligenciar para sua obtenção.

Ademais, não constam nos autos elementos de comprovem negativa das empresas em fornecer os referidos documentos para justificar atuação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN LUZ LEAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEXO - SP155796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Mantenho a decisão retro pelas razões já expostas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de seus últimos 3 holerites - eis que ainda está empregado.

No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de PPP atualizado.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua CTPS e da carta de concessão do benefício cujo restabelecimento pretende.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001496-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, diante da renda do autor, conforme documentos anexados aos autos, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, já considerando o valor da causa correto, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURI JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Ressalto que faltam páginas do processo eletrônico original, especialmente em referência à contestação da corrê “Renova” e manifestações posteriores do autor e da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NADIR ALVES MOREIRA, MIRIAN MOREIRA PINHEIRO, LILIAN MOREIRA DE SOUZA, MARILIA MOREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UMUARAMA GI
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Retifique-se o polo passivo, para que passe a consta a União - AGU (corretamente indicado na inicial).

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor das multas impugnadas;
2. apresentando declaração de pobreza e procuração atuais - últimos 3 meses;
3. juntando cópia de seu cartão de CNPJ (atos constitutivos);
4. juntando os documentos necessários para o deslinde do feito - cópia integral dos procedimentos que geraram a lavratura das multas impugnadas, assim como cópia destas multas, eis que somente uma foi anexada.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRABAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS ARRABAL, SIMONE PINHEIRO DE OLIVEIRA ARRABAL

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABINO COMERCIO & EMPRETEIRA LTDA, CAROLINE REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE BEZERRA DE CASTRO - ME, SIMONE CASTRO ZANON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROGERIO CRISTIANO BORGES DA COSTA 26639680807
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa - já que este não confere com o valor do contrato impugnado.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GEONIS ALVES SANTANA, JILDACIR ALVES LEAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DALCIM MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente CEF, acerca de eventual acordo.

Int. e Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO

DESPACHO

Conforme consulta ao Sistema CNIS que ora junto, manifeste-se a parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENRICO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO CESAR DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor e dos demais documentos anexados aos autos, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR, em 15 dias.

após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO FORTUNATO INACIO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001425-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência. Pacifico em nosso TRF da 3ª Região que a ação declaratória de inexigibilidade de débito não se vincula à execução fiscal referente ao mesmo débito. Ademais, a execução fiscal é processo físico, e não eletrônico como o presente.

No mais, diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: N.MEDEIROS JUNIOR - ME
REPRESENTANTE: NELSON MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458,
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL PLASTICOS REICLADORA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ABOUDI SAFA MOUJALLY

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 7 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ITABAIANA COELHO DE SOUZA - RJ101323
EXECUTADO: VERA LUCIA TANNUS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, constante do CNIS, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Indefiro a providencia pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haverá para a intervenção judicial.

De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e §1º do NCPD.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA REGINA GONCALVES O REILLY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo mencionado na certidão do oficial de justiça no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se os autos sobrestado em arquivo.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Providencie a parte exequente Rogério Antonio de Souza e Daniel Junior Teixeira Nascimento, a regularização de suas representações processuais no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA - SP221869
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como da notícia de resistência da CEF ao saque pretendido (a ensinar a conversão do feito em procedimento comum), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR - SP265546

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Indo adiante, determino a intimação do autor para que junte aos autos:

- 1 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

Sem prejuízo, intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento desta ação perante a Justiça Estadual enquanto pendente o julgamento do feito 5000391-22.2018.403.6141.

Para análise do pedido de justiça gratuita e tendo em vista as informações obtidas em consulta ao CNIS, intime-se o autor para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 19 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERA TALGNO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **deverá o autor emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**, a fim de:

a) alterar o polo ativo da ação, uma vez que o bem imóvel em discussão pertenceria ao espólio, e regularizar a representação processual em nome deste;

b) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como da execução extrajudicial da dívida, à vista da alegação de que não houve prévia notificação do mutuário, cabendo ressaltar que na matrícula do imóvel foi certificada a intimação e que no procedimento de consolidação da propriedade não há arrematação nem hasta pública, mas retomada do imóvel em razão da alienação fiduciária firmada em contrato;

c) apresentar as provas relativas às tentativas de solução extrajudicial da lide com a CEF; e

Int.

São VICENTE, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERIVALDO MARQUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 07/06/2018.

Esclareço que os documentos id 8895269, 8895271 e 8895274 não atendem ao determinado na decisão id 8660723.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se está trabalhando, apresentando cópia de seus últimos 3 holerites.

Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora, eis que não demonstrada qualquer resistência desta no fornecimento de documentos ao autor. Trata-se de providência que deve ser da parte autora, a quem compete a prova dos fatos alegados.

Int.

São VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das jóias.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BERALDO GILBERTO PERES ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 22 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA CRESCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TANIA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos,

Atente o peticionário que o feito tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção, devendo o protocolo da contestação ser efetivado naquele Juízo.

Int. Retornemos autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JR AUTOPECAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração atualizada (máximo de três meses) e cópia integral do contrato de financiamento.

Isso posto, **concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO, NEUSA VICENTE BONFA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- 2 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - cópia de seus documentos pessoais.

Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 26 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLETON JOAO GARCIA, MONICA CRUZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco a consolidação da propriedade em favor da ré.

Isso posto, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;

3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000993-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURELIO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL MK LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO DE SOUZA, KAUE GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO, KAUAN GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da petição anexada pela CEF, na qual requer a extinção do feito, manifeste-se a parte ré - que interps recurso de apelação.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001616-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
RÉU: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

São VICENTE, 28 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001025-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIOMIR FODRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES REIS - SP179975

RÉU: DOURADO SA IMOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA, EDGAR GARCIA, NEUZA OLIVEIRA BRITES, JOAO BRITES, ISAURA CAMPOS GARCIA, MANOEL FELIPE SILVA CORREIA, NADIA TABEL MARQUES CORREIA, AMERICO PEREIRA GONCALVES, ANA DE JESUS GONCALVES, JOAO RAFAELLI, FLORAILDE BRANDAO, MIGUEL MARQUES FILHO, SORAYA CASTILHO PERES GARCIA MARQUES, NEWTON AZEVEDO, ROSEMARY BOIANI AZEVEDO, JOAO NUNES DE FREITAS, JEANNE MANE FRANCO, MARCELO MARTINS ZWARG, NILVANIA VILELA DE CARVALHO ZWARG, PAULO DONIZETE SIMOES FERNANDES, PATRICIA LARA SIMOES FERNANDES, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

São VICENTE, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WILSON VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AZAM - SP390332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte impetrante, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: REINALDO FALBO ESTEVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5001606-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

São VICENTE, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000648-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIAS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840
RÉU: SEVERINO CARLOS DA SILVA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Elias Alberto dos Santos.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 1408 do Ed. Blue Star, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 1244, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, juntando documentos.

Manifestação da parte autora.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos constantes anexados, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Blue Star para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residência Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifique a parte autora corretamente o valor da causa, que **não pode ser o valor incontroverso** se o pedido é de revisão contratual. Se não deseja atribuir como valor da causa o do bem, como, aliás, constou em petição inicial semelhante protocolada pelo mesmo advogado (autos nº 5001581-54.2017.403.6141), deverá o autor observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar as parcelas **vencidas e vincendas**.

Outrossim, **recolha as custas processuais** complementares, no mesmo prazo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documento id 9373079: defiro.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN MARTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Retire-se o sigilo cadastrado, eis que não se trata de hipótese de decretação de sigilo.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Os documentos anexados não são atuais - não foram emitidos nos últimos 3 meses, como expressamente constou da decisão anterior. E o valor da diferença pretendida pode ser facilmente obtido pela autora, considerando a lei da transparência e a obrigatoriedade de divulgação, pelos órgãos e entes públicos, dos gastos com pessoal.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 9296982. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome emitido há no máximo 3 meses.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGOSTINO VALFORTE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos atuais (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome;
- 4 - cópia legível de seus documentos pessoais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE LUIS LOPES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

ID. 5194849 : Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Ciência aos requeridos dos documentos juntados pelo autor (**ID 5194850 e 5194851**).

Intimem-se as requeridas UNIESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA E ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, juntar aos autos NOTA DO ENADE do autor ou, não havendo, informar se a turma a qual pertencia o autor participou do referido exame, sob pena de confissão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá as requeridas acima colacionar aos autos conteúdo programático e as avaliações do autor referente à matéria de introdução ao trabalho de conclusão de curso, nos termos do art. 396 do CPC.

Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RIVALDO KNOP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.5071781: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II e/c 370, ambos do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 20 de julho de 2018.

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 8260945: Homologo a desistência da renúncia, conforme requerido pelos causídicos da parte autora.

Haja vista a apresentação da contestação da requerida (ID 5210332), manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15(quinze) dias**.

No mesmo prazo, oportunizo às partes a produção de outras provas, devidamente justificadas.

Após, à conclusão para julgamento, se for o caso.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMAURI DELAGO PIEDADE, CRISTIANA DE SOUZA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme certidão com diligência negativa de **ID. 3686687**.

A parte autora foi intimada para declinar o endereço para citação da parte adversa, ou, na sua impossibilidade, manifestar-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do Código de Processo Civil, conforme **ID 4838486**. Porém, ficou-se inerte.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo a parte autora para que, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, informe o endereço atualizado da parte requerida, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil.

Cumprido, providencie-se a citação.

Em caso de reiteração do descumprimento, à conclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.835.417-6), a partir de 05/12/2013 (DER), mediante reconhecimento do tempo de contribuição relativo aos períodos de 01.08.1974 a 07.12.1974, de 02.09.1976 a 18.10.1976, de 01.02.1977 a 20.09.1977. Pleiteia, também, a revisão da renda mensal do mesmo benefício, a partir de 16/09/2016 (DER), mediante o reconhecimento atividade urbana submetida a condições especiais, nos períodos de 01.09.1973 a 28.01.1973, de 18.01.1980 a 29.07.1981, 18.01.1982 a 10.07.1983, de 01.08.1983 a 30.03.1985, de 18.11.1985 a 21.11.1988, de 20.06.1994 a 07.04.1995, 15.05.1995 a 20.11.1996, de 04.02.1997 a 04.05.1997, de 02.06.1997 a 23.03.2010, 16.01.2012 a 04.12.2013.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determina a emenda da inicial, nos termos da decisão de Id 514903.

Manifestação a parte autora sob o Id 580939.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 1165849). Juntou documentos.

Intimadas para a especificação de provas (Id 1369621), as partes nada requereram.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 166.835.417-6), que lhe fora concedida a partir de 05/12/2013 (Id 410164).

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de serviço comum, que não foi computado na via administrativa, nos seguintes interregnos:

01.08.1974 a 07.12.1974 (Posto Pioneiro Ltda).

Atividade: Operador de Bomba

Prova(s): CTPS (p. 14 do Id 410462); **Extrato do CNIS emitido em 05/12/2013** (p. 12 do Id 410462); **Extrato Analítico de Conta Vinculada de FGTS** (p. 03 do Id 410521).

Observação: O extrato do CNIS emitido em 15/03/2017, juntado pelo INSS, não indica tal registro (p. 2 do Id 1165894).

A parte autora alega que tal vínculo não foi considerado administrativamente porque pela inexistência de outras anotações a ele referentes na própria CTPS. Por sua vez, em contestação, o INSS impugnou o referido vínculo apenas porque não registrado no CNIS, não fazendo menção à causa outra afirmada pelo demandante.

É de se salientar que, no extrato do CNIS coligido pela parte autora, emitido em 05/12/2013, há registro do período de labor urbano em destaque. Já no extrato apresentado pela parte ré, emitido em 15/03/2017, não há menção a este vínculo (p. 2 do Id 1165894).

Ainda, no Extrato Analítico de Conta Vinculada de FGTS apresentado pela parte autora, há indicação do período de trabalho urbano alegado, com data de admissão em 01/09/1974 e de afastamento em 07/12/1974.

Verifico que não há rasura na anotação do vínculo de emprego, tampouco incoerência com a ordem cronológica dos demais períodos anotados na CTPS do autor.

02.09.1976 a 18.10.1976 (Brasprensas S.A.).

Atividade: Ajudante de Produção

Prova(s): CTPS (pp. 15, 26 e 29 do Id 410462); **Extrato do CNIS emitido em 05/12/2013** (p. 12 do Id 410462); **Extrato Analítico de Conta Vinculada de FGTS** (p. 01 do Id 410521).

Observação: no Extrato do CNIS de 05/12/2013, consta apenas a data de admissão. O extrato do CNIS emitido em 15/03/2017, juntado pelo INSS, também indica tal registro, apenas com a data de admissão (p. 02 do Id 1165894).

Sobre este período, afirma a parte autora que o não reconhecimento na via administrativa ocorreu em razão de rasura em sua anotação na CTPS. Por sua vez, em contestação, o INSS impugnou o referido vínculo apenas porque não registrado no CNIS.

Verifico que há registro do referido tempo de serviço no CNIS, mas tão somente da respectiva data de início, conforme extratos anexados pelas partes sob o Id 410462 (p. 12) e sob o Id 1165894 (p.02).

Com efeito, na anotação deste vínculo (13ª página da CTPS), há rasura no ano indicado na data de saída (Id 410462, p. 15).

Todavia, na própria CTPS foram feitas, ainda, as seguintes anotações correlatas a este período de trabalho: (i) na 43ª página da CTPS (p. 26 do Id 410462), há registro de opção pelo FGTS, em 02/09/1976, com a indicação da empregadora *Brasprensas S.A.*, conforme carimbo apostor; (ii) na 51ª página da CTPS (p. 29 do Id 410462), consta que foi feito contrato e experiência com a aludida empresa a encerrar-se em 16/10/1976; (iii) na 51ª e na 52ª páginas da CTPS, foi anotada retificação quanto ao valor da remuneração constante no registro do vínculo, feito na 13ª página.

Ademais, no Extrato Analítico de Conta Vinculada de FGTS (p. 01 do Id 410521), também há menção ao período de labor em comento, indicando admissão em 02/09/1976 e afastamento em 18/10/1976.

01.02.1977 a 20.09.1977 (Goval Derivados de Petróleo Ltda.).

Atividade: Servente de Fábrica

Prova(s): CTPS (pp. 16, 21, 22 do Id 410462); **Extrato Analítico de Conta Vinculada de FGTS** (p. 03 do Id 410521).

Observação: os Extratos do CNIS juntados pelo autor e pela ré, emitidos em 05/12/2013 e em 15/03/2017 não indicam tal vínculo (p. 12 do Id 410462 e p. 2 do Id 1165894). O primeiro registro de movimentação no Extrato do FGTS data de 22/12/1993, embora nele conste admissão em 01/08/1975 e afastamento em 01/04/1976.

Sustenta a autora que a negativa ao cômputo do período de contribuição correspondente, na via administrativa, teve como fundamento a ilegitimidade da data de saída. Argumenta que isso deve ao fato de o carimbo do empregador ter sido apostor sobre a data do término da relação de emprego. Por sua vez, o INSS, na contestação, impugnou o referido vínculo apenas porque não registrado no CNIS.

Quanto aos extratos do CNIS juntados pelas partes autora e ré, constato que não apontam o aludido vínculo (p. 12 do Id 410462 e p. 2 do Id 1165894).

Todavia, da CTPS, verifico que a data de admissão pela empregadora está legível (01/02/1977) e que a de saída está parcialmente ilegível, sendo possível identificar o mês de setembro e o ano de 1977. De fato, o carimbo do empregador foi sobreposto a tal data (14ª página – Id 410462, p. 16).

Ainda da CTPS, observo que, na 32ª página, foi realizada anotação sobre alteração salarial pela *Goval*, em 01/05/1977.

Já o Extrato Analítico de Conta Vinculada de FGTS juntado pela parte autora refere-se ao período de labor em destaque, indicando admissão em 01/02/1977 a 20/09/1977 (p. 03 do Id 410521).

Pois bem. Do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição anexado às páginas 41 a 43 do Id **410462**, observo que não foram reconhecidos, no processo administrativo, os períodos de contribuição acima destacados, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 05/12/2013 (NB 166.835.417-6).

No entanto, a impugnação aos vínculos destacados pela Autarquia Previdenciária limitou-se ao fundamento da ausência do respectivo registro no CNIS, que, conforme farta jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é motivo bastante para afastar a presunção de veracidade das anotações constantes na CTPS.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. II- No que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. III- **O fato de os períodos impugnados não constarem do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos encontram-se regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude.** IV- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VII- Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, pois a aposentadoria por tempo de contribuição foi julgada procedente, a verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. VIII- Apelação do INSS conhecida parcialmente, e nessa parte, provida em parte. Recurso adesivo do autor provido.

(Ap 00064837720154036183, Oitava Turma, Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3: 25/06/2018) – grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto e considerando as informações dos Extratos de Conta Vinculada de FGTS juntados aos autos, concluo que os vínculos de emprego do autor relativos aos períodos de 01/08/1974 a 07/12/1974 (*Posto Pioneiro Ltda*), de 02/09/1976 a 18/10/1976 (*Brasprensas S.A.*) e de 01/02/1977 a 20/09/1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*) estão devidamente comprovados pela CTPS, em ordem cronológica e coerentes com as demais anotações, razões pelas quais devem ser computados na contagem do tempo de contribuição do autor e incluídos no CNIS.

Atividade Especial.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriores vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

1) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

A controvérsia acerca da possibilidade de aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, foi pacificada, pelo o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, que firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

3) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fomessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Passo ao exame da matéria fática.

A parte autora pretende a revisão, a partir de 16/09/2016, da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido conforme requerimento administrativo de revisão comprovado no **Id 410476 (p. 01)**.

Consta do CNIS, conforme pesquisa que anexo, que aludido pedido de revisão (**NB 156.042.360-6**) foi indeferido pela Autarquia Previdenciária.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

01.09.1973 a 28.01.1974 (Posto Azteca);

Agente(s) nocivo(s): vapores de gasolina e álcool, vapores de óleo diesel; graxas e óleos minerais.

Atividade: Bombeiro

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 410506; CTPS de Id 410462 (p. 14).

Observação: O PPP indica responsável pelos registros ambientais, mas não indica o período; técnica utilizada: inspeção; sem EPI ou EPC eficazes; PPP emitido em 23/01/2009.

Conforme PPP (Id 410506) e CTPS (Id 410462) juntados com a inicial, o autor, no período, exerceu a função de frentista/bombeiro em posto de gasolina, com exposição aos fatores de risco assim descritos: *vapores de gasolina e álcool, vapores de óleo diesel e graxas e óleos minerais.*

Como visto, para o período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 Lei Orgânica da Previdência Social, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Assim, o labor como frentista em posto de gasolina, entre 01/09/1973 e 28/01/1974, independentemente da produção de prova técnica, deve ser reconhecido como atividade sob condição especial, tendo em vista o contato com gasolina, álcool, diesel e vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

18.08.1980 a 29.07.1981 e de 18.01.1982 a 10.07.1983 (Febraço, Indústria. e Comércio Ltda)

Agentes nocivos: Ruído de 91 dB(A).

Atividades: Ajudante no Setor de Cementação e Ajudante de Expedição

Prova(s): Formulário DIRBEN – 8036 (Id 410497, p. 01); Laudo Técnico Individual de Id 410497 (p.02); Declarações da Empregadora (Id 410497, pp. 04-05); CTPS de Id 410462 (pp. 17-18).

Observação: Método de medição: decibelímetro.

01.08.1983 a 30.03.1985 e de 18.11.1985 a 21.11.1988 (Febraço, Indústria. e Comércio Ltda)

Agentes nocivos: Ruído de 86 dB(A).

Atividades: Motorista

Prova(s): Formulário DIRBEN – 8036 (Id 410497, p. 01); Laudo Técnico Individual de Id 410497 (p.02); Declarações da Empregadora (Id 410497, pp. 04-05); CTPS de Id 410462 (pp. 18-19).

Observação: Método de medição: decibelímetro.

Quanto aos períodos de 18/01/1980 a 29/07/1981, de 18/01/1982 a 10/07/1983, de 01/08/1983 a 30/03/1985 e de 18/11/1985 a 21/11/1988, para a empregadora *Febraço, Indústria. e Comércio Ltda*, o formulário e o laudo técnico anexados sob o **Id 410497** demonstram exposição do autor a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), limite de tolerância então vigente.

Nos dois primeiros períodos, consta dos referidos documentos, que o autor trabalhou como ajudante nos setores de expedição e cementação ao lado da usinagem de metais da empresa. Nos dois últimos, exerceu a atividade de motorista, realizando entregas na Região Metropolitana de São Paulo e no interior do Estado de São Paulo.

Concluiu o técnico responsável que, em virtude dos equipamentos utilizados na fabricação dos produtos, o segurado estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente ao referido agente nocivo.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho nos períodos de 18/01/1980 a 29/07/1981, de 18/01/1982 a 10/07/1983, por exposição a quantidade de ruído superior ao limite de tolerância vigente.

Ademais, é de se observar que, para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/1964 refere-se às seguintes atividades de transporte rodoviário: "Motomeiros e condutores de bondes", "Motoristas e cobradores de ônibus" e "Motoristas e ajudantes de caminhão". Já o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1970 alude às funções de "Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)".

Assim, a atividade de motorista de caminhão, desenvolvida pelo autor no período de 01/08/1983 a 30/03/1985 e de 18/11/1985 a 21/11/1988, enquadra-se como atividade especial, nos termos dos citados anexos do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979.

20.06.1994 a 07.04.1995 (Enterpa Engª Ltda)

Agentes agressivos: "item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64".

Atividades: Motorista de Carreta

Prova(s): Formulário DIRBEN de Id 410489; Ficha de Registro de Empregado de Id 410489; Declarações da Empregadora sob o Id 410489; CNIS de Id 1165894.

Observação: enquadramento.

Deve ser reconhecida a especialidade do labor realizado no período destacado (20/06/1994 a 07/04/1995), por enquadramento, nos termos do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/1964.

15.05.1995 a 20.11.1996 (*Viação Osasco Ltda*)

Agentes nocivos: não indicados.

Atividades: Motorista de ônibus

Prova(s): PPP de Id 410518; Declaração da Empregadora (Id 410518); CNIS de Id 1165894 (pp. 01-02).

Observação: PPP emitido em 19/01/2010 e não indica responsável pelos registros ambientais.

Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes agressivos. Tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal.

Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período de 15/05/1995 a 20/11/1996.

04.02.1997 a 04.05.1997 (*Auto Viação Urubupungá Ltda*)

Agentes nocivos: Ruído de 78,2 dB(A) e Calor de 20,1 IBUTG, em atividade leve.

Atividades: Motorista de ônibus de transporte coletivo

Prova(s): Formulário DSS – 8030 (Id 410501, p. 01); Declaração da Empregadora (Id 410489); Laudo Técnico de Id 410501 (pp. 03-11); CNIS de Id 1165894 (pp. 01-02).

Observação: Método de medição: dosímetro.

Conforme Formulário DSS e Laudo Técnico cadastrados sob o Id 410501, o autor foi exposto ao nível de ruído de 78,2 dB(A), que é inferior aos limites previstos para o período – 85,0 dB(A) e 90,0 dB(A). Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto ao agente agressivo calor, consta dos referidos documentos a sujeição ao nível de 20,1 IBUTG, em atividade leve, portanto, em intensidade inferior ao limite de tolerância de 30,0 IBUTG, previsto no Quadro n. 1, do Anexo n. 3, da NR 15 do Ministério do Trabalho.

Assim, incabível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 04/02/1997 e 04/05/1997.

02.06.1997 a 23.03.2010 e 16.01.2012 a 04.12.2013 (*Veolia Serviços Ambientais Ltda*)

Agentes nocivos: Ruído não quantificado.

Atividades: Motorista

Prova(s): PPP de Id 410513; CNIS de Id 1165894. o PPP refere-se ao período de 16/01/2012 a 24/03/2016, o CNIS indica última contribuição em 07/2016.

Observação: Técnica utilizada: *Insp. Local*.

Tendo em vista que o PPP não especifica a quantidade de ruído para os dois interregnos acima destacados, não restou comprovada a nocividade da exposição ao agente, a teor do disposto no item 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999. Também não há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal.

Assim, não procede o pleito da autora quanto aos períodos trabalhados para a empregadora *Veolia Serviços Ambientais Ltda*, de 02/06/1997 a 23/03/2010 e de 16/01/2012 a 04/12/2013.

Diante do exposto, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo autor somente é possível nos períodos de 01/09/1973 e 28/01/1974, de 18/01/1980 a 29/07/1981, de 18/01/1982 a 10/07/1983, de 01/08/1983 a 30/03/1985, de 18/11/1985 a 21/11/1988 e de 20/06/1994 a 07/04/1995

Verifico, ainda, que o período laborado pelo autor para a empregadora *Pluribus Transportes Ltda*, entre 20/05/1989 e 25/02/1994, foi enquadrado como especial, pelo código 2.4.4, no processo administrativo que resultou na concessão do benefício com DIB em 05/12/2013, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição anexado sob o Id 410462 (p. 43).

Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza **35 anos, 09 meses e 04 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de **aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição**.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de: 01/08/1974 a 07/12/1974 (*Posto Pioneiro Ltda*), de 02/09/1976 a 18/10/1976 (*Braspressas S.A.*) e de 01/02/1977 a 20/09/1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*), condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo dos respectivos períodos de contribuição;
- condenar o INSS à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (NB 166.835.417-6), a partir de 05/12/2013 (DIB), com base nos salários de contribuição correspondentes aos períodos de atividade comum urbana acima reconhecidos (01/08/1974 a 07/12/1974, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 01/02/1977 a 20/09/1977), bem como ao pagamento as eventuais diferenças apuradas desde a DIB, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis;
- reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/09/1973 e 28/01/1974, 18/01/1980 a 29/07/1981, 18/01/1982 a 10/07/1983, 01/08/1983 a 30/03/1985, 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995, determinando a sua conversão em tempo comum para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a data do requerimento administrativo de revisão (data do início do benefício – **DIB 16/09/2016**), com data de início do pagamento – **DIP em 01/07/2018**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão - **DER 16/09/2016**, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, comprovando-se nestes autos físicos.

Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000592-73.2016.403.6144

AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA

ASSUNTO: Revisão da Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (B/42)

Número do Benefício: NB 166.835.417-6

DIB: 05/12/2013

TEMPO COMUM URBANO RECONHECIDO: 01/08/1974 a 07/12/1974; 02/09/1976 a 18/10/1976; 01/02/1977 a 20/09/1977.

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (B/42)

Número do Benefício: NB 156.042.360-6

DIB: 16/09/2016

DIP: 01/07/2018

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1973 e 28/01/1974; 18/01/1980 a 29/07/1981; 18/01/1982 a 10/07/1983; 01/08/1983 a 30/03/1985; 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 5440647: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova pericial requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 20 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DARLENE DA ROCHA CONCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 20 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005306-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO RIBEIRO VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CARLA IVO PELIZARO
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALTEMIRO JOSE LINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-63.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: LAIRY SILVA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE ARAUJO COUTINHO - GO45065
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Lairy Silva Coutinho** contra ato praticado pelo **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS**, consistente na homologação do resultado final do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos do magistério federal, na categoria funcional de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do IFMS, em desconformidade com as regras estabelecidas pelo Edital 003/2016-CCP/IFMS de 10/05/2016, publicado no DOU de 30/08/2016.

Segundo se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, a impetrante se inscreveu no citado concurso público para concorrer, na área de alimentos, às vagas destinadas à cota de pardos e negros, em que logrou aprovação. Alega que o item 6.5. do Edital 003/2016-CCP/IFMS estabeleceu que os candidatos negros concorrerem às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Já o item 6.6. do citado edital dispunha que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não seriam computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas. Aduz, ainda, que tal previsão também consta no disposto do art. 3º, § 1º, da Lei n. 12.990/14.

Sustenta que, por ocasião da classificação, um candidato constou como classificado nas duas listas, ocupando a 3ª posição na lista de ampla concorrência e a 1ª na lista de vagas reservadas para negros e pardos. Entretanto, por ocasião da homologação do resultado final do concurso, o citado candidato, contrariando as regras do Edital do concurso, constou apenas na lista de vagas reservadas para negros e pardos, levando a impetrante a ocupar a 2ª posição, o que, no seu entender violou seu direito líquido e certo de ser a 1ª classificada na lista de vagas reservadas. O resultado foi publicado, por meio de Edital, no DOU de 31 de março de 2017.

Por fim, assevera que, em decorrência dos fatos narrados, desde 02/05/2017 há outra pessoa empossada em vaga que deveria ter sido ocupada pela impetrante.

Juntou documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (19/07/2018), já havia transcorrido mais de 120 dias, seja da data da publicação do edital que homologou o resultado final do concurso (em 31/03/2017 – doc. ID 9470838), seja da data em que, segundo alega na inicial, se deu a posse de outro candidato (em 02/05/2017 – doc. ID 9470816, PDF pág. 8).

Eclareça-se que, na hipótese, há insurgência contra ato(s) administrativos(s) que foi(ram) efetivamente praticado(s) pelo agente público, dele(s) decorrendo efeitos legais, dentre os quais o de dar início à fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais os embargantes, como executados, alegam indevida onerosidade do contrato firmado entre as partes, especialmente em razão da fixação de prazo extremamente curto para pagamento e da excessiva taxa de juros moratórios.

Defendem a ocorrência de excesso de execução em razão da cobrança de multa contratual, além dos juros moratórios.

Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de sustar as cobranças e protestos, bem como de impedir que a embargada insira seus nomes junto aos órgãos de restrições ao crédito.

Com a inicial, vieram os documentos dos identificadores 5383108 a 5383228.

É o relato do necessário. **Decido.**

Não deve haver a suspensão da execução ora embargada.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do Juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No presente caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a execução.

Por fim, a execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

No que tange aos pedidos de suspensão de cobrança/protesto e de não inclusão (ou exclusão) dos nomes dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem eles o direito de pagar o débito na forma que entendem correto, não servindo a tanto o cálculo do ID 5383228, eis que produzido unilateralmente. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar, de forma adequada, a relação jurídica travada entre as partes.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos **sem** efeito suspensivo e **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Por fim, os embargantes não trouxeram documentos suficientes para comprovar a condição de beneficiários da Justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Com a manifestação, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente nos autos nº 5000028-70.2018.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte executada para manifestar-se acerca do pedido id 9520253.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002274-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: RAMAO ALONSO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES - MS17146, MAURO SANDRES MELO - MS15013

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolhimento das custas finais .

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSAHD MILAN NETO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVETE BORGES CORREA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILLIAN ACOSTA DA SILVA, ILZA ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPA COES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

null

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDENILSON BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Advogado LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP 150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS, RUDNEY ARRUDA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -

Advogado LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - OAB SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO LIMA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -

Advogado LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - OAB SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAUDEMIR DA SILVA BILHAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército, passando à situação de adido ou agregado, auferindo vencimento e recebendo tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de desincorporação, por entender que não estava apto para o serviço militar.

Destaca que, após ser licenciado, foi avaliado por profissional da área que constatou a inexistência plena de higidez física, ao contrário de quanto afirmado pelo exército (folhas 9 e 10).

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.

Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.

De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, desenvolveu CERATOCONE no período em que atuava no Exército.

Foi submetido a tratamento médico, necessitando de procedimento cirúrgico que, aparentemente, foi realizado. Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar.

Verifico que o licenciamento do autor deu-se por término de prorrogação do tempo de serviço e conforme resultado de inspeção de saúde, que o considerou "Apto para o serviço do Exército", em 28 de fevereiro de 2018.

Entretanto, exame clínico realizado no dia 18 de janeiro de 2018, atestam, em princípio, que o autor é portador de Ceratocone Grau III em ambos os olhos, necessitando de cirurgia de urgência para tratamento e estabilização da córnea (página 38 do download) e recomendando a abstenção de atividades "que exijam visão perfeita, como tiro e direção de veículos automotores" (página 37 do download).

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual e, também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cite-se e intímese.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES AMORIM - MS19102
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, bem como para indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEORGGIO STEPHAN SGORLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

D E S P A C H O

Uma vez que o Ministério da Educação não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000222-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES, ANTENOR CHAVES
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Nome: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES
Endereço: Rua Dona Ziza, 354, Bloco 06 - Apto 12 - Res. dos Coqueiros, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-490
Nome: ANTENOR CHAVES
Endereço: Rua Dona Ziza, 354, Bloco 06 - Apto 12 - Res. Pq. dos Coqueiros, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-490

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIDIANE FREITAS DE OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Nome: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Endereço: Avenida Prestes Maia, 733, - lado ímpar, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01031-001

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZELIANA DE JESUS ROCHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre correção e reenvio do RPV expedido.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002721-61.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

AO SEDI para corrigir a autuação, uma vez que Jackeline de Paula Milagres não é autora, mas representante legal do menor Lucas de Paula Soares.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 1812, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte impetrada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo impetrante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000631-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANA PAULA FERNANDES PEREIRA AUGUSTO

Nome: ANA PAULA FERNANDES PEREIRA AUGUSTO
Endereço: RUA PADRE VALENTIN, 230, - de 1313/1314 ao fim, SAO FRANCISCO, DOURADOS - MS - CEP: 79810-060

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a imediata suspensão dos efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer, desde a data da cessação indevida, o benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da Ação Acidentária de n. 001.07.059240-4, com sentença transitada em julgado em 04 de abril de 2012.

Narrou, em suma, ter proposto, em 2007, ação Acidentária distribuída sob nº 0059240-63.2007.8.12.0001 em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na Justiça Estadual, sendo proferida sentença procedente, considerando a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho e a impossibilidade de readaptação. Tal sentença foi corroborada pela 4.ª Câmara Cível do TJMS, onde, após o trânsito em julgado em 04/04/2012, foi concedido-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, com data de início de benefício em 31/12/2011, conforme comunicado de resultado anexo.

Ocorre que recentemente foi convocado pelo INSS para uma revisão médico pericial administrativa de seu benefício, e após se submeter à perícia realizada em 16/04/2018, constatou que havia sido cessado seu benefício, ao argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez.

No seu entender, o ato administrativo é arbitrário, ilegal e abusivo, uma vez que não oportunizou ao impetrante qualquer forma de defesa ou manifestação, não lhe assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial, em especial, a cópia dos autos da ação acidentária 0059240-63.2007.8.12.0001, demonstram que foi reconhecido o direito do impetrante em obter aposentadoria por invalidez decorrente de sua atividade profissional como bancário. Tal decisão transitou em julgado aos 04/04/2012 (f. 187 dos autos da ação acidentária).

Desta forma, qualquer alteração da situação fática e jurídica do impetrante deveria, ao menos em princípio, ser submetida ao crivo do Judiciário, não podendo a autoridade impetrada suspender ou cessar, na via administrativa, o benefício concedido em sede judicial.

Como é sabido, as decisões judiciais transitadas em julgado só podem ser alteradas via ação regressiva a ser proposta dentro do prazo legal, o que, aparentemente, não ocorreu. Ademais, o ato em questão viola, *a priori*, a segurança jurídica e a coisa julgada, caracterizando a aparente ilegalidade.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência.

O perigo de dano irreparável também se revela presente, na medida em que a parte impetrante provém seu sustento, ao que me parece, com os valores recebidos a título de aposentadoria, de maneira que com a suspensão está sem poder prover seu sustento e de sua família, estando caracterizado o segundo requisito para a concessão da liminar.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de suspender os efeitos da decisão de cessação do benefício datada de 16/04/2018 (ID n. 9318463), determinando que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que por meio de pagamento suplementar, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Defiro, ainda, ao requerente, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação de insuficiência por ele deduzida, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Desta feita, intime-se desde já a requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito antecipatório.

Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para apreciação da tutela antecipatória.

Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5520

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008489-53.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - JOAO HENRIQUE NANTES DE BARROS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

BAIXA OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos de terceiros opostos por JOÃO HENRIQUE NANTES DE BARROS objetivando, em sede de liminar, a manutenção da posse do veículo sequestrado e, no mérito, o levantamento da constrição incidente sobre o veículo Gol G5, placas NSB 9393, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0000647-22.2017.403.6000 (Operação All in). Após a emenda a inicial, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual pugnou pela intimação do embargante para fins de juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo, bem assim a sua capacidade econômica. O pedido liminar foi deferido à fl. 83, determinando-se a substituição da restrição de circulação pela de transferência, a fim de permitir que o embargante permanecesse na posse do veículo, já que o bem não foi apreendido. Instado a providenciar a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, o embargante o fez (reapresentou o contrato de compra e venda do veículo). Dada nova vista, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. Pois bem. Extrai-se da exordial que o embargante pugna pela produção de provas, em especial, o depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas (fl. 04). Assim, intime-se o embargante para, querendo, especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (artigo 370, parágrafo único, do CPC). Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou cumprida à determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos novamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 5521

ACAO PENAL

0001177-89.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLOVIS ALTMEYER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou CLOVIS ALTMEYER, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 18/05/2018, na BR 060, o acusado foi preso em flagrante, pois fez uso de documento público materialmente falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apresentando-a a policiais rodoviários federais. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas ao tipo, a inabilitação para dirigir veículo e o arbitramento do dano mínimo. O réu foi devidamente citado (fl.95) e apresentou resposta (fls. 100), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente. Não arrolou testemunhas. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado CLOVIS ALTMEYER. Designo o dia 02/08/2018, às 16_00 HS para oitiva das testemunhas de acusação José Rodrigues Barbosa, Alberto Luiz Machado Siqueira, Anderson Cabral, e para o interrogatório do acusado. Requistem-se os antecedentes criminais junto ao INI e a Comarca de Campo Grande - MS. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF e DPU. As providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KETLIN ACADROLLI TOZZO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

RÉU: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição juntada pela autora.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2018.

*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5657

MANDADO DE SEGURANCA

0000894-03.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

SEMENTES AGROFORMA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MS e o FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO como autoridades coatoras. Afirmou que, em 3.10.2016, foi fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocasião em que procederam à coleta de amostras de sementes para avaliação de sua qualidade, pureza, germinação etc., culminando na instauração do Procedimento Administrativo nº 21026.000109/2017-85. Em 23.1.2017, recebeu o Comunicado nº 19/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, informando que a análise das sementes tinha sido realizada em Belo Horizonte, MG e que futura reanálise ocorreria nesta mesma cidade, em 10.2.2017. Sustentou que tal ato não deve prosperar ao argumento de que deslocar-se a outra unidade da federação localizada a 1.300km de sua sede, visando ao exercício do direito de defesa, dá azo a substancial impacto financeiro, envolvendo transporte, hospedagem, diárias e comprometimento de sua produção pela necessidade de acompanhamento da reanálise pelo responsável técnico de seu empreendimento. Liminarmente, pretendeu a suspensão do Procedimento Administrativo nº 21026.000109/2017-85 e da reanálise que esteve agendada para o dia 1.2.2017. No mérito, pugnou pela concessão da segurança para o seguinte fim: a) declarar nula a análise de semente realizada no Procedimento Administrativo 21026.000109/2017-85, sem prévia intimação da Impetrante; b) declarar nula a análise de sementes encartada no Procedimento Administrativo 21026.000109/2017-85, realizada em Belo Horizonte, Minas Gerais, Estado diverso daquele em que ocorreu a fiscalização e está sediada a Impetrante; c) determinar que doravante a análise e reanálise de sementes produzidas pela Impetrante, para fins de fiscalização, ocorram no Mato Grosso do Sul, em laboratório oficial credenciado ou, em sua falta, em outro laboratório credenciado pelo Mapa e localizado nesta mesma Unidade Federativa pelos motivos acima alinhavados. Ofereceu procuração e documentos (fls. 22-46). Deferiu o pedido de liminar exclusivamente para determinar que os impetrados suspendam a reanálise que está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 9:00 horas, alusiva ao processo administrativo nº 21026.000109/2017-85 (fls. 48-51). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, sustentando contrariedade no ponto em que ressalvei que as autoridades possuem a faculdade de designar outra data e hora, nesta cidade (fls. 64-8). Notificada (f. 59-62), a autoridade prestou informações (fls. 69-99), sustentando a inexistência de ilegalidade no Parecer nº 18/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA. Alegou que a impetrante não foi fiscalizada em seu estabelecimento, ao passo em que as amostras foram coletadas em outros empreendimentos, já estando expostas à venda. Acrescentou que a empresa foi intimada de todos os atos relativos às análises que estavam com qualidade inferior ao estabelecido na legislação. Aduziu que a impetrante é inscrita no Registro Nacional de Sementes e

Mudas - RENASEM e pode comercializar seus produtos em todo território brasileiro. Ela comercializa muitas sementes para os Estados da Região Norte do Brasil situados a mais de 3.000 km de sua sede. Disse que a presença de um técnico para acompanhamento da reanálise é facultativa. Informou que não há laboratório oficial localizado em Mato Grosso do Sul. Por fim, sustentou a legalidade do ato no art. 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, cuja previsão estabelece que as análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise. Intimada para oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo impetrante (f. 105), a autoridade não se manifestou a respeito (fs. 107-9). A União manifestou seu interesse no feito (f. 101). Instado, o Ministério Público Federal deixou de enfrentar o mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (f. 167). A impetrante peticionou pugnando pela aplicação de astreintes, alegando descumprimento da liminar (fs. 129-30). Em resposta, a autoridade contrapôs-se afirmando que vem cumprindo a decisão (f. 171-5). Intimada, a impetrante quedou-se inerte (f. 176). É o relatório. Decido. Não houve descumprimento da liminar, pois tal decisão restringiu-se a esta causa, não abrangendo outras fiscalizações porventura encetadas pelas autoridades. Logo, não há que se falar em imposição de astreintes. No mais, por ocasião das informações foi esclarecido que as autoridades apontadas como coatoras não dispõem de laboratório oficial em Mato Grosso do Sul para realização de análise e reanálise das sementes (fs. 69-99). O art. 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, por sua vez, estabelece que as análises das amostras colhidas em função de fiscalização da produção e do comércio de sementes não de ser procedidas em laboratório oficial de análise. Tal disposição normativa se justifica, aliás, pela imparcialidade requerida ao procedimento de fiscalização e análise das sementes, máxime porque laboratórios meramente credenciados operam sob o comando de particulares. À vista disso, e embora tenha considerado no pedido liminar que o exame poderia ser procedido em Campo Grande, MS (fs. 48-51), entendo que a ausência de laboratórios oficiais neste Município obsta a pretensão da parte impetrante. Quanto à alegação de que não foi notificada pela autoridade para a primeira análise, não há provas de houve prejuízo, sobretudo porque a impetrada foi notificada para requerer a reanálise (f. 24). Diante do exposto, denego a segurança. Com relação aos embargos de declaração opostos pela impetrante (fs. 64-8), reputo-os prejudicados pela superveniência desta sentença. Sem honorários. Custas pela impetrante. P. R. I. (REPUBLIÇÃO, POR CONSTAR, ANTERIORMENTE, TEXTO QUE NÃO PERTENCE A ESTES AUTOS).

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005127-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL, REDE SUSTENTABILIDADE, PARTIDO DA REPUBLICA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por KLEBER ROGÉRIO FURTADO COELHO em face de PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL, REDE SUSTENTABILIDADE, PARTIDO DA REPUBLICA e PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD.

Relata que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC foi instituído pela Lei n. 13.487/2017 com a finalidade de garantir a equidade e paridade a todos os candidatos concorrentes no pleito de 2018.

todavia, segundo notícias veiculadas na imprensa nacional, os partidos políticos darão prioridade na distribuição do dinheiro do FEFC aos candidatos que já possuem mandato parlamentar, violando as disposições da citada lei e “*uma série de princípios constitucionais tais como o princípio da isonomia, lisura das eleições, legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função (art. 14, § 9º, da CF/88) e consequentemente a moralidade administrativa*”.

Pede a concessão de liminar para determinar que os valores do FEFC sejam distribuídos de forma igualitária com a única ressalva de ser destinado o percentual mínimo de 30% às candidatas do sexo feminino.

Ao final, pede a procedência do pedido para confirmar a liminar.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõem o art. 16-C da Lei n. 9.504/1997, e os arts. 29, I, ‘f’, e o art. 89, ambos da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral):

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I – ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II – a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

(...)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I – divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

(...)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

(...)

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

No caso, ainda que se alegue eventual prejuízo à União, verifica-se que a forma de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha diz respeito exclusivamente às normas de Direito Eleitoral.

Ademais, o objeto da ação trata da divisão de recursos para candidatos do mesmo partido, de modo que está relacionado às campanhas eleitorais para deputados federais e estaduais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça. - Competência desta Corte para julgá-lo (art. 102, I, "o", da Constituição Federal).

- Sendo a questão, objeto do requerimento em causa, de natureza eleitoral, a competência originária para seu processo e julgamento não é do Superior Tribunal de Justiça.

- Em se tratando de eleição municipal, a competência para conhecer e processar a representação prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, não é do Tribunal Regional Eleitoral, nem do Tribunal Superior Eleitoral, mas, sim, do Juiz da Zona Eleitoral, como dispõe o artigo 24 da mesma Lei. Conheceu-se do conflito, e se deu pela competência do Dr. Juiz da Zona Eleitoral de Nova Venécia, do Estado do Espírito Santo, para processar originariamente a representação eleitoral de que trata este conflito de competência.

(CC 7018, Min. Moreira Alves, Plenário, 26/04/1995) Destaques

Por consequência, diante da afetação da lide a ser instaurada às eleições de deputados federais e estaduais, entendendo que a competência para processar a presente ação é do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para onde devem ser remetidos os autos.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intime-se.

Expediente Nº 5623

ACAO CIVIL PUBLICA

0003268-32.1993.403.6000 (93.0003268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELTON GHERSEL) X MARCELO BATISTELA(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEN(MT004636 - JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR) X RENATA FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES SOBRINHO E MS007468 - EDGAR LIRA TORRES) X LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP102805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X MARCO PETRY LAUREANO LEME(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA) X LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SANDRA DO AMARAL MARQUES(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X GIOVANNA SILVA NASCIMENTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INFRAN JUNIOR) X FABRICIO CHAVE DAL LAGO RODRIGUES(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requerira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008197-98.1999.403.6000 (1999.60.00.008197-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X REMOLO LETTERIELLO(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X RUBENS BERGONZI BOSSAY(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANDRE PUCCINELLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X ECYCLER FERREIRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X LONDRES MACHADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X PERCIO ANDRADE FILHO(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009987 - FABIO ROCHA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO)

1 - Dê-se ciência às partes dos autos para, se for o caso, requererem o que de direito;2 - No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL após embargos de declaração contra a sentença de fls. 2341-81. Alega que a sentença foi omissa no tocante à apreciação do pedido de dano moral coletivo. O embargado Agamenon Rodrigues do Prado pugnou pelo desprovemento do recurso, argumentando não restar configurado sofrimento à moralidade pública que pudesse implicar dano moral coletivo. Os demais embargados não se manifestaram a respeito, embora regularmente intimados à f. 2453. Decido. De fato, a sentença foi omissa quanto à apreciação do referido pedido. Com a aceitação do dano moral coletivo no âmbito dos tribunais, trouxe-se a possibilidade de reparar a dor, a repulsa e a indignação sentidas pela coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo (Nesse sentido: REsp 1.057.274, relator Min. Eliana Calmon). Desse conceito travaram-se diversas discussões no âmbito dos Tribunais Superiores, especialmente acerca da extensão do dano moral coletivo frente a atos de improbidade administrativa, bem como admissibilidade de sua aplicação conjunta à Lei nº 8429/1992 (Improbidade Administrativa). E não raras vezes o Superior Tribunal de Justiça, na órbita da ação civil pública de improbidade, manifestou-se pela admissibilidade do dano moral coletivo diante da frustração e desprestígio trazidos pelo ato ímprobo (No mesmo sentido: AgRg no REsp 1003126 e REsp 960926); ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDADO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXODE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. [...] A questão suscitada guarda relação com a alegação de erro em julgando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). (REsp 1666454, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, data de julgamento: 27.6.2017, DJe 30.6.2017). Contudo, nem todos os casos de improbidade administrativa são hábeis a causar lesão moral coletiva, notadamente pela necessária repercussão da situação fático-jurídica na sociedade, de forma substancial, a justificar punição que ultrapassa as previsões da Lei nº 8429/1992. Invoco, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais, capazes de ensejar a condenação à reparação civil, pois não se comprovou o dano aos correntistas, tendo em vista as isenções de tarifas, bem como não houve dificuldade oposta pela casa bancária para transferência dos vencimentos para as instituições financeiras escolhidas pelos servidores públicos. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 964666, 3ª Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.11.2016). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada (REsp 1473846, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, data de julgamento: 21.2.2017, DJe 24.2.2017). Bem por isso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já acolheu pedido de condenação em sede de AIA quando demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, sobretudo, como no presente caso, em que a instituição da Polícia Federal é incumbida justamente de proteger a sociedade contra a ação de malfetores (AC 00040306820144036111, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017). Com efeito, também já decidiu aquele Tribunal: embora possível a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não houve demonstração de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar difícil a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando assim a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial (Ap 00025968720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). Esse consenso jurisprudencial, como se nota, só leva a uma conclusão: o ato de improbidade administrativa a inportar em dano moral coletivo deve conter complexidade que desfigure a esfera moral de uma comunidade, atingindo seus valores éticos fundamentais, do contrário, suficientes ao caso serão as cominações consagradas Lei de Improbidade Administrativa. Na hipótese, versando, em síntese, sobre contratação com dispensa de licitação, irregularidades no cadastramento da entidade, falta de zelo no dever da fiscalização e celebração indevida de termo aditivo a contrato, cumpre resposta estatal a altura da condenação que proferi às fls. 2341-81, não havendo, a meu sentir magnitude que acarrete sofrimento sobremaneira a uma comunidade. Diante do exposto, verifico a omissão na sentença, pelo que acolho os embargos de declaração para julgar improcedente o pedido de dano moral coletivo. Devolvo às partes o prazo recursal, sobretudo diante do acréscimo na sentença, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 1 de março de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002643-41.2006.403.6000 (2006.60.00.002643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X SONIA SAVI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHLIANT) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHLIANT) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHLIANT)

F. 1707: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5) - HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Fls. 249-50: Cientifiquem-se os autores de que os valores constantes dos extratos de fls. 238-9 estão liberados e disponíveis para saque, mediante seu comparecimento diretamente no Banco do Brasil, agência Setor Público (Parque dos Poderes), munidos de documentos pessoais e dos respectivos extratos.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-08.2002.403.6000 (2002.60.00.002415-2) - JOAQUIM ANTONIO DA FONSECA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004837-2) - NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executada para a ré (FN).2. Diante da rejeição dos embargos ofertados pela Fazenda Nacional, o crédito do exequente importava em R\$ 14.322,06, em 25/02/2009 (f. 243).Da escritura de cessão de crédito de f. 287-8, lavrada em 19/2/2013, à Gêssica Nunes Freitas, esposa do advogado do exequente, consta que o crédito seria de R\$ 4.606,80, que representa o valor histórico dado à causa, culminando com a transferência de um crédito de R\$ 5.000,00.Logo, expliquem o exequente - cedente e a cessionária.3. Intimem-se.
1. Ao SEDI para alterar o polo pessoal do feito, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional), nos termos requeridos à f. 252. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 289.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEIÇÃO propôs a presente ação contra a UNIÃO.Alega que foi incorporado ao Exército em 1º/3/2004 e que, em 06/07/2004, sofreu acidente em serviço. Foi submetido a procedimento cirúrgico no joelho em 05/10/2004. Sustenta que a inspeção de saúde o considerou incapaz definitivamente para o serviço do Exército. No entanto, em grau de recurso, a junta médica concluiu por sua aptidão, e assim foi licenciado em 31/5/2006. Discorda do ato de licenciamento, pois a lesão o incapacitou definitivamente para o trabalho e desempenho das atividades do seu cotidiano.Pretende, inclusive em sede de tutela antecipada, ser reintegrado ao serviço militar e reformado no posto imediatamente superior, com o pagamento dos atrasados, acrescido de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 14-88).O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, ao tempo em que se relegou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da perícia (f. 92).Citada (f. 95), a União apresentou contestação. Afirmou que não há ilegalidade no licenciamento do autor, pois foi fundamentado em perícia que, por maioria, concluiu estar ele apto para o serviço do Exército. Afirmou que o acidente sofrido em serviço não afasta a necessidade de comprovar a existência de dano moral, ou que a Administração praticou atos ilícitos, omissivos ou comissivos com o intuito de causar mal ao ex-militar. Sustentou que, com a cirurgia, o autor foi considerado apto, não havendo base fática a amparar a pretensão de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 110-41). Réplica às fls. 143-8. Determinei a intimação das partes para que informassem as provas que pretendiam produzir (f. 140).O autor pediu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 152-3). A ré disse não ter outras provas a produzir, mas apresentou quesitos para a prova pericial requerida pelo autor (fls. 156-7). Laudo pericial juntado às fls. 195-9. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 201-2) e a ré alegou que não foi intimada para participar da perícia (fls. 206-8). A fim de sanar a irregularidade, facultei à ré indicar dia e hora para que autor comparecesse para ser examinado pelo seu Assistente-Técnico (fls. 210-1). Sobreveio o parecer do Assistente-Técnico da União às fls. 218-27. Converti o julgamento em diligência, determinando à perícia que prestasse esclarecimentos sobre o parecer (f. 234). Laudo complementar às fls. 235-6. Manifestação do autor às fls. 241-2 e da ré à f. 244. Baixei os autos em diligência determinando a realização de nova perícia (fls. 246-8). As partes apresentaram quesitos (fls. 251-2 e fls. 254-6). Sobreveio novo laudo pericial (fls. 293-306). Manifestação da ré às fls. 309-10. O autor restou silente (f. 307, verso). Converti novamente o julgamento em diligência, uma vez que o autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 315). Designei audiência. Requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 318-23), diante da alteração do mandato judicial pelo autor. O autor manifestou desinteresse na realização da audiência, informou a constituição de novos advogados e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 324-8). Juntou documentos (fls. 329-6). Manifestações da ré (fls. 338-40 e f. 343). É o relatório.Decido.A Lei 6880/1980 dispõe que:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...].III - acidente em serviço; [...].Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por dois ou mais motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou ao que possuía na ativa, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)No caso, não há controvérsia quanto ao enquadramento do acidente como sendo em serviço (f. 36-7) e a ré admite tal enquadramento (f. 98). A primeira perícia realizada nos autos concluiu (fls. 195-9) que ao autor restou Sequela de traumatismo no joelho esquerdo CID T98 e M17. Disse a perícia: O periciado está incapacitado definitivamente para atividades laborativas que exigem esforços físicos e/ou período prolongado em pé. Está apto apenas para atividades burocráticas. O periciado tem perda de mobilidade do membro inferior esquerdo, porém é jovem deve ser reavaliado por ortopedista, e se for necessário, submetido a novo procedimento cirúrgico, com o objetivo de minorar as limitações dolorosas do joelho esquerdo. Instada, a perícia ratificou a conclusão no laudo complementar de fls. 235-6. E diante de discordâncias significativas para o deslinde da causa, determinei a realização de segunda perícia (fls. 293-306).Disse o perito(f. 296-300) 2 - Referida lesão ou doença foi adquirida quando do desempenho do seu trabalho no quartel? R: Provavelmente sim. 3 - Se positiva a resposta anterior, existem sequelas provenientes destas lesões ou doenças? Qual? R: Sim, discreta redução de flexão total do joelho.4 - Está o autor incapacitado para o desempenho do trabalho remunerado que antes exercia no quartel? A incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? R: Sim. Permanentemente. 5 - Teve o autor lesão estética? Em que extensão? R: Não. 6 - Está o autor incapacitado para qualquer trabalho remunerado? A incapacidade é permanente ou temporária? R: Não. (...) Não é aconselhável atividades que submetam a esforço exagerado a articulação do joelho E. [...]3 - O autor recebeu tratamento adequado após a lesão (...)? (...) R: Sim. O tratamento ofertado foi o correto na ocasião. 5 - Qual a gravidade da lesão? Ela estabilizou? R: Lesão meniscal em 2 locais do mesmo menisco submetidas a tratamento cirúrgico com eficácia. Estabilizada. (...)8 - O autor pode ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas? R: Sim.9 - O autor pode ser considerado inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho, incluindo na vida civil, para poder se sustentar?R: Não. [...]5 - A incapacidade é permanente? Total ou parcial? R: Sim. Parcial. 2 - O joelho esquerdo do autor dobra e estica normalmente? R: Sim, com restrição descrita no item anterior (flexão de pequena monta da flexão total.4 - (...) A cirurgia cumpriu a finalidade curativa. E concluiu (f. 301)Periciado sofreu acidente em atividade militar de TAF, em 06/07/04, tendo sido convenientemente tratado e operado ainda nas fileiras do Exército Brasileiro. Tendo sido desligado a posteriori do Serviço Militar, não mais deu continuidade a nenhum tratamento, queivando-se hoje em dia dor e restrição articular, que não faz tratamento médico, nem o restringe para nenhuma atividade social. A perícia confirma que o autor é portador de sequelas do acidente e que tais sequelas têm nexo causal com o acidente. Aliás, é unânime a conclusão de que o autor está definitivamente incapaz para atividades que requeiram esforços físicos com o joelho afetado (f. 197, f. 225, f. 298 no item 5).E pelas próprias características da função militar - que demanda força física nos membros inferiores, tais como escaladas, apoio, manejo de armas etc. - reputo que o autor não estava apto para o serviço militar quando do seu licenciamento, pois na data da perícia judicial ainda padecia de sequelas do acidente em serviço sofrido, que o incapacitavam para exercícios típicos da caserna de modo permanente. Por conseguinte, o autor tem direito de ser reformado, uma vez que sua incapacidade decorre de acidente em serviço (art. 108, III, da Lei n. 6.880/80) e é definitiva (art. 109 da Lei n. 6.880/80). A reforma deverá ocorrer no patamar hierárquico que estava na ativa, pois não é inválido.Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos ao militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1º, d) (TRF 4ª Região, EAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007).Lado outro, entendo presente a probabilidade do direito invocado. O receio de dano de difícil reparação também está demonstrado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a necessidade de tratamento da lesão.No tocante a indenização, o pedido é improcedente. Ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário.E, conquanto a incapacidade seja resultado de acidente em serviço, o autor não está incapaz para atividades laborativas civis.Outrossim, o pedido de indenização por danos morais tem como fundamento que o acidente em serviço deixou sequelas físicas.No entanto, conforme laudo pericial, embora o acidente tenha deixado sequela, é de grau mínimo e não impede o autor de executar tarefas diárias e de trabalhar em atividades civis. E do que se vê nos documentos trazidos com a inicial, o tratamento do autor foi realizado pelo Exército, e não há provas de que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. Sobre a matéria, menciono decisão do TRF da 3ª Região.DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.Sequela de fratura-luxação de patela e ratura de tendão quadricepsal direita. Acidente em serviço. Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II, 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Reconhecia a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o percebimento de indenização por danos morais. Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença. Não ocorrência de danos materiais. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação do autor desprovida.(APELREEX 1552536 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 09/05/2012)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército; 1.1) - a reformá-lo com base nos art. 106, I, 108, IV e 109 do Estatuto dos Militares; 1.2) pagar as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 1.3) - pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor da condenação indicada no subitem 1.2, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 2) - diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas processuais.Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações sustentadas no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado.O pedido de fls. 318-23 será decidido por ocasião da liquidação de sentença. Intime-se. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-44.2008.403.6000 (2008.60.00.006376-7) - JOSE VALDIR BEZERRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 169-170, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. F. 970-985. Dê-se ciência ao autor, o qual deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.2. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Alterem-se os officios colocando-os o valor requisitado à ordem do Juízo para, se for o caso, oportunamente, seja retido os valores devidos aos PSS, diante da controvérsia acerca do respectivo valor. Procedida a retificação, venham os autos para transmissão, com a referida ressalva.Após, encaminhem-se os autos à União para que se pronuncie acerca da petição de fls. 431-4.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-50.2011.403.6000 - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

A autora pretende obter a condenação solidária dos réus a lhe pagarem indenização por dano moral, material e estético, nos valores declinados na inicial, em decorrência da realização de cirurgias malsucedidas.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMDECIDIDO.AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEI. Na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC).LAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento deEntanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela ofensa, embora tenha sido essa a opção da autora.a absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as origina sucede aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares.s uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedoresAssim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora, não há como a justiça federal julgar a ação quanto ao réu Alessandro de Souza, salvo quanto ao CRM.ão depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido:ional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgrRg no Rêsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo TexeiraCONSTITUCIONAL.gamento: 10/08CIVIL. PROCESSUAL999, p. 66). 5. Sentença anuladaCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOAm julgados os pedidos de indenização e relatIESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃOOham em relação aos particulares, facultando-ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL (Código de Processo CICONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL.mos do art. 113, 2º, do Código de ProceCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DACONDUTA ação IMPUTADAaos quAOSAGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMMISSIVOelação dAFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃOUDART CORRELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADEIPOR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA.1.sim, em relaA Justiça Federal é absolutamenteeclino da competência, determinincompetente para processo e julgamento de Comarca de Campo Grande, para onde pedidos formulados em face de pessoas nãodos, após autuação e posterior baixa indicadas no art. 109 da Constituição Federal.2. A competência absoluta não pode semodificada por conexão ou continência, nãora em relação ao CRM.sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (Rêsp 48609).RM3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumúladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores.4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu officio jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgrRg no Rêsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66).5. Sentença anulada, de officio, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil(...).12. Apelação dos autores a que se negaoprovimento.13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUART CORREIA prejulgada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC 200234000211071 - Relatora Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF17/07/2009).Diante do exposto, em relação ao réu Alessandro de Souza, declino da competência, determinando sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição.Por conseguinte, o presente feito prossiguirá em relação ao CRM.2. Fixo como questões de fato controvertidas (1) a prescrição alegada pelo CRM, a exigir a comprovação das datas das cirurgias mencionadas na inicial e (2) os danos alegados pela autora.Atentas a essa limitação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se. Após, cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-62.2011.403.6000 - LUIS HENRIQUE ELIAS DO NASCIMENTO SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

LUIZ HENRIQUE ELIAS DO NASCIMENTO SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que estava incorporado às Forças Armadas, quando sofreu um acidente automobilístico, em 16/10/2009. Diz que depois do acidente passou a necessitar de tratamento de saúde permanente, além de ter ficado incapaz definitivamente para exercer atividade laborativa. Pretende ser colocado na situação de adido, realizando trabalhos administrativos enquanto faz o tratamento de saúde necessário, sem realizar esforços físicos. Busca, ademais, ser reformado em grau hierárquico superior, por estar incapaz em decorrência de acidente em serviço. Pleiteia, além do pagamento dos atrasados, o auxílio-invalidez e indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 13-26). Deferi a gratuidade de justiça e determinei ao autor que apresentasse o resultado da sindicância referida no Ofício 003, que lhe foi enviada pelo Colégio Militar na data de 4/11/2010 (f. 27). Sobreveio a petição de f. 29, acompanhada de documentos (fls. 30-2). A apreciação do pedido antecipação da tutela foi postergada para depois de apresentada contestação (f. 35). Citada (f. 36), a ré apresentou contestação (fls. 38-48) e juntou documentos (fls. 49-129). Disse que o autor nunca foi abandonado pelas Forças Armadas, porquanto, após o licenciamento, teve seu tratamento de saúde realizado pela Organização Militar. Sustentou que o autor foi licenciado por término do prazo, por se tratar de conscrito, sem estabilidade. Aduziu que o acidente não tem relação com a atividade militar, pois o autor não estava em serviço e nem no trajeto. Ademais, sustenta que houve imperícia, pois o autor não tinha habilitação para conduzir motocicleta. Alegou que o autor não é inválido, nem está total e definitivamente incapaz para qualquer atividade, pelo que não faz jus à reforma. Tampouco faz jus ao pagamento de indenização, porquanto não houve dano causado ao autor pelo Exército. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130-1). O autor requereu a produção de prova pericial (f. 135). A ré dispensou a produção de outras provas (f. 138). Deferida a realização da perícia (f. 139), a União apresentou quesitos (f. 142). Laudo pericial às fls. 150-5. Manifestações da parte ré sobre o laudo pericial às fls. 157-8 e do autor às fls. 160-1. O perito apresentou esclarecimentos em laudo complementar às fls. 165-6. O advogado do autor informou a revogação de procuração e requereu a reserva dos honorários contratados (f. 174). Juntou documentos (fls. 175-8). Converti o julgamento em diligência, ao tempo em que determinei a anotação da revogação do mandato e a intimação do autor para constituir novo patrono (f. 179). Sobreveio a manifestação de f. 180, com documentos (fls. 180-4). O autor requereu prazo para apresentar novos documentos (fls. 185-6). Juntou documentos (fls. 187-271). E requereu a prorrogação do prazo às f. 272. Determinei que fosse ouvida a ré sobre a petição e os documentos (f. 276). Sobreveio a manifestação da ré às fls. 278-80. É o relatório. Decido. Dispõe a legislação: Lei nº 6.880/1980: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, cêfalo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Decreto nº 57.654, de 20/1/1966: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar; 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo; 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula; 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou a Portaria do nº 816, de 19/12/2003: Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada. III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe. IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe. Segundo a sindicância realizada pelo Exército, o acidente sofrido pelo autor não foi considerado em serviço, já que ocorreu em dia de folga do militar, sem relação com o trabalho. O fato foi confirmado pelo autor no decorrer da instrução. E consoante os dispositivos acima, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EIAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor. Realizada a perícia, concluiu o perito (f. 153-4): Considerando o arrazoado do item 9-Discussão: O periciado é portador de queixa de queixa de dor articular (CID M25) no quadril e joelho esquerdos com comprometimento funcional devido às Sequelas de Fratura de Fêmur (CID-10 S72) e Perna Esquerda (CID 10 S82) e antecedente tardio de tratamento cirúrgico, necessitando de tratamento fisioterápico indicado. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária para um período presumido de recuperação de seis meses a partir da data do exame pericial realizado em 04/03/2013, para realização de tratamento fisioterápico indicado. O nexo de causalidade é descartado: o acidente de trânsito relatado não ocorreu em serviço, considerando o relatório do policiamento de trânsito (f. 16), o próprio relato do periciado e a sindicância administrativa realizada pelo Exército. Recorde-se que por ocasião do licenciamento, submetido à inspeção de saúde, o militar concluiu que o autor estava temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. (...) O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para a prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis (f. 116). Vê-se que o autor não estava apto para qualquer tipo de trabalho, seja civil, seja militar, situação que se manteve.

Logo, deveria ter permanecido no órgão militar até sua completa recuperação ou reforma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que em casos tais o ato de licenciamento será ilegal quando o militar temporário estiver acometido de debilidade física ou mental não definitiva, devendo ser reintegrado aos quadros da corporação, sem prejuízo da remuneração, desde a data do desligamento ilegal. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no REsp 399.089/RS, Dje 28/11/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801416956, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJE de 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJE de 11/03/2015). No mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei nº 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, I, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momento aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (APELREEX 1586896, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma - -DJF3 Judicial 1 26/09/2012). Logo, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto que ocupava quando foi licenciado, sendo que o tratamento ou reforma são efeitos daquele ato e depende dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar. Com efeito, como acentui em outra ocasião, estão sujeitos à agregação tanto os militares estáveis como os temporários, como consignou o STJ no REsp nº 1.506.737 - RS. Todavia, chegado o momento de definir o destino a ser dado ao militar agregado, ou seja, quando estabelecida a doença e constatada sua incapacidade definitiva, a solução a ser dada a cada categoria não é idêntica. É que no caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, como a retratada nos autos, somente em se tratando de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, pelo fato de ser temporário, conforme precedente acima transcrito. Ressalte-se, como também decidiu o STJ no REsp nº 1.506.727, que o mero transcurso do bônus de que trata o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80 por si só não autoriza a conclusão de que o militar agregado deva ser reformado. E preciso que persista a incapacidade para o serviço militar (art. 106, II) se o militar for estável e que, no caso dos militares temporários, a incapacidade permanente seja para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80). Por outro lado, contato que a doença do autor não apresenta necessidade de assistência permanente de enfermagem ou de internação. Assim, o pedido de auxílio-invalidez é improcedente. Improcedente, igualmente, o pedido de indenização por danos moral e material. A patologia de que sofre o autor decorre de acidente de trânsito sem relação com o serviço militar. Destarte, não há que se imputar à autoridade militar responsabilidade por sequelas decorrentes de doença sem nexo causal com a atividade. E vê-se pela grande quantidade de documentos médicos (fs. 193-272) que o autor recebeu assistência médico-hospitalar do Exército, não havendo prova de que foi negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. De igual modo, não logrou comprovar as despesas que suportou no tratamento, tais como transporte, exames, remédios etc., de sorte que não há como deferir o pedido de indenização. Ademais, o laudo pericial não indica a existência de problemas psicológicos, tampouco se comprovou que os militares que atuaram no caso do autor agiram com o propósito de lhe causar algum mal. Enfim, não há prova de danos a serem indenizados, pelo que a ação, nesse aspecto, também é improcedente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) - a reintegrar o autor aos serviços do Exército, na condição de adido; 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de acordo os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR, 1.3) - a pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor da condenação indicada no subitem 1.2, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 2) - diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas processuais. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações consubstanciadas no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. O pedido de f. 174 será apreciado por ocasião do cumprimento da sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA E MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

ANTONIO ALVES propôs a presente ação contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS. Alega que adquiriu, via leilão judicial realizado em 1º de agosto de 2002 pela Secretaria Nacional Antidrogas, um caminhão Fiat/FNM 210, ano 1975, cor azul, placas AAD 7365/PR, Chassi nº 1201101557, que por seu turno encontrava-se em péssimo estado de conservação, necessitando, segundo consta do laudo de avaliação anexo, proceder revisão no motor, câmbio, freio, suspensão, arte elétrica, fechaduras, pneus, reforma de cabine e carroceria. Sustenta que a arrematação deu-se pelo valor de R\$ 5.000,00 e que, adquirida a posse do bem e lavrado o Termo de Transferência de Bem do FUNAD, procedeu aos ajustes e reformas cabíveis. Aduz que, após ter permanecido na posse do veículo por cerca de 10 anos, vendeu-o ao Sr. Walter da Silva Lopes pela quantia de R\$ 20.000,00. No entanto, no ato da realização da vistoria para transferência do veículo, foram surpreendidos com a notícia de suspeita de adulteração do Chassi. Afirma que foram indagados coercitivamente pelo agente do DETRAN/MS, impingindo, inclusive, variadas ameaças acaso não fossem prestados esclarecimentos contundentes. Ameaçou, inclusive, chamar a polícia. (...) Desesperado e sem saber ao certo o que estava acontecendo, pôs crédito de que o bem que adquirira, via leilão, era idôneo, subsistiram as ameaças e, por via de consequência, a confusão. Segundo relata, tendo em vista a situação constrangedora e embaraçosa, o comprador decidiu abandonar o negócio, suspeitando de seu caráter. Além disso, com muita dificuldade foi liberado para ir até sua residência buscar a documentação da aquisição do veículo, apto a comprovar a impossibilidade de adulteração no chassi. Salienta que dentre a documentação apresentada aos agentes estava o Certificado de Registro do Veículo, emitido pelo próprio DETRAN/MS, em 26 de maio de 2003, sendo elemento hábil a demonstrar que o próprio órgão atestou, em momento anterior, a idoneidade do bem. Informa que, prestados os esclarecimentos, ainda permeando a desconfiança, foi liberado. Todavia, o bem permaneceu apreendido, sendo o único e exclusivo meio de sustento da família. Diz ter solicitado ao Delegado de Polícia a imediata realização de perícia, já que crédito da idoneidade do veículo adquirido via Leilão Judicial realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas. Contudo, o laudo pericial concluiu pela adulteração referida. Invocando a responsabilidade objetiva da União e do DETRAN/MS, pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 24.500,00, referente ao valor do lance e certos; lucros cessantes na quantia de R\$ 2.200,00 mensais até o restabelecimento do estado anterior à apreensão do bem, ou seja, a possibilidade de aquisição de outro veículo, e danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 24-50. Citada (f. 53), a UNIÃO apresentou contestação (fs. 55-65) e documentos (fs. 66-116). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ausência de responsabilidade estatal, pois os bens que são leiloados pela SENAD resultam de apreensões realizadas no combate ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, com a decretação de pena de perdimento em favor da União/Fundo Nacional Antidrogas, por meio de Comissão Especial de Licitação, que adota todos os procedimentos necessários antes de incluí-los no rol dos que serão leiloados, verificando previamente junto aos órgãos de trânsito a eventual existência de débitos; gravames; restrições administrativas e/ou judiciais (...). Culmina afirmando que o veículo foi transferido ao autor pelo referido órgão de trânsito, sem qualquer ressalva, o que bem demonstra a lisura do procedimento licitatório realizado pela SENAD, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pelos alegados danos. O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS) contestou às fs. 117-27 e apresentou os documentos de fs. 128-86. Sustentou que não pode ser responsabilizado pelo fato de a vistoria anterior não ter detectado a adulteração do chassi, uma vez que não tem obrigação legal de certificar a regularidade de peças e partes do veículo, mas somente as condições de tráfego, itens de segurança e documentação. Salientou que os agentes de vistoria dos departamentos de trânsito não têm capacidade técnica e nem competência para detectar adulteração de chassi em veículos automotores (...). Defendeu que a responsabilidade é do próprio requerente porque deveria, ao adquirir um veículo, certificar-se de sua procedência, cercar-se de cautelas e tudo o mais que fosse necessário para fazer um bom negócio. No seu entender o autor não comprovou os danos alegados. Réplicas às fs. 189-209. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 24). O autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes legais dos réus (fs. 212-3). A União deu-se por satisfeita com as provas dos autos (f. 216). E o DETRAN/MS não se manifestou (f. 215-verso). Deferida a produção de prova testemunhal (f. 218) e pericial (f. 223) requerida pelo autor. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fs. 229-32). O DETRAN/MS juntou cópia integral do procedimento administrativo que resultou na transferência do veículo objeto dos autos ao Sr. Walter da Silva Lopes (fs. 235-66). À f. 269 deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor e nomeou-se perito para comprovar os alegados lucros cessantes. Quesitos apresentados pelo autor às fs. 272-3 e pela União às fs. 278-82, oportunidade em que pleiteou a revogação do deferimento da perícia. O DETRAN/MS não apresentou quesitos. Laudo pericial às fs. 289-93. O autor concordou com os valores informados pelo perito (f. 297), ao tempo em que pediu prioridade na tramitação do feito e transcrição do depoimento prestado pela testemunha Walter da Silva Lopes (f. 300-2). A União pugnou por esclarecimentos quanto ao período observado na perícia e gravação da audiência de instrução em outro CD (f. 198). O DETRAN/MS nada requereu. Deferiu o pedido de esclarecimento feito ao perito judicial e indeferiu o pedido de gravação da audiência e transcrição do testemunho (f. 304). No entanto, deferiu o pedido de gravação do depoimento da testemunha em pen drive (f. 311). Esclarecimento prestado pelo perito às fs. 315-6. O autor concordou com a complementação do laudo (f. 320). A União manifestou ciência (f. 321), ao passo em que o DETRAN/MS permaneceu inerte. A testemunha Walter da Silva Lopes requereu vista dos autos (f. 327) e juntou documentos noticiando a existência da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Materiais nº 0812543-67.2015.8.12.0001, proposta pelo autor em seu desfavor, perante o juízo estadual (f. 328-40). Após, petição com que terceiro interessado (fs. 342-3) e apresentou documentos (fs. 344-51). O autor manifestou-se às fs. 355-9 e apresentou o documento de fs. 360-8; a União, às fs. 370-1, e o DETRAN/MS, às fs. 374-7. É o relatório. Decido. Na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC). Entretanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela ofensa, embora tenha sido essa a opção do autor. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autor, não há como a Justiça Federal julgar a ação na qual figura o DETRAN, salvo quanto à União. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABIVÉIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumulaadas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na

causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...).12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).Assim, em relação ao DETRAN/MS, declino da competência, determinando a remessa dos autos desmembrados a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande.Pois bem. Em sede ação penal (fs. 72-3) foi decretada a perda do veículo em favor da União, após o que, agentes do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, visitaram o automóvel, quando não constataram a adulteração (f. 68).Abro um parêntese para logo mencionar o entendimento do TRF da 3ª Região acerca da natureza do ato de perdimento:PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA QUESTIONAR DECISÃO DO JUÍZO AGRAVADO QUE HOMOLOGOU A PROPOSTA DE ARREMATACÃO EM VENDA DIRETA DE IMÓVEL PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO POR CONTA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...)2- Deveras, como o próprio Recorrente admitiu na minuta de fs. 02/23, o imóvel cuja alienação judicial pretende obter foi perdido em favor da União por motivo de condenação já transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas, entre outros, nos autos da Ação Penal n.º 0002122-03.2000.403.6002. 3- Logo, se o imóvel não mais lhe pertence, por óbvio não pode ser-lhe reconhecida legitimidade para impugnar a alienação do aludido bem, tal como, aliás, já decidiu este E. Tribunal ao julgar o Mandado de Segurança n.º 2014.03.00.027667-1/MS, ajuizado pelo Recorrente justamente com a finalidade de cancelar o leilão judicial em que seria vendido o imóvel ora objeto do presente recurso. 4- Por sua vez, ainda que o Agravante sustente a possibilidade de reverter a condenação criminal que implicou a perda de sua fazenda, não se pode olvidar que a legitimidade recursal, enquanto pressuposto recursal, deve ser aferida no momento da propositura da ação/recurso e não com base em ilações construídas a partir de eventos futuros e incertos. 5- Também não procede o argumento de que, para os efeitos legais, o Agravante ainda seria o legítimo senhorio do bem, haja vista que a União ainda não teria registrado o título judicial constitutivo da propriedade na matrícula do imóvel. 7- Nessa ordem de ideias, não há cogitar-se da necessidade de certidão de registro que identifique o proprietário do imóvel para a sua efetivação, haja vista que a sentença que decretou o perdimento do bem do Agravante em favor da União, por si só, é título hábil para a constituição do aludido ente federativo na propriedade do bem. 8- Inegavelmente, em casos tais, o registro da sentença no cartório de imóveis tem cunho eminentemente declarativo e é feito apenas no intuito de dar publicidade ao ato judicial de aquisição da propriedade pela União, tomando-o oponível a terceiros, tal como se infere do art. 172, parte final, da Lei n.º 6.015/73. 9- Ademais, na hipótese dos autos, não há como argumentar que o ato judicial que constituiu a União na propriedade da fazenda que pertencia ao Agravante lhe seria oponível pela falta do registro, na medida em que a perda do bem imóvel decorreu de condenação criminal contra si proferida e da qual o Recorrente tem plena e inequívoca ciência. 10- Uma vez admitido que o registro da sentença que decretou o perdimento da fazenda do Recorrente não é condição imprescindível para transferência de propriedade em prol da União (mesmo porque, conforme já explicado, não se trata de ato transitativo inter vivos ou mortis causa, mas sim de aquisição originária), notadamente quando tal providência não consta do rol taxativo de atos a serem levados a registro constante do art. 167 da Lei n.º 6.015/73, impossível afirmar, presentemente, a legitimidade do Agravante para impugnar qualquer medida tendente a alienação judicial do bem em alusão. 11- Esses os fundamentos da decisão impugnada que não lograram ser infirmados pelo Recorrente em suas razões de inconformismo (fs. 542/553). 12- Agravo legal desprovido.Logo, tendo em vista a aquisição originária pela União, o autor não deveria suportar as consequências dos atos anteriormente praticados, tendo como objeto o mesmo veículo. Mas ainda que desconsiderada tal circunstância de relevo para o deslinde da controvérsia, deve ser acrescentado que a venda do veículo ao autor ocorreu mediante leilão público realizado nos idos de 1º de agosto de 2002.Nessa época vigorava o Código Civil de 1916, que estabelecia:Art. 521. Aquele que tiver perdido coisa móvel, ou título ao portador, ou a quem houverem sido furtados, pode reavê-lo da pessoa que os detiver, salvo a esta o direito regressivo contra quem os remetiu.Parágrafo único. Sendo o objeto comprado em leilão público, feirá ou mercado, o dono, que pretender a restituição, é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.Sobreveio o Código Civil de 2002, estabelecendo que feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.Como se vê, não há dúvida quanto à boa-fé do autor ao adquirir o veículo no leilão promovido pela União (fs. 80 e 83). As circunstâncias levavam a crer que estaria realizando um negócio sem qualquer vício, de sorte que em casos como este o direito do adquirente deve se sobrepor ao do real proprietário.Oportuno ressaltar que não houve impedimento à época por parte das rés no que tange a transferência do bem ao autor (fs. 80, 83-4, 90-8). A União forneceu todos os documentos necessários ao ato (f. 30) e o DETRAN/MS, após realização de nova vistoria, emitiu o Certificado de Registro de Veículo (fs. 32-3 e 98).Por conseguinte, sem que o autor fosse previamente indenizado, não cabia a apreensão, ainda que comprovado ter sido o veículo objeto de furto ou de roubo, primeiro porque a alienante havia adquirido o bem de forma originária, depois porque, ao que tudo indica, sequer foi apurado se deveras pertencia a terceiros quando da apreensão judicial que deu azo ao perdimento. Aliás, restou comprovado que em novembro de 2012 o DETRAN liberou o veículo ao adquirente, Sr. WALTER (f. 240), o qual, inclusive, foi indicado como proprietário no Auto de Recolhimento de Veículo (f. 133), já que estava na posse do bem e identificado como comprador na Autorização de Transferência (f. 32).Em suma, ao vender o automóvel ao autor, a União praticou ato legítimo, de sorte que não deve ser responsabilizada pelo equívoco verificado no DETRAN.Diante do exposto: 1) - em relação ao DETRAN/MS, declino da competência, determinando a remessa dos autos desmembrados a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande; 2) - julgo improcedentes os pedidos formulados contra a União; 2.1) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos advogados da União, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. Isento das custas processuais.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-02.2012.403.6000 - VALDEIR GALVAO X TATIANA LOPES NASCIMENTO(MS012725 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

VALDEIR GALVAO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 1 de março de 2008, na cidade de Nioaque, MS. Em 11 de fevereiro de 2009 acidentou-se quando retornava para sua residência, sofrendo traumatismo craniano com hematoma subdural.Diz que em 2/3/2009 foi desligado do Exército, quando ainda estava internado. Reputa ilegal o ato de desligamento, por considerar que o acidente teria ocorrido em serviço e sua saúde não estava restabelecida. Pretende, inclusive em sede de tutela antecipada, ser reintegrado ao serviço militar, passando à reserva remunerada no posto imediatamente superior, com o pagamento dos atrasados, acrescido de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos (fs. 12-96). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 98-100). O autor reiterou o pedido de liminar (fs. 105-6) e juntou documentos (fs. 108-22). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e apresentou contestação (fs. 126-9). Aduziu, em síntese, que não há provas de que o acidente ocorreu em serviço ou que os fatos narrados são decorrentes do período na caserna. Sustentou que o Exército poderá desligar o militar e manter o tratamento até a completa recuperação. Disse que, no caso, o militar não foi considerado totalmente incapaz ou inválido. Pelo contrário, o ato administrativo o deu por apto e que não houve qualquer dano extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 133-4, pelo que foi determinada a apresentação dos documentos indicados no parecer (f. 136). O autor requereu prazo para apresentar os documentos. Réplica às fs. 144-7.Determinei que fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Família da Capital, solicitando cópia integral do processo de interdição do autor (f. 150). O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 152) e juntou documentos (fs. 153-365). Os autos foram remetidos ao MPF, que exarou parecer às fs. 370-1. A União foi instada a prestar esclarecimentos (f. 373). Sobrevieram as cópias da ação de interdição (fs. 376-462). Parecer do Ministério Público Federal às fs. 468-9. Remeteu-se ofício ao Comando da 9ª Região Militar, requerendo o encaminhamento de documentos alusivos ao acidente (f. 472), de sorte que foram apresentadas as cópias de fs. 473-521. O MPF pugnou pela expedição de ofício ao Exército solicitando o resultado de exame a que o autor teria sido submetido (f. 525). A f. 531 a União manifestou desinteresse na produção de provas. Converti o julgamento em diligência para reiterar o pedido de f. 525, que foi atendido às fs. 537-42, com a juntada de documentos. As partes foram intimadas, apresentando a União manifestação às fs. 544, verso. O Ministério Público Federal opinou às fs. 545-6. É o relatório. Decido. Dispõe a legislação:A Lei 6880/1980 dispõe que:Art. 80. Agraduação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...] I A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. [...]Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. E de acordo com a Portaria 016-DGP/2001 não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquisição (item 3, c). No caso, o autor acidentou-se sem motivo aparente, na condução de motocicleta, sem o uso de capacete e sem estar devidamente habilitado (fs. 487, 502, 509), não restando configurado acidente em serviço. Mesmo porque, diferentemente do que afirma o acidente não ocorreu em itinere, mas quando a vítima retornava da casa de um amigo (f. 511). Por ocasião do desligamento o autor foi submetido à inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade Incapaz B2 (incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exige um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula - art. 52 do Decreto 57.654/66).E do laudo de fs. 308-17, produzido no processo 0031102-81.2010.8.12.0001, da 12ª Vara Cível de Campo Grande, MS, no qual o autor pediu o pagamento de seguro o perito fez constar:Sim a vítima apresenta-se com incapacidade funcional na ordem de 100%. Como há tratamento e segundo a literatura especializada, 50% dos pacientes ficam livres das crises, 5-10 anos após o trauma. Portanto, não se pode afirmar que o quadro atual que é total será permanente. A pericia médica é diagnóstica e não prognóstica. Das lesões, ocorreu incapacidade na ordem de 100% de acordo com anexo incluído pela Lei 11.945/09 e dependendo da evolução poderá ser provisória ou definitiva. No momento pericial a incapacidade laborativa é de 100%. Esse laudo corrobora o resultado da inspeção de saúde realizada no autor, de que não estava apto para trabalhar quando do seu desligamento, tanto que na data da pericia judicial ainda padecia de sequelas neurológicas do acidente. A patologia o incapacita para qualquer tipo de trabalho, civil ou militar. Aliás, consta à f. 356, a decretação da interdição do autor, conforme termo, sendo sua esposa sua curadora. Mas como dito pelo perito, por ora não é possível afirmar se a incapacidade é definitiva.Por conseguinte, o autor tem direito de ser reintegrado, porquanto apesar da ausência de relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) e da falta de estabilidade (art. 111, I, da Lei n. 6.880/80), sua incapacidade é total podendo resultar na reforma (art. 111 da Lei n. 6.880/80). Ressalte-se que estão sujeitos à agregação tanto os militares estáveis como os temporários, como consignou o STJ no REsp nº 1.506.737 - RS.E chegou o momento de definir o destino a ser dado ao militar agregado, ou seja, quando estabelecida a doença e constatada sua incapacidade definitiva, a solução a ser dada a cada categoria não é idêntica. É que no caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, como a retratada nos autos, somente em se tratando de inválidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, pelo fato de ser temporário, conforme precedente acima transcrito.Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. 1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. 3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus , do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. .EMEN(A)GARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016).Assim, considerando que ainda persiste a incapacidade laborativa, deve ser aplicado o inciso II do 2º do art. 429 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), na redação dada pela Portaria n. 749, de 17 de setembro de 2012, acima transcrito. Logo, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto ocupado quando foi licenciado, sendo que o tratamento ou reforma são efeitos daquele ato e dependem dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar.Quanto ao pedido de indenização por dano moral, constata-se que a patologia de que sofre o autor decorre de acidente de trânsito sem relação com o serviço militar. Destarte, não há que se imputar à autoridade militar responsabilidade por eventuais sequelas decorrentes de doença sem nexo causal com a atividade.E os documentos médicos constantes dos autos demonstram que o autor recebeu assistência médica-hospitalar do Exército, não havendo prova de que foi negado o direito de continuar seu tratamento médico após sua desincorporação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) - reintegrar o autor aos serviços do Exército, na condição de adido; 1.2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 1.3) - pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor da condenação indicada no subitem 1.2, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 2) - diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas processuais.Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações consubstanciada no reconhecimento do pedido neste ato,

antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. P. R. I. Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETTE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) FICA O EXEQUENTE INTIMADO ACERCA DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUNTADO À FL. 372.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-91.2013.403.6000 - JOSE RICCI (MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

JOSÉ RICCI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que se aposentou em 1º de março de 2007, com 33 anos de contribuição e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 875,00. Sustenta que ao elaborar os cálculos o requerido não levou em consideração os documentos apresentados, relativamente aos salários de março/99, maio a agosto/99 e de janeiro de dezembro de 2003, ao tempo em que aplicou o fator previdenciário. Tece considerações sobre o CNIS, de onde teriam sido extraídas as informações para o cálculo do benefício. Discorre também sobre o fator previdenciário. Culmina pedindo a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por contribuição proporcional, afastando também o fator previdenciário, e a lhe pagar as parcelas em atraso, ressaldando a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 23-40. Deferi o pedido de prioridade na transição do processo e os benefícios da gratuidade de justiça, ao tempo em que determinei a citação do requerido (f. 41). Citado (f. 42), o réu contestou (fs. 44-8). Sustentou a falta de interesse do autor no tocante a retificação dos valores das contribuições nos períodos declinados na inicial, salientando que no momento da concessão da aposentadoria foram considerados todos os períodos registrados no CNIS. Aduziu que as cópias dos comprovantes de rendimentos legíveis apresentados foram consideradas no CNIS e, de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.213/91, o segurado pode pedir a revisão da RMI diretamente na via administrativa, fazendo prova do salário-de-contribuição. No tocante ao fator previdenciário, disse que o autor não havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição na data da EC 20/98, pelo que não tinha direito adquirido ao regime anterior. Assim, como veio a preencher os requisitos para a aposentadoria sob a égide da Lei nº 9.876/88, foi submetido ao novo regime, não lhe sendo lícito mesclar os requisitos de ambos os regimes. Sustentou que o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, que não faz distinção entre aposentadoria integral e proporcional. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos de fs. 49-90. Réplica às fs. 92-9. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fs. 100-101v). O autor não se manifestou (f. 103). O INSS disse que não pretendia produzir provas, lembrando que o ônus processual da parte autora provar o direito que alega ter (f. 104). Converti o julgamento em diligência para determinar que a Contadoria apurasse a RMI do benefício do autor mediante a elaboração de duas planilhas, uma com o fator previdenciário e outra sem o referido fator (f. 106). Cálculos elaborados às fs. 109-13. O autor manifestou-se à f. 119, concordando com os cálculos. A ré nada disse (f. 120). E o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo réu, dado que o autor alegou na inicial que a divergência dos cálculos residia na RMI e nos valores que teriam sido demonstrados na via administrativa. Porém, tal fundamento é improcedente por não ter ele demonstrado divergência entre os documentos apresentados e o que foi registrado no CNIS. E o segundo fundamento alinhado pelo autor também não tem procedência. O fator previdenciário consiste em uma fórmula matemática para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição que considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do trabalhador. Essa metodologia de cálculo dos benefícios foi incluída na Lei 8.213/91, por meio do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999. Conquanto a constitucionalidade da norma que instituiu o fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998 (EC 20/98) se encontre pendente de julgamento no Recurso Extraordinário 639.856 (conclusos ao Relator em 9/4/2018), deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na ADI Nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Como se observa do artigo 29 da Lei 8.213/91, a incidência do fator previdenciário em relação aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição está expressamente prevista, pelo que deve ser aplicada. E não há espaço para a criação de um regramento híbrido para calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de amparo legal. Cito precedente do TRF da 3ª Região a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. PREVISITAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Apelação da parte autora improvida. (AC 00023385120164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2017). No tocante a não inclusão das contribuições vertidas ao regime nos anos de 1999 e 2003, tem parcial razão o autor. Se tomado como base os elementos considerados pela própria Previdência Social constata-se equívoco na RMI calculada. Da Carta de Concessão (fs. 82-7) trazida aos autos, percebe-se que o benefício foi concedido com a utilização de salários-de-contribuição até junho de 2006, apurando-se daí a média aritmética simples daqueles que, após a devida correção, tiveram um valor mais elevado. Sucede que, conforme apontado pela Contadoria Judicial (fs. 109-12), os salários-de-contribuição do ano de 2003 não foram considerados no cálculo da RMI, resultando, assim, em valor menor do que devido ao autor. Logo, não há qualquer razão para que a Autarquia Previdenciária tenha deixado de considerar tais salários-de-contribuição para comporem o período da base de cálculo. Poderiam, contudo, não aproveitá-los na efetiva apuração caso estivesse aquém dos maiores de todo o período, o que não é o caso. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) retificar a Renda Mensal Inicial do autor (RMI) alusivo ao benefício NB 135.407.239-9, para estabelecê-la em R\$ 913,10 (novecentos e treze reais e dez centavos), conforme cálculo de f. 111; 2) efetuar o pagamento das diferenças vencidas, que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR e a aplicação da prescrição quinquenal; 2.2) - pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no 3º, incisos I a V, do art. 85 do NCP, incidentes sobre o valor das diferenças vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, ressaldando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Ficam as partes intimadas de que o perito judicial, Dr. Cleiton Freitas Franco, Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho, designou o dia 31/08/2018, às 13h30min para início dos trabalhos periciais, na sede da Empresa Energisa, nesta capital. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010809-47.2015.403.6000 - STENIO DA SILVA CHERMOUTH (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

STENIO DA SILVA CHERMOUTH propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que, em 12 de fevereiro de 2007, foi incorporado e que, entre 2009 a 2011, sofreu três acidentes em serviço, sendo considerado incapaz em 2012, passando à condição de adido. Diz que a incapacidade foi constatada nas demais inspeções, inclusive na realizada em outubro de 2014, até porque necessitava de cirurgia, a qual não poderia ser realizada nesta cidade. No entanto, em dezembro de 2014, foi considerado apto e licenciado em 31 de dezembro do mesmo ano. Pediu a antecipação da tutela para que fosse reincorporado ao Exército a fim de prosseguir com o seu tratamento médico-fisioterápico, auferindo seus alimentos, alterações e vencimentos até sua total recuperação. Juntou documentos (f. 22-181). Deferi o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que requei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação (f. 183). Citada (f. 185), a União apresentou contestação. Afirmou que o licenciamento do autor ocorreu apenas após a completa recuperação de seu estado de saúde, estando apto para o serviço militar, de modo que não houve qualquer ilegalidade. Afirmou que os acidentes sofridos pelo autor em serviço não afastam a necessidade de comprovar que as supostas lesões atualmente existentes têm relação com aqueles episódios, mormente porque quando foi licenciado obteve o parecer apto A. Indeferi o pedido de antecipação da tutela, em razão da necessidade de produção de prova pericial (f. 324-6). Laudo pericial juntado às fs. 390-6. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, oportunidade em que pediu reapreciação do pedido de tutela de urgência (f. 398-401). À f. 403-4 está juntada a manifestação da ré sobre o laudo. Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (f. 404). E o relatório. Decido. A Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...] I A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. [...] Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, a perita afirma que o autor é portador de seqüela de trauma desde maio de 2011 (seqüela de entorse no tornozelo direito), desde quando está impossibilitado de exercer sua profissão e que as seqüelas encontradas têm nexo causal com o acidente ocorrido em 2011 (f. 393-5). Ademais, acrescentou que os exames mostram melhora da lesão, com apenas estiramento do ligamento talofibular anterior, com dor aos movimentos (f. 395-6). Assim, ao contrário do que afirmou a Administração, o autor não estava apto para o serviço militar quando do seu licenciamento, pois na

data da perícia judicial ainda padecia de sequelas do acidente em serviço sofrido em 20.4.2011 (f. 195) que o incapacitam para exercícios típicos da caserna como atividades de peso nesse membro inferior e atividades de impacto como correr (f. 394). Mas por enquanto não é possível afirmar que a incapacidade seja definitiva, pois ao autor foi indicada a continuidade do tratamento. Por conseguinte, o autor tem direito de ser reintegrado, uma vez que sua incapacidade decorre de acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80) e, apesar da falta de estabilidade, sua incapacidade parcial é total podendo resultar na reforma (art. 109 da Lei nº 6.880/80). Ressalte-se que estão sujeitos à agregação tanto os militares estáveis como os temporários, como consignou o STJ no REsp nº 1.506.737 - RS. E chegou o momento de definir o destino a ser dado ao militar agregado, ou seja, quando estabelecida a doença e constatada sua incapacidade definitiva, a solução a ser dada a cada categoria não é idêntica. Assim, considerando que ainda persiste a incapacidade temporária, deve ser aplicado o inciso I do art. 429 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), na redação dada pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012: Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor (destaque). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito à assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padecem, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (TRF3 - APELREEX 1586896 - Desembargador Federal Johnson Di Salvo - 1ª Turma - DJF3 Judicial 1 26/09/2012) destaque: Cito também precedente do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. VEDAÇÃO LEGAL AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O militar não estabilizado que, comprovadamente, sofreu acidente em situação que deve ser considerada em serviço, e considerado posteriormente incapaz para as atividades militares, em inspeção de saúde, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2. Em tais situações, este Tribunal tem decidido que deve o militar ser mantido nas Forças Armadas como adido e, não se recuperando ou restando incapaz para o serviço militar, ser reformado. (...) (AGA 00493593120124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, 1ª Turma, DJF1 03/07/2014). destaque: Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei nº 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d) (TRF 4ª Região, EIAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz DE. 24/08/2007). Assim, entendendo presente a probabilidade do direito invocado. O receio de dano de difícil reparação também está demonstrado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a necessidade de tratamento da lesão. Logo, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto ocupado quando foi licenciado, sendo que o tratamento ou reforma são efeitos daquele ato e dependem dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar. O mesmo entendimento não tenho quanto ao pedido de indenização por dano moral, porquanto limitado ao administrador e aplicar a legislação militar de acordo com o seu convencimento. Trata-se, pois, do livre exercício do direito conferido à ré, por meio do administrador militar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) - reintegrar o autor aos serviços do Exército, na condição de adido; 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 1.3) - pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor da condenação indicada no subitem 1.2, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 2) - diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas processuais. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações substanciadas no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. P. R. I. Solicite-se, com urgência, o pagamento dos honorários periciais fixados à f. 355.

PROCEDIMENTO COMUM

0010815-54.2015.403.6000 - CRISTINA MATIAS (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) CRISTINA MATIAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, indicando como litisconsortes passivos necessários o BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Alegou que a soma dos descontos em sua folha e conta corrente, referentes a empréstimos consignados, ultrapassa 30% de seus proventos de aposentadoria, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Em razão disso, pediu antecipação de tutela objetivando a suspensão dos descontos que ultrapassassem aquele limite. Ao final, requereu a limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus proventos de aposentadoria, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados. Juntou documentos (fs. 19-64). Declinou da competência e determinei a remessa dos autos desmembrados para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande/MS em relação aos réus Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A, Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS e Estado de Mato Grosso do Sul, ao tempo em, com relação à CEF que posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação e deferi o pedido de justiça gratuita (fs. 66-99). Citada (f. 73), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação (fs. 75-90) e juntou documentos (fs. 91-6). Arguiu preliminar de ausência de interesse, uma vez que a prestação estaria dentro do limite pretendido pela autora. No mérito, sustentou que o contrato foi firmado de forma livre e consciente, pelo que deverá ser respeitado. Aduziu que não havia como avaliar a margem consignatória da parte autora, pois teria ela firmado diversos empréstimos, em momentos distintos. Acrescentou que o limite legal das consignações seria de 40% da remuneração e que existem descontos que não entrariam nesse limite, como o CDC CBO Brasil Especial, BCO BMG cartão de crédito e cartão CASSEMS. Deferi parcialmente o pedido de tutela antecipada (fs. 100-5). A CEF informou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (fs. 113-4) e interps Agravo de Instrumento (fs. 118-33), ao qual foi negado provimento (f. 154). Mantive a decisão agravada e determinei a especificação de provas (f. 135). O Estado de Mato Grosso do Sul comprovou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (fs. 137-48). As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 149 e 152). Concomitantemente à contestação, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugnou ao valor da causa (autos apensos), sustentando que, diante do declínio de competência e desmembramento do processo em relação às demais empresas ré, o valor da causa deveria ser corrigido para o valor do contrato com ela firmado, qual seja R\$ 3.740,57. Intimada (f. 8), a autora impugna não se manifestou (f. 10). É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante, porquanto o proveito econômico da ação restringe-se ao contrato firmado entre as partes remanescentes no processo, na ordem de R\$ 3.740,57 (fs. 93-5), que deve corresponder ao valor da causa. Por conseguinte, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal de Campo Grande. Intimem-se. Após remetam-se os autos ao JEF. Campo Grande, MS, 7 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-33.2016.403.6000 - LARA MARTINS DE LARA X THAIS MARTINS PEREIRA DA SILVA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LARA MARTINS DE LARA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que é menor incapaz e nasceu com encefalopatia crônica, evoluindo com atraso, PPE na linguagem, microcefalia, pseudobulbar, epilepsia, cardiopatia, pelo que se encontra totalmente incapacitada para quaisquer atividades inerentes à vida civil. Sustenta que, além da severa doença mental, seus genitores estão desamparados, vivem da realização de bicos e o que auferem não é suficiente para o sustento da família. Diz que requereu ao INSS o benefício assistencial de que trata o art. 203 da Constituição (NB 544.675.953-9), mas o pedido foi indeferido, sob a alegação de renda per capita superior a do salário mínimo. Pede a condenação do réu a implantar o benefício assistencial, e a lhe pagar os valores retroativos desde a data do pedido administrativo. Com a inicial, apresentou documentos (fs. 20-39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foi deferida a antecipação da produção de prova pericial, substanciada na elaboração de estudo social. Deferiu-se, na oportunidade, a gratuidade de justiça (f. 41-2). Citado (f. 46), o réu apresentou contestação (fs. 52-64). Arguiu a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício. Aduziu que a autora não preencheu o requisito legal quanto a renda per capita, uma vez que seu genitor recebe importância acima do limite legal, o que impede a concessão do benefício. Juntou documentos (fs. 65-78). Réplica às fs. 82-95, acompanhada de documentos (fs. 96-119). Estudo socioeconômico apresentado às fs. 120-2, com fotos (fs. 123-34). Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fs. 138-40 e 142-8). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 152, requerendo o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e indeferido (fs. 154-6). A autora requereu a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal (fs. 160-2). O INSS apresentou quesitos para eventual realização de perícia médica na autora (fs. 163-4). Foi designada audiência de conciliação (f. 165) e o INSS manifestou desinteresse na realização do ato, requerendo o cancelamento (f. 167). Termo de audiência à f. 168. Determinei a realização de perícia médica na autora (f. 171-2). Realizada audiência de instrução, sendo, na ocasião, colhido o depoimento da testemunha arrolada pela autora, conforme termos e mídia de fs. 179-82. O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 184-91. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fs. 193-4. Alegações finais apresentadas pelas partes às fs. 195-7 e 199. Parecer do Ministério Público Federal, pela regularidade do feito (f. 201). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a autora é absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil (art. 3º, II, c/c 198, I, Código Civil). A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo (...). V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 12.7.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o perito judicial concluiu: A periciada é portadora de Epilepsia (CID10 G40), paralisia cerebral infantil (CID10 G80), doenças neurológicas crônicas e retardo mental moderado (CID10 F.71)/deficiência intelectual. A periciada não é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, principalmente quanto à impossibilidade de a postulante ingressar no mercado de trabalho. Resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. No que tange à renda familiar, convém lembrar que a Carta Magna reconhece que: 1) o idoso e o deficiente necessitam de cuidados especiais; 2) para fazer face a esses cuidados o deficiente e o idoso necessitam de, no mínimo, o valor equivalente a um salário mínimo; 3) a família deve satisfazer as necessidades dos deficientes e idosos, que são na ordem de um salário mínimo, e 4) se a família não tiver condições econômicas, tal obrigação deve ser assumida pela União. Por conseguinte, o benefício concedido pela União destina-se à manutenção destas pessoas individualmente consideradas, de sorte que não se presta como demonstração de fonte de renda quanto inferior a um salário mínimo. No caso presente a assistente social asseverou que o grupo familiar é composto pela autora (6 anos), seu pai (34 anos), sua mãe (35 anos) e dois irmãos (3 anos e 1 ano). A renda do grupo familiar é de aproximadamente R\$ 1.200,00, proveniente de vínculo empregatício do pai, que é motorista de caminhão. Como dito na decisão de fs. 154-6, a autora está sob os cuidados e apoio financeiro de sua família, conta com plano de saúde particular, frequenta a rede municipal de ensino, a família tem automóvel e casa tem condições razoáveis de habitabilidade, ainda que modestas, não havendo quadro de miserabilidade a ser amparado. Recorde-se que há divergências quanto a renda do genitor, diante do que foi declarado no estudo social (R\$ 1.200,00) e do conteúdo dos documentos de f. 77, segundo o qual o salário seria de 1.761,29. Insta salientar que as condições socioeconômicas não evidenciam a alegada situação de penúria. Pelo contrário, a propriedade de um automóvel pela família

e a presença de alguns itens de conforto indicam que não há hipossuficiência extrema. Ressalte-se, no passo, que a prova testemunhal produzida pouco esclareceu sobre o alegado desemprego do pai da autora depois da rescisão do contrato de trabalho noticiado no documento de f. 162. Com efeito, a testemunha admite que tem pouco contato com a família da autora porque trabalhara o dia inteiro e estuda a noite. Falou que o referido faz bicos, mas desconhece seus rendimentos. Ora, a autora sequer juntou a CPIS de seu pai, tampouco declarou sua renda. Ainda que não empregado formalmente, não há como admitir a mera alegação de absoluta ausência de renda. Em arremate, consignar-se que, caso as circunstâncias fáticas examinadas no presente feito se alterem, não há óbice à formulação de novo requerimento administrativo e, caso este seja indeferido, à propositora de outra ação. Portanto, não cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressarcando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-75.2016.403.6000 - ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARISA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS0009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que é totalmente incapaz para os atos da vida civil por ser portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10. F20.0). Alega que a grave doença o impede de trabalhar. Assim, não auferir renda para o seu próprio sustento e nem tem condições de tê-lo provido por sua família, vivendo em situação de vulnerabilidade social. Sustenta que requereu ao INSS o benefício assistencial de que trata o art. 203 da Constituição (NB 544.675.953-9), mas o pedido foi indeferido, sob a alegação de que não está incapacitado para o trabalho. Pede a condenação do réu a implantar o benefício assistencial e a lhe pagar os valores retroativos à data do pedido administrativo (15/4/2008). Com a inicial, apresentou quesitos e documentos (fls. 6-16). Antecipei a realização do estudo social, e deferi a gratuidade de justiça (f. 18-9). Citado (f. 21), o réu apresentou contestação (fls. 23-39). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, concluindo que o autor não comprovou que preenche tais requisitos. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 37-52). Réplica às fls. 57-60. Estudo socioeconômico às fls. 61-2, com fotos (fls. 63-9). Manifestação do autor às fls. 71-5 e do réu às fls. 77-82, com documento (f. 83). Determinei ao autor que trouxesse ao processo cópia integral do Laudo Psiquiátrico para fins de interdição (f. 19 e 84). Sobreveio a juntada das cópias (fls. 86-99), com ciência do réu à f. 104-5. Converti o julgamento em diligência para cumprimento do art. 178, II, do CPC e art. 31 da Lei 8.742/93. E o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (f. 108). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor é absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil (art. 3º, II, c/c 198, I, Código Civil), conforme interdição (f. 10). No mais, dispõe a Constituição Federal/Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo (...). V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) e necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor é incapaz para todos os atos da vida civil, sendo sua curadora a irmã Marisa Pereira de Oliveira (f. 10). No laudo pericial realizado para fins de interdição, constou o seguinte (fls. 86-93): Resulta, de modo inconso, que Adalberto tem diagnóstico de CID-10: F20.0 - Esquizofrenia Paranoide. (...) A esquizofrenia é um transtorno crônico com alta prevalência, que evolui com períodos de remissão e recaída. Uma das principais dificuldades é a adesão ao tratamento, as recaídas estão diretamente ligadas à não adesão ao tratamento. Em aproximadamente metade dos indivíduos com esquizofrenia encontra-se associação com abuso ou dependência a substâncias psicoativas. (...) 1) O requerido é portador de doença mental? R. Sim 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença e qual o seu grau? R. F20.0 - Esquizofrenia paranoide. 3) Essa doença o incapacita de gerir sua pessoa e administrar seus bens? R. Sim 4) Essa incapacidade é permanente ou pro-visoría? R. Permanente. Vê-se que a doença que acomete o autor é crônica e permanente. E a época da perícia administrativa ele já fazia uso de remédios antipsicóticos, conforme laudo produzido pelo INSS (f. 48). A doença que acomete o autor (CID 10 F20.0) é a mesma diagnosticada pelo perito, ou seja, Esquizofrenia Paranoide. Sendo um transtorno crônico e permanente, como afirmado pelo perito, não merece prosperar as alegações de que realização de nova prova pericial se faz imprescindível ao deslinde da demanda, já que pouco ou nada acrescentaria. E conforme art. 472 do CPC, a prova pericial poderá ser dispensada pelo magistrado se, sobre as questões de fato, existirem pareceres técnicos e documentos elucidativos que consideram suficientes, evitando-se, assim, diligências inúteis ou meramente protelatórias. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, principalmente quanto à impossibilidade de o postulante ingressar no mercado de trabalho. No mais, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. Na hipótese dos autos, a assistente social asseverou que o grupo familiar é composto pelo autor, de 49 anos, da mãe do autor, idosa de 82 anos, e do filho do autor, de 19 anos, que é solteiro e se declarou desempregado, além de ser estudante do ensino médio. Logo, três pessoas integram o grupo familiar sob estudo. Segundo a perita, a renda do grupo familiar é de aproximadamente R\$ 780,00, proveniente do benefício assistencial ao idoso recebido pela mãe do autor. Ainda segundo o estudo social, a família reside em uma casa de alvenaria da irmã falecida do requerente, com reboco externo/interno, de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, piso cerâmica, sem forço, com cobertura de telhas de cerâmica, em terreno murado, próximo ao centro urbano, com rua sem asfalto, sem rede de esgoto, com coleta de lixo e iluminação pública, transporte coletivo, posto de saúde, escolas, praças e comércio próximos. Os móveis são simples. A perita acrescentou informação recebida da família de que o autor não tem vida independente, pois não pode ficar sozinho, além de ser agressivo, necessitando de companhia para sair de casa. Seu prognóstico é de irreversibilidade da doença, tem dificuldade de desenvolver atividade laborativa e depende de terceiros para sobreviver. As f. 83 o INSS informou que o filho do autor mantém relação de emprego, conforme consulta ao CNIS, com renda de R\$ 600,00. Pois bem a renda (BPC) da mãe do requerente, de 82 anos, deve ser desconsiderada, porquanto não ultrapassa um salário mínimo, por força do disposto no parágrafo único, do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Isso porque, a Constituição Federal, ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu que tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que todo pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessita de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENE-FÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MI-SERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1 Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3 Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4 Requisitos preenchidos. 5 Apeleções da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes. DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intersetoriedade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) (grifei). Resta, assim, o rateio da renda do filho do autor no valor de R\$ 600,00 (CNIS, f. 83). Lembro que o e. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e Recursos Extraordinários 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Na hipótese, tal rateio não atribui sequer o valor de meio salário mínimo per capita. Assim, diante do quadro fático apresentado, considero que o autor também implementa o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado. Estabeleço com data de início do benefício (DIB), a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2008, f. 15, pois, à época da perícia administrativa, o autor já tinha o diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide (CID F20), f. 48. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu 1) - a conceder ao autor o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2008, f. 15); 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDRsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O réu é isento das custas. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-65.2016.403.6000 - SEBASTIAO DE ANDRADE(Proc. 2349 - JANDUI PIREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) SEBASTIAO DE ANDRADE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, concedido pelo réu foi por ele suspenso por suposta irregularidade. Ademais, está sendo cobrado a devolver o valor de R\$ 51.947,02. Sustenta que não possui condições, dada sua condição de idoso e não mais pode exercer qualquer atividade laboral, ao tempo em que a renda do seu grupo familiar consiste na pensão por morte recebida por sua esposa, no valor de um salário mínimo. Por entender que preenche os requisitos idade (na data da propositura da ação tinha 72 anos) e miserabilidade pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial e a anulação do débito, pois recebeu os valores de boa fé. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14-97). Indeferi o pedido de antecipação de tutela e deferi os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 100-1). Citado (f. 104), o réu apresentou quesitos para estudo socioeconômico e contestação (105-6, 164-5 e 108-21). Alegou que o benefício do autor foi suspenso por ser a renda per capita da família igual ou superior ao limite legal, uma vez que sua esposa recebe pensão de 1 salário mínimo. Disse que a concessão foi irregular, pois tal informação foi omitida pelo beneficiário, que deve restituir a importância recebida indevidamente. Sustentou má-fé evidente e ausência de comprovação de miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 122-9). Embargos de declaração apresentados pelo autor (fls. 132-43). Réplica às fls. 144-52. Determinei a manifestação do réu sobre os embargos (f. 153),

sobrevindo petição de fls. 155-6. Decisão acolhendo os embargos, mas mantendo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 157-9). Laudo social às fls. 169-70, com fotos (fls. 171-3). O autor manifestou-se à f. 174, verso. Determinado o pagamento da Perita Assistente-Social (f. 178). Ofício requisitório expedido à f. 179. Converti o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 182-4.É o relatório.Decido.A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social constituída em um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Sobreveio a Lei n. 8.742/93, posteriormente alterada pelas Leis 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011, estabelecendo:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, para o deferimento do benefício, além da comprovação da deficiência ou da idade, faz-se mister a demonstração de que a pessoa não possua meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.Não há dúvida sobre a condição de idoso do autor, uma vez que nasceu em 14/10/1943, conforme documento de f. 16. Quanto à situação de vulnerabilidade social, disse a perita no relatório de fls. 169-70 que autor vive com sua companheira de 66 anos (nascida em 29.7.1951), em imóvel próprio, mas sem escritura e em nome do enteado do autor, distante do centro urbano, em terreno murado, com rua asfaltada e coleta de lixo, mas sem rede de esgoto. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da pensão por morte de Maria Lima de Jesus França, sua companheira. Impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Logo, o núcleo familiar do autor compõe-se da sua pessoa e da companheira. E como dito, a Carta Magna está a reconhecer que toda pessoa idosa e toda pessoa deficiente precisam de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo.Assim, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou por deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. É o caso dos autos. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1 Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3 Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4 Requisitos preenchidos. 5 Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento.(AC 00323546420024039999, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes. DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) (grifei)Por conseguinte, considero que o autor também implementa o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado, a partir da data em que sua companheira completou 65 anos, ou seja, em 29/7/2016, por força da norma do art. 34 da Lei 29/7/2016. No tocante à devolução dos valores anteriormente recebidos, por certo que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos e, se constatado erro, corrigi-los. No entanto, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, o valor pago indevidamente pela Administração não será devolvido pelo segurado se não restar comprovada sua má-fé. Conforme documento de f. 40, em março de 2005 o autor era casado Vicentina Pereira dos Santos, com quem a mantinha união estável desde 2003. A atual companheira do autor, Maria Lima, na mesma época era casada com outra pessoa, de quem ficou viúva em 2004, quando passou a receber pensão por morte.O autor separou-se de Vicentina em 6/11/2006 e passou a receber o benefício assistencial em 16/10/2008. Não há provas de que, na época do requerimento, mantinha união estável com a atual companheira, já que disse ser desquitado (f. 33) e, de fato, estava separado judicialmente (f. 40). O autor só declarou que tinha uma companheira em 14/11/2013, quando foi lavrar um boletim de ocorrência perante a autoridade policial. Mesmo assim, em consulta ao Sistema Único de Benefício do INSS no ano de 2015 (fls. 81 e 84), sequer residia no mesmo endereço de Maria Lima. Não se deve olvidar que a boa-fé é presumida, enquanto que má-fé exige prova cabal de sua existência, ônus do qual não se desincumbiu o réu.Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (...). No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela legalidade, das concessões de prova, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da previdência social, como defendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329).De fato, não parece razoável tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF (AgRg no AREsp 395882 / RS - 1ª Turma - Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 06/05/2014).E o Supremo Tribunal Federal também entendeu que a decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 (ARE 734.242 AgR/DF).Ademais, nesse mesmo julgado essa Corte manifestou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar.Menciono também recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)7. No caso dos autos, verifica que a controvérsia se refere à devolução dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.8. Nota-se, no presente caso, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu por erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.11. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.12. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana.13. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.14. Agravo legal desprovido.(MAS 341599 - Juiz Conv. Valdeci dos Santos - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso. - A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC.- O benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes:REl 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr. Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(EI 1333781 - 3ª Seção - Des. Federal Souza Ribeiro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)Assim, reputo que não cabe ao réu exigir a devolução de tais valores, uma vez que não comprovou que foram recebidos pelo autor de má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar inexigíveis os valores decorrentes da revisão do benefício NB 88/532.776-0; 2) - condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial ao idoso, a partir de 29/7/2016; 2.1) - sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º-F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontadas eventuais parcelas pagas a partir de 29/7/2016; 3) - Sem honorários, uma vez que o autor está sendo patrocinado pela DPU. O réu é isento de custas. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 300 Do CPC. Assim, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-95.2016.403.6000 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta ser pensionista de servidor falecido, integrante dos quadros do extinto DNER.Explica que, com a extinção do DNER, por força da Lei nº 10.233/2001, os servidores foram incorporados nos quadros do DNIT, enquanto que os inativos passaram para os quadros do Ministério dos Transportes.Sucedeu que a Lei nº 11.171/2005 criou o plano especial de cargos e salários que alcançou os servidores do DNIT, inclusive os oriundos do DNER, mas limitou a sua aplicação às respectivas distribuições requeridas até 31 de julho de 2004.Pede a aplicação das normas previstas nos arts. 5º e 42, 8º, da CF, para que a ré seja compelida a lhe estender todos os benefícios decorrentes da referida Lei nº 11.171/2005, ressaltando que faz jus também da GDAPEC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-42.Determinada a emenda à inicial, para que a autora cumprisse o disposto no art. 319, II e VII e 321, ambos do NCPC (f. 44), o que foi cumprido à f. 46. Citada (f. 49), a ré apresentou contestação (fls. 50-68) e documentos (fls. 69-136). Arguiu prescrição e, no mérito, afirmou que o caso versado nos autos não se enquadra no art. 3º da Lei nº 11.171/2005, pois o falecido marido da autora aposentou-se nos quadros do DNER e passou a integrar a folha de pagamento do Ministério dos Transportes. Defendeu também a não extensão da GDAPEC. Réplica às fls. 138-43.É o relatório.Decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito e, por conseguinte, desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).A presente ação foi distribuída em 8 de junho de 2016. Logo, estão prescritas as parcelas pleiteadas alusivas ao período anterior a 8 de junho de 2011, inclusive a pretendida GDAPEC do período de 2009 a 2010.E em relação o ao pagamento das diferenças salariais, a autora ressalvou na inicial que não pretende as parcelas prescritas.Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, porquanto a relação é de trato sucessivo, como, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (PELREEX 00207671220084025101, Relator, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, j. 15/04/2014, DJ 05/05/2014).No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 677.730/RS, julgando nos termos do art. 1.030, II, do CPC, firmou entendimento no sentido de que servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJE 24-10-2014). Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à aludida equiparação, ademais porque a ré admitiu em sua contestação que o falecido marido da autora, instituidor da pensão, aposentou-se no quadro do DNER e passou a integrar a folha de pagamento do Ministério do Transporte.Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a 8.6.2011; 2) - condeno a ré a estender à autora todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto no art. 3º, da Lei nº 11.171/2005; 3) - a pagar a autora as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação; 4) - condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da vantagem patrimonial alusiva às parcelas prescritas relativas à GDAPEC do período de 2009 a 2010, observada a ressalva do art. 98, 3º, do CPC; 5) - condeno a ré a pagar aos advogados da autora, cujos nomes estão declinados na procuração de f. 10, honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (item 3, acima). Isentos de custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 12 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUÍZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-25.2016.403.6000 - OZIREZ DE ALMEIDA LOPES(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OZIREZ DE ALMEIDA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO. Alega que apresenta deformidades congênitas nos membros inferiores em razão de sua genitora ter utilizado a substância Talidomida no período de sua gestação. Em razão disso tem dificuldade de prover o próprio sustento e não tem com o tê-lo provido por sua família. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido (NB 164.509.535-2), diante do parecer negativo para Síndrome da Talidomida do especialista que o avaliou. Discorda dessa conclusão, pelo pleiteia a condenação dos réus a lhe conceder a pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, com o pagamento dos atrasados. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 9-26). Indeferi o pedido de antecipação de tutela, antecipei a produção de prova pericial e concedi a gratuidade de justiça ao autor (fls. 28 e 9). Citado e intimado (f. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35-43). Disse que o autor não comprovou que sua deficiência decorreu do uso da Talidomida e que não há laudo ou reatualizado contemporâneo ao período. Aduziu que o uso da substância foi proibido em 1965, antes, portanto, do nascimento do autor, ocorrido em 1983. Assim, por ser medicação controlada, para ser receitada é obrigatório o teste de gravidez e a adesão aos termos de responsabilidade, o que faz imprescindível a apresentação dos antecedentes médicos da genitora do autor. Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, apresentou quesitos para a prova pericial (f. 42-3) e juntou documentos (fls. 44-50). Citada e intimada (f. 32), a União apresentou contestação às fls. 56-63. Arguiu sua ilegitimidade e pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, disse que o autor não comprovou ser vítima da síndrome alegada, tampouco faz jus à indenização. Juntou documentos (fls. 64-5). O autor formulou quesitos (fls. 68-9) e a União adotou os quesitos apresentados pelo INSS (f. 74). Laudo pericial às fls. 80-1. Manifestações do autor (fls. 83-5), da União e do INSS (fls. 87e 89-90). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, porquanto, em que pese sua responsabilidade orçamentária, a exemplo do benefício previsto no art. 203, V, da CF, cabe ao INSS operacionalizar os benefícios pleiteados. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 513.694/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). E também do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSAO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cabe ponderar que o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao referido pleito. (...) 8. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00274143620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PESSOA PORTADORA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA FORMA DO ART. 1º DA LEI Nº 12.190/2010. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A autora pleiteia indenização por danos morais, prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, em razão de ser portadora de síndrome de talidomida, doença que lhe causou má-formação congênita incapacitante.- Está demonstrado o interesse da autora na medida em que, segundo consta dos autos, pleiteou na via administrativa o benefício de pensão especial vitalícia em razão da doença narrada, o qual foi indeferido ao argumento de não comprovação de que era portadora da síndrome. É certo que se a apelante não reconheceu a doença para os fins do benefício previsto na Lei nº 7.070/82, certamente não o reconheceria para a finalidade versada nestes autos. Demonstrado, portanto, o interesse processual. Mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.- A legitimidade da autarquia previdenciária para responder ao presente pleito encontra supedâneo no artigo 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, e estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada. Precedentes desta corte regional. (...) Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, APELREEX 00025675120114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2014). Logo, a União deve ser excluída da relação processual. Não há parcelas prescritas, pois o processo administrativo foi indeferido em 7/5/2014 (f. 17) e ação foi proposta em 18/7/2016. Passo ao exame do mérito. A pensão especial para Síndrome da Talidomida foi instituída pela Lei nº 7.070, de 20.12.1982. Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Quanto ao valor da pensão, a Lei nº 8.686, de 20.07.1993 estabelece: Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros). Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo. Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Art. 3º Os portadores da Síndrome de Talidomida terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órteses e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS. No caso, o laudo pericial, elaborado nos autos por geneticista, não concluiu ser o autor portador da Síndrome de Talidomida (fls. 80-1)(...) apresenta uma Anomalia Terminal Longitudinal de membro inferior direito a custos de encurtamento de fêmur e tibia, associado a agenesia de fíbula, 5º metatarso e a 5º artoelho é compatível com Deficiência focal femoral unilateral isolada cuja etiologia na maioria dos casos é esporádica. 2) Existe confirmação de ingestão do medicamento por parte da mãe da parte autora? Os dados apresentados são suficientes ou insuficientes para esta afirmação? R: Não tem confirmação apenas relato de uso da talidomida para enjoo. Os dados apresentados são insuficientes para esta afirmação, pois no ano de 1983 a Talidomida já não era prescrita para controle de enjoo. 3) Existem deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida? R: Os achados podem ser encontrados na Síndrome da Talidomida Fetal, no entanto como achado isolado menos de 1% dos casos como esse puderam ser associados a Síndrome da Talidomida Fetal. 4) Há necessidade de exames genéticos para a confirmação da Síndrome de Talidomida no autor? R: Não. 5) Há identificação de outras síndromes na autora? R: Sim, a Deficiência focal femoral unilateral isolada. 9) Diante de vasto período de trabalho exercido pelo autor, como demonstrado no extrato do CNIS do mesmo, quais as atividades que o requerente pode exercer? R: Esta deficiência não causa incapacidade para o trabalho, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, limita um pouco a deambulação. E não há outros documentos que levem a conclusão diversa, pois é certo que o autor é portador de encurtamento de membro inferior direito, mas não há provas de que se trata da Síndrome de Talidomida. Igualmente não se comprovou a incapacidade laboral e dano moral a ser indenizado, a despeito do que consta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) - reconheço a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a da relação processual. Retifique-se a autuação; 2) - julgo improcedentes os pedidos do autor em relação ao INSS; 2.1) - condeno o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-16.2016.403.6000 - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E MS019389 - MARIO ROSA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora à f. 343. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2018, às 16:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da ré Unimed-Rio, na pessoa de seu representante legal, bem como do representante Aeronáutica, Anderson Satti, conforme indicado à f. 349. Intimem-se. Requisite-se o representante da União. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012335-15.2016.403.6000 - ANADIR DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 14 de agosto de 2018, às 07h30min para realização da perícia médica da autora, em seu consultório, sito na Rua Abraão Julio Rahe, n. 2309, Santa Fé, nesta capital, devendo a autora comparecer munida dos exames que detiver. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013891-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NORIEL CRISPIM X DEBORA LINO CRISPIM X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS018586 - GERSON ALMADA GONZAGA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória contra NORIEL CRISPIM, DEBORA LINO CRISPIM E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA. Alega ter firmado com NORIEL CRISPIM e DEBORA LINO CRISPIM um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Avenida Zulmira Borba, nº 1881, Casa 54, Residência Silvestre III, nesta cidade, matriculado sob nº 27.306 da CRI do 5º Ofício de Campo Grande. Diz que os arrendatários repassaram o imóvel à ré MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA, que continua ocupando o imóvel de maneira indevida, juntamente com seus filhos, o que resultaria na rescisão do contrato. Alega também que os arrendatários estão inadimplentes quanto às taxas de arrendamento, condomínio e prêmios de seguro. Esclarece que ajuizou a Ação Cautelar de Notificação Judicial n. 0010033-47.2015.403.6000 (fls. 47-123), notificando os arrendatários da rescisão contratual. Juntou documentos (fls. 16-124). Citados (fls. 129, 130 e 138), os réus Noriel Crispim e Débora Lino Crispim apresentaram contestação (fls. 144-156 e 162-166) e documentos (fls. 157-161 e 167-177). Arguiram preliminarmente a ilegitimidade passiva da ré Débora Lino Crispim. No mérito, Noriel disse que possui interesse na manutenção do contrato para a sua regularização. Alegou ainda que retirar o imóvel de uma pessoa de baixa renda por pequenos débitos, fere o direito fundamental de dignidade da pessoa humana. Sobre a indenização requerida pela autora, afirmou que é ilícito cumular ação possessória e perdas e danos. Débora alegou que se divorciou de Noriel e, com isto, não ficou mais responsável pelo imóvel. Disse ainda que concorda com a adjudicação do imóvel. Citada (f. 138-9) a ré Maria do Carmo de Oliveira da Silva não apresentou contestação (f. 179-verso). Réplicas às fls. 182-201 e 224-233. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Débora Lino Crispim, uma vez que não regularizou sua situação contratual com a Caixa Econômica Federal, após o divórcio, mantendo assim a relação jurídica com a autora, juntamente com seu ex-marido Noriel. Citada, a ré Maria do Carmo de Oliveira da Silva não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia sem a aplicação dos efeitos de que trata o art. 344 do CPC, considerando que os outros réus apresentaram contestação (art. 345, I, CPC). Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado aos requeridos, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Os arrendatários assumiram compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Os documentos de fls. 33-4 demonstram o atraso no pagamento das taxas devidas, reconhecido pelos arrendatários, e os documentos de fls. 35-46 demonstram que o imóvel está ocupado pela terceira Maria do Carmo de Oliveira da Silva. Porém, apesar de cientes de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não lograram cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme as notificações de fls. 94-5 e 121. Destarte, como era o contrato que justificava a posse de quem transmitiu, a ocupante não têm a posse justa e legítima de que trata o art. 1200 do Código Civil, vez que ocorreu a rescisão, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para a desocupação do imóvel. Espeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo

dado e após deverá obter meios para desocupação. Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretária sem essa providência. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014364-38.2016.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais formulado à f. 243 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000367-51.2017.403.6000 - LUIZA AMÉLIA CORREA DA COSTA THEDIM(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA AMÉLIA CORREA DA COSTA THEDIM propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob o fundamento de que contava com apenas 26 anos, 6 meses e 7 dias. Diz que o réu não considerou o tempo exercido sob condições especiais, especialmente o período de 05/1881 a 05/1995 quando, na condição de estudante, efetuou recolhimentos como contribuinte individual e depois como médica residente. Sustenta que no período seguinte também laborou sob as mesmas condições, mas não obteve os documentos na via administrativa. Pede que seja oficiado à Associação Beneficente de Campo Grande solicitando-se LTCAT referente ao período de 06/2004 a 11/2004 e 07/2006 a 09/2006 e, em tutela de urgência, a aposentadoria integral. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 210-223), alegando, em síntese, que a autora concluiu o curso de Medicina em 8/7.1983 e no período seguinte não apresentou documentos do exercício da profissão e com exposição a agentes biológicos. Juntou documentos (fls. 224-35). Decido O Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, disciplina que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). Os médicos estavam no rol referido (código 2.1.3). Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, arrolou o trabalho do médico, desde que expostos aos agentes nocivos Código 1.30 do Anexo I: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia) Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cómputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauthy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Neste sentido, mencionei decisão do Superior Tribunal de Justiça/ PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cómputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PETIÇÃO 9194 - ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:03/06/2014) Como se vê, se o profissional estiver enquadrado na atividade profissional de médico poderá computar o período como exercido sob condições especiais. No caso, a autora concluiu o curso de Medicina em 8.7.1983, de forma que até essa data não poderia ter exercido atividade como médica. Por outro lado, a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, (...) (art. 1º da Lei 6.932/1981) e no documento de f. 24 consta que a autora cursou especialização em Endocrinologia nos anos de 1984 e 1985. Embora não tenha sido especificado o período, ao menos entre 06/1984 a 01/1985 houve recolhimentos previdenciários, conforme microficha de fls. 54 e 82, deduzindo-se que se refere ao período em que ela atuou como médica residente. Registre-se que embora o documento de f. 49 faça referência à Competência Contribuição entre 05/81 a 12/84 e 05/81 a 02/85, nas microfichas constam recolhimentos apenas de 06/84 a 12/84 e 06/84 a 01/85, respectivamente (fls. 54 e 82). De qualquer forma, estes períodos (ou meses) implicariam em um acréscimo de pouco mais de um mês no tempo de serviço da autora, insuficiente para completar o tempo mínimo necessário de 30 anos de contribuição. Assim, os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para provar o alegado, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Associação Beneficente de Campo Grande, uma vez que a autora não demonstrou eventual negativa da instituição em fornecer LTCAT ou outro documento exigido pelo réu para demonstrar exposição a agentes nocivos. Intimem-se, inclusive a autora para que manifeste sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-47.2017.403.6000 - HELGA MARIA THOMAS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELGA MARIA THOMAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria rural, mas foi informada verbalmente sobre a falta do preenchimento dos requisitos. Assim, requereu o benefício assistencial ao idoso, que também restou indeferido. Aduz que, diante das negativas, foi aconselhada a contribuir como segurada facultativa, por ser dona de casa, pelo que recolheu contribuição no período de 01.07.2009 a 31.03.2011. Pede o reconhecimento e declaração do tempo de labor rural e a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria rural. Subsidiariamente pleiteia a aposentadoria híbrida. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 06-14). Deferi o pedido de justiça gratuita e designei audiência de conciliação (f. 19). Citado e intimado (fls. 22-3), o réu apresentou contestação (fls. 25-32) e documentos (fls. 33-8). Arguiu prescrição e falta de interesse de agir, por não ter a autora requerido o benefício na via administrativa. No mérito, alegou que a autora não provou suas alegações, tampouco preenche os requisitos para aposentar-se na condição pleiteada. Audiência de conciliação infrutífera (f. 40). Réplica às fls. 45-6. Intimadas para especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 49), ao tempo que o INSS pleiteou o depoimento pessoal da autora (f. 50). É o relatório. Decido. No Recurso Extraordinário n. 631.240, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário, conforme ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conclusão do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifei-se) Vê-se que a autora não requereu administrativamente os benefícios vindicados, limitando-se a alegar que foi erroneamente orientada quanto a requerer a Autarquia, pois pretendia aposentadoria e não benefício assistencial. Sabe-se que o interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Com efeito, não é possível outra conclusão senão a de que a requerente somente formulou pedido de aposentadoria na via judicial. Logo, não vulturmo a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão ao tempo da propositura da ação, sendo a autora carecedora de interesse processual. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-58.2017.403.6000 - GABRIEL CAMARGO DA SILVA X IONIL VIEIRA DE CAMARGO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GABRIEL CAMARGO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma ser menor e incapaz porque nasceu com encefalopatia crônica não progressiva, devido a encefalopatia hipóxica isquêmica e prematuridade (32 semanas), evoluindo com hemiparesia à direita, microcefalia, estrabismo e déficit mental leve (CID G80/G40/F70), razão pela qual sofre com diversas limitações, as quais constituíram significativos obstáculos para sua inserção futura no mercado de trabalho. Ademais, seus genitores não auferem renda suficiente para o sustento da família, encontrando-se o grupo familiar em situação de vulnerabilidade social. Diz que requereu ao INSS o benefício assistencial de que trata o art. 203 da Constituição (NB 544.675.953-9), mas o pedido foi indeferido, sob a alegação de renda per capita superior a do salário mínimo. Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial e a lhe pagar os valores retroativos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 9-37). Deferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 39-42), ao tempo em que indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção de prova pericial, consubstanciada na elaboração de estudo social e laudo médico. Citado (f. 47), o réu apresentou contestação (fls. 48-62). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício, concluindo que o autor não comprovou que preenche tais requisitos, pelo que pediu a improcedência do pedido. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal, formulou quesitos e indicou assistente técnico para a prova pericial, juntou documentos (fls. 62-82). O autor apresentou quesitos (fls. 83-4). Laudo socioeconômico e médicos apresentados às fls. 90-3 e 115-32. Réplica às fls. 100-5. Manifestação do INSS sobre o estudo socioeconômico às fls. 107-8, com documentos (fls. 109-13). Sobrevieram manifestações das partes sobre o laudo médico pericial (fls. 134-5 e 137-9),

oportunidade em que o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 143, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor é absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil (art. 3º, II, c/c 198, I, Código Civil). No mais, dispõe a Constituição Federal/Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2) Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3) Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4) O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5) A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6) A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7) Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8) A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o perito médico judicial concluiu: O periciado é portador de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID10 I 69) /Acidente Vascular Isquêmico com Hemiparesia à direita (paralisia parcial dos membros superior e inferior direito). Em razão do exposto (...) do ponto de vista médico-pericial o periciado é inválido para o trabalho genérico. O periciado não é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (...) O periciado apresenta deficiência moderada nos critérios e funções do corpo, atividades e participação e fatores contextuais (F 126). Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave e suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, principalmente quanto à impossibilidade de o postulante ingressar no mercado de trabalho. Resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. Lembro que o e. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e Recursos Extraordinários 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Na hipótese dos autos, o assistente social asseverou que o grupo familiar é composto pelo autor, de 16 anos, mãe do autor, de 52 anos, solteira e aposentada por invalidez, tio, de 45 anos, solteiro e trabalhando em uma oficina mecânica, e avó, de 83 anos, pensionista. Ressalto, no entanto, o que diz o 1º para os efeitos do disposto no art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Logo, no caso, devem ser computadas as pessoas do autor e de sua mãe, excluindo-se, por conseguinte, o tio e a avó. O autor não tem renda, enquanto que sua mãe percebe, segundo o assistente social, R\$ 937,00. No entanto, há divergências quanto a renda declarada, uma vez que à f. 69, consta que a genitora do autor recebe R\$ 1.031,33 por mês, a título de aposentadoria por invalidez. Ainda segundo o estudo social, o autor frequenta escola municipal, sempre com professor de reforço. A residência é própria, pertence a avó materna, de alvenaria com reboco, telha de cerâmica, bairro próximo do centro urbano, excelente infraestrutura urbana e social (...) rua com asfalto, como rede de esgoto, conta com coleta de lixo, iluminação pública, transporte coletivo, posto de saúde, escolas, praças, creche e comércio próximos da residência do autor (f. 91). Ademais, a despeito do que consta no art. 373, I, do CPC, não restou esclarecido o fato de a representante do menor ser sócia de uma empresa, fato esse, inclusive, que não foi negado pela parte autora (f. 101). Logo, as condições socioeconômicas não evidenciam a alegada situação de penúria. Consigne-se que, caso as circunstâncias fáticas examinadas no presente feito se alterem, não há óbice à formulação de novo requerimento administrativo e, se for o caso, propositura de outra ação. Portanto, não cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-83.2017.403.6000 - LUCIANA CORDEIRO BEZERRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA CORDEIRO BEZERRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que em 20 de setembro de 2012 o réu concedeu-lhe aposentadoria, procedendo ao cálculo da RMI com a inclusão do fator previdenciário. Discorda dessa forma de cálculo, porquanto contribuiu como professora, atividade que considera diferenciada e de base constitucional. Pede a condenação do réu a revisar sua aposentadoria, a fim de recalcular o benefício sem a incidência do fator previdenciário, e a lhe pagar as parcelas em atraso. Com a inicial, apresentou documentos (fs. 13-267). Determina a intimação da autora para manifestar-se sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (f. 269). Sobreveio a petição de f. 271. Deferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 272). Citado (f. 273), o réu apresentou contestação (275-84). Discorreu sobre a evolução legislativa sobre a matéria, sustentando que o cálculo dos proventos observou tal legislação. Argumentou que a aposentadoria de professor não é considerada especial e sim aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos Alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 289-96). Réplica às fs. 301-13. Instadas a especificarem provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 316). O réu disse que não possui outras provas a produzir, apresentando, no mesmo pedido, alegações finais (fs. 318-30). É o relatório. Decido. O exercício do magistério pelo prazo de 25 anos conferia o direito à aposentadoria especial com base na previsão constante do Decreto 53.831/64 (código 2.1.4). Com o advento da EC 18/81, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria do professor, que passou a ser condicionada ao efetivo exercício de funções de magistério pelo tempo de 30 anos para o professor e de 25 anos para a professora, com proventos integrais (art. 165, XX, CF/67). A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, manteve o requisito temporal e estabeleceu a base de cálculo do benefício, conforme se confere pelo texto do artigo 202 e inciso III-Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições...III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Posteriormente, com a EC 20/98, a aposentadoria com requisito temporal reduzido foi condicionada ao exclusivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Confira-se o texto vigente: Art. 201, 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Nesse contexto normativo, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu haver vedação para a conversão proporcional do tempo de exercício de magistério para concessão da aposentadoria comum. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II - Agravo regimental improvido (RE 486.155-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 602.873-AgrR, Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). Posteriormente, o STF reconheceu o direito à conversão do tempo de magistério exercido antes da EC 18/81, por considerar que a atividade era catalogada como especial pelo Decreto 53.831/64: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgrR, Relator(a): Min. Teori ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) A hipótese dos autos refere-se à possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário em razão do exercício de períodos de atividades no magistério, para o fim de revisar o valor da renda mensal inicial (RMI). O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização vinham admitindo a não aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015; TNU, Incidente de Uniformização Processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator(a): Juiz(a) Federal João Batista Lazzari, Public: 10/07/2015). Isso porque, a interpretação sistemática e finalística das normas pertinentes à aposentadoria do professor indicavam que o legislador objetivou conferir a essa categoria profissional o direito à aposentadoria mediante tempo de contribuição reduzido e forma mais benéfica de cálculo do fator previdenciário. Sucede que, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça negou a equiparação da atividade de magistério para fins de aposentadoria especial e considerou ser inafastável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor. Ressalva-se, contudo, a hipótese de ter havido o implemento dos seus requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei nº 9.879/99: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre os professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.879/99. EDeI no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido é a Turma Nacional de Uniformização que, julgando o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307 sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. E a utilização desse fator atuarial no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor, ainda que com critérios diferenciados (maioração do tempo-de-contribuição para sua apuração), foi previsto no art. 29, 9º, da Lei 8.213/91-Art. 29. O salário-de-benefício consiste[...]. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isenta das custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006721-92.2017.403.6000 - MARIA CLEUZA FERNANDES(MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CLEUZA FERNANDES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter mantido união estável com Cleonildo Fernandes Lopes, por 15 (quinze) anos, tendo o relacionamento conjugal encerrado com o óbito do companheiro em 12.09.2010. Afirma que era dependente econômica do falecido e que este era segurado da Previdência Social, razão pela qual ingressou com o pedido de concessão de pensão por morte perante o requerido. Diz que o réu indeferiu tal pedido de pensão por morte sob a justificativa de que os documentos apresentados não comprovavam a alegada união estável. Esclarece que, após a negativa do INSS, ajuizou a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem n. 0806926-68.2011.8.12.0001, perante a Justiça Estadual, onde foi reconhecida a união estável com o de cujus pelo período de 15 anos. Pede a antecipação de tutela de urgência para compelir o réu a lhe conceder o benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fs. 13-215). Foi determinado à autora que comprovasse o protocolo de novo requerimento perante o INSS, considerando o reconhecimento judicial da união estável, ocasião em que o processo ficou suspenso por 30 (trinta) dias (fs. 218-219, verso e 228). A autora juntou documentos informando o protocolo de novo requerimento administrativo perante o réu e o seu indeferimento por ausência de comprovação da união estável (fs. 231-245). Decido. Tratando-se de pensão

devida em razão do falecimento de segurado da Previdência Social, a norma aplicável ao caso é a do artigo 16 da Lei 8.213/91, que assim diz: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado(-) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No caso, os requerimentos da autora foram indeferidos na esfera administrativa com fundamento na insuficiência de comprovação de união estável entre o falecido e a autora. Para comprovar o direito à pensão, a autora apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem n. 0806926-68.2011.8.12.0001, com o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o de cujus (fls. 149-50). Além disso, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se: certidão de óbito (f. 19), indicando que o de cujus era divorciado e possuía o mesmo endereço da autora informado nos documentos de fls. 21, 72 e 73. Assim, analisando todo o conteúdo probatório até momento produzido, inclusive o reconhecimento judicial de união estável do casal, entendendo, neste juízo de cognição sumária que a autora demonstrou sua qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991. No mais, não se faz necessária a comprovação de dependência econômica da autora para com o segurado, pois a dependência da companheira é presumida, conforme o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/1991. Também está caracterizado o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu conceda à autora o benefício de pensão por morte, implantando-o no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011285-56.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013000-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X MARIA IZABEL ANDERSON BORBA - incapaz X WALDA ANDERSON BORBA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS embargou a execução n. 0013000-75.2009.403.6000, promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU alegando serem indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais à executante. Sustentou, em síntese, a extinção da obrigação de pagamento de honorários à DPU, consubstanciada na ocorrência da confusão, vez que a Defensoria também é vinculada à União, da qual o INSS é parte integrante, a teor da Súmula 421 do STJ. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do processo de execução n. 0013000-75.2009.403.6000 quanto à parte controversa relativa aos honorários (f. 6). Impugnação apresentada pela embargante às fls. 9-14, aduzindo que a verba honorária foi fixada por decisão da qual não cabe mais recurso, operando, assim, os efeitos da coisa julgada e da preclusão. Ademais, no seu entender, não há ocorrência de confusão e não é aplicável a Súmula n. 421 do STJ. O embargante não se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Decido. Na sentença de fls. 293-302, dos autos principais, a embargante foi condenada a pagar à autora as parcelas vencidas, referentes ao período de 16 de dezembro de 1993 a 1º de novembro de 2001, corrigidas de acordo com o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. O acórdão de fls. 343-4 negou seguimento à Apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo, assim, a sentença de 1ª instância. No tocante aos honorários o relator manteve a condenação no pressuposto equivocadamente de que era a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul quem estava patrocinando os interesses da parte autora. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública. Merece transcrição a ementa do referido precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIO PREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/4/2011) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- O STJ, no julgamento do REsp n. 1199715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública. 3- Não há que se falar em condenação da autarquia federal em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do artigo 381 do Código Civil de 2002 e da Súmula 421 do STJ. 4- Agravo interno da DPU a que se nega provimento. (TRF3, Ap 00110209820114036105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017) Ressalta-se que tal entendimento prevalece ainda que o direito ao recebimento dos honorários advocatícios tenha sido assegurado por título executivo transitado em julgado, não havendo que se falar em preclusão, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que na hipótese de confusão entre credor e devedor, sendo ambos da mesma Fazenda Pública, não há que se falar em coisa julgada, porquanto o crédito não é executável. Em reforço, o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 431/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO REGIME DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.199.715/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12.4.2011. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A la. Seção desta Corte Superior de Justiça, em Recurso Especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Não se pode falar em violação a coisa julgada quando há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, por se tratar de crédito extinto na sua origem. 3. Agravo Interno da Defensoria Pública da União a que se nega provimento. (STJ, AgrInt no REsp 1546228/AL, 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a confusão entre as pessoas jurídicas credoras e, por conseguinte, julgar extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0013000-75.2009.403.6000. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-27.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-57.2012.403.6000 ()) - JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO embargou a execução n. 0009871-57.2012.403.6000, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a extinção da dívida diante do falecimento do consignante, já que no caso de empréstimo consignado aplica-se o disposto no art. 16 da Lei nº 1.046/1950. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-88. Intimada (f. 58), a embargada apresentou impugnação às fls. 93-8 e juntou documento (fls. 99-100). Defende que o embargante responde pelo pagamento das dívidas por ter recebido 100% dos bens da falecida/devedora, nos termos do art. 1.997 do CC. Sustenta a não recepção da Lei nº 1.046/50 pela CF/88 e sua revogação tácita pela Lei nº 10.820/2003. O embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 103-11). A embargada nada requereu (fls. 112-3). O embargante pediu prioridade na tramitação do feito (f. 114-7). Deferi tal pedido e determinei a conclusão dos autos para sentença (f. 118). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Conforme já decidiu o STJ, após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54 (STJ REsp 688.286 - RJ, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca; STJ, REsp 1.672.397/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017). Ou seja, não mais ocorre a extinção do débito consignado em razão da morte do devedor, servidor público federal. Sucede que a falecida devedora não obteve o empréstimo da embargada, na condição de servidora pública federal, mas como aposentada do INSS e da FUNCEP. Logo, por força da norma do art. 16, da Lei nº 1.046/50 ocorreu a extinção do débito, ademais porque, diversamente do que sustenta, a Lei nº 10.820/2003 não revogou aquela de 1950. Com efeito, não se destina à vigência temporária, a lei que terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB). E segundo o 1º do mesmo artigo a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O parágrafo 2º diz a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Portanto permanece vigente a disposição do art. 16 da Lei 1.046/50. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Ressalte-se que, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determina que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1.997). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. DANOS MORAIS. COBRANÇA NÃO VEXATÓRIA. 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). (...)10. Apelação não provida. (TRF3 - AC 00007885820114036127, 1ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALECIMENTO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Lei n.º 1.046/50 dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem na eventualidade do falecimento do consignante. É o caso dos autos. II - Tal disposição é válida ainda que não expressa no contrato celebrado entre as partes, eis que a Lei n.º 10.820/03, quando trata da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Precedentes. III - Recurso não provido. (TRF3 - AC 00042397620154036119, 2ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Assim, tratando-se de contrato de empréstimo consignado e comprovado o falecimento da contratante, impõe-se a extinção da dívida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos e reconheço a extinção da dívida executada nos autos em apenso (n.º 0009871-57.2012.403.6000). Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo embargante. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios aos advogados do embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da quantia executada. Sem custas. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012166-62.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010815-54.2015.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CRISTINA MATIAS(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)
CRISTINA MATIAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indicando como litisconsortes passivos necessários o BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Alegou que a soma dos descontos em sua folha e conta corrente, referentes a empréstimos consignados, ultrapassa 30% de seus proventos de aposentadoria, devendo-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Em razão disso, pediu antecipação de tutela objetivando a suspensão dos descontos que ultrapassassem aquele limite. Ao final, requereu a limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus proventos de aposentadoria, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados. Juntou documentos (fls. 19-64). Declinei da competência e determinei a remessa dos autos desmembrados para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande/MS em relação aos réus Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A, Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS e Estado de Mato Grosso do Sul, ao tempo em, com relação à CEF que posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 113-4) e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 118-33), ao qual foi negado provimento (f. 154). Mantive a decisão agravada e determinei a especificação de provas (f. 135). O Estado de Mato Grosso do Sul comprovou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (fls. 137-48). As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 149 e 152). Concomitantemente à contestação, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou ao valor da causa (autos apensos), sustentando que, diante do declínio de competência e desmembramento do processo em relação às demais empresas réas, o valor da causa deveria ser corrigido para o valor do contrato com ela firmado, qual seja R\$ 3.740,57. Intimada (f. 8), a autora/impugnada não se manifestou (f. 10). É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante, porquanto o proveito econômico da ação restringe-se ao contrato firmado entre as partes remanescentes no processo, na ordem de R\$ 3.740,57 (fls. 93-5), que deve corresponder ao valor da causa. Por conseguinte, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal de Campo Grande. Intimem-se. Após remetam-se os autos ao JEF. Campo Grande, MS, 7 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001869-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

EXECUCAO PENAL

0011972-62.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER LUIS DANTAS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E MS022958 - CAMILA WATANABE LOPES DE CARVALHO)

Defiro o pedido da defesa do apenado de dilação do prazo de 10 (dez) dias, para informar o atual endereço do apenado. Defiro, ainda, a juntada do substabelecimento de fl. 90. Anote-se.

EXECUCAO PENAL

0007864-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

No momento, defiro apenas o item a do pedido do MPF de fls. 88/89. Assim, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, atuante junto ao juizado Especial Federal desta Subseção, a quem incumbirá realizar avaliação médica em JOSÉ FERREIRA FILHO, atestando sua capacidade ou incapacidade física em cumprir sua pena restritiva de direitos que lhe foi imposta por este juízo, consistente em prestação de serviços comunitários, devendo emitir laudo médico a ser encaminhado a este juízo. Designo a avaliação para o dia ___/___/2018 às ___:___ min, a ser realizada no consultório do senhor perito, sito à Rua Dr. Arthur Jorge, 365 - 1º andar - Jardim dos Estados - Campo Grande (anexo ao Hospital EL KADRI), fone: 67 9983-0398. Intime-se o senhor perito certificando-lhe da nomeação e da data da perícia, encaminhando-lhe cópias das peças necessárias à realização do ato. Intime-se o apenado para que compareça ao endereço acima com antecedência de 15 (quinze) minutos, munido de documentos pessoais e laudos e exames médicos de que disponha, a fim de ser avaliado pelo perito nomeado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento a este juízo do respectivo laudo. Arbitro desde já o valor máximo da tabela de remuneração de honorários da Justiça Federal, a ser pago após a entrega do laudo. Após a juntada do laudo médico apreciarei os demais pedidos do MPF de fls. 88/89 e da defesa de fls 74/86. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0000879-97.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ALMEIDA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu EDUARDO DE ALMEIDA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos nº 0003993-06.2002.4.03.6000 (fl. 71). Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 515/2018-SC05.EPA e comunique-se à entidade Instituto Eurípedes Barsanulfi - CTEB acerca da presente decisão. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO PENAL

0001499-12.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001581-48.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-77.2011.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Intimado para comparecer à perícia designada à fl. 86 dos presentes autos, o condenado PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA veio, por meio da petição de fl. 88/89, requerer o adiamento da referida perícia, uma vez que estaria com uma viagem em família programada para o dia 21.07.2018, com retorno em data posterior àquela designada para o ato. Todavia, não foram juntados quaisquer documentos aptos a comprovar a suposta viagem em família e embasar o requerimento de adiamento da perícia. Deve ser destacado que tal ato está pendente de cumprimento desde 2015 em razão da dificuldade de encontrar peritos que aceitem o encargo.

Ademais, de acordo com a informação prestada pela própria defesa, a viagem terá início no dia 21.07.2018, sendo perfeitamente factível que o apenado retorne em tempo hábil à realização do ato e ainda assim possa visitar seus familiares. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fl. 88/89 e mantenho a perícia designada para o dia 26 de julho de 2018 às 14:00 horas, no prédio desta Justiça Federal, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes - Campo Grande (MS). Intime-se a defesa com urgência.

ACAO PENAL

0014458-54.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRAN ACACIO GOMES(PR058062 - LUIZ FRANCISCO KASPRZAK)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu IRAN ACACIO GOMES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003326-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: LAIDE FERREIRA BORGES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4449

EXECUCAO FISCAL

0001839-52.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUTORA NOSTRA CASA LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005116-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TEREZA DE JESUS GIMENES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005165-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSTRUTORA KF LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000163-98.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE MENDES - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000317-19.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição

de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

000528-55.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

000950-30.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA DE FATIMA INACIO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001397-18.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO FREIRE BRUM 47570512120

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001440-52.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PLANEJE S/S - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001459-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X KEILA CRISTIANE ORTIZ DE ANGELIS LUCENA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001537-52.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CAMILO JOSE PEREIRA NETO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001685-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIO REGINALDO HONORIO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001690-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARROBA TELECOMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001822-45.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001828-52.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001830-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001849-28.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001850-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO BRUNETTO LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001864-94.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001879-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE ILSO DOS SANTOS 57240930149

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001882-18.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUAPORE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002126-44.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002297-98.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003007-21.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MENDES - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003014-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X RRD CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003017-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X TIAGO DE JESUS PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003020-20.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ZAILY OTOWICZ FRUTO - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003023-72.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ALPHAMS INTERNET LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003027-12.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X BRAVO CONSTRUTORA LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003033-19.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X GOLDEN 7 EIRELI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL

0000775-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEMENTE COLLACHITE FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS010861 - ALINE GUERRATO E SP039145 - JOSE CARLOS MORETO)

Fica a defesa de CLEMENTE COLACHITE FILHO intimada a se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Deverá a defesa observar o prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4481

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000740-42.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-29.2018.403.6002 ()) - ROBERTO DE SOUZA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de liberdade provisória com ou sem fiança deverão ser, preferencialmente, ajuizados por meio de petições individualizadas para cada flagrado, com inteira observância da correta grafia dos nomes e respectivas qualificações, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão(ões) de antecedentes criminais expedida(s):
 - pelo Cartório Distribuidor ou Vara(s) Criminal(is) Estadual(is) da Comarca de residência do requerente;
 - pela Vara(s) de Execução(ões) Penal(ais) da Comarca da residência do réu e da Comarca na qual eventualmente cumpria pena;
 - pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;
 - pela Justiça Federal da Seção Judiciária da residência do réu;
- b) Fotocópias da Carteira de Identidade e do CPF do réu;
- c) Comprovação de residência;
- d) Comprovação do exercício de atividade profissional lícita, caso não esteja desempregado;

e) Fotocópia do auto de prisão em flagrante e decisões posteriores (ex: homologação, decretação de prisão preventiva etc.).

e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4449

EXECUCAO FISCAL

0001839-52.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUTORA NOSTRA CASA LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0005116-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TEREZA DE JESUS GIMENES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0005165-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSTRUTORA KF LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0000163-98.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE MENDES - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0000317-19.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0000528-55.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0000950-30.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA DE FATIMA INACIO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001397-18.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO FREIRE BRUM 47570512120

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001440-52.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PLANEJE S/S - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001459-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X KEILA CRISTIANE ORTIZ DE ANGELIS LUCENA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001537-52.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CAMILO JOSE PEREIRA NETO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001685-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIO REGINALDO HONORIO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001690-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARROBA TELECOMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001822-45.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001828-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001830-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001849-28.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001850-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO BRUNETTO LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001864-94.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001879-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE ILSON DOS SANTOS 57240930149

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0001882-18.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUAPORE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0002126-44.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0002297-98.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0003007-21.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MENDES - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0003014-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X RRD CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0003017-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X TIAGO DE JESUS PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0003020-20.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ZAILY OTOWICZ FRUTO - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0003023-72.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ALPHAMS INTERNET LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0003027-12.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X BRAVO CONSTRUTORA LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

0003033-19.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X GOLDEN 7 EIRELI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, ou requerendo o que entender de direito.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Os expropriados pretendem levantamento do valor incontroverso relativo à oferta inicial, (saldo restante do valor depositado a título de benfeitoria na conta 4171.005.932-6 e desbloqueio de saldo de TDAs).

Quanto ao pedido não houve insurgência do INCRA e do Ministério Público Federal, logo, passível de deferimento.

Conforme decisão ID 9006497 proferida em 25/06/2018, este juízo determinou que não havendo insurgências deveria ser levantado o valor do saldo total da conta 4171.005.732-6, (depósito das beneficiárias-RS369.316,78-saldo em julho de 2018), e o desbloqueio do restante das TDAs, ainda não liberadas.

Pois bem.

De início friso que a decisão ID 9006497 merece parcial reforma, no ponto em que deferiu o levantamento total a favor dos expropriados, do saldo existente na conta 4171.005.732-6, pelos fundamentos a seguir expostos.

A sentença proferida nos autos de DESAPROPRIAÇÃO n. 0003116.21.2006.403.6002, determinou que o valor atribuído a título de beneficiária, deveria ser destacado o valor de R\$338.127,28, relativo à indenização pela usina hidrelétrica, considerando que LIBERA REINA PERETTI reivindicou 1/3 desse valor, argumentando que o bem foi adquirido em condomínio pelos desapropriados, por ela e por mais duas pessoas. Sobre tal pedido, os desapropriados pugnaram pela improcedência.

Diante à controvérsia, ficou consignado, em sentença, que a requerente LIBERA deveria aviar ação própria para discutir o pretendido direito, sendo que até a presente data, não houve notícia de propositura de qualquer ação.

Este juízo, na decisão ID 9006497, exarou entendimento de que diante à inércia de LIBERA, o valor total do bem em discussão deveria ser levantado a favor dos desapropriados.

Reanalizando a questão, verifico que não houve qualquer demonstração de que o direito de LIBERA esteja prescrito.

Logo, melhor ponderando, reformo parcialmente a decisão ID 9006497, para determinar que continue reservado o valor de 1/3 do valor atribuído à mencionada usina hidrelétrica, que atualizado perfaz: R\$381.731,43, conforme resultado da correção pela TR.

Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	18/08/2006
Data do vencimento da série	18/07/2018
Data do efetivo pagamento (atraso)	19/07/2018
Valor nominal	R\$ 338.127,28 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,1289578
Valor percentual correspondente	12,89578 %
Valor corrigido na data final	R\$ 381.731,43 (REAL)

Assim, deverá ficar depositado, na conta 4171.005.732-6, o valor de R\$127.243,81 correspondente a 1/3 de R\$381.731,43, o restante liberado aos desapropriados.

Diante ao exposto, expeçam ofícios à Caixa Econômica Federal para:

1 – Desbloquear as TDAs : série 06 03 337, data do resgate 01/03/2021, quantidade 2.764,40; série 03 03 338, data do resgate 01/03/2022, quantidade 6.923; série 06 03 339, data do resgate 01/03/2023, quantidade 6.923 e série 06 03 340, data do resgate 01/03/2024, quantidade 6.929.

2 – Manter bloqueado na conta 4171.005.732-6 o valor de R\$127.243,81, e transferir o restante para a conta de NELSON CAVALCANTE, CPF 053.951.948-00, Banco 756, COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB, Agência 3209-0, conta corrente 300.104-0.

No mais, aguarde-se a apresentação dos cálculos por parte do INCRA.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 19 de julho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7789

INQUERITO POLICIAL

0003227-92.2012.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VILMAR KAPPAUN X MARLI FERNANDES MARTINS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

1. Considerando o teor da certidão de f. 229, bem como que o bem relacionados na fl. 11/12 (01 - um envelope de segurança n. 2011-0003030A, inteiramente lacrado, contendo aparelho de celular) não mais interessa à persecução penal, bem como trata-se de bem de inexpressivo valor econômico, e, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino, sua destruição, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Após, comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis(caso necessário poderá remeter os bens à Autoridade Policial para destruição), lavrando-se o respectivo termo.
4. Providencie a Secretaria a baixa dos referidos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.
5. Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação.

6. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAOPENAL

0002340-79.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIROTTI(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAOPENAL

0002900-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial de f. 125. Depreque o interrogatório do réu Elifas Rodrigues dos Santos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Demais diligências e comunicações necessárias. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DE IVINHEMA/MS.

ACAOPENAL

0003131-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARGARIDA MATEUS DA SILVA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MAURO CHUDIS REGINATO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial de f. 62.

Ofício-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, solicitando informações acerca do cumprimento do segundo ato deprecado, qual seja, a realização de perícia e laudo de avaliação do imóvel solicitado na carta precatória de f. 10/11.

Com a vinda do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins e prazos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como Ofício N.º 206/2018-SC02 ao Juízo da 2ª Vara DA Comarca de Ivinhema/MS, autos 0000374-14.2016.8.12.0012.

ACAOPENAL

0000642-28.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO PALHANO DIOGO(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X NALU SOUZA BARROS X ROBSON SOUZA CANO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação, bem como a publicação do edital de citação e intimação.

Apresentada(s) a(s) resposta(a) à acusação ou decorrido o prazo, tomem conclusos, inclusive para apreciação da resposta à acusação de fls. 124/126.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001158-48.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDILSON ESEQUIEL DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 191), depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. 2. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Com o retorno da missiva, vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 4. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 6. Após, venham conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como carta precatória.

ACAOPENAL

0002342-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI E SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS021083 - NAYARA MATTOZO RANZI) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALES (fls. 333/334), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIA GALAN GRAGEFE

Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840-B, ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Considerando que a parte autora optou pela não realização de audiência de conciliação/ mediação e tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se e intime-se o réu, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, a ser citada e intimada via sistema.

DOURADOS, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 7791

ACAOPENAL

0002923-20.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCIO DA CONCEICAO(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0273/2017 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO MARCIO DA CONCEIÇÃO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16.10.2017 (fls. 158/159) que: No dia 14 de setembro de 2017, Antônio Marcio da Conceição importou e em seguida transportou drogas oriundas da Bolívia, consistente em 54.500g de cocaína, bem

como fez uso de documento público falsificado, consistente na Carteira Nacional de Habilitação que portava por ocasião da abordagem policial. Após solicitarem os documentos e nota fiscal, verificaram que a CNH que ele apresentou tinha aparência de falsidade, razão pela qual solicitaram apoio da base de inteligência e constataram que a categoria da CNH que constava na carteira não conferia com a constante no sistema. De posse de tais indícios, realizaram uma busca pessoal e localizaram outra CNH com a categoria correspondente que constava no sistema e com a mesma data de emissão da que foi apresentada por ele. Depois de ter sido interrogado e consultado seus antecedentes criminais, já na Delegacia da Polícia Federal, a equipe policial procedeu a vistoria no veículo que era conduzido pelo acusado, tendo sido identificado um compartimento oculto na parte traseira do veículo. Diante da impossibilidade de realizar vistoria minuciosa com o veículo totalmente carregado de milho, uma equipe policial procedeu com o caminhão para a COAMO, onde realizou o descarregamento do milho e ao retornar para a delegacia, efetuaram a vistoria minuciosa do caminhão, local que se encontravam ocultos diversos tablets contendo substância com aparência de cloridrato de cocaína. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Fernando Rezende Celestino e Joel Pereira Renovato. O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02-33); auto de apresentação e apreensão n. 211/2017 (f. 07); auto de apresentação e apreensão n. 214 (fls. 31-32); laudo de perícia criminal veicular (fls. 112-124); laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 125-130); laudo preliminar de constatação de droga (fls. 37-38). A denúncia foi recebida em 23/10/2017 (fls. 161/163). O réu foi citado (fls. 169) e apresentou defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 173/174). Durante as audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 187/189 e 207/210). O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 e pelo crime de uso de documento falso art. 304 c/c 297 do código penal. Pugnou pela consideração, como circunstância judicial desfavorável, a quantidade de cocaína transportada e os maus antecedentes, com intuito de fixação da pena base acima do mínimo legal. Na segunda fase, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão, art. 65, III, d, do CP, apenas no crime de uso de documento falso. Por fim, na terceira fase, requereu a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343. Em sua derradeira manifestação, o réu, representado pela DPU, pugnou pela absolvição do réu por atipicidade da conduta, alegando ausência de dolo tanto no crime de tráfico de drogas como no de uso de documento falso. No mérito, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, conversão de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Antônio Marcio da Conceição, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 304 c/c 297 do Código Penal QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. Materialidade. A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão n. 211/2017 (f. 07); laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 125-130). Segundo o Laudo supracitado, a falsificação consistiu na impressão de um documento na forma que não corresponde à utilização pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. Restou provada a falsidade da CNH apresentada pelo réu aos policiais. Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. De fato, o agente pode livremente optar entre exibir o documento falso ou informar que não possui a documentação pleiteada. Se preferir valer-se de documento falsificado ou alterado, há de suportar as consequências inerentes ao seu comportamento. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Autoria. Autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delicto utilizando documento sabidamente falso. A testemunha Joel Pereira Renovato e Fernando Rezende Celestino, Policiais Federais, afirmaram em juízo, que abordaram o réu em fiscalização e o mesmo apresentou a CNH. Ao realizar a consulta aos sistemas oficiais verificou que Antônio não possuía carteira na categoria que estava impressa na mesma. Após vistoria no veículo foi encontrada a verdadeira carteira de habilitação do acusado. Na mesma linha, em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre a acusação de uso de documento falso, o réu confessou a prática do delito. Em apertada síntese, declarou que: apesar de possuir carteira de habilitação precisava de uma com categoria superior a sua. Logo, o réu tinha ciência da falsidade do documento e conscientemente o apresentou aos policiais federais. Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o qual tinha conhecimento a respeito de sua falsidade. Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. Materialidade. Comprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos: I) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/33); II) Auto de apresentação e apreensão n. 214/2017 (fls. 31/32); III) Laudo de perícia criminal veicular (f. 112/124); IV) Laudo preliminar de constatação de droga (fls. 37/38). Assim, da documentação acima referida, bem como pelas demais provas constantes dos autos, é possível extrair a base probatória necessária à caracterização material do crime de tráfico transnacional de drogas. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime apurado. Autoria. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, por policiais federais, transportando cinquenta e quatro quilos e quinhentos gramas de cocaína. As provas testemunhais produzidas na fase judicial corroboram os depoimentos em sede inquisitorial. Em que pese o acusado ter negado ciência da existência de drogas no caminhão, pelos elementos de informação e pelas provas produzidas na persecução penal, entendendo pela existência de dolo na conduta do réu. Na fase inquisitorial, o réu assumiu que estava transportando a droga apreendida, fato que foi confirmado pelas testemunhas em juízo. De outro modo, em juízo, o réu mudou a versão dos fatos e negou que tivesse ciência da droga escondida no caminhão, entretanto, a tese defensiva não merece prosperar, sobretudo pelos argumentos que passo a expor. A existência do compartimento em que a droga estava escondida é de fácil constatação quando o caminhão está vazio, o que torna inimaginável o seu desconhecimento pelo réu, pois alega ter adquirido o caminhão dois meses antes dos fatos, logo, certamente sabia da sua existência do compartimento oculto. Quando se que o quilo de cocaína custa R\$20.000 no atacado, o valor da carga ultrapassa um milhão de reais (4x o valor do veículo), logo, é evidente que não se trata de carga esquecida ou abandonada. Não houve carregamento da droga sem ciência do réu, pois o sucesso do transporte depende do conhecimento do destino e destinatário, sendo inconcebível imaginar que o réu estava transportando drogas para lugar algum. Por fim, verifico que o réu possui maus antecedentes (decisão penal condenatória transitada em julgado no ano de 2009), além de outras ações penais e anotações policiais, o que demonstra envolvimento na seara do crime. De um lado tem-se a mera alegação de desconhecimento do réu, de outro há todo um arcabouço de indícios, provas e circunstâncias fáticas que convergem para demonstrar o dolo do réu na empreitada criminosa. Pelo que se extrai dos autos, das provas produzidas no processo e das circunstâncias fáticas do delito, resta devidamente comprovado que ANTÔNIO MARCIO DA CONCEIÇÃO efetivamente praticou o delito de tráfico transnacional de drogas. Assim, diante da tipicidade da conduta, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (Lei Antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que: Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolve a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2). A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha inerteiva, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito. A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato. Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade. Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada nota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidência-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delicto e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). No caso concreto em análise, a natureza da droga, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, bem como os depoimentos de testemunhas em sede policial e em juízo, indicam que a droga foi trazida da Bolívia pela fronteira terrestre com Corumbá/MS, ou seja, todas as circunstâncias convergem para evidenciar a transnacionalidade do delito. DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, salvo a existência de maus antecedentes, pois o réu já foi condenado criminalmente com trânsito em julgado, fls. 143. Como já transcorreram mais de 05 anos da extinção da pena, tecnicamente não é reincidência, mas possui maus antecedentes. Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 06 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. No entanto, em que pese o reconhecimento da atenuante em questão, nos termos da Súmula 231 do STJ, impossível a redução aquém da pena mínima ainda na segunda fase da dosimetria da pena. Dessa forma, mantem-se a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de drogas e dos maus antecedentes, conforme fundamentação supra. Conforme o art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade constitui parâmetro relevante à dosimetria da pena. Nesses termos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e (600) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - Aplca-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação em tópico próprio sobre a transnacionalidade do delito. Desse modo, aumento a pena em 1/6, a qual passa a perfazer o quantum de: 07 (sete) anos de reclusão e (700) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há. O réu não preenche os requisitos objetivos para o reconhecimento da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. PENA DEFINITIVA: 07 (sete) anos de reclusão e (700) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Assim, por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará mudança do regime imposto. PRISÃO CAUTELAR. Sabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O furnus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Depreende-se dos autos, da quantidade e natureza da droga, modus operandi, entre outros elementos, verdadeiro envolvimento do réu com traficantes internacionais, fato que, somada a gravidade em concreto do delito praticado, impõe a necessária segregação cautelar do réu para fins de resguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva. Ademais, a forma de execução, com a utilização de compartimentos secretos, o valor da carga ilícita, assim como os maus antecedentes e a ficha criminal do réu demonstram o risco que sua liberdade traz a ordem pública, denotam a periculosidade do acusado e aponta para a necessidade de sua custódia cautelar. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Nos termos da fundamentação supra, mantenho a prisão cautelar do acusado. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória para que o réu possa requerer os benefícios inerentes à execução penal. PERDIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENAS. Art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado diretamente no tráfico de drogas. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, DECRETO o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos (caminhão trator da marca Mercedes-Benz, placas HTP-7884 e um bitrem com semirreboques da marca Guerra, de placas HRS-0270 e HRS-0271), (fls. 31/32 do IPL), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ANTÔNIO MARCIO DA CONCEIÇÃO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e (700) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; CONDENAR o réu ANTÔNIO MARCIO DA CONCEIÇÃO pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e (10) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; Somando-se as penas alcança-se o montante de 9 (nove) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Decreto o perdimento em favor da União do veículo apreendido (caminhão trator da marca Mercedes-Benz, placas HTP-7884 e um bitrem com semirreboques da marca Guerra, de placas HRS-0270 e HRS-0271), (fls. 31/32 do IPL) devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: VALDECREIR CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS

DESPACHO

Valdecreir Cândido impetra mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, com sede em Campo Grande/MS.

Requer medida liminar para compelir o Delegado de Polícia Federal, Chefe do SINARM/DPF/DF, localizado na Superintendência Regional do Distrito Federal, com sede em Brasília/DF, a autorizar a aquisição de arma de fogo de calibre permitido.

Ante a divergência acima mencionada, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tornem os autos conclusos.

Três Lagoas/MS, 10/07/2018

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5590

ACAO PENAL

0001616-38.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AILTON PEREIRA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Inicialmente, no que tange à ausência de intimação pessoal do condenado acerca da sentença, verifico que, além de ser réu solto, o mesmo possui advogado constituído, o qual foi devidamente intimado por meio oficial. Neste sentido, o julgado abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE APELOU EM LIBERDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA A SEREM CONHECIDAS DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. Precedentes. 2. Tendo sido interposta apelação criminal após o quinquídio legal (art. 593, I, do CPP), é de ser reconhecida a intempestividade do referido recurso. 3. De ofício, rejeitadas preliminares arguidas pela defesa a respeito da ausência de citação válida do réu, bem como da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Apelação não conhecida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL 69118 - 0007088-92.2008.4.03.6110, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 Decisão: 27/11/2017) Por fim verifico que, embora intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 144, 146 e 156), a defesa constituída do réu apresentou memoriais (fls. 158-161). Sendo assim, renovo pela última vez o prazo apresentação da peça pertinente. Intime-se o patrono por meio de publicação. Caso a defesa se mantenha inerte, tornem conclusos. Caso apresente as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000042-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000042-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000270-6)) - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.

Considerando a inexistência de valores a serem cobrados nos presentes embargos, remetam-se-os ao arquivo, devendo a execução prosseguir conforme decidido às fls. 478/479, após intimação da exequente para a adequação do valor da dívida no feito executório.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004099-36.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-89.2011.403.6003 ()) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica o embargante intimado acerca do inteiro teor do despacho de fls. 142/142v emitido nos autos da execução fiscal n. 0001729-89.2011.403.6003, bem como o advogado Dr. Klaus E. Rodrigues Marques, OAB/GO 29.917-A e OAB/SP 182.340, para que proceda à regular assinatura do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias: Vistos. A executada interpôs apelação à sentença proferida nos embargos, consignando, porém, seu advogado, equivocadamente, na peça recursal, o número dos presentes autos executórios e não o dos embargos. Ante o ocorrido, o recurso restou protocolizado e juntado, com as

razões e comprovantes de recolhimento do porte de remessa e retorno, nestes e não naqueles autos (fls. 140/141). Também, omitiu-se o advogado à assinatura do recurso. (fl. 140). Assim, para fins de regularização, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 140/141, procedendo-se, em seguida, à juntada dos mesmos aos autos dos embargos. Feito isto, nos autos dos embargos, primeiramente, intime-se o advogado Klaus E. Rodrigues Marques, OAB/GO 29.917-A e OAB/SP 182.340, para que proceda à regular assinatura do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o embargado, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º c/c 183 do CPC), podendo, se for o caso, no mesmo prazo, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) embargante a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010. Na sequência, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante (embargante) para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os autos dos embargos em carga, a fim de promover a sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando, inclusive, o número novo atribuído à demanda. Após, proceda a Secretária nos termos do inciso II do artigo 4º e do artigo 5º da Resolução mencionada, retomando-me, se necessário, os autos conclusos para as deliberações que se fizerem, eventualmente, cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se, nos presentes autos executórios, o exequente, acerca do pedido de substituição da penhora (fl. 93), pelo depósito (fls. 95/96), conforme determinado na sentença emitida nos embargos. Trasladem-se cópias da sentença emitida nos embargos para os presentes e para os autos das execuções em apenso. Traslade-se cópia do presente para os embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001344-34.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-31.2015.403.6003 ()) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-92.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-67.2015.403.6003 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENEDICTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO/Trata-se de embargos à execução opostos por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). A embargante noticia a adesão da empresa executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei Nº 13.496/2017, requer a desistência e manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos à execução em relação aos débitos tributários correspondentes às CDAs de N.ºs: 13.7.14.0009944-10; 13.6.14.005627-89; 13.7.14.000987-10 e 13.6.14.005610-30. Juntou procuração com poderes especiais para renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 803). É a síntese do que se apresenta. A renúncia é ato unilateral, de modo que é prescindível a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, c. do CPC, homologo a renúncia quanto à pretensão deduzida pela embargante em relação aos débitos tributários correspondentes às CDAs de N.ºs: 13.7.14.0009944-10; 13.6.14.005627-89; 13.7.14.000987-10 e 13.6.14.005610-30. Não incide a condenação em honorários, considerando que as normas atinentes ao parcelamento preveem a inclusão dos honorários advocatícios (art. 3º, da Lei Nº 13.496/2017; art. 3º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017). Ante a persistência de parte da pretensão deduzida por meio destes embargos, intime-se a embargada, nos termos da decisão de folha 786. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2018. Roberto Polin/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002023-34.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-97.2010.403.6003 (2010.60.03.000127-8)) - CRISTIANE PIRES POTTUMATI - ME (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

A dívida exequenda, encontra-se garantida pelo bloqueio de valores efetuado através do sistema BACENJUD.
Porém, a penhora encontra-se sub judice, tendo a executada alegado que as contas bloqueadas sejam utilizadas para fins de poupança e recebimento de provisão salarial.
Isto posto, de início, apensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000127-97.2010.403.6003.
Postergo a análise sobre a admissibilidade dos embargos até que se conclua a questão sobre a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal acima mencionada.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002083-07.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-35.2014.403.6003 ()) - CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido por penhora, depósito ou caução, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80.
Aguarde-se tal providência nos autos principais, se for o caso.
Considerando que foi nomeada advogada dativa à executada, junto a Secretária cópia da inicial da execução fiscal com os respectivos documentos (fls. 02/03).
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000608-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE CARLOS BRESSAN (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X JOSE CARLOS BRESSAN ME (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)

DECISÃO I. Relatório/Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Thais Maria dos Santos Ribeiro, Luiz Carlos Ferreira Ribeiro Júnior e Rosimeyre dos Santos, qualificadas nos autos, em face da União (fls. 398/412) visando à extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. A defesa incidental (fls. 398/412) foi apresentada pelos excipientes, na condição de terceiros interessados, por serem adquirentes do imóvel penhorado nestes autos, e está fundada na alegação de os créditos que embasam a presente execução fiscal devem ser extintos ante a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 427/428), por meio da qual sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente em razão de o executado ter aderido a parcelamento da Lei 11.941/09 em 21/09/2009, o que implicou interrupção do prazo prescricional. Argumenta que o executado foi excluído do programa de parcelamento em 04/08/2011 e a partir de então voltou a correr o prazo prescricional quinquenal que não se consumou ante o prosseguimento da execução por meio da avaliação do bem penhorado em 04/05/2015 (fl. 338). É o relatório. 2. Fundamentação. A legitimidade dos excipientes, como terceiros interessados, está demonstrada pela certidão de matrícula Nº 13746, onde consta que os dois primeiros excipientes figuram como adquirentes do imóvel e a última como usufrutuária (fl.99). Conforme se depreende do regramento do artigo 40 da LEF, a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal está condicionada à observância do seguinte procedimento: (i) não localizado o executado ou não paga a dívida ou garantida a execução, são realizadas diligências visando à constrição de bens do devedor; (ii) inexistentes bens penhoráveis, suspende-se a execução pelo prazo de um ano, abrindo-se vista ao exequente para manifestação; (iii) transcorrido um ano de suspensão, passa a ter fluência o lapso quinquenal da prescrição intercorrente, período em que eventuais diligências infrutíferas não afetam o decurso desse prazo. Por outro lado, a opção do contribuinte aos programas de parcelamento instituídos pela Lei nº 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial) implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários do aderente (art. 15, I). O mesmo efeito foi previsto pelas demais leis que posteriormente instituíram ou modificaram os programas de parcelamento de débitos de tributos federais, como ocorreu por meio Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (art. 1º, 6º), e também pela Lei 11.941/09, conhecida como REFIN da crise (art. 5º). Pela confissão dos débitos tributários do aderente ao programa de parcelamento, ocorre a interrupção da prescrição por força da norma constante do artigo 174, inciso IV, do CTN (qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Esclareça-se que, em matéria tributária, não se aplica o preceito do artigo 202 do Código Civil (que prevê única interrupção da prescrição), em razão do princípio constitucional da reserva legal, pelo qual se exige que as normas que versem sobre a prescrição do crédito tributário, além de outras matérias envolvendo tributos, sejam reguladas por meio de Lei Complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). No caso vertente, observa-se que pelo despacho proferido em 01/08/2008 (fl. 331) determinou-se a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente passou a fluir a partir de 01/08/2009 (com o decurso do prazo de um ano de suspensão), de modo que o quinquênio prescricional seria alcançado em 01/08/2014. Entretanto, conforme esclarece a excepta, o executado aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 21/09/2009, momento em que houve interrupção do prazo prescricional pela confissão dos débitos por parte do aderente, informação esta constante do extrato de folha 431. Mesmo que as informações constantes dos extratos de fls. 430/436 não possibilitem aferir de forma inequívoca que houve cancelamento do parcelamento em relação ao executado, conforme alegado pela Fazenda Nacional (fl. 427-v), deve-se considerar que, se o parcelamento ainda estivesse vigente, haveria manutenção da causa suspensiva da prescrição (art. 151, VI, do CTN), o que impediria a fluência do prazo de prescrição intercorrente. De outro modo, reputando-se ocorrida a rescisão do parcelamento em 08/2011, conforme informado pela Fazenda Nacional, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente teria se reiniciado integralmente a partir desse marco temporal e atingiria seu termo final em 08/2016. Não obstante, conforme destaca a excepta, a execução fiscal foi impulsionada por meio da prática de atos de avaliação do bem penhorado, em 04/05/2015, mediante requerimento da exequente formulado em 09/04/2015 (fl. 338), apreciado por despacho de 15/07/2015, que determinou a designação de datas para hasta pública (fl. 355). A vista desse contexto processual, constata-se que não se consumou a prescrição intercorrente prevista pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes às fls. 398/412. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2018. Roberto Polin/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000748-46.2000.403.6003 (2000.60.03.000748-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAREC ABID X LINA APARECIDA MORILA GUERRA (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X A DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, deixo a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-58.2000.403.6003 (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA (MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA (MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTA LTDA (MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000449-93.2005.403.6003 (2005.60.03.000449-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X FRANCISCO PAULINO PIRES (MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de FRANCISCO

PAULINO PIRES objetivando o recebimento do crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos. Expedido mandado de penhora às fl. 11, o executado foi intimado bem como teve bens penhorados, conforme informações que constam nas fls. 12-13. Certificou-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução (fl. 14), tendo sido designada data e hora de leilão dos bens penhorados, conforme certidão na fl. 28. Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação (fl.34), restando-se cumpridas as diligências (fls. 35-36). Designada novas datas para realização do leilão (fl. 55), uma vez que, embora se tenha remetido o edital de leilão para a publicação, o mesmo não fora publicado no Diário Oficial (fl. 54). Após os bens serem arrematados, juntou-se a Guia de Depósito Judicial (fl. 87), tendo decorrido prazo para a interposição de embargos à arrematação, expedindo-se Auto de Arrematação em favor de Eliane de Souza Pires (fl. 90). Apontado saldo remanescente (fl. 107), sem nomeação de bens a penhora, foi requisitada a penhora online que se mostrou frustrada consoante extrato de fls. 127-128. Não tendo o exequente adotado qualquer providência destinada a impulsionar o processo, foi determinada a suspensão do processo (fl. 131) e após o lapso temporal sem manifestação, remetido ao Arquivo Provisório (fl. 133). Diante da inércia do exequente, instado a se manifestar acerca do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o exequente permaneceu silente (fl. 139). É o relatório. 2. Fundamentação A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com o decurso do prazo de um ano sem a localização de bens penhoráveis, passando então a fluir o prazo quinquenal da prescrição intercorrente (4º). Verifica-se que houve decurso de lapso superior a cinco anos sem a efetivação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo. A vista desse contexto, impõe a extinção da presente execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.98.002690-25 (fls. 02/04), constituído mediante declaração de rendimentos, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 272/278). - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 05/03/1999 (fl. 02), com citação do executado em 22/03/1999 (fl. 12). Os bens oferecidos não foram penhorados (fls. 07/08 - 29/03/1999). Anotou-se bloqueio de transferência de veículo (fls. 25/29 - 27/09/1999) indicado pela União (fl. 14 - 05/05/1999). O imóvel constante da matrícula nº 10.734 apontado pela exequente (fl. 31 - 19/11/1999) não foi penhorado em razão de se tratar de bem de família, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 45 - 27/12/1999). A suspensão do feito foi determinada (fl. 48 - 30/05/2000), em atenção ao requerimento da Fazenda (fl. 47 - 25/05/2000), que apenas em 20/08/2001 pleiteou a penhora do imóvel matriculado sob nº 6.227 (fl. 52), efetivada em 23/11/2001 (fls. 61/62), com avaliação em 16/05/2002 (fl. 67/68). Positivo do leilão (fls. 83/84 - 16/10/2002), julgou-se o auto de arrematação (fl. 111 - 01/08/2003). - Informada a existência de parcelamento (fl. 127-verso - 12/05/2004), os autos foram suspensos em 24/05/2004 (fl. 128), com pedido renovado em (fl. 132 - 27/12/2005) e deferido em 10/02/2006 (fl. 134). Em 26/07/2007 a União pleiteou o arquivamento do feito, em razão do baixo valor da execução (fl. 139), deferido em 22/08/2007 (fl. 141). - A fls. 143/144 o arrematante do bem requereu o levantamento da penhora, pleito com o qual concordou a Fazenda (fl. 212). - Em 20/07/2009 (fls. 155/157) foi efetivada penhora on line, nos valores de R\$ 63,81 e R\$ 1,59 e novamente em 15/07/2010 (fls. 223/224) no valor de R\$ 0,14. - Em 27/07/2010 (fl. 227) a Fazenda requereu apensamento do presente feito ao de nº 50/2000 ou, na impossibilidade, o arquivamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sendo deferido o apensamento (fls. 229 - 28/07/2010; fl. 239). - A fls. 255/257 (02/05/2012) foi proferida decisão determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas em face do executado Edson Sotero de Almeida pela Fazenda Nacional, à presente, e a descrição dos imóveis registrados em nome do devedor para sanar dúvidas sobre suas linhas divisórias. O mandado de vistoria e avaliação e o croqui foram juntados a fls. 265/270. - Conclusos os autos, em 20/12/2013 o Juiz Singular proferiu sentença constatando que após o produto da arrematação do bem penhorado (imóvel matriculado sob nº 6.227) nenhuma diligência útil à satisfação do crédito foi realizada pela exequente, sendo, ademais, de pequeno vulto o numerário bloqueado pela via do bacenjud. Assim, declarou a prescrição intercorrente, determinou o levantamento das penhoras não convertidas em crédito em favor da exequente e extinguiu o feito (fls. 272/278). - Apesar de não haver sido ordenado o arquivamento e/ou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nota-se que os requerimentos para realização de diligências se mostraram infrutíferas em localizar bens do devedor, não tendo, desse modo, o condão de suspender e/ou interromper a prescrição intercorrente. - Com vistas a impedir a etemização e o imprescritibilidade, não há como deixar de manter o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo Juízo a quo (fls. 272/278 - 20/12/2013), na presente execução fiscal em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado, na espécie, da rescisão do parcelamento de débito em 09/09/2006, conforme consulta de inscrição de fls. 285/288. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2164719 - 0019635-59.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) 3. Dispositivo. Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora não convertidas em crédito em favor da exequente, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Deixo de impor condenação em honorários ante a ausência de participação de procurador constituído pelo executado e o reconhecimento da prescrição ex officio. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001257-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001257-5) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

S E N T E N Ç A O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. As fls. 12/13 foi devolvido o Mandado de Citação com diligência física. Após bloqueio do numerário via Sistema BACENJUD (fl. 65), foi requerida a conversão do valor em penhora e a intimação para apresentação de embargos pela executada (fl. 68). Embargos à execução julgados improcedente, conforme Sentença proferida nos autos de nº 0001315.91.2011.403.6003 (fls. 173/176). O exequente juntou demonstrativo de atualização do crédito a ser recebido (fl. 179). As fls. 189/192, foram juntados os comprovantes da conversão em renda do valor total atualizado depositado nas contas judiciais. Tendo em vista que o valor não foi o suficiente para quitação integral do débito, foi procedido novo bloqueio via sistema BACENJUD (fl. 206). A executada não se opôs à conversão em renda do novo montante penhorado (fl. 209), pugrando, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Diante disso, às fl. 229, a exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS 19 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

000127-97.2010.403.6003 (2010.60.03.000127-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIANE PIRES POTTUMATI ME(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CRISTIANE PIRES POTTUMATI

Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que a restrição ocorrida nestes autos recaiu, efetivamente, sobre as contas mencionadas no pedido formulado às fls. 95/99, através de extratos bancários. Após, retomem-me os presentes, juntamente com os embargos, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001630-56.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES REGINO - ME

Fls. 46/48: Considerando o tempo já transcorrido desde a última ordem de bloqueio, defiro.

Assim, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada, até o valor atualizado da dívida.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC).

Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.

Frustrada a diligência, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome da empresa, diligenciando-se, também, na forma

supramencionada, através do convênio RENAJUD.

Efetuada(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD defiro o pedido de consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0001533-22.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Fls. 258/259. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-58.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEX S. F. DE SOUZA - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-o com a conta de liquidação (art. 534 do CPC) e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Feito isso, deve a Secretária intimar a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá a parte contrária, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-49.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valter Carlos Luz em face da União (Fazenda Nacional) visando à sua exclusão do polo passivo e a declaração de nulidade dos títulos executivos. Inicialmente, o excipiente alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, pois somente exerceu o cargo de vice-presidente do clube no biênio 1995/1997. Aduz que a CDA é nula por não haver indicação do coobrigado, considerando que a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, sendo indispensável um prévio processo administrativo de apuração do débito e identificação dos responsáveis pelo crédito tributário. Em impugnação (fls. 73/75), a Fazenda Nacional argumenta que a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica, a qual não foi encontrada no endereço cadastrado no sistema CNPJ, do qual consta como presidente Valter Carlos Luz, motivo pelo qual a executada foi citada na pessoa de seu representante legal. Aduz que até o presente momento, a execução está sendo promovida exclusivamente em relação à pessoa jurídica, considerando que o cadastro de pessoa jurídica consta que a executada encontra-se ativa. Argumenta que a dissolução irregular autoriza o redirecionamento da execução, por presunção de infração à lei. Requer a expedição de mandado de constatação/penhora de bens da executada. A executada Três Lagoas Clube ingressou nos autos, dando-se por citada, informando ter formulado pedido de parcelamento (REFIS), e juntando documentos (fls. 83/113). O processo foi suspenso para análise do pedido de parcelamento (fls. 116/120). A exequente requereu a suspensão do feito por 12 meses, em razão da inclusão dos créditos em parcelamento (fl. 150). As fls. 159/161, a executada informou a adesão ao novo Refis e requer a manutenção da suspensão da execução até a liquidação dos débitos, requerendo, ainda, a compensação de créditos informados e pagos durante o trâmite da execução fiscal. É o relatório. 2. Fundamentação. A presente execução fiscal foi proposta pela União em face da executada Três Lagoas Clube. Conforme registrou a exequente, não houve redirecionamento da execução em face do excipiente, apesar de ter sido expedida carta de citação no endereço do representante legal da executada. À vista desse contexto processual, constata-se que Valter Carlos Luz não detém legitimidade para opor em nome próprio a exceção de pré-executividade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade oposta por Valter Carlos Luz (fls. 59/64). Intimem-se a exequente para que se pronuncie sobre o pedido deduzido pela executada às fls. 159/161. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2018. Roberto Polinuíz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000840-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VISAO - M DIGITACOES E CADASTROS LTDA ME

Fls. 33/34: Considerando o tempo já transcorrido desde a última ordem de bloqueio, defiro.

Assim, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada, até o valor atualizado da dívida.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intimem-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC).

Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.

Frustrada a diligência, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome da empresa, diligenciando-se, também, na forma supramencionada, através do convênio RENAJUD.

Efetuada(s) o(s) bloqueio(s), intimem(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD defiro o pedido de consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0000995-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREA DA SILVA FIGUEIREDO ME

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, foi verificado que não constam informações de declaração em nome da executada Andrea da Silva Figueiredo ME, CNPJ n. 02.887.540/0001-64, desde o ano de 2014, conforme certidão retro.

Assim, ante as diligências negativas realizadas nos autos (RENAJUD E INFOJUD), intimem-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º, da lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003512-14.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS0009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ROSA RODRIGUES(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

SENTENÇA O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Maria Rosa Rodrigues Tavares, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A fl. 40, o exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento da dívida. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 17). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000382-45.2016.403.6003. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.L. Três Lagoas/MS 12 de junho de 2018. Roberto Polinuíz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001816-06.2015.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIO SILVEIRA CURY - EPP(MS013388 - BRUNA QUEIROZ DINIZ)

Vistos.

De início, converto a indisponibilidade em penhora, e determino que seja providenciada a transferência do valor atualizado do débito (fl. 24), no montante de R\$ 1.396,66 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015, liberando-se o excedente.

Em seguida, intimem-se o executado(a) da penhora realizada, através de seu procurador constituído, cientificando-o do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Por fim, defiro o desentranhamento da petição juntada às fls. 25/27, conforme requerido às fls. 28, eis que estranha aos autos. Certifique-se e devolva-se à exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002239-63.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULA & CIA LTDA - ME(MS002078 - DIANARY CARVALHO BORGES)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta POR PAULA & CIA LTDA - ME contra a União, tendo por objetivo a extinção dos créditos tributários com base na alegação de prescrição. Alega o excipiente (316/336), após explanação acerca do cabimento da exceção de pré-executividade e discriminação dos termos iniciais e finais referidos nas CDAs que dão suporte aos créditos tributários, que os valores em cobrança apresentam data de constituição limitada ao ano 2000, enquanto a inscrição em dívida ativa somente teria ocorrido em 2015, ou seja, mais de quinze anos depois. Ressalta que, mesmo se não recolhido o tributo, a entrega da declaração (DCTF) configura lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir o prazo prescricional quinquenal. Conclui que todos os créditos tributários encontram-se prescritos. Em impugnação (fls. 385/388), a União refuta a alegação de ocorrência de prescrição, ao argumento de que, embora os créditos tenham sido declarados em 05/1998, 05/1999 e 05/2000 por meio de declarações do contribuinte, a executada aderiu a dois parcelamentos, o primeiro com adesão em 28/04/2000, do qual houve exclusão em 01/01/2002, e o segundo com adesão em 02/07/2003 e exclusão em 02/10/2010, de modo que a adesão ao parcelamento configurou reconhecimento jurídico do débito, acarretando a interrupção da prescrição. Assim, a interrupção teria ocorrido pela última vez em 02/07/2003 (PAES), voltando a correr em 02/10/2010, ante a rescisão do parcelamento, de modo que a prescrição não teria se consumado porque a execução fiscal foi proposta em 14/08/2015. Juntou cópias dos processos administrativos. É o relatório. 2. Fundamentação. - Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da Súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgrRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as

causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TRF - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos civis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. Por fim, esclareça-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e da extinção do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental. No caso vertente, os créditos tributários mais antigos se referem ao ano de 1997, com vencimento a partir de 12/02/1997, os quais foram efetivamente constituídos por meio de entrega de declaração do sujeito passivo em 25/05/1998 (fl. 391), a partir do que passaria a fluir o prazo prescricional quinquenal. Entretanto, conforme esclarece a exequente/excepta, a executada aderiu a programa de parcelamento tributário em dois momentos: em 28/04/2000, sendo posteriormente excluída do programa em 01/01/2002; e em 02/07/2003, tendo sido rescindido o parcelamento em 02/10/2010 (fl. 386). Essas referências temporais encontram-se registradas no processo administrativo relacionado aos créditos tributários em cobrança na execução fiscal (Proc. Nº 10140-450.681/2001-00), conforme se confere pelo extrato de folha 520-v. Tomando-se por referência o crédito tributário mais remoto, constituído em 25/05/1998, verifica-se que não houve transcurso do lustro quinquenal até a data da adesão ao primeiro parcelamento (28/04/2000), a partir do qual houve interrupção da prescrição pela confissão do débito, ao mesmo tempo em que foi suspenso o prazo prescricional pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN). Com a exclusão/rescisão da empresa do programa de parcelamento em 01/01/2002, passou a fluir integralmente o prazo quinquenal de prescrição que, entretanto, foi interrompido e suspenso com a adesão da executada a novo programa de parcelamento em 02/07/2003. Por fim, rescindido o segundo parcelamento em 02/10/2010, houve reinício do lapso quinquenal da prescrição, que novamente foi interrompido pelo despacho judicial que determina a citação do executado (art. 174, I, CTN), destacando-se que a interrupção retroage à data do ajuizamento da execução, nos termos do artigo 240, 1º, CPC/15 (art. 219, 1º, do CPC/73) - REsp 1120295/SP. Em situação semelhante a dos presentes autos, cite-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da actio nata, tema já pacificado e mesmo objeto da Súmula 436 do STJ. Há, porém, terceira hipótese quanto ao lançamento por homologação, ou seja, quando cabe ao contribuinte prestar declaração. Determina o art. 149, II, do Código Tributário Nacional que, caso a declaração não seja prestada no prazo e na forma previstos, o lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa, quando apenas então ocorre a constituição do crédito. 2. A constituição definitiva dos créditos tributários inscritos sob o nº 80.3.99.000836-96 ocorreu em 28.08.1998 (fls. 20 a 29), de forma que o prazo prescricional viria a se esgotar em 28.08.2003, conforme o art. 174 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários; por sua vez, o parcelamento importa no reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição. 3. In casu, a própria documentação acostada aos autos pela agravante não lhe socorre. Restou demonstrado que os créditos tributários reunidos sob o nº 80.3.99.000836-96 foram objeto de parcelamento em diversas oportunidades: houve adesão ao REFFIS, em 30.03.2000, ocorrendo a exclusão em 01.01.2002; adesão ao PAES, em 01.07.2003, e nova exclusão em 12.08.2005. Por fim, diversamente do alegado, adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, em 27.11.2009, não constando data de exclusão (fls. 51 e 52). 4. Há, ainda, outra questão a considerar. Mesmo que inócua, em relação ao crédito combatido, a adesão ao parcelamento na data de 27.11.2009, incontroverso que houve reinício do prazo prescricional em 12.08.2005, o qual se esgotaria apenas em 12.08.2010. Desse modo, ainda que a Execução Fiscal já houvesse sido ajuizada em 2000 (fls. 18), não haveria que se falar em prescrição, inclusive em razão da não comprovação de desídia da exequente na promoção do ato citatório, nos termos do art. 219, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 5. Agrado de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 595081 - 0002110-54.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)-----PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: SUSPENSÃO, EM DECORRÊNCIA DA ADESIÃO A PARCELAMENTO - DEMAIS ARGUMENTOS A SEREM ANALISADOS NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. 2- Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3- De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o curso da prescrição. 4- Não ocorreu prescrição. 5- As demais alegações não foram analisadas pelo digno Juízo de origem. Não podem ser verificadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 6- Apelação da União provida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1242799 - 0007012-22.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) Nesses termos, constata-se que entre a data da rescisão do último parcelamento (02/10/2010) e a data da propositura da execução fiscal (14/08/2015), não houve transcurso do quinquênio que autorizaria o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 316/336. Nos termos da fundamentação, não há condenação em honorários advocatícios. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Três Lagos/MS, 20 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000805-05.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA(SPI74691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Fls. 53/59. Considerando o comparecimento espontâneo do (a) executado (a) nos autos, dou-o por citado (art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado.

Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001316-03.2016.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CORREIA DE ARAUJO FILHO(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI)

SENTENÇA: A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOSÉ CORREIA DE ARAUJO FILHO objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento e a consequente revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado, bem como a expedição de alvará em nome do executado. (fl. 28) É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (fl. 28). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagos/MS, 29 de Maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002488-77.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UILIAN DA SILVA JANUARIO(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-15.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERNANDO MARIN CARVALHO - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

DECISÃO: Fls. 40/43: A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, ou seja, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão, portanto, deve ser feito administrativamente perante a SERASA. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI Nº 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam. - Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado. - Agrado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573610 - 0030203-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) ?? AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim. II - Recurso improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2017). ?? TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agrado de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO, 6ª Turma, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2017). ?? PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E AO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 206 do CTN estabelece: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - Resta evidente que para a expedição de certidão de regularidade fiscal o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou a penhora efetivada, assim considerada a garantia integral da execução. Nesse sentido: (AgrRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; EDeI no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011). (...) Não prospera o pleito para a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Sobre a matéria, é pacífico que a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativo por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC. Confira-se o entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). - À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agrado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586988 - 0015630-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Registro, por oportuno, que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE

DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.III. A negatização do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irreversíveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7, II, da Lei n.10.522/2002).VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, 3).VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (4).VIII. A agravante tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, desde que este seja o único débito.IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585091 - 0013417-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de providências de expedição de ofício por este Juízo.Fls. 44/45: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses.Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado pelo prazo acima requerido ou até ulterior manifestação das partes, conforme já exarado às fls. 38.Três Lagoas-MS, 25 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001980-97.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

DECISÃOTrata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - Fazenda Nacional contra MARFRIG GLOBAL FOODS S/A objetivando o recebimento dos créditos correspondentes às Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. À folha 541/v, a exequente informou que as CDAs Nº 13.6.14.003809-15, 13.6.14.004179-32, 13.7.14.000776-32 e 13.7.14.000866-23 foram canceladas no âmbito administrativo e requereu a extinção parcial do feito, na forma do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Por outro lado, notícia que as inscrições números 13.6.13.004715-28; 13.6.14.003813-00; 13.7.13.001144-04; 13.7.14.000780-19 e 13.7.13.001173-30 foram incluídas em programas de parcelamento, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual requer a suspensão do processo em relação aos créditos informados.Quanto aos demais créditos, requereu que fosse oportunizada nova manifestação após o encerramento da inspeção geral ordinária.E o relatório.Considerando que 04 (quatro) CDAs que instruem a presente execução fiscal foram canceladas e os créditos de outras foram incluídos em programas de parcelamentos, impõe-se a extinção parcial e a suspensão da execução em relação aos créditos informados. O artigo 26 da Lei Nº 6.830/80 dispõe que Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil(i) julgo extinta a execução fiscal relativamente aos créditos correspondentes às inscrições de Nºs 13.6.14.003809-15, 13.6.14.004179-32, 13.7.14.000776-32 e 13.7.14.000866-23;(ii) determino o sobrestamento da execução fiscal em relação aos créditos cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de parcelamento (Nºs 13.6.13.004715-28; 13.6.14.003813-00; 13.7.13.001144-04; 13.7.14.000780-19 e 13.7.13.001173-30).Sem custas ou honorários advocatícios.Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito das alegações registradas pela executada às fls. 352/362.Três Lagoas-MS, 06 de junho de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9578

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-19.2015.403.6004 - JOAO DE DEUS ARANDA(SC023056 - ANDERSON MACOHN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE.

Expediente Nº 9579

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000150-59.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9580

INQUERITO POLICIAL

0002971-82.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000382-08.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9581

ACA0 PENAL

0000051-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000051-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SANDRO ESCHENAZI(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS005634 - CIBELE FERNANDES)
Fica a defesa do réu SANDRO ESCHENAZI, intimada a apresentar as alegações finais de seu representado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9800

ACA0 PENAL

0001650-94.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)
AUTOS N. 0001650-94.2017.403.6005MPF X GERSON FERREIRA E OUTROSDECISÃOÀs fls. 1371-1379, GERSON FERREIRA postula a expedição de ofício à Polícia Federal para apresentação, em mídia digital, da totalidade das conversas interceptadas no interesse da denominada operação sanga, bem como de todas as mensagens de texto via sistema SMS e Whatsapp. Além disso, requer a expedição de ofício à operadora VIVO S.A para que apresente, com urgência, os extratos de ligações e mensagens de texto dos números interceptados no período de 10/08/2016 a 17/03/2017. Por fim, solicita a redesignação da audiência do

dia 26/07/2018, diante da impossibilidade de comparecimento do defensor constituído nos autos. Primeiramente, consigno que o acesso a todo o conteúdo probatório obtido pela acusação que embasou a exordial acusatória já fora franqueado à defesa técnica (há nos autos 0001936-09.2016.403.6005 diversos registros de carga). Assim, o contraditório diferido foi devidamente respeitado, bem como o exercício pleno do direito constitucional à ampla defesa, pelo que não lhe assiste razão em requerer expedição de ofício à PF ou à Operadora Vivo para apresentação de todos os áudios e mensagens, já que em nenhum momento o acesso ao conteúdo objeto da denúncia lhe fora negado e o réu se defende exclusivamente dos fatos imputados na inicial. Ainda, no tocante ao traslado aos autos de todo o conteúdo interceptado, já decidiu o STF: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM NON CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à gravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgrR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgrR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. O Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontrava embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Desse modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2ª parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente. (Inq 3965/DF - DISTRITO FEDERAL INQUÉRITO; Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 22/11/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma) - grifei Nesse sentido, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios à Polícia Federal e à Operadora Vivo, para apresentação de todo o conteúdo das interceptações telefônicas. No mais, DEFIRO o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 26/07/2018. A uma, porque devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento do defensor subscritor do pedido. A duas, pois, apesar de não ser o único advogado constituído pelo réu GERSON FERREIRA, o Dr. Luiz Rene tem acompanhado toda a instrução do presente feito. E a três, porquanto razoável que o aludido defensor acompanhe a oitiva dos demais réus, já que ao acusado GERSON é imputada a chefia da organização criminosa. Destarte, retiro de pauta a audiência do dia 26/07/2018 e DESIGNO o dia 15/08/2018, às 09h00 (horário local) e 10h00 (horário de Brasília), para realização do interrogatório dos acusados LEANDRO RIQUELME GOMES (preso em Ponta Porã - MS), JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (preso em Ponta Porã - MS) e HÉLIO SANTANA (preso em Campo Grande - MS). Expeça-se, COM URGÊNCIA, o necessário para realização do referido ato. Fls. 1438. Tendo em vista que se tratar de réu assistido por defensora dativa, que renunciou à nomeação por razões de foro íntimo, bem como tendo em conta a proximidade da audiência de interrogatório (24/07/2018), fica, desde logo, nomeado o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324, para o exercício da defesa do réu WELLINGTON SMAILE DECAROLLI. Deixo de arbitrar honorários, por ora, à Dra. Nathaly Marcel de Souza Santos, já que não foi apresentado qualquer motivo plausível para renúncia, questão esta que poderá ser mais bem valorada quando da prolação da sentença. Intime-se o réu acerca da presente nomeação. Ponta Porã - MS, 19 de julho de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 607/2018) AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE DOURADOS - MS, para intimação do réu WELLINGTON SMAILE DECAROLLI, brasileiro, filho de Alvaro Carlos Decarolli e Francisca Jucema da Assunção Decarolli, nascido em 22/07/1987, natural de Paranavai - PR, acerca da nomeação do Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324, para o exercício de sua defesa nestes autos.

Expediente Nº 9801

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002269-24.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-92.2015.403.6005) - GRACIETE ANUNCIADA DA SILVA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E SP322856 - MIRELA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Considerando que os bens arrolados nos autos estão vinculados a processo distinto do em trâmite neste Juízo Federal, deixo de apreciar o pedido.
2. Comunique-se o requerente. Arquive-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-77.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA SANCHES KRUGER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZABEL APARECIDA SANCHES KRUGER, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando a concessão da segurança para restituição do veículo FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor prata, 2010/2011, placa LRF 3101.

Sustenta a impetrante que, em 26 de maio de 2017, o referido veículo foi apreendido no posto fiscal CAPEY, localizado na BR 463, Km 68, em Ponta Porã - MS. Na oportunidade, Maicon Lazari da Silva transportava, no automóvel, mercadorias oriundas do Paraguai sem declaração ao fisco, motivo este que teria ensejado a lavratura do Termo de Laceração do veículo (Doc. Num. 9231036 - Pág. 1).

Apesar de celebrado negócio jurídico com o Senhor Maicon Lazari da Silva (Doc. Num. 9231047 - Pág. 1), alega a impetrante que, *in casu*, não se teria configurado a transferência da propriedade, o que tomaria indevida eventual perda administrativa do automóvel.

Coma exordial, juntou procuração e documentos.

Posteriormente, pugnou pela juntada de decisão proferida nos autos n. 5004647-43.2018.4.03.6000, que transitaram perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS e possuíam as mesmas partes e objeto do presente mandado de segurança (Doc. Num. 9243256 - Pág. 1). Esclareceu, também (Doc. Num. 9243254 - Pág. 1), que optou por desistir da mandado de segurança lá impetrado, por questões de celeridade, diante da decisão de declínio de competência.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a impetrante se insurge contra ato praticado por INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 0017531210164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GLIMARJES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 19 de julho de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

3. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

4. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: HOMERO BARBOZA CARPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA SOUTTO CARPES - MS19730
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOMERO BARBOZA CARPES contra ato do INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, objetivando a concessão de liminar e final de ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que isente o impetrante dos impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre operações de crédito (IOF) na aquisição de veículo automotor.

Alega, em síntese, que: (1) é portador de deficiência física parcial nos membros inferiores, o que acarreta comprometimento da função física do segmento, apresentando monoparesia do MIE devido a lesão nervosa periférica (CID-10: M51.1), o que o torna portador de deficiência física; (2) em 08/08/2017 se dirigiu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá com o fim de exercer seu direito de obter isenção de IPI e IOF na aquisição de veículo novo adaptado, nos termos da Lei Federal nº 8.989/95, formulando 02 (dois) requerimentos pessoalmente no balcão de atendimento na Unidade da Receita Federal, que geraram os processos administrativos nº 13161.720940/2017-74 e 18358.720069/2017-25; (3) após inúmeras idas e vindas à delegacia da Receita Federal de Ponta Porá, de forma a ter notícias do andamento de seus requerimentos, fora informado, através do servidor que o atendeu, que estes pedidos deveriam ser refeitos de forma eletrônica (através de consulta ao sítio do SISEN, pois aqueles requerimentos realizados fisicamente não teriam mais validade); (4) o pedido de isenção possui amparo legal na Lei 8.989/95, porém o §1º, do art. 3º da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009 estabelece como requisito para a isenção a regularidade fiscal dos tributos e contribuições administrados pela RFB, o que teria obstado o direito de isenção ao impetrante por ter sido sócio de sociedade empresária que teria pendências com o fisco; (5) o impetrante não poderia ter obstado o direito à isenção de tributos, uma vez que havia se desligado da empresa Savana Veículos e Peças Ltda. em 2003.

Tendo este Juízo constatado a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, bem como a ausência de esclarecimento acerca de recurso administrativo contra o ato objeto do *mandamus* e, ainda, dúvida sobre a tempestividade do remédio constitucional, determinou que o impetrante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que trouxesse aos autos prova da rejeição ao requerimento apresentado fisicamente junto à Receita Federal do Brasil, prova da impossibilidade de realizar o requerimento virtual, prova do desligamento de sociedade empresária e da respectiva anotação junto aos órgãos de registro oficial, nos termos do “caput” do art. 6º da Lei 12.016/09.

Regularmente intimado, o impetrante apresentou certidão simplificada da sociedade “Savana – veículos e peças ltda.” junto à JUCEMS (f. 29), cópia do despacho e da intimação realizadas no procedimento administrativo nº 13161.720940/2017-74 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (f. 30/32); cópia do despacho e da intimação realizadas no procedimento administrativo nº 18358.720069/2017-25 (f. 33/37) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.

É o relatório. Decido.

O impetrante alega, porém não faz prova das seguintes alegações: (1) recusa administrativa da autoridade apontada como coatora em receber seus requerimentos fisicamente; (2) recusa administrativa de isenção tributária em razão de vinculação do nome da parte impetrante a CNPJ de sociedade empresária com restrições fiscais; (3) prova de eventual restrição cadastral ao impetrante em razão de pendências fiscais relacionadas a sociedade empresária da qual tenha participado.

Incumbia ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”.

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional.

- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.

- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.

- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez, do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.

- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.” (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Pela documentação trazida aos autos verifica-se que a Receita Federal do Brasil em Dourados/MS oportunizou ao impetrante prazo para apresentação de manifestação por via postal ou diretamente em sua unidade de jurisdição (f. 32, 34 e 36); não há prova de recusa de recebimento de petições/manifestações pela autoridade apontada como coatora; tampouco prova de que o impetrante teria apresentado toda a documentação indispensável à concessão do benefício fiscal pretendido.

Em síntese, a ausência de prova preconstituída do direito alegado acarreta o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 1º, “caput”, da Lei nº 12.016/09.

Ademais, nos termos do artigo 5º, I, da referida Lei, “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”. No presente caso, tampouco há prova de que o ato atacado não comporte recurso administrativo.

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PONTA PORÁ, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: JOICEMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANETE MOREIRA - RS86908
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, ou, se for o caso, o pedido de justiça gratuita, comprovando-o, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora.

Após, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262
RÉU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTO SCHULZ - MS11495

D E S P A C H O

À União e à ANTT para que informem se têm interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIREZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em face do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, bem como em face do Ministério da Fazenda. Ocorre que, como é cediço, os Ministérios possuem a natureza jurídica de órgãos públicos, não detendo, portanto, personalidade jurídica. Assim, intimem-se os Autores para que emendem a Inicial, no prazo de 05 dias, a fim de que inclua no polo passivo o Ente que detém personalidade jurídica para responder a presente ação.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

Intimem-se.

Navirai/MS, 12 de julho de 2018.

AUTOR: RUTE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RODRIGO KOPROSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTÔNIO CUNICO - SC31530
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Vistos em Inspeção – 14/05/2018 a 18/05/2018

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

Após, cumpra-se a decisão id. 7835729.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SILVANA DE JESUS, JOSE ALVES DALBAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 20 de julho de 2018.